



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 117/2010 – São Paulo, terça-feira, 29 de junho de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2731**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009594-16.2009.403.6107 (2009.61.07.009594-6)** - ANA CAROLINA LUIZ FERREIRA - INCAPAZ X PAULO SERGIO FERREIRA X MIRIAM LUIZ(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o perito Jorge Abu Absi a apresentar o laudo em cinco dias, ou a esclarecer a este Juízo sobre a impossibilidade de fazê-lo. Cite-se o INSS, independentemente da juntada do laudo médico. Fls. 78/82: vista à parte autora. Fls. 93/90: vista às partes. Intimem-se.

**0001881-53.2010.403.6107** - CILSA ALVES DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Américo Noriaki Inada, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 05/06. Intime-se a parte autora para eventual indicação de assistente técnico e, intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005212-14.2008.403.6107 (2008.61.07.005212-8)** - ANTONIO DE SOUZA SANTIAGO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito a apresentar o laudo médico, em cinco dias, ou esclarecer sobre a impossibilidade de fazê-lo.

**0010216-95.2009.403.6107 (2009.61.07.010216-1) - ELLEN CRISTINA OTONI DA COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Intime-se o perito a apresentar o laudo médico, em cinco dias, ou a esclarecer a este Juízo sobre a impossibilidade de fazê-lo. Fls. 53/61: aguarde-se. Cumpra-se.

**0000465-50.2010.403.6107 (2010.61.07.000465-7) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Américo Noriaki Inada, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo a indicação dos quesitos formulados, às fls. 07/08, pela parte autora que poderá indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. O réu, querendo, poderá formular quesitos e indicar assistente técnico em 10 (dez) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001736-94.2010.403.6107 - SAMIR PERUZZO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Francisco Urbano Colado, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, no consultório do Perito Judicial. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/540.149.097-2 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

**Expediente Nº 2732**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002678-29.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FERNANDO MOREIRA DO CARMO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)**

Fl. 43, item 2: aguarde-se, por ora. Fl. 43, item 3: expeça-se com urgência carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP a fim de que se proceda à notificação do acusado Fernando Moreira do Carmo - pessoalmente e com cópia da denúncia - para que, em 10 (dez) dias e por escrito, apresente defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006. Fl. 43, item 4: o requerimento ministerial já foi apreciado na Comunicação de Prisão em Flagrante n.º 0002678-29.2010.403.6107, devendo a serventia proceder ao traslado de cópias de fls. 45/46 e 29 dos referidos autos para o presente feito. Fl. 43, item 5: por ora, oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional solicitando o encaminhamento, a esta Vara Federal, do respectivo Termo de Entrega e/ou Recebimento de Bens encaminhados por meio do ofício n.º 1082/2010 (da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba), cuja cópia (fl. 37) autorizo à autoridade destinatária. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2639**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0802444-73.1994.403.6107 (94.0802444-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800370-46.1994.403.6107 (94.0800370-5)) AUTO POSTO ITAIPU ARACATUBA LTDA(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Traslade-se cópia da decisão de fls.99/105 e de fl.107V, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 94.0800370-5. .Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0110221-32.1999.403.0399 (1999.03.99.110221-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801564-13.1996.403.6107 (96.0801564-2)) LOURENCO MIGUEL CAMPO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.90/93 e de fl.96, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0801564-2. .Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0000550-22.1999.403.6107 (1999.61.07.000550-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800630-84.1998.403.6107 (98.0800630-2)) DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 460v: Forneça a Exequente, COM URGÊNCIA, o código da receita a fim de possibilitar a conversão do depósito (valor incontroverso).Cumprida a determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda, quanto ao referido depósito.Fl.457 e 460v: Em observância ao artigo 475-B, do Código de Processo Civil e em face da discordância entre as partes quanto ao valor do débito, remetam-se os autos ao Contador para elaboração de cálculo.Após, cientifiquem-se as partes e voltem conclusos para decisão.OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM INFORMACAO FLS. 471/472.

**0005095-04.2000.403.6107 (2000.61.07.005095-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-08.1999.403.6107 (1999.61.07.000247-0)) FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fls.106/120. Traslade-se cópia da decisão de fls.180/190 e de fl.193, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 1999.61.07.000247-0. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0026100-03.2001.403.0399 (2001.03.99.026100-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805109-57.1997.403.6107 (97.0805109-8)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.79/81 e de fl.84, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 9708051098. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0001205-13.2007.403.6107 (2007.61.07.001205-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-06.2003.403.6107 (2003.61.07.004228-9)) JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para interposição de apelação pelo embargante. Fls.61/64: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

**0006869-25.2007.403.6107 (2007.61.07.006869-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804225-62.1996.403.6107 (96.0804225-9)) JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.98/102: Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

**0010230-50.2007.403.6107 (2007.61.07.010230-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-13.2004.403.6107 (2004.61.07.000203-0)) HOSPITAL SANT ANA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HOSPITAL SANTANA LTDA apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar contradição apontada no pronunciamento jurisdicional. Para tanto, alega que, além de a embargada não se haver sagrado vencedora em qualquer parcela do valor que exigiu na execução fiscal, de modo a ter sido parcial a procedência do pedido da embargante, este não pediu na inicial para Juízo declarar extinto o crédito com fundamento na decisão judicial transitada em julgado, como constou a sentença. Afirma que fundamentou o pedido de cancelamento da execução fiscal, em razão de: a. inexistir título de crédito, visto que a decisão judicial passada em julgado declarou a nulidade da inscrição em dívida ativa e da correspondente cobrança do crédito em que estaria contido o valor executado; b. não ter havido, até por absoluta impossibilidade jurídica, revisão do lançamento que fizesse medrar novo crédito tributário, visto que é impossível alterar crédito tributário declarado extinto por decisão judicial; c. haver transcorrido mais do que duas vezes o prazo de prescrição da ação executiva, ainda que se pudesse falar na existência de título exequível. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca do ônus da prova, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

**0002990-73.2008.403.6107 (2008.61.07.002990-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-88.2007.403.6107 (2007.61.07.003431-6)) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução, na qual a parte embargante acima indicada, com qualificação nos autos, objetiva, em síntese, a desconstituição do título relativo à Execução Fiscal em apenso. Para tanto, aduz que a execução não pode prosperar, tendo em vista a ocorrência de decadência, nulidade formal da CDA por ausência de processo administrativo e por não apresentar a forma de cálculo dos juros, ocorrendo afronta ao art. 202 do CTN e arts. 2º e 5º da LEF, havendo, conseqüentemente, ausência de certeza e liquidez no título. Por fim, aduz a nulidade da penhora, realizada em veículos utilizados pela executada no desempenho de sua atividade empresarial e, portanto, absolutamente impenhoráveis consoante o art. 649, V do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos. A parte embargada apresentou impugnação afastando os argumentos expendidos na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Apresenta documentos. Houve manifestação da embargante acerca da impugnação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Quanto à eventual decadência, em se tratando de tributo sujeito ao autolancamento ou ao lançamento por homologação, não há se falar em decadência, não obstante este juízo conheça a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria. No entanto, permanece a convicção quanto ao fato de que, tributo declarado e não pago não está mais sujeito à decadência, pois o tributo restou lançado com a mera apresentação da DCTF, ou o ato congênere de confissão da dívida /parcelamento. Com efeito, dispõe o art. 173 do CTN o prazo de

cinco anos para que, nas hipóteses nele inseridas, a Fazenda Pública exerça seu direito de constituir o crédito tributário: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Nesse sentido, Leandro Paulsen, em seu 'Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª edição revista e atualizada; Editoras Livraria do Advogado Editora e Esmafe, Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, p. 1268: Declaração de débito: DCTF, GFIP, GIA, Declaração de Rendimentos. Afastam a decadência quanto ao valor declarado. Prestada declaração pelo contribuinte no sentido de ser devido determinado tributo, não mais se opera a decadência relativamente ao que foi confessado, pois desnecessário o lançamento de tal valor. - 1. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo, quando se tratar de tributo sujeito a autolancamento, efetuado através de DCTF- Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Expirado o prazo para pagamento, do qual já ciente o contribuinte, já se encontra constituído o crédito tributário; a partir desse momento já não se trata mais do instituto da decadência, que opera ante da constituição do crédito. 2. A decadência por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, é passível de ser argüida por meio de exceção de pré-executividade. 3. Recurso provido (TRF4, 1ª T., um., AC 1999.04.01.132118-7/SC, rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, fev/00)...- A homologação, a nosso ver, pode ser tanto do pagamento antecipado quanto de outra forma de exteriorização do autolancamento; é dizer: homologa-se também - ainda que de forma tácita ou ficta - a declaração de débito feita pelo sujeito passivo. (Estevão Horvath, A Decadência no Lançamento por Homologação, em Revista de Direito Tributário n 71) No caso, os tributos são sujeitos ao lançamento por homologação e foram constituídos por meio de declaração, conforme se verifica das CDAs juntadas. Assim, com a declaração, não mais há se falar em decadência, tampouco em necessidade de procedimento administrativo. Quanto à prescrição, esta também não se operou, porquanto houve pedido de parcelamento, em agosto de 2006, quatro anos após a constituição do crédito tributário. Com o pedido de parcelamento e confissão de dívida, interrompe-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV do CTN. O recomeço do prazo ocorre com o descumprimento do acordo, conforme a Súmula 248 do extinto TFR, que tem o seguinte teor: Súmula 248. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. O descumprimento do acordo deu-se em 10/12/2006, como se depreende do documento de fl. 123. Iniciou-se, então, nova contagem. A execução fiscal foi ajuizada em 28/03/2007, com citação em junho de 2007, motivo pelo qual também a prescrição não se operou. Assim, no que se refere à dívida discutida nesta demanda, não ocorreu decadência ou prescrição, conforme teor supramencionado. As Certidões de Dívida Ativa são válidas. Vale observar, por oportuno, que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa e também evitando eventuais execuções arbitrárias. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal preenche todos os requisitos legais. Referido título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, configurando-se prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus dessa prova é transferido a quem alega ou aproveite, e a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo. Nesse sentido são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA. I.** O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa se o embargante não alega fatos que demandem prova a ser produzida em audiência. Aplicação do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. 2. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, quando a conclusão se dá independentemente disto. Nulidade da sentença que se afasta. 3. O título executivo que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. 4. A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócua na hipótese. 5. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença, à míngua de impugnação. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Sexta Turma. Apelação Cível n. 95.03.089138-8 Rel. Des. Marli Ferreira. j. 01/09/2004. DJU 17/12/2004 p. 318. Unânime). Remanesce, portanto, inalterado o crédito tributário discutido nestes autos. Quanto à penhora, não há prova de que o veículo em questão seja indispensável à consecução dos objetivos da empresa, ônus cabível à parte embargante, do qual não se desincumbiu. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, porquanto suficiente o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso, dando-se prosseguimento,

permanecendo subsistente a penhora realizada. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004828-51.2008.403.6107 (2008.61.07.004828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-30.2006.403.6107 (2006.61.07.000747-3)) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

Trata-se de ação de embargos à execução, na qual a parte embargante acima indicada, com qualificação nos autos, objetiva, em síntese, a desconstituição do título relativo à Execução Fiscal em apenso. Para tanto, aduz que a execução não pode prosperar, tendo em vista a ocorrência de prescrição, nulidade formal da CDA por ausência de processo administrativo e por não apresentar a forma de cálculo dos juros, ocorrendo afronta ao art. 202 do CTN e arts. 2º e 5º da LEF, havendo, conseqüentemente, ausência de certeza e liquidez no título. Por fim, aduz a nulidade da penhora, realizada em veículos utilizados pela executada no desempenho de sua atividade empresarial e, portanto, absolutamente impenhoráveis consoante o art. 649, V do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos. A parte embargada apresentou impugnação afastando os argumentos expendidos na inicial e pugnano pela improcedência do pedido. Apresenta documentos. Houve manifestação da embargante acerca da impugnação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Quanto à prescrição, esta não se operou. Com efeito, dispõem o caput e o inciso IV do art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem, in casu, quanto às CDAs 80.2.03.021017-54 e 80.6.03.060387-03, cujo mais antigo fato gerador, é de julho de 1995. Houve confissão de dívida e parcelamento em fevereiro de 1997, fato não impugnado, o que ensejou a interrupção do lapso prescricional. Posteriormente houve adesão ao REFIS, em novembro de 2000, tendo novamente ocorrido a interrupção do lapso prescricional. O recomeço do prazo dá-se com o descumprimento do acordo, conforme a Súmula 248 do extinto TFR, que tem o seguinte teor: Súmula 248. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. O descumprimento do acordo deu-se em 20/12/2001, como se depreende do documento de fl. 161, tendo por motivo a inadimplência. Iniciou-se, então, nova contagem, que se esgotaria em dezembro de 2006. Veja-se, portanto, que, mesmo que não tenha ocorrido qualquer outra hipótese de interrupção do prazo prescricional não ocorreu a causa de extinção do crédito tributário, pois tanto o ajuizamento como a citação foram levados a efeito em 2006, não tendo decorrido o quinquênio. Quanto à eventual decadência, em se tratando de tributo sujeito ao autolancamento ou a lançamento por homologação, não há se falar em decadência, não obstante este juízo conheça a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria. No entanto, permanece a convicção quanto ao fato de que, tributo declarado e não pago não está mais sujeito à decadência, pois o tributo restou lançado com a mera apresentação da DCTF, ou o ato congênere de confissão da dívida /parcelamento. Nesse sentido, Leandro Paulsen, em seu 'Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª edição revista e atualizada; Editoras Livraria do Advogado Editora e Esmafe, Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, p. 1268: Declaração de débito: DCTF, GFIP, GIA, Declaração de Rendimentos. Afastam a decadência quanto ao valor declarado. Prestada declaração pelo contribuinte no sentido de ser devido determinado tributo, não mais se opera a decadência relativamente ao que foi confessado, pois desnecessário o lançamento de tal valor. - 1. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo, quando se tratar de tributo sujeito a autolancamento, efetuado através de DCTF- Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Expirado o prazo para pagamento, do qual já ciente o contribuinte, já se encontra constituído o crédito tributário; a partir desse momento já não se trata mais do instituto da decadência, que opera ante da constituição do crédito. 2. A decadência por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, é passível de ser argüida por meio de exceção de pré-executividade. 3. Recurso provido (TRF4, 1ª T., um., AC 1999.04.01.132118-7/SC, rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, fev/00)...- A homologação, a nosso ver, pode ser tanto do pagamento antecipado quanto de outra forma de exteriorização do autolancamento; é dizer: homologa-se também - ainda que de forma tácita ou ficta - a declaração de débito feita pelo sujeito passivo. (Estevão Horvath, A Decadência no Lançamento por Homologação, em Revista de Direito Tributário n 71) Assim, no que se refere à dívida discutida nesta demanda, não ocorreu decadência ou prescrição, conforme teor supramencionado. Desnecessário o procedimento administrativo em razão de os lançamentos terem se realizado por declaração e confissão de dívida. As Certidões de Dívida Ativa são válidas. Vale observar, por oportuno, que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa e também evitando eventuais execuções arbitrárias. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal preenche todos os requisitos legais. Referido título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, configurando-se prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova

inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus dessa prova é transferido a quem alega ou aproveite, e a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo. Nesse sentido são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA.** 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa se o embargante não alega fatos que demandem prova a ser produzida em audiência. Aplicação do artigo 17 da Lei n 6.830/80. 2. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, quando a conclusão se dá independentemente disto. Nulidade da sentença que se afasta. 3. O título executivo que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. 4. A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurrenente na hipótese. 5. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença, à minguia de impugnação. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Sexta Turma. Apelação Cível n. 95.03.089138-8 Rel. Des. Marli Ferreira. j. 01/09/2004. DJU 17/12/2004 p. 318. Unânime). Remanesce, portanto, inalterado o crédito tributário discutido nestes autos. Quanto à penhora, não há prova de que os veículos penhorados sejam essenciais para a consecução das finalidades da embargante, motivo pelo qual, não procede a alegação de que a penhora tenha sido realizada sobre bem impenhorável. Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, porquanto suficiente o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso, dando-se prosseguimento, permanecendo subsistente a penhora realizada. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004878-43.2009.403.6107 (2009.61.07.004878-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-92.2007.403.6107 (2007.61.07.006968-9)) UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.150, em razão do acúmulo de trabalho. Recebo os embargos em seus regulares efeitos, suspendendo-se a(s) execução(ões). Traslade a secretaria cópia desta decisão à(s) execução(ões) em apenso. Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada.

**0010061-92.2009.403.6107 (2009.61.07.010061-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-80.2006.403.6107 (2006.61.07.001455-6)) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Comprove a embargante, documentalmente nestes autos e no apenso para fins de retificação do polo, a incorporação da executada a seu grupo econômico.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003437-03.2004.403.6107 (2004.61.07.003437-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-73.1999.403.6107 (1999.61.07.000178-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Traslade-se cópia da decisão de fls.48/53 e de fl.56, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 199961070001786. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0105157-41.1999.403.0399 (1999.03.99.105157-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803246-37.1995.403.6107 (95.0803246-4)) GILDO ERNICA X MADALENA JUSTINI ERNICA(SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. FL.114: Vista à embargada. Nada sendo efetivamente requerido, ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0804803-88.1997.403.6107 (97.0804803-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM



TREVISAN) X VALDOMIRO PINTO RODRIGUES JUNIOR X LOURDES SORRENTINO RODRIGUES  
SENTENÇA Trata-se de processo de execução movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDOMIRO PINTO RODRIGUES JÚNIOR e LOURDES SORRENTINO RODRIGUES, na condição de avalistas, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívida, acostado aos autos. Após o despacho inicial, e antes da citação dos executados, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 165/166). Requereu o desentranhamento de documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de extinção imprópria da execução, consistente na desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, os devedores sequer foram citados, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE. DESISTENCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 598, CPC. CONSTITUI PRINCÍPIO, ALBERGADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE (CPC, ART. 569), QUE O EXEQUENTE TEM A LIVRE DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO, PODENDO DESISTIR A QUALQUER MOMENTO, EM RELAÇÃO A UM, A ALGUNS OU A TODOS OS EXECUTADOS, MESMO PORQUE A EXECUÇÃO EXISTE EM PROVEITO DO CREDOR, PARA A SATISFAÇÃO DO SEU CREDITO. SE OS EMBARGOS SÃO OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE E O PROCESSO EXECUTIVO NÃO SE ENCONTRA REGULAR, A DESISTENCIA DA EXECUÇÃO INDEPENDE DA ANUENCIA DO EMBARGANTE. EXISTINDO NORMA ESPECIFICA NO PROCESSO EXECUTIVO, NÃO SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE NORMAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECAINDO A PENHORA SOBRE IMÓVEL DO CASAL, O PRAZO PARA EMBARGAR TEM INÍCIO APOS A INTIMAÇÃO DO CONJUGE DO DEVEDOR. (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003910-28.2000.403.6107 (2000.61.07.003910-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAPIS LAZULLI CONFECÇOES LTDA X RUBENS CANDIDO APARECIDO X IJANETE SILVIA NIWA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP162966E - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 181: Considerando-se o valor do débito (fls.168) e o bem indicado à penhora (fls.181), observando o ano de fabricação do mesmo, informe a exequente, se é viável e razoável eventual constrição. Considere, ainda, a dificuldade que poderá haver para sua alienação. Indefiro a expedição de ofício, pois, a obtenção da informação trata-se de providência que compete à parte. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

**0000911-58.2007.403.6107 (2007.61.07.000911-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME X MARIA TEONILIA MORIYAMA X YOITI MORIYAMA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 74: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para manifestação, nova vista a Exequente. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0009219-83.2007.403.6107 (2007.61.07.009219-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X MILVA APARECIDA DIAS CANELA X ADILSON JOSE CANELA

Juntada de documentos sem despacho, Conforme O PROVIMENTO COGE nº 100/2009, a saber: Carta Precatória nº. 614/2008, pelo que se aguarda manifestação da Exequente nos termos do r. despacho de fl. 53.

**0003790-67.2009.403.6107 (2009.61.07.003790-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELAINÉ CRUZ ORTUZAL ORMOS DA SILVA  
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.34/35: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0710705-48.1996.403.6107 (96.0710705-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AMERICO NORIAKI INADA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.202/205: Manifeste-se o Executado.



**0805011-72.1997.403.6107 (97.0805011-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARACA TRATORES LTDA - ME

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.137, em razão do acúmulo de trabalho. OBSERVE-SE A DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento às fls.124/136. Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Prazo: dez dias.

**0004874-55.1999.403.6107 (1999.61.07.004874-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JUNDI & CIA LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.120, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.103/107: Esclareça a exequente seu pedido de inclusão dos sócios, observando a contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada (data da admissão na sociedade fls.110) e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.Fls.122/123: As empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Assim, concedo à EXECUTADA o prazo de 10(dez) dias para que comprove, documentalmente, a efetiva necessidade da concessão do benefício pleiteado.

**0005129-13.1999.403.6107 (1999.61.07.005129-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.246/247: Observe a exequente que o direito de preferência deve ser pleiteado nos autos onde ocorreu a arrematação. Requeira a Exequente objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Prazo: dez dias.

**0006109-23.2000.403.6107 (2000.61.07.006109-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOCIACAO COMUNITARIA ARACA X JOSE ARLINDO DE CAMPOS JUNIOR X CLELIA PAULINA PACHIONI

PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto à certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens pelo executado de fls. 125.

**0006736-22.2003.403.6107 (2003.61.07.006736-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.355, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.343/352: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.Fls.357: Observe quando das futuras intimações.

**0008086-45.2003.403.6107 (2003.61.07.008086-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REFRIGERACAO GELUX S A INDUSTRIA ECOMERCIO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.86: Intime-se o terceiro interessado para juntada de procuração. Após, vista à exequente.

#### **Expediente Nº 2641**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009579-18.2007.403.6107 (2007.61.07.009579-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-84.2007.403.6107 (2007.61.07.002610-1)) JC GALHARDO E CIA/ LTDA - ME X ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO X JOSE CARLOS GALHARDO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

**0011758-85.2008.403.6107 (2008.61.07.011758-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-60.2008.403.6107 (2008.61.07.006069-1)) REINALDO ANDRADE JOSE(SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos de impugnação da Embargada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, fls. 45/67, estando os autos aguardando manifestação do embargante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0802266-27.1994.403.6107 (94.0802266-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800255-25.1994.403.6107 (94.0800255-5)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E Proc. MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.105/108, 111, 126/128, 132/134, 140/145 e de fl.148, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 940800255-5. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0005646-18.1999.403.6107 (1999.61.07.005646-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-61.1999.403.6107 (1999.61.07.001207-3)) EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA KONSABOR LTDA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.184/186: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$681,34 EM abril/2009, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Não havendo manifestação da executada, concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo indicação de bens, penhore-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0026524-45.2001.403.0399 (2001.03.99.026524-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803160-32.1996.403.6107 (96.0803160-5)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.181, 197/198, 204, 213/216, 218, 222/232 e de fl.235, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0803160-5. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0040539-19.2001.403.0399 (2001.03.99.040539-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801596-81.1997.403.6107 (97.0801596-2)) MECAL - MECANICA DE VEICULOS ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.101: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$2.042,93 EM maio/2009, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Não havendo manifestação da executada, concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo indicação de bens, penhore-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0010160-61.2002.403.0399 (2002.03.99.010160-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801388-97.1997.403.6107 (97.0801388-9)) FAGANELLO EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.113, 130, 133/136 e de fl.143, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 9708013889. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0005710-52.2004.403.6107 (2004.61.07.005710-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-83.2001.403.6107 (2001.61.07.004887-8)) LUIS ROBERTO ARANTES CHADE(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Concedo à parte apelante/embargante o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, através de DARF código receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05 e Anexo IV, item 1.2.Efetivada a providência, fica recebida a apelação da embargante (fls.81/85), no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Não havendo recolhimento, voltem conclusos.

**0011941-27.2006.403.6107 (2006.61.07.011941-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-53.2001.403.6107 (2001.61.07.001106-5)) GERMANO ZAMPIERI NETO X ALFREDO ZAMPIERI FILHO(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.287/303: Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença e para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0097934-37.1999.403.0399 (1999.03.99.097934-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800624-48.1996.403.6107 (96.0800624-4)) EDILBERTO CARLOS DA SILVA(SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.134/137 e de fl.139, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0800624-4. .Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0003773-46.2000.403.6107 (2000.61.07.003773-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-61.2000.403.6107 (2000.61.07.003772-4)) CHIKAYUKI KOSHIYAMA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.:110/111: Embora exista a possibilidade de constrição sobre os direitos decorrentes de alienação fiduciária, a exeqüente deve trazer aos autos a prova do respectivo crédito, ou seja, quantas cotas já foram efetivamente pagas ou se já consta quitação para que a penhora venha a recair sobre referido veículo. Comprove, ainda, a exeqüente/embargada que o bem se encontra em nome do executado (já falecido) e indique o endereço para realização de eventual constrição, observando a certidão de fl.97v.Observe-se, ainda, que se tratando de penhora de direitos, não há possibilidade de hasta do bem respectivo. Forneça a exeqüente o valor atualizado do débito. Prazo: 60(sessenta) dias. No silêncio, ao arquivo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004036-97.2008.403.6107 (2008.61.07.004036-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800761-98.1994.403.6107 (94.0800761-1)) ATHOS PATTI MAIA X MARIA ELOISA CARDOSO MAIA(SP054507 - FERNANDO ANTONIO LEAL GODOY BARRIONUEVO) X FAZENDA NACIONAL

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Intimem-se as partes nos termos do despacho de fl.88.Despacho de fl. 88: Distribua-se por dependência aos autos nº 94.0800761-1. Traslade-se cópia da decisão de fls. 56/61 e 74 a referido feito, encaminhando-os à conclusão. Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa-FINDO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005218-31.2002.403.6107 (2002.61.07.005218-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X GERSON RODRIGUES

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.164: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se, no arquivo, provocação da Exeçquente.Int.

**0002610-84.2007.403.6107 (2007.61.07.002610-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JC GALHARDO E CIA/ LTDA - ME X ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO X JOSE CARLOS GALHARDO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Regularmente citadas para os termos da presente ação (fl. 47v), deixaram as partes executadas de efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (fl.47v), não havendo bens a penhorar, conforme certidão de fl.47v. Instada a se manifestar, a parte exeçquente requerer o BLOQUEIO de valores (penhora on line- fl.63). É o breve relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, aplicável às execuções diversas o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros das partes executadas, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citadas, as partes executadas não nomearam bens à penhora. Assim, DEFIRO o bloqueio em conformidade com o convênio BACEN/CJF.Junte a secretaria aos autos os extratos de solicitação e consulta.Após, ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exeçquente para manifestação.Havendo solicitação da exeçquente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exeçquente pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exeçquente, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD, certificado à fl. 65.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0802108-98.1996.403.6107 (96.0802108-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ISAIAS SANTIAGO SIQUEIRA ARACATUBA X ISAIAS SANTIAGO SIQUEIRA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl.115: Uma vez que o(a) Exeçquente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens dos executados e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado.Nesse sentido segue jurisprudência:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA:05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA.1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada.2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ.3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis.4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ.6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência.7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido.Concedo ao(à) Exeçquente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome dos executados, DESCREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO, assim como informe o valor TOTAL e atualizado do débito.Forneça a Exeçquente o valor TOTAL do débito, sendo desnecessária a juntada de demonstrativos, cujo desentranhamento fica determinado, mediante devolução a exeçquente.Intime-se-o(a).Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exeçquente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados.Havendo seu cumprimento pela exeçquente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

**0803732-85.1996.403.6107 (96.0803732-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ISAIAS SANTIAGO SIQUEIRA ARACATUBA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 97: Uma vez que o(a) Exeçquente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens dos executados e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado.Nesse sentido segue jurisprudência:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA:05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-

OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA.1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada.2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ.3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis.4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ.6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência.7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido. Concedo ao(à) Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome dos executados, DESCRREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO, assim como informe o valor TOTAL e atualizado do débito. Forneça a Exeqüente o valor TOTAL do débito, sendo desnecessária a juntada de demonstrativos, cujo desentranhamento fica determinado, mediante devolução a exeqüente. Intime-se-o(a). Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exeqüente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados. Havendo seu cumprimento pela exeqüente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

**0804461-14.1996.403.6107 (96.0804461-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X EMANUEL BRANDAO X MYRNA BARBOSA DE ANDRADE BRANDAO(SP027559 - PAULO MONTORO E SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.214/215: Tendo em vista a alienação do bem penhorado (fls.50 e 198/203) e considerando-se que restaram negativas as tentativas de localização de bens da executada passíveis de substituição da penhora, CONFORME CERTIDÃO/PESQUISAS DE FLS.216/221, onde se constata a comprovação da realização de diligências para a localização de bens ou direitos de titularidade da executada (pessoas jurídica, citada às fls.10), EM SUBSTITUIÇÃO, proceda-se ao bloqueio de valores dos executados, nos termos do convênio BACEN/CJF. INDEFIRO o bloqueio com relação aos sócios, pois, os mesmos não foram citados, conforme fls.34/35 e 37/38. Forneça a o endereço dos sócios. Após, cite-os. Junte a Secretaria aos autos os extratos de solicitação e consulta. Após, ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exeqüente para manifestação. Havendo solicitação da exeqüente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exeqüente pelo prazo de dez dias, para manifestação expressa. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exeqüente, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD, certificado à fl. 224.

**0800508-08.1997.403.6107 (97.0800508-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE X ARI JACOMOSSI(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA) Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.329/330: Expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de penhora sobre a parte ideal do(s) bem(ns) indicado(s), devendo o senhor oficial de justiça certificar-se quanto à propriedade do(s) mesmo(s), devendo, ainda, constatar e certificar, relativamente a ser o imóvel em questão, bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. Após, havendo a efetivação da constrição, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência; restando negativa, vista para indicação de bens no prazo de 180(cento e oitenta) dias. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo nova indicação de bens, penhore-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exeqüente quanto aos documentos de fls. 343/360.

**0801979-25.1998.403.6107 (98.0801979-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIZ DE CARVALHO ARACATUBA ME Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se a exeqüente para que informe o valor atualizado do débito. Fls. 60/61: A presente execução é dirigida à firma individual, confundindo-se com ela, a pessoa do sócio e o seu patrimônio. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 814970 Processo: 200203990283416 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 01/09/2008 Documento: TRF300183568 Fonte DJF3 DATA:24/09/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - RESPONSABILIDADE - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CTN, NOS TERMOS DO ART. 4º, 2º, DA LEF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO LEGAL - REDUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. As normas relativas à responsabilidade previstas no CTN aplicam-se, também, às execuções de dívida ativa não tributária, entre as quais se incluem contribuições ao FGTS, a

teor do disposto no art. 4º, 2º, da LEF.2. Nos termos do Código Tributário Nacional, em seu art. 126, a capacidade tributária passiva independe de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional (inc. III). E, no caso concreto, restou demonstrado que os fatos geradores são anteriores ao encerramento da empresa devedora.3. Perante a administração fazendária, não há distinção patrimonial entre a firma individual e seu titular, por se tratar de uma única pessoa, com um único patrimônio. Precedentes (TRF 1ª Região, AG nº 2003.01.00.006658-8 / BA, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 07/07/2006, pág. 119; TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.015220-8 / SP, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, DJ 27/11/2006, pág. 314).4/11 (...)Assim, em face do número do CPF. constante à fl. 60, remetam-se os presentes ao SEDI para inclusão no polo passivo da pessoa física.Expeça-se mandado de citação à pessoa física e jurídica no endereço fornecido.Restando negativa a citação, vista à Exequente para que forneça novo endereço (cidade, rua, bairro, número e CEP) no prazo de dez dias. Sendo fornecido endereço diverso do constante nos autos, citem-se. Citada a Executada e, decorrido o prazo previsto no art. 8o. da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima, forneça a Exeqüente o valor atualizado do débito. Havendo indicação de bens, penhore-se. Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, nos termos do artigo 40, da LEF.

**000064-37.1999.403.6107 (1999.61.07.000064-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.: 74: Embora exista a possibilidade de constrição sobre os direitos decorrentes de alienação fiduciária, nos termos do artigo 11, VIII, da LEF, a exequente deve trazer aos autos a prova do respectivo crédito, ou seja, quantas cotas já foram efetivamente pagas ou se já consta quitação para que a penhora venha a recair sobre referidos veículos. Observe-se, ainda, que se tratando de penhora de direitos, não há possibilidade de hasta do bem respectivo.Forneça a exequente o valor atualizado do débito.Prazo: 60(sessenta) dias.No silêncio, ao arquivo.

**0002354-25.1999.403.6107 (1999.61.07.002354-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FUNILARIA ARAUJO LTDA - ME X GUIOMAR JANECK X MANUEL INACIO DE ARAUJO(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a Exequente observando a petição e documentos de fls.196/198, no prazo de dez dias.Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de fls.203/204.

**0004614-75.1999.403.6107 (1999.61.07.004614-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA ARACATUBA - ME X OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 146: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004789-69.1999.403.6107 (1999.61.07.004789-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSMAR DE OLIVEIRA ARACATUBA - ME

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 150: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

**0007333-30.1999.403.6107 (1999.61.07.007333-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IGUAL UNIFORMES E CONFECOES LTDA X ARIIVALDO FERREIRA COELHO

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 80/81: Considerando-se que restaram negativas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, CONFORME informação de fls.80/81, nos termos do art. 185-A, do CTN e art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, DEFIRO EM SUBSTITUIÇÃO a penhora de fl.19 o bloqueio em conformidade com o convênio BACEN/CJF. em nome da pessoa jurídica e defiro ainda o bloqueio com relação a seu sócio (citado à fl.61). Juntem-se aos autos os extratos de solicitação e consulta. Após, ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD, certificado à fl. 84.

**0006128-29.2000.403.6107 (2000.61.07.006128-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A

COMARCA LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X MARIO FERREIRA BATISTA X CELIA DE MELO JORGE X FERDINAN AZIZ JORGE X MAGALY ARLETE JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelos sócios. Manifeste-se a Exequente observando a petição e documentos de fls.149/159.

**0004468-29.2002.403.6107 (2002.61.07.004468-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ISOATA IND/ E COM/ DE ESP LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls.111/112: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão na totalidade do valor depositado à fl.91 em conta do FGTS, devidamente corrigido. Em face do pedido de extinção de fl.112, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executada para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação da executada no endereço constante dos autos, intime-se a Exequente a fim de que forneça novo endereço da executada a fim de possibilitar o recolhimento das custas processuais.Fornecido endereço diverso, intime-se a executada para pagamento.No silêncio ou na inexistência de novo endereço, aguarde-se em arquivo, conforme acima determinado. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequente quanto a certidão de fl. 117, que informa a não localização a executada.

**0003465-05.2003.403.6107 (2003.61.07.003465-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X FRIGOAN-FRIGORIFICO ALTA NOROESTE LTDA X JOSE CARLOS GRACINI X WELSON ANTONIO CARNEIRO X PAULO FRANCISCO DOURADOS X LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA X EDMILSON ALVES DA CUNHA X VALNETE DALA BONA X WILSON MARIUSSO(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

SENTENÇA WILSON MARIUSSO e JOSÉ CARLOS GRACIANI apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal - fls. 310/356.Para tanto, afirmam que, em momento algum, foram sócios e constaram como administradores da empresa executada. Alegam que receberam procuração dos representantes legais da empresa executada no período compreendido entre 09/05/2001 a 08/03/2002, para atos restritos, sem outorga de poderes para representar a empresa de forma individual perante quaisquer órgãos públicos, tampouco para administração geral e representação total da pessoa jurídica, inclusive no tocante a recolhimentos e pagamentos de tributos.Asseveram que, na data do ajuizamento da execução, a empresa ainda estava em atividade regular, quando já não possuíam qualquer poder por força da revogação do mandato.Juntaram procuração e documentos.A Fazenda Nacional manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade - fls. 362/372. Alegou que o meio processual utilizado pelos excipientes é inadequado. Quanto à inclusão dos excipientes no polo passivo do feito, afirmou ser indubitoso que os excipientes jamais figuraram como sócios da empresa executada. Afirmou também que é igualmente incontroverso que, em 09/05/2001, os excipientes receberam procuração para agir em nome da pessoa jurídica, ora executada, até 08/03/2002. Daí por que seus nomes foram incluídos na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, no Termo de Inscrição e na correspondente Certidão de Dívida Ativa.A Fazenda Nacional afirmou também que, no caso concreto, infere-se que a imputação de responsabilidade tributária decorreu de circunstância dos excipientes terem sido procuradores da empresa executada, oportunidade em que, exorbitando dos poderes que lhes foram outorgados e das balizas legais e contratuais, praticaram atos descritos na legislação previdenciária como fatos geradores de Contribuições de Seguridade Social.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, observo que o deslinde da questão não demanda dilação probatória, cabível, portanto, o meio processual eleito pelos excipientes para a sua defesa. Afasto a preliminar arguida pela Fazenda Nacional.Nesse sentido:EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.A Seção reafirmou que a jurisprudência admite a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública em execução fiscal nas hipóteses de ilegitimidade passiva, pressupostos processuais, condições da ação etc. desde que sua interposição não necessite de dilação probatória. Precedentes citados: AgRg no Ag 591.949-RS, DJ 13/12/2004; AgRg no Ag 561.854-SP, DJ 19/4/2004; AgRg no REsp 588.045-RJ, DJ 28/4/2004; REsp 541.811-PR, DJ 16/8/2004, e REsp 287.515-SP, DJ 29/4/2002. EREsp 866.632-MG, Rel. Min. José Delgado, julgados em 12/12/2007.EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.No processo de execução, a controvérsia acerca da ilegitimidade passiva de parte pode ser dirimida em exceção de pré-executividade se se tratar de prova inequívoca, caso contrário é imprescindível a oposição de embargos à execução. Precedentes citados: REsp 403.073-DF, DJ 13/5/2002, e AgRg no Ag 197.577-GO, DJ 5/6/2000. REsp 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 3/6/2003.A questão em exame tem limites no redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para os mandatários, que alegam ilegitimidade passiva.Pois bem, segundo a jurisprudência consolidada do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se



incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias (Precedentes daquela Corte: - ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).No caso concreto, os excipientes foram incluídos no polo passivo da execução em virtude da outorga de procuração com poderes específicos, notadamente, atividades relacionadas com movimentação bancária da pessoa jurídica executada, sempre em conjunto com um dos, também procuradores, Luiz Antônio Schimidt Travaina e Paulo Francisco Dourado - fl. 345. Também é fato incontroverso que os excipientes jamais foram sócios da empresa executada.Para o eventual redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 e incisos do Código Tributário Nacional, é imprescindível que a causa de redirecionar descreva uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. O que não se admite é o redirecionamento com base uma situação a configurar causa de pedir que, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária do terceiro requerido.Portanto, por terem os excipientes exercido alguns poderes outorgado pela devedora, sem cunho administrativo ou gerencial, não justifica suas inclusões no polo passivo do feito. Assim, acolho a exceção, para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente em relação ao excipientes WILSON MARIUSSO e JOSÉ CARLOS GRACIANI, que deverão ser excluídos do polo passivo do feito. Prossiga-se a Execução Fiscal nos seus demais termos.Revogo as determinações quanto à constrição de bens de propriedade dos excipientes WILSON MARIUSSO e JOSÉ CARLOS GRACIANI.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a última atualização do débito - fl. 186 - R\$ 83.110,46.P.R.I.

**0006680-81.2006.403.6107 (2006.61.07.006680-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SABIAO E SANTOS S/C LTDA**

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 40/41: Considerando-se que restaram negativas as tentativas de localização de bens da pessoa jurídica executada com citação à fl.35, passíveis de penhora, CONFORME DILIGÊNCIAS/INFORMAÇÃO da exequente de fls.42/44, nos termos do art. 185-A, do CTN e art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, DEFIRO o bloqueio em conformidade com o convênio BACEN/CJF.Venham conclusos para realização do bloqueio e juntada pela secretaria dos extratos de solicitação e consulta.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD, certificado à fl. 47.

**0009157-09.2008.403.6107 (2008.61.07.009157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MURILO BETINE-ME(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP256118 - LIVIA CESARINA DOS SANTOS MOREIRA E SP242056 - SUZANA RIBEIRO DE QUEIROZ BARCELOS)**  
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls.28/29.Vista ao executado.Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo legal para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora.Concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo indicação de bens, penhore-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

#### **Expediente Nº 2654**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0803887-54.1997.403.6107 (97.0803887-3) - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP114456 - MAURICIO MACEDO CRIVELINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Fls. 392/413: remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, alterando-o para Banco do Brasil S/A.Concedo ao Impetrante vista pelo prazo de dez dias.Após, nada sendo requerido, arquite-se.Int.

**0002086-63.2002.403.6107 (2002.61.07.002086-1) - COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE GENERAL SALGADO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP**

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 230/230-verso e certidão de fls. 232.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0006538-82.2003.403.6107 (2003.61.07.006538-1) - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 420/421 Ofício nº 1956/2010/RPV/DPAG-TRF, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequena Valor e nos termos do r. despacho de fl. 405 os autos encontram com vista à parte Impetrante.

**0005090-40.2004.403.6107 (2004.61.07.005090-4)** - C & C IMAI SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME(SP045543 - GERALDO SONEGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP  
Dê-se ciência ao Impetrante do retorno dos presentes autos bem como do v. acórdão de fls. 76 e certidão de fl. 80.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0005520-55.2005.403.6107 (2005.61.07.005520-7)** - JURE GOMES LARANJEIRA(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA  
Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 144 e certidão de fls. 151.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0011099-42.2009.403.6107 (2009.61.07.011099-6)** - ITB - EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Inspeção.ITB - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP, objetivando a declaração do direito de não recolher os valores relativos a contribuição incidente sobre: valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), assim como, a título de salário-maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado. Pede cumulativamente a declaração do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos da exação, nos últimos dez anos, inclusive no curso da presente ação, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a aplicação das limitações previstas na Instrução Normativa nº 900/98.Por fim requer que a segurança determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, assim como não promova, por qualquer meio - administrativo ou fiscal - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas ou penalidades.Para tanto, alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, e que, dessa forma, não estaria configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.Juntou procuração e documentos. Houve aditamento à inicial. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações.O pedido de liminar foi deferido parcialmente para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e sobre o salário integral pago ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença.A impetrante interpôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados.A União, por seu Procurador da Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento. Por sua vez, a parte impetrante também interpôs Agravo de Instrumento.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo indeferimento da petição inicial.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O pedido tem parcial procedência.Na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. - Incidência da contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado.Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Trago à colação ementas de alguns julgados do c. STJ, a respeito:TRIBUTÁRIO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço.2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie.3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente

constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC.5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 244) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244)- Contribuições sobre o Salário-Maternidade.Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador.Pois bem, o ônus do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social.Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973.(...)Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema.A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004)- Contribuições sobre Férias e Adicional de Férias de 1/3 (um terço).Também não pode ser deferida a medida em relação à contribuição sobre férias e Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem natureza indenizatória. No entanto, está não é a hipótese dos autos, em que a parte impetrante pretende afastar a incidência da contribuição sobre férias efetivamente gozadas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço).Ademais, as férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente retributivas da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária.- Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado.As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição.Da compensaçãoQuanto ao aproveitamento dos créditos, ora reclamados, somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/96, (artigo 74) com as alterações da Lei nº 10.637/2002, em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Repito que a compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença, considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional, considerando-se os precedentes jurisprudenciais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 Processo: 200461000319140 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008). Do prazo prescricional para a repetição do indébito: No presente feito, discute-se acerca da incidência da contribuição: valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), assim como, a título de salário-maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado. Primeiramente, cabe salientar que tal contribuição é um tributo sujeito ao lançamento por homologação. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Não obstante, foi editada a Lei Complementar 118/05, na qual seu art. 3º passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Nesse sentido cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ de 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. RECURSO ESPECIAL - 732539. PRIMEIRA TURMA. DJE DATA: 06/08/2009. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL RELACIONADA AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO VISANDO À RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE HOUVE MANIFESTA DIVERGÊNCIA ENTRE A ORIENTAÇÃO ACOLHIDA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Havendo manifesta divergência entre a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização, na questão de direito material relacionada ao termo inicial do prazo prescricional quinquenal para ajuizamento de ação visando à restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, impõe-se o pronunciamento sobre o mérito do incidente de uniformização. 2. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é

que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 3. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Incidente de uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação jurisprudencial firmada pela Corte Especial. PETIÇÃO - 6013. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:03/06/2009. DENISE ARRUDA. Assim, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do pagamento indevido anteriores à vigência da LC nº 118/05, ou seja, 09/06/2005, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova Lei Complementar; e, de cinco anos para a repetição dos valores recolhidos posteriormente. Da Correção Monetária No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios. Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e sobre o salário integral pago ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente. Quanto ao prazo prescricional para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do pagamento indevido anteriores à vigência da LC nº 118/05, ou seja, 09/06/2005, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova Lei Complementar; e, de cinco anos para a repetição dos valores recolhidos posteriormente. - a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada à cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB;- o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95;- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer as disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(s) Excelentíssimo(s) Relator(es) do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0011332-39.2009.403.6107 (2009.61.07.011332-8) - SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS S/A (SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP**

Processo nº 0011332-39.2009.403.6107 (2009.61.07.011332-8) Parte Embargante: SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS S/A Parte Embargada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP e OUTROS Sentença - Tipo: M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito. A parte embargante alega existir erro material no julgado, haja vista a referência de intimação pela Imprensa Oficial, da CEF, EMGEA e Caixa Seguros. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Assim estabelecem os art. 463 Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração No caso em tela, verifica-se que houve evidente erro material. Por essa razão, deve a sentença ser devidamente corrigida para que surta os efeitos jurídicos a ela inerentes. Pelo exposto acolho os embargos declaratórios da parte impetrante, devendo ser excluído do decisum o parágrafo supramencionado constante do relatório da sentença, que faz referência de intimação pela Imprensa Oficial da CEF, EMGEA e Caixa Seguros, face ao erro material apontado. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002710-34.2010.403.6107 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO (SP026273 - HABIB NADRA GHANAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou os presentes embargos de declaração em face da decisão de fl. 28, requerendo a este Juízo que seja sanada a omissão ou obscuridade que afirma ter havido por ocasião do pronunciamento jurisdicional. Os embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório DECIDO. Assim estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, os embargos devem ser parcialmente acolhidos. A referência ao fornecimento de cópia da emenda é relativa à petição e documentos que visem regularizar a inicial, para o fim de integrarem a contrafé (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2.009). Em relação ao Termo de Prevenção Global - fls. 19/26, a comprovação deve ser feita por meio de documentação idônea acerca da não existência de prevenção dos feitos assinalados e o presente

mandado de segurança, sendo esta providência, contudo, incumbência que compete ao impetrante. No presente caso, trata-se de mandado de segurança coletivo ajuizado em favor de todos os filiados, que ainda não tenham tomado medidas para a matéria discutida (sic). O pedido do impetrante está assim reduzido: Ao final, julgamento de mérito para, nos termos da Súmula 213 do STJ, a autoridade e seus subordinados estejam definitivamente impedidos de, mediante fundamentos indevidos, promover ou manter impugnação contra compensações tributárias de autoria dos filiados. Por indevidos entenda-se aqueles de Pis e/ou Cofins sobre base de cálculo receita diferente de faturamento. Tudo para abarcar os valores de fato gerador, lançamento ou pagamento do ano 2000 em diante, inclusive ano desta impetração e todos aqueles do seu trâmite. Na realidade o impetrante pede a concessão de segurança para garantir o direito de parte de seus filiados de não serem compelidos - em face da inexistência de relação jurídico-tributária -, ao recolhimento de contribuição social do PIS e da COFINS incidente sobre a rubrica receita diferente de faturamento. Conforme jurisprudência consolidada do STJ - Superior Tribunal de Justiça, os sindicatos têm legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados (Artigo 5º, inciso LXX, b, e artigo 8º, inciso III, ambos da Constituição Federal), ficando dispensados de instruir a inicial com autorização expressa dos seus associados (Súmula 629-STF), isto porque a prerrogativa corresponde à legitimidade extraordinária, havendo, portanto, substituição processual. Todavia, é assente também que a substituição processual e a legitimidade extraordinária não significam que é possível ao Sindicato impetrar mandados de segurança coletivos para assegurar todos e quaisquer direitos dos associados, ficando essa dispensa de autorização expressa do filiado relacionada exclusivamente aos direitos estabelecidos nas finalidades estatutárias do Sindicato. Pretensões relativas à tributação que incide sobre a generalidade de contribuintes do fisco configuram simples representação processual, sendo necessária à instrução da inicial com a autorização expressa dos associados Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ICMS. DEMANDA CONTRATADA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO NÃO RELACIONADO ÀS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o sindicato empresarial impetrou Mandado de Segurança Coletivo em favor de todos os seus associados, com o intuito de afastar a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica. 2. É cediço que os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, b, e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. 3. Também é indiscutível que, no exercício desse direito, o sindicato fica dispensado de instruir a inicial com autorização expressa dos associados, nos termos da Súmula 629/STF e diversos precedentes do STJ. Isso porque essa prerrogativa caracteriza legitimidade extraordinária, havendo verdadeira substituição processual. 4. No entanto, a legitimidade extraordinária dos sindicatos e a possibilidade de substituição processual não significa que é viável a impetração de Mandado de Segurança Coletivo para assegurar todo e qualquer direito dos associados. 5. O Mandado de Segurança Coletivo que dispensa a autorização expressa, ou seja, aquele em que há substituição processual, refere-se exclusivamente aos direitos relacionados às finalidades estatutárias do impetrante. 6. O sindicato tem a prerrogativa de defender os interesses específicos da respectiva categoria profissional (art. 8º, III, da CF), mas não pretensões relativas à tributação que incide sobre a generalidade das empresas brasileiras, até porque inexistente disposição nesse sentido em seus estatutos. 7. Se o direito que se pretende resguardar por meio do Mandado de Segurança Coletivo não é abrangido pelas finalidades do sindicato, como é o caso dos autos, exige-se autorização expressa de seus associados, pois a hipótese será de simples representação processual, e não de substituição. 8. Recurso Ordinário não provido. (RMS 28.119/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 15/12/2009) De outra banda, tratando a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, com a compensação de tributos recolhidos indevidamente, a contar do ano 2.000, a causa exige liquidez de parte do pedido, pelo menos até o ajuizamento do mandamus, devendo o impetrante adequar o valor da causa ao provimento judicial que pretende obter, recolhendo as custas processuais complementares. Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos, tão somente para integrar o despacho de fl. com a seguinte redação: a. comprove a impetrante que não há prevenção deste mandado de segurança com os feitos relacionados às fls. 19/26; b. regularize a representação processual juntando aos autos instrumento de procuração e estatuto do sindicato; c. junte aos autos autorização expressa dos associados que serão beneficiados com o provimento judicial, tendo em vista a fundamentação acima; d. adeque o impetrante o valor da causa em correspondência com provimento judicial, recolhendo as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). e. finalmente, forneça o impetrante, cópias integrais da petição e dos documentos que visam regularizar a inicial, com a finalidade de integrarem a contrafé (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2.009). Considerando a data do ajuizamento do feito (07/06/2.010), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para realização das providências acima determinadas, exceto o recolhimento das custas complementares que deve ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 257 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual, por se tratar de Mandado de Segurança - Coletivo. Após, ultimadas as providências retornem-se os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0002713-86.2010.403.6107 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO (SP026273 - HABIB NADRA GHANAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO** apresentou os presentes embargos de declaração em face da decisão de fl. 27, requerendo a este Juízo que seja sanada a omissão ou obscuridade que afirma ter havido por ocasião do pronunciamento jurisdicional. Os embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório DECIDO. Assim estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I -

houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.De fato, os embargos devem ser parcialmente acolhidos.A referência ao fornecimento de cópia da emenda é relativa à petição e documentos que visem regularizar a inicial, para o fim de integrarem a contrafé (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2.009).Em relação ao Termo de Prevenção Global - fls. 18/25, a comprovação deve ser feita por meio de documentação idônea acerca da não existência de prevenção dos feitos assinalados e o presente mandado de segurança, sendo esta providência, contudo, incumbência que compete ao impetrante.No presente caso, trata-se de mandado de segurança coletivo ajuizado em favor de todos os filiados, que ainda não tenham tomado medidas para a matéria discutida (sic).O pedido do impetrante está assim reduzido:Ao final, julgamento de mérito para, nos termos da Súmula 213 do STJ, a autoridade e seus subordinados estejam definitivamente impedidos de, mediante fundamentos indevidos, promover ou manter impugnação contra compensações tributárias de autoria dos filiados. Por indevidos entenda-se aqueles de Pis e/ou Cofins sobre base de cálculo receita diferente de faturamento. Tudo para abarcar os valores de fato gerador, lançamento ou pagamento do ano 2000 em diante, inclusive ano desta impetração e todos aqueles do seu trâmite.Na realidade o impetrante pede a concessão de segurança para garantir o direito de parte de seus filiados de não serem compelidos - em face da inexistência de relação jurídico-tributária -, ao recolhimento de contribuição social do PIS e da COFINS incidente sobre a rubrica receita diferente de faturamento.Conforme jurisprudência consolidada do STJ - Superior Tribunal de Justiça, os sindicatos têm legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados (Artigo 5º, inciso LXX, b, e artigo 8º, inciso III, ambos da Constituição Federal), ficando dispensados de instruir a inicial com autorização expressa dos seus associados (Súmula 629-STF), isto porque a prerrogativa corresponde à legitimidade extraordinária, havendo, portanto, substituição processual.Todavia, é assente também que a substituição processual e a legitimidade extraordinária não significam que é possível ao Sindicato impetrar mandados de segurança coletivos para assegurar todos e quaisquer direitos dos associados, ficando essa dispensa de autorização expressa do filiado relacionada exclusivamente aos direitos estabelecidos nas finalidades estatutárias do Sindicato.Pretensões relativas à tributação que incide sobre a generalidade de contribuintes do fisco configuram simples representação processual, sendo necessária à instrução da inicial com a autorização expressa dos associados Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ICMS. DEMANDA CONTRATADA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO NÃO RELACIONADO ÀS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE.1. Hipótese em que o sindicato empresarial impetrou Mandado de Segurança Coletivo em favor de todos os seus associados, com o intuito de afastar a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica.2. É cediço que os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, b, e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.3. Também é indiscutível que, no exercício desse direito, o sindicato fica dispensado de instruir a inicial com autorização expressa dos associados, nos termos da Súmula 629/STF e diversos precedentes do STJ. Isso porque essa prerrogativa caracteriza legitimidade extraordinária, havendo verdadeira substituição processual.4. No entanto, a legitimidade extraordinária dos sindicatos e a possibilidade de substituição processual não significa que é viável a impetração de Mandado de Segurança Coletivo para assegurar todo e qualquer direito dos associados.5. O Mandado de Segurança Coletivo que dispensa a autorização expressa, ou seja, aquele em que há substituição processual, refere-se exclusivamente aos direitos relacionados às finalidades estatutárias do impetrante.6. O sindicato tem a prerrogativa de defender os interesses específicos da respectiva categoria profissional (art. 8º, III, da CF), mas não pretensões relativas à tributação que incide sobre a generalidade das empresas brasileiras, até porque inexistente disposição nesse sentido em seus estatutos.7. Se o direito que se pretende resguardar por meio do Mandado de Segurança Coletivo não é abrangido pelas finalidades do sindicato, como é o caso dos autos, exige-se autorização expressa de seus associados, pois a hipótese será de simples representação processual, e não de substituição.8. Recurso Ordinário não provido.(RMS 28.119/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 15/12/2009)De outra banda, tratando a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, com a compensação de tributos recolhidos indevidamente, a contar do ano 2.000, a causa exige liquidez de parte do pedido, pelo menos até o ajuizamento do mandamus, devendo o impetrante adequar o valor da causa ao provimento judicial que pretende obter, recolhendo as custas processuais complementares.Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos, tão somente para integrar o despacho de fl.27 com a seguinte redação:a. comprove a impetrante que não há prevenção deste mandado de segurança com os feitos relacionados às fls. 18/25;b. regularize a representação processual juntando aos autos instrumento de procuração e estatuto do sindicato;c. junte aos autos autorização expressa dos associados que serão beneficiados com o provimento judicial, tendo em vista a fundamentação acima;d. adeque o impetrante o valor da causa em correspondência com provimento judicial, recolhendo as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).e. finalmente, forneça o impetrante, cópias integrais da petição e dos documentos que visam regularizar a inicial, com a finalidade de integrarem a contrafé (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2.009).Considerando a data do ajuizamento do feito (07/06/2.010), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para realização das providências acima determinadas, exceto o recolhimento das custas complementares que deve ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 257 do Código de Processo Civil).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual, por se tratar de Mandado de Segurança - Coletivo.Após, ultimadas as providências retornem-se os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0009468-97.2008.403.6107 (2008.61.07.009468-8) - GILBERTO LEANDRO DA SILVA X LUCIANE DA SILVA**



MOYA(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SEBASTIAO BACETO X ELISABETE PAULINO BACETO(SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 380/382: primeiramente, esclareçam os corrêus SEBASTIÃO BACETO e ELISABETE PAULINO BACETO os pontos divergentes do laudo pericial que pretendem sejam apreciados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3179**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010542-23.2007.403.6108 (2007.61.08.010542-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Vistos em inspeção. (...) Não subsistem as preliminares aduzidas na contestação. (...) a) Fl. 180: Ciente do agravo ajuizado e convertido em retido (autos em apenso). Em sede de juízo de retratação, fica mantida a decisão pelos próprios fundamentos. Acrescenta-se que a questão colocada em Juízo, em nosso convencimento e respeitado o digno entendimento divergente, não abrange qualquer questão indígena de tutela da FUNAI, mas exclusivamente a asseverada (pelo Ministério Público Federal) conduta ilícita de uma pessoa com supostos reflexos lesivos ao patrimônio federal. (...) b) Fls. 178/179: Com a devida vênia, indefiro o pedido de realização de laudo antropológico, pois nos autos inexistente mínima evidência de falta de integração ou incapacidade do requerido MARIO DE CAMILO para a prática de atos da vida civil (hipótese que viabilizaria o pleito). (...) c) Fls. 205/206 e 145/152: Considerando que a representação da FUNAI ocorre exclusivamente enquanto Administração Pública na defesa de seu patrimônio, deve prosseguir na causa, exclusivamente, a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, como representante judicial do referido ente público (fl. 201). Fica excluída a representação pela Procuradoria Federal Especializada - FUNAI, adequada para defesa de questões e direitos indígenas, e não da Administração Pública ou do interesse particular de indígena, evitando-se, assim, quaisquer conflitos de interesse. Anote-se.3) Deliberações finaisReputo, assim, saneado o presente feito, porquanto presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Fixo como ponto controvertido a prática, ou não, pelo requerido de ato de improbidade administrativa consistente na utilização, dolosa e/ou com má-fé, da pessoa da FUNAI para contratar e custear serviço de transporte em benefício exclusivamente privado.Defiro a produção da prova documental requerida à fl. 191, item b, considerando que há indicativos de que a apuração de fatos da presente demanda é coincidente com a realizada no procedimento e sindicância administrativos mencionados, constituindo documentação pertinente ao conhecimento da presente demanda. Requisitem-se as cópias, nos termos do requerimento. Também defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, bem como determino o interrogatório do requerido (art. 342, Código de Processo Civil). Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 02 de agosto de 2010, às 16:15 h, intimando-se o requerido e as testemunhas já arroladas residentes em Bauru e Avaí (fls. 141 e 191).Depreque-se à Justiça Federal de Tupã a oitiva da testemunha Ronaldo Paulo, residente no Município de Arco-Íris (fl. 141), solicitando-lhe que seja ouvida após a data designada para audiência a ser realizada nesta subseção.Intimem-se.

**0001412-72.2008.403.6108 (2008.61.08.001412-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO) X JULIANA TRANCHO MEIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE)

Defiro juntada da prova emprestada, trazida pelo Ministério Público Federal, dterminado dela seja dado vista aos requeridos. Intimem-se. Defiro, igualmente, a produção da prova oral requerida, com a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 202/203 e 204. Deprequem-se as oitivas.Intime-se a União acerca do despacho de fl. 201.

#### **MONITORIA**

**0009023-23.2001.403.6108 (2001.61.08.009023-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X KAMILA STROPP RINO(Proc. MARCELO MONTEFUSCO GIMENEZ E SP068999 -

AFONSO FELIX GIMENEZ)

Fl. 166: Manifeste-se a autora/exequente.

**0003205-22.2003.403.6108 (2003.61.08.003205-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER GACIOIA RODRIGUES(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Fl. 119: Visto em inspeção. Defiro a vista para a CEF.

**0007572-89.2003.403.6108 (2003.61.08.007572-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO MANUEL DANTAS DE BRITO

Ante o noticiado às (fls. 100/101), reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os honorários advocatícios ante a notícia que já foram pagos na via administrativa (fl. 100) dos autos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0012480-92.2003.403.6108 (2003.61.08.012480-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO CARLOS ERRERA

Em face do pedido de desistência efetivado pela autora (fl. 101/102), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0002784-95.2004.403.6108 (2004.61.08.002784-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO GIMENEZ

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória e, outrossim, acerca da possibilidade de desistência da ação conforme petição de fl. 112, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0007791-68.2004.403.6108 (2004.61.08.007791-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EDINALDO FERRARI

Ante o noticiado à fl. 69, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0007799-45.2004.403.6108 (2004.61.08.007799-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X ROSIANE COMUNIAN PEDROSA MININI(MG087734 - CELESTE MATHIAS BROCA)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por ROSIANE COMUNIAN PEDROSA MININI, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa. Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária (fl. 79), devendo ser observado, assim, o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.050/1960. Custas, na forma da lei. Retifique-se o objeto/assunto cadastrado no feito, em que consignado equivocadamente tratar-se de ação afeta ao Sistema Financeiro de Habitação e à exclusão de registro junto aos órgãos de proteção ao crédito. P.R.I.

**0003560-61.2005.403.6108 (2005.61.08.003560-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP146089 - RENATA MAFFINI ANASTACIO) X MARIA LETICIA CIPOLA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Indefiro a expedição de ofício requerido à fl. 95, pois entendo ser cabível apenas em última hipótese, quando frustradas todas as tentativas de localização de bens em nome da executada, como por exemplo junto à sua própria residência, Ciretran e cartórios de registro de imóveis. Não há, no feito, demonstração de tentativas de localização de bens da executada.

**0002918-20.2007.403.6108 (2007.61.08.002918-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAMAR INDUSTRIA E COMERCIO CEREAIS DE GUAICARA LTDA X FLAVIA CANESIN COLAFEMINA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da carta de citação, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0008366-71.2007.403.6108 (2007.61.08.008366-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS AUGUSTO BELINASSI X HILDA

TEOFILO LEAL(SP234557 - VITOR CHAB DOMINGUES)

A petição da CEF de fl. 103 não está acompanhada do demonstrativo de débito atualizado. Diante disso, aguarde-se o prosseguimento do feito no arquivo de forma sobrestada.Int.

**0005136-84.2008.403.6108 (2008.61.08.005136-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON CAPELETTI

Declaro suspenso o curso do presente feito conforme requerido à fl. 24.Aguarde-se manifestação em prosseguimento, no arquivo de forma sobrestada.

**0009742-58.2008.403.6108 (2008.61.08.009742-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHEL RAVAZZI MARTINHO X MARIA LUCIA RAVAZZI MARTINHO

Certifique o trânsito em julgado da sentença proferida.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, exceto procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0008142-65.2009.403.6108 (2009.61.08.008142-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUIZ EDUARDO DURAO(SP204711 - LUIZ ANTÔNIO DURÃO JUNIOR)

Concedo ao réu/embarcante os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput , do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010080-95.2009.403.6108 (2009.61.08.010080-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOAO CABRAL

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0000451-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000451-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZOYA MARISSOL DA SILVA

Intime-se a autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo e para, querendo, manifestar-se em prosseguimento.

**0000978-15.2010.403.6108 (2010.61.08.000978-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO ALVES DE MELLO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0001523-85.2010.403.6108 (2010.61.08.001523-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CICERO DE LIMA MENDES

Fl. 23: Manifeste-se a autora em prosseguimento.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001309-70.2005.403.6108 (2005.61.08.001309-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007799-45.2004.403.6108 (2004.61.08.007799-2)) ROSIANE COMUNIAN PEDROSA MININI(MG087734 - CELESTE MATHIAS BROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora ROSIANE COMUNIAN PEDROSA MININI, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa. Ficam deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária, devendo ser observado, assim, o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.050/1960. Custas, na forma da lei. Ao Sedi para retificação do objeto/assunto cadastrado no ato da distribuição do feito, em que consignado equivocadamente tratar-se de ação afeta ao Sistema Financeiro de Habitação e a exclusão de registro junto aos órgãos de proteção ao crédito. P.R.I.

#### **ACAO POPULAR**

**0001543-13.2009.403.6108 (2009.61.08.001543-1)** - JOSE CARLOS BONFIN X NEUZA MARIANO DA SILVA X JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP094695 - EDIVALDO EDUARDO DOS SANTOS) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP259718 - LUCIANA CAMINHA AFFONSECA E SP032605 - WALTER PUGLIANO)

Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Manifestem-se os réus sobre o quanto propugnado pelo Ministério Público Federal (fls. 964/965 e verso). Intimem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0002599-52.2007.403.6108 (2007.61.08.002599-3)** - GENERINO ZUZA DE SOUZA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Fls. 67/68: tendo em vista o quanto ponderado na deliberação de fl. 64 e que novamente o patrono do autor deixou de cumprir o provimento de fl. 53, cumpra-se o despacho de fl. 64, remetendo-se o feito ao arquivo.Int..

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002790-92.2010.403.6108 (2010.61.03.001032-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001032-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ABRANTES & CIA LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

Despacho de fl. 10: Intime-se o impugnado para, no prazo legal, apresentar sua resposta à presente impugnação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004800-56.2003.403.6108 (2003.61.08.004800-8)** - APPARECIDA FABIANO GIANEZI(SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM) X SUPERVISORA DA GERENCIA DE FILIAL ADMINISTRAR FGTS DE BAURU(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A natureza personalíssima do writ impossibilita a sucessão processual da parte falecida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Em face ao caráter mandamental da ação e a qualidade personalíssima do pedido principal, inadmissível a habilitação dos herdeiros por morte do impetrante, ressalvada a possibilidade de recorrerem às vias ordinárias.(Resp nº 89.882/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 17/11/98, v.u., DJU 14/12/98).Diante disso, indefiro a expedição de ofício conforme requerido à fl. 146. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007666-61.2008.403.6108 (2008.61.08.007666-0)** - ANFER PARTICIPACOES LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Aceito a conclusão nesta data em razão da superveniência de férias da MD. Magistrada para a qual foi aberta conclusão.Fl. 638: por ora, intime-se o perito judicial a fim de que responda os quesitos complementares formulados pelo INCRA (fl. 718).Com a vinda das respostas, intimem-se as partes para manifestação.Após, promova-se nova conclusão. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011097-69.2009.403.6108 (2009.61.08.011097-0)** - CLELIA BOCARDO MORENO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 66: Manifeste-se a autora.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009652-16.2009.403.6108 (2009.61.08.009652-2)** - FRANCISCO JOSE BARBOSA CONDI X SANDRA REGINA PAULETTI BARBOSA CONDI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face do pedido de desistência efetivado pela requerente (fl. 163), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

**0004126-34.2010.403.6108** - CORNELIO NEVES PEREIRA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, intime-se o postulante a fim de que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça de forma precisa e inequívoca os objetos mediatos e imediatos dos pedidos formulados nesta e na ação principal a ser ajuizada em momento futuro.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003005-68.2010.403.6108 (2001.61.08.002262-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-73.2001.403.6108 (2001.61.08.002262-0)) HUMBERTO CEZAR FIORI(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X MAGALY CORTADA FIORI(SP139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe (cumprimento provisório de sentença).Após, intimem-se a União Federal e Magaly Cortada Fiori para manifestarem-se em prosseguimento.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002332-46.2008.403.6108 (2008.61.08.002332-0)** - ANGELINO GOMES DE OLIVEIRA(SP230219 - MARCELO

MIRANDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SILVIO DA SILVA TEIXEIRA

Visto em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a precatória n. 39/2010.

**0009505-24.2008.403.6108 (2008.61.08.009505-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIVILSON JULIANO SILVA

Diante do noticiado pagamento integral das taxas de arrendamento, conforme petição acostada à fl. 46, o que expressa o reconhecimento do pedido, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

**0001535-36.2009.403.6108 (2009.61.08.001535-2)** - COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CLAUDIO CENTINARI X REGINA CELIA TOZATO CENTINARI X PEDRO PAVANELLO X IRINEU PAVANELLO X JOSE PAVANELLO FILHO X JOAO ANGELO PAVANELLO X JOSE CARDOSO NETO X GUIOMAR GALLI CARDOSO(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP201406 - JOÃO FERNANDO ANGÉLICO E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Visto em inspeção. Manifeste-se o autor sobre o retorno da precatória.

**0010739-07.2009.403.6108 (2009.61.08.010739-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MIGUEL ALEXANDRE YAMAMOTO(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU)

Fl. 64: Visto em inspeção. Manifeste-se a CEF.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006212-12.2009.403.6108 (2009.61.08.006212-3)** - JOSE ROBERTO ANDRADE(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios e custas judiciais por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0006285-81.2009.403.6108 (2009.61.08.006285-8)** - FERNANDO SOARES DE MOURA(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Intime-se o requerente sobre o ofício e petição de fls. 76/80. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001477-96.2010.403.6108 (2010.61.08.001477-5)** - MARCIA ELENA DE PAULA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica a requerente intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, conforme provimento de fl. 24.

#### **Expediente Nº 3205**

#### **ACAO PENAL**

**0002260-69.2002.403.6108 (2002.61.08.002260-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X FELISMINA ROMA HERMONO

Visto em Inspeção. 1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento. Desse modo, resta indeferida a prova testemunhal requerida na defesa prévia do acusado APARECIDO CACIATORIE (fl. 369, item II). 2. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas ainda restantes arroladas pela acusação, conforme endereços informados à fl. 478, bem como para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 366/367 e 368/369), com exceção de Amira Saleh El Khatib, também arrolada pela acusação e já inquirida à fl. 421, e de Ermenegildo Luiz Coneglian, que é correu neste feito. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6356**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILSON FERREIRA COSTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR) X LUIZ PEGORARO(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MILTON BELUZZO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a convocação para 1ª Vara-Gabinete de Avaré redesigno a audiência de instrução para os dias: dia 12/07/2010, às 13h00 min., para o depoimento pessoal de: Nilson Ferreira Costa, Luiz Antonio Giannini de Freitas, Isabel Campoy Bono Algodoal, Raul Gomes Duarte Neto, Luiz Pegoraro, Eduardo Francisco de Lima, Milton Belluzzo; Maristela Lemos de Almeida Gebara, Laurindo Moraes de Oliveira, do representante legal de Bom Bife Comercial de Carnes de Bauru Ltda e a oitiva das testemunhas: Izilda Aparecida Brandão, José Roberto Anselmo, Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira e Rosângela Maria Rosa Tendolo (fls. 2198/2199).Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência redesignada, à realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru, publicando-se e expedindo-se o necessário.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5523**

**MONITORIA**

**0003107-90.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CAETANO BEZERRA

Deverá a CEF providenciar, com urgência, o recolhimento das diligências do oficial de justiça, no valor de R\$ 22,92, conforme ofício de fl. 25, e apresentá-lo diretamente no Juízo Deprecado.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005099-86.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE GODOI

Por primeiro, designado fica o dia 25/8/2010, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação.Cite-se.Intimem-se.

**0005100-71.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GILSON DE OLIVEIRA BARROS

Por primeiro, designado fica o dia 25/8/2010, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação.Cite-se.Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal**



**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6086**

**ACAO PENAL**

**0008787-70.2007.403.6105 (2007.61.05.008787-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA MADALENA SOUZA DO CARMO(SP238975 - CLAUDENIR CRISTIANO) SENTENÇA DE FL. 105 - MARIA MADALENA SOUZA DO CARMO aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da lei n ° 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 81/82.Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 104 e v° para julgar extinta a punibilidade de MARIA MADALENA SOUZA DO CARMO, nos termos do parágrafo 5°, do artigo 89, da Lei 9099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6169**

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0012509-78.2008.403.6105 (2008.61.05.012509-6)** - RUFINO DIONISIO SIQUEIRA CARNEIRO X ELISABETE FERREIRA CHAGAS SIQUEIRA CARNEIRO(SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. A guia apresentada à fls. 96, dá notícia do depósito realizado pelo executado. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a integralidade do pagamento. Deverá considerar a atualização de seu crédito somente até a data de sua efetivação e desconsiderar a multa de 10%, uma vez que não houve mora da parte devedora.2. Fls. 98/99: Prejudicado o pedido ante a realização de depósito.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010979-10.2006.403.6105 (2006.61.05.010979-3)** - DENNIS SCHWADERER BONOTTO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 235/24: Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 237/240 defiro o sigilo requerido. Proceda a Secretaria a anotação do Sigilo na modalidade 4. 2. Vista ao impetrante sobre a manifestação da União, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tornem conclusos.

**Expediente N° 6170**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007207-97.2010.403.6105** - ROSA JOSEFA DE AGUIAR(SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

A autora acima nominada propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória, à prolação de decisão que determine ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.Relata que vivia em união estável com o Jorge Mariano da Silva, falecido em 01/05/2008. Requereu administrativamente o benefício de pensão por morte junto ao INSS em 11/07/2008 (NB 21/140.210.940-4), o qual foi indeferido em razão da não comprovação da união estável. Interpôs recurso, que restou igualmente indeferido. Acrescenta que teve reconhecida a existência da união estável por meio de sentença proferida pelo em. Juízo da 3ª Vara



Cível da Justiça Estadual de Campinas. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 12-71. Relatei. Decido. Descabe antecipar os efeitos da tutela no caso presente. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, após o contraditório e ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em prosseguimento: 1. Cite-se o INSS. A Autarquia deverá trazer cópia dos processos administrativos da autora por ocasião do oferecimento da contestação. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora a apresentar réplica nos estritos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre seu interesse na produção de provas, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Posteriormente, diga o INSS no mesmo prazo e termos acima sobre as provas que pretende produzir. 4. Na ausência de requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5136**

#### **MONITORIA**

**0006484-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE APARECIDA FRANCISCO COUTO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA FRANCISCO**  
Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* \*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de JOSIANE APARECIDA FRANCISCO COUTO DO NASCIMENTO, residente e domiciliada na Rua João Bronezeri, 283, Fazenda Grande, Jundiaí/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Para a citação do correquerido, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* \*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ a CITAÇÃO de MARIA APARECIDA FRANCISCO, residente e domiciliado na Rua Narciso Araújo, 201, apto 201, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

**0006680-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADHEMAR FERNANDES X APPARECIDA CAMPOS FERNANDES**  
Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* \*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de ADHEMAR FERNANDES, residente e domiciliado na Av. Prof. Giacomo Itria, 393, Anhangabau, Jundiaí/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial.

Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Para a citação da correquerida, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a CITAÇÃO de APPARECIDA CAMPOS FERNANDES, residente e domiciliado na Rua Treze de Maio, 1.558, Bela Vista, São Paulo/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.(CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600537-24.1992.403.6105 (92.0600537-5)** - LINDOLFO DE MESQUITA RANGEL X WALDIR PEDRO DA SILVA X WALFRIDO RIBEIRO X WALTER LIMA X CLARA DE OLIVEIRA MENDES X FELIPPE XIMENES X ALBERTO PEYRER MONTEIRO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisições de pequeno valor nº 20100000135, 20100000136, 20100000137, 20100000138, 20100000139, 20100000140 e 20100000141, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0601085-15.1993.403.6105 (93.0601085-0)** - VENICIO ANTONIO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X ALAOUR BOSCOLO X ALDIVINO BRANDEMBURG X ANTENOR FORLANI X ESPEDITO DE CASTRO ALVES X FAUSTO DIEZ SEDANO X FRANCISCO PEREIRA DIAS - ESPOLIO X SUZELEI DE FATIMA DIAS MORAES X JOSE CARMELLO JUNIOR X JURANDIR PIRES MODESTO X IZABEL SEGALIO OLIVEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Considerando que já foram habilitadas as dependentes dos autores Ronald de Oliveira e Francisco Pereira Dias (fls. 333 e 344), expeça-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 304 e 306, em favor das habilitadas, sras. Izabel Segalio Oliveira e Francisco Pereira DIas.Int.

**0007607-63.2000.403.6105 (2000.61.05.007607-4)** - PAULO CESAR DE SOUZA VILELLA X VERA LUCIA DINIZ VILELLA(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3. Considerando o decidido às fls. 181/182, nomeio como perito do juízo a sra. Miriane de Almeida Fernandes.Intime-se a perita ora nomeada para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores.Int.

**0010979-20.2000.403.6105 (2000.61.05.010979-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-98.2000.403.6105 (2000.61.05.008704-7)) REGINALDO MORON(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o decidido às fls. 269/270, nomeio como perita do juízo a sra. Miriane de Almeida Fernandes.Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007.O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias.Int.

**0009131-22.2005.403.6105 (2005.61.05.009131-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-94.2005.403.6105 (2005.61.05.006255-3)) MAURICIO APARECIDO RODRIGUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**0011677-45.2008.403.6105 (2008.61.05.011677-0)** - GLORIA MARIA CAMARGO MAZZONI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0011969-30.2008.403.6105 (2008.61.05.011969-2)** - ADELIA PARAVICINI TORRES(SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000683-21.2009.403.6105 (2009.61.05.000683-0)** - CLAUDIONOR CAETANO DE SOUZA X ANA MARIA BERALDO DE SOUZA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Isto posto, excludo da lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por decorrência, a UNIÃO FEDERAL. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita.No mais, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta Justiça e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual local, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Antes, porém, considerando a realização de perícia contábil e sua complexidade, fixo os honorários periciais em três vezes o limite máximo da tabela, com fundamento no artigo 3º, 1º da Resolução 567 do CJF, pelo que fica reconsiderada a quantia fixada anteriormente, às fls. 293, devendo a Secretaria providenciar a respectiva requisição e pagamento à profissional.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Sedi para as exclusões retromencionadas, encaminhando-se os autos, a seguir, à Justiça competente.Intime-se.

**0004641-78.2010.403.6105** - ANTONIA JACIRA ZALOTINI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. ANTONIA JACIRA ZALOTINI ajuizou a presente ação de conhecimento, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de diferenças relativas à aplicação, em conta-poupança, dos índices expurgados de correção monetária, de abril/90 e fevereiro/91. Pediu os benefícios da Justiça Gratuita.No quadro indicativo de prevenções (fls. 25), constou o processo nº 2009.63.03.000976-2, cujas cópias da inicial e da sentença encontram-se encartadas às fls. 25/65.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Reconsidero em parte o despacho de fls. 66.De acordo com os elementos dos autos, a autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, autos nº 2009.63.03.000976-2, pretendendo a aplicação, nas contas-poupança nº 00178256-0, Agência 0296 das diferenças decorrentes de expurgos inflacionários, relativas aos meses de janeiro/89, abril/90 e março/91.Neste feito requereu a aplicação dos índices de abril/90 e fevereiro/91, nas contas nºs 00178256-0 Agência 0296 e 0131407-7 Agência 1604. Do exame das peças extraídas do sistema processual, juntadas pela Secretaria, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e 2º do CPC.É que, ao menos quanto ao índice de abril 1990, reproduziu-se integralmente a ação anteriormente intentada, tratando-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido, pelo que se impõe a exclusão de referido índice da lide.Pelo exposto, excludo da lide o pedido de aplicação do índice de abril/90, à conta-poupança da autora de nº 00178256-0, Agência 0296, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, todos do Código de Processo Civil.Em consequência, deverá a autora adequar o valor da causa ao pedido remanescente, juntando outra planilha de cálculos. Se o novo valor apurado ficar abaixo dos sessenta salários mínimos e, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao JEF, pela incompatibilidade dos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente naquele Juízo.Intimem-se.

**0005117-19.2010.403.6105** - HENRIQUETA LARA MANCINI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada aos autos dos extratos (fls. 33/36), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor adite o valor atribuído à causa, conforme já determinado às fls. 24.Int.

**0006654-50.2010.403.6105** - NEUZA MARIA DE SOUZA SATIRO E SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/30: Os documentos colacionados às fls. 31/36, vale dizer, cópia da última declaração anual de imposto de renda (2009/2010), demonstram que a autora, no último ano-calendário, possuía não só considerável patrimônio imobilizado, como também esclarece ter auferido rendimentos tributáveis anuais no montante de R\$ 119.981,97, o que induz à conclusão, a grosso modo, que auferiu renda mensal em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se justificando, no caso em referência, o beneplácito conferido pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50, razão porque indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se a autora a recolher as custas processuais pertinentes, no prazo de trinta dias, sob

pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0007485-98.2010.403.6105** - ROGERIO DE SOUZA(SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES E SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que não supera o de alçada do JEF. Contudo, como a pretensão envolve a revisão de contrato de mútuo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para, se for o caso, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008441-90.2005.403.6105 (2005.61.05.008441-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP061284 - JOSE FERNANDO R DE A VASCONCELLOS)  
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre o resultado da 52ª Hasta Pública de fls. 144/145, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017747-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017747-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIVALDO ANTONIO PEREIRA PINTO  
Providencie o(a) autor(a) a retirada da carta precatória expedida, encaminhando-a ao juízo deprecado e comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003071-96.2006.403.6105 (2006.61.05.003071-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLINIO GARDINA JUNIOR X HIGINIA VASSAO PERES PIRIANES GARDINA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 204, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007197-53.2010.403.6105 (2008.61.05.011029-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011029-65.2008.403.6105 (2008.61.05.011029-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ISABEL NEGRELLO  
Manifeste-se o autor, ora impugnado, sobre a presente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.Promova a Secretaria o apensamento aos autos principais, processo n.º 0011029-65.2008.403.610.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004809-95.2001.403.6105 (2001.61.05.004809-5)** - LEA DO PRADO SANTOS RIOS(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**0010337-42.2003.403.6105 (2003.61.05.010337-6)** - ASSIS ADVOCACIA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**0005891-25.2005.403.6105 (2005.61.05.005891-4)** - MAHLE METAL LEVE S/A X MAHLE IND/ E COM/ LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**0011787-15.2006.403.6105 (2006.61.05.011787-0)** - AYALA HINDA SHPRINZE ZAJAC(SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0013772-14.2009.403.6105 (2009.61.05.013772-8)** - MARIA LIGIA TREFIGLIO CECCATO(SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LÍGIA TREFIGLIO CECCATO, já qualificada na inicial, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, com pedido de liminar, visando abster-se de apresentar as informações requeridas por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.04.00-2009-00590-1 e impedir que a autoridade impetrada realize qualquer medida tendente a executar o referido mandado ou que suspenda as já expedidas. Requer, sucessivamente, ordem para impedir autoridade impetrada de expedir a requisição, promoção ou execução da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), prevista no art. 4º, 1º do Decreto 3.724/01, bem como de obstar que esta adote qualquer outra medida tendente a quebrar seu sigilo bancário administrativamente, por entender que não está obrigada a prestar as informações requisitadas em virtude de a Constituição Federal garantir o sigilo de dados, no qual estaria inserto o sigilo bancário, ante o receio, que entende justificado, de que se promova diretamente o levantamento de seus dados, sem intervenção do judiciário. Alega, em síntese, que recebeu Temo de Início de Fiscalização - MPF nº 08.04.00-2009-00590-1, pretendendo a autoridade impetrada ter amplo acesso aos seus dados de movimentação financeira, no ano calendário de 2007, dentre as quais a obtenção junto à bolsa de Valores das notas de corretagem relativas a todas as operações ali realizadas, e seus ganhos variáveis, para fins de fiscalização e lançamento tributário. Afirma, sob o fundamento de afronta ao artigo 5º, inciso X e XII, da Constituição Federal, que não está obrigada a prestar as informações requeridas, e que o procedimento de fiscalização deve ser reputado nulo, ante a ausência de fundamentação a sua instauração, em violação ao artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Aduz que a quebra de sigilo bancário com base na Lei Complementar nº 105/2001, independentemente de ordem judicial, é inconstitucional, pois viola o seu direito à privacidade e ao sigilo das operações bancárias. Argumenta, ainda, ser ilegal o procedimento adotado, por atentar contra o princípio constitucional da indelegabilidade das atribuições legais (art. 68, 1º, II, CF) e por carecer tal ato da efetiva demonstração da imprescindibilidade dos exames determinados, prevista na parte final do parágrafo 5º, artigo 2º e no 3º do Decreto nº 3.724/2001. Junta documentos e procuração, às fls. 30/33. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 46/46v. Inconformada, a impetrante noticiou nos autos a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, às fls. 52/87. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 89/99, sustentando a legalidade do ato. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu em retido o Agravo de Instrumento interposto (fls. 102/103). Às fls. 105/105v, o Ministério Público Federal deixou de opinar, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se o pedido aqui deduzido à declaração de nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.04.00-2009-00590-1, bem como dos atos relativos à sua fiel execução, ante a ausência de fundamentação a sua instauração, sustentando-se, igualmente, na ilegalidade e inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário com base na Lei Complementar nº 105/2001, porquanto desvinculada de ordem judicial. Cumpre afastar, primeiramente, a alegação de ausência de fundamentação do indigitado Mandado de Procedimento Fiscal. Dispõe a Lei Complementar 105/01, em seu art. 6º, verbis: Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar os documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Por seu turno, estabelece o Decreto 3.724/01, ao regulamentar o referido dispositivo legal, em seu art. 4º, 2º, que: Art. 4º... 2º. A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.... Compulsando os autos, verifico que não há qualquer irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), bem como no Termo de Início de Fiscalização, tendo sido a impetrante previamente intimada, conforme determina o art. 4º, 2º do Decreto 3.724/01 (fls. 32/33). Infere-se, ainda, da simples vista dos documentos acostados aos autos, que a autoridade administrativa, dita violadora dos ditames do parágrafo 5º, artigo 2º e 3º do Decreto nº 3.724/2001, declinou, no corpo do Termo de Intimação Fiscal juntado às fls. 33, toda a fundamentação legal autorizadora da prática do ato administrativo. Quanto à falta de demonstração da imprescindibilidade da medida, oportuno consignar que a impetrante é contumaz na resistência ao interesse da fiscalização. Tanto é assim que já houve o ajuizamento, por parte desta, de outro Mandamus visando obstar o normal desenvolvimento do procedimento fiscalizatório, cuja causa de pedir é semelhante a aqui formulada, diferindo apenas quanto aos fundamentos de direito e ao objeto, em parte. Em suma, a própria conduta obstativa da impetrante poderia se configurar em motivação da autoridade. Além disso, o critério de seleção da indispensabilidade da medida pertence à esfera exclusiva de discricionariedade da autoridade administrativa, faculdade que lhe é conferida pela lei, na qual não pode se imiscuir, em princípio, o poder judiciário. Anote-se, por oportuno, que a própria autoridade indicou posteriormente, como fundamento de seu ato, a inconsistência entre os valores movimentados pela impetrante e o constante de sua DIRPF do ano calendário de 2007, muito embora o parágrafo 5º do artigo 2º do Decreto nº 3.724/2001 não disponha expressamente a respeito de sua obrigação legal de expor de plano a motivação do ato, impondo apenas que esta o considere indispensável. No que toca a legitimidade da aplicação dos atos fiscalizatórios promovidos pela autoridade impetrada, bem como a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário na via administrativa, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, cumpre ressaltar que o provimento conferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.05.004726-0 analisou detidamente tais questões. Peço vênia para reproduzir os termos do julgado proferido naquela ocasião: Como é cediço, o sigilo bancário não deve ser visto como um direito absoluto, a servir de escudo para práticas ilícitas, inviabilizando a atuação do Estado, quando presente o interesse público. Se, por um lado, a Constituição Federal elenca a inviolabilidade de dados, como um direito individual (art. 5º, inc. XII), por outro, preconiza no art. 145, 1º, que: Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o

patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Desse modo, estando em confronto dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, há de prevalecer o que visa a atender o interesse público, em detrimento do interesse privado. Assim sendo, não se pode perder de vista que a fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa a atender ao princípio da capacidade contributiva (tributando quem capacidade detém) e ao da isonomia (tributando todos aqueles que podem ser tributados), corolários dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais. Esses fundamentos são suficientes, por si só, para legitimar os atos fiscalizatórios praticados pela autoridade impetrada. Além disso, dispõe a Lei Complementar 105/01, em seu art. 6º, verbis: Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar os documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Por seu turno, estabelece o Decreto 3.724/01, ao regulamentar o referido dispositivo legal, em seu art. 4º, 2º, que: Art. 4º... 2º. A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.... Ainda, dispõe o art. 197, II, do Código Tributário Nacional, que, mediante intimação escrita, os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Compulsando os autos, verifico que não há qualquer irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), bem como no Termo de Início de Fiscalização, tendo sido a impetrante previamente intimada, conforme determina o art. 4º, 2º do Decreto 3.724/01 (fls. 32/33). Quanto à possibilidade de quebra do sigilo bancário, sem que haja determinação judicial, a legislação em vigor a permite, em determinadas situações, vale dizer, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, que é exatamente o caso dos autos. Assim sendo, ao ser expedida a RMF, a instituição financeira estará obrigada a prestar as informações requisitadas, sem que isto represente afronta ao disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/01, mesmo porque, com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, tem-se por iniciado o procedimento fiscal, sendo, portanto, desnecessária a determinação judicial para que a autoridade impetrada tenha acesso aos dados sobre a movimentação financeira da impetrante. Não vislumbro, portanto, a prática de nenhum ato abusivo, violador de direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado pela via mandamental, na medida em que a autoridade impetrada, ante a existência de indícios de omissão de rendimentos, não está fazendo nada além do que cumprir o seu dever de fiscalizar, exercendo atividade plenamente vinculada. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - SIGILO BANCÁRIO - LEI N.º 4.595/64 - LEI COMPLEMENTAR N.º 105/01 - REQUISITOS - DECRETO N.º 3.724/01 - PREVISÃO - VIA DE EXCEÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - CASO CONCRETO - CPMF - NÃO OCORRÊNCIA DE QUEBRA. I - A quebra do sigilo bancário, por ser uma garantia legal, consoante os termos da Lei Maior, de acordo com a interpretação dada pelo E. Supremo Tribunal Federal à Lei n.º 4.595/64, legislação disciplinadora da matéria anterior à Lei Complementar n.º 105/01, deve preencher dois requisitos, quais sejam, ser solicitado por autoridade competente e ser requerido pelo meio adequado. II - Com a promulgação da Lei Complementar n.º 105/01, regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/01, a qual, alterando alguns dispositivos do CTN, entre eles o seu artigo 197, resta atualmente prevista a possibilidade, via de exceção, de quebra de sigilo bancário. À Administração Fiscal é permitido requisitar informações bancárias, diretamente às referidas instituições relativas aos seus clientes/correntistas que sejam suspeitos de prática de sonegação ou fraude fiscal, verificadas em procedimentos fiscais instaurados, quando indispensáveis para a apuração dos fatos, nos termos dos arts. 5º e 6º do mencionado diploma legal, sem prévia autorização judicial. (TRF 3ª Região, AMS 252846/SP, Terceira Turma, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 105/2001. ART. 11, 3º, DA LEI 9311/96. MODIFICADO PELA LEI 10174/2001. 1. A Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária. 2. Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência. 3. A fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva (tributando quem capacidade detém) e ao da isonomia (tributando todos aqueles que podem ser tributados), corolários dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais. 4. Diante do princípio da irretroatividade das leis, a utilização dos dados da CPMF para apuração de eventual crédito tributário relativo a tributos diversos é vedada para anos anteriores ao de 2001. Fatos ocorridos e já consumados não se regem por lei nova, mas sim pelas leis que vigoravam no seu tempo. Leis novas valem para o futuro. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 288466/SP, DJU 14/11/2007 pag. 471, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA O FIM DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - LEI COMPLEMENTAR N.º 105/01 - LEIS N.º 9.311/96 E N.º 10.174/01 - ADVOGADO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E PROFISSIONAL - ART. 5º, INCISOS X E XII, ART. 133 E ART. 145, 1º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a

presença de fundamento relevante e do perigo de ineficácia da medida caso a ordem seja concedida ao final. 2. Com o advento da Lei n.º 10.174/01 e da Lei Complementar n.º 105/01, não se afigura ilegal a conduta da autoridade administrativa em proceder à instauração dos competentes procedimentos fiscais, por meio dos quais o contribuinte é intimado a demonstrar a origem dos recursos movimentados, em razão de seu dever de ofício. 3. A atividade fiscalizatória da autoridade decorre ex vi legis, possuindo, outrossim, o dever de sigilo quanto aos dados a que tem acesso, estando, assim, preservada a privacidade do contribuinte. 4. A Constituição Federal, art. 133, o Estatuto da OAB, art. 7º, inc. II, e o Código de Ética e Disciplina, art. 25, asseguram ao advogado a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício profissional. 5. A mera notificação, por parte do Fisco ao profissional, para fornecimento de documentos ou esclarecimentos, com o fim de explicar a incompatibilidade apurada entre a Declaração Anual de Rendimentos e sua movimentação financeira, não implica violação ao sigilo profissional. Eventuais informações quanto à origem de seus rendimentos não têm o condão de expor suas relações profissionais, tornando-as públicas, em prejuízo ao sigilo profissional que lhe é assegurado. 6. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional. (TRF 3ª Região, AG 161318, Sexta Turma, Relator Des. Fed. Mairan Maia) Verifica-se, das informações prestadas, que a administração pública, ao confrontar informações disponíveis com a declaração do imposto de renda efetuada pelo contribuinte, adotou mecanismos para a verificação de eventual sonegação fiscal, como medida de política fiscal. São elementos para a legal tributação de disponibilidades financeiras apresentadas pelo contribuinte, cujos critérios de investigação encontram-se disciplinados pela lei. Seu fundamento de validade, vale dizer, encontra-se no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Como é curial, o artigo 145, 1º, da Constituição Federal, confere ao Fisco competência para identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Trata-se de um poder-dever da Administração, que, por meio da Lei Complementar 105/01, obstaculizará eventuais práticas criminosas de sonegação fiscal, não havendo que falar-se, dessa maneira, em invasão de competência pela autoridade administrativa; ou, com maior razão, em ausência de demonstração da imprescindibilidade do ato, porque tal critério de eleição a lei delegou exatamente aos representantes do fisco, desde que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa, que é exatamente o caso dos autos., portanto, desnecessária determinação judicial para que a autoridade impetrada tenha acesso aos dados sobre a movimentação financeira da impetrante. Não há que se falar, igualmente, em invasão da esfera particular de cada cidadão, mas em garantia da aplicação da lei quanto a eventuais práticas ilícitas. Não sendo apresentados ao fisco, espontaneamente, os fatos tributáveis, restará conferido ao Estado o direito de, através dos meios que dispõe, investigar os fatos tidos como geradores de tributos. Como é cediço, nenhum direito ou garantia pode ou deve ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (STF, Plenário, MS 23.452/RJ. Rel. Ministro Celso de Mello, set/99, grifo nosso). Não vislumbro, portanto, a prática de nenhum ato abusivo, violador de direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado pela via mandamental, na medida em que a autoridade impetrada, ante a existência de indícios de omissão de rendimentos, não está fazendo nada além do que cumprir o seu dever de fiscalizar, exercendo atividade plenamente vinculada. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - SIGILO BANCÁRIO - LEI N.º 4.595/64 - LEI COMPLEMENTAR N.º 105/01 - REQUISITOS - DECRETO N.º 3.724/01 - PREVISÃO - VIA DE EXCEÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - CASO CONCRETO - CPMF - NÃO OCORRÊNCIA DE QUEBRA. I - A quebra do sigilo bancário, por ser uma garantia legal, consoante os termos da Lei Maior, de acordo com a interpretação dada pelo E. Supremo Tribunal Federal à Lei n.º 4.595/64, legislação disciplinadora da matéria anterior à Lei Complementar n.º 105/01, deve preencher dois requisitos, quais sejam, ser solicitado por autoridade competente e ser requerido pelo meio adequado. II - Com a promulgação da Lei Complementar n.º 105/01, regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/01, a qual, alterando alguns dispositivos do CTN, entre eles o seu artigo 197, resta atualmente prevista a possibilidade, via de exceção, de quebra de sigilo bancário. À Administração Fiscal é permitido requisitar informações bancárias, diretamente às referidas instituições relativas aos seus clientes/correntistas que sejam suspeitos de prática de sonegação ou fraude fiscal, verificadas em procedimentos fiscais instaurados, quando indispensáveis para a apuração dos fatos, nos termos dos arts. 5º e 6º do mencionado diploma legal, sem prévia autorização judicial. (TRF 3ª Região, AMS 252846/SP, Terceira Turma, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 105/2001. ART. 11, 3º, DA LEI 9311/96. MODIFICADO PELA LEI 10174/2001. 1. A Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária. 2. Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência. 3. A fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva (tributando quem capacidade detém) e ao da isonomia (tributando todos aqueles que podem ser tributados), corolários dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais. 4. Diante do princípio da irretroatividade das leis, a utilização dos dados da CPMF para apuração de eventual crédito tributário relativo a tributos diversos é vedada para anos anteriores ao de 2001. Fatos ocorridos e já consumados não se regem por lei nova, mas sim pelas leis que vigoravam no seu tempo. Leis novas valem para o futuro. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 288466/SP, DJU 14/11/2007 pag. 471, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA O FIM DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - LEI



COMPLEMENTAR N.º 105/01 - LEIS N.º 9.311/96 E N.º 10.174/01 - ADVOGADO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E PROFISSIONAL - ART. 5º, INCISOS X E XII, ART. 133 E ART. 145, 1º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença de fundamento relevante e do perigo de ineficácia da medida caso a ordem seja concedida ao final. 2. Com o advento da Lei n.º 10.174/01 e da Lei Complementar n.º 105/01, não se afigura ilegal a conduta da autoridade administrativa em proceder à instauração dos competentes procedimentos fiscais, por meio dos quais o contribuinte é intimado a demonstrar a origem dos recursos movimentados, em razão de seu dever de ofício.3. A atividade fiscalizatória da autoridade decorre ex vi legis, possuindo, outrossim, o dever de sigilo quanto aos dados a que tem acesso, estando, assim, preservada a privacidade do contribuinte.4. A Constituição Federal, art. 133, o Estatuto da OAB, art. 7º, inc. II, e o Código de Ética e Disciplina, art. 25, asseguram ao advogado a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício profissional.5. A mera notificação, por parte do Fisco ao profissional, para fornecimento de documentos ou esclarecimentos, com o fim de explicar a incompatibilidade apurada entre a Declaração Anual de Rendimentos e sua movimentação financeira, não implica violação ao sigilo profissional. Eventuais informações quanto à origem de seus rendimentos não têm o condão de expor suas relações profissionais, tornando-as públicas, em prejuízo ao sigilo profissional que lhe é assegurado.6. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional.(TRF 3ª Região, AG 161318, Sexta Turma, Relator Des. Fed. Mairan Maia) DISPOSITIVOIsto posto, em relação ao pedido concernente à legitimidade da aplicação dos atos fiscalizatórios promovidos pela autoridade impetrada, bem como quanto à constitucionalidade da aplicação da Lei Complementar n.º 105/2001, extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.No mais, julgo improcedentes os demais pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. Prejudicado, desta forma, o agravo retido de fls. 52/87. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007643-56.2010.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Considerando que a impetrante pretende, além da suspensão da exigibilidade dos recolhimentos futuros, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, a título de contribuição previdenciária incidente sobre diversas verbas, intime-se-a a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como a recolher a diferença de custas processuais.Deverá a impetrante, ainda, regularizar a representação processual, comprovando que os outorgantes da procuração de fls. 31/32 têm poderes para tal mister.Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007193-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007193-9) - CLAUDIO LUIZ PEREIRA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006255-94.2005.403.6105 (2005.61.05.006255-3) - MAURICIO APARECIDO RODRIGUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/182, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **Expediente Nº 5137**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005776-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005776-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RINO EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI**

Fls. 87: VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as manifestações de fls. 58/66, designo o dia 05 de agosto de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0017895-55.2009.403.6105 (2009.61.05.017895-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AGNALDO DE OLIVEIRA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X MARY BATISTA DE OLIVEIRA(SP229828 -**

LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as manifestações de fls. 63/65, designo o dia 25 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Deverão os réus, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem CND - Certidão Negativa de Débito relativa ao IPTU do imóvel expropriando. Int.

#### **MONITORIA**

**0006659-48.2005.403.6105 (2005.61.05.006659-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOVELINA MARQUES BARBOSA

Verifico que a CEF trouxe aos autos planilha atualizada do débito, entretanto o fez separadamente para cada contrato (fls. 273/358). Entretanto, para que seja possível a expedição de mandado de intimação para a requerida, nos termos do art. 475 J do CPC, necessário que a CEF traga aos autos cálculo unificado, indicando o total da dívida. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprido o acima determinado, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 269. Int.

**0011551-63.2006.403.6105 (2006.61.05.011551-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MILTON RIBEIRO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte exequente noticiou o pagamento do débito a fl. 110. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604459-73.1992.403.6105 (92.0604459-1)** - ANNA APARECIDA BLUMER X ARMANDO SANCHEZ OLIVEIRA X JOAQUIM DA COSTA CAMARGO X JOAO GOMES PARDAL X JOSE ATALIBA OZAMIS ABOIN GOMES X JOSE SANTOS FRANCHIN X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR X MELCHEDES OLIVEIRA SANCHEZ X NILSON MARCONDES X WLADIMIR ALFER(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos, o crédito relativo à revisão do benefício previdenciário foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0604657-42.1994.403.6105 (94.0604657-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604046-89.1994.403.6105 (94.0604046-8)) JOAO BATISTA DE ANDRADE PINTO(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos, o crédito dos exequentes foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0604127-04.1995.403.6105 (95.0604127-0)** - SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 326) os créditos foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024613-95.2001.403.0399 (2001.03.99.024613-0)** - JOSE EXPEDITO PUORRO X FLAVIO TESSUTTI X WALTER ERNESTO RUCK X FABIO DE ALMEIDA RIBEIRO X RENATO GOHN(RJ028681 - RICARDO

VIANA RAMOS FERNANDEZ E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 351/352), os créditos referentes ao principal e aos honorários advocatícios foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012337-15.2003.403.6105 (2003.61.05.012337-5) - RENATO RODRIGUES DO PRADO X OFELIA DE OLIVEIRA PRADO(SP121637 - FERNANDA REGINA RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, na qual os autores objetivam a revisão de cláusulas referentes ao contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação. Às fls. 433 os autores trouxeram aos autos petição assinada conjuntamente com o representante legal da ré, informando que renunciam ao direito ao qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a concordância das partes, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação, conforme requerido às fls. 433, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que este item foi objeto de acordo entre as partes. Havendo depósito judicial vinculado aos autos, fica desde já deferida a expedição de ofício à CEF para transferência para o contrato habitacional dos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005545-74.2005.403.6105 (2005.61.05.005545-7) - RADIODIAGNOSE S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**0001571-58.2007.403.6105 (2007.61.05.001571-7) - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA X JOSE BENECIO SAMPAIO DA SILVA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP142683E - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**0013453-80.2008.403.6105 (2008.61.05.013453-0) - ODETE APARECIDA DA SILVA PONTES ALVES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva seja a ré condenada ao pagamento de diferenças relativas à atualização de saldos de sua conta de poupança. Pediu também, a gratuidade da Justiça. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Intimada a autora a aditar o valor atribuído à causa, este foi alterado para R\$ 24.087,89 (vinte e quatro mil e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a declaração de hipossuficiência, de fls. 14, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpra observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009576-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009576-7) - WILSON PORTO LAGE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Promova a Secretaria a verificação de possível prevenção destes autos com o processo nº: 2007.61.05.015522-9 que tramitou na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, pelo sistema eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006.

**0009070-13.2009.403.6303 - SERGIO YOSHIYUKI MATSUTAMI(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 262: encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Anote-se na capa dos autos a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 236, verso). Promova a Secretaria a abertura do envelope, fls. 257, para verificação de seu conteúdo, certificando-se nos autos. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 72/76, no prazo legal. Int.

**0001777-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001777-4) - MAURICIO DOS SANTOS MARQUES X MARIQUINHA FAGIONATO DOS SANTOS(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o(a/s) autor(a/es) objetiva(m) seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais com correção monetária desde a citação e custas processuais. Pediu também, a gratuidade da Justiça. A ação foi inicialmente aforada na Comarca de Serra Negra/SP, tendo o Juízo Estadual, de ofício, declinado da competência com supedâneo no artigo 109, I da Constituição Federal e determinado a remessa dos autos para distribuição na Justiça Federal. Intimado(a) o(a) autor(a) a aditar o valor atribuído à causa, uma vez que fora à ela atribuída o valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), este requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria inválido de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE n.º 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de Campinas - SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004721-42.2010.403.6105 - PAULO BATISTA DE REZENDE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO BATISTA DE REZENDE, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a prevenção de fls. 77 por se tratar de pedidos distintos. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 30. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao

autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005321-63.2010.403.6105 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO BATISTA DE REZENDE, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a prevenção de fls. 74 por se tratar de pedidos distintos. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 25. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito,

constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposestação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007236-50.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS DINIZ(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Foi atribuída à presente a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, como se trata de questão relativa à isenção do recolhimento do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor, com pedido de repetição de indébito em relação aos valores recolhidos desde a data da constatação da moléstia, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Se for mantido o valor da causa, ou, ainda, se o aditamento não superar o valor de alçada do JEF, deverá o autor repropor a ação diretamente naquele Juízo, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002522-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044122-46.2000.403.0399 (2000.03.99.044122-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)** Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011306-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011306-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON PORTO LAGE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Translade-se cópia da decisão de fls. 08/09 para os autos da ação principal, processo n.º 2008.61.83.009576-7. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008821-26.1999.403.6105 (1999.61.05.008821-7) - COMAVE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se

os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**0009795-75.2000.403.0399 (2000.03.99.009795-8)** - JOTAEME COM/ E IND/ E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/(ARF) MOGI GUACU

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**0005915-53.2005.403.6105 (2005.61.05.005915-3)** - CASTELO ALIMENTOS S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ SECRETARIA RECEITA PREVID EM JUNDIAI SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007373-32.2010.403.6105** - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de ação mandamental impetrada por LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, visando à concessão de liminar para que seja compelida a autoridade a realizar o arquivamento de seu contrato social, bem como levantar o bloqueio parcial, supostamente indevido, em sua ficha cadastral. É o relatório do essencial. Fundamento e D E C I D O. Diante do alegado na exordial, assim como do constante nos documentos acostados aos autos, considerando que a autoridade impetrada está sediada em São Paulo, sede da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo, verifico a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito. Com efeito, muito embora o art. 6º da Lei n.º 12.016/2009 autorize a utilização da Lei Processual para suprir questões não tratadas na novel legislação, é certo que seu parágrafo 3º dispõe claramente quanto à identificação da autoridade coatora, in verbis: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 1o (...) 2o (...) 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso dos autos, importante consignar que a controvérsia suscitada refere-se não à escolha da Justiça Federal como foro competente para a demanda, mas à sede da autoridade coatora, que é determinante, no caso do Mandado de Segurança, para fixação da competência. Trata-se, pois, de competência funcional, portanto absoluta. Como é cediço, muito embora esteja instalada, na cidade de Campinas, agência de atendimento da Junta Comercial, esta não detém competência funcional para a prática dos atos aqui impugnados, visto que autorizada apenas à prática de determinados expedientes, em razão de convênio, como comprova a documentação juntada pela própria impetrante (fls. 128) e as informações (fls. 142/144) constantes da pesquisa realizada junto ao sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo (nas quais se elenca os atos passíveis de serem praticados pela conveniada), em razão de delegação administrativa. Assim, em atendimento ao princípio da economia processual, deverão os autos ser remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013495-32.2008.403.6105 (2008.61.05.013495-4)** - MADALENA CUSTODIO DE OLIVEIRA CABRAL(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000359-46.2000.403.6105 (2000.61.05.000359-9)** - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP161635A - RICARDO AMARO FERREIRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016253-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016253-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE PAULO BARBOSA X LIDIA CALDEIRA BARBOSA

Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual a autora requer liminarmente a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, celebrado entre as partes, ao fundamento de que os réus ficaram inadimplentes, portanto, desrespeitaram as regras contratuais e incidiram no artigo 9º da Lei 10.188/2001. Juntou documentos. Às fls. 29/30 foi deferida a liminar e determinada a citação dos réus, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil. Pela petição de fls. 42, comunica a parte autora o pagamento pela via administrativa e pede a



extinção do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Consoante informação da ré e confirmado pelos documentos de fls. 43/46, foi efetuado o pagamento, na via administrativa, da dívida que motivou a propositura da ação. Regularizada a pendência, antes mesmo da citação dos réus, pereceu o objeto da demanda, visto que não mais subsiste o fundamento à pretendida reintegração de posse. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que foi expedida carta precatória para a citação dos réus, diligencie a Secretaria acerca de seu andamento e, se o caso, oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução independentemente de seu cumprimento. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5138**

#### **MONITORIA**

**0009711-18.2006.403.6105 (2006.61.05.009711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MOTOPECAS BOM RETIRO LTDA X UMEO NISHIYAMA X ORLANDA AUGUSTA DA COSTA**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta precatória, juntada aos autos às fls. 144/154, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600605-71.1992.403.6105 (92.0600605-3) - CAMPSET - MAQUINAS E MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**  
Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos, o crédito relativo à restituição da importância recebida a título de contribuição ao FINSOCIAL que ultrapassou a alíquota original de 0,5% foi integralmente satisfeito e depositado em conta remunerada junto à Caixa Econômica Federal. Posteriormente, em razão dos Arrestos no Rosto dos Autos de fls. 233 e 279, os valores foram transferidos para 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal desta Subseção Judiciária de Campinas para satisfação da Execução Fiscal, processo n.º 1999.61.05.011682-1. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0604997-54.1992.403.6105 (92.0604997-6) - MASSAS ALIMENTICIAS KOMA LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Diante do silêncio certificado às fls. 77, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\* OFÍCIO n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_ \*\*\*\* Deverá a CEF informar a este Juízo se houve o cumprimento do ofício n.º 183/2010, que determinou a conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados a estes autos sob o código n.º 4234- COFINS. Instrua-se o presente com cópia de fls. 78 e 82. Com a juntada da comprovação, dê-se ciência às partes e retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**0605885-23.1992.403.6105 (92.0605885-1) - ALAOR ROMERO LOPES X ANTONIO CECCATO NETTO X ANTONIO PONDIAN X ERNESTO PEREGO X JOAO DE MARIA X MARIA AGLAIR GNATOS JOAO X NATIVIDADE HOFF LOPES DE LIMA X OZORIO CELCO BRAZ X ROQUE CINEIS X SARAH HOFF DE PAIVA X SANTO MATTIUSO X SEBASTIAO BORTOLETTO X SEBASTIAO BICUDO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisições de pequeno valor n.º 20090000581, 20090000582, 20090000583, 20090000584, 20090000585, 20090000586, 20090000587, 20090000588, 20090000589, 20090000590, 20090000591, 20090000592, 20090000593 e 20090000594, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0607798-40.1992.403.6105 (92.0607798-8) - FRANCISCO PEDRO GIBAU X MIGUEL RAYMUNDO DARIANI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)**

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos (Fls. 370) o crédito foi

integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0602982-44.1994.403.6105 (94.0602982-0)** - HENRIQUE FERMINO DA ROCHA X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIA LEGAZ GARCIA X ANTONIO LUIZ VENAGLIA X GILBERTO MARCELINO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X JOSE MARIA DOBNER - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DOMINGOS DOBNER (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos (Fls. 200, 211/213) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0608662-73.1995.403.6105 (95.0608662-1)** - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Diante da informação de fls. 576, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da grafia do nome do autor, devendo constar nos autos: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. Após, providencie a secretaria a expedição de ofícios requisitórios em favor do autor, conforme determinado no despacho de fls. 575. Ultimadas as expedições, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento total e definitivo.

**0090827-39.1999.403.0399 (1999.03.99.090827-0)** - FLYER IND/ AERONAUTICA LTDA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Diante do traslado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 1.071.914 (fls. 277/283), requeiram as partes o que for de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0044125-98.2000.403.0399 (2000.03.99.044125-6)** - CELINA RIBEIRO MATIUCCI X ILIA BERTAN DORTA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVETE RAMIRES BANZATO X LUCIA MARTINS DUARTE X LYDIA PAVANELLI DE GODOY (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 398), os crédito relativo ao valor principal foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Com fundamento na Orientação Normativa n.º 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a União Federal para que traga aos autos informações necessárias para a verificação do valor devido a título de PSS com relação aos autores Ivete Ramires Banzato (fls. 368) e Ilia Bertan Dorta (fls. 398). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013861-47.2003.403.6105 (2003.61.05.013861-5)** - DEUSDEDIT DE SOUZA (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**0000307-69.2008.403.6105 (2008.61.05.000307-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X GABRIELA SOARES DE NORONHA (SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006860-35.2008.403.6105 (2008.61.05.006860-0)** - JOSUE TOFANELO VIANA (SP241852 - JONATHAS TOFANELO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSUÉ TOFANELO

VIANA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 31 de maio de 2001, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/114.598.343-7. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 21/131). Por decisão lavrada às fls. 178/179, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 191/211), suscitando, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício. No mérito propriamente dito, sustentou a não comprovação, pelo autor, do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 214/220. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fls. 222 e 224). Em cumprimento à determinação judicial, o réu trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/114.598.343-7 (fls. 238/276). O autor manifestou-se sobre os novos documentos (fls. 281/285). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando ao reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO Inicialmente, cumpre consignar que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. (REsp n.º 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242). No presente caso, a ação foi proposta em 02/07/2008, estando prescritas as parcelas vencidas anteriormente à 02/07/2003, razão pela qual acolho a preliminar na forma ora expandida. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Com relação ao tempo de serviço comum laborado pelo autor para a empresa Jornal da Cidade, no período de 31/05/70 a 14/02/77, em que desempenhou a atividade de entregador de jornal sem o devido registro em CTPS, e que não foi contabilizado pelo INSS em sua simulação de contagem de tempo de contribuição, entendo que aludido período deva ser considerado. Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para a empresa e no período supra indicado, consoante se depreende das cópias de peças extraídas dos autos de justificação judicial requerida pelo autor, cujo feito tramitou pela 2ª Vara Federal de Bauru/SP, e que resultou na homologação judicial da justificação, acolhendo-se o acervo probatório produzido naqueles autos (fls. 57/76). Passo a examinar os períodos de atividade especial laborados pelo autor. Embora não seja pretensão do segurado a concessão de aposentadoria especial, mas sim o pedido de conversão do tempo de serviço especial para o comum desempenhado perante as empresas e nos períodos mencionados na petição inicial, o assunto guarda correlação direta com a aposentadoria especial, tanto que está previsto na Seção IV da Lei Federal 8.213 de 1.991, a qual cuida, justamente, desta espécie de benefício previdenciário. Assim sendo, entendo que a sorte do pedido deduzido está diretamente atrelada às modificações ocorridas neste instituto (a aposentadoria especial), o que, para efeito de fundamentação da presente, impõe-nos a necessidade de analisar as modificações nele ocorridas ao longo do tempo. A aposentadoria especial, enquanto espécie de benefício previdenciário, foi primeiramente contemplada em nosso ordenamento jurídico por intermédio da Lei Federal n.º 3.807 de 1.960, cujo artigo 31 assegurava a fruição do benefício ao segurado que tivesse 50 (cinquenta) anos de idade ou mais e 15 (quinze) anos de contribuição além de ter trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, em atividade profissional ou em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente adveio a Lei Federal n.º 5.440 - A de 23 de maio de 1.968, que dispôs em seu artigo 1º: No artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (Lei Orgânica da Previdência Social), suprima-se a expressão 50 (cinquenta) anos de idade. A partir de então, a disciplina legal da aposentadoria especial era a seguinte: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos em atividade profissional ou em serviços que forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Em suma, aboliu-se apenas o critério da idade. Esta realidade do instituto foi mantida pela Lei Federal 8.213 de 24 de julho de 1.991, em sua redação originária, onde o artigo 57 do referido diploma expressamente dispunha que: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Nessa época continuou prevalecendo o elenco de atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física mencionado nos Decretos n.ºs 53.831 de 1.964 e 83.080 de 1.979, uma vez que não foi editada a lei a que se referia o artigo 58 da Lei n.º 8.213, tendo incidência,

assim, a regra de transição prevista no artigo 152 do mesmo ato normativo. A primeira modificação mais substancial ocorrida no instituto deu-se em 28 de abril de 1.995, que foi quando houve a promulgação da Lei Federal 9.032. Esta lei (o seu artigo 3º), apesar de ter atribuído nova redação ao artigo 57 da Lei 8.213 de 1.991, continuou, entretanto, admitindo a conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais para o comum, segundo os critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A inovação verificada deu-se no 4º do artigo 57, o qual, a partir de então, passou a exigir do pretendente à aposentadoria especial a comprovação, além do tempo de trabalho, da efetiva exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, comprovação esta que, com o advento da Medida Provisória n. 1.523 de 1.996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528 de 10 de dezembro de 1.997, modificada, por sua vez, pela Lei 9.732 de 1.998, passou a ser feita mediante o preenchimento de formulário padrão (SB-40 ou DSS 8030) emitido pelo empregador com base em laudo ambiental de condições de trabalho do qual deverá constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo. Portanto, em meio a todo este contexto legislativo, e embora novamente repisado, a pretensão do autor restringe-se ao pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum e não à concessão de aposentadoria especial, razão porque não entrevejo óbice a impedir o acolhimento do pedido, uma vez que no período que mediou entre 26 de agosto de 1.960 (promulgação da Lei Federal 3.807) até 28 de abril de 1.995 (advento da Lei 9.032), a única exigência feita para o procedimento de conversão era a comprovação de vínculo empregatício em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n.º 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n.ºs 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 PBPS. (TRF/3ª Região, AMS n.º 219781/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. Assim, o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foi carreado aos autos Formulários de

Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (DSS 8030), firmados pelas empresas a seguir relacionadas: a) - empresa Construtora Urbanizadora Araújo Ltda, no período de 18.04.77 a 31.08.81, onde o autor trabalhou como fiscal de linha de transmissão II, ficando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo eletricidade (tensão acima de 250 Volts), enquadrando-se a atividade no código 1.1.8 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64;b) - empresa Manobra Engenharia de Manutenção e Obras S/A, no período de 01.09.81 a 28.06.85, onde o autor trabalhou como fiscal de linha de transmissão, ficando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era superior a 90 dB(A), enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;c) - empresa Construtora Urbanizadora Araújo Ltda, no período de 01.07.85 a 31.10.87, onde o autor trabalhou como fiscal de linha de transmissão II, ficando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo eletricidade (tensão acima de 250 Volts), enquadrando-se a atividade no código 1.1.8 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64;d) - empresa Roma Serviços Adm. Engenharia e Construção Ltda, no período de 01.11.87 a 02.07.89, onde o autor trabalhou como técnico especializado II, ficando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo eletricidade (tensão acima de 250 Volts), enquadrando-se a atividade no código 1.1.8 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64;e) - empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, no período de 03.07.89 a 05.03.97, onde o autor trabalhou como técnico nível médio, ficando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo eletricidade (tensão acima de 250 Volts), enquadrando-se a atividade no código 1.1.8 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64.Passo, em seguida, a tecer considerações sobre as atividades desempenhadas mediante sujeição ao agente agressivo eletricidade.Com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, editado com o propósito de modificar algumas disposições havidas no Decreto n.º 53.831/64, o agente agressivo eletricidade deixou de figurar no código 1.1.8 do Anexo I do novo regulamento.Verifico, todavia, que o entendimento jurisprudencial hodierno é mais consentâneo com o senso de justiça em relação ao labor com exposição ao agente agressivo eletricidade, consoante se infere do voto proferido pelo Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, por ocasião do julgamento da Ap. Cível n.º 2001.71.02.002433-0/RS, cujo trecho parcial passo a reproduzir :(...)A atividade do eletricitário constava como perigosa no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricitistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando dessa forma a especialidade do trabalho. Já os Decretos 83.080, de 24-01-1979 e 2.172, de 05-03-1997, não trouxeram tal descrição.Após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, entretanto, foram editadas normas disciplinadoras da questão da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, cabendo distinguir a Lei 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto 99.212, de 26-12-1985, o qual foi revogado de forma expressa pelo Decreto 93.412, de 14-10-1986, estando em pleno vigor aquela e este último. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto 93.412, de 14-10-1986, preconiza o direito à percepção do Adicional de Periculosidade independentemente do cargo e categoria ocupados ou do ramo da empresa, condicionando a sua incidência à permanência habitual em área de risco.Decorrentemente, mesmo que para outro efeito jurídico (pagamento do respectivo adicional), devem ser observados os critérios técnicos insertos por essas normas, as quais conferem caráter especial de perigo à atividade dos trabalhadores do setor de energia elétrica e possibilitam a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, porquanto tais pressupostos permitem a configuração de tais funções como perigosas, ainda que a atividade exercida não conste de forma expressa nos Decretos 53.831, de 1964, 83.080, de 1979 e 2.172, de 1997, até mesmo porque a periculosidade não se encontra presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também naqueles estabelecimentos onde o risco de exposição aos efeitos da eletricidade estão presentes. Diga-se, a propósito, que o próprio Decreto 93.412, de 1986, descreve como suscetível de gerar direito à percepção do Adicional de Periculosidade a manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação.Ressalte-se, por oportuno, que ao tempo da edição do Decreto 2.172, de 1997, publicado em 06-03-1997, já havia a legislação acima mencionada a normatizar a matéria, plenamente em vigor, motivo pelo qual não seria de boa técnica legislativa que o legislador novamente inserisse a questão da eletricidade como agente nocivo em outro ou nesse texto legal ou em seu texto. Além do mais, importa destacar que a lista de atividades mencionadas no Decreto 53.831, de 1964, não é taxativa, como se pode verificar do emprego da expressão eletricitistas, cabistas, montadores e outros.Assim sendo, no tema, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06-03-1997.Na mesma trilha segue o entendimento doutrinário, consoante as considerações de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, verbis:Tratando-se de trabalho prestado anteriormente ao Decreto 2.172/97, o qual não inclui as atividades perigosas em seu anexo IV, entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundo.Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo até a morte.Existe consenso no sentido de que até a edição do Decreto 2.172/97, o segurado que laborou sob condições de periculosidade por eletricidade, tem direito à aposentadoria especial, quando trabalhou exclusivamente em atividades especiais, ou ao cômputo e conversão do tempo especial em comum, quando trabalhou em atividades especiais e comuns.Assim sendo, diante da atual orientação doutrinária e jurisprudencial aplicada ao tema dos eletricitários, a qual adiro em todos os seus termos, é de se considerar os períodos trabalhados pelo autor, nas empresas discriminadas alhures, como sendo de atividade especial, passível de

conversão em tempo comum, ante a sujeição ao agente agressivo eletricidade. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou satisfatoriamente o desempenho de atividades especiais nos períodos supracitados. Descabe, outrossim, a alegação da autarquia previdenciária de que a utilização de equipamentos de proteção fornecidos pela empresa descaracterizaria a insalubridade das atividades exercidas pelo autor. Isto porque, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Nesse sentido perfilha-se a orientação jurisprudencial, verbis: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Exposição a agentes nocivos à saúde (ruído acima de 80 decibéis e agentes biológicos infecciosos) comprovada por laudos técnicos periciais. Decretos n.ºs. 53.831 e 83.080 de 1.979. Aplicação da lei vigente à época da realização da atividade laborativa insalubre. Uso de equipamentos de proteção individual obrigatório. Não descaracterização da situação especial de trabalho. Conversão de tempo especial. Possibilidade. Artigo 57, 3º e 5º, da Lei 8.213 de 1.991. Tutela Específica. Artigo 461 do Código de Processo Civil. 1- Comprovado, através dos laudos periciais e formulários DSS 8030, o exercício de atividade laborativa insalubre nos períodos de 17.03.71 a 31.05.80 e de 03.10.80 a 31.05.82, como servente e selecionador junto a empresa CISPER, com exposição ao agente nocivo RUÍDO a níveis acima do limite de tolerância estabelecidos pela legislação vigente à época em que os serviços foram prestados, ou seja, acima de 80 decibéis, de maneira habitual e permanente, bem como a exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde, tais como microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, oriundos da coleta e manipulação de lixo domiciliar e urbano, de forma habitual e permanente, no período de 18.03.80 até os dias atuais, laborando como gari da COMLURB, faz jus o apelado ao cômputo do seu tempo de serviço trabalhado nessas condições como especial, sendo possível sua conversão em atividade comum, na forma preconizada pelo artigo 57, 3º e 5º, da Lei n.º 8.213/91. 2- O uso de equipamentos de proteção individual obrigatório (EPI), os quais têm por finalidade amenizar os efeitos da exposição ao agente agressivo, não descaracteriza a situação especial de trabalho, visto que inexistente previsão legal neste sentido. - in Tribunal Regional Federal da Segunda Região; Apelação Cível n.º 341.700, Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Abel Gomes, julgado em 08.09.2004. A mesma linha de entendimento foi também seguida pela Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 9 in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, cumpre asseverar que o direito à aposentadoria por tempo de serviço é constitucionalmente garantido, nos moldes do art. 201, 7º e 8º, ambos da Carta Magna. Conforme a redação dos referidos dispositivos: Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei a: (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher (...). 8º - Os requisitos à que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzido em cinco (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental. Anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, este direito encontrava-se previsto no art. 202, II, da Carta Magna. E, nos moldes do 1º daquele dispositivo (cuja vigência deixou de existir após a referida Emenda Constitucional): 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco anos à mulher. O benefício está previsto conforme o disposto nos arts. 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 52. - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Quanto ao preenchimento da carência mínima de contribuições, verifica-se que, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. E, nos termos dos arts. 25, II, e 142, ambos da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - Aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta

o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: 1ª coluna: Ano de implementação das condições. 2ª coluna: Meses de contribuição exigidos. (...) (...) 1992 60 meses (...) (...) É de rigor, ainda, que o segurado não tenha perdido esta condição durante o período que contribuiu para a Previdência Social. As hipóteses da perda da qualidade de segurado encontram-se disciplinadas no art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, nos termos do referido dispositivo legal: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos dos incisos II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso, a parte interessada deverá comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. No entanto, a fim de resguardar situações jurídicas consolidadas e em estrita observância ao direito adquirido assegurado constitucionalmente, o art. 3º da aludida emenda constitucional cuidou de assegurar a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, assim como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da referida emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios legais até então vigentes. Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos que acompanham a inicial. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 60 (sessenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1992, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer o período de 31/05/70 a 14/02/77, em que o autor laborou para a empresa Jornal da Cidade, na função de entregador de jornal, como tempo comum de serviço para fins previdenciários; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 18/04/77 a 23/08/79, 24/08/79 a 31/08/81, 01/09/81 a 28/06/85, 01/07/85 a 31/10/87, 01/11/87 a 02/07/89 e de 03/07/89 a 05/03/97, trabalhados, respectivamente, para as empresas Construtora Urbanizadora Araújo Ltda, Manobra Engenharia de Manutenção e Obras S/A, Construtora Urbanizadora Araújo Ltda, Roma Serviços Adm. Engenharia e Construção Ltda e Furnas Centrais Elétricas S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por conseqüência, em favor de JOSUÉ TOFANELO VIANA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.598.343-7), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 31/05/2001 - fl. 24), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal (02/07/2003), todas as parcelas vencidas, desde as respectivas competências, corrigidas até a data do pagamento, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as



parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

**0015994-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015994-3) - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Recebo a conclusão nesta data. LUIZ ROBERTO DE ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalculer a renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não convertidos em sua contagem de tempo averbada pela autarquia previdenciária, obtendo-se, assim, a majoração de sua renda mensal. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com data de início em 19 de setembro de 1991, benefício autuado sob n.º 42/048.105.241-0 (fl. 71), ocasião em que apurou-se o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma proporcional, no montante equivalente a 70% do salário-de-benefício. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou os períodos de tempo de serviço especial laborados para as empresas FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e General Eletric do Brasil S/A, respectivamente, nos períodos de 13/02/1967 a 21/05/1973 e de 24/05/73 a 19/09/91, em que trabalhou como caldeireiro e mecânico montador. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço a maior, o que redundaria na percepção de renda mensal majorada, acima do percentual de 70% do salário-de-benefício, como deferido pela autarquia. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial não computados pelo INSS, procedendo-se a conversão em tempo comum e a competente averbação à contagem de tempo de serviço, majorando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial de sua aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/47). Por decisão exarada às fls. 58/59, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob n.º 42/048.105.241-0 (fls. 64/299). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 300/322, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 331/344. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 347). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos trabalhados em atividade especial, os quais não foram reconhecidos pelo INSS. MÉRITO Embora não seja pretensão do segurado a concessão de aposentadoria especial, mas sim o pedido de conversão do tempo de serviço especial para o comum desempenhado perante as empresas e nos períodos mencionados na petição inicial, o assunto guarda correlação direta com a aposentadoria especial, tanto que está previsto na Seção IV da Lei Federal 8.213 de 1.991, a qual cuida, justamente, desta espécie de benefício previdenciário. Assim sendo, entendo que a sorte do pedido deduzido está diretamente atrelada às modificações ocorridas neste instituto (a aposentadoria especial), o que, para efeito de fundamentação da presente, impõe-nos a necessidade de analisar as modificações nele ocorridas ao longo do tempo. A aposentadoria especial, enquanto espécie de benefício previdenciário, foi primeiramente contemplada em nosso ordenamento jurídico por intermédio da Lei Federal n.º 3.807 de 1.960, cujo artigo 31 assegurava a fruição do benefício ao segurado que tivesse 50 (cinquenta) anos de idade ou mais e 15 (quinze) anos de contribuição além de ter trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, em atividade profissional ou em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente adveio a Lei

Federal n.º 5.440 - A de 23 de maio de 1.968, que dispôs em seu artigo 1º: No artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (Lei Orgânica da Previdência Social), suprima-se a expressão 50 (cinquenta) anos de idade. A partir de então, a disciplina legal da aposentadoria especial era a seguinte: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos em atividade profissional ou em serviços que forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Em suma, aboliu-se apenas o critério da idade. Esta realidade do instituto foi mantida pela Lei Federal 8.213 de 24 de julho de 1.991, em sua redação originária, onde o artigo 57 do referido diploma expressamente dispunha que: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Nessa época continuou prevalecendo o elenco de atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física mencionado nos Decretos n.ºs 53.831 de 1.964 e 83.080 de 1.979, uma vez que não foi editada a lei a que se referia o artigo 58 da Lei n.º 8.213, tendo incidência, assim, a regra de transição prevista no artigo 152 do mesmo ato normativo. A primeira modificação mais substancial ocorrida no instituto deu-se em 28 de abril de 1.995, que foi quando houve a promulgação da Lei Federal 9.032. Esta lei (o seu artigo 3º), apesar de ter atribuído nova redação ao artigo 57 da Lei 8.213 de 1.991, continuou, entretanto, admitindo a conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais para o comum, segundo os critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A inovação verificada deu-se no 4º do artigo 57, o qual, a partir de então, passou a exigir do pretendente à aposentadoria especial a comprovação, além do tempo de trabalho, da efetiva exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, comprovação esta que, com o advento da Medida Provisória n. 1.523 de 1.996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528 de 10 de dezembro de 1.997, modificada, por sua vez, pela Lei 9.732 de 1.998, passou a ser feita mediante o preenchimento de formulário padrão (SB-40 ou DSS 8030) emitido pelo empregador com base em laudo ambiental de condições de trabalho do qual deverá constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo. Portanto, em meio a todo este contexto legislativo, e embora novamente repisado, a pretensão do autor restringe-se ao pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum e não à concessão de aposentadoria especial, razão porque não entrevejo óbice a impedir o acolhimento do pedido, uma vez que no período que mediou entre 26 de agosto de 1.960 (promulgação da Lei Federal 3.807) até 28 de abril de 1.995 (advento da Lei 9.032), a única exigência feita para o procedimento de conversão era a comprovação de vínculo empregatício em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n.º 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n.ºs 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 PBPS. (TRF/3ª Região, AMS n.º 219781/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em

condições especiais. Assim, o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foi carreado aos autos Formulários de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (DSS 8030), Laudo Ambiental e Perfil Profissiográfico Previdenciário, firmados pelas empresas a seguir relacionadas: a) - empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, no período de 13.02.67 a 21.05.73, onde o autor trabalhou como caldeireiro, ficando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era superior a 90 dB(A), enquadrando-se a atividade no código 1.1.6 do anexo II do Decreto n.º 53.831/64; b) - empresa General Eletric do Brasil S/A, no período de 24.05.73 a 18.09.91, onde o autor trabalhou como mecânico montador, ficando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era superior a 90 dB(A), enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.6 do anexo II do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2.002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou satisfatoriamente o desempenho de atividades especiais nos períodos supracitados. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Descabe, outrossim, a alegação da autarquia previdenciária de que a utilização de equipamentos de proteção fornecidos pela empresa descaracterizaria a insalubridade das atividades exercidas pelo autor. Isto porque, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Nesse sentido perfilha-se a orientação jurisprudencial, verbis: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Exposição a agentes nocivos à saúde (ruído acima de 80 decibéis e agentes biológicos infecciosos) comprovada por laudos técnicos periciais. Decretos n.ºs. 53.831 e 83.080 de 1.979. Aplicação da lei vigente à época da realização da atividade laborativa insalubre. Uso de equipamentos de proteção individual obrigatório. Não descaracterização da situação especial de trabalho. Conversão de tempo especial. Possibilidade. Artigo 57, 3º e 5º, da Lei 8.213 de 1.991. Tutela Específica. Artigo 461 do Código de Processo Civil. 1- Comprovado, através dos laudos periciais e formulários DSS 8030, o exercício de atividade laborativa insalubre nos períodos de 17.03.71 a 31.05.80 e de 03.10.80 a 31.05.82, como servente e selecionador junto a empresa CISPERS, com exposição ao agente nocivo RUÍDO a níveis acima do limite de tolerância estabelecidos pela legislação vigente à época em que os serviços foram prestados, ou seja, acima de 80 decibéis, de maneira habitual e permanente, bem como a exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde, tais como microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, oriundos da coleta e manipulação de lixo domiciliar e urbano, de forma habitual e permanente, no período de 18.03.80 até os dias atuais, laborando como gari da COMLURB, faz jus o apelado ao cômputo do seu tempo de serviço trabalhado nessas condições como especial, sendo possível sua conversão em atividade comum, na forma preconizada pelo artigo 57, 3º e 5º, da Lei n.º 8.213/91. 2- O uso de equipamentos de proteção individual obrigatório (EPI), os quais têm por finalidade amenizar os efeitos da exposição ao agente agressivo, não descaracteriza a situação especial de trabalho, visto que inexistente previsão legal neste sentido. - in Tribunal Regional Federal da Segunda Região; Apelação Cível n.º 341.700, Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Abel Gomes, julgado em 08.09.2004. A mesma linha de entendimento foi também seguida pela Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 9 in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Dessa forma, considerando os períodos especiais em questão, devidamente convertidos e somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor totalizava, na data da entrada do requerimento (19/09/1991), 38 (trinta e oito) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de serviço, consoante planilha de contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão, mostrando-se equivocada, portanto, a aplicação do coeficiente de 70% utilizado pela autarquia para a concessão do benefício, razão pela qual a RMI do autor deverá ser revista, aplicando-se o coeficiente de 100% (cem por cento) a incidir sobre o salário-de-benefício. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os tempos de trabalho exercidos sob condições especiais trabalhados para as empresas FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e General Eletric do Brasil S/A,

respectivamente, nos períodos de 13.02.67 a 21.05.73 e de 24.05.73 a 18.09.91, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço e respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, cujo valor corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, referente à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/048.105.241-0), percebida pelo autor LUIZ ROBERTO DE ANDRADE. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal (23/11/2004), todas as parcelas vencidas, desde as respectivas competências, corrigidas até a data do pagamento, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da revisão do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010052-20.2001.403.6105 (2001.61.05.010052-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL DELFIM VERDE(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Conforme definido na decisão proferida em Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 154/155, foi adotado o valor de R\$ 55.365,42, para fins de satisfação da execução de sentença, assim definido: R\$ 51.964,42, valor do principal, e R\$ 3.401,00, honorários advocatícios, válidos para outubro/2008. A Caixa Econômica Federal depositou, às fls. 132/133, os valores correspondentes ao principal, conforme seu entendimento, e a diferença, a título de garantia da execução, no valor de R\$ 9.468,20. Conclamados a se manifestarem pela decisão de fls. 154/155, a autora manifestou sua concordância às fls. 157 e a CEF permaneceu silente, fato certificado às fls. 160. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono, levando-se em conta os valores definidos na decisão de fls. 154/155. Com a notícia da liquidação dos respectivos alvarás, fica a CEF - PAB Justiça Federal, autorizada a promover a reversão do saldo remanescente aos próprios cofres (centro de custo originário). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009481-05.2008.403.6105 (2008.61.05.009481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605929-42.1992.403.6105 (92.0605929-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X RAPHAEL MALFARA X RENATO LANZIANI X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X RUBENS PUTTOMATTI X SEBASTIAO DE CAMPOS X SEBASTIAO DOS REIS DIAS X SERGIO SIGNORI X SOZETE POMPEO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)**

Diante da certidão de fls. 114, extraia-se cópia do livro de sentença devendo a mesma ser encartada nos autos. Intimem-se os patronos das partes para que sejam zelosos quando da extração de cópia dos autos para que não haja nova ocorrência de rasura. Cumpra-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos conforme já determinado às fls. 105 verso.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010899-41.2009.403.6105 (2009.61.05.010899-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI**

Tendo em vista a certidão de fls. 90, remetam-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o regular prosseguimento da execução. Int.

**0000830-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -**

**JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO GAVASSO**

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de Renegociação e Confissão de Dívida. Pela petição de fls. 34/35 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria pedido de devolução da Carta Precatória expedida para a Comarca de Itatiba/SP independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0001601-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO JOSE COSTA ME X FERNANDO JOSE COSTA**  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF às fls. 28.Int.

**0002764-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MESSIAS INACIO DOS SANTOS**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Pela petição de fls. 42 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria pedido de devolução da Carta Precatória expedida para a Comarca de Cosmópolis/SP independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0607693-24.1996.403.6105 (96.0607693-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETOR DE PERMISSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DA EMPRESA VIACAO LEME LTDA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES)**

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0018515-19.1999.403.6105 (1999.61.05.018515-6) - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**0017299-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017299-6) - SEARA ALIMENTOS S/A(SC020783 - BRUNO TUSSI E SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEARA ALIMENTOS S/A, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, com pedido de liminar, objetivando sejam efetivados os procedimentos necessários à realização do despacho aduaneiro da mercadoria referente ao HAWB nº ATL 4014516, disponibilizando a mercadoria à impetrante. Alega, em síntese, que importou componente sobressalente e de reposição de um Raio-X, entretanto, a companhia aérea encarregada do transporte de tal equipamento, ao prestar as informações no Mantra, não declarou/manifestou referida carga, de sorte que, em 30/09/2009, a mesma chegou a Viracopos sem o respectivo manifesto. Diante disso, prossegue a impetrante, antes mesmo que a autoridade impetrada praticasse qualquer ato, realizou o procedimento visando a regularizar a situação, com a partida do lote e emissão de um Manifesto de Carga complementar, ao qual foi atribuído a numeração 3083-4064, MAWB no qual consta somente a carga da Impetrante, sendo emitido o HAWB nº ATL 4014516. Outrossim, foi feita a reetiquetagem dos volumes, para corrigir o número do MAWB. Afirma a impetrante que solicitou à autoridade impetrada a regularização do processo, por meio da apropriação do DSIC (Documento Subsidiário de Identificação de Carga), o que foi indeferido, sendo que, passados mais de 2 meses do evento, a mercadoria continua retida, sem sequer ter sido iniciado o competente processo administrativo fiscal para fins de aplicação da pena de perdimento, visto que só fora lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Nomeação de Fiel Depositário nº 136-2009. Requisitadas previamente as informações e juntadas às fls. 71/142, esclareceu a autoridade impetrada que o DSIC não substitui a declaração do importador ou transportador e que o prazo para prestar informações, com vistas a regularizar a situação do embarque da mercadoria não manifestada, é de duas horas após o registro de chegada do veículo transportador, de sorte que, não suprida a omissão do volume e nem informado pelo MANTRA no tempo hábil, legítima a retenção da mercadoria. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 89/91. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 101/101v, pela sua não intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Dispõem os artigos 4º e 7º da Instrução Normativa SRF 102/1994, in verbis: Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro: I - da

identificação de cada carga e do veículo;II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; eV - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final. 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga. 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o art. 8º. 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; eII - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador. 4º Nos casos de embarque parcial, sua totalização deverá ocorrer dentro de quinze dias seguintes ao da chegada do primeiro embarque. omissisArt. 7º Nos casos de bens chegados como bagagem acompanhada ou remessa expressa e como tal não aceitos pela fiscalização aduaneira; de carga não manifestada, embora documentada; de carga sem documento; ou de carga cujo tipo de documento ou identificação o Sistema não contemple, seu armazenamento processar-se-á através de documento subsidiário de identificação de carga - DSIC. 1º O DSIC instrui o armazenamento da carga no Sistema, sem prejuízo a quaisquer atos de ofício com relação a essa carga. 2º Caberá ao depositário a responsabilidade pela comunicação à fiscalização aduaneira e pela formulação do correspondente DSIC no Sistema, quando, em operação de armazenamento, encontrar carga não manifestada. 3º O DSIC formulado pelo depositário na forma do parágrafo anterior deverá ser validado por AFTN.A legislação permite, portanto, que seja regularizada a situação de uma carga que tenha chegado à aduana sem manifesto, embora documentada, ou mesmo sem documento.Nesse sentido, admitiu expressamente a autoridade impetrada que a legislação aduaneira, prevendo possíveis falhas decorrentes da celeridade do comércio internacional, faculta ao transportador, para saneamento de algumas irregularidades, a inclusão de carga em manifesto complementar, correção do manifesto pelas informações do conhecimento de carga ou a declaração escrita da omissão de volume em manifesto de carga, antes do conhecimento da irregularidade pela fiscalização.Conforme afirmado, por ocasião da análise do pedido de liminar, a mercadoria ingressou na Alfândega, em 28/09/2009, sendo que o manifesto de carga complementar MAWB nº 3083-4064 e HAWB nº 4014516 foram registrados no SISCOMEX - MANTRA nesta mesma data, o que se infere da documentação trazida pela própria autoridade impetrada, às fls. 77.Outrossim, a retenção da carga ocorreu, em 02/10/2009, não havendo nos autos qualquer documento que comprove ter a autoridade impetrada praticado algum ato antes disso, ressaltando-se, inclusive, que a DSIC foi gerada, em 01/10/2009.Assim sendo, entendo que a impetrante praticou os atos necessários à regularização da importação do equipamento, em consonância com o previsto na legislação em vigor.Por fim, até a data em que foram prestadas as informações, não havia sido lavrado o auto de infração, o que impedia a impetrante de exercer o seu direito de defesa, no âmbito administrativo.Desse modo, a retenção da mercadoria representa violação a direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado pela via mandamental. DISPOSITIVOIsto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba os documentos apresentados pela impetrante, na regularização da importação, relativos ao HAWB Nº ATL 4014516, e pratique os demais atos necessários à realização do despacho aduaneiro, liberando-se a carga, desde que não haja outros óbices, confirmando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida.Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0603067-59.1996.403.6105 (96.0603067-9)** - EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisIntimem-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2468**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011767-34.2000.403.6105 (2000.61.05.011767-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOV DE CAMPINAS E REGIAO(SP238284 - REINALDO MARCELO DE OLIVEIRA)

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que

ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05/07/2010, às 17:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que a exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecerá sobre a possibilidade de parcelamento do débito. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2477**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016437-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016437-9)** - MARIA DO SOCORRO DE MORAES NOBRE(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ODAIR MARINELLI JUNIOR(SP241600 - DANIELA GALBES SOARES) X MARCELO ALEXANDRE LUPPI X FLAVIA COLOMBELLI SILVA

Diante da extinção do presente feito sem resolução de mérito, bem como da cassação da liminar anteriormente concedida, indefiro o pedido de fls. 196, devendo referidos depósitos serem levantados pela parte autora. Assim, indique a parte autora os dados necessários para expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos presentes autos, quais sejam, números do RG, CPF e OAB. Após, expeça-se referido alvará de levantamento. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008238-17.2003.403.6100 (2003.61.00.008238-9)** - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008854-16.1999.403.6105 (1999.61.05.008854-0)** - SHV GAS BRASIL LTDA(SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP243532 - LUIZENE DE ARAUJO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 188/190: dê-se vista à impetrante, devendo a mesma esclarecer se concorda com o informado pela União Federal. Int.

**0013918-65.2003.403.6105 (2003.61.05.013918-8)** - ESCRITORIO TECNICO E CONTABIL SAO BENEDITO S/C LTDA(SP194359 - ALEXANDRA DA SILVA QUINÁLIA E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO E Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 550/551 - Uma vez proferida decisão de mérito desfavorável ao impetrante, é inadmissível a desistência do mandado de segurança sem anuência da parte contrária. Intime-se, pois, a União Federal, para que manifeste-se quanto ao pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006400-87.2004.403.6105 (2004.61.05.006400-4)** - ESCRITORIO CUNHA LIMA S/S LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista ao impetrante da petição de fls. 324/326. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0605897-37.1992.403.6105 (92.0605897-5)** - ALBERTINA VIDOTTI X ANICE GAINO MACEDO X ANTONIO OCHUCCI X ANTONIO TORTORELLI X AZIZ AMIM X BENEDICTO FIRMINO DE SOUZA FILHO X CARLOS



AUGUSTO COPPOLA X CECILIA POSSOLO IAMARINO X CLAUDIO BERNARDINO X DOMINGOS DELBEL X EDWARD CARLOS VACCHIANO X FELICIANO PENIDO BURNIER X FORAVANTE CESCHI X FRANCISCO ARTHUR MAIS X JERONYMO MATHEUS RODRIGUES X JOSE MENDES DA SILVA LEITE X LUCIA MENDES DA SILVA LEITE X NAGIB JORDY X NAIR DELBEL PENIDO BURNIER X NYDER RODRIGUEZ OTERO X ODILA FREITAS SANTOS DELBEL X OSCAR MARIUZZO X OSWALDO ALBERTO GORINO X REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RENE GUERRIERI X WILMA THEREZINHA VIDOTTI(SP083538 - RUY STRUCKEL E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Diante da certidão retro, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012685-72.1999.403.6105 (1999.61.05.012685-1)** - UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO PALAVRA DA VIDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Fls. 111/112: fica a parte autora/executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a parte ré e executada a parte autora. Int.

**0001015-66.2001.403.6105 (2001.61.05.001015-8)** - CARGO BRASIL EXPRESS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MARIA REGINA DOS SANTOS X LAVINA DE JESUS SANTOS

Dê-se vista ao BACEN da carta precatória nº 118/2010, devendo o mesmo requerer providência útil ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0012360-58.2003.403.6105 (2003.61.05.012360-0)** - UNIAO FEDERAL X TRAFQ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Fls. 236/237: expeça a Secretaria certidão de objeto e pé em favor da parte autora, conforme solicitado. Sem prejuízo, fica a parte autora/executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos do solicitado às fls. 238/239. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a ré e executado o autor. Int.

**0013517-66.2003.403.6105 (2003.61.05.013517-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012360-58.2003.403.6105 (2003.61.05.012360-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRAFQ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(Proc. CARLOS EDUARDO GONCALVES)

Fls. 232/233: expeça a Secretaria certidão de objeto e pé em favor da parte requerente, conforme solicitado. Sem prejuízo, fica a parte requerente/executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos do solicitado às fls. 234/235. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a requerida e executada a requerente. Int.

**0005546-59.2005.403.6105 (2005.61.05.005546-9)** - UNIAO FEDERAL X ECODIAGNOSE S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB)

Fls. 237/238: Fica a parte autora/executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a parte ré e executada a parte autora. Int.

**0008695-92.2007.403.6105 (2007.61.05.008695-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WORLD - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)

Indefiro o pedido de fls. 582/583, uma vez que os sócios indicados pela exequente não fazem parte do pólo passivo da presente execução. Expeça-se carta precatória no endereço indicado pela exequente World Vigilância e Segurança Ltda, nos termos da carta juntada às fls. 574. Int.

**0012542-68.2008.403.6105 (2008.61.05.012542-4)** - JOSE GAVIGLIA(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se pessoalmente a executada, através de mandado de intimação, acerca da penhora on-line efetuada nestes

autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 129. Int. Observando o disposto no art. 655, I, do CPC, bem como considerando o pedido de fls. 127/128, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 320.004,00 (trezentos e vinte mil e quatro reais), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0001015-85.2009.403.6105 (2009.61.05.001015-7) - UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)**

Diante da concordância da exequente com o pedido de parcelamento dos honorários advocatícios, defiro o parcelamento do saldo remanescente em 6 (seis) parcelas mensais sucessivas e atualizadas pela taxa Selic nos termos do informado à fl. 256. Os comprovantes de recolhimento deverão ser juntados mensalmente aos autos até a satisfação integral do débito. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2657**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014754-28.2009.403.6105 (2009.61.05.014754-0) - BENEDITO AFAETE RAMOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fl. 196: Defiro o rol de testemunhas apresentado pelo autor. Vista ao INSS da referida petição. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1843**

**ACAO PENAL**

**0000374-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS CARLOS FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP174023E - CAIO QUINAGLIA MILAN) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)**

DECISÃO DE FLS. 231/232: Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de Luiz Carlos Facury e José Roberto Cruz de Almeida visando a apuração de possível prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, conforme se depreende da denúncia de fls. 18/20. Em decisão proferida a fls. 21 foi determinada a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal solicitando informações sobre a situação do débito referente aos autos. A Delegacia da Receita Federal apresentou resposta ao ofício a fls. 30. Determinou-se a expedição de novo ofício, desta feita a Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 31, que foi respondido a fls. 36/116. A denúncia foi recebida a fls. 117. Devidamente citados os réus, fls. 144/145, este apresentaram suas defesas preliminares, primeiramente via fac-símile, fls. 151/174 e 176/189, sendo as petições posteriormente juntadas as fls. 191/214 e 217/230. Decido. A preliminar de inépcia da denúncia em virtude da ausência de individualização da conduta dos réus não merece prosperar, uma vez que os fatos que lhes são imputados na inicial acusatória foram apresentados de forma clara e objetiva, possibilitando-lhes o claro exercício de defesa. Ademais, para a comprovação da existência de indícios de autoria em crime societário - necessários para o recebimento da denúncia - se mostra desnecessária a individualização pormenorizada da conduta de cada um dos réus, sendo suficiente, nesta fase processual, a demonstração de que os réus possuíam atribuições para exercer a gerência da empresa através da qual teriam cometido os fatos alegadamente delituosos. Neste sentido: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. CRIME SOCIETÁRIO. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DE CADA AGENTE. INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA INFORMATIVA. ORDEM DENEGADA. 1- Se da análise da peça acusatória depreende-se que há exposição clara e objetiva dos fatos que se subsumem à figura típica já descrita, com prova da materialidade e indícios de autoria, não há que se falar em trancamento da ação penal por ausência de justa causa. O

inquérito policial é mera peça informativa, portanto desnecessário para a propositura da ação penal. 2- Nos crimes societários não há necessidade de descrição individualizada da conduta de cada sócio, bastando que no contrato social estejam a qualificação e a indicação de quem exerce a gerência ou administração da sociedade. 3- Ordem denegada. (HC 200503000722979 - HABEAS CORPUS - 22628- Relator Juiz Ricardo China - Primeira Turma - E. Tribunal Regional Federal - Fonte: DJF3 - CJ 1 - DATA: 25/11/2009 - PÁGINA: 63). De mesma forma rejeito a preliminar de falta de justa causa para a ação penal, uma vez que os indícios de materialidade e autoria do delito tributário constante nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal, são aptos a embasar o oferecimento de denúncia, pelo Parquet federal, e o seu posterior recebimento por este Juízo, sendo despiciendo para tanto, a instauração de inquérito policial. Ressalto, neste ponto, que o recebimento da denúncia não exige prova cabal da materialidade do delito, mas meros indícios de sua existência. Neste sentido: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não obstante a conduta típica imputada ao paciente configure crime de natureza material, as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal revelam que não há causa de suspensão de exigibilidade para o processo administrativo n 16327.002.125/2003-82, razão pela qual não há que se falar em prévio exaurimento do procedimento administrativo para a formação da materialidade delitiva. 2. O inquérito policial constitui procedimento administrativo destinado a reunir elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e sua autoria, com o intuito de propiciar ao órgão acusatório a formação da opinio delicti. Os princípios da ampla defesa e do contraditório ficam reservados ao processo, quando há acusação formalizada. 3. Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa e preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 4. Nos crimes societários a jurisprudência admite que a ausência de individualização da conduta de cada um dos sócios e administradores da empresa não torna a inicial acusatória inepta. 5. Ordem denegada. ( HC 200903000329590 - HABEAS CORPUS - 37911- Relator Juíza Vesna Kolmar - Primeira Turma - E. Tribunal Regional Federal - Fonte: DJF3 - CJ 1 - DATA: 17/03/2010 - PÁGINA: 214) Afasto, ainda, a alegação de ausência de fundamentação da decisão que deferiu a quebra do sigilo bancário, tendo em vista que tal decisão foi fundamentada de forma adequada, podendo se inferir dos seus próprios termos que a medida foi deferida por ser absolutamente necessária para o prosseguimento do procedimento instaurado para a apuração de ilícitos tributários, hipótese esta prevista no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei Complementar n.º 105/01. Desta forma, os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Para tanto, designo o dia 27 de julho de 2010, às 14h30, para audiência de instrução, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Sem prejuízo, expeçam-se Cartas Precatórias para intimação das testemunhas de defesa residentes em outras localidades. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal para que informe os períodos em que foram alocadas as parcelas pagas pelos réus. Cumpra-se. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 234: Vistos em inspeção. Para adequação da pauta, redesigno a audiência de inquirição das testemunhas de defesa, mantendo-a para o dia 27 de julho de 2010, porém antecipo o horário para as 13h00min, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1919**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002673-62.2005.403.6113 (2005.61.13.002673-5) - ROSELI PAINO(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA E SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0002347-73.2003.403.6113 (2003.61.13.002347-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAURO PEREIRA FILHO(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)**

Vistos em inspeção. Às fls. 138 foi determinado à Caixa Econômica Federal que se manifestasse sobre a proposta de pagamento apresentada pelo réu às fls. 132/137. Em resposta, a CEF afirma que a renegociação do débito deverá ser feita diretamente em sua agência Três Colinas e que Somente a agência possui legitimidade/autorização para renegociar

o débito, seja através de parcelamento ou desconto com pagamento à vista (fls. 140). Ocorre que, muito ao contrário, a procuração juntada às fls. 05/06 demonstra que os patronos da Caixa Econômica Federal possuem poderes para transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, (...), praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. Tais poderes foram substabelecidos às fls. 81, conferindo-se aos outorgados poderes para atuar nos autos do processo adiante indicado defendendo os interesses desta empresa pública, podendo praticar tudo quanto for necessário para o bom e fiel desempenho deste mandato, ficando vedados os poderes para substabelecer. Por outro lado, havendo nos autos proposta de acordo no âmbito judicial, mostra-se inadequada a singela remessa do réu às vias extrajudiciais, mediante visita a uma agência bancária da Caixa Econômica Federal, já que uma resposta à proposta deve necessariamente ser apresentada e decidida no âmbito do processo. Além disso, considerados os confortos proporcionados pela Internet, nada impediria que, conferindo agilidade ao processo e contribuindo para a rápida solução do litígio, os procuradores da Caixa Econômica Federal encaminhassem o conteúdo da oferta do réu à agência competente, por e-mail, com posterior juntada da resposta aos autos. De todo modo, não tendo sido adotada tal providência, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/08/2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

**0002349-43.2003.403.6113 (2003.61.13.002349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NILO DE OLIVEIRA(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO)**

Vistos, etc., Fl. 105: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Em razão da suspensão da execução requerida pela exequente, promovo o desbloqueio efetivado à fl. 100, liberando o valor bloqueado. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0003310-81.2003.403.6113 (2003.61.13.003310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CESAR MIGUEL TOZZI(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)**

...determinou a MMª. Juíza Federal que se aguarde em Secretaria, a realização do leilão designado para 03.11.2010 (1º leilão) e 17.11.2010 (2º leilão).

**0000932-16.2007.403.6113 (2007.61.13.000932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HAENDER DA SILVA RAMOS X NIVALDO DE SOUZA X VALDEMARINA HENRIQUE DE SOUSA**

Ante o exposto, homologo o pedido de transação elaborado pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face ao ajustado entre as partes (fls. 118). Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001039-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)**

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento e alegações do réu às fls. 253/257 e 273/274, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001690-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X THATIANE JACOBINI BATARRA(SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI E SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X JOUBERTI LUIZ JACOBINI(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)**

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102c do C.P.C. Responderão os embargantes pelos honorários advocatícios, que fixo, para cada um, em 10% do valor dado à causa atualizado (artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P.R.I.

**0002186-87.2008.403.6113 (2008.61.13.002186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA CAVALLARO(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X SANDRA MARIA DA FONSECA**  
Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Priscila Cavallaro e outra, em que se pretende o cumprimento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (crédito educativo). No caso concreto, verifico que a requerida, Priscila Cavallaro, manifestou interesse em composição

amigável, na forma proposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 71 e 73/74), razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/08/2010 às 14:30 horas. Destaco que as partes - autora e ré ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331, do CPC) - devem comparecer a esta audiência de tentativa de conciliação, munidas de cálculos, demonstrativos de valores e outros documentos necessários para que o ato seja produtivo e atinja os objetivos a que se destina, ou seja, a composição entre as partes para a extinção do presente feito. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0001504-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001504-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)**

Vistos. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou os honorários periciais (fl. 179), intime-se a perita nomeada à fl. 170-verso para realização da perícia, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo aos embargantes o prazo de 05 (cinco) dias para nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos, caso queiram. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: 1) Os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal são conformes às cláusulas do contrato assinado? Quais as divergências? 2) A taxa de juros aplicada nos períodos de inadimplência supera a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil? 3) Comissão de permanência foi cobrada pelo Banco? A cobrança da comissão limitou-se ao período de inadimplência? 4) A Comissão de permanência foi cobrada cumulativamente com correção monetária, juros moratórios, juros compensatórios e/ou multa contratual? 5) A comissão de permanência cobrada supera a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato para os períodos de adimplemento? 6) A comissão de permanência cobrada supera a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil? Intimem-se.

**0002920-04.2009.403.6113 (2009.61.13.002920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WAGNER WILLIAM JUSTINO ESTEVAM**

Fl. 38: Aguarde-se o retorno da carta precatória. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para regularizar a representação processual do advogado subscritor da petição de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003175-59.2009.403.6113 (2009.61.13.003175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DAVID DA CRUZ ANTUNES X LILIAN PIRES BORGES ANTUNES(SP200354 - LICÍNIO ANTONIO FANTINATTI NETO E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)**

Vistos. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou os honorários periciais (fl. 85), intime-se a perita nomeada à fl. 72 para realização da perícia, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo aos embargantes o prazo de 05 (cinco) dias para nomeação de assistente técnico, caso queiram. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: 1) Os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal são conformes às cláusulas do contrato assinado? Quais as divergências? 2) A taxa de juros aplicada nos períodos de inadimplência supera a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil? 3) Comissão de permanência foi cobrada pelo Banco? A cobrança da comissão limitou-se ao período de inadimplência? 4) A Comissão de permanência foi cobrada cumulativamente com correção monetária, juros moratórios, juros compensatórios e/ou multa contratual? 5) A comissão de permanência cobrada supera a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato para os períodos de adimplemento? 6) A comissão de permanência cobrada supera a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil? Intimem-se.

**0002098-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROGER ENGANE XAVIER DE REZENDE**

Fls. 23/24: Promova-se a secretaria as anotações no sistema de acompanhamento processual, conforme requerido. Defiro o pedido de vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400644-06.1995.403.6113 (95.1400644-5) - MIGUEL CARRIJO DA CUNHA X ABEL LEITE DA SILVEIRA X TALECE INOCENCIO GOMES X WAGNER CARRENHO FERNANDES X ALCEU MARINO DE CASTRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Ciência às partes acerca das decisões de fls. 174/180. Requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0091765-34.1999.403.0399 (1999.03.99.091765-9) - CURTIDORA FRANCANIA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fls. 687. Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, uma vez que houve parcelamento administrativo da dívida. Aguarde-se em secretaria o decurso do prazo supra. Cumpra-se. Int.

**0001913-26.1999.403.6113 (1999.61.13.001913-3) - ANTONIO BENEDICTO APPARECIDO CLAUDINO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 251/255: Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar o crédito e depósito dos valores apurados nos cálculos de fls. 345/349, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002917-64.2000.403.6113 (2000.61.13.002917-9)** - RICARDO DE MAGALHAES BARBALHO X MARCIA MACHADO X ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA X MARLISE APARECIDA LEMOS SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos apresentados pela União às fls. 262/293. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003367-70.2001.403.6113 (2001.61.13.003367-9)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IZABEL CANDIDA DE OLIVEIRA CELESTINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Vistos. Defiro a prova oral requerida pelas partes, designando o dia 27/07/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a ré Isabel Candida de Oliveira Celestino, apresentar o rol de testemunhas 20 (vinte) dias antes da data da audiência ou até 5 (cinco) dias antes para comparecimento independentemente de intimação. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive as testemunhas arroladas pela autora às fls. 04. Intimem-se.

**0001241-76.2003.403.6113 (2003.61.13.001241-7)** - RAMON ANTOLIN MATORANA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP119511 - RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da petição e cálculos de fls. 237/242, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004645-38.2003.403.6113 (2003.61.13.004645-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIZ GUSTAVO DA SILVA

Diante da vedação de desentranhamento da petição inicial, procuração/substabelecimento e guia de custas, conforme disposto no art. 178, do Provimento COGE nº 64/2005, informe a Caixa Econômica Federal se há interesse no desentranhamento dos demais documentos, considerando que se tratam de demonstrativos bancários emitidos pela própria autora (CEF). Int.

**0002215-45.2005.403.6113 (2005.61.13.002215-8)** - ARMANDO ANTONIO RIZATTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 555/558, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto perante o E. STJ. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0003391-25.2006.403.6113 (2006.61.13.003391-4)** - HELIO ANTONIO DA CRUZ(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Considerando as alegações do autor, determino a realização de nova perícia a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Desse modo, designo o perito judicial Sr. João Panice Neto, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do Juízo, indaga-se: (...) A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

**0004450-48.2006.403.6113 (2006.61.13.004450-0)** - AILTON SIVERIO X MARIA IOLANDA DE ARAUJO CHAVES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Diante da formalização do acordo entre a autora e a COHAB/RP, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal e à União Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004686-97.2006.403.6113 (2006.61.13.004686-6)** - CICERO DE SOUSA X SILVANA DE FATIMA RODRIGUES SOUSA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1138: Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 1122/1134, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. Despacho fls. 1141: Uma vez cumprido o despacho de fl. 1138, venham os autos conclusos para sentença.

**0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5)** - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos complementares efetivados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

**0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4)** - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)  
Fl. 273: Anote-se. Após, aguarde-se conforme decisão de fl. 272. Int.

**0001389-77.2009.403.6113 (2009.61.13.001389-8)** - BRAULIA HELENA CARDOSO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Dê-se vista às partes para apresentarem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a autora. Int.

**0001741-35.2009.403.6113 (2009.61.13.001741-7)** - ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora.Intimem-se.

**0001844-42.2009.403.6113 (2009.61.13.001844-6)** - JOSE CORREIA DA SILVA X SILVIA LINO CORREIA DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)  
Fl. 247: Anote-se. Após, aguarde-se conforme decisão de fl. 243. Int.

**0001987-31.2009.403.6113 (2009.61.13.001987-6)** - PERCIVAL DE ANDRADE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)  
Assim, não se encontrando na sentença qualquer omissão a ser sanada, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. P.R.I.

**0002387-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002387-9)** - SANDRA LUCIA DE ANDRADE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro a prova pericial requerida, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que a autora alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

**0002623-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002623-6)** - ISILDA APARECIDA TEIXEIRA DE FARIA X CARLOS



HENRIQUE DE FARIA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002961-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002961-4)** - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, devendo a parte autora providenciar cópias para substituição, nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005. Após o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003174-74.2009.403.6113 (2009.61.13.003174-8)** - JOAO BATISTA ALVES FILHO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desse modo, considero necessária a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas, devendo o perito informar se no período em que o autor trabalhou como autônomo, prestou serviços somente para uma empresa, bem ainda se executava a atividade pessoalmente. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

**0003185-06.2009.403.6113 (2009.61.13.003185-2)** - CARLOS CEZAR DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0000001-08.2010.403.6113 (2010.61.13.000001-8)** - MARLENE ALVES NICOLAU(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Vistos. Defiro a prova pericial requerida, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que a autora alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000904-43.2010.403.6113 (2010.61.13.000904-6)** - REGINA FERREIRA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: (...) A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

**0000917-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000917-4)** - ANTONIO JOAO DE SOUZA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a prova pericial requerida, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

**0001222-26.2010.403.6113 (2010.61.13.001222-7) - SILVIO DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001245-69.2010.403.6113 (2010.61.13.001245-8) - GENY TEODORA DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a prova oral requerida pela autora a fim de comprovar a qualidade de segurado de seu falecido esposo, como trabalhador rural, designando o dia 27/07/2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, cujo rol de testemunhas encontra-se à fls. 05. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

**0001697-79.2010.403.6113 - SEBASTIAO DE ARAUJO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0001868-36.2010.403.6113 - VICENTE PUCCI NETTO X BERNARDINO PUCCI FILHO X ANTONIO GABRIEL LIMA PUCCI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 206/221: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se tem provas a produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0001948-97.2010.403.6113 - DHYONE HENRIQUE BRANDAO DA SILVA - INCAPAZ X SELMA APARECIDA BRANDAO SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora para cumprimento da decisão de fl. 33, no tocante ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002099-63.2010.403.6113 - JOSE MARCIO ALVES X HELOISA RODRIGUES PIRES ALVES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Desnecessária vista para contrarrazões, diante da ausência de citação da parte contrária. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, após observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**0002238-15.2010.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**

Fls. 168/172: Trata-se de impugnação à execução ofertada pela Caixa Econômica Federal, após depósito do valor para garantia do juízo (fl. 172), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Quanto ao efeito a ser recebida a impugnação, dispõe o art. 475-M do CPC: A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Ió Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. Assim, em regra, a impugnação será recebida sem efeito suspensivo, salvo se houver relevantes fundamentos e for manifesta a possibilidade grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, em caso

de prosseguimento da execução. Porém, não vejo no caso concreto a presença de relevantes fundamentos e perigo de dano à executada, a justificar a atribuição de efeito suspensivo à impugnação ofertada, até porque, caso a exequente requeira o prosseguimento da execução, necessária será a prestação de caução suficiente e idônea nos autos, em consonância com o disposto no parágrafo 1º, do art. 475-M, acima citado, o que afasta o perigo de dano irreparável. Desse modo, recebo a impugnação sem efeito suspensivo. Autue-se em apartado, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para apresentar os documentos necessários à instrução da impugnação, tais como: cópias das procurações das partes, dos extratos das contas, da sentença/acórdão, do trânsito em julgado, das planilhas de cálculos apresentadas pelas partes, dos créditos já efetivados e outros que entender pertinentes. Intime-se.

**0002271-05.2010.403.6113** - DALVA MARIA MAGNO COSTA (SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

...Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002335-15.2010.403.6113** - ANTONIO AUGUSTO JARDIM (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

...Neste cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002337-82.2010.403.6113** - DAVID SEBASTIAO FERREIRA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

...Neste cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002351-66.2010.403.6113** - IRANI DIAS FERNANDES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que seja determinado ao réu a juntada de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002352-51.2010.403.6113** - ALMIR MIGUEL DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que seja determinado ao réu a juntada de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002353-36.2010.403.6113** - CLEUMAR ALVES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que seja determinado ao réu a juntada de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002362-95.2010.403.6113** - DIRCEU RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que seja determinado ao réu a juntada de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu

direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002363-80.2010.403.6113** - JOAO FRANCISCO PAULA LEMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido para que seja determinado ao réu a juntada de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002369-87.2010.403.6113** - HELIO CANASSA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido para que seja determinado ao réu a juntada de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002371-57.2010.403.6113** - SIMONE APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido para que seja determinado ao réu a juntada de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002381-04.2010.403.6113** - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA X PEDRO RONALDO MARTORI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, indicando o valor pleiteado por cada um dos autores.Int.

**0002382-86.2010.403.6113** - ANTONIO BASSO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002385-41.2010.403.6113** - ALEXANDRE TAVEIRA ENGLER PINTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002395-85.2010.403.6113** - LUIS CARLOS LOPES X ISAMARA RAMOS ALVES LOPES(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002397-55.2010.403.6113** - JOAQUIM JUSTINO BOLONHA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

...Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002399-25.2010.403.6113** - ALFREDO ALMEIDA JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X FAZENDA NACIONAL

...Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002400-10.2010.403.6113** - JOSE MESSIAS DE SOUZA X SERGIO EURIPEDES DE SOUZA X JERSON AURELIO DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002406-17.2010.403.6113** - ANTONIO AMERICO SANTUCI X GERALDO NUNES FERREIRA X JAIME BENEDITO FERREIRA X LUIZ DE FREITAS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002411-39.2010.403.6113** - ANDRE RIBEIRO BARTOCCI(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

...Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002412-24.2010.403.6113** - GERALDO MOREIRA FILHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, devendo, se necessário, juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor. Intime-se.

**0002413-09.2010.403.6113** - ORIPES APARECIDO BIZZI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, devendo, se necessário, juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor. Intime-se.

**0002419-16.2010.403.6113** - EUGENIO AMERICO BUENO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

...Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002423-53.2010.403.6113** - JOSE SOARES DA SILVA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002427-90.2010.403.6113** - ALUISIO ROSA FARIA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002435-67.2010.403.6113** - VICTOR JOSE SILVA MARANGONI X MARCOS VINICIUS SILVA MARANGONI X LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI X REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON X JOSE LUIZ MARANGONI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002436-52.2010.403.6113** - TIVERSINO BISCO X PAULO SERGIO FALEIROS X JAIR MOURAO X ANTONIO VENANCIO FILHO X ROBERTO NEI BORGES(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, indicando o valor pleiteado por cada um dos autores. Int.

**0002439-07.2010.403.6113** - CELIO COUTO ROSA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002441-74.2010.403.6113** - SEBASTIAO CARLOS DE FIGUEIREDO X JOSE VERONEZ RAMOS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, indicando o valor pleiteado por cada um dos autores. Int.

**0002450-36.2010.403.6113** - JOSE OMAR FURLAN(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002452-06.2010.403.6113** - DECIO SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002453-88.2010.403.6113** - SEBASTIAO MANOEL ANANIAS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de

sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002455-58.2010.403.6113 - HIROKI NAKAMURA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002458-13.2010.403.6113 - ADRIANA PRADO BATISTA DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002466-87.2010.403.6113 - MARIO CONDO X JOSE ROBERTO CANDIDO FERREIRA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, indicando o valor pleiteado por cada um dos autores, bem como, recolher as custas complementares, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC.Int.

**0002469-42.2010.403.6113 - MOACIR PAGLIARONI(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002501-47.2010.403.6113 - REGINA FATIMA FARIA TAVEIRA(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002503-17.2010.403.6113 - JOSE LUIZ MARANGONI(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002506-69.2010.403.6113 - RENATO NEGRAO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, da Lei 8.212/91 e alterações legislativas posteriores, bem como a repetição do indébito referente aos recolhimentos efetuados nos últimos 10 anos, conforme demonstrativo apresentado. Inicialmente, cabe consignar que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil em seus artigos 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual, podendo o Juiz modificá-la, de ofício, quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Ademais, acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, é cediço que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo



Civil.Nesse sentido, imperioso que sejam devidamente qualificadas as partes, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação, além da menção precisa das provas a produzir, com fixação do valor da causa. Além disso, também necessária a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação à instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC).A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito.Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores emendem a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos legais para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil.Intime-se.

**0002514-46.2010.403.6113** - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002515-31.2010.403.6113** - JOSE ANTONIO DO VALE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002519-68.2010.403.6113** - APARECIDO PISSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002520-53.2010.403.6113** - FRANCISCO DE PAULA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido para que seja determinado ao réu a juntada de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002522-23.2010.403.6113** - REINALDO BATISTA VALERIANO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido para que seja determinado ao réu a juntada de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002524-90.2010.403.6113** - JOSE DONIZETI GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato

constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002525-75.2010.403.6113** - FLAVIO GARCIA NAVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002527-45.2010.403.6113** - ALDENIR FRANCISCO SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002529-15.2010.403.6113** - JOSE EURIPEDES EDUARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002530-97.2010.403.6113** - JOSE BENICIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002534-37.2010.403.6113** - LUIZ FERNANDO JULIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002536-07.2010.403.6113** - JAIRO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002538-74.2010.403.6113** - VANTUIR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato

constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002635-74.2010.403.6113** - HAMILTON LEPORACCI - INCAPAZ(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal.Sem prejuízo, tendo em vista a prevenção apresentada pelo sistema de distribuição (fls. 29), promove a secretaria a juntada de cópias da inicial e sentença proferida nos autos nº. 2004.61.84.024653-0, bem como da certidão de trânsito em julgado, se houver, a serem extraídas do sistema do Juizado Especial Federal.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e Cumpra-se.

**0002639-14.2010.403.6113** - LUIS ROBERTO DE FIGUEIREDO TERRA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção, etc.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0002656-50.2010.403.6113** - MIGUEL ANGELO SABIA NETO(SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa e recolher as custas complementares, conforme tabela prevista na Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC.Int.

**0002671-19.2010.403.6113** - HUMBERTO FERREIRA BORGES(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL

Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003148-76.2009.403.6113 (2009.61.13.003148-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-85.1999.403.6113 (1999.61.13.003571-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ROSIMAR TANJA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) ..., vista à embargada para que se manifeste sobre a petição de fls. 22, especialmente no que se refere ao valor da renda mensal inicial alegada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000900-06.2010.403.6113 (2010.61.13.000900-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-85.2005.403.6113 (2005.61.13.002083-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ZILDA DIAS RONCA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 2.904,44 (dois mil novecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001204-05.2010.403.6113 (2010.61.13.001204-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-56.2002.403.6113 (2002.61.13.002137-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA MARCIANO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 31/33, no importe de R\$ 14.699,45 (quatorze mil seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001621-55.2010.403.6113 (2000.61.13.006609-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006609-71.2000.403.6113 (2000.61.13.006609-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo que não há valor a ser executado. Condono a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001734-09.2010.403.6113 (2004.61.13.000059-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-21.2004.403.6113 (2004.61.13.000059-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ZILDA MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ X ERMES TIAGO DA CONCEICAO QUEIROZ X VALDIR JOSE QUEIROZ JUNIOR(SP084517 - MARISSETI APARECIDA ALVES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período aos embargados.Intimem-se.

**0001737-61.2010.403.6113 (2004.61.13.000945-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-20.2004.403.6113 (2004.61.13.000945-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOAO BATISTA PENHA DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado.Intimem-se.

**0001822-47.2010.403.6113 (2004.61.13.001822-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-57.2004.403.6113 (2004.61.13.001822-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA RITA FERREIRA DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 11.459,62 (onze mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001823-32.2010.403.6113 (2005.61.13.000143-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-85.2005.403.6113 (2005.61.13.000143-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Vistos em inspeção. Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.

**0002070-13.2010.403.6113 (95.1403105-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403105-48.1995.403.6113 (95.1403105-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DURVAL CANDIDO PEREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 35.005,83 (trinta e cinco mil e cinco reais e oitenta e três centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002071-95.2010.403.6113 (2005.61.13.004028-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-10.2005.403.6113 (2005.61.13.004028-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CELIA APARECIDA XAVIER DE SOUZA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.

269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 3.879,14 em março de 2010. Condene a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 08/09 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002138-60.2010.403.6113 (2006.61.13.002859-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-51.2006.403.6113 (2006.61.13.002859-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X FRANCISCO GARCIA PARRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

**0002142-97.2010.403.6113 (2005.61.13.002236-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-21.2005.403.6113 (2005.61.13.002236-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

**0002326-53.2010.403.6113 (2006.61.13.003274-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003274-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARMELA SALVINO DE MELO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003196-11.2004.403.6113 (2004.61.13.003196-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087718-17.1999.403.0399 (1999.03.99.087718-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FABIO THEODORO DAS NEVES(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do v. Acórdão para os autos principais nº 0087718-17.1999.403.0399. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1403056-36.1997.403.6113 (97.1403056-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS MAPERFRAN LTDA X IVO PEDRO X LUIS CARLOS RODRIGUES(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA X CALCADOS MAPERFRAN LTDA X IVO PEDRO X LUIS CARLOS RODRIGUES

Diante da manifestação de fl. 187, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 184/186. A seguir, dê-se vista à Fazenda Nacional, conforme requerido. Após, cumpra-se o tópico final da sentença, promovendo a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002483-02.2005.403.6113 (2005.61.13.002483-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002482-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X GERALDO ARANTES(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X GERALDO ARANTES(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Desse modo, determino que se aguarde a efetivação do depósito pelo Tribunal, à ordem deste Juízo, ocasião em que serão analisados os termos do referido contrato de cessão de direitos, no tocante à titularidade do crédito a ser levantado e repercussões da cessão na esfera tributária. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004483-38.2006.403.6113 (2006.61.13.004483-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-05.2005.403.6113 (2005.61.13.002735-1)) FABIANA AURELIA FELICIO GOMES(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0002735-05.2005.403.6113, que originou a abertura dos presentes autos

suplementares. Desse modo, ante a ausência de título executivo a justificar o prosseguimento da presente execução provisória, defiro o pedido de levantamento/estorno do valor depositado na conta nº 5146-2 (guia de fl. 179), independentemente de alvará, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo a requerente (CEF) comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003044-84.2009.403.6113 (2009.61.13.003044-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLYN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo (fls. 92/98), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a Caixa Econômica Federal (impugnante). Intimem-se.

**0001229-18.2010.403.6113 (2010.61.13.001229-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-64.2008.403.6113 (2008.61.13.002388-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Diante das alegações do exequente, esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência entre o valor que afirma devido (R\$ 43.278,32) e o valor depositado (fl. 68), bem ainda, os cálculos apresentados às fls. 07/08, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0001544-46.2010.403.6113 (2007.61.13.002290-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-16.2007.403.6113 (2007.61.13.002290-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE CUNHA BARBOSA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE)

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para cumprir o segundo parágrafo da decisão de fl. 62, devendo juntar cópias dos extratos da contas de poupança objeto desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001766-14.2010.403.6113 (2008.61.13.002386-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-94.2008.403.6113 (2008.61.13.002386-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO ROCHA DE FREITAS(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES)

Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil). Int.

**0001866-66.2010.403.6113 (1999.03.99.013859-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013859-65.1999.403.0399 (1999.03.99.013859-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para juntar aos autos cópias das procurações/substabelecimentos outorgados ao seu patrono (Dr. Guilherme S. de O. Ortolan) e à patrona da impugnada (Dra. Raquel Aparecida Marques), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0002211-32.2010.403.6113 (2008.61.13.001892-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001892-2)) JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a impugnação foi desentranhada dos autos nº. 0001892-35.2008.403.6113 e autuada em apartado, intime-se o impugnante para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua a inicial com os documentos necessários ao prosseguimento do feito, tais como: cópias do contrato/título executivo, da sentença/Acórdão, do trânsito em julgado, das procurações das partes, das planilhas de cálculos apresentadas pela exequente, da penhora efetivada e outros que entender pertinentes para comprovar suas alegações. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0072177-41.1999.403.0399 (1999.03.99.072177-7)** - ELIMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIMAR COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ QUERINO DA SILVA X LUIS ALEXANDRE SANCHES QUERINO X LUIZ ROBERTO SANCHES QUERINO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Desse modo, considerando que não houve, ainda, a prática de qualquer ato executivo consistente em penhora em face dos devedores incluídos pela decisão de fls. 889/890, posto que somente foi oportunizado aos mesmos o cumprimento

voluntário da obrigação, deixo de receber, por ora, a impugnação apresentada às fls. 904/907. Dê-se vista à credora (União) para indicar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria as anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual, para fins de intimação do advogado, conforme requerido à fl. 899. Intimem-se.

**0000749-89.2000.403.6113 (2000.61.13.000749-4)** - MAURO MENEZES PIZZO X MARIA IZABEL MARMOL PIZZO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MENEZES PIZZO X MARIA IZABEL MARMOL PIZZO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS)

Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.167,16 (um mil, cento e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fl. 340. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

**0001549-15.2003.403.6113 (2003.61.13.001549-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MIGUEL ARCANJO CADORIM X JOANA MARCILIANO CARLOS(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MIGUEL ARCANJO CADORIM X JOANA MARCILIANO CARLOS(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc. Fls. 131/140: Tendo em vista que cabe à credora indicar bens do devedor a serem penhorados (art. 475-J, parágrafo 3º), concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para indicar sobre qual imóvel deverá recair a penhora requerida à fl. 131. Promova a secretaria as anotações no sistema de acompanhamento processual, para que as futuras publicações ocorram exclusivamente em nome da advogada requerente (Dr. Cynthia Dias Milhim). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

**0001909-47.2003.403.6113 (2003.61.13.001909-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X EURIPEDES FORTUNATO BRAGA X TEREZINHA VITAL DE JESUS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EURIPEDES FORTUNATO BRAGA X TEREZINHA VITAL DE JESUS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 164/165, na qual a Caixa Econômica Federal manifesta desistência do feito, mediante anuência dos embargantes. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

**0002581-21.2004.403.6113 (2004.61.13.002581-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X REGINA MARTA SANTOS(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X REGINA MARTA SANTOS(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Diante da inércia da executada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

**0003972-40.2006.403.6113 (2006.61.13.003972-2)** - REINALDO FERREIRA DE ASSIS X REINALDO FERREIRA DE ASSIS(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP226654 - DANILO VICARI CRASTELO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e depósitos de fls. 220/222, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001433-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001433-0)** - FERNANDO WAGNER SANTANA X FERNANDO WAGNER SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 251/253: Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Int.

**0002290-16.2007.403.6113 (2007.61.13.002290-8)** - HENRIQUE CUNHA BARBOSA X HENRIQUE CUNHA BARBOSA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -



CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Fl. 215/216: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não se manifestou no prazo determinado à fl. 217 e ante a ausência de efeito suspensivo à impugnação, defiro o pedido formulado pela autora quanto ao levantamento dos valores incontroversos depositados em conta de poupança (fl. 183/184), devendo a Caixa Econômica Federal disponibilizar os valores creditados em favor do autor, independentemente de alvará. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal (Ag. 3995) para cumprimento desta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o julgamento da impugnação autuada em apartado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2)** - ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fl. 190, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000077-03.2008.403.6113 (2008.61.13.000077-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)  
Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos de fls. 128/151, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

**0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6)** - RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos complementares efetivados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001537-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001537-4)** - FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos complementares efetivados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001596-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001596-9)** - JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI X JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Destarte, razoável a ausência de efeito suspensivo à impugnação interposta, em regra, considerando tratar-se de título legitimado pelo procedimento que o antecedeu. Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo à impugnação do devedor, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. E face da ausência de efeito suspensivo, autue-se em apartado a impugnação apresentada (parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC). Int.

**0001892-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001892-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO

Promova a secretaria as devidas anotações, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 93. Remetam-se os

autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, aguarde-se em secretaria o julgamento da impugnação autuada em apartado, nos termos da decisão de fl. 89. Cumpra-se. Int.

**0001998-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001998-7) - DANIEL PAPACIDERO CINTRA X DANIEL PAPACIDERO CINTRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Vistos, etc.Trata-se de execução de obrigação de pagar quantia certa em que, após o depósito da quantia para garantia do juízo (fl. 141), foi apresentada impugnação nos termos legais.No tocante ao efeito a ser recebida referida impugnação, relevante apreciar o contexto em que se apresenta. Nesse sentido, vejamos. De pronto, compete notar que face ao disposto no artigo 475-M, do Código de Processo Civil, somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano de difícil reparação poderá ser atribuído efeito suspensivo à impugnação interposta; podendo ainda o exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea nos autos.No caso, ainda não se pode olvidar que a execução de título judicial refere-se a satisfação de um direito reconhecido por decisão judicial e, portanto, após manifestação das partes e ampla instrução probatória.Destarte, razoável a ausência de efeito suspensivo à impugnação interposta, em regra, considerando tratar-se de título legitimado pelo procedimento que o antecedeu.Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo à impugnação do devedor, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.E face da ausência de efeito suspensivo, autue-se em apartado a impugnação apresentada (parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC).Após autuação e intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002631-37.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA MAIRA DE SIQUEIRA**

Vistos, O pedido de liminar será oportunamente apreciado. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 125, que O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Tratando-se de ação possessória, merece também atenção o art. 928 do CPC, que prevê a possibilidade de realização de audiência de justificação prévia à análise do pedido de liminar. Sendo assim, designo audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 13/07/2010, às 15:30 hs. Citem-se os réus para comparecerem à audiência, registrando-se que o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 930, parágrafo único, CPC). Intime-se a Caixa Econômica Federal.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002343-89.2010.403.6113 - DULCE REGINA AMANCIO(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1940**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000670-61.2010.403.6113 (2010.61.13.000670-7) - GUSTAVO HENRIQUE ALVARENGA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

Isso posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada, DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL em FRANCA, que não autue ou imponha multa a GUSTAVO HENRIQUE ALVARENGA (CPF no. 196.359.638-23) em virtude de apresentações em qualquer estabelecimento localizado na circunscrição da Delegacia Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Franca, ou de qualquer forma lhe condicione a atividade à comprovação de registro ou de pagamento de anuidades impostos pela OMB. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002155-96.2010.403.6113 - LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Vistos.Inicialmente, cumpre ressaltar que o artigo 6.º, da Lei n.º 12.016/09, estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa. Destarte, a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil em seu

artigo 261 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual; podendo pois o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Assim, sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor atribuído à causa, bem ainda providenciar o recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002253-81.2010.403.6113** - MARCOS MORO CESAR(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 123/139: Mantenho a decisão agravada (fls. 81/82) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que as informações já foram prestadas (fls. 87/122), determino, ao término da Inspeção Geral Ordinária (Portaria nº 09/2010), a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ciência à Fazenda Nacional. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002550-88.2010.403.6113** - LUIZ CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO X DECIO BERGAMASCO X JOSE CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO BERGAMASCO X LAERCIO BERGAMASCO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança em que pretendem os impetrantes a concessão de medida liminar com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade da contribuição tributária prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ou, em não sendo concedida a medida, a autorização para depósito judicial. Cabe consignar que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual, aqueles exigidos nos termos da Lei nº 12.016/2009. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0002633-07.2010.403.6113** - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

...Ressalto ser desnecessária a liminar para o fim proposto (suspensão da exigibilidade), considerando que a autorização para o depósito dos valores em discussão é dispensável, visto tratar-se de direito facultativo da parte impetrante que pode ser exercido independentemente de intervenção judicial. Nesse sentido, não se deve olvidar que o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região (COGE), com base na lei e na jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, expressamente prevê, em seu artigo 205, que o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário poderá ser feito independente de autorização judicial: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo (grifei) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000295-65.2007.403.6113 (2007.61.13.000295-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X ELIO TORRACA FILHO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP183953 - SAMUEL MENEGHETTI) X TANIA REGINA TORRACA DE CARVALHO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Vistos, etc. Fls. 1450/1470: Defiro o requerimento da defesa de Gleico para determinar a expedição de ofícios ao Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Franca/SP, bem como ao Cartório distribuidor da Justiça do Trabalho em Franca/SP para solicitar o envio de certidões de distribuição de feitos ajuizados em face do acusado Gleico Garcia Ferreira de Carvalho (CPF nº 020.474.178-56) e da empresa Francana Sociedade Civil de Ensino Ltda. (CNPJ n 64.930.191/0001-73). Por outro lado, tendo em vista a alegação de opção pelo parcelamento instituído pelo Governo Federal, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar informações acerca da situação dos débitos tributários objeto da presente ação. Assim sendo, aguarde-se o atendimento das solicitações acima, bem como a resposta dos ofícios nº 513, 514 e 515/2010. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1264: Homologo a desistência de oitiva da testemunha EURÍPEDES GOULART, nos termos do art. 401, 2º, do Código de Processo Penal.Ciência à testemunha e à defesa do acusado OSWALDO.PA 1,10  
Após, aguarde-se a realização da audiência marcada para o dia 01 de julho de 2010 (fls. 1193/1197), bem como o cumprimento das cartas precatórias expedidas.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7511**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008718-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008718-3) - JUSTICA PUBLICA X ALTAMIRO SILVESTRE**  
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução penal originada de guia expedida nos autos do processo nº 1999.03.99.095277-5, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, tendo em vista a condenação de Altamiro Silvestre à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa, substituída por 2 (duas) reprimendas restritivas de direito.Os fatos delituosos ocorreram entre outubro de 1992 e março de 1994; por seu turno, a denúncia foi recebida em 22/01/1996.Entre o recebimento da denúncia 22/01/1996 e o trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorrido em 31/05/2006, mais de 10 (dez) anos passaram, restando, destarte, de acordo com a pena em concreto, prescrita a presente execução.A execução não foi iniciada, não obstante as diligências já encetadas.Ademais, cabe enfatizar que houve no presente caso a denominada prescrição retroativa, subsequente ou superveniente, cuja dicção doutrinária pode ser inferida da lição de Guilherme de Sousa Nucci em seu Código Penal Comentado, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, página 559:Prescrição da Pretensão Executória: é a perda do direito de punir do Estado, levando-se em consideração a pena aplicada na sentença condenatória (ou acórdão, conforme exposto na nota/0, mas ainda não executada, em virtude de determinado lapso temporal. Baseia-se, pois, na pena concreta para o Estado (artigo 110, parágrafo 1º, CP)Ante os pontos de similitude a este caso, transcrevo o seguinte julgado:RSE 200203990215496 - RSE - RECURSO EMENTADO ESTRITO - 4763 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:07/08/2007 PÁGINA: 370 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow. Ementa PENAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 1. A prescrição superveniente ou intercorrente importa na perda da pretensão punitiva do Estado, pois ocorre antes do trânsito em julgado da sentença final (CP, art. 109), e regula-se pela pena concretamente aplicada (CP, art. 110 1º). 2. A contagem da prescrição superveniente ou intercorrente tem como termo a quo a data da publicação da sentença condenatória recorrível e termo ad quem a do trânsito em julgado da sentença definitiva. 3. O acórdão que confirma a sentença condenatória não interrompe a prescrição, pois não foi previsto em lei (CP, art. 117). 4. A prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorre antes do trânsito em julgado da sentença final (CP, art. 109). A prescrição da pretensão executória opera-se depois do trânsito em julgado da sentença definitiva para as partes (CP, art. 110, caput). 5. Compete ao Juízo das Execuções Penais resolver acerca da prescrição da pretensão executória, tendo em vista que sua suspensão ou interrupção por vezes sucedem no trâmite de outras execuções. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Não está prescrita a pretensão punitiva estatal se, considerada a pena concretamente aplicada, entre a data da publicação da sentença com trânsito em julgado somente para a acusação e a do trânsito em julgado da sentença definitiva, não houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional. 6. Recurso em sentido estrito provido. Data da Decisão 04/06/2007 Data da Publicação 07/08/2007Pelo exposto e, com base nos artigos 107 IV, 109, IV, e 110, todos do Código Penal, DECRETO EXTINTA a presente execução penal, em razão da prescrição da pretensão executória, no que tange a ALTAMIRO SILVESTRE, portador do RG 6.619.027-3 SSP/RJ.Informe o IIRGD, via fax.Ao SEDI para as anotações de praxe.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000421-73.2002.403.6119 (2002.61.19.000421-4) - JUSTICA PUBLICA X HIDEKO KOSAKA X EDGAR EIITI MARUYAMA**

SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de inquérito policial iniciado por Portaria datada de 21/12/2001, tendo como escopo apurar a eventual prática do delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, por parte do dirigente da empresa SAN MATSI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. Conforme se depreende dos elementos constantes dos autos os fatos em questão ocorreram no período compreendido de março/1997 a janeiro/2001 e ensejaram a realização de três notificações fiscais de lançamento de débito, a saber: 35.183.323-3, 35.183.333-1 e 35.330.538-3. Depoimento em sede policial às fls. 299/300, 302/303. Fl. 412, certidão de assento de óbito de Hideto Kosaka. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito (fls. 417/418). É o relatório. D e c i d o. Considerando a morte de Hideto Kosaka, sócio da empresa San Matsu Montagem Industrial Ltda, imperativo se torna a extinção do feito em razão do óbito comprovado do indiciado, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. No tocante ao indiciado Edgar Eiiti Maruyama, mister se faz o reconhecimento da prescrição. Os fatos ocorreram no período de março de 1997 a janeiro de 2001 e houve suspensão do prazo prescricional até janeiro/2001, em razão da inclusão da referida empresa no REFIS. Em dezembro/2001 a empresa foi excluída o REFIS e restabelecida a contagem do prazo prescricional. No caso, é necessário levar em conta que nada consta de desabonador em desfavor de Edghar Eiiti Maruyama que possa, em eventual condenação, elevar a pena base. Considerando que o preceito secundário do tipo penal previsto para o crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, CP) prevê a pena de 2 a 5 anos, e que, no caso, pelas circunstâncias judiciais favoráveis, a pena não ultrapassaria o mínimo legal, é forçoso reconhecer o fenômeno da prescrição na medida em que, pela pena aplicada, esta viria ao cabo de 4 anos, haja vista que mais de oito anos se transcorreram sem a ocorrência de qualquer marco impeditivo da prescrição. É certo que a prescrição retroativa antecipada, consistente na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, é fruto da criação da doutrina e jurisprudência brasileiras. Porém, encontro respaldo para sua aplicação no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Nesta ordem de idéias, e num exame das provas trazidas aos autos, decerto o indiciado, acaso denunciado, processado e condenado, seria apenado na pena mínima prevista no artigo 168-A do Código Penal, inclusive em face dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, uma vez que é primário e possui bons antecedentes. Em suma, diante dos fatos de que, caso condenado, o réu seria apenado em 2 (dois) anos, tempo que enseja a prescrição pelo transcurso de 4 (quatro) anos nos períodos que servem de marco analítico do fenômeno prescricional, dos fatos até o recebimento da denúncia, ou desta decisão até este momento, no qual o feito está em curso. No primeiro período não restou demonstrada a prescrição, eis que compreendido entre 25/03/1998 a 16/11/1998. Ocorre que os fatos são de 03/1997 a 01/2001 e a suspensão da prescrição foi exteriorizada no período de 01/2001 a 12/2001, de tal sorte após esta data a prescrição voltou a fluir. Ora, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenado o réu seria condenado na pena mínima prevista no artigo 168-A do Código Penal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão, ante a perspectiva de que sob este parâmetro resta prescrita a pretensão punitiva estatal, no tocante ao período transcorrido entre o recebimento da denúncia e a determinação de suspensão do processo, cabível, sim, o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo. Razão assiste ao Ministério Público Federal, pelo que entendo de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE HIDEKO KOSAKA e de EDGAR EIITI MARUYAMA, qualificado nos autos e, portanto, determino o arquivamento destes autos. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0005770-86.2004.403.6119 (2004.61.19.005770-7) - JUSTICA PUBLICA X ODUEKE SAHEED ADEBAYO (Proc. SUELI AP. DE OLIVEIRA-OAB/SP 219039 E SP139036 - FERNANDO PINTO CODINA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Oficie-se a SENAD comunicando as determinações da sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do auto de exibição e apreensão de fls. 05/06, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em relação às custas judiciais, deixo de determinar intimação do sentenciado, tendo em vista que o montante das custas judiciais não atinge o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, que autoriza a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**000044-24.2010.403.6119 (2010.61.19.000044-8) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL MAKANYA MAMBIMBI SENTENÇA**Vistos, etc.MANUEL MAKANYA MAMBIMBI, adiante qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que no dia 06 de janeiro de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, MANUEL MAKANYA MAMBIMBI foi preso em flagrante delito na iminência de embarcar em vôo com destino a Kinshasa/República Democrática do Congo, levando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, aproximadamente 990 g (novecentos e noventa gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Marcos de Moraes, que trabalhava próximo à fila do check in da Companhia Aérea South África, percebeu o nervosismo do passageiro Manuel Makanya Mambimbi, e resolveu abordá-lo.Em uma sala reservada, a bagagem do passageiro foi revistada, não tendo sido identificada qualquer irregularidade. Nos tênis que o acusado calçava, observou-se a presença de cápsulas, razão pela qual o agente de Polícia Federal conduziu-o à Delegacia, onde, efetuada revista pormenorizada, na presença da testemunha Bruno Alan Simões, foram encontradas 28 (vinte e oito) cápsulas, totalizando 315g (peso bruto): 8 (oito) cápsulas ocultas em cada tênis do passageiro e 12 (doze) sob sua vestimenta íntima, todas contendo substância que, submetida ao exame preliminar de constatação, resultou positivo para cocaína.Durante o interrogatório em sede policial, o acusado admitiu, ainda, que havia engolido cápsulas contendo entorpecente, razão pela qual foi encaminhado ao Hospital Geral de Guarulhos, onde foram expelidas 71 (setenta e uma) cápsulas contendo cocaína.Denúncia oferecida em 09/02/2010 (fls. 53/55) e recebida em 08/04/2010 (fl. 113).Laudo de Exame em Substância (COCAÍNA) às fls. 71/79.Laudo de Exame Documentoscópico (Passaporte) às fls. 89/95 e passaporte à fl. 96.Antecedente da Justiça Estadual à fl. 107; Polícia Federal à fl. 124 e 147; IIRGD à fl. 125 e 144; Interpol à fl. 138/139 e Justiça Federal à fl. 157.Alegações Preliminares às fls. 110/112.Ofício de empresa aérea South African Airways Ltd., noticiando a impossibilidade de reembolso da passagem aérea (fl. 131).Interrogatório do réu em sede policial à fl. 05/06; interrogatório em juízo às fls. 149/150.Depoimento da testemunha de acusação e defesa Marcos de Moraes às fls. 151/152.Homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha Bruno Alan Simões (fl. 153).Alegações Finais do Ministério Público Federal e da Defesa apresentadas oralmente (fl. 153 e 155), sendo que a Defensoria Pública da União pleiteou o reconhecimento da causa de diminuição de pena inculpada no 4º do artigo 33, da Lei n 11. 343/2006.É o relatório. Decido.A pretensão estatal deve ser julgada procedente.Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo Laudo de Exame em Substância que está acostado às fls. 71/79.A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, MANUEL MAKANYA MAMBIMBI foi preso em flagrante delito, no dia 06 de janeiro de 2010, na iminência de embarcar em vôo com destino a Kinshasa/República Democrática do Congo, levando consigo cocaína, oculta sob suas vestes e no interior de seu estômago.No interrogatório em Juízo, o réu confirmou os fatos narrados na denúncia, confessando a prática delitiva e afirmando que sabia que estava transportando entorpecente, e que assim agiu em face de dificuldades financeiras. Sustentou que estava há seis meses no Brasil, morando em uma pensão no centro de São Paulo, aguardando um amigo chinês que lhe enviaria componentes eletrônicos para revenda. Viajou diversas vezes para cá antes desta estadia, pois trabalhava com compra e venda de cabelos em seu país. Recebeu a droga de um nigeriano chamado Chief, pois estava em péssimas condições financeiras, e alegou que foi a primeira vez que engoliu cápsulas de cocaína e que agiu na condição de mula. Sustentou que não conseguiu engolir todas as cápsulas da droga, e que por este motivo tentou esconder o restante em sua cueca e sapatos. Nas perguntas feitas pelo MPF, o réu asseverou que é professor de francês, mas que sua atividade profissional atual era a compra e venda de cabelos. Negou ter prestado qualquer serviço a organizações criminosas envolvidas com drogas.Por seu turno, a testemunha de acusação Marcos de Moraes, agente da Polícia Federal, corroborou as informações prestadas pelo réu, afirmando que, quando abordado, este não mostrou resistência e confessou que sabia que transportava o entorpecente. No mais, o quadro probatório foi claro e preciso ao estabelecer a culpa e a implementação dos elementos do tipo penal.Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido da testemunha presencial, tanto em sede policial quanto judicial, além das constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontroversos apontamentos quanto à autoria do réu que, de forma consciente e intencional, se prestou a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional das substâncias entorpecentes.Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que o réu pretendia empreender viagem a Kinshasa/República Democrática do Congo conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação.Neste sentido, o seguinte julgado:PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS.I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO.II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO

LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDADA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Tendo em vista o caráter hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que se falar em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu MANUEL MAKANYA MAMBIMBI, casado, desempregado, nascido em 29/11/1970, em Maquela do Zambo/Angola, portador do passaporte angolano n.0219658, residente no bairro da República, em São Paulo, filho de Mariano Mambimbi e Sinba Makapaya, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) Por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza da substância, a personalidade e a conduta social do agente. Por se tratar de réu primário e portador de bons antecedentes, fixo a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em seu mínimo, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. Deixo de aplicar ao réu a atenuante da confissão (Código Penal, artigo 65, III, d), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico que não há como se aplicar a causa de diminuição preconizada no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, entendo que não se pode ignorar que a conduta do réu viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Ademais, o passaporte do réu atesta inúmeras entradas e saídas do Brasil, inclusive com aplicação de multa por permanência em solo nacional além do prazo válido. O réu não logrou demonstrar qual era sua atividade durante o período em que aqui se encontrava, lançando alegações genéricas de que atuava no mercado de compra e venda de cabelos na África, tese recorrente entre as mulas para justificar suas viagens para o Brasil. Entendo que a conduta de Manuel está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário, mas acredito que participava ativamente de organização criminosa destinada a este fim. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, não há que ser aplicada a causa de diminuição de pena do 4º do mencionado artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Em seguida, aplico a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior, porém no patamar mínimo, já que a droga não ultrapassou fronteiras, restando assim a penal totalizada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 486 dias-multa. No tocante à pena de multa, fixo o valor em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. Em consequência, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 486 dias-multa. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem



presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante à eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como do aparelho celular e chip apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei n 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, o valor da passagem aérea deve ser convertido para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu MANUEL MAKANYA MAMBIMBI, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao SENAD comunicando as determinações desta sentença, para que requeira o que de direito diretamente com a empresa aérea, tendo em vista o contido à fl. 131, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, e da certidão do trânsito em julgado. iv) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vi) Autorizo a destruição do aparelho celular e chip apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico e serem objetos utilizados na consumação do delito. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2638**

**ACAO PENAL**

**0000642-75.2010.403.6119 (2010.61.19.000642-6) - JUSTICA PUBLICA X MAIRA RODRIGUES (SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA) X VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS (SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOTE E SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)**

Abra-se vista à defesa do acusado VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS para a apresentação das alegações finais, no prazo legal. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para a apresentação dos memoriais em favor da acusada MAIRA RODRIGUES. Publique-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1853**

**ACAO PENAL**

**0008376-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)**

Fls. 532/540: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu CLAUDINEI RODRIGUES DA ROCHA, alegando, em síntese, que não registra antecedentes criminais, tem residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos para manutenção de sua custódia cautelar. É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconsidero o despacho exarado na folha 532. Verifico que, pela decisão de fls. 523/524, a prisão preventiva do requerente foi decretada por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o réu não foi localizado para citação pessoal. Esclarece a defesa que o requerente está retornando ao Brasil para trabalhar, bem como fixar residência na Rua Antônio Camardo, 755, Vila Gomes Cardim, em São Paulo/SP. Além disso, juntou a proposta de emprego de fl. 544, na qual a empresa Montec Monofilamentos Ltda, localizada na Avenida Regente Feijó, 467, Anália Franco, São Paulo/SP, convida o requerente para exercer a função de Encarregado de Extrusão. Porém, o requerente não apresentou qualquer comprovante atualizado do endereço declinado na capital deste Estado, do seu retorno ao Brasil, ou mesmo do vínculo empregatício com a empresa Montec Monofilamentos Ltda. Diante disso, a revogação da prisão cautelar pleiteada entremostra-se prematura, posto que não há elementos idôneos a indicar que o requerente, de fato, pretende fixar residência no país e responder ao processo em liberdade. Contudo, diante do princípio da proporcionalidade, entendo ser razoável conceder ao requerente a oportunidade de oferecer as garantias necessárias para a revogação de sua prisão preventiva. Sendo assim, determino a suspensão do cumprimento do mandado de prisão nº. 92/2009, expedido em face do réu. Oficie-se com urgência a Polícia Federal. Apresente a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado de endereço do acusado, na cidade de São Paulo, seu vínculo empregatício com a empresa signatária da proposta de fl. 544, além do seu retorno ao Brasil. Em seguida, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2938**

### **ACAO PENAL**

**0022759-12.2000.403.6119 (2000.61.19.022759-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X ESTEFANO MADJAROF(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X PETRE MADJAROF(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP156783 - GISELLE NERI DANTE E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E Proc. JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA) X BENEDITO ISRAEL VIEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Verifico a existência de erro material na parte dispositiva da sentença de fls. 764/768, no tocante à qualificação do réu Benedito Israel Vieira, sanável de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, passa a constar do dispositivo da sentença, às fls. 767 verso: Diante das razões expostas, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PETRE MADJAROF, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal, pelo que ABSOLVO o réu BENEDITO ISRAEL VIEIRA, filho de João Feles Vieira e Maria da Conceição, natural de Cabroso/PE, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; e CONDENO o réu ESTEFANO MADJAROF, como incurso no tipo do artigo 168-A, caput, c.c 71 do Código Penal às penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor mínimo legal., mantendo a sentença nos seus demais termos. Após, regularizados os autos, subam ao E. Tribunal, com as nossas homenagens e anotações no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**Expediente Nº 2939**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009696-02.2009.403.6119 (2009.61.19.009696-6)** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da informação de fls. 143, intime-se o advogado da parte autora para que informe com urgência o atual endereço do seu cliente, bem como para que fique, desde já, consignado que deverá trazê-lo à audiência na data mencionada no despacho de fls. 142. Int. Publique-se o despacho de fls. 142. Despacho de fls. 142: Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 16/08/2010 às 15:20 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de

sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0012177-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012177-8) - ALZENI GOMES MAMEDE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora ao Senhor Perito para resposta na ocasião do oferecimento do laudo. Tendo em vista a certidão de fl. 64, intime-se a autora, através do seu advogado, para que compareça à perícia designada para o dia 15 de julho de 2010, às 14h00min, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, munida de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.

#### **Expediente N° 2940**

#### **ACAO PENAL**

**0000378-05.2003.403.6119 (2003.61.19.000378-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X SOLANGE QUEIROGA DE ARAUJO(MG099475 - ADIXON LEMES DOS SANTOS)**

Vistos, 1) Conforme se depreende da petição de fls. 237/249, a ré SOLANGE QUEIROGA DE ARAUJO constituiu defensor e apresentou defesa, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal. Assim, diante desta circunstância, revejo a decisão de fls. 230/230 verso, que decretou a prisão preventiva da ré. Conforme se depreende da mencionada decisão, a ré teve sua prisão preventiva decretada por conta de não ter sido encontrado para ser citada pessoalmente, bem como por ter se mudado furtivamente para local incerto e não sabido do estrangeiro, com o fruto do deliberado propósito de inviabilizar a apuração dos fatos a ele atribuído, impedindo, desta forma, a regular marcha processual e, ao cabo, a aplicação da lei penal e a instrução processual penal. Ora, o fato de haver constituído defensor e ter apresentado defesa preliminar, a meu sentir, afasta os fundamentos da prisão preventiva, de modo que o rito processual será retomado, com a instrução processual penal e a aplicação da lei penal. Do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de SOLANGE QUEIROGA DE ARAUJO, RG MG nº 13.3017.866 e CPF nº 059.406.346-99, filha de Lucindo Queiroga de Figueredo e de Odila Chaves de Figueredo, com endereço no Brasil à Ruya Tupã, 605, Nossa Senhora das Graças, Governador Valadares/MG e no exterior a 236 ferry st. Newark nj 07105, Estados Unidos da América. Expeça-se, com urgência, CONTRAMANDADO DE PRISÃO. 2) Fls. 357/363: Cuida-se de defesa preliminar apresentada por defensor constituído pela ré, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, onde, em preliminar, argüi a excludente de ilicitude do fato, arrazoado no estado de necessidade, no princípio da insignificância e, ainda, no erro quanto a antijuridicidade de sua conduta. Em síntese, aduz que a acusada, por carência de oportunidades de empregos e meios de subsistência digna, acabou por incorrer na prática criminosa no afã de emigrar para os Estados Unidos da América na busca de trabalho e melhores condições de vida. Destarte, entende que a conduta da ré resta substancialmente exculpada pelo estado de necessidade, não afetando significativamente a direitos protegidos de maior valor, ou mesmo atingindo de forma relevante à ordem moral e social. Por fim, argumenta pela extraterritorialidade e pelo erro sobre a ilicitude do fato, pleiteando a absolvição sumária da ré. Em que pese o esforço da defesa, evidencia-se que não há que se falar em excludente de ilicitude, à tese de que era inexigível conduta diversa da ré - que passava por dificuldades financeiras e buscava melhores condições de sobrevivência nos Estados Unidos. As dificuldades financeiras pelas quais passam muitos brasileiros não podem servir de motivo para o descumprimento da lei, especificamente, para o uso de documento falso, com o objetivo de migrar para outro país em busca de ocupação lícita, mormente quando se verifica a existência de mecanismos legais que podem possibilitar a migração. Também não prosperam os argumentos da extraterritorialidade, insignificância ou do erro sobre a ilicitude do fato. Notório que tais teses não podem ser admitidas como fundamento para a absolvição sumária da ré, pela gravidade da conduta, e porque o delito previsto no art. 304 do Código Penal se consuma com a simples apresentação do documento falso para o fim proposto (o que se deu no caso, pois que a ré também fez uso do passaporte adulterado ao embarcar para Miami, já que para sair do país teve que apresentar tal documento às autoridades migratórias brasileiras e à companhia aérea). Ademais, porque no caso, a ré agiu com consciência sobre o ilícito, tendo, inclusive, despendido considerável quantia (nove mil dólares) para falsificar o passaporte. Nota-se que afora os custos para a falsificação, somam-se também os da passagem para o país de destino, o que afasta a alegação de estado de necessidade, não restando demonstrada as alegadas dificuldades financeiras. Nesse sentido já se pronunciou o STJ em caso semelhante (STJ-RESP-518635-QUINTA TURMA- 26/08/2003- STJ 000190271) :PENAL. RESP. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE FALSIFICADO PARA ADENTRAR NOS ESTADOS UNIDOS. ABSOLVIÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A conduta típica do art. 304 do Código Penal consiste em fazer uso de documento falso como se fosse verdadeiro. II - Restando devidamente comprovado que a recorrida utilizou-se de passaporte falsificado para adentrar em território norte-americano, resta configurado o delito de uso de documento falso. III - A tese de que era inexigível conduta diversa pela ré - que passava por dificuldades financeiras e buscava melhores condições de sobrevivência nos Estados Unidos - não pode ser admitida como fundamento para a absolvição da acusada no presente caso, uma vez que o Código Penal não contempla a inexigibilidade de conduta diversa como causa geral de exclusão da culpabilidade, devendo ser admitida somente em certas hipóteses. IV - Hipótese em que a ré despendeu US\$ 2000 (dois mil dólares) para falsificar o passaporte e comprar passagens para os Estados Unidos, deixando dúvidas a respeito da dificuldade financeira

alegada. V - Eventual crise financeira enfrentada pela ré não pode servir de escusa para o cometimento de delitos, sob a alegação de que era inexigível agir de outra maneira. VI - Recurso provido, nos termos do voto do Relator. Do exposto, verifica-se, no caso ora em apreciação, a presença dos elementos objetivos e subjetivos que compõem a materialidade e a autoria do tipo penal descrito no art. 304, do Código Penal, pelo que REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA e, em cognição sumária das provas e alegações da defesa (CPP, artigo 397), tenho que não é o caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Desta forma, ratifico os termos da decisão de fls.98/99 que recebeu a denúncia e, considerando que não há prova testemunhal a ser produzida, e ainda, diante da notícia sobre a permanência da ré no exterior (endereço constante de fl.249), determino a oportuna expedição de solicitação de assistência em matéria penal aos Estados Unidos da América para o interrogatório da ré. Destarte, dê-se vista à acusação e a defesa para formulação de perguntas, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham conclusos para as demais deliberações pertinentes, dentre as quais a versão do instrumento para o inglês, com a nomeação de tradutor, inclusive das perguntas das partes e do Juízo, se necessárias. Publique-se e cientifique-se o Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6691**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003948-63.2007.403.6117 (2007.61.17.003948-8)** - ALEX FERNANDES DA SILVA(SP166664 - JOÃO GERALDO PAGHETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JANDERSON FERREIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JANDERSON FERREIRA (fls. 246/249) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Já apresentadas as contrarrazões pelo autor ALEX FERNANDES DA SILVA às fls. 258/262, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao desapensamento e ao traslado de acordo com o comando de fl. 256.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002503-15.2004.403.6117 (2004.61.17.002503-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-27.2004.403.6117 (2004.61.17.000213-0)) JOSE ROSSINI DELGADO(SP202601 - EDENILSON ALMEIDA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ ROSSINI DELGADO, em face da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo a impenhorabilidade do veículo constrito nos autos da execução fiscal por ser seu instrumento de trabalho. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 24). A embargada apresentou impugnação (f. 26/35). Foi requerida a produção de prova oral pela embargante, enquanto a embargada pediu o julgamento da lide (f. 43/44 e 46). É o relatório. Na forma do artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, os embargos devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da penhora. A intimação do ato construtivo e da advertência quanto ao início do prazo para oferecimento de embargos se deu no dia 17 de junho de 2004, conforme certidão de f. 22 verso, dos autos da execução fiscal n.º 2004.61.17.000213-0 O prazo teve início no dia seguinte ao da intimação, em 18 de junho de 2004 (sexta-feira), e término no dia 19 de julho de 2004. Os embargos só foram interpostos em 27 de julho de 2004, portanto, intempestivamente. Ante o exposto, acolho o pedido da embargada e DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 739, I c.c. 267, IV, do Código de Processo Civil, que os aplico subsidiariamente. Incabível a condenação em honorários, pois o pedido de desconstituição de penhora, objeto destes embargos, foi deferido nos autos da execução fiscal. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal n.º 2004.61.17.000213-0. P.R.I.

**0002846-40.2006.403.6117 (2006.61.17.002846-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-14.2002.403.6117 (2002.61.17.002139-5)) SAULO DE TARSO MAYRIQUES(SP139113 - EDILSON

ANTONIO MANDUCA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

A providência requerida já fora adotada nos autos principais às fls. 112/115. Intime-se o embargante-executado, após, tornem estes autos e a execução em apenso ao arquivo.

**0003377-92.2007.403.6117 (2007.61.17.003377-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-52.1999.403.6117 (1999.61.17.005784-4)) SECURITY WORK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO SERGIO FERNANDES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por SECURITY WORK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e PAULO SÉRGIO FERNANDES em face da FAZENDA NACIONAL. Instados a garantir o juízo (f. 49), quedaram-se inertes (f. 50 verso). É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constrictos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora, mesmo após serem instados a fazê-lo. Saliente, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. No caso dos autos, apesar de não ter acessado o Judiciário na época própria, a parte embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu o E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constrictos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de

informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 10.232/2005) e artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na Execução Fiscal principal 1999.61.17.005782-0 (e apensas), tornando-me aqueles autos conclusos para apreciação do requerimento formulado às f. 168/174.

**0003378-77.2007.403.6117 (2007.61.17.003378-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-67.1999.403.6117 (1999.61.17.005783-2)) SECURITY WORK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO SERGIO FERNANDES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por SECURITY WORK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e PAULO SÉRGIO FERNANDES em face da FAZENDA NACIONAL. Instados a garantir o juízo (f. 46), quedaram-se inertes (f. 47 verso). É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constrictos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora, mesmo após serem instados a fazê-lo. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. No caso dos autos, apesar de não ter acessado o Judiciário na época própria, a parte embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEP, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constrictos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso),



quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005) e artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na Execução Fiscal principal 1999.61.17.005782-0 (e apensas), tornando-me aqueles autos conclusos para apreciação do requerimento formulado às f. 168/174.

**0003379-62.2007.403.6117 (2007.61.17.003379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005851-17.1999.403.6117 (1999.61.17.005851-4)) SECURITY WORK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO SERGIO FERNANDES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por SECURITY WORK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e PAULO SÉRGIO FERNANDES em face da FAZENDA NACIONAL. Instados a garantir o juízo (f. 46), quedaram-se inertes (f. 47 verso). É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora, mesmo após serem instados a fazê-lo. Saliente, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. No caso dos autos, apesar de não ter acessado o Judiciário na época própria, a parte embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.



**LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA.** Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constrictos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I** - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005) e artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na Execução Fiscal principal 1999.61.17.005782-0 (e apensas), tornando-me aqueles autos conclusos para apreciação do requerimento formulado às f. 168/174.

**0003380-47.2007.403.6117 (2007.61.17.003380-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-37.1999.403.6117 (1999.61.17.005785-6)) SECURITY WORK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO SERGIO FERNANDES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por SECURITY WORK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e PAULO SÉRGIO FERNANDES em face da FAZENDA NACIONAL. Instados a garantir o juízo (f. 46), quedaram-se inertes (f. 47 verso). É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constrictos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora, mesmo após serem instados a fazê-lo. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. No caso dos autos, apesar de não ter acessado o Judiciário na época própria, a parte embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu o E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEP, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a

necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005) e artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na Execução Fiscal principal 1999.61.17.005782-0 (e apensas), tornando-me aqueles autos conclusos para apreciação do requerimento formulado às f. 168/174.

**0003381-32.2007.403.6117 (2007.61.17.003381-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005782-82.1999.403.6117 (1999.61.17.005782-0)) SECURITY WORK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO SERGIO FERNANDES(SPO61108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por SECURITY WORK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e PAULO SÉRGIO FERNANDES em face da FAZENDA NACIONAL. Instados a garantir o juízo, quedaram-se inertes (f. 50). É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora, mesmo após serem instados a fazê-lo. Saliente, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. No caso dos autos, apesar de

não ter acessado o Judiciário na época própria, a parte embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constrictos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 10.232/2005) e artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na Execução Fiscal principal 1999.61.17.005782-0 (e apensas), tornando-me aqueles autos conclusos para apreciação do requerimento formulado às f. 168/174.

**0004017-95.2007.403.6117 (2007.61.17.004017-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000562-5)) JURANDYR PEDRO CESTARI(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o decidido, nesta data, nos autos do feito principal, quanto à complementação da garantia da execução, devem os presentes embargos ter regular seguimento. Assim, nos termos do comando de fl. 371, intimem-se os embargantes para que procedam ao depósito do valor referente aos honorários periciais, na importância de R\$ 1.000,00, dentro do prazo de dez dias, sob pena de renúncia à prova (art. 333, I do CPC). Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Efetivado o depósito, remetam-se os autos ao perito, cabendo a este informar ao juízo o dia, hora e local de início dos trabalhos, em tempo hábil à comunicação das partes, nos termos do artigo 431, A do CPC. A despeito de ainda não definitiva a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0041184-96.2009.403.0000/SP, (fls. 372/374), atribuo aos presentes embargos efeito suspensivo do executivo fiscal, sem prejuízo das medidas lá determinadas visando à garantia do juízo, posto que tal decisão teve como pressuposto a existência de segurança do débito por penhora. Intimem-se.

**0002104-44.2008.403.6117 (2008.61.17.002104-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-74.2008.403.6117 (2008.61.17.000453-3)) AUTO TINTAS JAU LTDA(SPI50377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Oportunizo ao embargante vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que, em o desejando, manifeste-se acerca dos documentos e do procedimento administrativo juntados pela embargada às fls. 48/71. Após, à conclusão para sentença. Int.

**0000804-76.2010.403.6117 (1999.61.17.005980-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005980-22.1999.403.6117 (1999.61.17.005980-4)) URSO BRANCO IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SPI37667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trata-se ação de embargos à execução, em que URSO BRANCO IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA move em face da FAZENDA NACIONAL. É o relatório. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.005980-4, à qual estes embargos foram distribuídos por dependência, que a executada já havia interposto embargos à execução fiscal em 12/12/2002 (f. 74), autuados sob n.º 2003.61.17.000050-5, julgados extintos sem resolução do mérito por força de adesão ao REFIS (f. 131/132). Com a recente substituição da penhora (f. 159 e 166/174), interpôs estes embargos autuados sob n.º 0000804-76.2010.403.6117. A questão reside em saber se a substituição da penhora enseja a interposição de novos embargos. A resposta é negativa. O marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora. Ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhora, o prazo conta-se da primeira, pois não se embarga o ato constitutivo, mas a execução. O artigo 16 da Lei n.º 6.830/80-LEF possui a seguinte dicção: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Os incisos dessa norma preconizam a existência de três marcos diversos para o início da contagem do prazo dos embargos do devedor, que delimitam e especificam as hipóteses. O 1º do referido dispositivo determina que os embargos do devedor somente serão admitidos após a garantia da execução. Os incisos I, II e III estabelecem que o prazo para a interposição dos embargos começa a correr, respectivamente, da efetivação do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Destarte, quando efetivada a penhora por oficial de justiça e intimado o devedor, restará satisfeito o requisito da garantia para deflagrar o prazo para a interposição de embargos à execução. Esse prazo, seja quando fixado pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou substituição de penhora, atos que são despidos de relevância para reabrir o prazo de embargos do devedor. Nesse sentido, vem, recentemente, decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PENHORA SOBRE AUTOMÓVEIS. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. I - Esta Corte já se manifestou no sentido de que a substituição da penhora não reabre o prazo para o ajuizamento de embargos à execução. Nesse sentido: AgRg no REsp n.º 626.378/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 07/11/06; REsp n.º 653.621/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 24/10/05 e AgRg. no REsp n.º 667.134, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/3/05. II - Entretanto, na hipótese em debate, foram realizadas penhoras sobre três automóveis e sobre o faturamento da empresa-recorrida, sendo que esta última constrição foi desconstituída pela Corte a quo, subsistindo aquela primeira, razão pela qual o prazo para oferecimento dos embargos à execução devem ser contados da intimação da penhora sobre os veículos automotores, porquanto a única válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Precedente: REsp n.º 661.504/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03/04/2006, p. 327. III - Recurso especial improvido. (RE 960846/SP, 1ª Turma, DJU 12/11/2007, Rel. Juiz Francisco Falcão, STJ.) Logo, além de ausente previsão legal para interposição de embargos à execução na hipótese de substituição da penhora, falta-lhe interesse processual. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, III c.c. 267, VI, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005). Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 00059802219994036117, lá se prosseguindo. Transitada em julgado a sentença, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000539-60.1999.403.6117 (1999.61.17.000539-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-75.1999.403.6117 (1999.61.17.000538-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X COMERCIO E INDUSTRIA BRAZ MEGALE S/A(SPO23437 - CARLOS ELY ELUF)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a COMPERCIO E INDÚSTRIA BRAZ MEGALE S/A. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 52/53), afirmou à f. 54, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. A executada fora citada em 18 de outubro de 1978 (f. 8). Houve penhora (f. 9), registrada à f. 27, tendo decorrido o prazo para oferecimento de embargos (f. 10). Após juntada do instrumento de procuração em 28 de fevereiro de 1986 (f. 40/42),

somente em 20 de outubro de 1999 é que os autos vieram remetidos da Justiça Estadual (f. 44). O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 20 (vinte) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)**

3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.** A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.** Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000562-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000562-5) - FAZENDA NACIONAL X MECANICA CESTARI LTDA X JURANDYR PEDRO CESTARI(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO)**

Fls. 213/214 e 219/220: Considerada a necessidade de garantir-se integralmente a execução, mormente em face da oposição de embargos do devedor, em apenso, determino a penhora, em reforço de garantia, nos termos do artigo 15, II da LEF, a incidir sobre a parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel matriculado sob n.º 23.749 do Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita/SP, de propriedade do coexecutado JURANDYR PEDRO CESTARI. Tendo em vista a existência de certidão da respectiva matrícula juntada às fls. 215/216 destes autos, deve a penhora efetivar-se por termo nos autos, consoante previsão inserta no artigo 659, parágrafo 5º do CPC. Na forma do artigo 664 do mesmo estatuto processual citado, combinado com o dispositivo legal acima mencionado, aplicável subsidiariamente ao rito executivo fiscal, o ato de intimação da penhora, por si só, constitui o intimado/executado depositário do bem constrito. Nesses termos, estando os executados representados por advogado, ficam estes intimados acerca da constrição ora determinada, por meio de disponibilização do diário eletrônico da justiça, na pessoa do procurador constituído, ficando o coexecutado JURANDYR PEDRO CESTARI, por este ato, nomeado depositário do referido bem, ciente de que não deverá abrir mãos do encargo sem prévia e expressa autorização deste juízo. Para efeito de registro da penhora, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita, a ser instruído com cópia deste despacho e do respectivo termo de penhora, devendo aquele órgão registral enviar a estes autos certidão atualizada da matrícula do referido bem após a efetivação do registro. Outrossim, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual de Barra Bonita, para fins de intimação da esposa do coexecutado, Sra. ELSA MONTAGNER CESTARI, para ciência da penhora, bem assim, para fins de avaliação do bem ora constrito (parte ideal de 25% da matrícula 23.749 do CRI de Barra Bonita) e do penhorado às fls. 150/151 e 194 destes autos (parte ideal de 50% da matrícula n.º 5.035 do CRI de Barra Bonita), a ser instruída com cópias do termo respectivo, deste despacho e das fls. acima especificadas. Fica mantida, por ora, a penhora levada a efeito às fls. 150/151 e 194, tendo em vista que, por força de decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0041184-96.2009.403.0000/SP, (fls. 372/374 dos embargos em apenso), suspensos atos de alienação neste executivo fiscal. Sem prejuízo, intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito, voltando os autos conclusos para verificação da suficiência da garantia. Intimem-se.

**0002788-81.1999.403.6117 (1999.61.17.002788-8) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ADEMIR MASSAROTO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação a ADEMIR MASSAROTO. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 136, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 314018476), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002789-66.1999.403.6117 (1999.61.17.002789-0) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X BRAZ GUIDON MEGALE**

Trata-se de execução fiscal intentada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em relação a BRAZ GUIDON MEGALE. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 122, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 314031081), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0003002-72.1999.403.6117 (1999.61.17.003002-4) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FABRICA DE MOVEIS E ESQUADRIAS DE MADEIRA RAFALI LTDA. X MARIO STEFANO FERRARI X JOSE LUIZ FERRARI**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em relação a FÁBRICA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS DE MADEIRA RAFAELI LTDA., MARIO STEFANO FERRARI E JOSÉ LUIZ FERRARI. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 115, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 316677213), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0004147-66.1999.403.6117 (1999.61.17.004147-2) - FAZENDA NACIONAL X V.L.W. MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. ME X LUCINIA MARIA ALBRECHETE SILVA X VALDIR DE SOUZA SILVA**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a V.L.W. MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. E OUTROS Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 150, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 323020810), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0006622-92.1999.403.6117 (1999.61.17.006622-5) - INSS/FAZENDA(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X ACOB ACABAMENTOS DE COURO BAURU LTDA X ANTONIO DANIEL X NELIO LIMA DANIEL**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em relação a ACOB ACABAMENTOS DE COURO BAURU LTDA., ANTONIO DANIEL E NELIO LIMA DANIEL. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 148, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 316012786), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001439-09.2000.403.6117 (2000.61.17.001439-4)** - INSS/FAZENDA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X FABRICA DE MOVEIS E ESQUADRIAS DE MADEIRA RAFAELI LTDA X MARIO STEFANO FERRARI X JOSE LUIS FERRARI(SP056401 - ANTONIO CARLOS DE TILLIO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação a FÁBRICA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS DE MADEIRA RAFAELLI LTDA., MARIO STEFANO FERRARI E JOSE LUIS FERRARI. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 112, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 316677221), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000594-40.2001.403.6117 (2001.61.17.000594-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO AMERICO DE ALMEIDA(ESPOLIO)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUCEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL em relação a PEDRO AMERICO DE ALMEIDA (ESPÓLIO). Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 70, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n.323980767), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000599-62.2001.403.6117 (2001.61.17.000599-3)** - FAZENDA NACIONAL X JOSE THOMAS BORTOLUCCI  
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a JOSÉ THOMAS BORTOLUCCI Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 85, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 323979831), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001057-45.2002.403.6117 (2002.61.17.001057-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X JOAO ROBERTO VIEIRA E OUTRO X JOAO ROBERTO VIEIRA X JOSE OSCAR MARTINHO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em relação a JOÃO ROBERTO VIEIRA e JOSE OSCAR MARTINHO. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 83, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 326843329), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001061-82.2002.403.6117 (2002.61.17.001061-0)** - FAZENDA NACIONAL X PEGASSUS LIMPEZA S/C LTDA X WAGNER NASCIMENTO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a PEGASSUS LIMPEZA S/C LTDA. e outro. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 98, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 353210544), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001392-64.2002.403.6117 (2002.61.17.001392-1)** - FAZENDA NACIONAL X LUIZ DONIZETE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a LUIZ DONIZETE DA SILVA. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 60, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 353907650), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001438-53.2002.403.6117 (2002.61.17.001438-0) - FAZENDA NACIONAL X LUIZ MARCOS POLZATO ME X LUIZ MARCOS POLZATO**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a LUIZ MARCOS POLZATO ME e LUIZ MARCOS POLZATO. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 63, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 601366026), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001207-89.2003.403.6117 (2003.61.17.001207-6) - INSS/FAZENDA X ENZO PUCCIARINI**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em relação a ENZO PUCCIARINI. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 113, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 316677906), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001671-16.2003.403.6117 (2003.61.17.001671-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOSE LUIS VIEIRA X JOSE LUIZ VIEIRA**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em relação a JOSÉ LUIZ VIEIRA. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 82, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 355401207), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001738-78.2003.403.6117 (2003.61.17.001738-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X JULIO POLONIO JUNIOR X JULIO POLONIO JUNIOR(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação a JULIO POLONIO JUNIOR E OUTRO. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 121, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 355219735), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0003394-70.2003.403.6117 (2003.61.17.003394-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOSE DE MATOS**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação a JOSÉ DE MATOS. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 84, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n.355401410), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de



intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0003405-02.2003.403.6117 (2003.61.17.003405-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X DIVALDO LOPES MARTINS X DIVALDO LOPES MARTINS**

Trata-se de execução fiscal intentada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação a DIVALDO LOPES MARTINS E OUTRO. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 114, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n.355401274), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0003907-04.2004.403.6117 (2004.61.17.003907-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X WE CALCADOS LTDA X EDSON JOSE MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)**

Requerido o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo descrito no auto de penhora de fl. 56, conforme petição de fls. 90/95 e reiteração de fls. 98/99, ante o fato de ter sido arrematado em execução fiscal movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, perante o SAF desta comarca, foi a exequente intimada a se manifestar, por força dos despachos proferidos às fls. 96 e 104. Manifestou-se a exequente por meio das intervenções de fls. 103 e 112, requerendo providências e aquiescendo com o levantamento da penhora aqui verificada desde que houvesse nos autos em que se deu a arrematação o depósito do respectivo valor. Em face disso, entendeu por bem este juízo expedir ofício ao Serviço Anexo Fiscal de Jaú solicitando-se tal informação (fls. 113/116). Apesar da inexistência nestes autos de resposta à mencionada solicitação, providenciou a executada a juntada de cópia de ofício expedido pelo SAF - Jaú (fl. 136), dando conta da existência de numerário referente ao produto da arrematação verificada naquele juízo. Atendida a condição imposta pela exequente, defiro a expedição de ofício à Ciretran local para liberação do gravame judicial imposto nestes autos, até mesmo porque não poderia ser aqui repetida hasta pública em relação a bem já arrematado, vale dizer, que não mais pertence ao executado. Ademais, já oficiado ao juízo em que se deu a arrematação para o fim de preservação do direito de preferência da ora exequente, consoante fls. 104, 108 e 110. Cumprida a diligência acima determinada, atente a secretaria para a existência de outros executivos fiscais em curso perante esta vara, com identidade de partes, para eventual reunião dos feitos mediante apensamento, nos termos do artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, em observância aos princípios processuais da celeridade e da economia. Int.

**0001764-08.2005.403.6117 (2005.61.17.001764-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE MASSOLA X JOSE MASSOLA**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em relação a JOSÉ MASSOLA. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 59, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 356632482), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002105-34.2005.403.6117 (2005.61.17.002105-0) - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS CAROLA LTDA X ADEMAR DOS SANTOS X ZELINDA DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em relação a INDÚSTRIA E COMÉRCIO D CALÇADOS CAROLA LTDA., ADEMAR DOS SANTOS E ZELINDA DOS SANTOS. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 84, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 309825199), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000100-05.2006.403.6117 (2006.61.17.000100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO**

MARTINS) X ENZO PUCCIARINI

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a ENZO PUCCIARINI. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 107, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 316015229), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000731-46.2006.403.6117 (2006.61.17.000731-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ARTESANATO SINHAZINHA LTDA ME X DINORAH GALVAO DE BARROS LEITE SIMOES

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ARTESANATO SINHAZINHA LTDA ME e DINORAH GALVÃO DE BARROS LEITE SIMÕES. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 98), informou não tê-las vislumbrado nos autos (f. 113/116). É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos objeto das certidões de dívida ativa tiveram o vencimento nas competências compreendidas nos exercícios financeiros de 1996 e 1997. A execução fiscal foi ajuizada em 10/03/2006, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração, presumidamente anterior ao vencimento. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem mesmo a data de entrega da DCTF, que pudesse divergir daquela do vencimento apontada na certidão de dívida ativa, considerada como sendo a data de constituição definitiva do crédito tributário. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001073-57.2006.403.6117 (2006.61.17.001073-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X ANTONIO CARLOS POLINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Para a finalidade buscada pelo executado é imprescindível a providência mencionada pelo procurador federal, sob pena de prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

**0001075-27.2006.403.6117 (2006.61.17.001075-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X PEDRO SERIGNOLLI X ANTONIO CARLOS POLINI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Para a finalidade buscada pelo executado é imprescindível a providência mencionada pelo procurador federal, sob pena de prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

**0002469-69.2006.403.6117 (2006.61.17.002469-9)** - INSS/FAZENDA X JOAO IRINEU PACHECO ME X JOAO IRINEU PACHECO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação a JOÃO IRINEU PACHECO ME e outro . Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 48, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 312645872), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000227-06.2007.403.6117 (2007.61.17.000227-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X NELSON HENRIQUE JUNIOR(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação a NELSON HENRIQUE JUNIOR. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 112, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 316677221), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO

EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002280-57.2007.403.6117 (2007.61.17.002280-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X RAFAELA COUTTI IND E COM DE CALCADOS JAU LTDA X VERA APARECIDA DE JESUS COUTINHO X OSMIR JOAO COUTINHO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Manifeste-se a executada acerca dos documentos juntados pela exequente, dando conta, à primeira vista, da suspensão dos registros junto ao CADIN. Não apontada irregularidade quanto ao noticiado parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Intimem-se. Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados por relevante e justificado motivo.

**0002673-79.2007.403.6117 (2007.61.17.002673-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X RAFAELA COUTTI IND E COM DE CALCADOS JAU LTDA X VERA APARECIDA DE JESUS COUTINHO X OSMIR JOAO COUTINHO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Manifeste-se a executada acerca dos documentos juntados pela exequente, dando conta, à primeira vista, da suspensão dos registros junto ao CADIN. Não apontada irregularidade quanto ao noticiado parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Intimem-se. Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados por relevante e justificado motivo.

**0002672-60.2008.403.6117 (2008.61.17.002672-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X ANTONIO CARLOS POLINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Para a finalidade buscada pelo executado é imprescindível a providência mencionada pelo procurador federal, sob pena de prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000486-93.2010.403.6117 (2003.61.17.000099-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-25.2003.403.6117 (2003.61.17.000099-2)) ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos à contadoria deste juízo para aferição do quantum devido a título de verba sucumbencial honorária, de acordo com o julgado, consideradas as alegações e cálculos das partes neste feito e no processo principal. Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação a respeito, dentro do prazo de dez dias. Após, à conclusão para decisão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3093**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002805-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002805-7)** - VILMA TEIXEIRA DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 56: defiro. Tendo em vista que o perito nomeado é especializado em ortopedia e traumatologia, revogo a nomeação de fl. 45, e nomeio, em substituição, o Dr. EDGARD BARALDI JR., CRM 86751, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, nº 454, Sala 03, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser-lhe encaminhados os quesitos do juízo (fls. 45) e das partes. O perito nomeado deverá apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Comunique-se o perito destituído e intimem-se as partes.

## **ACAO PENAL**

**0006265-86.2006.403.6111 (2006.61.11.006265-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RICARDO DE RESENDE BARBOSA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)**

Ricardo de Resende Barbosa foi denunciado pelos delitos previstos nos artigos 203, 1º, inciso I e 207, c.c. artigo 69, todos do CPB. Os fatos ocorreram no período de 28 (vinte e oito) de maio a 02 (dois) de junho de 2006. Quanto ao delito previsto no art. 203, 1º, inciso I, do CPB, cuja pena máxima prevista é de 2 anos de detenção, o prazo prescricional inicialmente previsto no art. 109, inciso V, do CPB (de quatro anos), é reduzido de metade (para dois anos), ante a idade do denunciado, ex vi do disposto no art. 115, do CPB. Intróito feito, cumpre investigar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A prescrição no caso concreto regula-se pela pena máxima prevista para o delito e pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa, consoante a ressalva do caput do artigo 109 e artigo 110, 1.º e 2.º, ambos do CP, e Súmula 146 do STF. Pois bem. Pondo-se em cotejo a pena máxima prevista para o delito do art. 203, 1º, inciso I, do CPB - 02 (dois) anos de detenção - com o disposto no artigo 109, inciso V, do codex penal, considerando-se ainda a mencionada redução em razão da idade do denunciado (maior de 70 anos), verifica-se que realmente ocorreu a prescrição, eis que o prazo de 02 (dois) anos previsto nos antecitados preceptivos legais acabou por ser extralimitado. Levando-se em conta que os fatos ocorreram no período de 28 (vinte e oito) de maio a 02 (dois) de junho de 2006, e que a denúncia foi recebida em data de 04 (quatro) de agosto de 2009 (fl. 158), basta, pois, mero cálculo aritmético para ver que entre tais extremos passaram-se mais de 02 (dois) anos, excedendo o prazo fixado no artigo 109, inciso V, com redução de metade nos termos do art. 115, ambos do Código Penal, para a efetivação da pretensão punitiva. Diante de todo o exposto, cumpre EXTINGUIR A PUNIBILIDADE de RICARDO DE RESENDE BARBOSA, nos termos dos artigos 107, IV, 109, caput, inciso V e 115, todos do Estatuto Repressor, diante da prescrição da pretensão punitiva QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 203, 1º, inciso I, do CPB, ficando consignado o prosseguimento da ação quanto ao delito previsto no art. 207, do CPB, nos termos da denúncia. Anote-se. Nestes termos, em prosseguimento, apreciando o pleito de fls. 238/239 quando à audiência agendada no despacho de fl. 225, ante a ressalva do art. 400, do CPP (... ressalvado o disposto no art. 222 deste Código ...) e a previsão de ausência de suspensão da instrução processual em razão da pendência de cumprimento da precatória (art. 222, 1º, CPP), não há ilegalidade em eventual oitiva das testemunhas de defesa antes do cumprimento da carta relativa à testemunha de acusação. Em sentido símile, já disse o C. STJ: RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. LEGALIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A intimação das partes do despacho que ordena a oitiva de testemunha por precatória atende à exigência do artigo 222 do Código de Processo Penal, cuja inobservância, de qualquer modo, consubstancia nulidade relativa, a reclamar arguição oportuna e demonstração inequívoca do prejuízo dela resultante. 2. Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 273). 3. É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha. (Súmula do STF, Enunciado nº 155). 4. À luz do disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, e consoante entendimento jurisprudencial, a expedição de precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, não havendo falar em nulidade em face da inversão da oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, mormente em não demonstrado prejuízo qualquer advindo à defesa do réu. 5. Recurso improvido. (RHC 21.100/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 370) Logo, mantenho a audiência designada à fl. 225, apenas para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, ficando consignado que o interrogatório do réu será realizado em data posterior à oitiva de todas as testemunhas, oportunamente. Intimem-se o réu, as testemunhas e o signatário de fl. 239, pelo meio mais expedito. Notifique-se o MPF.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

### **Expediente Nº 4534**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1007741-60.1997.403.6111 (97.1007741-4) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. PAULO CESAR SANTOS)**

Considerando que se trata de execução de honorários, verba de caráter alimentício, indefiro o pedido de fls. 1099/1117. Outrossim, tendo em vista, que o valor de R\$ 800.000,00 referente ao imóvel penhorado foi homologado por este Juízo, através da decisão de fls. 971, levando-se em consideração o laudo apresentado pela própria executada, conforme se

constata às fls. 923/929. Prossiga-se com o leilão designado para 29/06/2010 (primeira hasta) e 12/07/2010 (segunda hasta). Cumpra-se. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA  
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2487**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000513-03.2010.403.6109 (2010.61.09.000513-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERMELINDA ANNUNCIACAO GONCALVES LIUZZI(SP123462 - VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON) SENTENÇATrata-se de ação penal em que ERMELINDA ANNUNCIACÃO GONÇALVES LIUZZI foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do código Penal, sendo imposta a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e pena pecuniária em 30 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A sentença transitou em julgado para a defesa em 11 de maio de 2009. Após a tentativa de intimação pessoal da condenada para o pagamento das custas processuais (fls. 33), certificou-se nos autos a notícia do falecimento da condenada (fls. 33, vº). Às fls. 40, foi juntada Certidão de Óbito da ré. O parquet federal requer seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da acusada, declarando-se a extinção da punibilidade da ré, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal, c.c artigo 62 do Código de Processo Penal (fls. 44). É a síntese do necessário. Decido. Com a juntadas aos autos da Certidão de Óbito da condenada (fls. 42), encaminhada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Piracicaba/SP (2º Subsdistrito), foi o seu falecimento comprovado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERMELINDA ANNUNCIACÃO GONÇALVES LIUZZI com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c artigo 62 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Após, ao arquivo com baixa no registro. P.R.I.

**0004165-28.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ODAIR ANTONIO BONFIGLIO(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue: Considerando que o sentenciado ODAIR ANTONIO BONFIGLIO reside na rua José ponzó, 68, Jd. Nova Itália, Limeira/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de Limeira/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa. Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. INT.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009433-97.2009.403.6109 (2009.61.09.009433-9)** - JOSE ROBERTO SASSE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando os documentos juntados aos autos às fls. 82/99, verifico que não se configura a hipótese de prevenção aventada na certidão de fl. 64, visto que nos autos nº 2007.61.09.000494-9 se discutiu o reconhecimento como tempo especial de serviço dos períodos laborados pelo autor entre 01/03/1976 a 20/10/1977, 01/12/1979 a 25/03/1978 e 01/07/1978 a 28/02/1979. Já nestes autos se discute o indeferimento pelo INSS do reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01/05/1997 a 31/03/2001 e 10/04/2003 a 31/10/2003. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0000003-87.2010.403.6109 (2010.61.09.000003-7)** - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CHEFE

SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, envolvendo as partes em epígrafe, visando a obtenção de medida liminar para que seja determinado a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de pagamento da empresa, referente à contribuição social para o financiamento da aposentadoria especial, sob o argumento de que interpôs recurso administrativo e que a autoridade não suspendeu a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II do CTN que a forma de cálculo das novas alíquotas é inconstitucional, pois fere o princípio da legalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/75. A autoridade coatora foi devidamente notificada para apresentar informações, tendo alegado, preliminarmente, perda do objeto, ilegitimidade passiva e, no mérito, que a fórmula estabelecida para o cálculo do FAP não violou o princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 150, I da CF, pois não instituiu novo tributo e tampouco aumentou definitivamente as alíquotas de contribuição para o RAT, que continuam sendo as estabelecidas no artigo 22, II da lei 8.212/91; Que o FAP introduziu mecanismos muito bem definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social e que estas informações foram disponibilizadas em abril de 2007, pelos quais as alíquotas são reduzidas ou majoradas temporariamente, de acordo com a avaliação do desempenho da empresa na adoção de medidas efetivas que visem a proteção do trabalhador, preservando-lhe a saúde e a integridade física. Preliminar Falta de interesse Alega a autoridade coatora que a presente ação perdeu seu objeto, uma vez a publicação do Decreto n. 7.126/2010, que alterou o Decreto 1999, em seu artigo 202-B, conferiu efeito suspensivo ao recurso administrativo de inconformidade com o índice FAP definido para o contribuinte. Não obstante a suspensão do tributo com base na alteração da legislação acima, a causa de pedir desta ação engloba também a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade quanto a forma de cálculo do tributo, razão pela qual rejeito a preliminar levantada. Ilegitimidade Alega a autoridade coatora que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança pois não compete a ela instituir a metodologia de calcula da alíquota do tributo ora impugnada e sim ao Conselho Nacional de Previdência Social-CNPS. Apesar de não caber a autoridade coatora instituir a alíquota do tributo ora impugnado, cabe a ela a fiscalização do seu correto recolhimento, o que a torna legítima para responder o presente mandamus. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. Decido. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, consistentes em fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Em sede de cognição sumária, não vislumbro ofensa ao princípio de legalidade, pois as alíquotas continuam sendo estabelecidas pelo artigo 22, II da lei 8.212/91. A princípio não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, uma vez que o tributo questionado tem previsão legal e como tal possui presunção de legalidade e constitucionalidade. Além disso, caso deferido apenas ao final a tutela pleiteada pela impetrante não resultará em sua ineficácia, pois pode ela valer-se dos institutos da restituição e compensação do tributo, caso seja o tributo considerado indevido. Neste sentido: AI 201003000024913-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902-Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão-TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte-DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85 -Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão :20/04/2010-Data da Publicação 29/04/2010 Deixo de analisar a causa de pedir referente ao efeito suspensivo do recurso administrativo, uma vez que a legislação já prevê tal efeito que, inclusive, foi acatado pela administração, conforme noticiado em suas informações. Isso posto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

**0001221-53.2010.403.6109 (2010.61.09.001221-0) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Deixo de suspender a exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, II do CTN, pois o mencionado artigo exige para a suspensão do crédito tributário seu depósito integral, e a impetrante pretende depositar apenas a diferença



entre o RAT apurado pelo FAP (3.3408%) e o até então recolhido à alíquota de 2%. Isso posto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

**0001979-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001979-4) - MERCEDEZ BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

MERCEDEZ BENZ LEASING DO BRASIL -ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, qualificada nos autos, propôs o presente Mandado de Segurança contra ato da Delegada da Receita Federal do Brasil de Piracicaba, com pedido de liminar, a fim de lhe ser restituído veículo de sua propriedade, marca Mercedes Nenz/Caminhão L 1620 Ano/Modelo: 2008/2008, Placas: HSY 8466, chassi nº 9BM6953048B606327 e ser declarada a nulidade da pena de perdimento aplicada em procedimento administrativo fiscal. Narra a inicial que o mencionado veículo foi dado em garantia em contrato de arrendamento mercantil celebrado entre a impetrante e a pessoa de José Joel Ferreira. Que no decorrer do contrato o arrendatário tornou-se inadimplente, tendo sido constituído em mora nos termos do artigo 2º da lei 911/69 e encontra-se inadimplente desde 18/12/2008. Que tomou conhecimento que referido veículo encontra-se apreendido e teve sua perda decretada em favor da União nos autos de procedimento administrativo n. 13888.005726/2008-52. Juntou documentos às fls. 15/69. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/86, informando que o veículo foi apreendido em, tendo sido instaurado procedimento fiscal com a apreensão do veículo e proposta de pena de perdimento do bem em razão do condutor do veículo estar transportando mercadoria sujeita a pena de perdimento (cigarros). Que o contrato de leasing não afasta a pena de perdimento, que as convenções particulares não são oponíveis contra o fisco; que o condutor do veículo foi devidamente notificado do procedimento administrativo, nos termos da Lei e ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 20/39 comprovam ser o impetrante o legítimo proprietário do veículo em questão e José J. Ferreira ter tido apenas a propriedade resolúvel, em razão deste estar alienado fiduciariamente. O condutor e possuidor no momento da apreensão era Marqueze Laitarte. O veículo do impetrante foi apreendido em 16/12/2008, porque estava transportando mercadorias de origem estrangeira desprovida de documentação fiscal, no valor R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) fls. 43. O veículo apreendido, cuja perda foi decretada pela autoridade policial, possui o valor de R\$ 158.683,00 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais), fls. 60. A pena de perdimento foi determinada pela autoridade administrativa em função da revelia do possuidor do veículo MARQUEZE LAITARTE. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula 138 do extinto TFR. Colhe-se do Auto de Infração (fl. 19) que o referido veículo foi apreendido em razão de estar transportando grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira sem prova de sua regular importação. O veículo na data dos fatos, segundo o Certificado de Registro de Veículo juntado à folha 51, apontava como proprietária/arrendante a impetrante e arrendatário José Joel Ferreira. Resta comprovado, portanto, que, na data dos fatos, a proprietária do veículo em questão era a impetrante. Se a pena de perdimento de veículo depende da prova de que o seu proprietário concorreu para a prática do ilícito, e havendo provas de que a proprietária do veículo era a impetrante, configura-se imprescindível que a mesma seja intimada do procedimento administrativo para que possa afastar a sua responsabilidade e livrar o bem da constrição. Compulsando os autos verifica-se que a impetrante não foi intimada para se manifestar no procedimento administrativo, tendo o Fisco se restringido a notificar apenas o condutor do veículo. Nota-se que sequer o arrendatário, cujo nome está no certificado de propriedade do veículo fora notificado ou intimado. A não intimação da impetrante e do arrendatário, caracteriza cerceamento ao direito de defesa, motivo suficiente para ser anulado, desde este momento, o procedimento administrativo, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº. 70.235/72 c/c art. 247 do CPC. Saliente-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, expressamente, assegurou a garantia da ampla defesa, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (art. 5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito Anglo-Norte-Americano. Os referidos incisos, cláusulas pétreas da nossa Carta Magna, prevêm que: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir provas de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. No caso em questão os interessados são o condutor/possuidor do veículo, seu proprietário, no caso a impetrante e o arrendatário. Destarte, constata-se a nulidade do Termo de Revelia lavrado às fls. 64, do procedimento administrativo, uma vez que não foi procedida a devida intimação de todos os interessados, em especial da impetrante, real interessada procedimento administrativo fiscal que determinou a pena de perdimento do veículo em questão. Há a necessidade de que a autoridade fiscal notifique a impetrante para apresentar impugnação em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, ou, mais especificamente, da garantia de defesa. Neste sentido: REO 199971060014052-REO - REMESSA EX OFFICIO- Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador-SEGUNDA TURMA -Fonte -DJ 23/01/2002 PÁGINA: 317 -Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A). Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA. CORRETA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE ARRENDANTE. TERMO DE INTIMAÇÃO NÃO ENTREGUE NO SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o deslinde da controvérsia dispensa dilação probatória para se verificar ofensa a direito líquido e certo da impetrante, tem-se como adequada a via mandamental eleita. 2. Se a pena de perdimento de



veículo depende da prova de que o seu proprietário concorreu para a prática do ilícito (Súmula 138 do E. TFR), e havendo provas de que a proprietária do veículo era a impetrante (arrendante), configura-se imprescindível a sua intimação no procedimento administrativo para que possa afastar sua responsabilidade e livrar o bem da constrição. 3. É consabido que nos casos de arrendamento mercantil (leasing), o endereço que consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo é o do arrendatário, para que o condutor do veículo possa ser localizado pelo DETRAN. 4. Sendo atualmente a notificação por via postal a mais utilizada, a condição essencial para a sua validade é de ser dirigida para o domicílio tributário correto e atualizado do sujeito passivo, nos termos do art. 23-II do Dec. 70.235/72. 5. A intimação realizada em lugar diverso ao do domicílio da impetrante (proprietária do veículo) configura-se inócua, na medida em que não dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa (art. 235 do CPC). Dessarte, havendo o comparecimento espontâneo da impetrante, em sede administrativa, para apresentar sua impugnação, deveria a autoridade impetrada obrigatoriamente aceitá-la, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 6. Se a impugnação administrativa da impetrante não foi aceita por intempestiva, tendo sido mantido o termo de revelia e a decretação da pena de perdimento de seu veículo, ainda que a mesma não tenha sido validamente intimada do procedimento administrativo, tem-se caracterizado, obviamente, o seu cerceamento ao direito de defesa, motivo suficiente para ser anulado, desde este momento, o procedimento administrativo, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº. 70.235/72 c/c art. 247 do CPC. 7. Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir provas de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. 8. Remessa oficial improvida. Data da Decisão- 27/11/2001 --Data da Publicação--23/01/2002. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para declarar nulo o procedimento fiscal n. 13888.005726/2008-52 e determinar a Delegada da Receita Federal do Brasil de Piracicaba que proceda a instauração de novo procedimento administrativo fiscal contra os interessados JOSÉ JOEL FERREIRA e MERCEDEZ BENZ LEASING DO BRASIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, bem como a restituição do veículo a impetrante, mediante termo de fiel depositário, até o final do processo. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0002195-90.2010.403.6109 - REFRATA CERAMICA REFRACTARIA LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, envolvendo as partes em epígrafe, visando a obtenção de medida liminar para que seja determinado a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de pagamento da empresa, referente à contribuição social para o financiamento da aposentadoria especial, sob o argumento de que a forma de cálculo das novas alíquotas é incosteável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/33. A autoridade coatora foi devidamente notificada para apresentar informações, tendo alegado, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, que a fórmula estabelecida para o cálculo do FAP não violou o princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 150, I da CF, pois não instituiu novo tributo e tampouco aumentou definitivamente as alíquotas de contribuição para o RAT, que continuam sendo às estabelecidas no artigo 22, II da lei 8.212/91; Que o FAP introduziu mecanismos muito bem definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social e que estas informações foram disponibilizadas em abril de 2007, pelos quais as alíquotas são reduzidas ou majoradas temporariamente, de acordo com a avaliação do desempenho da empresa na adoção de medidas efetivas que visem a proteção do trabalhador, preservando-lhe a saúde e a integridade física. Preliminarmente alega a autoridade coatora que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança pois não compete a ela instituir a metodologia de cálculo da alíquota do tributo ora impugnada e sim ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Apesar de não caber a autoridade coatora instituir a alíquota do tributo ora impugnado, cabe a ela a fiscalização do seu correto recolhimento, o que a torna legítima para responder o presente mandamus. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. Decido. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, consistentes em fundamento relevante e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Em sede de cognição sumária, não vislumbro ofensa ao princípio de legalidade, pois as alíquotas continuam sendo estabelecidas pelo artigo 22, II da lei 8.212/91. A princípio não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, uma vez que o tributo questionado tem previsão legal e como tal possui presunção de legalidade e constitucionalidade. Além disso, caso deferido apenas ao final a tutela pleiteada pela impetrante não resultará em sua ineficácia, pois pode ela valer-se dos institutos da restituição e compensação do tributo, caso seja o tributo considerado indevido. Neste sentido: AI 201003000024913-AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 396902-Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão-TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte-DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85 - Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa-PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o

respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão :20/04/2010-Data da Publicação 29/04/2010 Deixo de suspender a exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, II do CTN, pois o mencionado artigo exige para suspensão do crédito tributário seu depósito integral, e a impetrante pretende depositar apenas a diferença entre o RAT apurado pelo FAP (4.4238%) e o até então recolhido à alíquota de 3%. Isso posto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

**0002487-75.2010.403.6109** - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Analisando a petição da impetrante juntada às fls. 55/56, e, verificado que realmente o CNPJ das impetrantes dos feitos apontados na certidão de fls. 50/51 diferem da impetrante destes autos, afasto a hipótese de prevenção aventada. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0002821-12.2010.403.6109** - BOTURA & BOTURA LTDA X BOTURA & MIGLIATO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Defiro o pedido de prorrogação do prazo, por 10 dias, para apresentação de cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2010.61.08.000936-6. Transcorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

**0002923-34.2010.403.6109** - RICLAN S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, envolvendo as partes em epígrafe, visando a obtenção de medida liminar para que seja determinado a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de pagamento da empresa, referente à contribuição social para o financiamento da aposentadoria especial, sob o argumento de interpôs recurso administrativo e que a autoridade não suspendeu a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II do CTN e que a forma de cálculo das novas alíquotas é inconstitucional, pois fere o princípio da legalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/22. A autoridade coatora foi devidamente notificada para apresentar informações, tendo alegado, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, que a fórmula estabelecida para o cálculo do FAP não violou o princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 150, I da CF, pois não instituiu novo tributo e tampouco aumentou definitivamente as alíquotas de contribuição para o RAT, que continuam sendo às estabelecidas no artigo 22, II da lei 8.212/91; Que o FAP introduziu mecanismos muito bem definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social e que estas informações foram disponibilizadas em abril de 2007, pelos quais as alíquotas são reduzidas ou majoradas temporariamente, de acordo com a avaliação do desempenho da empresa na adoção de medidas efetivas que visem a proteção do trabalhador, preservando-lhe a saúde e a integridade física. (fls. 32/45) Preliminar Ilegitimidade Alega a autoridade coatora que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança pois não compete a ela instituir a metodologia de calcula da alíquota do tributo ora impugnada e sim ao Conselho Nacional de Previdência Social-CNPS. Apesar de não caber a autoridade coatora instituir a alíquota do tributo ora impugnado, cabe a ela a fiscalização do seu correto recolhimento, o que a torna legítima para responder o presente mandamus. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. Decido. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, consistentes em fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Em sede de cognição sumária, não vislumbro ofensa ao princípio de legalidade, pois as alíquotas continuam sendo estabelecidas pelo artigo 22, II da lei 8.212/91. A princípio não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, uma vez que o tributo questionado tem previsão legal e como tal possui presunção de legalidade e constitucionalidade. Além disso, caso deferido apenas ao final a tutela pleiteada pela impetrante não resultará em sua ineficácia, pois pode ela valer-se dos institutos da restituição e compensação do tributo, caso seja o tributo considerado indevido. Neste sentido: AI 201003000024913-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902-Relator(a) JUIZ

HENRIQUE HERKENHOFF -Sigla do órgão-TRF3 -Órgão julgador -SEGUNDA TURMA -Fonte-DJF3 CJ1  
DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85 -Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão :20/04/2010-Data da Publicação 29/04/2010 Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

**0003181-44.2010.403.6109** - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Analisando o objeto do presente mandado de segurança em confronto com os documentos de fls. 88/116 e 121/138, afasto as hipóteses de prevenção relacionadas na certidão de fls. 81/82.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

**0003301-87.2010.403.6109** - SANDRA IVANI DE MORAES(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA IVANI DE MORAES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que seu pedido de revisão encontra-se sem andamento desde 23/07/2008 (fl. 04). Pediu-se medida liminar consistente na análise e conclusão do requerimento administrativo.A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 29).Informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 35/36.É a síntese do necessário. Decido.Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito(art. 7º, II, da Lei nº.1533/51).No caso vertente, a autoridade impetrada informa a fls. 35/36 que a análise e conclusão do pedido de benefício pende única e exclusivamente da apresentação da documentação solicitada.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

**0003349-46.2010.403.6109** - JOAO ROBERTO DA SILVEIRA FRANCO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

**0004053-59.2010.403.6109** - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

**0004269-20.2010.403.6109** - MARKBEM CITRUS LTDA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 -

**FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP**

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0004743-88.2010.403.6109 - SKYLUX FABRICACAO DE LUMINARIAS LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**  
Tendo em vista o artigo 21 da Lei 9.868/99 e a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), determinando a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS até que a Corte julgue o mérito da ação proposta, entendo que resta prejudicada a análise do pedido liminar no presente mandado de segurança. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Int.

**0004775-93.2010.403.6109 - V&R COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Considerando a matéria objeto da presente impetração em confronto com o teor do dispositivo da sentença prolatada nos autos nº 2004.61.09.004002-3, afastando a hipótese de prevenção aventada à fl. 193. Tendo em vista o artigo 21 da Lei 9.868/99 e a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), determinando a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS até que a Corte julgue o mérito da ação proposta, entendo que resta prejudicada a análise do pedido liminar no presente mandado de segurança. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Int.

**0004959-49.2010.403.6109 - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

FL. 02: A fim de facilitar o manuseio dos autos, determino à Secretaria que as notas fiscais e demais documentos contábeis apresentados pelo Impetrante sejam autuadas em apenso. Após, venham-me conclusos. FL. 38: Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0004999-31.2010.403.6109 - RUDNEI ANTONIO DE JESUS SESSO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

**0005053-94.2010.403.6109 - ANTONIO GARCIA RODRIGUES X BENEDITO DE PAULA SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, afixando-se a respectiva tarja na capa dos autos, em cumprimento ao previsto na Lei nº 10.741/2003. Considerando o objeto do presente mandado de segurança e confrontando-o com as datas de distribuição dos feitos apontados na certidão de fls. 23/24 afastando a hipótese de prevenção. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0005059-04.2010.403.6109 - VALERIA MERLOS RUIZ(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0005125-81.2010.403.6109** - METALURGICA RIGITEC LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Analisando o objeto do presente mandado de segurança em confronto com a data de ajuizamento do feito nº 2000.61.05.001770-7, afasto as hipóteses de prevenção aventada na certidão de fl. 415. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0005253-04.2010.403.6109** - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0005287-76.2010.403.6109** - AMELIA DE MOURA ESTEVAM(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI E SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando o objeto do presente mandado de segurança em confronto com a data de distribuição dos feitos mencionados na certidão de fls. 23/24, afasto as hipóteses de prevenção aventada. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0005331-95.2010.403.6109** - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Analisando o objeto do presente mandado de segurança em confronto com os documentos juntados às fls. 35/45, bem como o objeto e as datas de distribuição dos feitos mencionados na certidão de fls. 47/50, afasto as hipóteses de prevenção aventadas. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0005353-56.2010.403.6109** - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para regularização da representação processual, tendo em vista que a procuração e o substabelecimento de fls. 49/51 foram outorgados com a finalidade distinta do objeto da presente impetração, bem como para que esclareça a pertinência da juntadas aos autos dos documentos de fls. 57/163. Transcorrido o prazo, tornem-me conclusos.

**0005421-06.2010.403.6109** - OXIPIRA AUTOMACAO IND/ E COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP298900 - LUCIANA LOUSADA FERREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que adite a inicial indicando o valor dado a causa em consonância com o apresentado nos demonstrativos que acompanham a inicial, bem como recolha as custas processuais decorrentes da regularização, nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96. Em igual prazo deverá, ainda, indicar corretamente a autoridade impetrada e apresentar as contra-fés (duas cópias da inicial, sendo uma delas inclusive com os documentos que a instruem). Cumprido: 1) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. 2) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. 3) Após, tendo em vista o artigo 21 da Lei 9.868/99 e a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), determinando a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS até que a Corte julgue o mérito da ação proposta, entendo que resta prejudicada a análise do pedido liminar no presente mandado de segurança, encaminhado-se os autos ao Ministério Público Federal para os fins do art. 12, único da citada lei.

**0005553-63.2010.403.6109** - JOAO FRANCISCO FORTES X INEZ REGINA CARDOSO FORTES(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP288716 - DEBORA FERREIRA SIMONETTI) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA

#### FEDERAL LIMEIRA-SP

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**000555-33.2010.403.6109 - OSWALDO DIBBERN X DIRCE IVERS DIBBERN (SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP**

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

#### ACAO PENAL

**000543-24.1999.403.6109 (1999.61.09.000543-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDIR JOSE DE NOVAES X ELZA GOZO DE NOVAES (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO)**

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral do(a)(s) ré(u)(s). Remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as comunicações de praxe (DPF/INI e IIRGD), tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão.

**0007293-03.2003.403.6109 (2003.61.09.007293-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X MARISA GIACON DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA FILHO (SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP104637 - VITOR MEIRELLES)**

Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa, com a publicação deste despacho, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal. (PUBLICACAO PARA A DEFESA - MPF JA SE MANIFESTOU)

**0001657-22.2004.403.6109 (2004.61.09.001657-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO HENRIQUE SONTACHI X SONIA REGINA BURGER (SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X MESSIAS MUNIZ BARRETO X MESSIAS MUNIZ BARRETO JUNIOR**

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Limeira/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa do réu Paulo Henrique. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

**0001649-11.2005.403.6109 (2005.61.09.001649-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X ANTONIA IUMICO NICIZIMA CHRISTIANO (SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X IVANETE ALVES FRANCA**

Vistos em inspeção. Na presente ação penal as réas Antônia Iumico Nicizima Christiano e Ivanete Alves França foram denunciadas pela suposta prática do crime previsto no art. 168-A, 1º c.c. art. 71, todos do Código Penal, nos períodos compreendidos entre abril de 2002 a agosto de 2004, na qualidade de administradoras da empresa Compolux Indústria e Comércio LTDA. A denúncia foi oferecida em 19/09/2005 e recebida em 08/11/2005. Já nos autos em apenso - 2006.61.09.004381-1 - a co-ré Antônia Iumico Nicizima foi denunciada em 11 de julho de 2006 pela mesma prática delitosa, porém, relativamente aos períodos de setembro de 2004 a agosto de 2005, outubro de 2005, dezembro de 2005 a março de 2006, e gratificações natalinas de 2004 e 2005. dezembro de 2002, inclusive gratificações natalinas de 2004 e 2005. Ocorre que, compulsando os autos, nota-se que até a presente data a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal nº 2006.61.09.004381-1 ainda não foi recebida, havendo somente determinação de reunião dos feitos e prosseguimento da instrução nestes autos (fl. 153), o que ensejou a manifestação ministerial de fls. 487/488 requerendo o recebimento da denúncia e a intimação do advogado da réu Antônia para que se manifeste sobre o aproveitamento das provas produzidas nestes autos. O requerimento de reunião dos feitos formulado à época na ação penal nº 2006.61.09.004381-1 se baseou no fato de que ambos encontravam-se em fases idênticas. Porém, agora, diante da constatação supramencionada, não mais subsiste tal argumento, visto que este feito encontra-se atualmente na fase de alegações finais. Diante do exposto, determino o desampensamento dos autos, devendo o feito nº 2006.61.09.004381-1 retornar à conclusão para apreciação da denúncia lá ofertada, não havendo prejuízo para a defesa da co-ré Antônia Iumico Nicizima Christiano, pois, em caso de condenação nos dois feitos as penas deverão ser unificadas. Expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, solicitando que seja informada a atual situação dos débitos referentes às NFLDs nº 35.774.522-1 e 35.848.142-2, com a resposta, dê-se ciência as partes e após tornem-me conclusos.

**0005885-69.2006.403.6109 (2006.61.09.005885-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERIVALDO PEREIRA LIMA (SP286943 - CINTIA LOUREIRO GARCIA) X ERVAL FRANCISCO (SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X FABIO APARECIDO COLOMBANO (SP167890 - MARCO**

ANTONIO COLOMBANO E SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR)

Tendo em vista o teor da certidão supra, declaro precluso o direito da defesa do co-réu Erivaldo produzir a prova testemunhal através da oitiva de Joaquim Alves Feitosa. Intime-se a defesa do co-réu Erivaldo para que, no prazo de 3 (três) dias, forneça o novo endereço da testemunha não localizada Francisco Pereira de Souza (fl. 529 verso), sob pena de preclusão. Informado o endereço expeça-se carta precatória visando a oitiva da referida testemunha, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal, caso esta não resida nesta urbe.

**0005991-31.2006.403.6109 (2006.61.09.005991-0) - JUSTICA PUBLICA X ENEAS BAPTISTA**

Tomando como fundamentos da presente decisão as bem lançadas razões expostas na manifestação ministerial de fls. 174/177, deixo de aplicar ao caso em curso o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, indeferindo, deste modo, as preliminares argüidas pela defesa na manifestação de fls. 163/172, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Carlos/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 128), no prazo de 60 dias. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA EM 17/06/2010)

**0004013-82.2007.403.6109 (2007.61.09.004013-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ ANTONIO ROCHA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X NIVALDO LUIZ PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)**

EXPEDIDO ADITAMENTO A CARTA PRECATORIA N. 74/2010-CRIM, EM 26/05/2010, ENDEREÇADO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE RIO CLARO/SP, VISANDO A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO REU LUIZ ANTONIO ROCHA.

**0005295-58.2007.403.6109 (2007.61.09.005295-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA(SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO)**

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais na forma de memoriais, no prazo previsto no art. 403, 3º do Código de Processo Penal

**0007365-48.2007.403.6109 (2007.61.09.007365-0) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL CARDOSO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY)**

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 123/151, solicitando ao Juízo deprecado que designe nova audiência para oitiva das testemunhas Luiz Carlos Geraldo e Edilene Bezerra Valério, que deverão ser conduzidas coercitivamente, visto que intimadas não compareceram a audiência anteriormente designada. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

**0007509-22.2007.403.6109 (2007.61.09.007509-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSMIL LUIZ MARTINS(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)**

SENTENÇA O Ministério Público, por seu representante legal ofertou denúncia (fls.2 e 4) contra OSMIL LUIZ MARTINS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG. nº15.613.209/SSP/SP, inscrito o CPF/MF sob o nº 049.977.328-42, residente na Rua dos Tamoios, 551, Jardim São Francisco Santa Barbara Doeste/SP, dando-o como incurso nas sanções do art.168-A, 1º, I, por 130 vezes e Art.337-A, I, III, por 86 vezes, ambos na forma do artigo 71, e todos do Estatuto Penal. A denúncia descreve que o acusado, no exercício efetivo da administração da empresa CIRPLAC ETIQUETAS METALICAS LTDA, deixou de recolher contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários, o que gerou a NFLD nº 30.079.232-3 (fls.57), e NFLD nº 37.079.234-3 (fls.124), emitidas em 20/06/2007, nos valores de R\$164.342,77 e R\$57.934,10, e NFLD'S nº 37.079.233-5 (fls.100) e nº 37.089.801-0(fl.177), nos valores de R\$ 222.260,49 e R\$ 15. 649,59 respectivamente. E, também, suprimiu e reduziu contribuições previdenciárias ao omitir das guias de recolhimento do FGTS e informação a previdência social GFIP, informações sobre segurados empregados, bem como remunerações pagas a empresa a eles. A denúncia formulada contra o acusado OSMIL LUIZ MARTINS, foi recebida em 17/01/2008 às fls.288. O acusado foi citado 27 de junho de 2008, certidão as fls. 316,v., dos autos. O acusado foi interrogado na forma do art.186 do Código de Processo Penal. Fls.305 e 306. A defesa do acusado, embora intimada não apresentou defesa preliminar nos termos do art.396 do Código de Processo Penal. Na instrução criminal foi ouvida uma(1) testemunha da acusação, Antonio Carlos Milanez, (fls 330 e 331). Na fase do art.402, o Ministério Público requereu a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, requisitando informações atualizadas sobre os débitos previdenciários mencionados na denúncia, o que foi deferido. E pelo juízo foi determinada a expedição de ofício a Secretaria da Receita Federal requisitando cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios de 2000 a 2006 do acusado. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, a luz da prova produzida, comprovada a materialidade e autoria dos delitos dispostos no art.168-A, e art.337-A, I, III, c.c o art.71 do Código Penal, requereu a condenação do réu A defesa, na apresentação dos memoriais, aduziu que a conduta descrita na denúncia ocorreu por força das dificuldades financeiras atravessadas pela empresa à época, que não houve apropriação de dinheiro por parte dos acusados, e requereu a absolvição dos acusados por inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA Art.168-A Deixar de repassar a previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena- reclusão de 2 anos a 5 anos, e multa.(...) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada a previdência social que tenha sido



descontada de pagamento efetuados a segurados, terceiros ou arrecada o do público; (...) O crime do artigo em comento, segundo a doutrina dominante, é crime omissivo próprio, pois, ao deixar de repassar à Previdência Social contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, o agente infringe a norma mandamental omitindo uma atividade exigida por lei. Consuma-se o delito no momento em que se exaure o prazo para o repasse do valor ao órgão governamental, dispensando o locupletamento do agente ou efetivo prejuízo ao erário. O tipo penal em questão é de natureza omissiva, portanto, o mesmo se encontra perfeito e acabado com a conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados. A apropriação indevida das contribuições previdenciárias descontadas e não repassadas constitui mera exaurimento. Insta esclarecer que para a caracterização do crime do artigo 168-A, 1º, I, do CP, basta o dolo genérico, quanto a exigência de qualquer finalidade específica visada pelo agente, há divergência, porém, prevalece o entendimento de ser dispensável. O STF tem se posicionado pela exigência de dolo genérico, assim como os TRF da 3ª e 4ª Regiões. Consuma-se o delito no momento em que se exaure o prazo para o repasse do valor das contribuições ao órgão governamental, dispensando-se o locupletamento do agente ou o efetivo prejuízo ao Erário.

**SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No presente artigo, pune-se a conduta de suprimir (eliminar, deixar de pagar) ou reduzir (diminuir, recolher menos do que é devido) contribuição previdenciária ou qualquer acessório mediante uma dos seguintes comportamentos; I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. A maioria da doutrina classifica o crime como sendo omissivo entendendo que a tipificação carece de complementação (norma penal em branco), a ser realizada pela legislação previdenciária, que indicará os livros, fichas e papéis a serem preenchidos, prazos para tal e para recolhimento das contribuições e demais condições de desempenho das atribuições para-fiscais conferidas aos empregadores. Na opinião de Luiz Flavio Gomes, para quem o crime é comissivo de conduta mista, assim justifica sua conduta: É comissivo porque a norma final é proibitiva (esta proibido suprimir ou reduzir contribuição social). Mas ao mesmo tempo a forma de realização da conduta é omissiva. O que esta proibido, no final, não é só o ato de omissão. Mais que isso: é preciso que da omissão surja um resultado jurídico: supressão ou redução da contribuição devida. Assim o bem jurídico resulta lesado ( Crimes Previdenciários, pg.81). Os comportamentos previstos como meio de realização do tipo penal são impropriamente omissivos, não só porque não tem vida própria - pois, de qualquer das condutas descritas nos incisos transcritos há de decorrer um resultado material. Confirmando o caráter sui generis da omissão em comento, tem-se que o crime é material, consumando-se com a supressão ou redução, ainda que parcial.

**MATERIALIDADE** A materialidade dos delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária encontra farta comprovação nos autos, através da representação fiscal para fins penais elaborada pelo INSS (fls.11/280) contendo documentos de NFLD nº 30.079.232-3 (fls.57), e NFLD nº 37.079.234-3 (fls.124), emitidas em 20/06/2007, nos valores de R\$164.342,77 e R\$57.934,10, e NFLD'S nº 37.079.233-5 (fls.100) e nº 37.089.801-0(fl.177), nos valores de R\$ 222.260,49 e R\$ 15.649,59, referentes ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, não impugnados pela defesa, que indicam os valores que o réu deixou de recolher a Receita Federal do Brasil. Consta dos autos não há informação a respeito da quitação dos débitos previdenciários, ainda que parciais, nelas representados, conforme ofício da Secretaria da Receita Federal acostado as fls.370

**AUTORIA** Quanto a autoria, esta também restou demonstrada. O acusado conforme se verifica das fls.245/247, dos autos, exerceu a gerência e administração da empresa CIRPLAC ETIQUETAS METÁLICAS LTDA. No interrogatório judicial relatou as dificuldades financeiras por quais passaram, não negou em momento algum, que exercia e exerce de forma efetiva a administração e gestão da empresa, e, em detrimento do repasse das contribuições, optava pelo pagamento dos salários dos empregados, sendo que no decorrer desse período fez aportes financeiros com a venda de patrimônio pessoal, e, em relação as contribuições do FGTS, informou que aderiu a programa REFIS e vem efetuando os pagamentos regularmente. Declarou que nunca houve pedido de concordada ou falência contra a empresa. E, ainda, que a empresa tem parte do seu patrimônio penhorado, porém, não sabe informar porque tais remunerações pagas aos funcionários não foram declaradas à Previdência Social. Da prova constante nos autos, resta indubitável, que o réu administrava e gerenciava a empresa, quando da omissão dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e omissões de informações previstas na legislação previdenciária. Possuía, portanto, o pleno domínio dos fatos, com poderes para fazer com que a omissão do pagamento dos tributos relacionados na denúncia ocorresse, como de fato ocorreu. Por conseguinte, dele a responsabilidade penal pela prática de tais delitos. A tese sustentada pela defesa dos réus diz respeito às supostas dificuldades financeiras pelas quais passava a sua empresa à época dos fatos, as quais teriam determinado a omissão no repasse das contribuições e omissões de informações. Tais fatos não se encontram demonstrados nos autos. A prova exclusivamente testemunhal não se presta a demonstrar a tese de inexigibilidade de conduta diversa. Há que se produzir prova documental, o que inexistiu no presente caso. Reconheço em favor do réu, ter praticado cada delito em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, o lugar e a maneira de execução indicativos de que os crimes subsequentes eram mera continuação da primeira conduta de omissão de repasse das contribuições e omissão dos segurados empregados das guias de FGTS. Do mesmo modo reconheço que as penas de cada delito cometido pelo em continuidade delitiva

devem ser somadas, porque o réu, mediante mais de uma ação e omissão, praticou dois crimes diferentes. Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, julgo procedente a pretensão punitiva descrita na denúncia para CONDENAR o réu OSMIL LUIZ MARTINS como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I e artigo 337-A, I e III, c.c. o e art. 71, todos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena tendo em conta as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I do CP. Atento a culpabilidade, verifico que o grau de censurabilidade é grave a essa espécie de crime, qual seja, auferir vantagem. O réu não registra antecedentes. A personalidade não é voltada para a prática de crime, sendo este fato isolado em sua vida, a conduta social não é possível aferir sem prejuízo. O motivo foi deixar de recolher tributo. As circunstâncias comuns a espécie são graves, houve ofensa a bem jurídico protegido pela norma penal, tendo o réu deixado de recolher R\$ 164.342,77 reais referente a NFLD 37.079.232-7 e R\$ 57.934,10 referente a NFLD 37.079.243-3 em valores atualizados até 2007. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os motivos e as consequências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Exaspero a pena-base em 1/2 (metade), em decorrência da continuidade delitiva (73 vezes) (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado, ou seja, 73 vezes. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Do crime previsto no artigo 337-A, I do CP. Atento a culpabilidade, verifico que o grau de censurabilidade é grave a essa espécie de crime, qual seja, auferir vantagem. O réu não registra antecedentes. A personalidade não é voltada para a prática de crime, sendo este fato isolado em sua vida, a conduta social não é possível aferir sem prejuízo. O motivo foi deixar de recolher tributo. As circunstâncias comuns a espécie são graves, houve ofensa a bem jurídico protegido pela norma penal, tendo o réu deixado de recolher as NFLD'S nº 37.079.233-5 (fls. 100) e nº 37.089.801-0 (fls. 177), nos valores de R\$ 222.260,49 e R\$ 15.649,59 respectivamente. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os motivos e as consequências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Exaspero a pena-base em 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (60 vezes) (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado, ou seja, 60 vezes. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Reconheço o concurso material de crimes, de forma a somar as penas aplicadas, tornando-a definitiva em 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Verifico não estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, em especial a pena que é superior a 4 anos. Fixo o regime semi-aberto (art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal) para o cumprimento da pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Concedo o direito ao réu de apelar em liberdade em razão de não estarem presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins do art. 15, II da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008435-03.2007.403.6109 (2007.61.09.008435-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AFONSO JOSE DONOFRIO(SPI70762 - NEUTON NEMER PERUZZI)**

Visto em SENTENÇA Em ação penal pública incondicionada, o Ministério Público Federal acusa AFONSO JOSÉ DONOFRIO de ter praticado o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A denúncia refere-se a débito objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.071.308-7, referente ao período compreendido entre 04/2006 a 02/2007, inclusive 13º salário do ano de 2006, à época no valor de R\$ 43.799,22, que acrescido de multa e juros chega ao montante de R\$ 53.529,99. A defesa do acusado peticionou informando que o débito fora liquidado e juntou Guias da Previdência Social (fls. 222/238). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba informou que o débito objeto da NFLD nº 37.071.308-7, da empresa ASTRO REI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. encontra-se liquidado (fls. 286). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado em razão do pagamento integral do débito (fls. 290/293). É o relato do essencial. Passo a decidir. No caso em apreço, verifica-se que o réu fez o recolhimento das contribuições previdenciárias, após o recebimento da denúncia, conforme notícia o ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, acostado aos autos às fls. 286. O artigo 9º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 prevê: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos

débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Verifica-se que o 2º do artigo 9º não estabelece prazo para pagamento do débito, permitindo, assim, que o pagamento seja feito após a denúncia. Tratando-se de norma mais benéfica, deve retroagir em benefício dos acusados, nos termos do artigo 5º, inciso XL e 2º, parágrafo 2º, do Código Penal. Nesse sentido o seguinte acórdão: PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D. ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. LEI Nº 10.684, DE 2003. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - O crime de não recolhimento ou de não repasse à Previdência de contribuições sociais, descontadas dos salários dos empregados, na forma própria de apropriação indébita, que, há muito tempo, tem merecido tratamento de crime de mera conduta, ou crime omissivo próprio, aperfeiçoa-se pelo simples fato de não recolher ou deixar de recolher ou não repassar a importância devida aos cofres da previdência social, o que, por si só, já opera o resultado delituoso. 2 - In casu, no âmbito criminal, diante das informações prestadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão responsável pela arrecadação, controle e fiscalização das contribuições previdenciárias, no sentido de que não se pode vincular a apuração de alguns débitos tributários a contribuições devidas à Previdência, não há como se condenar os réus por crime de apropriação indébita previdenciária, com base em estimativas de que, nas dívidas constantes das NFLD nºs 31.789.987-2; NFLD nº 31.789.951-1; NFLD nº 31.789.976-7 e NFLD nº 31.789.974-0, poderiam existir débitos de natureza previdenciária. 3 - Ora, do que se pode depreender dos autos, a falta de dados específicos, a generalização dos tributos e a conseqüente dúvida, neste tópico, militam em favor dos acusados, ora apelantes, ainda mais, porque estão corroboradas por declarações da própria autarquia fiscalizadora, o INSS, a quais, a princípio, gozam de presunção de legitimidade. 4 - Por outro lado, a jurisprudência desta Corte, ainda sob a égide do artigo 34, da Lei nº 9.249, de 1995, orientava-se no sentido de que somente o pagamento integral dos tributos devidos, antes do oferecimento da denúncia, acarretaria a extinção da punibilidade. Ocorre que esse entendimento restou ultrapassado com a edição da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que, em seu artigo 9º, parágrafo 2º, prevê a hipótese de extinção da punibilidade, sem ater-se a qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral do débito. De fato, o interesse maior do Estado está na satisfação da dívida. Quis o legislador, na verdade, tão-somente, tipificar a conduta delitiva como forma de intimidar o contribuinte ao pagamento do tributo, cuja natureza, da exação, é eminentemente social. 5 - Desse modo, em face da existência, nos autos, de várias declarações, bem como da comprovação do pagamento integral desses débitos, independentemente da época de sua quitação, se efetuado antes ou depois do recebimento da denúncia, consoante exige a legislação que rege, atualmente, a matéria, há que se decretar a extinção da punibilidade, ex vi do artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. 6 - No tema, o col. Supremo Tribunal Federal já se manifestou neste mesmo sentido, verbis: Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário (HC nº 81.929/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ/I de 27.02.2004). 7 - Apelação provida para absolver os acusados das imputações feitas em relação às NFLD nºs 31.789.987-2; NFLD nº 31.789.951-1; NFLD nº 31.789.976-7 e NFLD nº 31.789.974-0, por insuficiência de provas, e para decretar a extinção da punibilidade destes mesmos réus, em virtude do pagamento das dívidas constantes das NFLD nº 31.789.986-4 e NFLD nº 31.789.954-6, ficando, assim, em conseqüência, prejudicada a apelação apresentada pelo Ministério Público Federal. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199934000193349. Processo: 199934000193349 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 8/6/2004 Documento: TRF100168380. Fonte DJ DATA: 25/6/2004 PAGINA: 39. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado AFONSO JOSÉ DONOFRIO, em decorrência do pagamento integral do débito referente ao tributo objeto da NFLD n. 37.071.308-7, com fundamento nos artigos 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011823-11.2007.403.6109 (2007.61.09.011823-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA)**

A defesa alegou em sua resposta escrita que a citação do acusado foi nula pois a carta precatória expedida para tal fim foi endereçada a comarca de Americana/SP, sendo cumprida pelo oficial de Justiça no município de Santa Bárbara DOeste/SP, local de residência do réu. Indefiro a alegação de nulidade de citação. Conforme mencionado na manifestação ministerial de fls. 178/181, o art. 230 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente no âmbito processual penal, autoriza o oficial de justiça a proceder a citações e intimações em comarcas contíguas, como é caso dos municípios de Americana e Santa Bárbara DOeste, além do mais, há que se destacar que o réu indicou inicialmente, quando de seu interrogatório na polícia federal, endereço no município de Americana/SP (fl. 71), não comunicando a posterior mudança. Quanto às demais preliminares argüidas pela defesa na manifestação de fls. 159/176, tomando como fundamento da presente decisão as bem lançadas razões expostas na manifestação ministerial de fls. 178/181, deixo de aplicar o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, indeferindo-as, deste modo, e determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito. Verifico que a defesa não arrolou testemunhas, embora tenha mencionado em sua resposta escrita que gostaria de produzir provas testemunhais, documentais e periciais. Diante do exposto, verificando que só foram arroladas testemunhas pela acusação e residindo estas em outros municípios, determino a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Americana/SP e Santa Bárbara DOeste/SP, bem como para a Justiça Federal em Campinas/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 136. Intimem-se as

partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS EM 18/06/2010)

**0000363-90.2008.403.6109 (2008.61.09.000363-9) - JUSTICA PUBLICA X REGINA CELIA MENDONCA FADIM X ALESSANDRO PULCINI X MARCIO CAETANO PULCINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)**

Analisando os autos constato que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.Expeça-se carta precatória para uma a Comarca de Paulínia/SP, visando a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sra. Regina Célia Mendonça Fadim, bem como a testemunha arrolada pela ré Celeste, Sr. Gilvan Rodrigues França.Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA EM 24/06/2010)

**0011041-67.2008.403.6109 (2008.61.09.011041-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RODOLFO ROBERTO CASTILHO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)**

Pelo MPF foi dito: Considerando a informação contida no ofício de fl.536 e haja vista que todo o trabalho da fiscalização encontra-se materializado e descrito na representação fiscal para fins penais que instrui esses autos, entendo suficientes as provas produzidas e requeiro a desistência da oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Pela advogada de Defesa foi dito: Diante da manifestação do MPF, a defesa se manifesta pela substituição da testemunha em comum, Sra. Ivani Belizário, requerendo que seja ouvida em seu lugar a testemunha Aparecido Donizeti de Feiria, dando-se seguimento à instrução penal. Requeiro ainda o prazo de 20 dias para apresentação de documentos que comprovem a situação financeira do acusado à época dos fatos. Pela MMª Juíza Federal foi deliberado: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha formulado pelo MPF, bem como, não havendo oposição, defiro a substituição da testemunha de defesa. No mais: Defiro à defesa o prazo de 20(vinte) dias para a juntada da documentação mencionada. Com a juntada dos documentos dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais, primeiro o MPF, após à defesa. Após a juntada dos memoriais venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR APRESENTANDO MEMORIAIS NO PRAZO DE 5 DIAS - MPF JÁ APRESENTOU.

**0002587-64.2009.403.6109 (2009.61.09.002587-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-73.2005.403.6109 (2005.61.09.000164-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANDRE LUIS SILVERIO X JUVENAL DA SILVA X OTAVIO ROSA VIEIRA(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X PINO JOSE SOLDANI(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X RODRIGO JOSE DE JESUS X SANDRA NOEMIA DA SILVA(MG050218 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SILVESTRE)**

Vistos em Inspeção.1. Analisando os autos constato que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual indefiro as preliminares argüidas pelas defesas dos réus Sandra Noemia da Silva e Otávio Rosa Vieira, respectivamente as fls. 1138/1143 e 1160/1164, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito.2. Manifeste-se a defesa do réu Pino José Soldani (Dr. Nelson Ponce Dias - OAB/SP 228.723 - fls. 673/674), no prazo previsto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. No mesmo prazo deverá providenciar a regularização da representação processual, juntando aos autos a respectiva procuração.3. Considerando o teor da certidão supra, nomeio como defensora dativa dos réus Juvenal da Silva e Rodrigo José de Jesus a Dra. Mariana Rizzo - OAB/SP nº 217661, devendo a Secretaria providenciar a intimação da causídica para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.4. Ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a não localização do co-réu André Luiz Silvério, certificada à fl. 1188.

**Expediente Nº 2518**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001687-52.2007.403.6109 (2007.61.09.001687-3) - DIRCEU DE MATTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Designo o dia 22/07/2010, às 15:55 horas, para inquirição das testemunhas do requerente indicadas às fls. 02. Intimem-se.Comunique-se o R. Juízo Deprecante, cientificando-o de que as partes e seus procuradores deverão ser intimados por aquele R. Juízo. Int. N. Paulista, 11 de junho de 2010. Gabrielle Gasparelli Cavalcante - Juíza Substituta... (Audiência designada no Foro Distrital de Neves Paulista da Comarca de Mirassol).

**Expediente Nº 2519**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004539-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X MICHEL ROGERIO ROSSINI(SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA)**

Diante do teor de fls.20-31, suspendo por ora os efeitos da determinação de fls.16-17 e determino:1- Anote-se o nome do advogado do réu para posteriores intimações;2- Intime-se o réu para que apresente no prazo de cinco dias os documentos originais das cópias acostadas às fls.34 e 36, bem como para que o advogado constituído declare a autenticidade das demais cópias apresentadas em sua contestação ou substitua-as por originais/cópias autenticadas;3-

Cuide a Serventia de adotar as medidas necessárias ao recolhimento do mandado de fl.19 independentemente de seu cumprimento;4- Remetam os autos ao SEDI para cadastramento do nome do réu Michel Rogério Rossini - CPF 273.946.168-27 no registro informatizado;5- Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência de fls.16-17, bem como para que, no prazo legal, se manifeste em réplica acerca do teor da contestação apresentada, em especial o documento de fl.36, o qual indica que houve uma notificação extrajudicial ao ocupante do imóvel em 2006, mas não há identificação do funcionário que a subscreve em nome da CEF.Tudo cumprido, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5255**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000361-28.2005.403.6109 (2005.61.09.000361-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X PORTOVEL - VEICULOS,PECAS E SERVICOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X AGUINALDO PETTENAZZI X RENATO TOME X ESTEVAM ALBERTO NAPOLITANO JUNIOR X ANA LUCIA PETTENAZZI TOME X CINTHIA MARIA PETTENAZZI NAPOLITANO X PATRICIA HELENA PETTENAZZI(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)  
O recurso de agravo de instrumento deve ser interposto diretamente no Tribunal competente (art 524 do CPC). Desta forma, a tempestividade do recurso é analisada exclusivamente pelo Tribunal competente, circunstância que abrange eventual devolução de prazo. Por fim, saliento que, conforme informações da Secretaria deste Juízo, não obstante a existência de movimento grevista, os serviços vem sendo efetivamente realizados nos casos de urgência, o que abrange a situação em tela. Face ao exposto, indefiro o requerimento de fl. 290. Intimem-se.

**Expediente Nº 5256**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1100697-38.1996.403.6109 (96.1100697-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106431-04.1995.403.6109 (95.1106431-2)) INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR E Proc. RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)  
Homologo o pedido do Instituto Educacional Piracicabano relativo à desistência de prazo recursal e da execução dos honorários de sucumbência. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1106431-04.1995.403.6109 (95.1106431-2)** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)  
Homologo o pedido do Instituto Educacional Piracicabano relativo à desistência de prazo recursal e da execução dos honorários de sucumbência. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**  
**Juiz Federal**  
**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3448**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000570-27.2001.403.6112 (2001.61.12.000570-5)** - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005662-49.2002.403.6112 (2002.61.12.005662-6)** - JOSE CARLOS SCHIAVAO(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004669-35.2004.403.6112 (2004.61.12.004669-1)** - MICHELE APARECIDA BURANI (REP P/ ELIZA APARECIDA DA SILVA)(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000764-85.2005.403.6112 (2005.61.12.000764-1)** - LAURINDO RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.115, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008199-13.2005.403.6112 (2005.61.12.008199-3)** - DANIEL ALVES MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001335-22.2006.403.6112 (2006.61.12.001335-9)** - ALICE OKUDA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003930-91.2006.403.6112 (2006.61.12.003930-0)** - ADELAIDE MARIA LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007272-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007272-1)** - GILBERTO MONTEIRO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011469-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011469-7)** - FATIMA EUNICE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012195-48.2007.403.6112 (2007.61.12.012195-1)** - UENDERSON PANTAROTO FOGACA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010196-94.2006.403.6112 (2006.61.12.010196-0)** - MARLETE ABREU DOS REIS SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO

FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0013865-24.2007.403.6112 (2007.61.12.013865-3) - MARIA CARVALHO COUTINHO(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **Expediente N° 3450**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006757-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006757-6) - SHOCHIRO TSUNO(SP264818 - FABIO MAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 67/68: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que, conforme certidão e documento de fls. 69 e 70 (frente e verso), a sentença foi publicada na íntegra. Lembro, ainda, que, nesta data, os prazos estão suspensos na Seção Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul, nos termos da Portaria n° 1587, de 1 de junho de 2010, não havendo, pois, prejuízo ao demandante. Int.

#### **Expediente N° 3451**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003911-46.2010.403.6112 - MARIZA NUNES DOS SANTOS BEZERRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 06/07/2010, às 15:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0003969-49.2010.403.6112 - SEBASTIANA BATISTA DE FREITAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/07/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0003971-19.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/07/2010, às 14:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0003973-86.2010.403.6112 - CLELIA ANGELICA SIMAO DO AMARAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/07/2010, às 14:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**



**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2199**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200176-63.1994.403.6112 (94.1200176-2) - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANSIAN X ROSI MEIRI CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASCIO FERNANDES OLIVER(SP119667 - MARIA INEZ NOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPPAS X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIM SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIM X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO**

Fls. 988/989 e 989: Os créditos dos sucessores de ELYSA MARIA DE JESUS foram pagos conforme extratos das fls. 921/922, 965 e 992/997, podendo ser levantados diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação de documentos pessoais e comprovantes de endereços. Conforme decisão da fl. 966, foi habilitada apenas IVONETE OBREGON SPERANDIO como sucessora de LUIZ CARLOS SPERANDIO, em nome da qual foi expedido o alvará nº 157/2009, para levantamento dos valores depositados conforme extrato da fl. 727, entregue ao Dr. José Roberto Molitor, nos termos da certidão no verso da fl. 974. Em vista dos documentos das fls. 532 e seguintes, MARIA REGINA DO NASCIMENTO não é filha de DIVA PASCOTTO NASCIMENTO. Suas filhas MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES, MARIA APARECIDA NASCIMENTO e CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES receberam seus créditos conforme extratos das fls. 721/741 e 985. Regularize a sucessora MARIA ALICE NASCIMENTO seu nome na Secretaria da Receita Federal, no prazo de cinco dias, a fim de possibilitar a requisição de seus créditos, em face dos documentos das fls. 544/545. Conforme informação da fl. 609, MARIA RODRIGUES faleceu. Na informação da fl. 610, MARIA CORACAO DE JESUS e ANGELINA VISCAINA GARCIA foram excluídas pelo acórdão e há litispendência com o feito nº 9512026370, em relação a autora APARECIDA MORO CANSIAN e ATHANASCIO FERNANDES OLIVER, restando prejudicada a habilitação de seus sucessores. Em relação à autora ANGELA MARIA DA SILVA ALVES, não consta cálculos nos autos. Intimem-se.

**1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)** - MARIA LOPES DA SILVA X INEZ SERAFIN DA SILVA X APPARECIDO SCARSO X JOAQUIM BARROS DA SILVA X MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X HILDA JOALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X JOSE SANTOS X MARIA RAMOS GONCALVES FARIAS X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA DOS SANTOS X AUGUSTINA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X JOVINA MARIA DOS REIS X SUGI YONAH X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSEFA DE ANDRADE X JOSE AZARIAS DA SILVA X JOSEFHA TERTULINA DOS SANTOS X ORCELINA NICACIO GERALDO X MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO CORREA DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X ANTONIA ROSA PEREIRA X IZABEL DOS SANTOS GARCIA X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FOJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X JOSE PEREIRA BARBOSA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS

Fls. 1232/1234 e 1235/1237: Os valores devidos a Orcelina Nicácio Geraldo foram pagos aos sucessores GERMICIO GERALDO, MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ, JOSE LUIZ GERALDO, AVELINA GERALDO CAMPOS, CLAUDIO EUNICIO GERALDO e EUNICIO CARLOS GERALDO (fls. 1112/1117). Observo que os documentos das fls. 468/469 comprovam que CLAUDIA SILVA DOS SANTOS (268.846.808-14) é beneficiária de pensão por morte de José Azarias da Silva, assim, tem preferência sobre os demais herdeiros; contudo, em face do demonstrativo da fl. 987, remanesçam apenas os valores que seriam dos sucessores não habilitados (Valter e José), que deverão ser requisitados para a pensionista. Defiro as habilitações de JOSE HONORATO FILHO (CPF-062.025.958-25) e JOSE HONORATO FILHO (CPF- 969.753.778-04) como sucessores de ADELITA HONORATO DOS SANTOS (Fls. 854/855). Defiro as habilitações de MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA (005.041.768-11), JOSE ALVES (363.760.438-87), ADEMIR ALVES (062.015.888-33), ANTONIO ALVES (315.458.748-91), LUIZ ALVES (062.009.298-07) como sucessores de Alice do Nascimento Alves (fls. 1013/1014). Ao SEDI para incluir os sucessores no pólo ativo da lide e alterar o nome de MARIA RAMOS GONÇALVES FARIAS para MARIA RAMOS GONÇALVES (CPF-063.251.378-09). Após, à Contadoria Judicial para dividir o quinhão dos sucessores habilitados. Os créditos de NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES, CLEIDE TEIXEIRA MAFRA e ADRIANO DOS SANTOS SILVA foram requisitados conforme fls. 1171/1172. O crédito de IZALTINO RODRIGUES DA SILVA foi pago conforme alvará de levantamento da fl. 491, extrato da fl. 785 e alvará judicial nº 200861120052556 (fls. 1080/1082) e comprovantes da fl. 1198. Revogo o despacho da fl. 1167, na parte que determina a expedição de RPV em nome de José Pereira Barbosa, sucessor de Joana Barbosa da Silva, tendo em vista que o valor de seu crédito encontra-se depositado nos autos conforme extrato da fl. 1101, podendo ser levantado diretamente nas agências da CEF. Forneça a sucessora JOSIANE FREITAS DA SILVA o seu CPF no prazo de dez dias. Os créditos de NAIDE RAMOS VIEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT, FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, JOSÉ FREITAS DA SILVA, OLGA DA SILVA, HILDA AZARIAS, LUIZ VALTER DA SILVA, AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS e CARMEN DA SILVA MENEZES foram pagos conforme extratos das fls. 1110, 1123, 1098, 1127, 1124, 1125, 1126, 1095 e 1121. Quanto a JADIR SANTOS DE PAULA, TEREZA DE PAULA CARDOSO, MARILZA DOS SANTOS, MARTA SANTOS DE PAULA, MARLI SANTOS DE PAULA e JOÃO SANTOS DE PAULA, sucessores de Maria

de Lourdes Santos de Paula (Barbina Maria de Jesus), os valores foram pagos integralmente ao viúvo ALTINO ARGEMIRO DE PAULA (FL. 1139). Os créditos de MARIA AUGUSTA DE MELLO foram pagos a MARIA HELENA FIORESI, conforme alvará da fl. 1212. Dê-se vista às partes dos cálculos das fls. 1243/1244 pelos prazos sucessivos de cinco dias. Não sobrevivendo impugnações, requisitem-se os créditos dos sucessores de Georgina Abreu Miranda e Miguel Venâncio Paião, bem como os créditos de CLAUDIA SILVA DOS SANTOS (fls. 987-Valter e José), MARIA RAMOS GONÇALVES, RAMIRA LOURENÇO DO AMARAL. Intimem-se.

**1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3)** - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ZABALLOS X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES ZABALLOS X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUSCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO BARBOSA X ANA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO SPOLADOR X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANSI RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA GALVAO X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO DA COSTA GALVAO X ROSELI RAMOS DA COSTA GALVAO MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS DA COSTA GALVAO CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA OLIVEIRA FLORES X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES ZABALLOS X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONE X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA  
Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

**1204382-23.1994.403.6112 (94.1204382-1)** - IDA CARNEIRO PEREIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Dê-se vista da manifestação do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Int.

**1206024-94.1995.403.6112 (95.1206024-8)** - BENEDICTA SILVESTRE CUSTODIO X CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO X CLEIDE DOS SANTOS CUSTODIO X CLOVIS DOS SANTOS CUSTODIO X CLAUDIO DOS SANTOS CUSTODIO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Dê-se vista da manifestação do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Int.

**1206042-18.1995.403.6112 (95.1206042-6)** - ISMERIA EVARISTO(SP087889 - LAURINDA EVARISTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, EXPEÇA A CERTIDÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**1203539-87.1996.403.6112 (96.1203539-3)** - JOAO OLIDES FERRARI X VALDIR FERRARI X LINO FERRARI X IRINEU ROVINA X VIVIEN ROZANA RODRIGUES FERRARI BECEGATTO(SP130394 - ROSEMEIRE FEITOSA LIMA COSTA CAVALCANTE E SP133398 - ANDREA FERREIRA DE ARRUDA E SP184498 - SELMA APARECIDA LABEGALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**1200888-48.1997.403.6112 (97.1200888-6)** - ALEXANDRE BACARIN X ATTILIO SIMIONI X JOSE MASCOLOTI(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**1203307-41.1997.403.6112 (97.1203307-4)** - ADAYR JANUARIA DA SILVA FRANCA X MARIA SILVA IVAMOTO X MARISTELA PACO X MARCIA TERUMI HOJIO FERREIRA X SIMONE DUNKE DE MELLO PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a autora Adayr Januaria da Silva Franca número de CPF própria fim de possibilitar o pagamento de seus créditos. Informem os autores o órgão público ao qual estão vinculados, valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor - PSS e a sua condição, se ativo, inativo ou pensionista, dados necessários para expedição do ofício requisitório (Res. nº 55/2009 do CJF). Após, cumpra-se o determinado às fls. 267. Int.

**1203339-46.1997.403.6112 (97.1203339-2)** - VERA MARQUES DA SILVA X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS X NAILZA DE SOUZA RIBEIRO X NEIDA HERNANDES OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**1200392-82.1998.403.6112 (98.1200392-4)** - JOSE APARECIDO SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**1201350-68.1998.403.6112 (98.1201350-4)** - AMARO ANTONIO DA SILVA X JOANA LEMES SANTANA X MARGARIDA ALVES GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**1201358-45.1998.403.6112 (98.1201358-0)** - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**1203571-24.1998.403.6112 (98.1203571-0)** - ZENILDO DE ARAUJO X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X JOSE DONIZETE ROQUE X ANGELA MARIA DOS SANTOS ROQUE X JULIANA APARECIDA GUDIO FERREIRA X ROSALIA PILAR GONCALVES(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL -

COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à COHAB-CHRIS das decisões dos agravos de instrumentos providos, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, querendo, poderá apresentar as suas alegações finais. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**1206460-48.1998.403.6112 (98.1206460-5)** - FRANCISCO SERGIO BARAVELLI & CIA LTDA(SP178295 - RODOLPHO ORSINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0002737-51.2000.403.6112 (2000.61.12.002737-0)** - JOAO CARLOS RODRIGUES X MARILDA DA SILVA RODRIGUES X PAULO SPERANDIO LOPES X MARIA DE LURDES SILVA SPERANDIO X AURO JOSE DE SA X APARECIDO MANOEL DA CRUZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ X MARIA LUCIA BORTOLOCCI BENVENUTO X EDIMAR BENVENUTO X JOSE CLAUDINO DOS SANTOS X VALTER BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GASQUES DE OLIVEIRA X EDSON CARDOSO DA SILVA X APARECIDA CARDOSO DA SILVA X REGIO APARECIDO NAPOLITANO X CARMEM PEREIRA NAPOLITANO X ADILSON ROSSI X ANGELA REGINA MAZARO ROSSI X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ELENIR JARDIM EMILIO DOS SANTOS X RICARDO MENDES PESTANA X ROSIMEIRE CRISTINA DO AMARAL PESTANA X ANELIO TREVISAN X SIMONE TONICELLI TREVISAN X JOAO BATISTA DA SILVA X EDNA MARIA FELITTO DA SILVA X NILZA CAMPOS ZACHARIAS X ANEZIO SOUZA ESQUINELATO X EDNEIA KLEM ESQUINELATO X GENIVALDO SOARES NETO X ANGELICA NAZARE MEDEIROS SOARES X BRAZ ZANGIROLAMI X RITA GONCALVES DE ARAUJO X MARCELO DE OLIVEIRA MIRANDA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL -COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelos co-autores: ADILSON ROSSI, ANGELA REGINA MAZARO ROSSI, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ELENIR JARDIM EMILIO DOS SANTOS, ANELIO TREVISAN JUNIOR, SIMONE TONICELLI TREVISAN, GENIVALDO SOARES NETO, ANGELICA NAZARE MEDEIROS SOARES, RITA GONÇALVES DE ARAUJO bem como a desistência tácita dos co-autores RICARDO MENDES PESTANA, ROSIMEIRE CRISTINA DO AMARAL PESTANA, MARCELO DE OLIVEIRA MIRANDA, e extingo o processo em relação a eles, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. / Homologo, também por sentença, os acordos celebrados entre os co-autores JOÃO CARLOS RODRIGUES, MARILDA DA SILVA RODRIGUES, PAULO SPERANDIO LOPES, MARIA DE LURDES SILVA SPERANDIO, AURO JOSÉ DE SÁ, APARECIDO MANOEL DA CRUZ, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ, MARIA LÚCIA BORTOLOCCI BENVENUTO, EDIMAR BENVENUTO, JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS, VALTER BRAZ DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA GASQUEZ DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, ELENIR JARDIM EMÍLIO DOS SANTOS, NILZA CAMPOS ZACHARIAS, ANÉLIO TREVISAN JÚNIOR, SIMONE TONICELLI TREVISAN, JOÃO BATISTA DA SILVA, EDNA MARIA FELITTO DA SILVA e a COHAB-CRHS (fls. 758/840 e 980/985), para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo em relação a estes com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Com relação a ANÉZIO SOUZA ESQUINELATO e EDNÉIA KLEM ESQUINELATO, extingo o processo, sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por lhes falecer interesse processual, haja vista que se mudaram e não INFORMARAM AO Juízo o atual domicílio, caracterizando falta de interesse processual. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma. Isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 200061120062277, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos. / Comunique-se o i. relator dos agravos de instrumento ns. 2000.03.00.044470-2 e 2003.03.00.044518-2 - 1ª Turma. / P. R. I..

**0003886-48.2001.403.6112 (2001.61.12.003886-3)** - HISAYO KAGAMI ISHII(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

**0006343-53.2001.403.6112 (2001.61.12.006343-2)** - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X EDILAINE APARECIDA SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a determinação da fl. 256, a fim de possibilitar a requisição de seus créditos. Int.

**0004150-31.2002.403.6112 (2002.61.12.004150-7)** - OLIMPIO CASADEI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0007748-56.2003.403.6112 (2003.61.12.007748-8)** - ELPIDES PADILHA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0007770-17.2003.403.6112 (2003.61.12.007770-1)** - MARJORY ELIZABETH MENDES MARTIN CARRENO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0011102-89.2003.403.6112 (2003.61.12.011102-2)** - LUIZ MARRA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0004291-79.2004.403.6112 (2004.61.12.004291-0)** - APARECIDO JULIO DA CUNHA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0002896-18.2005.403.6112 (2005.61.12.002896-6)** - MANUEL LINO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 130: Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0010635-42.2005.403.6112 (2005.61.12.010635-7)** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002933-11.2006.403.6112 (2006.61.12.002933-1)** - MARIA APARECIDA BRAMBILLA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

**0003638-09.2006.403.6112 (2006.61.12.003638-4)** - MAURICIO HITOSHI MORIAI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-

se pela parte autora. Intimem-se.

**0004923-37.2006.403.6112 (2006.61.12.004923-8)** - MAURO YOSHINOBO SAKAGUTI X ELZA KEIKO KAWAGUCHI SAKAGUTI X REJANE SAKAGUTI X RODRIGO KAWAGUCHI SAKAGUTI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007565-80.2006.403.6112 (2006.61.12.007565-1)** - VALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do Autor no período de 25/06/1971 (14 anos) até 01/01/1986 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com expedição de certidão do tempo de serviço rural aqui reconhecido. / Ressalvo que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, porquanto o Autor está sob os auspícios da Justiça Gratuita. / P. R. I..

**0011225-82.2006.403.6112 (2006.61.12.011225-8)** - FRANCISCA FERNANDES FERREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do comunicado de implantação de benefício da fl. 132 à parte autora. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Intime-se.

**0011937-72.2006.403.6112 (2006.61.12.011937-0)** - CREUZA GENEROSA SOUZA DE LIMA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos esclarecimentos do médico perito à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0012358-62.2006.403.6112 (2006.61.12.012358-0)** - GEORGINA APARECIDA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da autora, ou justifique os motivos de não fazê-lo. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

**0000107-75.2007.403.6112 (2007.61.12.000107-6)** - ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X MARIA RITA ALVES FERREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo social às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0000433-35.2007.403.6112 (2007.61.12.000433-8)** - MAURO MARTELI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em vista da manifestação da Contadoria Judicial (fl. 128), providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada dos extratos originais em que constem os créditos JAM em 01/03/1989 a 02/05/1990, bem como a conta de liquidação alusiva aos expurgos inflacionários - processos de números 2003.61.12.002832-5 e 2004.61.00.030024-5. Int.

**0001015-35.2007.403.6112 (2007.61.12.001015-6)** - ILDA MORELLO ESPERANDIO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0001016-20.2007.403.6112 (2007.61.12.001016-8)** - MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X CELIA REGINA FERRETE BERTASSO X JOAO CLAUDIO FERRETE X APARECIDO ANTONIO FERRETE X VALENTINA FERRETE DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001965-44.2007.403.6112 (2007.61.12.001965-2)** - MARIA JOSE DA SILVA MIRANDA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0002692-03.2007.403.6112 (2007.61.12.002692-9)** - ELZA PEREIRA DE MATOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se ao Juízo Estadual em Pirapozinho, SP, o depoimento da autora ELZA PEREIRA DE MATOS, portadora do RG nº 26.658.357 SSP/SP, CPF nº 091.095.758-47, residente na rua Ademar Alves da Silva, 453, em Pirapozinho/SP, devendo ser notificada de que o seu não comparecimento injustificado implicará em presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo Instituto-réu, em contestação. Depreque-se, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo indicadas:1) HÉLIO PERES, com endereço na rua Ademar Alves da Silva, 453, em Pirapozinho,SP;2) JOSÉ DE ANDRADE, com endereço na rua Ademar Alves da Silva, 453, em Pirapozinho,SP.Favor informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data designada para a realização da audiência.A segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003181-40.2007.403.6112 (2007.61.12.003181-0)** - MOACIR MACEDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0004366-16.2007.403.6112 (2007.61.12.004366-6)** - TEONES DE OLIVEIRA MORAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0004426-86.2007.403.6112 (2007.61.12.004426-9)** - DONIZETE APARECIDO PEREIRA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista das manifestações e documentos apresentados pela parte autora às fls. 237/239, 242/247 e 250/260. Intimem-se.

**0004545-47.2007.403.6112 (2007.61.12.004545-6)** - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0004915-26.2007.403.6112 (2007.61.12.004915-2)** - CLEIDE TOMAS SOTERRONI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I..

**0005306-78.2007.403.6112 (2007.61.12.005306-4)** - EVDOKIE JAMIL KASSRI EL HALABI X SALVA SEBASTIANA WEBE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0006407-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006407-4)** - IZABEL CORREIA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte

recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007297-89.2007.403.6112 (2007.61.12.007297-6)** - KARIN LOPES CANOBRE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0009050-81.2007.403.6112 (2007.61.12.009050-4)** - JOSE SOARES FONTES(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista da manifestação do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0009728-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009728-6)** - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo as apelações do autor e do réu somente no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação da tutela deferida. Apresente cada parte recorrida sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009838-95.2007.403.6112 (2007.61.12.009838-2)** - TEREZA SOARES DE LIMA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício assistencial nº 88/560.764.853-9, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 23/08/2007 - folha 25 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 45 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 88/560.764.853-9 - fl. 25 / Nome do Segurado: TEREZA SOARES DE LIMA / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 23/08/2007 - folha 25 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 11/06/2010. / P. R. I..

**0010537-86.2007.403.6112 (2007.61.12.010537-4)** - CLOVIS APARECIDO RICARDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquite-se. / P. R. I..

**0011306-94.2007.403.6112 (2007.61.12.011306-1)** - MARIA ZENAIDE MANOEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0011535-54.2007.403.6112 (2007.61.12.011535-5)** - LOURDES MARIA DA SILVA(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0011631-69.2007.403.6112 (2007.61.12.011631-1)** - FRANCISCO HIROTO IMAMURA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Sobrevindo o cálculo dos atrasados, após a vista da parte autora, requisite-se o pagamento. Saem as partes cientes e intimadas dos atos e termos da presente sessão. Registre-se.

**0012667-49.2007.403.6112 (2007.61.12.012667-5)** - SONIA REGINA DE SOUZA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Em vista do documento da fl. 120, providencie a advogada Cláudia Moreira de Souza, a regularização do seu nome junto a Receita Federal. Cumprida essa determinação, requeiram-se os pagamentos da autora e da verba honorária, conforme requerido à fl. 119, no valor de R\$ 1068,66 para cada advogado. Int.

**0013405-37.2007.403.6112 (2007.61.12.013405-2)** - MANOEL VIEIRA PEREIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Dê-se vista da carta precatória às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0013414-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013414-3)** - SUZIMEIRE PEREIRA LEGORI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Em vista do documento da fl. 151, regularize a parte autora seu nome junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cumprida essa determinação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0013448-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013448-9)** - SANTA DIONISIO DE MENEZES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0013522-28.2007.403.6112 (2007.61.12.013522-6)** - GLAUDESTONIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito.2 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, asmedições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.7 - Intimem-se.

**0013752-70.2007.403.6112 (2007.61.12.013752-1)** - MARIA CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0013979-60.2007.403.6112 (2007.61.12.013979-7)** - NEUZA MARQUES COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pela Assistente Social, Gabriele Molina, CRESS n 34.561 e pelo advogado nomeado, Sidnei Siqueira, OAB nº 136.387, arbitro seus honorários profissionais, respectivamente, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos, valores máximos da tabela vigente, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Requistem-se e comuniquem-se. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I..

**0014035-93.2007.403.6112 (2007.61.12.014035-0)** - IVANI VENDRAMINI CALEGON(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da carta precatória às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0014312-12.2007.403.6112 (2007.61.12.014312-0)** - MARIA DO CARMO RAMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0014341-62.2007.403.6112 (2007.61.12.014341-7)** - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da manifestação do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0000173-21.2008.403.6112 (2008.61.12.000173-1)** - JOSIANE BARBOSA DE LIMA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0000183-65.2008.403.6112 (2008.61.12.000183-4)** - ANA CRISTINA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0000587-19.2008.403.6112 (2008.61.12.000587-6)** - NILDETE GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0001685-39.2008.403.6112 (2008.61.12.001685-0)** - VALDECIR CEZAR CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0001819-66.2008.403.6112 (2008.61.12.001819-6)** - JOSEFA FRANCISCA DE LIMA MENEZES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte

autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0001895-90.2008.403.6112 (2008.61.12.001895-0)** - GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 27. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002156-55.2008.403.6112 (2008.61.12.002156-0)** - NEUSA RAMOS DUARTE DE SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0002165-17.2008.403.6112 (2008.61.12.002165-1)** - ELISABETH FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0002380-90.2008.403.6112 (2008.61.12.002380-5)** - JOANA MARQUES SOTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há ônus da sucumbência, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

**0002456-17.2008.403.6112 (2008.61.12.002456-1)** - CRISTINA SOUZA SISILO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0003139-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003139-5)** - IZAURA RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0003253-90.2008.403.6112 (2008.61.12.003253-3)** - DONIZETTE ARAUJO SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante as informações trazidas ao Juízo acerca de possível extravio de documentos na unidade hospitalar onde esteve internado o autor (folha 346) e de que referida documentação médica só é entregue mediante requisição judicial, requisi-te-se ao Hospital São João, cópia integral do prontuário médico do paciente Donizette Araújo Silva, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação ou para informar os motivos da impossibilidade de cumprí-la. Defiro o requerimento da folha 347 e determino que se requisi-te, também, ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro cópia integral do prontuário medico do servidor. Juntados os documentos retromencionados, cumpra-se a última parte do despacho da folha 324. Cumpra-se.

**0003280-73.2008.403.6112 (2008.61.12.003280-6)** - NEIRIELEN FERNANDA JANUARIO MIRANDA - INCAPAZ - X MAURA APARECIDA JANUARIO MIRANDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0003316-18.2008.403.6112 (2008.61.12.003316-1)** - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a

pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 15/16 e 61/66). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0003327-47.2008.403.6112 (2008.61.12.003327-6) - ELISANGELA JULIA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0003328-32.2008.403.6112 (2008.61.12.003328-8) - SEBASTIANA DOS SANTOS ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Dê-se vista da carta precatória devolvida sem cumprimento às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0003329-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003329-0) - ROSELI NOGUEIRA DOS ANJOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0003512-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003512-1) - APARECIDO BERTOLI X VALTER QUAGLIO X JOAO APARECIDO ALVES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar aos autores Aparecido Bertoli e Valter Quaglio as diferenças existentes entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado e, aos autores Aparecido Bertoli, Valter Quaglio e João Aparecido Alves, as diferenças de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à(s) conta(s)-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos (fls. 54, 60/62, 68/69, 75/82 e 88/95). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0003521-47.2008.403.6112 (2008.61.12.003521-2) - ANTONIO MOREIRA TOSTA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: / a) reconhecer como atividade principal a atividade de empregado (inclusive como dentista) e como atividade secundária a atividade de dentista autônomo; / b) determinar ao INSS que promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, desde a DIB em 14/12/1998, na forma da alínea anterior, com a inversão das atividades principal/secundária anteriormente consideradas; / c) determinar ao INSS que implante a nova RMI na forma das alíneas anteriores, pagando ao autor a nova RMA obtida após a evolução da RMI; / d) reconhecer como prescritas as diferenças anteriores a 28/03/2003. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). / Sentença sujeita a reexame necessário. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Tendo em vista que o autor está em pleno gozo de benefício previdenciário, não se encontram presentes os requisitos para a imediata revisão do benefício e antecipação da tutela, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. / P.R.I..

**0003675-65.2008.403.6112 (2008.61.12.003675-7) - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista da manifestação do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0003971-87.2008.403.6112 (2008.61.12.003971-0)** - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0004004-77.2008.403.6112 (2008.61.12.004004-9)** - NERCI DA SILVA DE LIMA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Apreciarei o pedido de tutela antecipada na sentença. Arbitro os honorários do médico perito MILTON MOACIR GARCIA e da assistente social ISABEL CRISTINA TRONBIN PASCHUINI, nomeados na fl. 51, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicitem-se os pagamentos. Comuniquem-se. Intime-se.

**0004012-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004012-8)** - FABRICIO HENRIQUE APARECIDO CORDEIRO - INCAPAZ - X ANA CAROLINA APARECIDA DE SOUZA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio-reclusão a contar de 14/01/2008 (folha 16) - data do requerimento administrativo, porquanto ultrapassado o trintídio legal, até a competência 11/2008, data a partir da qual foi concedida ao segurado-instituidor a progressão ao regime aberto, cessando, a partir de então, as condições que ensejaram a manutenção do benefício, nos termos da fundamentação supra. / As diferenças em atraso, abatidas as parcelas pagas após o deferimento da antecipação de tutela, são devidas de uma só vez e será atualizada de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora à taxa de 12% ao ano. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 25/144.678.471-9 (folha 16). / Nome do Segurado: FÁBIO CORDEIRO / Nome do Beneficiário: FABRÍCIO HENRIQUE APARECIDO CORDEIRO, representado por Ana Carolina Aparecida de Souza. / Benefício concedido e/ou revisado: 25 - AUXÍLIO-RECLUSÃO. / Renda mensal atual: N/C / DIB: 14/01/2008 até 01/11/2008 - fls. 16 e 71. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 10/04/2008 (folhas 40/41) / P. R. I..

**0004160-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004160-1)** - MARIA TOSHIKO YOSHIDA KATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0004174-49.2008.403.6112 (2008.61.12.004174-1)** - DIONEZIA ALVES GARCIA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86. Dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias. Int.

**0004596-24.2008.403.6112 (2008.61.12.004596-5)** - NEIDE ROSA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0004819-74.2008.403.6112 (2008.61.12.004819-0)** - JOSE LAECIO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Intime-se o INSS a proceder ao restabelecimento do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação deste decisum. / No mesmo prazo o INSS deverá apresentar o cálculo referente ao saldo de atrasados. / Sobrevindo o cálculo dos atrasados, após a vista da parte autora, requisite-se o pagamento. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I..



**0005698-81.2008.403.6112 (2008.61.12.005698-7)** - MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0006256-53.2008.403.6112 (2008.61.12.006256-2)** - LUIZ GONCALVES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0006468-74.2008.403.6112 (2008.61.12.006468-6)** - TEREZA SANTANA DIAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais e para a parte autora trazer aos autos os documentos mencionados na petição da fl. 71. Intimem-se.

**0006503-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006503-4)** - CREUSA BERNARDO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais e ao advogado Maycon Liduenha Cardoso a juntada do substabelecimento conforme requerido, sob pena de seus atos tornarem -se nulos. Intimem-se.

**0006804-78.2008.403.6112 (2008.61.12.006804-7)** - ELISETE DE LIMA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Observo que a carta precatória copiada da fl. 51 foi expedida porque não havia nos autos cópia da carta precatória anteriormente expedida, que foi juntada cumprida, nas fls. 59/75. Advirto a Secretaria para observar as normas pertinentes, para que não ocorra expedição em duplicidade, conforme ocorreu nestes autos. Manifeste-se a autora se desiste da oitiva da testemunha arrolada na fl. 26, MARIA DOS PRASERES DE LIMA SANTOS, no prazo de cinco dias. Em caso de desistência de sua oitiva, faculto-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Depois, dê-se vista ao réu pelo mesmo prazo, para o mesmo fim. Intimem-se.

**0006960-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006960-0)** - ARLINDO GOMES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 70/71 e 73/75: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007064-58.2008.403.6112 (2008.61.12.007064-9)** - MARIA MERCES DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório deduzido pela autora. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0007233-45.2008.403.6112 (2008.61.12.007233-6)** - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora, especificamente no período de junho a setembro de 2008, e para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

**0007546-06.2008.403.6112 (2008.61.12.007546-5)** - TYDEO GONCALVES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto à aplicação da ORTN/OTN e rejeito o pedido para julgar improcedente a ação, no que se refere ao INPC no mês de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Custas na forma da lei. / P. R. I..

**0007817-15.2008.403.6112 (2008.61.12.007817-0)** - MARIA DO CARMO DE VASCONCELOS COSTA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008054-49.2008.403.6112 (2008.61.12.008054-0)** - TERESA LUCAS XAVIER(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício assistencial, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 18/01/2008 - folhas 25/26 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E.

Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda e implante de imediato o benefício assistencial em favor da Autora. / Intime-se o INSS, para cumprimento desta decisão, na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentado pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 87/526.102.624-1 - fls. 25/26 / Nome da Segurada: TERESA LUCAS XAVIER, representada pela advogada Milza Regina Fedatto Pinheiro de Oliveira (curadora especial). / Benefício concedido e/ou revisado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 18/01/2008 - fls. 25/26. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 26/05/2010. / P. R. I..

**0008056-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008056-4)** - JOAO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0008231-13.2008.403.6112 (2008.61.12.008231-7)** - JOANA ROSA DA SILVA SOUZA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0008394-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008394-2)** - NECILDA GONCALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do médico perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, nomeado na fl. 50, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

**0008450-26.2008.403.6112 (2008.61.12.008450-8)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0008475-39.2008.403.6112 (2008.61.12.008475-2)** - OSMAR FERNANDES BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0008535-12.2008.403.6112 (2008.61.12.008535-5)** - ANGELA PEIXOTO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE DE SA(SP159339 - WILMA POMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifestem-se as partes, primeiro a autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os prontuários médicos advindos dos hospitais Allan Kardec, São João e Santa Maria de Pirapózinho S/C Ltda. e juntados aos autos, respectivamente, como folhas 103/147, 148/167 e 168/205. Depois, abra-se vistas dos mesmos documentos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem os autos conclusos. P. I.

**0008604-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008604-9)** - MARIA MARCELINO DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifestem-se as partes, principiando pela defesa da parte autora, em 05 (cinco) dias, quanto às informações contidas no extrato do CNIS juntado aos autos. Depois, retornem conclusos. Int.

**0009103-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009103-3)** - LEIDE APARECIDA DE ALMEIDA MELO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0010149-52.2008.403.6112 (2008.61.12.010149-0)** - MARIA DAS GRACAS DE CAMPOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Intime-se o INSS a proceder ao restabelecimento do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação deste decisum. / No mesmo prazo o INSS deverá apresentar o cálculo referente ao saldo de atrasados. / Sobrevindo o cálculo dos atrasados, após a vista da parte autora, requisite-se o pagamento. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0010527-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010527-5)** - ALESSANDRA APARECIDA SOUZA PERCORARI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 86/88: A perita nomeada, além de especialidade em cardiologia, exerce também clínica geral e possui Pós Graduação em Medicina do Trabalho pela Universidade São Francisco, concluída em 20/05/1995, assim, mantenho o despacho da fl. 84. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010537-52.2008.403.6112 (2008.61.12.010537-8)** - PEDRO DOMINGUES BRANCO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos decorrentes da aplicação das indicações das folhas 74 e verso, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS a proceder ao restabelecimento do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação deste decisum. / P. R. I.

**0010765-27.2008.403.6112 (2008.61.12.010765-0)** - MITSUE GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança cujo extrato foi juntado com a inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0010880-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010880-0)** - MARIA DE LOURDES GONCALVES BEZERRA(SP194164 -

ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.039.637-2 (fl. 25), da data da cessação indevida, ou seja, em 30/06/2008 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 08/01/2010 (fl. 147), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 121/124). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.039.637-2 (fl. 25). / Nome do Segurado: MARIA DE LOURDES GONÇALVES BEZERRA. / Benefício concedido e/ou revisado: 30/06/2008 - restabelecimento do auxílio-doença e 08/01/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/06/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 22/08/2008 (fls. 137/138). / P.R.I..

**0011696-30.2008.403.6112 (2008.61.12.011696-0) - MARINALVA SIMAO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 85/87, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. A perita nomeada, além de especialidade em cardiologia, exerce também clínica geral e possui Pós Graduação em Medicina do Trabalho pelo Universidade São Francisco, concluída em 20/05/1995. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Arbitro os honorários da perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, nomeada à fl. 71, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012279-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012279-0) - JOSEFA APARECIDA DE CARVALHO GUILHEM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

1- Manifeste-se sobre a proposta juntada pelo INSS a autora, no prazo de cinco dias. 2- Arbitro os honorários da médica perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, nomeada na fl. 101, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se.

**0012302-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012302-2) - JOAQUIM GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0012615-19.2008.403.6112 (2008.61.12.012615-1) - ZILDA ZANARDI DE PAULA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0013146-08.2008.403.6112 (2008.61.12.013146-8) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I..

**0013147-90.2008.403.6112 (2008.61.12.013147-0)** - ANA CRISTINA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se à Secretaria de Saúde do Município de Álvares Machado-SP (fls. 28/31), cópia integral do prontuário médico em nome da autora.Recebida a documentação, abra-se vista desta às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora e, posteriormente, se em termos, retornem os autos conclusos.Int.

**0013260-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013260-6)** - ONOFRE PINTO DO NASCIMENTO X FERNANDO SANTELLO BERTACO X GUSTAVO SANTELLO BERTACO X MARIA TROMBIN GERMINIANI X ROSALIA MENDEZ MARTINS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, rejeito os embargos de declaração. / P.R.I..

**0013262-14.2008.403.6112 (2008.61.12.013262-0)** - MARIA DE LOURDES TRINDADE X MAURO YOSHINOBO SAKAGUTI X ELZA KEIKO KAWAGUCHI SAKAGUTI X JULIANA YOSHIKO YASSUDA X THIAGO SHIGUENOBU YASSUDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, rejeito os embargos de declaração. / P.R.I..

**0013761-95.2008.403.6112 (2008.61.12.013761-6)** - ELISABETE DE OLIVEIRA ORTEGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0014207-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014207-7)** - MARIA DA GRACA PEREIRA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, e dos quesitos que seguem. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado. Int.

**0014306-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014306-9)** - LUCIA ELENA MANTOVANI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Arbitro os honorários do médico perito CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, nomeado na fl. 97, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se.

**0014316-15.2008.403.6112 (2008.61.12.014316-1)** - MILTON APARECIDO VIEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0014635-80.2008.403.6112 (2008.61.12.014635-6)** - TEREZINHA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0015372-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015372-5)** - APARECIDA ZAFANI SCANDOLIARI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / P.R.I..

**0015451-62.2008.403.6112 (2008.61.12.015451-1)** - JABER FRANCISCO DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº

1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

**0015581-52.2008.403.6112 (2008.61.12.015581-3)** - CLEIDE REGINA DE SOUZA LIMA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0015791-06.2008.403.6112 (2008.61.12.015791-3)** - SUELI MOTTA TOME(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0015987-73.2008.403.6112 (2008.61.12.015987-9)** - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1- Quanto à Ausência de Interesse de Agir, embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Assim, fica afastada esta preliminar. 2- Indefiro o pedido de nova perícia formulado pela parte autora na fl. 73 porque trata-se de inconformismo com os termos da perícia. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. 3- Arbitro os honorários do médico perito ARNALDO CONTINI FRANCO, nomeado na fl. 31, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

**0016052-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016052-3)** - CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do INSS de que a doença é preexistente à requalificação da qualidade de segurado.No mesmo prazo oportunizo a juntada de provas aptas a comprovar que mantinha a qualidade de segurado por ocasião do início da incapacidade (21/09/2004). / Int..

**0016072-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016072-9)** - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/531.035.982-2, a contar de 30/09/2008 (fls. 28 e 156), data da cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 01/09/2009 (fl. 101), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 45 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação ora deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/531.035.982-2 / Nome do Segurado: JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C / DIB: 30/09/2008 - restabelecimento do auxílio-doença - fls. 28 e 156. / 01/09/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - fl. 101. / RMI: A CALCULAR PELO

INSS / Data do início do pagamento: 09/06/2.010 / P.R.I..

**0016212-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016212-0)** - JOAO ANTONIO DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor do Autor o auxílio-doença nº 31/126.745.220-7, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. / Considerando a manifestação da defesa do autor, desistindo da complementação do laudo pericial, revogo o despacho da folha 110 e parte daquele da folha 116. Informe a Secretária, ao perito nomeado, a desnecessidade de complementação requisitada. / Dê-se vista do laudo pericial e documentos das folhas 112/114, ao INSS, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. / Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais do profissional médico e demais deliberações que se fizerem necessárias. / P. R. I..

**0016332-39.2008.403.6112 (2008.61.12.016332-9)** - REINALDO AURELIO DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X AURELIO DE CAMPOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial nº 87/126.396.184-0, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 30/08/2002 (folha 45), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / Considerando que todas as prestações já se venceram, serão elas pagas em única parcela, depois do trânsito em julgado, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte Autora. / Após o trânsito em julgado, os Autores/sucessores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 87/126.396.184-0 - fl. 45 / Nome do beneficiário: TERESINHA DO CARMO CAMPOS e AURÉLIO DE CAMPOS, sucessores de REINALDO AURÉLIO DO CARMO CAMPOS. / Benefício concedido: Benefício Assistencial / Renda mensal atual: Um salário mínimo / DIB: 30/08/2002 - folha 45. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 02/06/2.010. / P. R. I..

**0016345-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016345-7)** - IRINEU NUNES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0016952-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016952-6)** - MARLENE SOUZA E SILVA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0017125-75.2008.403.6112 (2008.61.12.017125-9)** - CLAUDINO GRETER(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Regularize o advogado Heizer Ricardo Izzo, OAB/SP nº 270.602-A, no prazo de cinco dias, a petição das fls. 74/88 que está sem assinatura, sob pena de desentranhamento da referida petição. Intime-se.

**0017334-44.2008.403.6112 (2008.61.12.017334-7)** - JAIR APARECIDO TOSATO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial, para condenar o Instituto-réu a converter os períodos laborados pelo autor sob condições especiais, utilizando o multiplicador 1.4, acrescido do tempo



de atividade comum, efetuando a revisão da RMI do autor (NB 147078018-3 espécie 42), vale dizer, somando ao período já computado (35 anos, 2 meses e 8 dias) o período de atividade especial convertido em atividade comum (04 anos, 04 meses e 20 dias), perfazendo tempo total de contribuição de 39 anos, 06 meses e 28 dias, alterando-se a RMI, a contar da data de concessão do benefício. / As diferenças vencidas são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento COGE, nº 64/2005, devidos juros de mora à taxa de 1% a.m., a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Não há condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Número do Benefício: 147078018-3 espécie 42 / Nome do Segurado: JAIR APARECIDO TOSATO / Revisional de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição - revisão da R.M.I. / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 21/07/1008 / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 08/06/2010 / P. R. I..

**0017574-33.2008.403.6112 (2008.61.12.017574-5)** - HELIO BRAMBILLA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0017794-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017794-8)** - CICERO LIBERIO DE SOUZA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / P.R.I..

**0017846-27.2008.403.6112 (2008.61.12.017846-1)** - ADAO PEREIRA DE SOUZA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / P.R.I..

**0017860-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017860-6)** - DIORES SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF à fl. 127. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Intime-se.

**0017998-75.2008.403.6112 (2008.61.12.017998-2)** - IARA REGINA MARANI GHISINI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos à folha 12. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0018318-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018318-3)** - MARIA TEREZINA GARGANTINI MARQUES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / A Autora responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. / Custas na forma da Lei. / P. R. I..

**0018347-78.2008.403.6112 (2008.61.12.018347-0)** - ANGELA MARIA MADEIRA BARGA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujos extratos foram juntados com a inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. /

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0018493-22.2008.403.6112 (2008.61.12.018493-0)** - HYLDETH DE SOUZA X HYRLETH DE SOUZA DUQUE X RAVENA WALESSA SOUZA SENRA X NEVIO RAPHAEL SOUZA MARTINS(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 183: Defiro. Abra-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0018623-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018623-8)** - ANTONIO JOSE DE ALENCAR X ISSAO TAKIGAWA X ELYDIA VALENCIANO DO AMARAL X EDUARDO JOSE BRUNHOLI X ANTONIO KAZUO YAGUINUMA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança nº 013.057039-1, de Edwardo José Brunholi e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança ns. 013.132640-0, 013.117660-3 e 013.057039-1, pertencentes, respectivamente, a Issao Takigawa, Elydia Valenciano do Amaral e Edwardo José Brunholi, na forma explicitada na fundamentação; / improcedente o pedido formulado pelos autores no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0018898-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018898-3)** - ADEMIR GOULART FIGUEIREDO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / P.R.I..

**0019016-34.2008.403.6112 (2008.61.12.019016-3)** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE ALEXANDRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00079172-0, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 48/54). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0000005-82.2009.403.6112 (2009.61.12.000005-6)** - MARIA JOSE CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 48/50: Vista à autora por cinco dias. No mesmo prazo, junte os extratos dos períodos pleiteados ou documentos que comprovem existência de saldo nos períodos mencionados na inicial. Intime-se.

**0000264-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000264-8)** - AURORA GERVAZONI CASAGRANDE - ESPOLIO X WALDECIR CASAGRANDE X KIN KADOOKA - ESPOLIO X SADA O KADOOKA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas poupança, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 43/51 e 57/65). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Indevida a projeção dos índices expurgados de abril e maio/90, como requerida. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0000280-31.2009.403.6112 (2009.61.12.000280-6)** - FRANCISCO DE SOUZA ALEXANDRINO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0000624-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000624-1)** - JOAO PAULO SUZUKI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada do autor a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I.

**0001572-51.2009.403.6112 (2009.61.12.001572-2)** - JOAO DEGUCHI(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos, à folha 18. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0001581-13.2009.403.6112 (2009.61.12.001581-3)** - ENI FERREIRA MARCAL(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança cujo extrato foi juntado aos autos, com data-base até 15/01/89 (folha 17), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0001733-61.2009.403.6112 (2009.61.12.001733-0)** - UBIRATAN BRASIL SIMIONE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo em vista a possibilidade de reabilitação/readaptação, nos termos da fundamentação supra, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/532.816.033-5, a contar de 01/02/2009. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71,

respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/532.816.033-5. / Nome do segurado: UBIRATAN BRASIL SIMIONE. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 01/02/2009. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 06/02/2009 - fls. 41/42. / P. R. I..

**0003225-88.2009.403.6112 (2009.61.12.003225-2) - JAIRO LOURENCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista do laudo médico pericial ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003598-22.2009.403.6112 (2009.61.12.003598-8) - IRENE FRANCISCA DA COSTA NUNES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Arbitro os honorários do médico perito MARCELO GUANAES MOREIRA, nomeado na fl. 74, no valor máximo da tabela vigente(R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se.

**0003980-15.2009.403.6112 (2009.61.12.003980-5) - ANISIO BATISTA SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença a contar do indeferimento administrativo, ou seja, 22/12/2008 (folha 32), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 45 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 45 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: ANISIO BATISTA SOARES. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 22/12/2008 - folha 32. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 10/06/2010. / P. R. I..

**0004653-08.2009.403.6112 (2009.61.12.004653-6) - SILEIDE PEREIRA RAMOS XAVIER(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 102, mediante requisição de pequeno valor. / transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. / P. R. I..

**0004905-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004905-7) - HELENA RODRIGUES MATEUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0005991-17.2009.403.6112 (2009.61.12.005991-9) - CLEONICE PINTO DE OLIVEIRA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Dê-se vista do laudo médico pericial à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006809-66.2009.403.6112 (2009.61.12.006809-0) - VALDEVINA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Quanto à Falta de Interesse de Agir, embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Assim, fica afastada esta preliminar. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Arbitro os honorários do médico perito OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, nomeado na fl. 46, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se.

**0007875-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007875-6) - VANESSA FERNANDES BARBOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Apreciarei o pedido de tutela antecipada na sentença. Arbitro os honorários do médico perito ARNALDO CONTINI FRANCO, nomeado na fl. 37, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se.

**0008262-96.2009.403.6112 (2009.61.12.008262-0) - ODETE FURTADO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pela advogada nomeado CIBELY DO VALLE ESQUINA, OAB/SP nº 205.853, arbitro seus honorários profissionais no valor de R\$ 66,91 (sessenta e seis reais e noventa e um centavos), 1/3 do valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos depois do trânsito em julgado desta sentença (art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007). / P. R. I. C..

**0008296-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008296-6) - DURVILLE CASTELO BRANCO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0008334-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008334-0) - MARIA JOSE SOUZA DE JESUS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista do laudo médico pericial, do laudo elaborado pelo assistente técnico do réu e da proposta de acordo ao autor, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008463-88.2009.403.6112 (2009.61.12.008463-0) - RICARDO ORLANDI LASSO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Arbitro os honorários do médico perito SYDNEI ESTRELA BALBO, nomeado na fl. 88, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

**0008472-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008472-0) - DIRCE FERRETE GINEL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Apreciarei o pedido de tutela antecipada na sentença. Arbitro os honorários do médico perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, nomeado no verso da fl. 43, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se.

**0009535-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009535-3) - WALTER FRITZ RAMSDORF(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia do seu CPF, para fins de regularizar a distribuição. Int.

**0009797-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009797-0) - LARISSA LOPES DOS SANTOS X CREUSA CORDEIRO**

LOPES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação da fl. 79.

**0009800-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009800-7) - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 20. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de setembro de 2009, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**0009984-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009984-0) - MARIA MARLENE DE OLIVEIRA GEA(SP254379 - PAULO EDUARDO SANTOS CACCIATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0010074-76.2009.403.6112 (2009.61.12.010074-9) - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0010877-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010877-3) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Dê-se vista do laudo médico pericial ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0011207-56.2009.403.6112 (2009.61.12.011207-7) - DERCILIA DE OLIVEIRA VILA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Dê-se vista do laudo médico pericial à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0011287-20.2009.403.6112 (2009.61.12.011287-9) - HELIO CRISTOFANO FORIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Fl. 70: Por ora, aguarde-se. Dê-se vista da proposta de acordo juntada pelo INSS ao autor pelo prazo de cinco dias. Arbitro os honorários do médico perito DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, nomeada na fl. 52, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se.

**0011671-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011671-0) - DIVINA APARECIDA ALVES ANDRADE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0012017-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012017-7) - DORALINA DE OLIVEIRA GASPAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Dê-se vista do laudo médico pericial à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0012085-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012085-2) - MEIRE CRISTINA DO AMARAL X CLAUDIO GILBERTO DE SOUSA(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO**

HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Fls. 232/279: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelos autores, sobre o laudo da perícia juntado aos autos.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Depois, retornem conclusos para as deliberações pertinentes.Intimem-se.

**0012191-40.2009.403.6112 (2009.61.12.012191-1)** - MARILDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25: Recebo a emenda a inicial. Ao SEDI para incluir VANESSA ROQUE DA SILVA e ALEXANDRE ROQUE DA SILVA no polo ativo, como representados pela mãe, MARILDA DA SILVA. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012486-77.2009.403.6112 (2009.61.12.012486-9)** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados à folha 44, através requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Marcelo Guanaes Moreira, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. / Intime-se o INSS para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

**0000161-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000161-0)** - DANILO FERREIRA DA MOTA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o pedido da fl. 139. Intimem-se.

**0000342-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000342-4)** - DEUSDETE DE SOUZA DIAS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0000384-86.2010.403.6112 (2010.61.12.000384-9)** - THIEGO ANDRADE DE LUCA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor, com documento pertinente, sua ausência na perícia médica agendada para o dia 04/02/2010, às 10:15 horas, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001184-17.2010.403.6112 (2010.61.12.001184-6)** - ISLEIA MARTINS DIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001284-69.2010.403.6112 (2010.61.12.001284-0)** - DECIO TIEZZI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 14, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0001455-26.2010.403.6112** - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários, por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I.

**0001523-73.2010.403.6112** - MAURILIO RODRIGUES DE TOLEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação da parte ré, nos termos do art. 282, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Emendada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

**0001524-58.2010.403.6112** - GERSON PEREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação da parte ré, nos termos do art. 282, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Emendada a petição inicial, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

**0001525-43.2010.403.6112** - PAULO DA SILVA LEITE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação da parte ré, nos termos do art. 282, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Emendada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

**0001582-61.2010.403.6112** - FERMINO NESPOLO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação da parte ré, nos termos do art. 282, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Após a emenda da inicial, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int

**0001584-31.2010.403.6112** - JOSE APARECIDO MONTEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação da parte ré, nos termos do art. 282, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Emendada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

**0001666-62.2010.403.6112** - SUELY COSTA RIBEIRO X MARCELA COSTA RIBEIRO X VINICIUS COSTA RIBEIRO(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI E SP283772 - MARCELA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, em face da ocorrência do previsto no artigo 295, inciso II do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. / Sem condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios por não se haver estabelecido a relação jurídico-processual. / Remetam-se os autos ao Sedi, para que seja retificado o objeto desta ação, devendo constar do registro de autuação: Atualização de conta - FGTS(1142). / Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. / P. R. I..

**0001673-54.2010.403.6112** - ELZA ZANATTA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Junte a autora cópia do cadastro de pessoa física no prazo de cinco dias. Cite-se a Caixa Econômica Federal no Departamento Jurídico em Bauru. Intime-se.

**0001987-97.2010.403.6112** - IRIS FERREIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação da parte ré, nos termos do art. 282, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Constatado que não há relação de dependência entre os feitos apontados no termo de prevenção e neste feito. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

**0001989-67.2010.403.6112** - ANATALINO ADOLFO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação da parte ré, nos termos do art. 282, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Emendada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

**0001991-37.2010.403.6112** - JOSE DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação da parte ré, nos termos do art. 282, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Emendada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

**0001992-22.2010.403.6112** - ERNESTO MAGRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação da parte ré, nos termos do art. 282, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº



1060/50.Emendada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

**0001993-07.2010.403.6112** - HERMANN ERNESTO HOEDLICH(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação da parte ré, nos termos do art. 282, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Constato que não há relação de dependência entre os feitos apontados no termo de prevenção e neste feito.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

**0001998-29.2010.403.6112** - RAUL BUENO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação da parte ré, nos termos do art. 282, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Emendada a petição inicial, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

**0002057-17.2010.403.6112** - SEBASTIAO RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação da parte ré, nos termos do art. 282, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Constato que não há relação de dependência entre os feitos apontados no termo de prevenção e neste feito.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

**0002190-59.2010.403.6112** - CICERA NEIDE NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 14, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0002262-46.2010.403.6112** - MERODACH CELERINO DA FONSECA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. / Sem condenação no pagamento de custas processuais em razão do pedido de assistência judiciária gratuita - folha 15, alínea f. / Sem condenação em verba honorária, por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I. C..

**0002298-88.2010.403.6112** - JOSE EDVAN BARBOSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. / Sem condenação no pagamento de custas processuais em razão do pedido de assistência judiciária gratuita - folha 15, alínea e. / Sem condenação em verba honorária, por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I. C..

**0002419-19.2010.403.6112** - CLAUDINEI RODRIGUES DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação constante do extrato do CNIS juntado aos autos como folhas 223/225, de que ao autor fora concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/03/2.010, fixo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para justificar o interesse de agir em relação à presente demanda.Depois, retornem conclusos.Int.

**0002495-43.2010.403.6112** - IRDEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se o autor sobre a informação da fl. 42 no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002537-92.2010.403.6112** - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO X DIVA LUZIA MONTANHA LAPERUTA X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 26, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0002635-77.2010.403.6112** - GETULIO VIEIRA DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação da parte ré, nos termos do art. 282, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Constatado que não há relação de dependência entre os feitos apontados no termo de prevenção e neste feito. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

**0002682-51.2010.403.6112** - EMILIANO FAUSTINO DE VASCONCELOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 12, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0002750-98.2010.403.6112** - LUIZ CARNEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se..

**0002820-18.2010.403.6112** - LUIZ MUNGO SOBRINHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação da parte ré, nos termos do art. 282, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Constatado que não há relação de dependência entre os feitos apontados no termo de prevenção e neste feito. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

**0003071-36.2010.403.6112** - LIVRARIA E PAPELARIA VISAO LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para fins de suspender os efeitos da Portaria do Comitê Gestor do REFIS nº 2.302/2009 (fls. 61), determinando, em consequência, que a Autora seja reincluída no programa REFIS, desde que os motivos forem única e exclusivamente os aqui alegados, até ulterior decisão. Prejudicado o pedido de suspensão das execuções fiscais correlatas, pois falece competência a este Juízo para determinar providência a outros Juízos, devendo a autora formular pedido diretamente no foro competente. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, para que tome as medidas necessárias. Expeça-se o necessário. P.R.I. e Cite-se.

**0003471-50.2010.403.6112** - IZAURA KOGUIKO MIYASHITA FUKUMOTO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, noto que além da exibição dos extratos, o demandante também deduziu pedido de condenação em pagamento de valor. Assim, com o objetivo de adequar o pedido ao procedimento adequado, converto o rito processual desta ação para o ordinário. Ao Sedi para o processamento das alterações necessárias. Depois, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-se a a apresentar, juntamente com a contestação, os extratos das contas de caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial. P. I.

**0003475-87.2010.403.6112** - VALTER LAURSEN(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, noto que além da exibição dos extratos, o demandante também deduziu pedido de condenação em pagamento de valor. Assim, com o objetivo de adequar o pedido ao procedimento adequado, converto o rito processual desta ação para o ordinário. Ao Sedi para o processamento das alterações necessárias. Depois, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-se a a apresentar, juntamente com a contestação, os extratos das contas de caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial. P. I.

**0003522-61.2010.403.6112** - ANTENOR JOSE SCATULIN(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. Cite-se. P. R. I.

**0003539-97.2010.403.6112** - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que conceda os benefícios de que trata o artigo 74, da Lei nº 8.231/91 à parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da intimação desta decisão. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Considerando tratar-se de interesse de incapaz, remetam-se os autos ao M.P.F. / P. R. I. C..

**0003585-86.2010.403.6112** - LUIZ ARMELIN FILHO X CELSO BAZAN X CLEMENTINA MARIA BAZAN BOTIGELLI X ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI) X UNIAO FEDERAL  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. / Citem-se. / P. R. I.

**0003639-52.2010.403.6112** - MARIA CECILIA FERREIRA PERETTI(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL  
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. / Citem-se. / P. R. I..

**0003657-73.2010.403.6112** - ALCEU PAULO DA SILVA X BRAZ ARISTEU DE LIMA X JOAQUIM DOS REIS NEVES JUNIOR X MARIA ALEXANDRINA PEREIRA E NEVES X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES X JOAQUIM DOS REIS NEVES X MARIA DAS GRACAS DE LIMA BRANDAO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. / Citem-se. / P. R. I.

**0003672-42.2010.403.6112** - WATARI FUDO(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. Defiro o requerido no item b do pedido (fl. 21), quanto ao depósito judicial dos valores referentes às contribuições, ora discutidos, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, com os efeitos previstos no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. A fim de evitar sanções administrativas ao autor, sobrevindo o comprovante do depósito judicial, comuniquem-se as autoridades competentes. Expeça-se o necessário. Citem-se. P. R. I.

**0003674-12.2010.403.6112** - ODILO VIEIRA DE MEDEIROS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. Citem-se. P. R. I.

**0003681-04.2010.403.6112** - FRANCISCO FRANCO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. Diante o valor das notas juntadas aos autos, indefiro o pedido de justiça gratuita. Promova o autor, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas, bem como regularize, no mesmo prazo, a representação processual, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações supra, cite-se. P. R. I.

**0003694-03.2010.403.6112** - MARCOS FERNANDO EDERLI X VALTER EDERLI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. Defiro o requerido no item b do pedido (fl. 07), quanto ao depósito judicial dos valores referentes às contribuições, ora discutidos, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, com os efeitos previstos no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. A fim de evitar sanções administrativas aos autores, sobrevindo o comprovante do depósito judicial, comunique-se a autoridade competente. Expeça-se o necessário. Cite-se. P. R. I.

**0003767-72.2010.403.6112** - GUILHERMINA DAS FLORES COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a prioridade na tramitação, adote a Secretaria Judiciária providências pertinentes para tanto. P. R. I. e cite-se.

**0003773-79.2010.403.6112** - MARCOS ANTONIO GOMES(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito em questão, determino ao INSS que informe, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a natureza da consignação, discriminada no documento da fl. 11, sob o código 203, no valor de R\$ 194,85, bem como, caso se trate de empréstimo bancário, qual a instituição financeira responsável. Com a informação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se o EADJ por meio de correio eletrônico para que dê cumprimento à determinação supra. P.R.I.C.

**0003808-39.2010.403.6112** - JOAO DE PAULA JORDAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004001-98.2003.403.6112 (2003.61.12.004001-5)** - APARECIDO DA SILVA X LUIZA MARINS DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004133-53.2006.403.6112 (2006.61.12.004133-1)** - HITOSHI HASHIMOTO X HATSUKO ARAKI HASHIMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder aos autores HITOSHI HASHIMOTO e HATSUKO ARAKI HASHIMOTO a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 05/09/2006 (fl.43), data da citação, por ter sido não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Presentes os requisitos legais, verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pela natureza alimentar do crédito, DEFIRO a antecipação da tutela. / Oficie-se ao setor competente do INSS para implantação dos benefícios no prazo de 45 dias. / Em sendo confirmada pelo TRF-3, a sentença prolatada no processo nº 1999.61.12.006832-9, que julgou procedente a ação de aposentadoria por tempo de serviço, deverão os autores optar por um deles, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de ambos os benefícios. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: HITOSHI HASHIMOTO e HATSUKO ARAKI HASHIMOTO / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: salário mínimo. /DIB: 05/09/2006 - fl. 43. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 07/06/2010. / P. R. I.

**0017616-82.2008.403.6112 (2008.61.12.017616-6)** - IRACEMA ALDUINO SOLER(SP130228 - CHRISTIANE CHOAIRY SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 72/73. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pela advogada CHRISTIANE C. SALEM junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. No prazo de cinco dias, manifeste-se a autora sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000761-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000761-0)** - TIAGO YOSHIURA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº

1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

**0001359-11.2010.403.6112 - APARECIDA PARDINHO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Depreque-se ao Juízo Estadual em Martinópolis, o depoimento da autora APARECIDA PARDINHO DA SILVA, portadora do RG nº 9.398.569-1 SSP/SP, CPF nº 923.954.068-72, residente no Assentamento Chico Castro Alves - lote 18, Bairro Laranja Doce, em Martinópolis/SP, devendo ser notificada de que o seu não comparecimento injustificado implicará em presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo Instituto-réu, em contestação. Depreque-se, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo indicadas:1) LUIZ APARECIDO DANIEL, RG 11.096.672 SSP/SP, residente no Assentamento Chico Castro Alves, s/n, Bairro Laranja Doce, em Martinópolis/SP;2) LAÉRCIO LOPES, residente no Assentamento Chico Castro Alves, s/n, Bairro Laranja Doce, em Martinópolis/SP.Favor informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data designada para a realização da audiência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002699-87.2010.403.6112 - CLARICE VASCONCELOS(SP12758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, os endereços das testemunhas ou esclareça se as mesmas comparecerão em audiência independentemente de intimação. Int.

**0002783-88.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, os motivos da propositura da presente ação, haja vista que no item c.3 do pedido inicial da ação que tramita na 3ª Vara Federal local, conforme se observa da cópia da exordial juntada às fls. 20/22 e versos, o pedido desta está contido naquela. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004784-80.2009.403.6112 (2009.61.12.004784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200618-87.1998.403.6112 (98.1200618-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE SERGIO DE LIMA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006084-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-84.1999.403.6112 (1999.61.12.001392-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X EDILSON JAIR CASAGRANDE**

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias, do cálculo da contadoria judicial. Int.

**0006085-62.2009.403.6112 (2009.61.12.006085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-74.2000.403.6112 (2000.61.12.002632-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE)**

Dê-se vista à parte embargada dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006556-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006556-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206718-58.1998.403.6112 (98.1206718-3)) UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X MARIA APARECIDA PESSOA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X MARIA HELOISA MENDONCA ISHY FUZARO X MARIA IZABEL LIBANIO PULLIG X MARIA LUCIA CASONI QUINELATTO X TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X MARIA APARECIDA PESSOA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X MARIA HELOISA MENDONCA ISHY FUZARO X MARIA IZABEL LIBANIO PULLIG X MARIA LUCIA CASONI QUINELLATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)**

Fls. 112/113: Manifeste-se a parte embargada no prazo de cinco dias. Int.

**0007059-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202179-20.1996.403.6112 (96.1202179-1)) UNIAO FEDERAL X JOSE CARDOSO DE SA X JULIO TSUJIGUCHI X NELSON INOCENCIO PEREIRA X ZELIO ARNALDO FREGOLENTE X NELSON ROMANO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Acolho Parcialmente os presentes Embargos à Execução e Julgo Parcialmente Procedente a Ação, para o fim de reconhecer como devido o valor total de R\$ 4.821,20 (custas e honorários inclusos), posicionado em janeiro de 2008, nos termos da conta de fls. 69/74. / Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. / Ante a sucumbência mínima da Embargante, condeno os Embargados ao pagamento da verba honorária que fixo moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, devendo tal valor ser deduzido da execução na ação principal. / Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96). / Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de liquidação de fls. 69/74 para os autos principais nº 9612021791. / Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento. / P.R.I..

**0000918-30.2010.403.6112 (2010.61.12.000918-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-25.2003.403.6112 (2003.61.12.007084-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MANOEL CONRRADO DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários tendo em vista que o Embargado é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 42/45 do apenso n. 200361120070846) e em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. / Trasladem-se cópias para os autos em apenso n. 200361120070846 e 201061120009190. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

**0000919-15.2010.403.6112 (2010.61.12.000919-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-25.2003.403.6112 (2003.61.12.007084-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MANOEL CONRRADO DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários tendo em vista que o Embargado é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 42/45 do apenso n. 200361120070846) e em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. / Trasladem-se cópias para os autos em apenso n. 200361120070846 e 201061120009189. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007084-25.2003.403.6112 (2003.61.12.007084-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005309-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MANOEL CONRRADO DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0009632-18.2006.403.6112 (2006.61.12.009632-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200518-35.1998.403.6112 (98.1200518-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X PLINIO ALESSI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1202490-11.1996.403.6112 (96.1202490-1)** - DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA X COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL SAO PAULO X TRANS RAPAL TRANSPORTES LTDA EPP X MERCAL MERCANTIL DE CAFE LOPES LTDA X IRMAOS VIDOTTO LTDA X DANTE VIDOTTO X REYNALDO VIDOTTO X WILLIAN VIDOTTO X WALTER VIDOTTO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TRANS RAPAL TRANSPORTES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X MERCAL MERCANTIL DE CAFE LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS VIDOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão noticiada à fl. 440. Int.

**1200618-87.1998.403.6112 (98.1200618-4)** - JOSE SERGIO DE LIMA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE SERGIO DE LIMA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da manifestação da parte autora às fls. 200 e verso, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 191/199, mediante Precatório. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**1207472-97.1998.403.6112 (98.1207472-4)** - SIRLEI DIAS POLISELLI(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SIRLEI DIAS POLISELLI(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 243/250, mediante Requisição de Pequeno Valor, observando-se a renúncia manifestada à fl. 258. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0010508-12.2002.403.6112 (2002.61.12.010508-0)** - JACOMO JOSE BOARETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JACOMO JOSE BOARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0010408-23.2003.403.6112 (2003.61.12.010408-0)** - LUIZ CARLOS AMARAL X NELI ANDRADE TRONCOSO PEREIRA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ANTONIO AGOSTINHO DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZ CARLOS AMARAL X NELI ANDRADE TRONCOSO PEREIRA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ANTONIO AGOSTINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**0010829-13.2003.403.6112 (2003.61.12.010829-1)** - IZILDA VIEIRA DA SILVA KITAGUTI(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IZILDA VIEIRA DA SILVA KITAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**0003536-55.2004.403.6112 (2004.61.12.003536-0)** - JEAN SERGIO CAVALCANTE DOS SANTOS (REP P/ DALVA SUELI CAVALCANTE)(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JEAN SERGIO CAVALCANTE DOS SANTOS (REP P/ DALVA SUELI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora, no prazo de dez dias, o CPF de JEAN SERGIO CAVALCANTE DOS SANTOS, a fim de possibilitar a requisição de seus créditos. Int.

**0003299-84.2005.403.6112 (2005.61.12.003299-4)** - LEVINO BARBOSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LEVINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes; bem como a renúncia ao valor excedente ao limite da RPV (fls. 159/160). Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0010817-28.2005.403.6112 (2005.61.12.010817-2)** - LUIZ FLUMINIAN(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ FLUMINIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o despacho de fls. 128, até que a parte autora esclareça a divergência apontada às fls. 131, procedendo às regularizações necessárias.

**0011020-87.2005.403.6112 (2005.61.12.011020-8)** - DELI BATISTA NOVAIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DELI BATISTA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0000480-43.2006.403.6112 (2006.61.12.000480-2)** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0001402-84.2006.403.6112 (2006.61.12.001402-9)** - JOSE RIBEIRO BARBOSA FILHO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE RIBEIRO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001887-84.2006.403.6112 (2006.61.12.001887-4)** - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0002252-41.2006.403.6112 (2006.61.12.002252-0)** - SEBASTIAO MENEZES DE MOURA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO MENEZES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0003204-20.2006.403.6112 (2006.61.12.003204-4)** - MARIA APARECIDA POSSAMAI DE FACIO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA POSSAMAI DE FACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0003510-86.2006.403.6112 (2006.61.12.003510-0)** - ALMIR ROMANO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALMIR ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os cálculos com destaque da verba honorária contratual, conforme documento da fl. 105. Cumprida essa determinação, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0005231-73.2006.403.6112 (2006.61.12.005231-6)** - LAELCIO BELAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO



SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LAELCIO BELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se

**0006559-38.2006.403.6112 (2006.61.12.006559-1)** - APARECIDA GALANTE BERTOLINI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA GALANTE BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0007702-62.2006.403.6112 (2006.61.12.007702-7)** - VALDICI SOTERRONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VALDICI SOTERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0011188-55.2006.403.6112 (2006.61.12.011188-6)** - MARCOS ANTONIO GOMES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARCOS ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0011936-87.2006.403.6112 (2006.61.12.011936-8)** - JOAO CORREIA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOAO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0013122-48.2006.403.6112 (2006.61.12.013122-8)** - ANNA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANNA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0013292-20.2006.403.6112 (2006.61.12.013292-0)** - VALDIR PEDRO DE ARAUJO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VALDIR PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de

novo despacho. Intimem-se.

**0013376-21.2006.403.6112 (2006.61.12.013376-6)** - MARIA DE FATIMA BARROSO DE ALMEIDA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA BARROSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o despacho de fls. 106, até que a parte autora esclareça a divergência apontada às fls. 109-verso, procedendo às regularizações necessárias.Int.

**0000218-59.2007.403.6112 (2007.61.12.000218-4)** - PAULO SERGIO BISCALDI(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X PAULO SERGIO BISCALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0002257-29.2007.403.6112 (2007.61.12.002257-2)** - DANILO SANTOS DA SILVA X DANIEL SANTOS DA SILVA X PAULO NORBERTO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DANILO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/170: Intime-se o INSS para implantar o benefício em favor de DANIEL SANTOS DA SILVA; bem como elaborar os cálculos de liquidação em relação ao referido autor. Int.

**0002287-64.2007.403.6112 (2007.61.12.002287-0)** - MARINA DE OLIVEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARINA DE OLIVEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**0002627-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002627-9)** - ILDA CASTANHA COELHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ILDA CASTANHA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0004469-23.2007.403.6112 (2007.61.12.004469-5)** - TOME JOSE DE SOUZA FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TOME JOSE DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0006228-22.2007.403.6112 (2007.61.12.006228-4)** - JORCELINO NICOLAU DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JORCELINO NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de

novo despacho. Intimem-se.

**0006769-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006769-5)** - AVENIR DA SILVA OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X AVENIR DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/122: Regularize o signatário, no prazo de cinco dias, a petição que está apócrifa. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de nova conta de liquidação, caso seja necessário. Intimem-se.

**0007546-40.2007.403.6112 (2007.61.12.007546-1)** - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0008077-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008077-8)** - ELZA MARIA DA SILVA MODESTO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELZA MARIA DA SILVA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0008350-08.2007.403.6112 (2007.61.12.008350-0)** - VALDECI JOAQUIM ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VALDECI JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0008359-67.2007.403.6112 (2007.61.12.008359-7)** - CARMO FERREIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CARMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes; bem como a renúncia ao valor excedente ao limite da RPV (fl. 144). Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0011292-13.2007.403.6112 (2007.61.12.011292-5)** - ROSEMEIRE GARCIA MACHADO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ROSEMEIRE GARCIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora, a regularização do seu nome junto ao Ministério da Fazenda, em vista do documento da fl. 129. Cumprida essa determinação e não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0011304-27.2007.403.6112 (2007.61.12.011304-8)** - NILSON FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NILSON FERREIRA X

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0011338-02.2007.403.6112 (2007.61.12.011338-3)** - MARISA JOSE MANFRIN(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARISA JOSE MANFRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0013179-32.2007.403.6112 (2007.61.12.013179-8)** - VALQUIRIA APARECIDA BARBOZA X ELZA MARIA XISQUI BARBOZA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALQUIRIA APARECIDA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0013550-93.2007.403.6112 (2007.61.12.013550-0)** - TEREZINHA DOS SANTOS SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TEREZINHA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes; bem como o destaque demonstrado na fl. 140. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se

**0013983-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013983-9)** - LAURO MANOEL DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LAURO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0001196-02.2008.403.6112 (2008.61.12.001196-7)** - MARIA CECILIA RIZZO TONIETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA CECILIA RIZZO TONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0002579-15.2008.403.6112 (2008.61.12.002579-6)** - OLIVIA LENTE(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X OLIVIA LENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Fl. 148: Dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0003757-96.2008.403.6112 (2008.61.12.003757-9)** - MARIA LOURDES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de

novo despacho. Intimem-se.

**0005570-61.2008.403.6112 (2008.61.12.005570-3)** - IVANIR ARAGOSA BOHAC(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANIR ARAGOSA BOHAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0006250-46.2008.403.6112 (2008.61.12.006250-1)** - RAFAEL ANGELO MASSUIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL ANGELO MASSUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0007114-84.2008.403.6112 (2008.61.12.007114-9)** - NADIR CANDIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X NADIR CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0007427-45.2008.403.6112 (2008.61.12.007427-8)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0008391-38.2008.403.6112 (2008.61.12.008391-7)** - EVANDRO DE PAIVA CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X EVANDRO DE PAIVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes; bem como o demonstrativo da fl. 148. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0011816-73.2008.403.6112 (2008.61.12.011816-6)** - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA CIBELE GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0012422-04.2008.403.6112 (2008.61.12.012422-1)** - NAIR DA CONCEICAO BELARMINO SHIODA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DA CONCEICAO BELARMINO SHIODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista dos documentos da fl. 15, regularize a autora seu nome junto a Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar a requisição de seu crédito. Cumprida essa determinação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a

Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0014765-70.2008.403.6112 (2008.61.12.014765-8)** - JOSE MARIN CAETANO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE MARIN CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0015330-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015330-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em vista do documento da fl. 125, regularize a parte autora seu nome junto a Receita Federal do Brasil. Após, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0017374-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017374-8)** - ROSALIA MISSIAS FARIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROSALIA MISSIAS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se os cálculos com destaque da verba honorária contratual (fl. 441). Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0018503-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018503-9)** - LAERCIA PEREIRA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LAERCIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0018567-76.2008.403.6112 (2008.61.12.018567-2)** - MARIA LUCIA CUNHA SOARES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA LUCIA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0000628-49.2009.403.6112 (2009.61.12.000628-9)** - DOMINGOS IZAIAS DE SOUZA SANTOS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS IZAIAS DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0004459-08.2009.403.6112 (2009.61.12.004459-0)** - JOSE DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o

necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0012207-91.2009.403.6112 (2009.61.12.012207-1)** - MILTON BARCELLA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MILTON BARCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1203256-30.1997.403.6112 (97.1203256-6)** - OMOTE & CIA LTDA X IRMAOS OMOTE LTDA X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X COMERCIAL OMOTE LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL X OMOTE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS OMOTE LTDA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL OMOTE LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Promova o Executado ao pagamento da quantia de R\$ 15.893,78 (Quinze mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), atualizada até março de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0008163-73.2002.403.6112 (2002.61.12.008163-3)** - ELZA EMIKO ONIMATSU X MAURA DE MATTOS FIORONI X OLIVIA DE MATTOS BERMUDEZ X NEUSA APARECIDA GANDOLFI ROCCO X NEUZA MENEZES GARCIA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELZA EMIKO ONIMATSU X MAURA DE MATTOS FIORINI X OLIVIA DE MATTOS X NEUSA APARECIDA GANDOLFI ROCCO X NEUZA MENEZES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunique o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0002126-25.2005.403.6112 (2005.61.12.002126-1)** - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Melhor analisando os autos, observo que ainda está pendente de decisão o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Assim, revogo os despachos das fls. 296 e 299. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 2009/0094663-1, AG 1191352. Intimem-se.

**0011290-43.2007.403.6112 (2007.61.12.011290-1)** - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERALDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não havendo mais interesse processual que justifique o processamento da execução, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. / Custas ex lege. / P. R. I.C..

**0001184-85.2008.403.6112 (2008.61.12.001184-0)** - FERNANDO ORLANDO LISBOA(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ORLANDO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos e guia de depósito das fls. 196/225. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004592-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004592-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SONIA MARIA RIBEIRO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, considerando que a Autora cumpriu estritamente o rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, acolho o pedido de reintegração de posse e julgo procedente a ação, confirmando a medida antecipatória já devidamente cumprida. / Deixo de condenar a ré no pagamento de verba honorária por ser

beneficiária da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / P. R. I..

**0018180-61.2008.403.6112 (2008.61.12.018180-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GUILHERME LINO PORFIRIO X CLARIBEL DURANTE(SP161756 - VICENTE OEL)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação a Guilherme Lino Porfírio, em razão da desistência da parte autora e no mérito acolho o pedido e julgo procedente a ação de reintegração de posse, em face de Claribel Durante, confirmando a liminar deferida. / Expeça-se o necessário, conforme determinado na decisão liminar. / Não há condenação no ônus da sucumbência, tendo em vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da autora. / Custas na forma da lei..

#### **Expediente Nº 2220**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000027-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000027-5)** - CARLOS KEITI MIZUKI(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e do IPC de 84,32% de março de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Proceda-se junto ao SEDI a retificação do nome do Autor, conforme consta da inicial. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0004525-85.2009.403.6112 (2009.61.12.004525-8)** - JOSE MONTEIRO DE PADUA(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do índice de março de 1990 - IPC 84,32% e fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Converto o rito processual em ordinário. Providencie-se junto ao Sedi as retificações necessárias. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0001537-57.2010.403.6112** - IRENE DA SILVA MACIEL(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão exarada nos autos: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação.

**0001806-96.2010.403.6112** - ANTONIO TADEU VENCESLAU(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) MILTON MOACIR GARCIA, que realizará a perícia no dia 28 de Julho de 2010, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, telefone 3222-8299. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente,



intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo médico pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0003910-61.2010.403.6112 - NEUSA PEREIRA CORDEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 06/07/2010, às 15:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0003912-31.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 06/07/2010, às 15:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0003919-23.2010.403.6112 - CARMEN FERNANDES CONSOLO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 06/07/2010, às 16:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0003956-50.2010.403.6112 - ERCILIA GARRIDO RODRIGUES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/07/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0003960-87.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES PROENCA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/07/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0003966-94.2010.403.6112 - VALDIR SOARES TEIXEIRA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/07/2010, às 15:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0004036-14.2010.403.6112 - TATIANE FREITAS DE OLIVEIRA MATOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/07/2010, às 15:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0004051-80.2010.403.6112** - CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 13/07/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000819-65.2007.403.6112 (2007.61.12.000819-8)** - MARIA APARECIDA CIRICO AMARAL (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA CIRICO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0010552-89.2006.403.6112 (2006.61.12.010552-7)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 228: Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, SP - CP controle nº 258/2010) para o dia 22/07/2010, às 15:45 horas, a audiência para a oitiva da testemunha de defesa (fl. 224). Providencie a parte ré, com urgência, o recolhimento da taxa judiciária (10 UFESPs - Cód. 233-1), diretamente no Juízo Deprecado, sob pena de preclusão. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2369**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009405-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009405-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP073074 - ANTONIO MENTE) X OSWALDO ROSIN X ANA AZEVEDO ROSIN (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Por ora, expeça-se ofício ao IBAMA, visando obter informações acerca da situação em que se encontra o mencionado Plano Ambiental de Uso e Conservação do Entorno de Reservatório Artificial, referente à UHE Sérgio Motta, protocolado pela CESP junto aquele órgão. Solicite-se ao IBAMA urgência no cumprimento ao ofício, tendo em vista que está pendente a análise de tutela antecipatória. No mais, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações daquele Instituto, considerando a possibilidade de eventual prejudicialidade do alegado pedido. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001516-52.2008.403.6112 (2008.61.12.001516-0)** - NAIR COELHO GARDAGEM (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu o pagamento de honorários advocatícios. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS

declinado o prazo recursal (item 5 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitado em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002832-03.2008.403.6112 (2008.61.12.002832-3)** - ALEONE PEREIRA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu o pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitado em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003808-10.2008.403.6112 (2008.61.12.003808-0)** - EDINAURO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 106/107.

**0004238-59.2008.403.6112 (2008.61.12.004238-1)** - JOAQUIM LUCIO(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004826-66.2008.403.6112 (2008.61.12.004826-7)** - CARLOS GERALDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu o pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitado em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005550-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005550-8)** - MARIA CICERA ZANONI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao alegado pelo INSS na manifestação das folhas 189/192 e documentos que seguem. Intime-se.

**0005573-16.2008.403.6112 (2008.61.12.005573-9)** - RILDA PEREIRA MACIEL(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à informação de não localização da demandante prestada pela Senhora Assistente Social nas folhas 78/79. Sem prejuízo, reitere-se o Ofício cuja cópia encontra-se juntada como folha 77, consignado que o não atendimento no prazo de 10 (dez) dias poderá caracterizar crime de desobediência. Intime-se.

**0006516-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006516-2)** - CARLOS TOMAZ DE MATTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 109/110.

**0006606-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006606-3)** - LUIS CARLOS FERREIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 94/95.

**0006696-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006696-8)** - SUZANA APARECIDA GOMES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 82/83.

**0010187-64.2008.403.6112 (2008.61.12.010187-7)** - ROSEMEIRE RAMIRES RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre o estudo socioeconômico, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 55/58.

**0010301-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010301-1)** - SALETE CAPPELLARI DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação das folhas 99/100, redesigno a perícia para o dia 20 de julho de 2010, às 18:00 horas, mantendo a nomeação da médica-perita Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, bem como os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 90 e verso. Cientifique-se o INSS quanto à petição retro e documentos que a acompanham. Intime-se.

**0011810-66.2008.403.6112 (2008.61.12.011810-5)** - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0012642-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012642-4)** - SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTINS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o contido na certidão retro, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada

**0015981-66.2008.403.6112 (2008.61.12.015981-8)** - ETELVINO GOMES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu o pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016287-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016287-8)** - CREUSA PRADO RODINE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 152/153.

**0005458-61.2009.403.6111 (2009.61.11.005458-5)** - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Redesigno para o dia 19 de julho de 2010, às 14 horas a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Procedam-se às intimações necessárias.

**0001059-83.2009.403.6112 (2009.61.12.001059-1) - MARIA ALICE EIRAS CABRERA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, e o requerido pelo Instituto Previdenciário para o caso de recusa da proposta (folha 117), designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 04 DE AGOSTO DE 2010, Às 16 HORAS. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0003914-35.2009.403.6112 (2009.61.12.003914-3) - ODETE RIBEIRO DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu o pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004029-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004029-7) - ANTONIO MORATO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu o pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 5 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004315-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004315-8) - MARIA ISABEL DOS SANTOS CUNHA BENVENUTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu o pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 3 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005168-43.2009.403.6112 (2009.61.12.005168-4) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu o pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição

de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005639-59.2009.403.6112 (2009.61.12.005639-6)** - JOSE EDUARDO BUENO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu o pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 5 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007547-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007547-0)** - ANDRE JOSE FERNANDES X CREUZA MARIA FERNANDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 106/108 e versos.

**0008976-56.2009.403.6112 (2009.61.12.008976-6)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu o pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008983-48.2009.403.6112 (2009.61.12.008983-3)** - JOSE LUIZ CONSOLI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Oswaldo Silveirini Tiezzi honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 51/52. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se.

**0009204-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009204-2)** - MAURO IKEDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu o pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009310-90.2009.403.6112 (2009.61.12.009310-1)** - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 53/54.

**0009377-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009377-0) - MARIA LOURENCO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, e o requerido pelo Instituto Previdenciário para o caso de recusa da proposta (folha 117), designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 04 DE AGOSTO DE 2010, Às 16H20MIN. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0011628-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011628-9) - FATIMA APARECIDA CANO SOARES(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 04 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14H40MIN. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0011841-52.2009.403.6112 (2009.61.12.011841-9) - ANTONIO IVANILDO DE OLIVEIRA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu o pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo às partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000986-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000986-4) - DIEGO VINICIUS GOMES NESTA X ILMA DE DEUS NESTA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão para o autor, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Diego Vinicius Gomes Nesta (representado por sua avó Ilma de Deus Nesta); BENEFÍCIO DEFERIDO: Auxílio-reclusão DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, com as cautelas legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, alerto a Secretaria para que não ocorram atrasos como o verificado neste feito, o qual foi protocolado em 12/02/2010, com pedido de tutela antecipada, e a conclusão foi feita somente em 16/06/2010. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002943-16.2010.403.6112 - CARLOS LUIZ SOARES(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Carlos Luiz Soares; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.316.479-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido,

excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3223-5000, designo perícia para o dia 05 de agosto de 2010, às 11 h 30 min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro o pedido constante na inicial (folha 16 - item k) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Rogério Rocha Dias, inscrito na OAB/SP nº. 286.345; Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dra. Maria Lúcia Lopes Monte, inscrita na OAB/SP nº. 295.923, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0003375-35.2010.403.6112** - MAURO MARCIO DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se com as advertências e formalidades legais. O pedido tutela antecipada será apreciado após a vinda da resposta. Intime-se.

**0003377-05.2010.403.6112** - ADENIR DE OSTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se com as advertências e formalidades legais. O pedido tutela antecipada será apreciado após a vinda da resposta. Intime-se.

**0003443-82.2010.403.6112** - SEBASTIAO COSTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Assim, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa. Intime-se.

**0003525-16.2010.403.6112** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIA MAURINA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração da folha 9 foi outorgada por sua genitora, não havendo menção de que a outorga se deu em nome de sua filha (autora) por ela representada (curadora). No mais, traga aos autos documento comprovando a alegada cessação de seu benefício assistencial pelo Instituto-réu, motivada pela renda per capita superior ao limite legal de . Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0003713-09.2010.403.6112** - VERA LUCIA ALEXANDRE DOS ANJOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 -



LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto acima, defiro a liminar para que: a parte autora deposite em Juízo o valor das prestações vencidas e vincendas, no valor requerido; a CEF se abstenha de incluir o nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes e, caso já tenha sido efetivado, que seja excluído; suspender a realização de atos executórios relativo ao imóvel localizado na Rua Antonio Costa, n. 289, Jardim Santa Fé, na cidade de Presidente Prudente, SP. Destaco que a parte requerente é responsável pelas informações que trouxe, submetida a penalidades na hipótese de má-fé. Cite-se. Intime-se.

**0003772-94.2010.403.6112** - MARIA DONIZETH DE OLIVEIRA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a resposta do réu. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0003968-64.2010.403.6112** - TERCENIO TEIXEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/07/2010, às 13h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0003972-04.2010.403.6112** - MARIA JOANA SOARES DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/07/2010, às 14h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0004031-89.2010.403.6112** - CIRLENY DE ALMEIDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/07/2010, às 15h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0004035-29.2010.403.6112** - JONAS PEREIRA DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/07/2010, às 15h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0004048-28.2010.403.6112** - JOSEFA MAIAS DE MELO ARAUJO(SP240141 - KELLY CRISTINE AMARAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 13/07/2010, às 13 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003920-08.2010.403.6112** - DOMICIO ARISTIDES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 06/07/2010, às 16h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila

Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0003921-90.2010.403.6112** - VALDEMAR ERNESTO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 06/07/2010, às 16 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002623-63.2010.403.6112** - EDER BATISTA DA SILVA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI E SP158174 - DANIEL ACQUATI) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da Receita Federal. Oficie-se ao Senhor Delegado do 2º Distrito Policial de Dracena, SP e ao Senhor Delegado da Receita Federal, comunicando. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para o Inquérito Policial n. 00039028420104036112. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009795-03.2003.403.6112 (2003.61.12.009795-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG) X WALDEMAR MENDES RODRIGUES X ELZIRA DIAS RODRIGUES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Juntada procuração (fl. 251), anote-se. Defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição retro. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005175-84.1999.403.6112 (1999.61.12.005175-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR) X JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Converto o julgamento em diligência. Em face da manifestação apresentada pela defesa de Joaquim Augusto Ribeiro (fls. 628/630) na qual apenas justificou a não apresentação das alegações finais no prazo estabelecido, a fim de evitar eventual nulidade e em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se o defensor para apresentar memoriais, no prazo de 05 dias, sob pena de nomear-se novo patrono e aplicação da multa estipulada na decisão judicial de fl. 625.

**0008748-91.2003.403.6112 (2003.61.12.008748-2)** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR CUSTODIO DE SOUZA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)

Às partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal do contido na petição juntada como folhas 897/898. Intimem-se.

**0003607-57.2004.403.6112 (2004.61.12.003607-7)** - JUSTICA PUBLICA X DURVALINO VIEIRA X LUCIANO FERREIRA ARAUJO(SP150382 - ANDERSON DINIZ DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Nada a deferir em relação ao pedido formulado pelo advogado na petição juntada como folha 512, uma vez que tal questão já se encontra decidida, conforme manifestação judicial da folha 496. Às partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

**0009590-03.2005.403.6112 (2005.61.12.009590-6)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BARBOSA DA ROCHA(PR016690 - JORGE AUGUSTO MATOS)

Intimem-se, o réu e a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 21 de julho de 2010, às 14 horas, junto a 1ª Vara Federal de Joenville, SC, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa Tadeu Lúcio Monteiro Veloso. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 1517**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005482-33.2002.403.6112 (2002.61.12.005482-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-12.2002.403.6112 (2002.61.12.003136-8)) EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0006190-49.2003.403.6112 (2003.61.12.006190-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203426-36.1996.403.6112 (96.1203426-5)) DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO -(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Dispositivo da Sentença) Desta forma, ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos para o fim de declarar o co-Embargante ESPÓLIO DE PAULO CÉSAR RIBEIRO ilegítimo para responder pelo crédito fiscal vencido depois de 7.6.1994, mantido no pólo passivo relativamente ao exigível anteriormente. Mínima a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la em honorários. Sem honorários por conta dos Embargantes, porquanto incidente o encargo do DL nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Execução Fiscal nº 96.1203426-5. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, na nova redação trazida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011126-15.2006.403.6112 (2006.61.12.011126-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-40.2004.403.6112 (2004.61.12.006253-2)) LUIZ GONCALVES RODRIGUES(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0011127-97.2006.403.6112 (2006.61.12.011127-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-40.2004.403.6112 (2004.61.12.006253-2)) ANTONIO APARECIDO GARCIA(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010767-70.2003.403.6112 (2003.61.12.010767-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200071-86.1994.403.6112 (94.1200071-5)) SERGIO RAMOS MOLINA(SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES E SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES) X FAZENDA NACIONAL X MARCIO LUIZ HERNANDEZ X RUBENS MARCIAL URBIETA TAVARES X TRADINCO BIOLOGIA IND DE TRAT PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201767-89.1996.403.6112 (96.1201767-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X CELSO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

F. 237: Traga o codemandado Celso Ribeiro, dentro em dez dias, instrumento de mandato. Após, se em termos, vista à exequente. Int.

**1205942-58.1998.403.6112 (98.1205942-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Fls. 88/90: Traga a executada para os autos, em 10 (dez) dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações, bem assim esclareça se a advogada Carolina

Romagnoli Carlos permanece no patrocínio dos seus interesses, consoante substabelecimento acostado à fl. 77. Após, se em termos, abra-se vista à Exequente. Int.

**1205943-43.1998.403.6112 (98.1205943-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Fl. 56/58: Atente a Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 98.1205942-3. Int.

**0008118-40.2000.403.6112 (2000.61.12.008118-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E MT009764A - RICARDO FERREIRA DE ANDRADE)

Fls. 200/201: Defiro a juntada requerida. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à exequente para cumprimento do item 2 do referido provimento. Fl. 215: Defiro a juntada de substabelecimento. Todavia, esclareça o n. advogado substabelecete se o documento foi passado com reserva de poderes. Do contrário, exclua-se seu nome do sistema processual. Int.

**0008169-51.2000.403.6112 (2000.61.12.008169-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT009764A - RICARDO FERREIRA DE ANDRADE)

Fl. 32: Defiro a juntada de substabelecimento. Atente o executado para os termos do r. despacho de fl. 30 Int.

**0008170-36.2000.403.6112 (2000.61.12.008170-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT009764A - RICARDO FERREIRA DE ANDRADE)

Fl. 50: Defiro a juntada de substabelecimento. Atente o executado para os termos do r. despacho de fl. 48. Int.

**0006253-40.2004.403.6112 (2004.61.12.006253-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE A.MA X NIVALDIR BOIGUES MARTINS X LUCIANA RIBEIRO GALANTE X ANTONIO APARECIDO GARCIA X LUIZ GONCALVES RODRIGUES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO)

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, subam os autos juntamente com os embargos, mantido o apensamento.

**0001251-16.2009.403.6112 (2009.61.12.001251-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RODRIGO SOUZA MARTINELLI TARABAI ME(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

F. 16: Defiro a juntada de procuração. Nada mais postulado em termos substanciais, aguarde-se a devolução da carta precatória (f. 19). Int.

**0005479-34.2009.403.6112 (2009.61.12.005479-0)** - INSS/FAZENDA X BUCHALLA PIPOLO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X CARLOS ALBERTO PIPOLO X MICHEL BUCHALLA JUNIOR(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Fls. 61/62 e 66/73 : Por ora, regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 44/51 e 66/73). Int.

**0006598-30.2009.403.6112 (2009.61.12.006598-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CANAAN - CONSULTORIA VETERINARIA S/S LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0007796-05.2009.403.6112 (2009.61.12.007796-0)** - FAZENDA NACIONAL X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS E PR034677 - LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI E PR046473 - GEANA SANTOS GAYER)

Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl.49 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do

CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada s fls. 35/46. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2188**

#### **ACAO PENAL**

**0002718-65.2006.403.6102 (2006.61.02.002718-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA) X ODMIR PAIVA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)  
Manifeste-se a defesa de VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO sobre a certidão da f. 433.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1919**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0323809-66.1991.403.6102 (91.0323809-1)** - DESTILARIA SAO GREGORIO S/A IND/ E COM/(SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Nos termos do artigo 216, do Provimento 64/2005, fica o ilustre advogado do autor intimado a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0301726-17.1995.403.6102 (95.0301726-2)** - RENATO DEL DEBBIO (ESPOLIO) X MARIA CRISTINA MORENO DEL DEBBIO X IRENE MORENO DEL DEBBIO (ESPOLIO) X MARIA CRISTINA MORENO DEL DEBBIO(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI E SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES E SP169782 - GISELE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 147, 148, 164 e 165), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0310926-48.1995.403.6102 (95.0310926-4)** - ANTONIO PAULO PERIPATO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 284: anote-se. Observe-se. Fls. 287/292: observo que, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 2001.03.00.014107-2, a Certidão de Tempo de Contribuição nº 21031051.1.00013/02-9 deixou de ter validade. Desta forma, com urgência, oficie-se novamente ao INSS solicitando a expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição, nos termos da r. decisão da ação supramencionada, acostada às fls. 237/238, com envio de documento comprobatório ao Juízo. Int. Após, nada sendo requerido, ao arquivo (FINDO).

**0013240-98.1999.403.6102 (1999.61.02.013240-0)** - IRMA PASSARELA MAURICIO X IRENE DOS SANTOS VICENTE X ISABEL APARECIDA BUFALO FRANCA X IDALINO PEREIRA LOPES(SP091866 - PAULO

ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria nº 11/2008, Art. 07, vista aos autores, prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

**0003911-65.2000.403.0399 (2000.03.99.003911-9)** - LEONILDA MORAIS DE CARVALHO X JOVELINA MARIA NOGUEIRA DE ALMEIDA X JOAO ROBERTO MILITAO X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X ORDIMAR GOMES DO COUTO(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria 11/2008, deste Juízo, artigo 7º, fica deferida vista ao interessado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0015178-94.2000.403.6102 (2000.61.02.015178-1)** - JOAO OLIMPIO GARBELINI ALVES(SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Nos termos do Provimento nº 64/2005, Art. 216, requeira (m) o(s) Autor(es) o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

**0019409-67.2000.403.6102 (2000.61.02.019409-3)** - ROSELI RETAMERO PAES(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP094946 - NILCE CARREGA) X MARCO ANTONIO FOSSALUZA  
DESPACHO DE FL. 526, itens:1. Traslade-se cópia das r. decisões de fls. 389/400, 410, 495/6 e 522/4 e certidão de fl. 525 para os autos da ação ordinária n. 2004.61.02.004457-0, que deverá ser desapensada deste processo.2. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de fls. 513/516.Após, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: retorno da Contadoria em 02/06/2010 - vista à autora.

**0019826-23.2001.403.0399 (2001.03.99.019826-3)** - CARLOS EDUARDO BLESIO X MARILISI FALEIROS ALVES BLESIO(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fls. 205), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0006845-85.2002.403.6102 (2002.61.02.006845-0)** - SONIA BRONDI TEIXEIRA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de liquidação (fls. 108/113). 2. Com estes, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo a credora, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. 5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 6. IntINFORMAÇÃO DA SECRETARIA: os autos retornaram da Contadoria com cálculos (vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0013754-46.2002.403.6102 (2002.61.02.013754-9)** - YARA GARCIA DE BARROS(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 164 e 165), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0014220-40.2002.403.6102 (2002.61.02.014220-0)** - LUIZ RICARDO MARQUES OLIVEIRA(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 154, 155 e 186), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0014391-94.2002.403.6102 (2002.61.02.014391-4)** - ADOLPHO NICOLA SASSAROLLI X LOURDES CALIL DE ASSIS PINTO X LEONIDAS DE ASSIS PINTO X JOSE SAES SOBRINHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Tendo em vista o depósito realizado a maior pela CEF (fls. 280 e 323), bem como a concordância dos autores com os valores apurados pela contadoria judicial, determino o levantamento, pela CEF, do montante de R\$ 6.606,47, depositado em 26.03.2009. Transitada em julgado esta decisão, expeçam-se alvarás (para CEF, no montante descrito no parágrafo anterior, e para os autores, do valor remanescente) para levantamento dos valores depositados (fls. 138, 235 e 236), cientificando os i. procuradores de que deverão retirá-los imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0004217-89.2003.403.6102 (2003.61.02.004217-8)** - JUNKO HORIKAWA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (CINCO) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**0006827-30.2003.403.6102 (2003.61.02.006827-1)** - CESAR AUGUSTO MASELLA X MARIA TERESA NUNES GONCALVES MASELLA(SP118316 - AMIRCIO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

A aquiescência tácita (fls. 167/170) com os valores e depósitos de fls. 135/137, 153/159 e 165/166 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 136, 137, 165 e 166), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0009320-77.2003.403.6102 (2003.61.02.009320-4)** - VILSON CONCEICAO DOMINGUES X INES MONEGATO DOMINGUES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

A concordância dos autores com os valores depositados às fls. 137/8 e 166/7 (fls. 172) impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 137, 138, 166 e 167), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0010590-39.2003.403.6102 (2003.61.02.010590-5)** - CARMEN DOLORES RAYMUNDO BOARETTO(SP148096 - ESTELA MARINA DOS SANTOS ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 181/82: remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: retorno da contadoria em 24/06/2010.

**0014694-74.2003.403.6102 (2003.61.02.014694-4)** - IZABEL GARCIA CIRIBELLI X MARIA ALVES ALMEIDA X FABIO GARCIA FAITARONE X ANA BEATRIZ GARCIA FAITARONE X FAICAL FAITARONE X MARIA TEREZA GARCIA FAITARONE(SP163703 - CLEVERSON ZAM E SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 227 e 228), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0003866-82.2004.403.6102 (2004.61.02.003866-0)** - ASSOCIACAO HAYASHI-HA DE TAEKWONDO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS

DOS SANTOS)

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 362:...vista à exequente, na sequência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: prazo para CEF.

**0009301-66.2006.403.6102 (2006.61.02.009301-1)** - ELAINE CUNHA E GALLI(SP212946 - FABIANO KOGAWA E SP212967 - IARA SILVA PERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de fls. 97/110. Com estes, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: retorno da Contadoria em 08/06/2010 - vista ao autor.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014780-06.2007.403.6102 (2007.61.02.014780-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X PERICLES REZENDE AMARAL(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido e reconheço devido para o título executivo o valor apontado na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, II, do CPC. Prossiga-se a execução. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo embargado, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque ele é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

**0004355-80.2008.403.6102 (2008.61.02.004355-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012080-33.2002.403.6102 (2002.61.02.012080-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE PEDRO PERNA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

1. Recebo a apelação de fls. 45/48 em ambos os efeitos, considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal. 2. Vista ao apelado - embargado - para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, juntamente com os autos do feito principal nº 2002.61.02.012080-0. 4. Int.

**0011872-39.2008.403.6102 (2008.61.02.011872-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307848-80.1994.403.6102 (94.0307848-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SEBASTIAO HERMOGENES DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Recebo a apelação de fls. 61/65 em ambos os efeitos, considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal. 2. Vista à apelada - embargado - para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, juntamente com os autos do feito principal nº 94.0307848-0. 4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0013184-55.2005.403.6102 (2005.61.02.013184-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310775-14.1997.403.6102 (97.0310775-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C C DE FRANCA) X ADILSON ANTONIO MIRANDA X ARIADNE ALVES DE PAULA SILVA ANDRADE(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ALBERTO GUILHERME MOORE X ANA CAROLINA DE FREITAS X ANA MARIA MARTOS VALDEVITE X ANDRE ARREGUY CARDOZO X ANGELA CRISTINA DA SILVA BELVEDERE X ANSELMO TABA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Recebo a apelação de fls. 118/139 em ambos os efeitos, considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal. 2. Vista aos apelados - embargados - para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, juntamente com o feito principal nº 97.0310775-3. 4. Int.

**0006190-74.2006.403.6102 (2006.61.02.006190-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317645-75.1997.403.6102 (97.0317645-3)) DURVALINA RAMOS X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X LOURDES FERREIRA DA SILVA FLAVIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Assim, por não vislumbrar omissão na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGÓ PROVIMENTO.P.R.I.C.



## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008701-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008701-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X VAGNEI JOSE LEAL

Fl. 45: defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados às folhas 8/17 (os de fls. 18/19 já foram desentranhados - fls. 39 e 44), mediante substituição pelas cópias já apresentadas pela CEF. Deverá a CEF, por si ou através de estagiário autorizado, retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação deste despacho. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1350**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002012-83.2001.403.6126 (2001.61.26.002012-0)** - JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

À vista do contido às fls.300/314, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl.293.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.294.Dê-se ciência.

**0004678-23.2002.403.6126 (2002.61.26.004678-2)** - ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA X LUCILENE ALVES DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSNI APARECIDO PEDRESCHI X TERESINHA PEDRESCHI(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X ORLANDO LOPES DAMACENTO(SP170974 - PATRICIA APARECIDA MERLIN) X OLAVO SOUTO CASARINI(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E SP092461 - JAMESSON AMARO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA RPR LTDA(SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO)

Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia do cumprimento do acordo formalizado entre as partes às fls. 729/733, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.As partes arcarão com os próprios honorários, conforme pactuado. As custas processuais já foram recolhidas quando da propositura da ação. Quanto aos honorários periciais, verifico que, inicialmente, o Sr. Perito pleiteou o pagamento de R\$6.880,00 (fl. 468) e nesta cifra foi fixado por este Juízo (fl. 476).Em audiência (fls. 729/733), as partes concordaram em dividir o pagamento dos honorários periciais, embora tenham pleiteado sua redução, oportunidade em que estimou-se em R\$12.000,00 os custos cartorários, honorários periciais e valores atrasados de IPTU. O perito deixou a cargo de juízo eventual redução dos honorários (fls. 765), sendo os mesmos reduzidos para R\$6.000,00 (fl. 767).Pagos todos os custos estimados, resta o pagamento dos honorários periciais. Há depositado, nos autos, o valor de R\$6.191,67 (fl. 910/913).Em que pese as partes terem acordado que eventuais diferenças a maior ou a menor seriam rateadas entre as partes, a diferença de R\$191,67, se dividida igualmente entre Roberto, Lucilene, Osni, Terezinha, Orlando e Olavo resultaria em R\$31,945 para cada um. Este valor, individualmente considerado, mostra-se irrisório para as partes. Porém, se mantido nos autos e destinado ao perito, fará com que os valores dos honorários aproximem-se do valor pleiteado inicialmente, ao mesmo tempo que atende o pleito das partes no tocante à sua redução. Desta feita, fixo, definitivamente, em R\$6.191,67 os honorários periciais, determinando a expedição do respectivo alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0004956-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004956-9)** - SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.121/125.Intimem-se.

**0006437-80.2006.403.6126 (2006.61.26.006437-6) - LILIAN RODRIGUES SILVA X JOAO RICARDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)**

Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia do cumprimento do acordo formalizado entre as partes às fls. 270/271, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.Os honorários advocatícios já foram pagos pela parte autora, conforme acordado. Custas fixadas em metade para cada parte, observando-se a gratuidade judicial concedida à parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**

**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente N° 2333**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010375-52.2006.403.6104 (2006.61.04.010375-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-30.2005.403.6104 (2005.61.04.004410-4)) TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0010375-52.2006. 403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA. EMBARGADA : FAZENDA NACIONAL SENTENÇA**Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, em razão de execução fiscal fundada nas certidões de dívida ativa n.º 80605031943-41 e 80704025880-58.A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/24).A embargada ofereceu impugnação (fls. 37/65).A embargante informou a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e requereu a desistência da ação (fl. 67).Instada a se manifestar, a embargada concordou com o pedido de desistência (fl. 69).É o relatório. Decido. A embargante noticiou seu ingresso no programa de parcelamento disciplinado pela Lei n.º11.941/09. A adesão ao programa de parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º11.941/09, in verbis:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.Assim tem entendido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO

POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade não ocorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inscrito o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)No caso em apreço, a embargante aderiu ao parcelamento e renunciou ao seu direito em que se fundam os embargos.DISPOSITIVO Por estes fundamentos, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, na forma da lei. Sem honorários, posto que, a extinção dos embargos, no presente caso, implica suspensão da execução que poderá ser retomada se houver inadimplemento, a ensejar o encargo de 20% a título de honorários incluso na CDA.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.C.Santos, 19 de maio de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0205634-15.1988.403.6104 (88.0205634-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205633-30.1988.403.6104 (88.0205633-1)) CONDOMINIO EDIFICIO SANTA LUZIA(SP013722 - WILCKENS TEIXEIRA GOES) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, traslade-se cópia da decisão de fls 165/169, bem como da certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n.º 88.0205633-1. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF-3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0204370-55.1991.403.6104 (91.0204370-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202882-65.1991.403.6104 (91.0202882-4)) STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 216/224, 256/257, bem como da certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n.º 91.0202882-4. Após, dê-se ciência à embargante do retorno dos presentes autos do Eg. TRF - 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0207218-44.1993.403.6104 (93.0207218-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203765-41.1993.403.6104 (93.0203765-7)) ENGEBRAS IND/ MECANICA LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS)

Preliminarmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 73/76, bem como da certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n.º 93.0203765-7. Após, dê-se ciência ao embargante do retorno dos presentes autos do Eg. TRF - 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001911-05.2007.403.6104 (2007.61.04.001911-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-40.2006.403.6104 (2006.61.04.000249-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2007.61.04.001911-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ SENTENÇA Tipo B Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Guarujá contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em razão da falta de pagamento das taxas de licença para localização e funcionamento e de vigilância sanitária pertinente ao exercício de 2000, relativamente ao imóvel situado na Av. Pugliese, 684, nesta cidade. Salienta, em síntese, a prescrição do débito tributário, por ter a citação ocorrido só em 12.01.07, e a nulidade do título, porquanto a execução de taxas de licenças mobiliárias, congregando taxa de licença e funcionamento e taxa e vistoria sanitária, é vetada, por corresponder a cobrança simultânea de dois tributos em um único lançamento. Argui, ainda, gozar das prerrogativas processuais derivadas do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69, em especial a isenção de custas processuais, e ser descabido o exercício de poder de polícia com relação à ECT, em face dos artigos 19 e 20 do Decreto-Lei n. 509/69. Aduz, ainda, faltar à taxa o caráter específico e divisível imprescindível à sua instituição (art. 145, II, da Constituição), bem como a inconstitucionalidade da base de cálculo. Em impugnação, a embargada rechaça a prescrição e defende a legalidade do título e a constitucionalidade das taxas. Em réplica, a embargante reafirmou a inicial. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, no que atine à questão da impenhorabilidade, é preciso, primeiro, discernir o regime jurídico aplicável à executada, para, depois, determinar-se se o rito aplicável ao processo é o da Lei n. 6.830/80, próprio àqueles que se submetem ao direito privado, ou o do art. 730 do Código de Processo Civil, pertinente às entidades públicas. Nessa definição, é irrelevante a forma jurídica da empresa prestadora do serviço público. O fundamental é distinguir empresas de atuação econômica das prestadoras de serviços públicos, pois só estas estão infensas à aplicação do regime jurídico de direito privado. Desse modo, é o regime jurídico ao qual o serviço se submete que o torna público; não sua natureza. Prestado por determinação constitucional ou legal, será, por sem dúvida, um serviço público, ainda que, eventualmente, não essencial à sobrevivência do homem (grifos nossos). Ao serviço público outorgado a ente descentralizado, afirma EROS ROBERTO GRAU, aplica-se o regime previsto no art. 175 da Constituição. O art. 173 reserva-se, exclusivamente, ao exercício de atividade econômica pelo Estado. No caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT presta serviço público, consoante CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, LÚCIA FIGUEIREDO, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO e PONTES DE MIRANDA. Vale, então, a opinião manifesta por CELSO ANTONIO acerca das empresas estatais (verbis): Já no que atina às prestadoras de serviço público, a situação é outra. Se forem sociedades de economia mista, ainda que se tornem insolventes, não se sujeitaram à falência e o Poder Público responderá, subsidiariamente, perante terceiros, procedendo-se na forma disposta no precitado art. 242 da Lei das S/A. Entretanto, como os bens que estejam afetados à prestação do serviço são públicos e, ademais, necessários à continuidade das prestações devidas ao corpo social, não podem ser distraídos pela finalidade. (...) Tratando-se de empresa pública não haverá impediente à falência, porquanto o diploma em causa só ressalva da quebra as que hajam sido constituídas em conformidade do referido modelo tipológico. ... Sem embargo, ao serem arrecadados os bens constitutivos da massa falida, pois têm que permanecer intangíveis, por serem bens aqueles aplicados à prestação do serviço ficarão à margem dela, pois tem que permanecer intangíveis, por serem bens públicos e, ademais, pela referida razão de serem necessários à continuidade do serviço público. (grifos nossos - op. cit. p. 112) Em nota de rodapé, na mesma página, frisa: 23. Sequer caberá penhora ou execução sobre eles pois, não havendo lei que admita tal providência (ao contrário do que sucede em relação às S/A), prevalece a regra geral de impenhorabilidade dos bens públicos. (grifos nossos) A respeito, manifestou-se o E. STF (g.n.): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (1ª Turma do STF; RE 229.961/MG; Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 02.03.01, p. 013). Em face dessas razões, considero impenhoráveis os bens afetos ao serviço público dos correios e rejeito a alegação da embargada sobre não estar seguro o Juízo. No tocante à prescrição, observo referirem-se os créditos tributários aos exercícios financeiros situados entre 2000 e 2002, enquanto o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 20.02.04, dentro, portanto, do prazo prescricional. Também a ordem de citação foi exarada no curso desse prazo, assim como o AR ostenta seu recebimento ainda em 2004. Destarte, é inegável a inoccorrência da prescrição. De outra parte, desmerece acolhida a tese de nulidade dos títulos executivos, por serem eles suficientemente claros quanto aos tributos objeto de cada CDA, bem como os valores a eles referentes. De igual forma o carnê de pagamento, cujo inadimplemento teria gerado o crédito, evidencia os valores devidos com relação a cada taxa e o fundamento jurídico da exigência ao postar essas informações uma ao lado da outra. Assim, também esse argumento deve ser rejeitado. No mais, argüi-se serem as taxas institucionais, à vista de sua discrepância com o regime jurídico adotado pela Constituição Federal e Código Tributário Nacional para o assunto. Nos termos dos dispositivos alusivos à matéria - artigos 145, II, da Constituição Federal, e 77 do CTN - somente em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público específico e divisível é possível a instituição de taxa. A hipótese de taxa de polícia vem descrita no art. 78 do CTN da seguinte forma: Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se

regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. No caso vertente, as taxas não decorrem da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, mas do exercício do poder de polícia, definido no art. 78 do CTN. Por essa razão, são irrelevantes as alegações pertinentes à falta de especificidade ou divisibilidade das aludidas taxas, nos termos do art. 79 do CTN. De fato, verificado o cerne da ação estatal, verifica-se consistir esta na fiscalização e limitação dos direitos dos particulares, em vista da adequada utilização do solo urbano (taxa de localização e funcionamento) e na adequação sanitária urbana (taxa de vigilância sanitária). Dessa maneira, para a legitimidade da cobrança é preciso, primeiro, efetiva atividade fiscalizatória. Somente ausente esta se consubstancia, de pronto, uma inconstitucionalidade, resultante da dissociação entre a cobrança do tributo e a atuação estatal que lhe deve servir de base. Esta, em síntese, é a compreensão possível de se extrair dos seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. LEGALIDADE. ART. 18, I, DA CF//69. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pelo reconhecimento da legalidade da taxa cobrada pelo Município de São Paulo, pois funda-se no poder de polícia efetivamente exercitado através de seus órgãos fiscalizadores. Hipótese em que não ocorreu ofensa ao art. 18, I, da Carta precedente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 116.518-9-SP; DJ 30.04.93; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; grifos nossos) TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 276.564; DJ 02.02.2001; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; grifos nossos) No caso em foco, nada indica haver inação do Poder Público no tocante à fiscalização. Não basta tecer essa afirmativa, mas é preciso demonstrar a inexistência da atividade fiscalizatória. Na esteira do entendimento do E. STF, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento anterior, cancelando o teor da Súmula n. 157 (Resp 261.571-SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, julgado em 24.05.02), para estabelecer: RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENÇA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PODER DE POLÍCIA. TAXA É TRIBUTO DE CONTRAPRESTAÇÃO, ISTO É, COMPENSATÓRIO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO ESTADO OU POR ELE POSTA À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE. A TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO REÚNE DOIS FATOS IMPOSITIVOS. O PRIMEIRO REFERE-SE À PERMISSÃO PARA ASSENTAMENTO NO MUNICÍPIO. O SEGUNDO DIZ RESPEITO À ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. AQUELA NÃO SE EXAURE COM A AUTORIZAÇÃO. ESTA ÍNSITO O POLÍCIAMENTO PERMANENTE. DAÍ A LEGALIDADE DA COBRANÇA ANUAL. O PODER DE POLÍCIA COMPREENDE TAMBÉM A VIGILÂNCIA EXERCIDA PELO PODER PÚBLICO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULAS Nº 282 E 356-STF). III - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO (ART. 255, PAR. ÚNICO DO RISTJ). IV - RECURSO NÃO CONHECIDO. (2ª Turma do STJ, RESP 4961-SP; Rel. Min. VICENTE CERNICCHIARO; DJ 03.12.90, p. 14312) TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE RENOVAÇÃO ANUAL. CTN, ARTS. 77 E 78. SÚMULA Nº 157/STJ. 1. Em face da orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de considerar legítima a exação em questão, inaplicável o entendimento consubstanciado na Súmula 157/STJ. 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso não provido. (1ª Turma do STJ; RESP 232820/SP; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; DJ 06.05.02, p. 00247) Nem se alegue suposta imunidade da ECT, pois, não somente esta inexistente, em face do art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, como, outrossim, a embargante não se desobriga de pagar a taxa só pelo fato de prestar serviço público atribuído à União. Isso porque, abraçando o Estado brasileiro o princípio federativo, cada ente da federação possui competência própria e específica, atribuída diretamente pela Constituição, para o exercício de determinadas atividades. Em outras palavras, salvo disposição constitucional em contrário, é vedada a invasão de competência por parte de um membro da Federação na esfera de atribuições de outro. É nesse contexto que cumpre compreender a competência da União para manter o serviço postal (art. 22, inciso V, CF), bem como a conferida aos Municípios para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF) e legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF). Uma coisa é conferir à União competência para o serviço público e habilitar sua delegação a pessoa jurídica distinta, criada por lei, que será por ela fiscalizada. Outra, bem diversa, é conceder poderes ao Município para autorizar a instalação e funcionamento de estabelecimentos prestadores desse serviço em um determinado local, em atenção à disciplina relativa ao zoneamento urbano. Resta claro, pois, não estar a Municipalidade impedida de exercer o poder de polícia que lhe é próprio, somente porque há autorização específica do governo federal para a ECT prestar serviço público por ele controlado. Difere, no caso, o objeto do controle. Não comprovada a inexistência do exercício do poder de polícia, o qual se infere da própria atuação lavrada e da presunção de veracidade que possui a CDA, não há como questionar este aspecto. Quanto à suposta inconstitucionalidade da base de cálculo, em função do disposto no art. 145, 2º, da Constituição, as taxas não podem possuir base de cálculo semelhante aos impostos. Tributos vinculados, elas devem ater sua cobrança, fundamentalmente, a aspectos do serviço estatal. Contudo, como salienta AIRES F. BARRETO, embora a base de cálculo das taxas deva levar em conta o valor da atuação do Poder Público, é importante notar que: Em sendo o valor, este só pode ser expresso em reais, por unidade de atuação. As unidades de medida (metro quadrado, testada, alqueire,...) são as alíquotas das taxas. No imposto, a base de cálculo é específica, apurável (variável) caso a caso; a alíquota é genérica. Nas taxas, a base de cálculo é genérica (o valor da atuação estatal); a alíquota é específica, encontrável (avaliável) caso a caso. A referibilidade direta da atuação é determinada pela alíquota. Nada impede, afinal, a utilização pelo Poder Público de um determinado elemento relacionado à base de

cálculo de um imposto para o fim de mensurar, ao menos aproximadamente, o serviço prestado e que se quer remunerar por taxa. Foi esse o raciocínio trilhado pelo Exmo. Ministro CARLOS VELLOSO quando, no STJ, ao relatar o Resp 1.065-SP, acolhendo a orientação do 1º TAC-SP, considerou ser possível as taxas utilizarem em seu cálculo elemento relacionado a imposto (v.g. IPTU), tal como a área construída, a testada, etc., desde que não haja identidade absoluta de critérios. Em outras palavras, os cálculos não podem é coincidir na utilização da maioria dos elementos do imposto; se a coincidência ocorre apenas com relação a um critério, nenhuma irregularidade há. Basta haver razoabilidade no critério utilizado. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas do E. STF, no sentido de não confundir-se a alíquota baseada na metragem do imóvel com a base impositiva do tributo. Registra a ementa (g.n.): CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SP. I- O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual a do IPTU; o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva; CF, artigos 150, II, 145, 1º. II- R.E. não conhecido. (STF, RE nº 239.105-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; julgado em 12.08.99) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE ITU. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRECEDENTES. 1. Este Tribunal decidiu pela constitucionalidade da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFLF, por entender que são exigidas com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal. 2. Fixou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo das referidas taxas com a do IPTU, situação que não viola a vedação prevista no disposto no artigo 145, 2º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma; AI 730565 AgR/SP; Relator Min. EROS GRAU; DJe-038 DIVULG 26-02-2009, public. 27-02-2009; Ement. V 02350-14, pp 02846) De outro modo, não atacada a base de cálculo da taxa de vigilância sanitária, ela merece subsistir. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para considerar impenhoráveis os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos afetos ao serviço público que lhe é próprio. Prossiga-se a execução nos termos do art. 730 do CPC e art. 100 da Constituição Federal de 1988. Considerada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios repartem-se igualmente. Sem custas, em face do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, adote-se o procedimento próprio para o arquivamento do feito. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução. P.R.I. Santos, 18 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

**0007629-80.2007.403.6104 (2007.61.04.007629-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011143-75.2006.403.6104 (2006.61.04.011143-2)) TRANSPORTADORA CORTES LTDA (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0007629-80.2007.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, em razão de execução fiscal fundada nas certidões de dívida ativa n.º 80606184019-00 e 80706048128-38. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/21). A embargante informou a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e requereu a desistência da ação (fl. 42). Instada a se manifestar, a embargada concordou com o pedido de desistência (fl. 44). É o relatório. Decido. A embargante noticiou seu ingresso no programa de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941/09. A adesão ao programa de parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 11.941/09, verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim tem entendido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art.



151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)No caso em apreço, a embargante aderiu ao parcelamento e renunciou ao seu direito em que se fundam os embargos. Assim, ocorreu a perda do interesse processual. DISPOSITIVO Por estes fundamentos, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, na forma da lei. Sem honorários, posto que, a extinção dos embargos, no presente caso, implica suspensão da execução que poderá ser retomada se houver inadimplemento, a ensejar o encargo de 20% a título de honorários incluso na CDA.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.C.Santos, 19 de maio de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0008685-51.2007.403.6104 (2007.61.04.008685-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-73.2007.403.6104 (2007.61.04.001706-7)) TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI) X FAZENDA NACIONAL 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0008685-51.2007.403.6104,,EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA EMBARGADA : FAZENDA NACIONAL SENTENÇA**Cuida-se de embargos à execução fiscal, oposto por TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, em razão de execução fiscal fundada nas certidões de dívida ativa n.º 80607008114-08 e 80707002186-23.A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/21).A embargante informou a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º11.941/09 e requereu a desistência da ação (fl. 27).Instada a se manifestar, a embargada concordou com o pedido de desistência (fl. 29).É o relatório. Decido. A embargante noticiou seu ingresso no programa de parcelamento disciplinado pela Lei n.º11.941/09. A adesão ao programa de parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º11.941/09, in verbis:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.Assim tem entendido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da

embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)No caso em apreço, a embargante aderiu ao parcelamento e renunciou ao seu direito em que se fundam os embargos.DISPOSITIVO Por estes fundamentos, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, na forma da lei. Sem honorários, posto que, a extinção dos embargos, no presente caso, implica suspensão da execução que poderá ser retomada se houver inadimplemento, a ensejar o encargo de 20% a título de honorários incluso na CDA.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.C.Santos, 19 de maio de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0011701-13.2007.403.6104 (2007.61.04.011701-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-04.2004.403.6104 (2004.61.04.007712-9)) HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pelo embargante à fl. 437. Fixo, portanto, o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos documentos. Int.

**0006977-29.2008.403.6104 (2008.61.04.006977-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-92.2005.403.6104 (2005.61.04.006514-4)) TRANSSEI-TRANSPORTES LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)



3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0006977-29.2008.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: TRANSSEI - TRANSPORTES LTDA EMBARGADA : FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por TRANSSEI TRANSPORTES LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, em razão de execução fiscal fundada nas certidões de dívida ativa n.º 80204058564-30 e 80604099758-82. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/46). A embargante informou a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e requereu a desistência da ação (fl. 49). Instada a se manifestar, a embargada concordou com o pedido de desistência (fl. 50). É o relatório. Decido. A embargante noticiou seu ingresso no programa de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941/09. A adesão ao programa de parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 11.941/09, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim tem entendido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA: 26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) No caso em apreço, a embargante aderiu ao parcelamento e renunciou ao seu direito em que se fundam os embargos. DISPOSITIVO Por estes fundamentos, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da lei. Sem

honorários, posto que, a extinção dos embargos, no presente caso, implica suspensão da execução que poderá ser retomada se houver inadimplemento, a ensejar o encargo de 20% a título de honorários incluso na CDA. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 19 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0010749-63.2009.403.6104 (2009.61.04.010749-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-42.2009.403.6104 (2009.61.04.001710-6)) JOSUE BATISTA(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Deixo de receber, por ora, os presentes embargos, tendo em vista a ausência de garantia da execução fiscal. Int.

**0000205-79.2010.403.6104 (2010.61.04.000205-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205206-52.1996.403.6104 (96.0205206-6)) ALPI VEICULOS LTDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, bem como, especifique e justifique as provas que pretende produzir. Int.

**0001850-42.2010.403.6104 (2000.61.04.010744-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010744-56.2000.403.6104 (2000.61.04.010744-0)) JOSE CARLOS PETENUSSI(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
Primeiramente, remetam-se os autos ao Distribuidor para retificação dos pólos. Tendo em vista recente alteração do Código de Processo Civil, que acrescentou o artigo 739-A, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, trazendo aos autos prova da garantia da execução fiscal que originou os presentes embargos, nos termos do artigo 284, do CPC.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008800-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008800-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205404-21.1998.403.6104 (98.0205404-6)) ADERALDO BATISTA DE ARAUJO(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão negativa, exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fls. 212, manifeste-se o embargante sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004140-98.2008.403.6104 (2008.61.04.004140-2)** - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)  
Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0203765-41.1993.403.6104 (93.0203765-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS) X ENGEBRAS IND/ MECANICA LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)  
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 17/27, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0200354-53.1994.403.6104 (94.0200354-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO DE AZEVEDO LEMBO  
Manifeste-se o exequente sobre a guia de depósito judicial juntada à fl. 12, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0200356-18.1997.403.6104 (97.0200356-3)** - FAZENDA NACIONAL X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156660 - CARLO BONVENUTO)  
Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 28/35), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a adesão da executada ao parcelamento do débito, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado às fls. 25/26. Int.

**0207607-87.1997.403.6104 (97.0207607-2)** - FAZENDA NACIONAL X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156660 - CARLO BONVENUTO)  
Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados

aos autos (fls. 29/36), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a adesão da executada ao parcelamento do débito, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado às fls. 26/27. Int.

**0010220-93.1999.403.6104 (1999.61.04.010220-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BETELGEUSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP240192 - THAIS SUYAMA DINALLO)

Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Regularizada a representação processual da executada, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Int.

**0010843-60.1999.403.6104 (1999.61.04.010843-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BAZAR 1001 LTDA X RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0010843-60.1999.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BAZAR 1001 LTDA, RONALDO JOSÉ FERNANDES SERAPICOSN.º C.D.A.: 80699037710-56Proc. Adm. n.º. 202347/99-57 SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. Os exequentes requereram a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fls. 117 e 118). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos tornem-se insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 13 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0009427-23.2000.403.6104 (2000.61.04.009427-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BETELGEUSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP240192 - THAIS SUYAMA DINALLO)

Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Regularizada a representação processual da executada, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Int.

**0001711-03.2004.403.6104 (2004.61.04.001711-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MOACIR FIGUEIREDO DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente sobre os valores bloqueados através do sistema BACEN JUD (fl. 47), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0012811-52.2004.403.6104 (2004.61.04.012811-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AERO AGRICOLA CAICARA LTDA(SP139997 - OLGA YAMASHIRO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012811-52.2004.403.6104 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA EXECUTADO: AERO AGRÍCOLA CAIÇARA LTDA. DECISÃO Baixo os autos em secretaria. Defiro o pedido de fls. 339/340 para determinar o prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente. Com relação ao pedido de fls. 350/355, referente à extinção da C.D.A. no. 80604066714-67 indefiro por falta de amparo legal, haja vista que remanesce saldo devedor com relação a C.D.A. no. 80604048025-99. Int. Santos, 14 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0013023-73.2004.403.6104 (2004.61.04.013023-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AERO AGRICOLA CAICARA LTDA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0013023-73.2004.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AERO AGRÍCOLA CAIÇARA LTDAN.º C.D.A.: 80204049077-40, 80604066715-48, 80704016443-61Proc. Adm. n.º. 503182/2004-20, 503185/2004-63, 503184/2004-19 SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Através do processo, ora apensado, no. 0012811-52.2004.403.6104 (fls. 350/355), a exequente postulou a extinção da execução, sem ônus para as partes, uma vez que as certidões de dívida ativa, no presente caso, foram objeto de cancelamento. Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de

constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, desapensem-se os presentes autos, e trasladem-se as cópias da petição de fls. 350/355 do processo no. 0012811-52.2004.403.6104 e, posteriormente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 14 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substitut

**0007504-83.2005.403.6104 (2005.61.04.007504-6)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X COMERCIAL BARRETO AGOSTINHO LTDA(SP236920 - FERNANDA RODRIGUES QUINTAS)

Manifeste-se o executado sobre a petição juntada às fls. 23/24, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011673-16.2005.403.6104 (2005.61.04.011673-5)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARILEA DE SOUZA MENDONCA VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente sobre os valores bloqueados através do sistema BACEN JUD (fl.22), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0001219-40.2006.403.6104 (2006.61.04.001219-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KENZON IMAKAVA(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0001219-40.2006.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: KENZON IMAKAVA. N.º C.D.A.: 80604050891-95 Proc. Adm. n.º. 601407/2004-12 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fls. 62 e 63). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 14 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substitut

**0010552-16.2006.403.6104 (2006.61.04.010552-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M E PEREIRA TOMAZ - ME Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002584-95.2007.403.6104 (2007.61.04.002584-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X NEIDE DA SILVA DEDETIZACAO - ME VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 26), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0006541-07.2007.403.6104 (2007.61.04.006541-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL E IMPORTADORA MAUVA LTDA(SP183332 - CLEBER MAREGA PERRONE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Int.

**0008273-23.2007.403.6104 (2007.61.04.008273-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIACAO SANTOS SAO VICENTE LITORAL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0008273-23.2007.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA. N.º C.D.A.: 80206084277-38 Proc. Adm. n.º. 000663/97-70 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 146), tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa. Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, desapensem-se os autos do processo 0005721-51.2008.403.6104, trasladando-se os atos processuais necessários e, posteriormente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 14 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0008393-66.2007.403.6104 (2007.61.04.008393-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HERMELINDA CASTRO CABRAL(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA

RIBEIRO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0008393-

66.2007.403.6104 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HERMELINDA CASTRO CABRAL. Nº C.D.A.: 80107021977-94 Nº. PROC. ADM.: 10845600265/2007-17 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. Houve notícia do pagamento da dívida ativa (fls. 30 e 31). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no art. 794, I do CPC. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 12 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0005819-36.2008.403.6104 (2008.61.04.005819-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X TANIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES PINTO (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

Fls. 199/200: Atenda-se. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intime-se o(a) executado(a) para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC. Int.

**0001710-42.2009.403.6104 (2009.61.04.001710-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSUE BATISTA (SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)

Diante das alegações da exequente à fl. 61, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 2341**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0010296-44.2004.403.6104 (2004.61.04.010296-3)** - JUSTIÇA PÚBLICA X SEM IDENTIFICAÇÃO (SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Fl. 335: intime-se o requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0011037-50.2005.403.6104 (2005.61.04.011037-0)** - JUSTIÇA PÚBLICA X RAFAEL MONTUENGA MAESTRE X CITRÓLEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA (SP097700 - MARCOS ANTONIO CAMPANATI)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 158/2010 Folha(s) : 281 Diante do cumprimento integral da condição imposta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de RAFAEL MONTUENGA MAESTRE, espanhol, filho de Rafael Montuenga Santivieri e Assuncion Maestre Pomares, nascido aos 05/06/1974, natural de Réus/Espanha, portador do RNE W 338847-E, residente na Rodovia SP 197, Km 18, Torrinha/SP e CITRÓLEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA., CNPJ nº. 51.527.190/0001-30, estabelecida na Rodovia SP 197, Km 18, Torrinha/SP, fazendo-o com fulcro no parágrafo único, do art. 84, da Lei 9.099/95. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção do nome dos autores do fato e desta sentença no sistema. P.R.I.C. Santos, 12 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL**

**0208391-30.1998.403.6104 (98.0208391-7)** - JUSTIÇA PÚBLICA X PAULO LEONAR ROGOWSKI (SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada do prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar, nos termos do despacho proferido em 05.05.2010, que segue: Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que à fl. 391 foi deferido o apensamento do processo 98.0208218-0 a estaante, em alegações finais, o Ministério Público Federal nada pronunciou quanto ao processo em apenso. Sendo assim, dê-se nova vista à acusação para manifestação acerca dos fatos apurados nos autos apensados, no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista à defesa no mesmo prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença Santos, 05.05.2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta.

**0002855-85.1999.403.6104 (1999.61.04.002855-8)** - JUSTIÇA PÚBLICA X CHEUNG WAI KIT (SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X GUSTAVO RODRIGUES GUERRA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Fica a defesa dos réus intimada a apresentar os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme deliberado na audiência de 10.06.2010.

**0004231-09.1999.403.6104 (1999.61.04.004231-2)** - JUSTICA PUBLICA X ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO X ALTINEU PIRES COUTINHO(Proc. JORGE ANTONIO DA SILVA-OAB/RJ 3500) X RAPHAEL CORTES FREITAS COUTINHO X JOSE JORGE CORTES FREITAS(Proc. PAULO FREITAS MIGUENS-OAB/RJ 44603\*) X MARCELO CORTES FREITAS COUTINHO

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 37/2010 Folha(s) : 164Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade estatal em face de ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO, ALTINEU PIRES COUTINHO, RAPHAEL CORTES FREITAS COUTINHO e MARCELO CORTES FREITAS COUTINHO, qualificados nos autos, fazendo-o com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Após o transitio em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, arquivando-se os autos com as formalidades legais e de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 19 de janeiro de 2010SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0009041-27.1999.403.6104 (1999.61.04.009041-0)** - JUSTICA PUBLICA X YOUNG KEUN YOU X MI SUN CHANG(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO)

Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme deliberado na audiência de 02.06.2010.

**0007978-30.2000.403.6104 (2000.61.04.007978-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X HYUN SIK CHAE X YOON JUNG CHAE(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO PENAL Nº 0007978-30.2000.403.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: HYUN SIK CHAE e YOON JUNG CHAEVistos.SENTENÇAHYUN SIK CHAE e YOON JUNG CHAE, melhor qualificados nos autos, foram denunciados em 21.03.2002 como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal (fls. 02/04).A denúncia foi recebida aos 18.04.2002 (fl. 133).Pois bem.A pena máxima prevista em abstrato no preceito secundário do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal é de 4 (quatro) anos de reclusão.O recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição, deu-se, como dito acima, aos 18.04.2002.Segundo a norma estabelecida no art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição comum opera-se no prazo de oito (8) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro).Com o transcurso de lapso temporal superior a oito (8) anos desde o dia do recebimento da exordial, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal por não ter ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição prevista no art. 117 do Código Penal.Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em face dos réus HYUN SIK CHAE (brasileiro, empresário, RG - RNE nº 123.556.148-41-E e do CPF nº 172.556.148-41) e YOON JUNG CHAE (coreana, empresária, RG- RNE nº WO79400B e do CPF nº 215.051.508-33) pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fundamento nos arts. 109, IV, c.c. o art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.Sem custas.P.R.I.C.Santos, 06 de maio de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta.

**0009448-96.2000.403.6104 (2000.61.04.009448-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANO DOS SANTOS RALDI) X JULIO CESAR SANDRINI(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR)

FICA A DEFESA INTIMADA DO DISPOSITIVO FINAL DA SENTENÇA PROLATADA EM 25.05.2010, QUE SEGUE: Posto isto declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de JULIO CESAR SANDRINI, filho de Luiz Sandrini e Anunciata Del Carlo Sandrini, RG 8006073-ssp/sp, nascido aos 10.01.1959, fazendo-o com fundamento no 5º do art. 89 da lei 9.099/95. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserçãodesta decisão no sistema, procedendo se às comunicações de estilo P.R.I.C. Santos, 25 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

**0003533-32.2001.403.6104 (2001.61.04.003533-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203332-95.1997.403.6104 (97.0203332-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOSE PEREIRA SARTORI(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA)

FEDERALRÉU: JOSÉ PEREIRA SARTORISentença Tipo D Trata-se de ação pública incondicionada, instaurada pelo Ministério Público Federal contra José Pereira Sartori, na qual se requer a condenação do réu nas penas do art. 297, 1º, do Código Penal, por onze vezes, e do art. 299, por trinta vezes, na forma do art. 69 do mesmo estatuto. Inicialmente, cita-se o anterior trâmite nesta Vara da ação penal n. 97.0203332-2, com o fito de apurar a conduta do réu, médico do Posto Portuário do Serviço de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde em Santos, que, entre novembro e dezembro de 1996, teria falsificado documentos públicos - Boletins de Inspeção para Liberação de Carga - mediante adulteração das assinaturas dos servidores e respectivos carimbos. Segundo a denúncia proposta nessa ação, o réu reproduzia assinatura de outros servidores nos citados documentos a fim de evitar submeter mercadorias e navios ao prévio controle da Vigilância Sanitária. Na maioria dos casos, o beneficiário era o Laboratório Abbott do Brasil Ltda. Aduz, todavia, que, na fase do art. 499 do CPP, foram evidenciados fatos novos, não descritos naquela denúncia, consistente no seguinte: a despeito da substituição do modelo oficial do Boletim de Inspeção e Liberação de Cargas em junho de 1996, a tornar necessárias as assinaturas de três funcionários, em decorrência das irregularidades verificadas no órgão, apurou-se que os laudos originais encaminhados à Receita Federal com o fito de propiciar a liberação de cargas do Laboratório Abbott (n. 0047, 0048, 0063, 0049, datados de 25.07.96, n. 0030 e 0029, com data de 18.07.96; n. 0013, de

27.06.96, n. 0014 e 0015, de 26.06.96, n. 0016, de 10.07.96, e 0003, de (sic) 25.00.96) foram confeccionados em padrão diverso daquele adotado pelo Ministério da Saúde, apenas com a assinatura autêntica do denunciado, que não mais exercia, na época, o cargo de Chefe do Posto de Santos. Descreve estarem os originais dos laudos verdadeiros, assinados por três funcionários, acostados nos autos da ação penal n. 97.0203332-2, e possuem os falsos a mesma numeração dos verdadeiros. Foram remetidos pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Posto Portuário de Santos (laudo n. 004, de 21.06.96, à fl. 146; laudo n. 0013, de 09.07.96, à fl. 147; laudo n. 0014, de 10.07.96, à fl. 148; laudo n. 0016, de 11.07.96, à fl. 150; laudo n. 0029, de 12.07.96, à fl. 151; laudo n. 0047, de 12.07.96, à fl. 152; laudo n. 0049, de 12.07.96, à fl. 153 e laudo n. 0063, de 15.07.96, à fl. 154). Consoante a denúncia, o laudo de n. 0030/96 não foi localizado no Posto e o de n. 0048/96 não se encontram nos autos. Os Boletins de Inspeção para Liberação de Cargas, inquinados de falsos, foram juntados às fls. 10/20. Cópia do processo n. 97.0203332-2 e do processo administrativo disciplinar às fls. 75/567. A denúncia foi recebida em 06.07.01. Em aditamento, recebido em 17.09.01, o MPF requereu a condenação, ainda, nas penas do art. 299, parágrafo único, do Código Penal, por 30 vezes, relativamente aos 24 ofícios não numerados e 4 numerados mencionados na peça, bem como nas penas do art. 299 c/c art. 318, do citado estatuto, com a causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do Código Penal (fls. 576/581). Aduz não ter sido apresentada documentação para a liberação dos produtos importados mencionados nos ofícios do réu e serem falsas as declarações referentes ao cumprimento das exigências legais para o ato. Menciona, ainda, ter o réu, em determinado ofício para liberação de medicamentos, ter facilitado, outrossim, com a infração de dever funcional, a prática de contrabando. Descreve, a propósito, a liberação de bens sem prévia e necessária análise laboratorial - falsamente indicada como iniciada em julho de 1995, no Instituto Adolfo Lutz, enquanto informes do Instituto comprovariam a ausência de exames antes de abril de 1996 - e a importação de ácido valpróico, cuja importação requer prévia autorização da divisão Nacional de Vigilância, não providenciada pelo réu, bem como a liberação de produtos hospitalares para uso em UTI's sem anotação dessa circunstância nos ofícios, e a liberação de produtos e medicamentos sem registro no órgão competente do Ministério da Saúde. O contrabando, adviria da conduta perfilhada no ofício n. 45/95, consistente na autorização de ingresso de sete caixas de medicamentos retidas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contendo codeína, substância entorpecente, constante da Lista II, da Portaria n. 23/86, do Ministério da Saúde, doadas ao Centro de Recuperação de Paralisia Infantil e Cerebral do Guarujá - CRPI, sem prévia autorização especial do Serviço de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Houve a juntada, também, de peças pertinentes à ação civil pública e ação de improbidade administrativa em desfavor do réu em questão (fls. 598 e seguintes). Folhas de antecedentes e certidões criminais às fls. 782/784. Com o interrogatório (fls. 793/796) foi apresentada defesa prévia. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 817/827 e 835/838. Determinada a redução das testemunhas arroladas pela defesa ao número adequado, houve insurgência do réu, com respeito a qual houve manifestação do MPF à fl. 844, verso. Ao final, o Juízo acolheu a posição do MPF, reduzindo o rol de testemunhas de defesa para as oito primeiras indicadas (fl. 845). As testemunhas apontadas pela defesa foram ouvidas às fls. 867/873, 892/895 e 909/911. Na fase do art. 499 do CPP, o MPF requereu a quebra do sigilo bancário do réu, para rastreamento das operações bancárias por ele indicadas, bem como a juntada de cópia das declarações de rendimentos do réu, extraídas da ação civil pública (fls. 916/917). A defesa, a seu turno, requereu a expedição de ofícios e buscas nos arquivos da repartição (fls. 1002/1004), pedido o qual foi deferido (fl. 1005). O MPF apresentou memoriais escritos nos quais requereu a condenação do réu (fls. 1.108/1.111). O réu, inicialmente, requereu devolução de prazo para manifestar-se sobre documentos juntados aos autos (fls. 1.114/1.115), o que foi deferido. Em prosseguimento, insistiu na produção de prova requerida na fase do art. 499 do CPP (fls. 1.122/1.123). Em audiência, foi determinada a reiteração dos ofícios cujo cumprimento foi requerido às fls. 1.122/1.123 e procedido ao reinterrogatório do réu (fls. 1.125/1.126). Novas diligências foram requeridas às fls. 1.133/1.134. Foi juntada cópia de laudo documentoscópico e de outros documentos encartados em processo com trâmite na 5ª Vara desta Subseção (fls. 1.135/1.169). Ofício da ANVISA às fls. 1.171/1.172. Novos memoriais do MPF (fls. 1.194/1.196) e da defesa (fls. 1.199/1.227). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, quanto ao inquérito arquivado na 5ª Vara Federal em Santos, instaurado para apurar a eventual participação de despachantes dos Laboratórios Abbott na conduta atacada, e às conclusões tiradas da ação de improbidade com trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, registro que, a despeito das circunstâncias neles apontadas, cada ação possui objeto diverso e instrução autônoma, ainda que possam apresentar alguma correlação. Destarte, independentemente do que neles possa ter sido apurado - pois não se requer prova emprestada, mas a consideração da inexistência de antecedentes de corrupção ou improbidade - deve-se prosseguir o julgamento da demanda, até porque, em pólo contrário, há a condenação do réu no processo n. 97.0203332-2, nesta Vara. - DA NULIDADE DO FEITO POR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - Contrariamente ao expendido nos memoriais da defesa, os crimes atribuídos ao acusado não se encontram descritos entre os artigos 312 e 326 do Código Penal, mas nos artigos 297 e 299 desse estatuto. O fato de a acusação requerer a aplicação de causa especial de aumento de pena em virtude do agente, funcionário público, haver se prevalecido dessa condição, não desnatura o tipo em evidência porquanto a causa de aumento é elemento circunstancial e não elementar ao tipo cuja incidência se requer. Assim, no que tange à nulidade do feito por descumprimento ao disposto no art. 514 do Código de Processo Penal - necessidade de apresentação de defesa preliminar por funcionário público - improcede o pedido, por não corresponderem os tipos dos artigos 297 e 299 do Código Penal a crimes funcionais típicos, mas a delitos possíveis de serem praticados por qualquer pessoa, independentemente da especial condição assinalada. Com efeito, a norma do art. 514 do CPP, prevista no Capítulo II do Título II do Livro II do Código, referente aos processos especiais, trata do processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos que, para a doutrina, correspondem apenas àqueles descritos a partir do art. 312 do Código Penal, isto é, na parte em que este estatuto versa sobre os crimes

praticados por funcionários públicos contra a Administração em geral. Em nada interfere a eventual incidência da causa de aumento de pena em foco, por ser o objeto primordial da defesa preliminar a conduta e o tipo penal sobre ela incidente; não circunstâncias diversas, secundárias. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é unânime em restringir a aplicabilidade do art. 514 do CPP apenas aos casos dos artigos 312 a 326 do Código Penal (g.n): PP. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO PACIENTE, ALÉM DE CRIMES FUNCIONAIS, CRIMES DE QUADRILHA E DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. ORDEM DENEGADA. I - A partir do julgamento do HC 85.779/RJ, passou-se a entender, nesta Corte, que é indispensável a defesa preliminar nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (Informativo 457/STF). II - O procedimento previsto no referido dispositivo da lei adjetiva penal cinge-se às hipóteses em que a denúncia veicula crimes funcionais típicos, o que não ocorre na espécie. Precedentes. III - Habeas corpus denegado(STF; 1ª Turma; HC 95969/SP; Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJe-108 divulg. 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009; EMENT VOL-02364-01 PP-00143)Crime de responsabilidade de funcionário público. Notificação do acusado. Inexistência. Nulidade. Espécie. A teor do disposto nos arts. 563, 566, 575, II, e 572 do Código de Processo Penal, a inobservância da formalidade prevista no art. 514 deste Diploma Legal acarreta nulidade relativa. Ocorre a preclusão quando não argüida no prazo assinalado para as alegações - art. 500 da referida legislação instrumental. Precedentes. (STF, hc 73.099-SP, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 17.05.96)A defesa preliminar, prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, é dispensável quando a denúncia é oferecida com suporte em inquérito policial. Além do mais, mesmo quando imprescindível, a sua ausência caracteriza, apenas, nulidade relativa. Precedentes (RHC 9.067-PR, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.11.99, p. 82).HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar.2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação.3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ.4. O art. 59 do Código Penal arrola os antecedentes do agente como circunstância judicial a afetar a dosimetria da pena, na primeira etapa do sistema trifásico. Como a legislação penal não conceitua o que venha a ser antecedente, coube à doutrina e à jurisprudência definir seus contornos.5. Na hipótese, foram considerados como maus antecedentes penalidades administrativas sofridas pelo funcionário público no exercício de sua função, elemento diverso de ocorrência criminal, que deveria ter sido valorado, em tese, na análise de outras circunstâncias judiciais mais apropriadas, quais sejam, a conduta social e a personalidade do agente.6. Levando-se em conta que devem ser invocadas apenas as ocorrências criminais para pautar os antecedentes, impõe-se a fixação das penas-bases no mínimo legal, ante a ausência de qualquer circunstância desfavorável idônea a justificar a dosimetria adotada.7. Ante o exposto, concedo parcialmente o habeas corpus para reduzir as penas recaídas sobre o paciente, fixando-as definitivamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 24 (vinte quatro) dias-multa, garantindo-lhe, ainda, o direito de iniciá-la no regime aberto, além de permitir a sua substituição por duas medidas restritivas de direitos.(STJ, 6ª Turma; HC 106292/RJ; proc. n. 2008/0103469-3; Relator Min. OG FERNANDES; DJe 03/08/2009) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 328, PARÁGRAFO ÚNICO E 296, 1º, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO REFERENTE AOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CRIMES FUNCIONAIS INEXISTENTES NO CASO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ERRO DE PROIBIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. CRIME PREVISTO NO CAPÍTULO REFERENTE AOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE O AGENTE SER FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CRIME COMUM QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS CRIMES ESPECIAIS (PRÓPRIOS). USO INDEVIDO DE MARCAS, LOGOTIPOS, SIGLAS OU QUAISQUER OUTROS SÍMBOLOS UTILIZADOS OU IDENTIFICADORES DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA NÃO VERIFICADA.I - A resposta preliminar, de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, diz respeito aos crimes praticados por funcionário contra a Administração Pública em geral, i. e., aqueles previstos nos artigos 312 a 326 do Código Penal (Precedentes desta Corte). II - Não basta que o agente seja funcionário público para que tenha aplicação o art. 514 do Código de Processo Penal, pois exige-se, na verdade, que o delito por ele, em tese, praticado seja funcional em que a condição de funcionário público é inerente à prática do crime (Precedente do Pretório Excelso).III - Da forma como está posta nos autos, para se acolher a alegação de que o recorrente Ao emitir os atestados de conformidade do leite bovino destinado ao mercado boliviano, o fez seguindo autorização de seus superiores hierárquicos, sem ter a consciência da questionada ilicitude (erro de proibição), seria imprescindível o exame do material fático-probatório existente nos autos, o que, à toda evidência, é medida inviável em sede de recurso ordinário em habeas corpus (Precedentes desta Corte).IV -



Comete o delito previsto no art. 328 do Código Penal (usurpação de função pública) aquele que pratica função própria da administração indevidamente, ou seja, sem estar legitimamente investido na função de que se trate. Não bastando, portanto, que o agente se arrogue na função, sendo imprescindível que este pratique atos de ofício como se legitimado fosse, com o ânimo de usurpar, consistente na vontade deliberada de praticá-lo (Precedente). V - O crime de usurpação de função pública, muito embora previsto no capítulo destinado aos crimes praticados por particular contra a Administração Pública, pode ser praticado por funcionário público, porquanto, quando o Código Penal se refere a particular é por que indica que os delitos ali (capítulo II do Título XI), ao contrário do capítulo I, são crimes comuns e não especiais (próprios). VI - O tipo penal previsto no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, acrescido pela Lei nº 9.983/2000, pune aquele que faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. VII - Da forma como está descrita na inicial acusatória o recorrente teria, em tese, utilizado indevidamente formulário timbrado pertencente à Secretaria Executiva de Agricultura e Pecuária-SEAP - sucedido Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal. Dessarte, ao mesmo no presente momento, seria prematuro o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor do recorrente. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma; RHC 20818/AC; proc. n. 2007/0029263-3; Relator Min. FELIX FISCHER; DJ 03/09/2007, p. 192) HABEAS CORPUS. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CRIME COMUM. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 514 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. Hipótese na qual não resta malferido o art. 514 do Código de Processo Penal, por não se tratar de crime cometido por funcionário público contra a Administração Pública, não gerando nulidade a ausência de notificação para defesa preliminar, antes do recebimento da denúncia, sendo esboçado o procedimento adotado. 2. O rito previsto para apuração de crimes de responsabilidade dos funcionários públicos só é aplicável aos delitos previstos nos artigos 312 a 326 do Código Penal, não incidindo, portanto, em relação aos crimes comuns, como na espécie, em que o paciente foi condenado pela prática de coação no curso do processo, na qual, embora o agente passivo seja, em primeiro plano, o Estado, e em segundo lugar, a pessoa que sofreu o constrangimento reputado ilegal, o agente ativo pode ser qualquer pessoa. 3. O simples fato de se tratar de réu que ostente a condição de funcionário público não atrai a incidência do art. 514 do Código de Processo Penal, pois, em verdade, faz-se necessário que o ilícito penal a ele atribuído seja próprio, funcional, na qual a condição de funcionário público é inerente à prática do crime. 4. Ordem denegada. (STJ, 5ª Turma; HC 91228/RS; proc. n. 2007/0224657-7; Relatora JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG); DJ 10/12/2007, p. 423) Assim, o caso em análise prescinde da apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 514 do CPP. De qualquer forma, é visível que, a considerar a veracidade do alegado na peça inicial, o agente teria cometido o ilícito prevalecendo-se de sua condição de funcionário público, de maneira a incidir a causa especial de aumento de pena previsto no 1º do art. 297 e parágrafo único do art. 299, reportados na denúncia. - DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR REDUÇÃO INDEVIDA DO ROL DE TESTEMUNHAS - A respeito do número de testemunhas possíveis para cada réu, ditava o art. 398 do CPP, antes de sua revogação pela Lei n. 11.718/08: Art. 398. Na instrução do processo serão inquiridas no máximo oito testemunhas de acusação e até oito de defesa. Parágrafo único. Nesse número não se compreendem as que não prestaram compromisso e as referidas. Assim, a rigor, consoante a norma, atualmente inscrita no art. 401 do CPP, oito é o número máximo de testemunhas aceitas para cada réu. Foi a jurisprudência que passou a admitir aplicação analógica ao Código de Processo Civil, para contemplar a indicação de oito testemunhas para cada fato, como forma de prestigiar o princípio da ampla defesa. No caso vertente, arroladas, pela defesa, onze testemunhas, foi determinada a intimação do defensor para apontar, em 5 (cinco) dias, as que deveriam ser excluídas (fl. 807). O Ministério Público Federal não se opôs a oitiva de número superior, se especificados os fatos aos quais elas se refeririam. Em contrapartida, porém, a defesa restringiu-se a alegar referir-se a limitação legal a cada fato, sem especificar quais se relacionariam com cada testemunha (fl. 808). Só posteriormente informou ter a primeira testemunha sido referida no interrogatório, a segunda citada na denúncia como membro da Comissão Municipal de Cólera, e trataram-se, as demais, de pessoas que trabalharam em companhia do acusado (fl. 843). À evidência, todavia, descabe atribuir a condição de referida à primeira testemunha do rol, por limitar-se essa condição somente às pessoas explicitamente mencionadas nos depoimentos das testemunhas arroladas. Em caso contrário, seria fácil burlar a regra do art. 398 do CPP (atualmente no art. 401 do Código), por bastar ao réu, após haver arrolado o número legalmente permitido, apontar outras pessoas no curso do interrogatório para obter sua oitiva como testemunhas referidas. Quanto à segunda testemunha arrolada, tampouco lhe socorre a condição de referida, porquanto foi mencionada na denúncia, e não por outras testemunhas. Noutra giro, tem-se que, não obstante as assertivas, em nenhum momento o réu indicou a quais fatos se reportariam cada uma das testemunhas, motivo pelo qual seria impossível verificar o acatamento ou não à norma em foco. Assim, desatendido o despacho que procurou obter, da parte ré, a indicação dos fatos aos quais elas se refeririam, para efeito de aferição do cumprimento ao disposto no art. 398, é adequada a redução do rol às primeiras idiram o E. STF e o E. STF (g.n.): Habeas Corpus. 2. Rol de testemunhas não superior a oito indicações. 3. Arroladas dezesete testemunhas pela defesa, determinou o juiz a redução ao número legal, o que não foi atendido, havendo, a seguir, o magistrado determinado se inquirissem as oito primeiras testemunhas do rol apresentado. 4. Legitimidade do cancelamento judicial das testemunhas excedentes ao número legal, desde que, no prazo assinado, tanto não fez a própria defesa. 5. Razoabilidade do critério adotado pelo Juiz no caso concreto. Código de Processo Penal, art. 398 e parágrafo único. 6. Constrangimento ilegal que não se verifica. 7. Habeas Corpus indeferido. (STF, 2ª Turma; HC 72580/SP; Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; DJ 14-03-1997, PP-06902; EMENT VOL-01861-01 PP-00089) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NÚMERO DE TESTEMUNHAS. ART. 398, DO CPP. LIMITE MÁXIMO DE 8 (OITO) TESTEMUNHAS PARA CADA FATO IMPUTADO AO ACUSADO. VERDADE MATERIAL. ORDEM DENEGADA. 1. O limite máximo de 8 (oito) testemunhas descrito no art. 398, do Código de

Processo Penal, deve ser interpretado em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (art. 5º, LV, da CF/88).2. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior e do col. STF, corroborada pela doutrina, para cada fato delituoso imputado ao acusado, não só a defesa, mas também a acusação, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, levando em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.3. Ordem DENEGADA.(STJ, 6ª Turma; HC 63712/GO; proc. n. 2006/0165143-1; Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (convocado do TRF 1ª REGIÃO); DJ 15/10/2007, p. 356) Note-se que nem mesmo nos seus memoriais a defesa esforça-se em aclarar o acatamento à norma exposta. Ademais, verifique-se o teor dos artigos 565 e 566 do CPP:Art. 565. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. Destarte, é de se manter a determinação de fl. 845.- DA NULIDADE DE INVESTIGAÇÃO DECORRENTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA - Narra o acusado terem as suspeitas a seu respeito decorrido de denúncia anônima encaminhada ao Chefe do Posto Portuário, da qual resultou busca e apreensão em sua residência. A licitude da prova assim obtida, todavia, estaria, segundo o réu, maculada, na medida em que, conforme decidiu o E. STF (HC 84.827; Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma; DJ 23.11.07, p. 79), seria nula a prova assim obtida. Embora, de fato, o julgado especificado haja considerado ilícita a prova obtida a partir de denúncia anônima, deve-se ter em mente que, na dicção do E. STF, nem sempre dessa situação decorre esse resultado, como explicitam os seguintes arestos do egrégio Tribunal (g.n.):1. AÇÃO PENAL. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Tipicidade. Caracterização. São típicas as condutas de possuir, ter em depósito, manter sob guarda e ocultar arma de fogo de uso restrito. 2. INQUÉRITO POLICIAL. Denúncia anônima. Irrelevância. Procedimento instaurado a partir da prisão em flagrante. Ordem indeferida. Não é nulo o inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante dos acusados, ainda que a autoridade policial tenha tomado conhecimento prévio dos fatos por meio de denúncia anônima.(STF, 2ª Turma; HC 90178/RJ; Relator Min. CEZAR PELUSO; DJE-055, DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010; EMENT VOL-02395-03,PP-00596) DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. 1. A questão controvertida consiste na possível existência de prova ilícita (denúncia anônima e prova colhida sem observância da garantia da inviolabilidade do domicílio), o que contaminaria o processo que resultou na sua condenação. 2. Legitimidade e validade do processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de denúncia anônima dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu-se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ 13.09.1996). 3. Elementos indiciários acerca da prática de ilícito penal. Não houve emprego ou utilização de provas obtidas por meios ilícitos no âmbito do processo instaurado contra o recorrente, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 5, inciso LVI, da Constituição Federal. 4. Garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra, mas constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial. 5. Outras questões levantadas nas razões recursais envolvem o revolver de substrato fático-probatório, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.(STF, 2ª Turma; RHC 86082/RS; Relatora Min. ELLEN GRACIE; DJE-157 Divulg 21-08-2008 ; public 22-08-2008; Ement vol. 02329-02, pp-00240) DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA FIXAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. DENEGAÇÃO. 1. Três são as questões de direito tratadas neste writ, consoante as teses expostas pelos impetrantes na petição inicial: a) invalidade do processo em razão das provas ilícitas (buscas domiciliares ilegais); b) nulidade da fixação da pena-base pelo crime de porte ilegal de armas em 3 (três) anos de reclusão; c) indispensabilidade da fixação do regime aberto para início de cumprimento da pena pelo crime de porte ilegal de armas. 2. A representação de busca domiciliar se baseou em fundadas razões que autorizavam a apreensão de armas e munições, instrumentos utilizados para a prática de crime ou destinados a fim delituoso, a apreensão de documentos considerados elementos de convicção (CPP, art. 240, 1, d e h). 3. Não houve medida de busca e apreensão provocada tão somente por denúncia anônima, diversamente do que sustentam os impetrantes, mas baseada em elementos de convicção colhidos durante inquérito policial instaurado pela autoridade policial. 4. Legitimidade, legalidade e regularidade das buscas domiciliares levadas a efeito no caso, baseadas em elementos de convicção suficientes a ensejar a aplicação do art. 240, do Código de Processo Penal. 5. O juiz de direito encampou totalmente os motivos apontados pelo delegado de polícia para fundamentar a decisão deferitória da busca. 6. Contudo, ainda que não fosse por tal motivo - e eventualmente admitindo-se possível omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato nas buscas domiciliares (CPP, art. 564, IV), não houve argüição da alegada nulidade em tempo oportuno (CPP, arts. 571, II, e 572, I), ocasionando a preclusão. 7. A regra do art. 59, do Código Penal, contempla oito circunstâncias judiciais que devem ser consideradas pelo juiz sentenciante na fixação da pena-base (CP, art. 68). Relativamente ao paciente, o magistrado considerou a existência de uma grande quantidade de armas apreendidas. 8. O fato de, no bojo do voto do relator do STJ, haver sido consignada a primariedade do paciente, não se revela suficiente para desconsiderar as circunstâncias expressamente consignadas na sentença. Art. 33, 3, do Código Penal, considera a necessidade da valoração das circunstâncias judiciais para fins de estabelecimento do regime inicial de cumprimento da pena corporal. 9. O paciente também foi condenado à pena privativa de liberdade pelos crimes de tráfico ilícito de substância entorpecente e associação para fins de tráfico (arts. 12 e 14, da Lei n 6.368/76), devendo haver a soma das penas privativas de liberdade para que seja possível a estipulação do regime de cumprimento da pena corporal, com base na regra do caput, do art. 69, do Código Penal, ou seja, o concurso material de crimes. 10. Habeas corpus

denegado.(STF, 2ª Turma; HC; Relatora Min. ELLEN GRACIE; julgamento 17/06/2008; public. DJe-162, divulg. 28-08-2008 public 29-08-2008; EMENT vol-02330-02; PP-00416) Observados esses arestos, não derivando inquérito e a ação penal exclusivamente de denúncia anônima, mas, também, de investigações e do estado de flagrância, ainda que caracterizado pela natureza permanente do delito, é inegável a legalidade do procedimento, a despeito do eventual caráter anônimo da notícia do crime. Na verdade, o propósito da vedação da jurisprudência está em impedir que, sem maiores elementos, inicie-se a perseguição do investigado sem outros elementos senão a indigitada denúncia anônima, sem possibilidade de responsabilizar o denunciante, nos termos da lei, por eventual falsidade da notícia. No caso vertente, no entanto, embora se afirme terem as medidas persecutórias se iniciado a partir de denúncia anônima, nem o réu deixa clara essa circunstância, explicando o fundamento da afirmação, nem as provas acostadas aos autos favorecem essa conclusão. Deveras, compulsado os autos, nota-se que a representação formulada contra o réu decorreu de constatação feita após o envio, pela Alfândega do Porto de Santos, de documentos expedidos pelo Ministério da Saúde com o propósito de obter a liberação de carga, fora, contudo, do padrão adotado à época. Consta, ainda, do ofício da Alfândega, o encaminhamento dos originais dos documentos extraídos das declarações de importação à Polícia Federal, após sua requisição para instrução de inquérito policial (fl. 07), no caso o IPL n. 5-0098/97. Houve, ainda, a par do inquérito policial, procedimento administrativo disciplinar, com o fulcro de apurar a conduta. Assim, baseada a investigação em dados colhidos no decurso de procedimento administrativo-disciplinar e diligências encetadas no seio de inquérito policial, principalmente após a confrontação de documentos por uma das testemunhas, não se aplica à hipótese a diretriz emanada do E. STF. Na verdade, muito provavelmente o réu, ao fazer semelhante alegação, pretende trazer a tona afirmativa feita pela Sra. OACY DE MELLO ALLENDE TOLEDO, no curso da ação penal n. 97.0203332-2, quando ela afirmou:...a depoente recebeu telefonemas anônimos dando conta da existência de liberação de mercadorias importadas com documentos falsos; que numa das ligações foi-lhe dito que seria o Dr. Sartori um dos autores das falsificações; que a partir daí tentou, junto à Alfândega algum documento de liberação de carga do Ministério da Saúde; que nesta ocasião oficiou à Alfândega se existia algum documento com o nome do Dr. Nilo que se encontrava em férias, confirmando a presença de dois documentos com o nome do Dr. Nilo; que a partir do conhecimento do fato a depoente comunicou o fato à chefia; que a partir da posse dos dois documentos falsos obtidos perante a Alfândega foi orientada a encaminhá-los ao MPF; que não tinha conhecimento que havia liberação de cargas; que só faziam inspeção nas embarcações; que só tomou conhecimento da liberação de cargas quando participou de um treinamento na CODESP, (...); que no ano de 1996 houve um grande número de pedidos do Laboratório Abbott, a fim de que fossem liberadas mercadorias importadas; que embora referidas mercadorias tivessem sido liberadas não constava no livro do protocolo do serviço; que o número do protocolo não conferia, bem como as assinaturas e os carimbos (...) que quando da liberação de cargas sumiam muitos documentos somente relativo a cargas; que depois foram tomadas precauções; (...) que dos agentes sanitários seis tiveram suas assinaturas falsificadas, bem como os carimbos utilizados em seu nome (...) (Oacy de Mello Allende Todelo; fls. 493/494) Mais uma vez, contudo, o que resulta da análise do depoimento em tela, é que, alertada dos fatos por uma denúncia anônima, a depoente, primeiro, obteve, perante a Alfândega, documentos de liberação de carga e verificou se o funcionário que supostamente o havia assinado estaria em férias, para depois tomar providências, comunicando o fato à chefia. Portanto, somente obtidos dois documentos supostamente falsos na Alfândega foi a questão encaminhada ao MPF, que iniciou a apuração. Isso, obviamente, no citado processo, pois quanto ao objeto do presente feito, com relação a este o fato foi apurado, segundo a denúncia do Ministério Público, somente após o início daquela ação penal, na fase do art. 499 do CPP. alsidade, a tornar viável, enquanto não prescrito, qualquer providência investigativa. Portanto, também sob esse prisma, falta razão ao réu para obstar o prosseguimento do feito, sob a alegação de nulidade.-DA INIMIZADE CAPITAL ENTRE A TESTEMUNHA OACY DE MELLO TOLEDO E O ACUSADO - A testemunha, sucessora do réu na Chefia do Posto do Serviço de Vigilância Sanitária em Santos, foi arrolada pela acusação em decorrência da descoberta dos fatos que, em tese, deram origem à denúncia. O réu, por sua vez, inquina-a de inimiga capital, em face da existência de prévio desentendimento entre ambos e porquanto as acusações seriam úteis para ela manter-se no cargo. De acordo com o artigo 214 do Código de Processo Penal, é lícito às partes, antes de iniciado o depoimento, contraditar ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé. A contradita, nesse caso, deve ser consignada na ata, em conjunto com a resposta, mas só se exclui a testemunha ou deixa-se de lhe deferir compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208 do CPP. Quanto aos demais, compromissados a dizer apenas a verdade, sob pena de responder por falso testemunho, seu depoimento, tirante a hipótese da falsidade do depoimento, merece ser levado em consideração, sem perder-se de vista, no entanto, a subjetividade inerente às pessoas e o contexto probatório apresentado; isto é, devem ser sempre convenientemente valorados. Pois bem, compulsado os autos, verifico, de início, haver faltado contradita à testemunha no momento da audiência (fl. 835). Ocorreu, pois, preclusão no tocante a esta questão. Ademais, ainda que assim não fosse, por não se tratar das hipóteses versadas nos artigos 207 e 208 do CPP, compromissada a testemunha, ela se torna penalmente responsável por qualquer inverdade eventualmente apurada, cabendo, de outra parte, atentar ao seu depoimento, nos moldes assinalados.- DO MÉRITO -1. Da liberação de bens apenas com a assinatura do réu Segundo a Chefe de Serviço sucessora do acusado, Dra. OACY DE MELLO TOLEDO, a partir de junho de 1996 o modelo de Boletim de Inspeção e Liberação de Cargas foi substituído, a tornar necessária sua assinatura por três funcionários. Verbis (g.n.):(...) assumi o cargo de chefe da vigilância sanitária em Santos no início de 1996; ...o réu era o chefe da vigilância sanitária em Santos antes de eu assumir o cargo; (...) Em Santos, somente o chefe da vigilância sanitária liberava carga importada e os demais funcionários desconheciam essa atribuição. Antes de eu assumir o cargo de chefe, o documento que liberava carga importada era um ofício encaminhado à Receita Federal. Quando eu assumi o cargo ... determinei que fosse implantado o Boletim de Inspeção para Liberação

de Cargas, que era assinado por três pessoas, obrigatoriamente, sempre constando a assinatura de um médico e de dois agentes sanitários. ...os documentos de fls. 10 a 20 dos autos não estão de acordo com as regras dos Boletins e Inspeção e Liberação de Carga, porque consta apenas uma assinatura, quando deveriam constar três... e a numeração não está de acordo com o protocolo da repartição; esses documentos jamais passaram pelo serviço de vigilância sanitária. Onde consta categoria/código no Boletim, nós não usávamos numeração e nos documentos de fls. 10/20 consta numeração; outra diferença que constato é que ele foi preenchido em letra minúscula e era padrão do serviço de vigilância que o preenchimento se dava em letra maiúscula. Aparentemente o documento de fl. 152 dos autos está de acordo com as regras estabelecidas para o Boletim de Inspeção e Liberação de carga. Com relação ao documento de fl. 646 não posso afirmar sua autenticidade, mas posso dizer que ele está dentro do padrão em que era realizado para a liberação de carga importada e esse tipo de documento, eu fiquei sabendo depois que assumi o cargo de chefe (...) Quando eu assumi, fiz uma reunião onde ficou determinado que todos participariam da liberação de carga, deixei claro que estava vedada a assinatura única; nesta reunião participou o réu, estando consignado em ata. Quando assumi o cargo de chefe não encontrei nenhum documento que confirmasse a realização de exames de laboratório antes da liberação de carga. Fiz uma reunião com o Instituto Adolpho Lutz onde ficou estabelecido que nós encaminharíamos amostras para exames, mas em razão da enorme demanda isto não era feito em todas as cargas; nós utilizávamos o critério de risco para selecionar (...). Não posso precisar a partir de que data passou a ser obrigatória a existência de três assinaturas nos boletins, mas posso afirmar que foi logo no início da minha gestão, mais ou menos em maio de 1996. Quando passou a exigir três assinaturas nos boletins o réu não era mais o chefe da vigilância. Não sei dizer se havia alguma facilidade para os despachantes aduaneiros que trabalhavam para o Laboratório ABBOTT do Brasil antes de eu assumir a chefia, porque, quando eu assumi, o laboratório oficialmente desapareceu do serviço, conforme pode ser constatado pelo livro de protocolo. Quando eu assumi a chefia não havia processo administrativo de liberação de cargas importadas; havia ofício e alguns papéis que os acompanhavam, mas não se poderia chamar de processo administrativo, e alguns ofícios não apresentavam numeração. Não sei dizer se os ofícios encaminhados pelo réu à Receita Federal estavam instruídos com documentos. Os documentos de liberação de carga deveriam estar registrados na vigilância, assim como um protocolo para cada procedimento. Não sei dizer se houve inspeção de carga nos ofícios encaminhados à Receita Federal(...). Após denúncias, solicitamos à Receita Federal documentos e constatamos a existência de boletins e ofícios liberando cargas quando o réu já não era mais chefe, constando apenas a assinatura do réu. Eram necessários no mínimo cinco dias para a realização de um laudo em laboratório, em caráter excepcional. Que o ácido valpróico é uma substância submetida a controle especial e é obrigatório o controle do Ministério da Saúde sobre essa substância. Eu entendo que os alimentos endereçados à UTI devem ser submetidos a análise laboratorial; os demais produtos dependem de legislação específica. É obrigatório o prévio registro no Ministério da Saúde de cosméticos, especialmente produtos para cabelo e medicamentos (...) Houve um consenso entre a equipe de Santos, São Paulo e Brasília acerca da implantação do boletim com três assinaturas. (fls. 835/838) Nesse caso, a teor da acusação, os Boletins juntados às fls. 10/20 dos autos seriam falsos, por não corresponderem ao modelo vigente à época e trazerem como signatário apenas um funcionário, o acusado, enquanto as cópias dos Boletins verdadeiros estariam às fls. 151/159, encontrando-se os originais encartados nos autos do processo n. 97.0203332-2. Confrontados cada conjunto nota-se que, de fato, o modelo apontado pela testemunha, embora praticamente idêntico ao anterior, traz campo próprio para a assinatura de três funcionários, o que o anterior não trazia. Ademais, os documentos indicados às fls. 10/20, conquanto de idêntica numeração àqueles acostados às fls. 151/159, não apresentam a mesma data ou identificação de carga como deveria. Com efeito, considerado, v.g., o Boletim n. 04, assinado unicamente pelo acusado em 25.06.96, vê-se nele estar especificada carga referente a nutrientes artificiais completos/formulação elaborada com proteínas isoladas..., de interesse dos Laboratórios Abbot do Brasil Ltda (fl. 19), enquanto o Boletim n. 04, de 21.06.96, assinado por três funcionários, refere-se à gatorede, importado pela CANDIA MERCANTIL NORTE SUL LTDA. (fl. 151). De igual modo, as cargas apontadas nos Boletins 13, de 27.06.96, e 15, de 26.06.96, pertinentes a nutrientes artificiais completos, assinados apenas pelo acusado, encontram contraponto nos Boletins de igual número, datados, no entanto, de 09.07.96 (fl. 152) e 11.07.06 (fl. 154), assinados por três funcionários. O primeiro refere-se ao inseticida Raid Max, importado por Ceras Johnson Ltda, e o segundo a balas, chocolates, macarrão, etc., pela Jin Mee America INS (fl. 154). A situação repete-se nos demais casos e, como é fácil perceber, não há entre os documentos inquinados de falsos a correlação lógica necessária entre o número do Boletim e a data: considerados apenas os exemplos pinçados, presumir-se-ia que o Boletim 13 teria sido emitido um dia após o de número 15, o que é improvável. Isso porque o Boletim de Liberação de Carga n. 004 (da fl. 151) foi emitido, em 21.06.96, com três assinaturas, enquanto o exemplar do Boletim n. 04 acostado à fl. 19, a ele posterior, de 25 de junho de 1996, retratava apenas a assinatura do réu. Segundo cópia do Diário Oficial, juntada à fl. 142, a exoneração do denunciado do cargo de Chefe do Posto de Vigilância Sanitária no Porto de Santos ocorreu em 29.05.96. Contudo, ainda pudessem remanescer dúvidas acerca da exata data na qual a Dra. Oacy assumiu a chefia e determinou o uso de formulário com a assinatura de três funcionários, logo desponha, do exemplo acima, ter a irregularidade ocorrido pouco após a mudança do formulário. O mais recente dos documentos supostamente falsos, nesses termos, teria sido editado em 25.07.96. É anormal existir mais de um documento registrado com idêntico número no mesmo ano e pertinente a objeto distinto, assim como é difícil explicar a utilização, na mesma época, de duas espécies diversas de modelos de formulário. Em todo caso, descabe falar em falsidade ideológica se não houver prova cabal da dolosa inserção, no documento, de informação inverídica. A propósito do formulário correto e das praxes do serviço há, ainda, os depoimentos das testemunhas LUIZ CARLOS INDAUÍ e LUIZ ALVES CAMPOS (g.n.):trabalha como agente de saúde em Santos desde 1977 (...) eu trabalho com inspeção de cargas desde que a Sra. Oacy assumiu o cargo de chefe, inclusive atualmente; que os boletins de inspeção de fls. 10 a 20 dos autos não estão de acordo com os

requisitos do Ministério porque apresentam apenas uma assinatura, sendo que são necessárias três assinaturas, devendo sempre existir a assinatura de pelo menos um médico, os demais podendo ser agentes de saúde; que desde que foram implantados os boletins de inspeção contém três assinaturas (...) não sei dizer se o chefe do posto poderia liberar carga através de ofício à Receita; que quem implantou no serviço os boletins de inspeção foi a Sra. Oacy (...) que algumas cargas a Sra. Oacy determinou que fossem encaminhadas ao laboratório do Instituto Adolpho Lutz; que o resultado retorna do Instituto em média de trinta dias; que o boletim de fl. 152 dos autos está de acordo com os requisitos do Ministério; (...) cheguei a trabalhar em processo em que foram encaminhadas amostras ao Instituto Adolpho Lutz, principalmente produtos de coco, balas, chicletes; que chegou a encaminhar mais de quinze amostras ao Instituto... (depoimento de LUIZ CARLOS INDAUÍ; fls. 817/818) trabalha como agente de saúde em Santos desde 1987 (...) trabalho com inspeção de cargas desde que a Sra. Oacy assumiu o cargo de chefe, inclusive atualmente; que os boletins de inspeção de fls. 10 a 20 dos autos não estão de acordo com os requisitos do Ministério porque apresentam apenas uma assinatura, sendo que são necessárias três assinaturas, devendo sempre existir a assinatura de pelo menos um médico, os demais podendo ser agentes de saúde; que desde que foram implantados os boletins de inspeção contém três assinaturas (...) que algumas cargas os médicos determinavam que fossem encaminhadas ao laboratório do Instituto Adolfo Lutz; que o resultado retorna do Instituto em média de vinte a trinta dias, na época não sei dizer qual é o tempo (depoimento de LUIZ ALVES CAMPOS, fls. 819/820) Em idêntico sentido, recorro os depoimentos de RUBENS JOSÉ DE ALCÂNTARA, RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE FILHO e JOSÉ MÁRCIO GARCIA PEDROSA (respectivamente às fls. 821/822, 823/824 e 826/827), embora o último tenha afirmado o seguinte:(...) minha assinatura foi grosseiramente falsificada em documentos referentes à liberação de produtos importados; que eu trabalhava na vigilância sanitária de Santos no período de janeiro de 1996 a julho de 1996; que nesse período os boletins de inspeção para liberação de carga deveriam ser assinados por mais cargas de fls. 10 a 20 dos autos estão dentro do padrão do Ministério da Saúde; que há aproximadamente cinco anos assumiu o cargo de chefia do posto de vigilância a Sara. Oacy de Mello Allende; que no período anterior ao ingresso da Sra. Oacy, apenas uma pessoa assinava os boletins, estava me referindo ao Sr. José Pereira Sartori; que não sei dizer se existe relação entre o réu e o Laboratório Abbott do Brasil Ltda.; que logo no início quando a Sra. Oacy assumiu o cargo foi estabelecido que os boletins deveriam conter pelo menos duas assinaturas; (...) ela proibiu os boletins com apenas uma assinatura; que os boletins que apresentaram apenas uma assinatura eram os antigos, por isso eu disse que coexistiam; (...)que na época da confecção do boletim de fl. 10 dos autos o controle era exercido pelo réu; que o boletim de fl. 152 dos autos está de acordo com o padrão exigido pelo Ministério da Saúde e reconheço como minha a assinatura no documento; que não sei dizer o que aconteceu para a existência de dois boletins com a mesma numeração (...) (fls. 826/828) O réu, em sua defesa, explicou (g.n.):não é verdadeira a imputação que lhe é feita; que todas as mercadorias constantes dos boletins de fls. 10/20 foram inspecionadas pessoalmente pelo interrogando; que após a inspeção deixou um documento afirmando que as cargas por ele inspecionadas estavam certas, para que os funcionários preenchessem os boletins; que após o preenchimento dos boletins o interrogando os assinava, pois tinha confiança nos funcionários, agindo de boa-fé; que na época em que assinou os boletins constantes dos autos não exercia cargo de chefia; que era funcionário normal trabalhando na função de médico, inspecionando navios e mercadorias; que reconhece todas as assinaturas apostas nos boletins com o mesmo número dos constantes de fls. 10/20 assinados pelo interrogando, porém com números de protocolos e datas diferentes daqueles que ele assinou, que o protocolo é feito pelo funcionário administrativo; que não tinha nenhum controle acerca dos protocolos; que lhe causa estranheza, também o fato de os boletins por ele assinados serem todos relativos ao Laboratório Abbott do Brasil Ltda; que quando assumiu a chefia, em 1985, tentou implementar modificações na mentalidade dos funcionários (...), quando entrou no (...) que após a Dra. Oacy assumir como chefe em Santos, em que pese a boa vontade do interrogando em auxiliá-la ela o ignorava, nunca pedindo opinião sobre qualquer assunto, preferindo conversar com outros médicos e funcionários; que não era sequer informado das alterações efetuadas nos procedimentos administrativos, sendo esse o motivo pelo qual não sabia da necessidade de que três funcionários assinassem os boletins; que os boletins que assinou de fls. 10/20 foi feito de boa fé (...) ( primeiro interrogatório; fls. 793/796)confirma todos os termos do interrogatório anterior, apenas pretendendo destacar, em acréscimo, o seguinte: os laudos somente foram implantados após um curso ministrado em Santos, em janeiro de 1996; somente em junho ou julho eles efetivamente teriam sido implantados, sendo que só paulatinamente foram tomadas medidas para aprimorar o setor que, à época da gestão do interrogando, permanecia sem suporte de pessoal ou recursos, apesar do seu pedido e do seu chefe Dr. Mosze; na época só tinha uma funcionária administrativa e só na gestão a Sra. Oacy o suporte passou a ser dado; ressalta que sua unidade respondia à São Paulo e esta à Brasília; que todos mandaram fazer um colete preto relativo ao Ministério da Saúde, uma vez que este não os fornecia, bem como a carteira funcional; que o Dr. Raul Ricardo não era funcionário federal, mas do Estado (...) quando assumiu o setor havia um livro de protocolo, de cor cinza e páginas grossas, o qual registrava a entrada e saída de todos os documentos; que inclusive por ocasião da mudança de sede o interrogando levou-o para o novo endereço da repartição; posteriormente, sem que ele tenha sido encerrado, pois com certeza sobravam várias páginas antes de seu término, surgiu, em superposição, novo livro de protocolo, o qual passou a ser usado; no curso do processo administrativo requereu a exibição desse livro, o que nunca ocorreu; nesse livro consta o protocolo, feito pelo interrogando, de advertência subscrita por ele próprio à Oacy; em virtude de não ter idéia de como redigi-la, consultou o Dr. Mosze, que lhe ditou o conteúdo e fundamento legal do documento; em virtude de suas faltas e atrasos; em face do risco de dano para a União, uma vez que os responsáveis pelos navios ameaçavam processá-la em virtude das visitas não serem feitas no horário isso acarretar prejuízo aos armadores; que em determinado domingo do ano de 2008 encontrou casualmente na rua o Sr. Rubens José de Alcântara; que após este perguntar-lhe como ia, o interrogando mostrou-se indignado com o comportamento dele e dos demais que

depuseram em seu desfavor, pois eles sabiam que o interrogando não teria feito nada, sempre agindo corretamente; que Rubens lhe disse que todos sabem que você não fez nada, mais a Oacy mandou que dissessem isso, tendo-os orientado quanto ao depoimento; que indagado sobre o motivo pelo qual não teria agido de modo diverso, Rubens disse que, segundo ela, se assim não o fizessem seriam mandados para seus órgãos de origem, o que ninguém queria, pois a ANVISA ainda não estava implantada e ninguém sabia com certeza sobre a sua situação funcional, inclusive se teriam que prestar concurso; havia o risco de voltarem a FUNASA, etc; houve até greve a esse respeito. (segundo interrogatório; fls. 1125/1126) Consideradas as datas a partir das quais principiam a aparecer formulários com três assinaturas, obviamente, à época dos boletins de fls. 10/20 o controle da seção não poderia ser exercido pelo réu, como acordam as demais testemunhas. Importante verificar, todavia, principalmente a partir deste último depoimento, que, em princípio, o formulário utilizado não era materialmente falso; na verdade, correspondia a um padrão de documento que, em meados de 1996, foi abandonado em detrimento de outro, quase idêntico, sobre o qual deveriam ser apostas três assinaturas ao invés de uma, para a liberação da carga. Assim, dificilmente poder-se-ia cogitar da tipicidade da conduta relativamente ao disposto no art. 297 ou mesmo do art. 299 do Código Penal, sem a falsificação do documento, quer sob o aspecto material, quer sob o prisma ideológico. Noutro giro, ressalta o réu que, contrariamente ao afirmado pela Dra. Oacy, nada comprova ter ele sido avisado da mudança do procedimento e que, por isso, poderia ter prosseguido na liberação de cargas com o formulário antigo, apenas sua assinatura. Realmente, salvo a Dra. Oacy, nenhuma outra testemunha confirmou, especificamente, a presença do réu na reunião na qual ter-se-ia comunicado a todos a adoção do novo formulário, nem se acostou aos autos cópia da suposta ata a ela pertinente a comprovar a presença do réu no ato. Realmente, perpetradas as irregularidades pouco tempo depois da alteração do formulário, entre junho e julho de 1996, nada impediria que o réu, negligente, estivesse desavisado do fato e por isso prosseguisse a efetuar liberações irregulares, embora sem dolo. Haveria, nessa situação, apenas transgressão administrativa, mas não ilícito penal. Essa hipótese, no entanto, cai parcialmente por terra, quando se verifica que, seguramente, em 11.07.96, o acusado tinha ciência da alteração do formulário, por haver assinado o documento de fl. 155, enquanto pelo menos 06 (seis) liberações individuais de mercadoria seguramente ocorreram em datas posteriores, em 18.07.96 e 25.07.96 (fls. 13/18). Contemplados esses fatos, exsurge claro que, no mínimo nesses seis casos, após 11.07.96, era patente a intenção de se liberar mercadoria em desacordo com as normas administrativas. Ainda assim, é inviável falar-se da prática de crime se, ressalvados os campos relativos às demais assinaturas, todo o restante do formulário era idêntico ao anterior. Não se pode, como visto, afirmar, peremptoriamente, tratar-se de formulário falso, somente por ele corresponder ao padrão anteriormente adotado pelo órgão e depois abandonado. Para a falsidade ideológica, impunha-se que, sobre o suporte material, se fizesse acrescer, com dolo, alguma declaração ou afirmação não correspondente à realidade retratada. Isso, porém, no caso em tela, somente ocorreria se, nessas hipóteses, estivesse a se declarar a apresentação de documentos não efetivamente apresentados, resultados de exames não realizados, ou a inserção de dados falsos, como o da possibilidade de liberação dos bens como se o procedimento tivesse cumprido os requisitos legais. Limitada a acusação neste tópico, porém, à questão formal da ausência de outras duas assinaturas, sem o registro de falsidade, os fatos, conquanto graves, constituem apenas ilícito administrativo. Ainda que, a agravar a irregularidade, haja mais de um número para boletins distintos, emitidos em datas díspares, falta, nessa situação, prova cabal do dolo relativo a inserção de declaração ou afirmação falsa no documento. Destarte, diante do exposto, deve o réu ser absolvido da acusação relativa à falsificação dos Boletins de n. 004, 0013, 0014, 0015, 0016, 0029, 0030, 0047, 0048, 0049 e 0063, tipificada no art. 297, 1º, por onze vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Rejeito a alegação da defesa de que o tipo penal adequado seria o do art. 301, 1º, do Código Penal, pois, mais do que o Atestado para Liberação de Carga, o documento inquinado de falso abrange, outrossim o Boletim de Inspeção para Liberação de Cargas, de modo que, a considerar a finalidade e a abrangência do documento, é inviável essa capitulação. 2. Da prática das demais condutas Situação diametralmente distinta é, porém, a liberação de produtos alimentícios sem a prévia e obrigatória análise laboratorial e em desatenção à documentação apresentada, nos termos do aditamento à denúncia (fls. 576/581). A esse respeito, observo que, realmente, vários dos Boletins assinados pelo réu - ora reconhecidos como falsos - referem-se a produtos alimentícios. Em alguns casos, destinados a pacientes em UTI. Também houve a liberação de dispositivos descartáveis para gotejamento e pressão venosa central (equipo de soro), muitas vezes contidos nos mesmos contêineres dos nutrientes. Às fls. 620/643 constam 24 (vinte e quatro) ofícios não numerados, além de outros 4 (quatro) numerados, encartados às fls. 644, 646, 658 e 657 (ofícios n. 110, 111, 113 e 125/95), os quais supostamente apontariam a prática dessa conduta em época anterior à conduta exposta no tópico precedente. Com efeito, compulsados os ofícios sem numeração, nota-se terem eles sido expedidos entre fevereiro e maio de 1996, com o fito de liberar, principalmente, nutrientes artificiais. Em pelo menos um caso houve, também, a liberação dos dispositivos descartáveis. Neles se aponta terem sido apresentados todos os documentos exigidos pelo Ministério da Saúde, em conformidade com a Lei n. 6.360/76, Decreto 79.094/77 e Decreto n. 986/69. Em essência, a Lei n. 6.360/76 prescreve a necessidade de registro dos produtos e da existência de licença da empresa para produzi-los ou importá-los. Determina, ainda, em seu artigo 10º, ser vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata a Lei - dentre os quais, pois, os nutrientes, citados no art. 3º, inciso II, do diploma legal - para fins industriais ou comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. O artigo 72 da Lei n. 6.360/76, por sua vez, dita que a apuração das infrações nos termos desta Lei far-se-á mediante apreensão de amostras e interdição do produto ou do estabelecimento, conforme disposto em regulamento. A Portaria n. 107/Bsb, de 09 de março de 1978, definiu, a propósito, com o objetivo de agilizar a importação dos produtos especificados na indigitada Lei, impingiu aos órgãos do Serviço de Vigilância Sanitária somente ser possível a liberação dos produtos mencionados no art. 10º da Lei n. 6.360/76, à vista da apresentação de autorização prévia, expedida pelo órgão competente da Secretaria Nacional de

Vigilância Sanitária (item I). Nos casos de dúvida, constatada divergência entre os produtos a serem liberados e os termos da autorização concedida, as Inspetorias deveriam observar as orientações emanadas dos órgãos competentes da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária (item II). e procedimentos de fiscalização de produtos alimentícios, reportando, para efeito de fiscalização, a necessidade da apreensão de amostras e análise laboratorial, enquanto o art. 57 do referido texto legal torna obrigatória a análise laboratorial prévia para essas liberações. Nenhuma dessas circunstâncias, no entanto, isto é, o encaminhamento de amostras a exames ou a comprovação da exigência de registros ou autorização especiais dos importadores, consta dos arquivos da repartição, quer sob a forma de procedimento administrativo, quer sob qualquer outra, a comprovar o cumprimento da determinação legal. Segundo o apurado, a repartição possuía livro de protocolo. Assim, em princípio, lá deveriam estar os documentos pertinentes às retiradas de amostras. O réu não demonstrou a efetiva possibilidade de desvio desses documentos da repartição nem apontou outros órgãos nos quais outras vias desses documentos pudessem ser encontrados. Em suma: nada corrobora a prática de fiscalização ou apresentação desses documentos antes da liberação da carga, objeto dos ofícios não numerados. Com efeito, questionado a respeito, o Instituto Adolpho Lutz, mediante a juntada dos documentos acostados às fls. 1582 e seguintes do Anexo III, deixou claro que nenhum dos produtos alimentícios liberados pelo acusado foram submetidos à análise. Merece destaque, contudo, um caso, cuja amostra mostrou-se não estéril e, portanto, inadequada ao consumo; não obstante ela foi liberada. (fl. 415) Assim, os ofícios expedidos pelo réu nunca estiveram lastreados na análise dos documentos exigíveis para a liberação ou no resultado das análises laboratoriais. Quanto aos ofícios numerados, a despeito deles mencionarem análise laboratorial, curiosamente, pelo menos em um caso, a liberação dos produtos alimentícios ocorreu no mesmo dia da colheita da amostra e um dia após o requerimento de exame, respectivamente os dias 05 e 04 de dezembro de 1995, como demonstram, em conjunto, os documentos de fls. 1.311/1.315 do volume III do Anexo (antigas fls. 1262/1266 da representação). Ora, a teor dos depoimentos, em média leva de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias para obter-se seu resultado, o que leva a duvidar do fato. É interessante observar, ademais, que, relativamente às mercadorias objeto do ofício n. 111, de 05.12.95 (fl. 1.311 do Anexo) - anterior, pois, àqueles sem numeração, datados de 1996 - consta a apresentação de Requerimento para Exame de Importação (de 04.12.95), formulários de Amostra para Exame e documento pertinente à autorização de funcionamento da empresa Abbott Laboratórios Brasil Ltda. (fl. 1316 do Anexo), assim como a cópia da Declaração de Importação - DI. Certamente, se, menos de um mês antes de iniciar-se o ano de 1996 o réu exigiu todos esses documentos, inclusive amostra para exame, não é crível que, logo no início desse ano deixasse de fazê-lo, por desconhecimento ou por julgá-lo desnecessário. Na verdade, tratava-se de procedimento sabidamente conhecido pelo réu, quer por dever de ofício e por decorrer de legislação editada mais de duas décadas antes do fato, quer porque ele o adotara apenas pouco antes, em dezembro de 1995. Impensável, pois, que não o prosseguisse praticando entre fevereiro e maio de 1996. É de duvidar, ademais, que o Laboratório tenha sido tão ágil a ponto de, no mesmo dia, receber a amostra, realizar o exame e fornecer o resultado a tempo de propiciar a liberação do material no mesmo dia. Simplesmente, não confere com a média de tempo assinalado pelas três testemunhas citadas, nem com a lógica do que se poderia esperar nestes casos. Destarte, é patente que, relativamente aos ofícios expedidos entre fevereiro e maio de 1996, não houve o exame dos documentos que deveriam ter sido apresentados, nem efetuado o exame laboratorial obrigatório, a despeito da menção, em seu corpo, do cumprimento das formalidades legais. Pelo mesmo motivo, no tocante às mercadorias liberadas mediante ofícios e com relação aos quais consta documentação e a menção a exame, é suspeita a veracidade dessa afirmação quando o resultado é apresentado no mesmo dia. Noutro giro, com pertinência à liberação de medicamentos e produtos para cabelo sem prévio registro no órgão competente do Ministério da Saúde, observo que o ofício n. 53, de 04.10.95, expedido pelo acusado, na Chefia do Posto, liberou o produto sulfato de estreptomicina oral, importado, mediante a DI n. 108.808/95, pelos Laboratórios Pfizer, sob a alegação da documentação encontrar-se em ordem, nos termos da legislação supracitada (fl. 737). O ofício n. 95/95, por sua vez, liberou condicionador e xampu de cabelo importado por FLEA MARKET COM. IMP. E EXPORT., representada no Ministério por SUNTRADE COM. EXP. E IMP. LTDA., sob o mesmo fundamento (fl. 739). Segundo o Departamento Técnico-Normativo do Ministério da Saúde, todavia, não constava nos arquivos do órgão registro do produto sulfato de estreptomicina em favor do Laboratório Pfizer, assim como, embora autorizadas a funcionar, as empresas FLEA MARKET COM. EXP E IMP. LTDA e SUNTRADE COM. EXP. IMP. LTDA, não possuiriam autorização para lidar com produtos com a denominação apresentada (fl. 748). Assim, à evidência, o conteúdo do ofício não condiz com a realidade. De outra parte, no tocante à liberação de medicamentos, como as substâncias ácido valpróico e haloperidol, consta que o Centro de Recuperação de Paralisia Infantil e Cerebral do Guarujá - CRPI, entidade filantrópica, teria recebido, em doação procedente da Alemanha, 07 (sete) caixas de medicamentos, via correio, às quais requereu a liberação pelo acusado, na condição de Chefe do Posto, porquanto ninguém o conseguia (fl. 756). Os documentos por ela apresentados, elencados à fl. 755, tiveram suas cópias juntadas às fls. 757/763. Dentre os produtos importados, constavam os produtos assinalados, bem como a codeína (fls. 762/763). De acordo com os Manuais Técnicos do Ministério da Saúde, os documentos exigíveis nessas circunstâncias englobam não apenas a carta de doação com especificação da carga doada (produto, identificação do princípio ativo, forma farmacêutica de apresentação, quantidade, data de fabricação e data de validade, identificação do lote) com visto consular do Brasil no país exportador, em idioma português, mas, também, laudo de análise laboratorial emitido por laboratório oficial do país de origem, quando se trate de grandes partidas de um mesmo produto ou a critério da autoridade, documento atestando as condições higiênico-sanitárias satisfatórias no país exportador, etc. (fls. 765/766). Imprescindível, pois, a existência de documentação hábil a comprovar esses dados. Na hipótese da falta de algum deles, é recomendada a apreensão da mercadoria (fl. 766). Informou também o Departamento Técnico Normativo da Secretaria da Vigilância Sanitária, em documento o qual se apresenta incompleto nos autos, que o medicamento

Depakene, produzido e comercializado no Brasil pela empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., possui o ácido valpróico como princípio ativo, sendo indicado como anticonvulsivante. Ele e seu sal sódico (valprato de sódio) encontrar-se-iam inseridos na relação das substâncias sob controle da Portaria n. 27/86, que baixa instruções sobre a produção, comercialização, importação, exportação, prescrição e uso de drogas e especialidades capazes de produzir modificações nas funções nervosas superiores ou por exigirem efetiva orientação médica continuada devido à possibilidade de induzirem efeitos colaterais indesejáveis. Com relação a estas substâncias, diz o ofício, reportando-se ao art. 16 da Portaria S.V.S. /DIMED n. 27/86, a importação, exportação, reexportação dependem de visto prévio da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED na guia de importação ou exportação (fl. 767) e, também, após o advento do SISCOEX, prévia Licença de Importação - LI. No entanto, nada foi comprovado no tocante ao cumprimento dessas obrigações: não consta a colheita de amostras, carta do corpo consular referente ao medicamento doado, nem, no primeiro caso, pertinente ao sulfato de estreptomicina, a adoção das medidas exigidas. Ademais, segundo o procedimento disciplinar, o réu liberou 150 (cento e cinqüenta) quilos de ácido valpróico, suficiente para acondicionamento em 24.000 (vinte e quatro mil) caixas com 25 (vinte e cinco) cápsulas cada, sem, segundo ele, ter percebido sua inclusão na DI da qual entendia constar só o nutriente (fl. 414). Em suma: as provas colhidas estão a comprovar a liberação de medicamento e de produtos para cabelo, sem registro no órgão competente do Ministério da Saúde. Particularmente no tocante à codeína, referida em outro tópico da acusação e também procedente dessa doação, verifica-se estar ela incluída na Lista II da Portaria S.V.S./DIMED n. 28, de 13.11.86, referente às substâncias entorpecentes, sujeitas à notificação de receita (fls. 773/774). Para importá-la, portanto, nos termos do art. 4º da Portaria, era preciso a autorização especial estipulada no art. 29, 3º, da Lei n. 6.368/76, antiga Lei de Tóxicos e art. 12 do Decreto n. 78.992/76, a qual não há. Essa, contudo, segundo as provas dos autos, não existe, assim como nada há capaz de infirmar essa acusação; isto é, nada demonstra que, na verdade, o importador detinha autorização especial, na forma da lei, para a importação da substância entorpecente, bem como que a citada autorização e todos os demais documentos exigidos para sua internação tenham sido verificados pelo acusado. Ao contrário, consoante o apurado, o réu liberou as mercadorias adoadas sem ouvir a Secretaria de Assistência à Saúde e a Secretaria de Vigilância Sanitária, bem como sem a juntada de inúmeros documentos necessários, sem os quais a mercadoria não poderia ter ingressado no território nacional. Não prospera a afirmativa do réu de que, à falta de corpo de delito referentemente a essa substância, ou seja, de amostra e laudo de exame toxicológico definindo-a como codeína, desmerece vingar a acusação. Isso porque o réu somente poderia assinar ofício com o propósito de liberar a substância denominada codeína após a realização do exame. Se o fizesse, poderia apurar não se tratar da substância esperada, mas outra, não sujeita a restrição legal; poderia, no entanto, confirmar tratar-se de codeína e, assim, verificar a propriedade de sua liberação. Não cabe, pois, torcer a situação, para escudar-se na suposta falta de exame de corpo de delito: se a documentação atesta a importação de codeína, cumpria-lhe tomar as providências cabíveis e, se não há amostra, é unicamente por responsabilidade do denunciado, que internou a integralidade da substância importada no país, em desacordo com a legislação. É verdade que, com ponto de vista diverso, há testemunha a requisição, pelo réu, entre 1991 e 1993, de vários exames laboratoriais, bem como a efetiva realização de vistorias em navios (fls. 867/868). Trata-se, contudo, de informação referente a período anterior a 1996, o que somente traz dúvidas acerca do motivo da mudança de comportamento do réu, que deixou de requerer exames, não obstante toda sua experiência. Os argumentos traçados enfim, não afastam a responsabilidade do réu quanto à liberação dos alimentos, medicamentos e da codeína. Ao contrário, nessa situação, somente tornam inegáveis a autoria e o dolo, consistente em inserir nos documentos falsa declaração, a saber, de que teria havido colheita de amostras, exames laboratoriais, bem como o cumprimento de todas as formalidades legais. Não se olvida os depoimentos das demais testemunhas arroladas pela defesa que lhe atestam personalidade e conduta favorável, quer pessoal, quer profissionalmente, bem como o fato do inquérito arquivado na 5ª Vara Federal não haver comprovado corrupção. É que, tudo apurado, ressalta não só ter o réu admitido as liberações, cuja assinatura após nos ofícios, como, outrossim, ter perfeito conhecimento - até por ter exigido exames laboratoriais em ocasiões anteriores - da necessidade de sua exigência. Ora, como visto, no caso em foco, apesar de tê-los exigido em determinada época, deixou de fazê-lo posteriormente, em importações sensíveis como as retratadas, relativas a nutrientes, medicamentos e substância entorpecente. Enfim, o acusado tinha perfeita ciência de que não exigira a documentação legal, que afirmava estar em ordem no corpo dos ofícios relativos à liberação dos bens. Destarte, cabe a condenação do réu em face das condutas assinaladas, tipificadas nos artigos 299 e 318 do Código Penal.3. Do concurso de crimes Requer o Ministério Público Federal, por esses últimos delitos, a condenação do réu nas penas do art. 299, por trinta vezes, na forma do art. 69 do mesmo estatuto (concurso material), bem como nas do art. 299 c/c art. 318 desse estatuto, com a causa de aumento de pena prevista no seu art. 327, 2º. Dita o art. 69 do Código (g.n.): Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. 1º. Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensão, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. 2º. Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. No entanto, não se pode olvidar a letra dos comandos dos artigos 70 e 71 do texto legal, que expressa (g.n.): Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até a metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. Art. 71. Quando o agente,



mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. No caso presente, o acusado, em trinta ocasiões diferentes, situadas em unidades de tempo próximas, no mesmo local - Posto da Vigilância Sanitária do Porto de Santos - liberou, mediante o mesmo modus operandi, mercadorias importadas (nutrientes, medicamentos e produtos para cabelo) mediante a aposição, em ofícios de repartição, de declaração falsa, consistente na afirmação de terem restado atendidas todas as exigências legais, incluídos, pois, a aferição dos documentos para isso necessários e a realização de exames laboratoriais. A todas essas liberações permeou uma unidade de desígnios, por dirigir-se a intenção, sempre, a um único resultado: a liberação de mercadorias sem verificação de suas reais condições sanitárias e da regularidade formal da importação; ademais, embora não essencial para a caracterização do tipo, o principal beneficiário foi os Laboratórios Abbott. Trata-se da conduta revelada, 30 (trinta) vezes, em 24 (vinte e quatro) ofícios numerados (fls. 721, 723, 724, 725, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 830, 831, 866, 867, 869 e 870), 4 numerados (n. 110/95, 111/95, 113/95 e 125/95), mais os ofícios n. 53/95 (fl. 1226) e 95/95 (fl. 1248). Incide na hipótese em foco, portanto, não o art. 69 do Código Penal, relativa ao concurso material, mas o art. 71, pertinente ao crime continuado. Considerado a significativa reiteração da conduta típica - trinta - em curto espaço de tempo, deve-se aplicar a pena do art. 299 c/c art. 71 do Código Penal, com o acréscimo de dois terços, em face do grande número de condutas típicas em curto espaço de tempo. De outra parte, relativamente à liberação da codeína, objeto do ofício n. 41/95 (fl. 754 e 1.216 do Anexo), há concurso formal entre o delito tipificado no art. 299 e o estatuído no art. 318 do Código Penal, de maneira a incidir, na espécie, a pena deste último, por ser o delito mais grave, com o acréscimo de 1/6, previsto no art. 70 do mesmo Código, por se tratar de uma única conduta. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia. Absolvo JOSÉ PEREIRA SARTORI da imputação relativa às condutas tipificadas no art. 297, 1º, do Código Penal, por onze vezes, nos termos do art. 386, III, do Código Penal (atipicidade da conduta). Condeno-o, todavia, nas penas dos artigos 299, c/c art. 71, e art. 318, c/c art. 70, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1. Dos delitos capitulados no art. 299 do Código Penal Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, entendo ser reprovável a conduta do réu, que, conquanto não possua antecedentes, teve sua conduta social questionada processo anterior (proc. n. 97.0203332-2). Faltam elementos para avaliar sua personalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime situam-se dentro do padrão de normalidade; suas consequências, porém, situam-se muito além, por acarretarem grave risco à saúde pública. Descabe, no caso, aludir ao comportamento da vítima. Por essa razão, fixo a pena-base do réu em três anos de reclusão, nos termos do art. 297 do Código Penal. Não há agravantes ou atenuantes. Aplica-se a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 299, pelo qual majoro a pena em 1/6, correspondente a mais 6 (seis) meses de reclusão. Não há causa de diminuição de pena. Torno, assim, definitiva a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o delito capitulado no art. 299 do Código Penal. Em consideração ao art. 71 do CP, acresço-lhe a pena em dois terços, correspondentes a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, de maneira a fixar a pena, com relação às trinta condutas típicas descritas, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses. 2. Do crime descrito no art. 318 do Código Penal Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, entendo ser reprovável a conduta do réu, que, conquanto não possua antecedentes, teve sua conduta social questionada processo anterior (proc. n. 97.0203332-2). Faltam elementos para avaliar sua personalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime situam-se dentro do padrão de normalidade; suas consequências, porém, situam-se muito além, por acarretarem grave risco à saúde pública. Descabe, no caso, aludir ao comportamento da vítima. Por essa razão, fixo a pena-base do réu em 5 (cinco) anos de reclusão, nos termos do art. 318 do Código Penal. Não há agravantes ou atenuantes. Aplica-se a causa de aumento de pena prevista no 2º do art. 327, porquanto o delito foi praticado em 28.08.95, período durante o qual o réu ocupava cargo de chefia. Por este motivo, majoro a pena em 1/3 (um terço), correspondente a mais 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Em consideração ao art. 70 do CP, acresço à pena, ainda, em um sexto, correspondentes a 10 (dez) meses. Não há causa de diminuição de pena. Torno, assim, definitiva a pena de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão para o delito capitulado no art. 299 c/c arts. 318 e 70 do Código Penal. A somatória da pena, relativa às duas hipóteses versadas, é de 13 (treze) anos de reclusão. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime fechado, na forma do 33, 2º, a, do CP. Em face da soma das condenações ultrapassar 4 (quatro) anos, deixo de efetuar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno-o, igualmente, no pagamento das custas processuais, após o trânsito em julgado, momento no qual cumprirá à Secretaria promover a inscrição do nome do réu no rol dos culpados e oficiar ao departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais. Defiro o direito do réu apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 07 de maio de 2010. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal.

**0007055-33.2002.403.6104 (2002.61.04.007055-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PEREIRA DA FONSECA(SPO24733 - GERMINAL RAMOS JUNIOR)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 2002.61.04.007055-2 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MARCOS PEREIRA DA FONSECA Sentença Tipo D Trata-se de ação pública incondicionada, instaurada pelo Ministério Público Federal em desfavor do réu, sob alegação de indevida redução do imposto de renda incidente sobre sua pessoa física, mediante omissão de informações à autoridade fazendária. Segundo a denúncia, foi constatada, na conta do acusado, no ano-calendário de 1998, movimentação financeira no montante de R\$ 4.151.567,59 (quatro milhões cento e cinquenta e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), enquanto, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, relativos ao exercício financeiro de 1999, ele

declarou-se isento. Iniciada ação fiscal em 19.04.01 e não comprovada a origem dos rendimentos, a fiscalização lavrou auto de infração, com o lançamento de R\$ 577.863,40 (quinhentos e setenta e sete mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos) referente ao tributo, e R\$ 866.795,23 (oitocentos e sessenta e seis mil setecentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) relativos à multa. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 28.04.03. Ao final, foi requerida a aplicação das penas descritas no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, do Código Penal. Impetrado habeas corpus em favor do - naquela ocasião - indiciado, a ordem foi denegada. A denúncia foi recebida em 23.08.06. Ofício à fl. 53 narra o encaminhamento do processo administrativo para inscrição do crédito em dívida ativa. À fl. 73 especifica-se o início da execução fiscal n. 2003.61.04.015290-7 perante a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. As folhas de antecedentes e certidões criminais e de distribuição encontram-se às fls. 118, 121, 133, 135. Citado, o réu foi interrogado (fls. 136/1390 e apresentou defesa prévia (fl. 145). Não arroladas testemunhas pela acusação, passou-se à oitiva daquelas trazidas pela defesa (fls. 169, 185/186, 200, 201. O réu foi reinterrogado à fl. 219. A acusação requereu, em audiência, a condenação do acusado (fl. 218). Em memoriais, a defesa pleiteou a absolvição, em face da atipicidade da conduta (fls. 223/229). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, argui a defesa a aplicabilidade da Súmula n. 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e a nulidade do processo administrativo, a afetar o judicial. Aduz, em síntese, ser descabida, na época dos fatos, a constituição do crédito tributário unicamente com base na movimentação bancária do contribuinte e indevida a quebra do sigilo bancário deste, quando ainda vigia o art. 38, 5º, da Lei n. 4.595/64. Assevera, ainda, a necessidade dos depósitos refletirem, indubitavelmente, rendimentos tributáveis e a inviabilidade de presunções a respeito. Argui, ainda, a inobservância dos ditames do art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001. Pois bem, até 10 de janeiro de 2001, vigia, a esse respeito, o art. 38, 5º, da Lei n. 4.595/64, o qual dispunha o seguinte: Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a êles ter acesso as partes legítimas na causa, que dêles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo. 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil. 4º Os pedidos de informações a que se referem aos 2º e 3º, dêste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros. 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados se não reservadamente. 7º A quebra do sigilo de que trata êste artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. A despeito do previsto no art. 197 do Código Tributário Nacional - CTN, a norma retrotranscrita só restou expressamente revogada com o advento da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01 (art. 13), que, em seus artigos 1º e 6º, respectivamente, prescreve o seguinte (g.n.): Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:(...) 2º (...) 3º. Não constitui violação do dever de sigilo: I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil; II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil; III - o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996; IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa; V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados; VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar. 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I - de terrorismo; II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV - de extorsão mediante seqüestro; V - contra o sistema financeiro nacional; VI - contra a Administração Pública; VII - contra a ordem tributária e a previdência social; VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX - praticado por organização e criminosa. Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Em suma, a teor das Leis 4.595/64 e Lei Complementar n. 105/01, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades fazendárias somente é possível, à falta de autorização judicial, nas hipóteses

em que haja processo administrativo ou procedimento fiscal instaurado e esse exame seja considerado indispensável pela referida autoridade (art. 38, 5º, da Lei n. 4.595/64 e art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001). A Lei n. 9.311/96, por sua vez, responsável pela instituição da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, define (g.n.): Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. 1 No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias. 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3 A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. 4 Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização. Com a edição da Lei n. 10.174/2001, todavia, passou a reger a matéria a seguinte redação (g.n.): Art. 1 O art. 11 da Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: ..... 3 A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Tem-se, pois, o seguinte quadro: na dicção da Lei Complementar n. 105/01, a prestação de informações das instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal, com a finalidade de identificar o contribuinte da CPMF, não constitui violação ao sigilo bancário (art. 11, 2º, da Lei n. 9.311/96). De acordo com a redação original da Lei n. 9.311/96, porém, descabia sua utilização para efeito de constituir créditos relativos a tributos diversos. Com a edição da Lei n. 10.174, de 09.01.01, todavia, que alterou a redação do art. 11, 3º, da Lei n. 9.311/96, o que era vedado - o uso dessas informações para a constituição de créditos tributários relativos a outros impostos ou contribuições - passou a ser permitido. A Lei n. 9.430/96, citada na nova redação do art. 11, 3º, da Lei n. 9.311/96, versa sobre a omissão de receitas nos seguintes termos (g.n.): Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). Destarte, desde 10.01.01, suspeitando a autoridade fazendária, a partir da movimentação financeira do contribuinte, da ocorrência omissão de receitas, ela tem a faculdade, melhor seria dizer poder-dever - por serem os atos administrativos-fiscais sempre vinculados - de apurar o fato mediante a instauração de procedimento administrativo fiscal, submetido às regras do Decreto n. 70.235/72 e suas subseqüentes alterações. Por outro lado, não explicada a origem dos recursos e lavrado auto de infração com a finalidade de constituir o crédito e formular a exigência, o contribuinte tem direito a impugná-la e, se for o caso, recorrer na esfera administrativa, bem como intentar ação judicial. Assente que, após 10.01.01, observada omissão de receitas, a autoridade fazendária deve intimar o contribuinte para comprovar a origem dos recursos e, isso não feito, instaurar procedimento fiscal (até então centrado, unicamente, em sua movimentação bancária), a dúvida cinge-se a saber se a alteração legislativa formulada pela Lei n. 10.174/01 opera retroativamente, para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência ou não. Para deslinde da questão, é preciso, primeiro, registrar a inoportunidade de ilicitude na gênese da prova, uma vez que a Lei n. 9.311/96, em seu art. 11, 2º, permitia a obtenção pela autoridade fazendária de informações relativas à movimentação bancária do contribuinte. O problema, na verdade, estaria apenas quanto à licitude ou não do empréstimo dessa prova para dar início a nova ação fiscal relativa a outro tributo, o que só se veio a permitir com a Lei n. 10.174/01. Quanto a esse ponto, entendo, porém, que a disciplina referente ao empréstimo de provas trata-se de questão adjetiva, isto é, processual, diversa do direito material subjacente, diretamente relacionado à própria essência da prova, qual seja, a inviolabilidade dos dados bancários, matéria, de resto, dirimida pela doutrina e jurisprudência constitucional. Evidentemente, considerada a questão como de índole material,

seria inviável a aplicação da Lei n. 10.174/01 às situações originadas antes de sua vigência (v.g., considerar lícita prova anteriormente ilícita). Atribuída a ela natureza processual, todavia, a lei aplica-se imediatamente aos atos e procedimentos em curso, a partir de sua vigência. Nessa linha, transcrevo: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PERSECUÇÃO PENAL. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIGIDEZ DA DENÚNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E LC 105/2001. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSAGEM DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO.1. Ao julgar o HC 81.611-6/DF, o Egrégio STF definiu que o delito insculpido no art. 1º da Lei 8.137/90 submete a ação penal à condição objetiva de punibilidade, qual seja, o lançamento definitivo do crédito tributário, restando assente que o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária. Hipótese em que a ação penal foi intentada após a constituição definitiva do crédito tributário, inexistindo nulidade a sanar.2. Alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 41 do CPP.3. Possível a aplicação, inclusive retroativa, da quebra de sigilo bancário prevista na LC nº 105/01 e na Lei nº 10.174/01 (no tocante a fatos geradores ocorridos antes da sua entrada em vigor), porquanto, em se tratando de norma tributária procedimental (CTN, Art. 144, 1º), tem aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da irretroatividade das leis.4. A Lei Complementar nº 105/2001 autoriza o acesso da autoridade fiscal aos documentos, livros e registros das instituições financeiras, inclusive aos relativos a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso.5. Aplica-se o princípio da insignificância aos crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei nº 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), caso a supressão dos impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004.6. A materialidade delitiva está demonstrada pela supressão tributária decorrente da não contabilização e não declaração de expressivos valores financeiros que circularam na conta corrente do acusado, sem que o mesmo tenha comprovado a origem destes recursos.7. Inexiste ilegitimidade no arbitramento do imposto de renda com base em movimentação bancária sem comprovação de origem, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.8. As cópias de documentos presentes em procedimento administrativo e trazidas a juízo constituem elementos aptos a embasar o convencimento do magistrado, em especial quando não verificada uma impugnação específica da defesa capaz de comprometer a presunção de veracidade inerente à atuação da Administração Pública.9. O sujeito ativo do delito é a pessoa que pratica o comportamento descrito na lei penal (tipo), ou possui o domínio do fato, ou seja, sem executar diretamente a conduta típica, controla a atividade de outro que a realiza. Em se tratando de sonegação fiscal envolvendo imposto de renda da pessoa física, a autoria é certa e recai sobre o denunciado, contribuinte do referido tributo.10. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. O vocábulo tributo constitui-se em elemento normativo do aludido delito.11. O denunciado não demonstrou, através de documentação lúdima e idônea, sua tese defensiva, nos moldes do dever que lhe era imposto pelo artigo 156 do Código de Processo Penal.12. Se a sonegação de tributos resultar em prejuízo grave ao Erário Público, se consideram negativas as consequências do crime, a fim de justificar o aumento na pena-base.13. O montante de dias-multa deve guardar simetria com o montante de pena privativa de liberdade aplicada. Na fixação do valor de cada unidade diária há que ser observada a capacidade econômica do acusado.14. A pena privativa de liberdade, observados os requisitos do art. 44 do CP, pode ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, quando a condenação for superior a um ano de reclusão. Precedente da Quarta Seção do TRF/4.(TRF 4ª Região; 8ª Turma; ACR; proc. n. 2006.71.07.002563-6-RS; Rel. Des. Fed. PAULO AFORNSO BRUM VAZ; Revisor Des. Fed. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO; D.E. 21/10/2009)PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSAGEM DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA.1. Com a vigência da LC nº 105/01 foram ampliados os poderes de investigação dos órgãos fazendários, os quais estão autorizados a requisitar informações diretamente à instituição bancária, independente de intervenção judicial, não implicando ofensa aos direitos fundamentais previstos na CF/88.2. Possível a aplicação, inclusive retroativa, da quebra de sigilo bancário prevista na LC nº 105/01 e na Lei nº 10.174/01 (no tocante a fatos geradores ocorridos antes da sua entrada em vigor), porquanto, em se tratando de norma tributária procedimental (CTN, Art. 144, 1º), tem aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da irretroatividade das leis.3. Desnecessidade da juntada dos extratos bancários, uma vez que o resumo da movimentação financeira do denunciado, apresentada pelo Fisco, contém elementos suficientes à apuração da veracidade daqueles registros financeiros, discriminando a data, natureza da transação, número do documento e o valor de cada operação.4. Comete crime contra a ordem tributária o agente que, dolosamente, suprime o pagamento de tributos, omitindo do Fisco a percepção de rendimentos sujeitos à tributação.5. Materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelas provas produzidas, pois quando confrontados os valores que circularam na conta corrente do acusado com os declarados ao Fisco ficou patente a omissão da informação, bem como a supressão do pagamento do tributo devido e, conseqüentemente, a sua obtenção.6. Induvidosa a omissão de receitas em face dos créditos encontrados em contas bancárias de titularidade do denunciado, sem origem comprovada e não declarados. Volume financeiro não condizente com a declarada renda anual do réu, denotando a supressão de tributos.7. Inexiste ilegitimidade no arbitramento do imposto de renda com base em movimentação bancária sem comprovação de origem, nos termos do art. 42 da Lei nº 9 7. O denunciado não

demonstrou, através de documentação lúdima e idônea, sua tese defensiva, nos moldes do dever que lhe era imposto pelo artigo 156 do Código de Processo Penal.8. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. O vocábulo tributo constitui-se em elemento normativo do aludido delito.9. Segundo entendimento desta Corte, as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, no caso concreto, não possui o condão de excluir a culpabilidade, vez que a ação versa sobre utilização de meios fraudulentos para reduzir a carga tributária devida e não sobre a impossibilidade de recolhimentos (omissão de recolhimentos) (ACR 2000.7108011272-2/RS, rel. Des. Vladimir Freitas, 7ª T., julgada em 20.05.2003).10. Aplicável a causa de aumento da continuidade delitiva, tendo em vista que o acusado, reiteradamente, praticou mais de um crime da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução (art. 71 do CP).11. A pena privativa de liberdade, observados os requisitos do art. 44 do CP, pode ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, quando a condenação for superior a um ano de reclusão. Precedente da Quarta Seção do TRF/4.(TRF-4ª Região; 8ª Turma; ACR 2004.70.01.005765-8-PR; Relator Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ; Revisor Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO; D.E. 22/07/2009)(...) O impetrante sustenta que, por oportunidade da análise da resposta à acusação, formulada pela defesa do paciente, o MM. Juiz a quo deixou de reconhecer a irretroatividade da Lei Complementar 105/2001, e, portanto, deixou de reconhecer a ilegitimidade da prova que embasou a denúncia, consistente em extratos bancários do ano 2000 obtidos com base em referida lei, que foi publicada em 10/01/2001 e não poderia atingir períodos pretéritos à sua edição. Aduz que, após a apresentação da resposta à acusação, a empresa Importcom - Importação e Comércio de Bebidas Ltda., em 03/11/2008 ofereceu Embargos a Execução Fiscal, processo sob o nº 2008.70.00.023669-0 na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná, contra a Fazenda Pública relativos ao Procedimento Fiscal - PF nº 10980.012401/2005-92 - Execução Fiscal nº 2006.70.00.0018557-0, com fatos e fundamentos jurídicos cabíveis à ação, inclusive quanto à nulidade do auto de infração, sendo que referidos embargos foram recebidos no efeito suspensivo. Afirma que Com a suspensão da execução fiscal, em virtude dos embargos, não há débito a ser cobrado do contribuinte até o julgamento da lide, não está definido o quantum apurado no Auto de Infração, deixa de subsistir lançamento definitivo de crédito tributário, que poderá importar na sua inexistência, condição objetiva de punibilidade. Em exame perfunctório da matéria, não se evidencia, nesta oportunidade, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da medida de urgência pleiteada. A respeito já se manifestou esta Corte como segue:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA DIRETA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 9.311/96. LEI 10.174/01. LC 105/01. RETROATIVIDADE. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS DA CPMF. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVER DE SIGILO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOBSERVÂNCIA. MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.833/03.1. Conforme entendimento manifestado pela Corte Especial deste TRF quando do julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade na AMS n.º 2005.72.01.000181-9, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. publicado em 17/12/2007, não há vício de inconstitucionalidade nos 2º e 3º do art. 11 da Lei 9.311/96, nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 e no art. 1º da Lei 10.174/2001, na parte que deu nova redação ao 3º do art. 11 da Lei 9.311/96.2. Até o advento da Lei 9.311/96, as informações obtidas mediante a quebra do sigilo bancário diretamente pela autoridade fiscal não poderiam originar lançamento tributário. Na sua vigência, era possível o lançamento tributário concernente apenas à CPMF. Após a Lei 10.174/01, facultou-se ao Fisco a utilização das informações bancárias concernentes à CPMF para instaurar procedimento administrativo objetivando verificar a existência de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos, bem como para o respectivo lançamento.3. As recentes decisões das Turmas da Primeira Seção deste Regional, observando a jurisprudência do e. STJ, vêm considerando serem retroativas a Lei n.º 10.174/01 e a LC 105/01.(...)9. Embargos de declaração acolhidos. (AC nº 2002.72.01.001506-4/SC, 2ª Turma, relª. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, D.E., ed. 28-01-2009)APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM EXTRATOS BANCÁRIOS. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.A constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto suficiente para a persecução penal, descabendo falar em outras ações autônomas de impugnação ou eventuais embargos interpostos em sede de execução fiscal, já que se trata de instâncias autônomas.O artigo 6º da LC 105/2001 é norma procedimental, podendo, conseqüentemente, retroagir a períodos prévios à sua edição. Não se trata de norma material, uma vez que não institui novo imposto ou fato gerador, não cria tipo penal, nem aumenta pena de delito existente. Confere-se, apenas, poderes de investigação mais amplos à Receita Federal, visando à facilitação da obtenção de dados precisos.(...)Prescrição reconhecida. (ACR nº 2003.70.01.008275-2/PR, 7ª Turma, relª. Desª. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E., ed. 04-07-2007)No mesmo sentido já manifestou-se a 8ª Turma desta Corte ao consignar que A interposição de embargos à execução fiscal não induz prejudicialidade ao prosseguimento do feito criminal (ACR nº 2002.70.01.000231-4/PR, rel. para acórdão Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, DJU, ed. 26-07-2006, p. 949).Isso posto, indefiro a liminar.Solicitem-se informações ao juízo impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se.(TRF - 4ª Região; 8ª Turma; HC 2009.04.00.017442-0 - PR; Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO; D.E. 29/05/2009)PENAL. ART. 1º, INC. I E II, DA LEI 8.137/90, C/C ART. 12, INC. I, DA LEI 8.137/90 E ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDENTE. SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO DOMÍNIO DO FATO. IMPROCEDENTE. DOLO. CONFIGURADO. DESCONHECIMENTO DA LEI. INAPLICÁVEL. GRAVE PREJUÍZO À COLETIVIDADE.

INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. 1. Sendo os delitos passíveis de serem cometidos por qualquer pessoa, independentemente de graduação, e sendo do réu a responsabilidade sobre a elaboração de sua declaração de renda, não há que falar em ilegitimidade passiva. 2. É legal a utilização de informações sobre a movimentação financeira do réu a partir de dados da CPMF, informados pelas instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição à Secretaria da Receita Federal, para possibilitar a cobrança de outros tributos. 3. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao 3 do artigo 11 da Lei 9.311/1996, é norma procedimental, motivo pelo qual se aplica a fatos geradores pretéritos (artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional). 4. Pela teoria do domínio do fato de Wenzel, o autor nos crimes dolosos é aquele que detém o domínio funcional do fato, ou seja, quem possui condições de determinar, no caso concreto, o desenrolar fático que acompanha o delito. 5. Estando comprovado que o acusado deixou de declarar rendas percebidas com o objetivo de reduzir o tributo a ser pago, resta comprovado o dolo na sua conduta. 6. Restando comprovado que não se trata o réu de pessoa ignorante ou ingênua, bem como que a natureza das suas atividades lhe exigia conhecimento empresarial, inaplicável a atenuante do desconhecimento da lei. 7. Não tendo sido sonegado montante de grande vulto, inaplicável a causa de aumento de pena do grave dano à coletividade (artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90). (TRF - 4ª Região; 7ª Turma; ACR proc. n. 2004.72.07.004058-8 -SC; Relator. Des. Fed. TADAAQUI HIROSE; D.E. 24/10/2007) PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. VÍCIO FORMAL. NÃO-INFLUÊNCIA NA PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO. LEI Nº 8.137/90. ART. 1º, INC. I. IMPOSTO DE RENDA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE TRIBUTO NÃO CARACTERIZADA. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. ART. 2º, I. AUTORIA. MATERIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. PRESCRIÇÃO. 1. Com a vigência da LC nº 105/01 foram ampliados os poderes de investigação das autoridades fazendárias, as quais estão autorizadas a requisitar informações diretamente à instituição bancária, independente de intervenção judicial, não implicando ofensa aos direitos fundamentais previstos na CF/88. 2. Vícios meramente formais (como por exemplo os que dizem respeito à regularidade da notificação do contribuinte) não influenciam na persecutio criminis. 3. As práticas descritas no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, são materiais ou de resultado, vale dizer, exigem para se perfectibilizar, que haja efetiva supressão ou redução do tributo por parte do agente, o que não restou demonstrado no caso em tela. 4. O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza lançamento de ofício sobre valores movimentados em conta bancária sem comprovação da origem dos recursos. Todavia, isso não é suficiente para a caracterização do delito previsto no artigo 1º da Lei dos crimes contra a ordem tributária, sendo imprescindível a demonstração da ocorrência de resultado positivo das operações efetuadas pelo acusado, passível de tributação. 5. Aplicação, in casu, da emendatio libelli (art. 383/CPP: efetuando-se a desclassificação para o delito previsto no artigo 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, o qual consuma-se com a prática da conduta descrita no tipo, independentemente da ocorrência do resultado (crime formal). 6. Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados. 7. Pena redimensionada. 8. Considerando a sanção aplicada - 06 meses de detenção - e tendo transcorrido mais de dois anos entre o fato e o recebimento da denúncia, declara-se extinta a punibilidade do réu, em face da prescrição (art. 107, IV, c/c o art. 109, VI, ambos do CP). (TRF -4ª Região; 8ª Turma; ACR 2002.71.00.011835-8-RS; Relator Des Fed. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO; DJ 28/06/2006 PÁGINA: 868) Ademais, incide à situação a regra do art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66), que estatui: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Destarte, rejeito a arguição de nulidade da prova e da adoção de efeito retroativo à Lei n. 10.174/01, em face de sua aplicação ter-se limitado apenas aos atos processuais praticados após sua vigência. Noutro giro, descabe afirmar ter a autuação se baseado exclusivamente nos extratos bancários, prática condenada pela Súmula n. 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, porquanto, não só outras diligências foram realizadas como, intimado a comprovar a origem dos recursos, o acusado não logrou apresentar documentos ou dar explicações plausíveis a respeito. Com efeito, compulsado o procedimento administrativo apenso aos autos, verifica-se que, iniciada a fiscalização em 18.04.01 (Termo de Início de Fiscalização; fl. 18 do apenso), portanto, após a vigência da Lei n. 10.174/01, o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos sobre sua movimentação bancária. Sem resposta, foram determinadas, em 16.10.01 e 16.11.01, respectivamente, novas intimações, para comprovar a origem dos valores depositados (fl. 21/22). Em Termo de Verificação e Constatação Fiscal restou consignada a prática de diligências para a localização do acusado, do que resultou a apura seu comparecimento na unidade da Receita Federal para entregar extratos das contas-correntes do Banco Itaú, Bradesco e, posteriormente, Bradesco, pertinentes às agências nominadas (fl. 27). Houve, ainda, a oitiva do sujeito passivo, que, nessa oportunidade, confirmou o relatório de movimentação financeira (fl. 27 do apenso), posteriormente rejeitado, em 23.11.01, por meio de petição na qual, em síntese, afirmava não reconhecer os extratos apresentados (fls. 159/161 do apenso). Segundo alegado pelo contribuinte, outros poderiam estar a participar com 50% (cinquenta por cento) da vantagem. Contudo, nunca indicou quais as supostas pessoas, bem como a natureza exata das transações. Ao contrário, deixou subentendido tratar-se de comércio, sem demonstrar ou indicar qualquer elemento capaz de revelar o custo da operação. Assim, há muito mais do que meros extratos bancários a embasar a cobrança, advinda da constatação de omissão de receita. Há, além deles, declarações do acusado - posteriormente confirmadas em juízo - diligências (que apontaram transações com imóveis na época), e, em especial, a verificação de que, não obstante inúmeras oportunidades, nunca pode ele comprovar, ainda que em parte, a impropriedade do lançamento. Aliás, não seria difícil ao réu rebater as exigências, uma vez que o montante apurado foi

discriminado mês a mês. Por outro lado, se houve a prática de comércio, deveria ter o contribuinte em sua guarda os documentos fiscais a ele pertinentes (a viabilizar a apuração do custo, e, portanto, o abatimento dos dispêndios dessa natureza), assim como, ainda, poderia ter requerido a realização de perícia caso houvesse alguma dúvida. De igual modo, se em sua conta transitava numerário pertencente a terceiros, é inacreditável que não possa nominá-los para efetuar-se o destaque das parcelas a eles pertencentes. Por fim, tampouco merece respaldo a tese da aplicação retroativa da Lei tributária ao caso em tela, pois os lançamentos foram feitos com base nas Leis n. 9.430/96 e 9.532/97, já vigentes no ano-base de 1998. Em outras palavras, a despeito dos vários anos passados e de inúmeras oportunidades e pouca dificuldade em se provar o alegado, o acusado não logrou comprovar seus argumentos; nem sequer possibilitou vislumbrar indícios de verossimilhança em sua narrativa. A esse respeito, merece atenção o seguinte

Julgado: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO - PERÍCIA JUDICIAL - OMISSÃO DE RECEITA - VALIDADE DA AUTUAÇÃO - ACÓRDÃO - OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - BASE DE CÁLCULO MAJORADA - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1. É válido o acórdão que aplica o direito aos fatos e decide motivadamente a controvérsia, ainda que fundado em premissas refutadas pelas partes.2. O acórdão recorrido considerou as conclusões da prova pericial e a inexistência de prova idônea produzida pelo contribuinte para declarar a validade da autuação fiscal, de forma que restou julgada a totalidade da matéria que foi devolvida a Instância ad quem.3. Apreciar a real dimensão da base de cálculo decorrente da omissão de receita é matéria que foge à competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Enunciado 7 de sua Súmula de Jurisprudência. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1042606/RJ; proc. n. 2008/0064009-5; Rel. Min. ELIANA CALMON; DJe 12/11/2008) Isso tudo considerado, rejeito a alegação de atipicidade da conduta.

DA MATERIALIDADE - Reporta o termo de representação lavrado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal a constatação de depósitos significativos na conta corrente do acusado, no ano-calendário de 1997, os quais não declarados ou recolhidos, de maneira a ensejar a autuação fiscal, objeto do processo administrativo. Segundo explana, a verificação decorreu da discrepância entre a movimentação bancária do acusado e os valores declarados na Declaração de Ajuste de Imposto de Renda. Noticiam os autos que, não obstante o tempo decorrido, até o presente não houve o adimplemento do crédito tributário. Verifico, assim, patente a materialidade delitiva, inequivocamente comprovada pelo auto de infração e as demais peças do procedimento administrativo fiscal juntado aos autos.

DA AUTORIA E DO DOLO - Também a autoria é incontestada, uma vez que os depósitos foram efetuados na conta do réu. Ademais, em Juízo, asseverou (g.n.): exerce a profissão de contador (como autônomo, prestando serviços para amigos); percebe, mensalmente, a quantia aproximada de R\$ 1.500,00 (...) possui o segundo grau completo (contabilidade); (...) vive com uma companheira; tem um filho do primeiro casamento, mas este não reside consigo; sua companheira também é autônoma, percebendo renda mensal de aproximadamente R\$ 600,00 (...) efetivamente movimentou a quantia assinalada na denúncia, próxima a R\$ 4.000.000,00 no ano base de 1.998; as transações podem ser verificadas por meio de extrato bancário, mas não corresponderam a quantias às quais permaneceram em posse do interrogando; os valores foram obtidos da compra e venda de mercadorias, tendo as aquisições sido feitas na Rua 25 de Março, em São Paulo; eram diversas as espécies de mercadorias, como roupas, etc; em face do tempo decorrido não se recorda dos estabelecimentos em que comprava e seus clientes; nenhuma das transações comerciais, quer as compras, quer as vendas, foram feitas com notas fiscais; não possui documentação relativa a estas transações; as mercadorias vendidas decorriam de encomendas solicitadas; o interrogando não possui estabelecimento comercial; costumava levar as encomendas aos domicílios dos clientes, mas não se recorda de nenhum endereço, a vista do tempo passado; só exerceu essa atividade no curso de 1.998; fazia essas transações diariamente; deixou de exercê-las, diante da pouca lucratividade; sua margem média de lucro era em torno de 10%. (fls. 136/138) Reinterrogado, contudo, apesar de haver ratificado o depoimento anterior em todos os seus termos (fl. 219), ao pretender acrescentar ao depoimento novas considerações, afirmou, contraditoriamente, o réu: ratifica os termos de seu depoimento no interrogatório anterior, pretendendo retificar, apenas, a afirmação de que teria movimentado quantia próxima a R\$ 4.000.000,00, no ano-base de 1998, pois isso não teria de fato ocorrido. Inquirido a respeito da contradição com relação à detalhada informação de fl. 138, após reiterado o seu direito ao silêncio, o interrogando afirmou sinceramente não ter feito essa movimentação, não saber por que isso teria sido dito e que, talvez, se tratasse de erro de digitação. Ora, por mais que em favor do réu milita a presunção de inocência, o direito ao silêncio, bem como a de não autoincriminar-se, beira a chicana ratificar o depoimento anterior para desdizê-lo logo em seguida sob o argumento de que, talvez, tivesse havido erro de digitação com relação ao depoimento incriminador, oportunidade em que o réu estava assistido por advogado, perante o juiz e o Ministério Público. Basta perfunctória lida do primeiro depoimento, para verificar a impossibilidade de semelhante erro. Não foi uma única vez que fez-se remissão à movimentação ou ao valor, mas, direta ou indiretamente, várias, sem contar a ênfase e a minúcia dada ao início da afirmação, quando o réu disse que efetivamente movimentou a quantia assinalada na denúncia, próxima a R\$ 4.000.000,00 no ano base de 1998. Há a afirmativa de que as transações poderiam ser verificadas no extrato, com a ressalva de que nem toda a quantia teria com ele permanecido, bem como a explicação dada à origem dos recursos. Ademais, a informante, ex-esposa do réu, ratificou a prática de comércio pelo denunciado (fls. 185/186), enquanto as testemunhas limitaram-se a atestar-lhe bons antecedentes e possuir ele vida simples, sem nada saber, contudo, dos fatos narrados na denúncia (fls. 200/201). Na verdade, a única demonstração alcançada, foi a de que, realmente, o réu não possui explicações satisfatórias a dar e, de fato, praticou o crime o qual lhe é imputado. Por outro lado, não há dúvidas quanto à conduta ter sido dolosa. Primeiro porque, instruído em ciências contábeis, o réu tinha noção suficiente dos documentos contábeis exigidos nessas circunstâncias, da necessidade de escrituração ou formalização de adesão ao regime de tributação simplificada caso fizesse comércio e, principalmente, das inúmeras obrigações fiscais. Segundo, porque descabe outra interpretação às explicações retratadas no primeiro interrogatório,

quando ele confessa a conduta, afirmando, inclusive, a margem de lucro obtida, bem como seu comportamento no reinterrogatório. Era evidente que, ainda que mais modestos seus rendimentos, ele não estaria isento, mas sujeito à apresentar a declaração de rendimentos e recolher os tributos devidos. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno MARCOS PEREIRA DA FONSECA, nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, considero reprovável a conduta do réu, que não possui antecedente criminal capaz de implicar em aumento da pena. Tampouco a conduta social e personalidade do réu ensejam a majoração no quantum da pena. Os motivos do crime, assim como suas circunstâncias e conseqüências ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. Dessa forma, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa. Atento à situação econômica do réu, demonstrada nos autos, cada dia-multa corresponderá a 1 (um) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a afetar a pena-base. À minguia de causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados da maneira exposta. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 2 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade e multa, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. O modo bem como o local da efetiva prestação do serviço à comunidade deverá ser fixado posteriormente à conveniência do juízo de execução. Defiro ao réu o direito de apelar da sentença em liberdade. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 21 de maio de 2010. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal.

**0009568-71.2002.403.6104 (2002.61.04.009568-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR (SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X PASCOAL PETTY FIGUEIRA**  
INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de 24.02.2010.

**0003394-12.2003.403.6104 (2003.61.04.003394-8) - JUSTICA PUBLICA X BONG WOO LEE (SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)**  
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, NESTA DATA, DA CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

**0009591-80.2003.403.6104 (2003.61.04.009591-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOURENCO DOMINGUES (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X PAULO LOURENCO DOMINGUES (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)**  
Vistos em Inspeção. Defiro o pedido do Ministério Público Federal de exame de sanidade mental do réu Paulo Lourenço Domingues, visando esclarecer dúvida quanto a sua integridade mental, através de procedimento em apartado, com fulcro no art. 149 e seguintes do CPP. A perícia deverá ser realizada por médico-perito cadastrado neste Fórum da Justiça Federal, que será nomeado por este Juízo, quando da expedição da Portaria de instauração do incidente. Fica, desde já, nomeado como curador do réu Paulo Lourenço Domingues, o seu defensor, o Dr. Ivan Luiz Rossi Anunciato-OAB/SP 213.905. Intime-se as partes a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito. Com a juntada dos quesitos, voltem conclusos os autos para baixa da portaria que iniciará o incidente de sanidade mental e para deliberar quanto ao eventual desmembramento do feito. Santos, 14.05.2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0008402-96.2005.403.6104 (2005.61.04.008402-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. FELIPE JOW NAMBA) X PEDRO MANCINI NETO (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 285/289. Santos, 11.05.2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0008194-78.2006.403.6104 (2006.61.04.008194-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO (SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO)**  
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR OS MEMORIAIS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, CONFORME DELIBERADO NA AUDIENCIA DE 13.05.2010.

**0002585-46.2008.403.6104 (2008.61.04.002585-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X FEDERICO GUGLIELMO CAROTTI (SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o deliberado à fl. 235v, dando-se vista às partes dos documentos juntados aos autos. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, intemem-se as partes para apresentar os memoriais, no prazo sucessivo de 5 dias. Santos, 11.10.2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta



**0011245-29.2008.403.6104 (2008.61.04.011245-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X EDIVALDO LUIZ BATISTA(SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO E SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO)**

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.: 552/2010 Folha(s) : 943ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAção Penal nº 0011245-29.2008.403.6104Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: EDIVALDO LUIZ BATISTAVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AEDIVALDO LUIZ BATISTA foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 18 de novembro de 2008.Citado, o acusado alegou, em defesa preliminar, a quitação integral do débito. A Procuradoria da Fazenda Nacional aportou aos autos informação segundo a qual o débito concernente ao auto de infração número 37.152.447-4, objeto da denúncia, foi liquidado por pagamento.O Ministério Público, então, requereu a extinção da punibilidade, tendo em vista o pagamento integral do débito objeto desta ação.É o relatório. Fundamento e decido.Segundo a norma estabelecida no art. 9º da Lei nº. 10.684/2003, o pagamento do débito é causa de extinção de punibilidade:9o É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º (omissis); 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de EDIVALDO LUIZ BATISTA, melhor qualificados nos autos, fazendo-o com fundamento no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº. 10.684/03 e artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo e, por fim, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Santos, 05 de maio de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta.

**0011518-71.2009.403.6104 (2009.61.04.011518-9) - JUSTICA PUBLICA X ARIANE FERREIRA BRITO(SP188376 - MARIA DE FATMA SILVA) X BRUNA JUSSARA BIANCHI(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO)**

Recebo o recurso e as razões interpostas pela acusação (fls. 505/512).Intimem-se as rés e seus defensores da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões do recurso.Santos, 28.06.2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz FederalINTIMAÇÃO DA SENTENÇA: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso n. 2009.61.04.011518-9AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉS: ARIANE FERREIRA BRITO e BRUNA JUSSARA BIANCHISENTEÇA Tipo D Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra Ariane Ferreira Brito e Bruna Jussara Bianchi, qualificadas nos autos, com o fito de apurar a conduta aduzida na denúncia referente à prática do delito tipificado nos artigos 40, I, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, bem como art. 273, 1º, - B, incisos V e VI do Código Penal, na forma do art. 69 deste estatuto. Imputa a Bruna, outrossim, a prática do crime tipificado no art. 304, com as penas do art. 297, do Código Penal. Em conformidade com a denúncia, no dia 29 de outubro de 2009, por volta das 11h30min, no imóvel situado na Rua Yolanda Conti, 291, Bairro Vila Margarida, São Vicente/SP, policiais civis, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de São Vicente e após notícia do tráfico de drogas e armas no local, teriam localizado e apreendido grande quantidade de cannabis sativa L (maconha), duas balanças eletrônicas, rolo de plástico transparente, além de outros objetos relacionados ao comércio de droga e as cédulas de identidade e certidão de nascimento falsas (utilizadas por BRUNA). Encontraram, outrossim, 314 (trezentos e quatorze) comprimidos, supostamente para inibição do sono, conhecidos por rebites. A peça acusatória destaca, com relação a cada delito:Fato 1 - no dia, horário e local indicado, as denunciadas tinham em depósito e guardavam 3.186g (três mil cento e oitenta e seis gramas e três décimos) de maconha, destinada à venda, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Segundo narrado, inquiridas sobre a existência de drogas, as denunciadas afirmaram estar no armário da cozinha. Ato contínuo, eles encontraram no móvel dois tijolos grandes e outros dois médios da referida substância. Sobre o armário, dentro de uma caixa de sapatos de cor vermelha, havia, ainda, cinco porções grandes, cinco médias e sete pequenas do mesmo entorpecente, além de outra a granel, embalada em alumínio, e quatro pequenas embaladas em papel, com informações acerca da qualidade e quantidade da substância.Fato 2 - em data não esclarecida, provavelmente entre setembro e outubro de 2009, as denunciadas, com animus próprio, preordenado e convergência de vontades, associaram-se para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, nos moldes descritos no art. 35 da Lei n. 11.343/06.Fato 3 - em data não esclarecida, provavelmente as mesmas assinaladas, as denunciadas adquiriram a maconha na República do Paraguai, importando-a para São Vicente, a evidenciar a transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei n. 11.343/06).Fato 4 - nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, possuíam em depósito 314 comprimidos inibidores de sono (rebites), de procedência ignorada e sem licença da autoridade sanitária competente. Segundo ARIANE, foram adquiridos no Paraguai e por ela trazidos ao Brasil, para serem vendidos. Desse modo, incorreram na conduta do art. 273, 1º, -B, incisos V e VI do Código Penal.Fato 5 - também na diligência, foram encontrados, na cômoda do quarto, duas cédulas de identidade; uma em nome de TAUANE CRISTINA DE ASSIS e outra no de BRUNA JUSSARA BIANCHI, e uma certidão de nascimento, em nome de TAUANE CRISTINA DE ASSIS falsas. Segundo BRUNA, teriam sido compradas para que pudesse visitar seu marido, Adauto Martins Rodrigues, preso em São Vicente/SP, por R\$ 100,00 (cem reais) cada. Nesse passo, BRUNA incorreu na prática do delito descrito no art. 304, com as penas do art. 297 do Código Penal. Notificadas a apresentar defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/06, as acusadas o fizeram às fls. 217/223. BRUNA negou envolvimento com o tráfico e com a falsificação.

Quanto ao delito do art. 273, 1º - B, argüiu a necessidade de prova técnica para sua tipificação. ARIANE, por sua vez, alegou, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, por falta de prova da internacionalidade do delito, e, no mérito, a necessidade de dilação probatória. A denúncia foi recebida em 11.01.10 (fls. 225/226). Laudo grafotécnico, às fls. 244/247, atestou não ter partido do punho de BRUNA os lançamentos apostos nos quatro pedaços de papéis com manuscritos. Laudo de exame químico-toxicológico atestou a natureza entorpecente da substância apreendida (fls. 264/265). Laudo de exame documentoscópico apontou ser materialmente falsa apenas a cédula de identidade em nome de TAUANE CRISTINE DE ASSIS (fls. 278/285). Laudo de Exame de Material às fls. 350/353. Folhas de antecedentes às fls. 257, 261/262, 294/295, 343. O Ministério Público Federal requereu o encaminhamento do caderno de anotações apreendido para realização de perícia grafotécnica (fls. 288/290), bem como outras diligências. O pedido foi deferido às fls. 296 e 317. Ofício do Diretor Técnico da Penitenciária II de São Vicente atestou não ter pessoa identificada como TAUANE CRISTINA DE ASSIS ou ILANE COSTA DA SILVA visitado presos nessa unidade entre agosto e outubro de 2009, por estar ela desativada à época, por motivos de reforma (fl. 320). A certidão de casamento de BRUNA foi juntada à fl. 326. Em audiência, foi novamente requerida perícia grafotécnica do caderno de anotações, bem como expedição de ofício ao CDP de São Vicente (fl. 327). Foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (fls. 328/332). A Ficha de Identificação Civil de BRUNA, bem como de Ilane Karine Costa da Silva, encaminhada pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, da Polícia Civil do Estado, foi acostada às fls. 341/342. Novas diligências requeridas às fls. 355/356 foram deferidas à fl. 357. Ofício do Diretor do CDP de São Vicente informou que TAUANE CRISTINA DE ASSIS tentou visitar o recluso CRISTIANO VECCHIONE DE LIMA, na condição de amásia, em fevereiro de 2009; no entanto, o acesso não teria sido permitido por ela não constar do rol de visitantes declarado pelo preso (fl. 362). Ofício do Secretário Adjunto do Departamento de Controle e Execução Penal atestou que Adalton Martins Rodrigues, esteve recolhido na Penitenciária Dr. Geraldo de Andrade Vieira, em São Vicente I (fl. 390). Laudo de exame biométrico (impressão digital), apontou não corresponderem as digitais constantes em seus prontuários, em nome de Ilane Karine Costa da Silva, às da denunciada Bruna (fls. 365/369). Laudo de Exame Documentoscópico (grafoscópico) referente ao caderno de anotações às fls. 372/379. Interrogatório das rés às fls. 419/422. Laudo de exame documentoscópico referente ao RG de Ilane, às fls. 426/432. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação das acusadas e o desmembramento do feito quanto ao crime de uso de documento falso imputado à BRUNA (fls. 435/449). Ofício da Penitenciária Dr. Geraldo de Andrade Vieira apontou não ter TAUANE CRISTINE DE ASSIS ou ILANE KARINE COSTA DA SILVA visitado preso na unidade, pois ADAUTON MARTINS RODRIGUES nunca teria pertencido à população carcerária daquela unidade. Em memoriais, ARIANE reafirmou a preliminar de incompetência em razão da matéria e, no mérito, assevera a falta de prova da prática da conduta típica e do envolvimento da denunciada no tráfico de entorpecentes. Requereu sua absolvição (fls. 458/463). BRUNA, também requereu absolvição, sob o argumento da falta de provas, em especial da transnacionalidade do delito, a ensejar a competência da Justiça Federal (fls. 464/487). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de incompetência confunde-se com o mérito; portanto, com este será resolvida. - DO TRÁFICO DE DROGAS - 1. DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade do delito é cristalina, em face dos elementos apontados no auto de prisão em flagrante, no boletim de ocorrência (fls. 13/18), no auto de exibição e apreensão (fls. 22/24), no auto de constatação provisória (fls. 25/29) e no laudo de exame toxicológico (fls. 264/265), que comprovam corresponderem as substâncias apreendidas em poder das acusadas a 3.135 g (três mil cento e trinta e cinco gramas) de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha. 2. DA AUTORIA E DA CULPABILIDADE A apreensão da droga decorreu do cumprimento de mandado de busca e apreensão emitido por autoridade judicial, no endereço das acusadas, onde elas residiam há pelo menos quatro meses. Nele, além das substâncias reportadas, foram apreendidas duas balanças de precisão usualmente utilizadas para a medição da droga e um rolo plástico transparente, costumeiramente usado para seu respectivo acondicionamento. Em seus depoimentos, as acusadas afirmaram (g.n.): estavam dormindo quando os policiais civis estiveram na sua residência a fim de verificarem uma denúncia anônima sobre droga ou armas (...) reside neste imóvel apenas quatro meses, sendo que há três semanas ARIANE, sua amiga, surgiu pedindo-lhe para deixá-la ficar por uns dias no local, o que foi feito (...) afirma não ter conhecimento das drogas dentro de sua residência, embora escrevesse de próprio punho bilhetes para ser colocado dentro da droga; que os policiais chegaram em sua residência e perguntaram de droga e mostrou o local em que estava, pois sua amiga tinha comentado onde estava; que tinha conhecimento que sua amiga trabalhava com drogas e trazia do Paraguai; que não reparou em sua residência a presença de objetos apreendidos pelos policiais, ou seja, balanças e material para embalar as drogas, pois fica pouco em casa; que os RGs e a certidão de nascimento são falsas, o qual utilizava para visitar seu esposo de nome ADAUTON MARTINS RODRIGUES, que está preso na Penitenciária II de S. Vicente e não sabe declinar; que recorda-se ter pago a quantia de R\$ 100,00 cada documento, que nunca levou droga para o marido no interior da cadeia. (interrogatório policial de BRUNA JUSSARA BIANCHI; fl. 18) que já esteve presa, no Estado do Paraná, durante um mês, pelo crime de tráfico de droga; que, ao sair do presídio veio direto para S. Vicente e procurou pela Bruna; que Bruna é uma conhecida, que a muito tempo, os familiares dela eram vizinhos de seus genitores; que Bruna sabia que esteve presa; que após a autorização de Bruna, começou a residir na residência; que na data de hoje policiais civis chegaram na residência em que estavam e começaram a bater na porta e na janela quando avisou Bruna que existia droga na residência. Que os policiais quando entraram, Bruna indicou o local em que a droga estava, a qual não estava escondida. Que apesar da droga não estar escondida afirma que acredita que Bruna não tivesse conhecimento da mesma. Que Bruna estava ajudando escrevendo bilhetes para identificar o tipo de maconha para ser adquirida no Paraguai, afim de que tivesse uma compensação pelo fato de Bruna deixar morar em sua residência, inclusive para dividir despesas. Que em data anterior foi questionada sobre um endereço e percebeu que seriam policiais, os quais na

data de hoje participaram da diligência na residência de Bruna. Que o material apreendido, seja maconha e os comprimidos de rebites foram adquiridos no Paraguai e seriam vendidos, porém, antes da venda passaram óleo na droga para tirar o bolor, esclarece que Bruna lhe ajudou. Que com relação as outras coisas balanças e material para embalar as drogas (PVC) já estavam na casa de Bruna. Que ia buscar a droga no Paraguai, pois é mais barato e de melhor qualidade... (sic; interrogatório policial de ARIANE FERREIRA BRITO; FL. 10)no dia dos fatos encontrava-se na casa de Bruna; não havia levado drogas para o local; quando os policiais arrombaram a porta, ambas estavam dormindo; ante a indagação de que os policiais as teriam encontrado agachadas atrás da cama e sob a janela, a acusada disse terem ficado assustadas com o arrombamento e antes não terem escutado as batidas na porta; indagada sobre o fato da televisão estar ligada, disse que costuma dormir com ela ligada; chegou no local três dias antes; nessa época estava desempregada; não saíram na noite anterior para festas ou nenhum outro lugar; por estar desempregada e Bruna não ter que trabalhar naquele dia acordaram tarde, por volta das 11;30horas; ninguém indicou aos policiais o local onde se encontrava a droga; não se recorda do fato de Bruna haver indicado; desconhecia os documentos falsos em nome de Bruna; também não possuía ciência dos rebites encontrados; a interroganda não foi ao Paraguai e não possui conhecimento que Bruna tenha ido; não freqüentava muito a casa, foi só nessa ocasião, fazia tempo que não via Bruna; não é dependente de nenhum tipo de droga; acredita que Bruna também não o seja; acredita que a diligência na casa tenha sido normal, pois nunca passou por situação semelhante; conhece Bruna há aproximadamente quatro anos; estava desempregada há cerca de um mês; estava procurando emprego, mas não sabe dizer os locais pois não conhecia São Vicente e era Bruna que a levava às lojas (...) nega que na Polícia Bruna tenha indicado aos policiais o local onde se encontrava a droga; estavam sem advogado e os policiais escreveram o que quiseram; sobre os bilhetes escritos por Bruna a respeito da droga nada afirmou nesse sentido no inquérito policial; não teve contato com a droga na residência. Esclarecida sobre os benefícios que lhe poderiam advir na hipótese de delação premiada, a acusada confirmou não ter ciência de quem redigiu os bilhetes e a existência de droga no local; as acusadas permaneceram juntas durante todo o tempo no qual durou a diligência; a casa era pequena, com apenas dois cômodos: um quarto, com banheiro e cozinha; a entrada é pela cozinha. (interrogatório judicial de ARIANE FERREIRA BRITO; fls. 419/420)no dia dos fatos encontrava-se na sua casa; Ariane estava morando consigo há cerca de vinte dias para que lhe ficasse mais fácil procurar emprego; ela morava no Guarujá, mas estava com problemas com a família; indagada sobre a movimentação de Ariane, reportada no inquérito e pelas testemunhas, segundo as quais ela com freqüência ia e vinha com uma mochila, a interroganda manifestou não possuir conhecimento desse fato, pois trabalhava o dia todo; às segundas, quartas e sextas trabalhava das 8:00 às 12:00 horas na concessionária; às tardes do mesmo dia fazia faxina para dona Zuma, na Rua da Constituição; às terças e quintas, à tarde, cuidava da dona Dilma, na Rua Frei Gaspar com Rua Cuiabá; e sábado e domingo visitava o marido; não é verdade que indicou o local das drogas aos policiais; foram eles que as localizaram, assim como seus dois RGs falsos e as balanças; não tinha conhecimento da existência das drogas em sua residência e não sabe quem colocou lá. Esclarecida sobre os benefícios que lhe poderiam advir na hipótese de delação premiada, a acusada confirmou não haver indicado aos policiais o local da droga; também não tinha conhecimento do rebite; nunca foi ao Paraguai nem saiu do Estado e desconhece se Ariane foi; nega que tenha dito aos policiais da ida de uma das acusadas ao Paraguai; não tinha conhecimento das balanças na sua casa, onde morava há quatro meses; ninguém morou com a acusada nesse período, no local, além de Ariane; os documentos falsos eram utilizados para visitar seu marido, que esteve primeiro no CDP e depois na Penitenciária de São Vicente; que antes de casar com seu marido estava aproximadamente há um ano com ele; não moravam juntos; ele estava preso, segundo acredita, desde março de 2008; desde essa época, aproximadamente, ia visitá-lo; que os documentos falsos foram obtidos porque, com sua idade, não a deixariam entrar; adquiriu os documentos de um conhecido seus ao qual pagou R\$ 200,00 cada documento; que Cristiano Vecchione é seu conhecido; que também foi visitá-lo na prisão; ele é conhecido de seu marido (..) a diligência policial transcorreu normalmente; as duas acusadas permaneceram juntas durante toda a diligência; que o responsável pelos documentos chama-se Vítor; pode ser encontrado no Jockey; é no próprio Jockey, não no bairro; ele possui um apartamento lá; não foi a acusada quem redigiu os bilhetes encontrados referentes à droga e não sabe quem os redigiu; a chave da casa ficava com a acusada, Ariane e sua mãe. (...) à chegada dos policiais a interroganda se identificou como Bruna; foram os policiais que localizaram os documentos e não a interroganda que os mostrou. (interrogatório judicial de BRUNA JUSSARA BIANCHI; fls. 421/423) Nota-se, pois, desde logo, contradições entre os depoimentos prestados pelas réas na fase inquisitorial e judicial, uma vez que, enquanto na primeira fase elas teriam apontado o local das drogas quando indagadas, houve sua desdita em Juízo. A discrepância, elas asseguram, decorreria do fato dos policiais terem apostado no termo de depoimento prestado à Polícia o quanto quiseram, a seu talante. Não explicam, contudo, como em todas as oportunidades, em ambas as fases, os depoimentos dos policiais foram coerentes entre si e com a versão por elas apresentada na Delegacia, bem como a razão pela qual, nessas circunstâncias, assinaram espontaneamente o termo, se o entendiam incorreto. Elas afirmam terem sido bem tratadas na Delegacia e não consta terem sido coagidas a qualquer comportamento. Portanto, é óbvio que sua assinatura no respectivo termo deve ser entendida como expressão da verdade livre e consciente de dar por correto o referido documento. Noutra giro, careceria de motivo aos agentes policiais falsearem a verdade quanto a quem teria apontado ou localizado a substância entorpecente. Há de prevalecer, neste aspecto, a presunção de veracidade que advém da manifestação dos agentes públicos. É de lembrar-se que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, HC 51.577, DJU 07.12.73, p. 9372). Ademais, no local foram encontrados bilhetes comprometedores e balanças de precisão, que ao menos uma das réas asseverou que já estavam na casa quando para ela se mudaram. Nesse ponto, a ressaltar a citada presunção e a esmorecer qualquer crença na veracidade das alegações das réas, temos várias outras pequenas inconsistências e contradições em seus depoimentos que levam a duvidar de suas negativas da autoria.

Primeiro, tem-se, tanto no depoimento de ARIANE como no de BRUNA, na fase policial, a afirmativa desta última desconhecer a presença das drogas, mas que, no entanto, escrevia os bilhetes encontrados a ela referentes. É, à evidência, imponderável que a pessoa possa escrever um bilhete nestas circunstâncias sem conhecer a existência de drogas. Por certo, ainda que o quisesse, a Polícia não teria interesse em falsamente incriminá-las por meio de declaração assim contraditória. Segundo: no inquérito, BRUNA afirmou residir com ARIANE há 3 (três) semanas, enquanto em Juízo disse isto ocorrer há 20 (vinte) dias. Ora, contrastada essa informação com o depoimento prestado por ARIANE, em Juízo, sobre não freqüentar muito a casa de BRUNA, nem costumar vê-la, a despeito dela estar a ajudar-lhe a achar emprego, cria-se contexto, mais uma vez, essencialmente contraditório. Terceiro, ARIANE procurava emprego, mas não soube precisar nem sequer o nome de um estabelecimento. Ainda que não conhecesse a cidade e fosse conduzida por BRUNA, não é discernível que, após três semanas procurando emprego, não pudesse mencionar o nome de sequer uma empresa, pessoa ou endereço, mesmo aproximado, de com quem ou onde tivesse estado. Afinal, segundo ela, sua família era do Guarujá; não dos rincões do país, de maneira a tudo ser-lhe pouco familiar. Em quarto lugar, conforme ARIANE (depoimento judicial), as acusadas não saíram na noite anterior aos fatos, mas teriam acordado às 11h30min, aproximadamente. Estariam dormindo quando os policiais começaram a bater na porta. Porém, segundo estes - situação com a qual ela concordou implicitamente - elas foram encontradas bem acordadas, agachadas atrás da cama, embaixo da janela, aparentemente para não serem vistas, não obstante a televisão ligada. Ora, é difícil de aceitar que duas pessoas durmam, habitualmente, com a televisão ligada e, sem terem saído para grandes noitadas, assim consigam permanecer até quase às 12h do dia posterior, uma quinta-feira, sem maiores preocupações. Aliás, segundo BRUNA, esta trabalhava às quintas-feiras à tarde - o que era o caso - na casa de Dna. Dilma, na Rua Frei Gaspar (fl. 422). Se fosse verdade que acordaram com as batidas - pois nada indica ter havido arrombamento - o mais natural teria sido, simplesmente, irem verificar quem batia à porta e o porquê; salvo se, exatamente, quisessem se esconder dessa pessoa. Em quinto, BRUNA asseverou ter obtido os documentos falsos exclusivamente para visitar seu marido, o que, segundo ela, seria impossível em face de sua pouca idade. Oficialmente casaram-se em 24.07.09 (fl. 326) e, antes disso, ela afirmou, viveram juntos cerca de um ano. No entanto, pouco mais de um ano antes, em março de 2008, ele teria sido preso, segundo a própria BRUNA, e ela teria começado a visitá-lo. No entanto, se a visitação somente era inviável entre março de 2008 (época aproximada da prisão do seu marido) e novembro deste ano, quando fez 18 (dezoito) anos, não se explica o motivo pelo qual ela, quase um ano depois haver completado esta idade, em 29 de outubro de 2009, estaria na posse desses documentos em sua casa. Ademais, ela argüiu a visitação ao marido, mas não foram constatadas visitas de TAUANE ou ILANE a ADALTON MARTINS RODRIGUES na Penitenciária II de São Vicente, entre agosto e outubro de 2009 (fl. 320); apenas a CRISTIANO VECCHIONE DE LIMA, no Centro de Detenção Provisória Luis Cesar Lacerda, de São Vicente (CDP/S.Vicente), na condição de amásia, em fevereiro de 2009 (fl. 362), quando ela já era maior de idade. Em 2009, a teor do documento de fl. 390, ADALTON esteve recolhido na Penitenciária Dr. Geraldo de Andrade Vieira, São Vicente I. Por fim, é estranho que vivesse quatro meses no endereço e não tivesse conhecimento das balanças de precisão encontradas em sua casa. Destarte, diante de tantas contradições e inverdades, é insustentável a alegação das ré de desconhecerem a droga encontrada em sua residência, bem como a negativa de que elas teriam advindo do Paraguai, circunstância confessada por ARIANE no depoimento policial e atestado pelas testemunhas na fase judicial. , as alegações, diante das circunstâncias, são inverossímeis. As testemunhas arroladas pela acusação afirmaram o seguinte (g.n.):verificando haver gente na casa sem que quisessem atender, pois a televisão estava ligada e já haviam batido várias vezes na porta, esta foi forçada para permitir a entrada dos policiais; as duas acusadas encontravam-se no quarto da casa, agachadas sob uma janela, como se quisessem se esconder e não serem vistas; que posteriormente elas indicaram que a droga estaria sobre um armário; no local, de fato, encontraram alguns tabletes de maconha e mais uma caixa de sapatos com a mesma substância; na residência também foram encontrados comprimidos, conhecidos como rebites, que elas afirmaram vender a caminhoneiros; afirmaram, ainda, que tanto a maconha quanto os rebites tinham sido comprados no Paraguai; que foi Ariane quem falou, na residência e depois na delegacia, que ela já havia sido presa por trazer drogas do Paraguai e que a substância encontrada na diligência também era proveniente desse país; foi mencionado, ainda, que depois ambas repassariam a droga no Brasil; na caixa de sapatos havia bilhetes, junto a cada porção, indicativa da qualidade do produto; que embora não tenha escutado o depoimento formal por elas prestado na delegacia, escutou quando, numa sala desta repartição, na qual se encontrava o delegado junto, elas confirmaram ser a substância oriunda do Paraguai; que se recorda de terem encontrado um ou dois documentos com fotos de uma das acusadas, mas nome diverso do verdadeiro; sabe que foi encontrado um caderno de anotações relativo ao tráfico, mas não chegou a manuseá-lo. (...) que por ocasião da abordagem ela [Bruna] identificou-se com seu nome verdadeiro; somente no curso da diligência encontraram os documentos falsos; que as duas acusadas mencionaram que a aquisição da droga havia sido recente; não encontraram passagens ou outros documentos demonstrativos de viagens ao Paraguai; não encontraram nenhum outro indício, salvo as afirmações das acusadas, de que a droga seria proveniente desse país. não se recorda da quantidade exata de maconha apreendida, mas era por volta de 4 ou 5 tabletes; o volume foi indicado no relatório; que embora Mário e mais dois outros policiais estivessem na casa quando as acusadas afirmaram haver adquirido a droga no Paraguai, não sabe se eles escutaram essa afirmação, pois poderiam estar atentos a outro fato; não se recorda se foi apreendido dinheiro, acredita que não; além dos documentos apreendidos, não encontraram outros da Ariane (depoimento judicial de MAURÍCIO RODRIGUES GATTO; fls. 328/329)recebida a informação de suposto tráfico de entorpecentes na região de residência das acusadas, os policiais passaram a fazer campana e depois obtiveram mandado de busca e apreensão do qual resultou a prisão das acusadas; que ao procurarem cumprir o mandado, após terem visto uma das acusadas várias vezes entrando e saindo com mochila, bateram na porta da casa dos fundos do terreno relativo ao imóvel objeto da diligência, onde escutaram a TV ligada, mas ninguém

atendia; após muita insistência, a porta abriu-se e as duas acusadas estavam juntas, agarradas em um colchão situado imediatamente sob a janela da casa; para os policiais, elas estavam quietas e naquele local para que eles não percebessem sua presença e fossem embora; comunicadas que o intuito da busca era localização de substâncias entorpecentes, a princípio elas permaneceram caladas, só sendo revelado o local do esconderijo das drogas pela morena (BRUNA), quando os policiais insistiram que fariam a busca e a encontrariam de qualquer jeito, sendo melhor facilitar; que no local indicado por Bruna encontraram alguns tabletes de maconha; que Bruna indicou também, num armário da TV um saco com comprimidos chamados Rebite, os quais vendia a caminhoneiros, para utilização em viagens, pelo valor de dez a quinze reais cada comprimido; Bruna era moradora da casa, a qual Ariane costumava comparecer; Ariane disse que já havia sido presa em virtude do tráfico de drogas às quais havia buscado no Paraguai e deixou claro que a substância ali encontrada havia sido trazida por ela do mesmo país; que essa afirmação foi feita na delegacia perante outra autoridade e não ao depoente, que, no entanto, estava presente quando ela fez essa afirmação; que não sabe se foi afirmada a origem dos comprimidos, mas suspeita que também tenha sido do Paraguai, pois no Brasil eles não costumam ser encontrados; pode afirmar, ainda, que a denúncia feita com relação ao tráfico apontava que era Ariane quem costumava trazer drogas na mochila para aquele local, de onde, depois, distribuíam para outros traficantes; que se recorda da apreensão de caderno de anotações e documentos, ao menos um, em que o nome indicado não conferia com a foto, que era de uma das acusadas, não se recorda qual; que Bruna comentou que a droga encontrada já estava velha e que haviam passado um óleo para melhorar seu aspecto; elas não mencionaram os nomes dos receptores das drogas; não se recorda se foram encontradas balanças ou outros apetrechos utilizados no tráfico; salvo a indicação do país de origem, não especificaram o fornecedor da droga; que a mochila costumava chegar cheia e sair vazia; que ao mencionarem, no curso da diligência, sobre o conteúdo da mochila em um dia no qual os policiais conversaram com elas informalmente, a pretexto de buscar o endereço, a Ariane respondeu que se houvessem abordado naquele dia nada encontrariam na mochila, pois na ocasião ela vinha da casa da mãe, trazendo apenas roupas; não chegou a afirmar, todavia, que costumasse trazer drogas na mochila, como foi dito na denúncia. (...) entre o dia da abordagem informal assinalado e o cumprimento do mandado havia transcorrido mais de um dia; que na campanha não ficaram parados no local, mas passavam vez ou outra, para não chamar a atenção, pois lá seriam facilmente identificados, apesar da viatura descaracterizada; que visualmente era impossível ao depoente saber se a droga era velha; essa observação apenas foi feita por Bruna, sendo que Ariane disse que havia ajudado a pincelar com óleo a referida substância; em nenhum momento Bruna atribuiu a ela outro nome ou apresentou documento com nome diverso do seu; os documentos falsos foram encontrados junto com os verdadeiros. (...) a denúncia era anônima; ninguém abriu a porta, segundo se recorda, sendo que quando as encontraram estavam no local assinalado, situado em outro cômodo da casa que não aquele no qual se encontrava a porta de entrada; a porta encontrava-se fechada, tanto que tentaram abri-la anteriormente; somente após baterem com o pé na porta é que ela se abriu; isso foi feito quando eles perceberam que havia gente na casa e que não queriam atender; que para o delegado Ariane confirmou textualmente que a droga encontrada na casa tinha sido trazida do Paraguai, e estava velha porque não ia lá já há algum tempo; não se recorda se havia dinheiro, mas tudo o que foi encontrado foi apreendido; não se lembra se ela estava com algum documento. (depoimento judicial da testemunha MÁRIO RICARDO VOLANTE; fls. 330/331) Em favor de BRUNA, há apenas a testemunha FILIPE RENDEIRO ANTUNES limitou-se a mencionar tê-la contratado para trabalhar como diarista, três vezes por semana, das 8h às 12h, ou, às vezes, 11h, bem como seu bom comportamento: conheceu Bruna quando dela recebeu o currículo para trabalhar na loja que o depoente estava abrindo, em julho/2009; ele a contratou para trabalhar como diarista, na área de limpeza, três vezes por semana, pagando-a semanalmente; o comportamento de Bruna sempre foi normal, nunca tendo feito nada que chamasse a atenção ou que a desabonasse; possuía bens de valor na loja, mas nunca teve problema com relação a isso; ela trabalhou até outubro, quando não mais apareceu; posteriormente, uma advogada explicou-lhe o ocorrido. (...) o horário de trabalho combinado era das 8 às 12 horas, sendo que se tudo estivesse pronto mais cedo, ele às vezes a dispensava às 11 horas; nesse período, enquanto trabalhou não costumava ser procurada por ninguém. (testemunho judicial de FILIPE RENDEIRO ANTUNES; fl. 332) Em suma, as drogas foram encontradas na casa de BRUNA, que hospedou ARIANE ciente de que respondia a inquérito ou ação por tráfico e prosseguia nesta atividade, uma vez que as drogas nem sequer se encontravam escondidas na residência. Havia, ainda, balanças de precisão para sua pesagem e material para embalar a droga, a qual, segundo as acusadas, seria repassada a terceiros. Diante do exposto, é patente a autoria e a culpabilidade de ambas no delito de tráfico de drogas. DA TRANSNACIONALIDADE (causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n. 11.343/06) A transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes irradia clara diante dos depoimentos prestados pelas rés na fase inquisitorial e pelas testemunhas na fase judicial, que atestaram ter ouvido ARIANE confessar ter adquirido a substância no Paraguai, por ali ela ser mais barata e de melhor qualidade. Ademais, ARIANE já foi condenada pela prática de tráfico internacional de drogas, comprada no Paraguai. Com efeito, o procedimento instaurado em seu desfavor, pela Polícia Federal, o foi na cidade de Guairá, fronteira do Brasil (Paraná) com o Paraguai, o que afasta, também, a afirmação da ré de nunca ter estado em outro Estado da federação.- DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - A prova colhida demonstra, outrossim, o animo associativo entre as rés, com intuito preordenado e convergência de vontades para a prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes, adquiridas no Paraguai. Segundo se infere dos autos, ARIANE trazia a droga do Paraguai e guardava-a na residência de BRUNA, com quem vivia, com ciência desta última, que a auxiliava na empreitada. Ambas pesavam, embalavam e guardavam a droga. Não se pode olvidar o depoimento do policial Maurício, que, após vigiar o local por vários dias, justamente em decorrência de notícia relativa ao tráfico exercitado na residência, presenciou ARIANE e BRUNA entrarem e saírem da residência, muitas vezes com uma mochila que saía pesada e retornava leve. Curiosamente, os bilhetes que as acusadas disseram, inicialmente, ter escrito, não foram apontados, no laudo, como

tendo partido de seu punho, assim como o caderno de anotações, cujo padrão de letra, no entanto, coincide com os dos bilhetes. O fato da perícia ter afastado a possibilidade de serem suas as grafias dos bilhetes, todavia, não afastam a autoria do delito, uma vez que, como refere o Ministério Público Federal, isso somente denotaria, diante das demais circunstâncias, que outras pessoas colaboraram para a prática do crime. - DO DELITO PREVISTO NO ART. 273, 1º, - B, INCISOS V e VI DO CÓDIGO PENAL - Encontrou-se com as acusadas, também, 314 (trezentos e quarenta) comprimidos de formato circular, preto-azulados, com manchas azuis mais claras, medindo 0,7 de diâmetro e peso líquido de 63g (sessenta e três) gramas, identificado como produto derivado da anfetamina, potente estimulante do sistema nervoso central, capaz de causar euforia, agitação, taquicardia e hipertensão, e sujeitar seu usuário à dependência. Segundo o laudo, estaria enquadrada na Portaria n. 344/98 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (fl. 265). No tocante a esses comprimidos, conhecidos como rebites, o laudo pericial é claro quanto à sua natureza e não possuem autorização para serem adquiridos no país. Informa, ainda, não possuem registro no órgão de vigilância sanitária, bem como indicativos do fabricante, local de fabricação ou estabelecimento no qual foram adquiridos. Também a testemunha MARIO VOLANTE afirmou que estes comprimidos não costumam ser encontrados no Brasil. Ao contrário do pretendido pela defesa, para incidência dos incisos V e VI do art. 273, 1º, -B, não é necessário que haja falsificação, corrupção ou alteração, por tratar-se de delito distinto daquele enunciado no caput do art. 273 do Código Penal. Basta a prática das ações previstas no 1º - no caso a importação e a manutenção em depósito para venda - e tratar-se de produto de procedência ignorada, adquirido de estabelecimento carecedor da licença da autoridade sanitária competente. Ora, quanto à autoria deste delito, os elementos dos autos são suficientes para, tal como no tocante à maconha, tornar clara a autoria deste delito por parte das réas, que, na fase inicial, evidenciaram possuir perfeita ciência da sua natureza e destinação. Elas, afinal, que disseram tratar-se de rebite, o qual venderiam a caminhoneiros ao preço de dez a quinze reais cada um. Essas afirmativas foram confirmadas pelas testemunhas, motivo pelo qual remeto ao termo do depoimento por elas prestado, supratranscrito, que também apo A respeito de considerar-se a importação de medicamentos não registrados na ANVISA como subsumíveis no tipo em apreço, colaciono o seguinte precedente: PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. - Os crimes que afetem a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. - Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. - A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, 06 comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. - Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90). (TRF da 4ª Região; 8ª Turma; ACR 200172000036832-SC; Rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ; DJU 02.03.05; RTRF/4ªR n. 56/2005/188) - DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO PRATICADO POR BRUNA JUSSARA BIANCHI - Em face das considerações do Ministério Público Federal, sobre a necessidade de aguardar-se o cumprimento da diligência requerida na fl. 355, item 3 (reiteração do ofício de fl. 301), agora direcionado ao diretor da Penitenciária de São Vicente I, entendo adequado desmembrar-se os autos para finalização da apuração em separado, por se tratar de processo no qual as réas estão presas. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia para condenar ARIANE FERREIRA BRITO E BRUNA JUSSARA BIANCHI nas penas do art. 33, caput, e art. 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 e art. 273, 1º - B, incisos V e VI do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1. BRUNA JUSSARA BIANCHI Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, é reprovável a conduta da ré, que não possui antecedentes penais. Faltam elementos relativos à sua conduta social, personalidade e os motivos e circunstâncias do crime situam-se dentro do padrão de normalidade do tipo e, em virtude da natureza do tipo,

é descabida a alusão ao comportamento da vítima. Fixo, portanto, as penas-base da seguinte forma:1) Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06: 5 (cinco) anos de reclusão e multa equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa;2) Art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06: 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa;3) Art. 273, 1º - B, incisos V e VI do Código Penal: 10 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixada a pena-base no mínimo legal, não há circunstâncias atenuantes a serem reconhecidas, assim como agravantes.Registro a causa de aumento de pena referida no art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (transnacionalidade), pela qual majoro em 1/6 as penas relativas à Lei n. 11.343/06, destacando não existir, no entanto, causa de diminuição da pena. Por consequência, nessa terceira fase, torno definitivas as seguintes penas:1) Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa;2) Art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa equivalente a 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa;3) Art. 273, 1º, -B, incisos V e VI do Código Penal: 10 (dez) anos e 10 (dez) dias-multa As penas totalizam 19 (dezenove) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e multa equivalente a 1.409 (um mil quatrocentos e nove) dias-multa.Em face da situação econômica da ré fixo cada dia-multa em um décimo (1/10) do salário mínimo vigente à data do fato (art. 43 da Lei n. 11.343/06 e art. 49 do CP).A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime fechado, a teor disposto no art. 33, 2º, a, do C.P. Em face do disposto no art. 44 da Lei n. 11.343/06 e à falta dos requisitos legais dispostos no Código Penal, deixo de aplicar o regime disposto no art. 44, 2º, desse estatuto. Em face do art. 44 da Lei n. 11.343/06 e por estar a ré recolhida à prisão em razão de flagrante, indefiro-lhe o direito de apelar em liberdade (STF, RHC 54.430, DJU 26.11.76, p. 10203).ARIANE FERREIRA BRITO Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, é reprovável a conduta da ré, que não possui antecedentes penais. Considerada a conduta social discutível, no entanto (fl. 257), majoro-lhe a pena em 1/10 (um décimo).Faltam elementos relativos à sua conduta social, personalidade e os motivos e circunstâncias do crime situam-se dentro do padrão de normalidade do tipo e, em virtude da natureza do tipo, é descabida a alusão ao comportamento da vítima. Fixo, portanto, as penas-base da seguinte forma:4) Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06: 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa equivalente a 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa;5) Art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06: 3 (três) anos 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 770 (setecentos e setenta) dias-multa;6) Art. 273, 1º - B, incisos V e VI do Código Penal: 11 anos de reclusão e 11 (dez) dias-multa. Fixada a pena-base no mínimo legal, não há circunstâncias atenuantes a serem reconhecidas, assim como agravantes.Registro a causa de aumento de pena referida no art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (transnacionalidade), pela qual majoro em 1/6 as penas relativas à Lei n. 11.343/06, destacando não existir, no entanto, causa de diminuição da pena. Por consequência, nessa terceira fase, torno definitivas as seguintes penas:4) Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06: 6 (seis) anos 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa;5) Art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06: 3 (três) anos e 10 (dez) meses e 3 (três) dias de reclusão e multa equivalente a 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa;6) Art. 273, 1º, -B, incisos V e VI do Código Penal: 11 (onze) anos e 11 (onze) dias-multa As penas totalizam 21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e multa equivalente a 1.468 (um mil quatrocentos e sessenta e oito) dias-multa.Em face da situação econômica da ré fixo cada dia-multa em um décimo (1/10) do salário mínimo vigente à data do fato (art. 43 da Lei n. 11.343/06 e art. 49 do CP).A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime fechado, a teor disposto no art. 33, 2º, a, do C.P. Em face do disposto no art. 44 da Lei n. 11.343/06 e à falta dos requisitos legais dispostos no Código Penal, deixo de aplicar o regime disposto no art. 44, 2º, desse estatuto. Em face do art. 44 da Lei n. 11.343/06 e por estar a ré recolhida à prisão em razão de flagrante, indefiro-lhe o direito de apelar em liberdade (STF, RHC 54.430, DJU 26.11.76, p. 10203). Condeno ambas as rés, outrossim, no pagamento das custas processuais, após o trânsito em julgado, momento no qual cumprirá à Secretaria promover a inscrição do seu nome no rol dos culpados e oficial ao departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.Juiz Federal.

#### **Expediente Nº 2345**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001721-08.2008.403.6104 (2008.61.04.001721-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X GILBERTO ANTONIO RODRIGUES(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP**

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a petição da defesa de fls. 49/50, intime-se o defensor executado para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias a impossibilidade da prestação de serviços pelo executado. Com a apresentação de resposta da defesa, comunique-se o Juízo deprecante, para que este indique as providências que entender cabíveis.Santos, 12.05.2010.

#### **ACAO PENAL**

**0001543-35.2003.403.6104 (2003.61.04.001543-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Depreque-se a uma das Varas Criminais da Justiça Federal do Rio de Janeiro a oitiva da testemunha de acusação José Carlos Miranda (endereço fl. 476).Intimem-se.Santos, 11.10.2010.INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM, DA EXPEDIÇÃO EM 14.06.10 DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS FEDERASIS CRIMINAIS DO RIO DE JANEIRO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO



JOSE CARLOS MIRANDA.

**0005116-81.2003.403.6104 (2003.61.04.005116-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO VAC(SP287788 - ADRIANA VALLES LOPES)

INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da expedição em 16.06.2010 de carta precatória a uma das Varas Criminais Federais de Itajaí/SC para oitiva da testemunha comum Márcio de Miranda Seixas.

**0001147-19.2007.403.6104 (2007.61.04.001147-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON ALEXANDER DA SILVA(SP262082 - ADIB ABDOUNI E SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Expeça-se, com urgência, carta precatória a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo para oitiva da testemunha de defesa Renato Leal, rogando que seja esta ouvida antes de 21.10.10, data da audiência designada neste Juízo para reinterrogatório, debates e julgamento. FICA A DEFESA, OUTROSSIM, INTIMADA DA EXPEDIÇÃO EM 09.06.10 DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA RENATO LEAL.

**0010705-78.2008.403.6104 (2008.61.04.010705-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SELMA SIMOES TOLEDO(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X ORLANDO CIAPPINA(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO NESTA DATA DE CARTA PRECATÓRIA AO FORO DISTRITAL DE BERTIOGA/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA JOSÉ AUGUSTO LOPES, JOSE DE MORAES, JOSE NUNES VIVEIROS, SATIRO ATAIDY, CARLOS ALBERTO ROSA, TÂNIA MARIA MARANHÃO BRITO, JOSE HUMBERTO BAISI E RODRIGO BRITO ROSA E DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO SEBASTIAO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA JURACI NUNES PEREIRA E JOEL FAUSTO DOS SANTOS.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5819**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0202074-31.1989.403.6104 (89.0202074-6)** - BASF S/A(SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 270/271: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do Impetrante, observando-se o valor do extrato de pagamento de fls. 262.Com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0205413-61.1990.403.6104 (90.0205413-0)** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X RESP/P/EXT/DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o teor da manifestação da União Federal (fls. 488/491), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do Impetrante, requerido à fls. 427, relativamente aos depósitos realizados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0205318-60.1992.403.6104 (92.0205318-9)** - IAP S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X CHEFE DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS NO PORTO DE SANTOS

Ante a ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0200694-94.1994.403.6104 (94.0200694-0)** - ERNESTO FURLAN(SP010955 - CLAUDIO CASTRO SEABRA MINHOTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0201066-43.1994.403.6104 (94.0201066-1)** - CIA/ TEXTIL NIAZI CHOEFI(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 216/227: Com razão o Impetrante. Os autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.091194-0 encontram-se em tramitação no E. Supremo Tribunal Federal. Acolho dos embargos de declaração para determinar a remessa aos autos ao



arquivo, sobrestados, aguardando o deslinde do agravo em referência. Intime-se.

**0201689-10.1994.403.6104 (94.0201689-9)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 245/251: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 240) por seus próprios fundamentos. Todavia, a fim de evitar situação irreversível, aguarde-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se.

**0204777-56.1994.403.6104 (94.0204777-8)** - COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.Santos, data supra.

**0004403-04.2006.403.6104 (2006.61.04.004403-0)** - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 589/592: Em que pese os argumentos tecidos pela União Federal na petição em referência, no cumprimento do v. acórdão de fls. 572, acolho as razões expendidas pelo Impetrante à fls.582/586 para determinar a expedição de alvará de levantamento, relativamente ao depósito realizado nos autos (fls. 547). Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013036-33.2008.403.6104 (2008.61.04.013036-8)** - CMA-CGM SOCIETE ANONYME X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL TECON(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**0001626-41.2009.403.6104 (2009.61.04.001626-6)** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Fls. 397/400: Tendo em vista a interposição de apelação (fls. 351/364), esclareça o Impetrante o pedido contido na petição colacionada. Intime-se.

**0003672-03.2009.403.6104 (2009.61.04.003672-1)** - RICARDO DE SOUZA SESSA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000868-28.2010.403.6104 (2010.61.04.000868-5)** - ELISA GONCALVES OGASAWARA(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE E SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001105-62.2010.403.6104 (2010.61.04.001105-2)** - LUCAS CASSAUARA LAVORATO(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Verifico que o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pelo Impetrante não foi apreciado. Defiro. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente N° 5879**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011272-75.2009.403.6104 (2009.61.04.011272-3)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA SECRET REC FED SANTOS SAORT

SENTENÇAPETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de

segurança contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE ANÁLISE E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - SEORT (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS), objetivando autorização judicial que lhe permita realizar a compensação de créditos tributários através de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação PER/DCOMP, na forma da IN/RFB nº 751/2007. Aduz a impetrante que solicitou o reconhecimento administrativo de indébitos tributários para serem objeto de pedido eletrônico (PER/DCOMP), mas o impetrado resolveu reter o crédito, por ele mesmo reconhecido, negando-se a concedê-lo na forma requerida. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, alegando a não observância do contraditório e da ampla defesa, pois o contribuinte não pode ser obrigado a aceitar que lhe retirem o acesso a uma forma de compensação de crédito prevista em instrumento normativo expedido pela própria Administração Tributária. Argumenta também que a Fazenda Pública não pode impor unilateralmente a compensação de seus créditos, sem que estes estejam individualizados, sob pena de afronta ao artigo 151, VI, do CTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/67. Sem pedido de liminar, procedeu-se a notificação, sendo as informações de fls. 85/93 prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santos. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo a inicial, a autoridade fiscal reconheceu em favor da impetrante o direito à restituição de valores relativos a créditos tributários apurados nos Processos Administrativos nºs 11128.003824/2001-19 e 11128.003991/2001-51. Todavia, o impetrado esclareceu que tal montante deve ser compensado de ofício com os débitos existentes em nome da impetrante, nos moldes do artigo 49, 1º, da IN/SRF nº 900, de 30/12/2008 e que, havendo discordância do sujeito passivo, o crédito permanece retido até a liquidação dos débitos, na forma do art. 34, 3º, da mesma Instrução Normativa. Nesse passo, cumpre registrar que não visa a presente ação discutir os créditos reconhecidos administrativamente, tampouco os débitos existentes e que estariam obstando a forma de compensação pretendida pela empresa. Almeja a demanda simples autorização judicial que permita ao sujeito passivo da relação tributária realizar compensação por meio eletrônico, afastando, por conseguinte, a compensação de ofício prevista para a hipótese do contribuinte devedor, que determina a retenção dos créditos. Nesse sentido, diz a impetrante: [...] a autoridade fiscal, porém, negou a solicitação de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), que é procedimento regulado por Instrução Normativa da própria Receita Federal e adotado pela Companhia para casos como esse, informando a retenção do valor, ato de coação que viemos por meio deste atacar (grifei). Apoia a pretensão no artigo 34, 1º, da Instrução Normativa nº 900, de 30/12/2008, de seguinte teor: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. Pois bem. Examinando a tese desenvolvida na exordial, verifico que a impetrante sustenta seu pedido apenas no 1º, do dispositivo supra transcrito. Deixa, entretanto, de demonstrar o enquadramento do seu caso nas hipóteses de entrega do pedido por meio eletrônico, a teor do 3º do mesmo artigo, que passo a transcrever: 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que: a) seja de terceiros; b) se refira a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) se refira a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; e) não se refira a tributos administrados pela RFB; ou f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) II - o débito apurado no momento do registro da DI; III - o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não-homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; PROCESSO Nº 2009.61.04.011272-3 VI - o débito que não se refira a tributo administrado pela RFB; Impetrante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(...) Revogados IN RFB nº 973, de 27/11/2009. NTAÇÃO TRIBUTÁRIA - SEORT (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS) X - o saldo a restituir apurado na DIRPF; XI - o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento; XII - o crédito apurado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, decorrente de pagamento indevido ou a maior; XIII - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; FE DO SERVIÇO DE ANÁLISE E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - SEORT (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS), objetivando a XIV - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à

RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; indébitos tributários para serem objeto de pedido eletrônico (PER/DCOMP), mas o impetrado XV - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006; XVI - o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN; e ditório e da ampla defesa, pois o contribuinte não pode ser obrigado a aceitar que lhe retirem o acesso a uma forma de compensação de crédito pr XVII - outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo. utária Não logra a impetrante, outrossim, apresentar elementos capazes de revelar ser viável o pedido de compensação eletrônica para o seu crédito. Aliás, somente saberá disso a empresa impetrante se transmitir o pedido via Internet, o que, ao que se observa dos autos, ainda não o fez. Sob esse aspecto, assiste razão ao impetrado ao esclarecer que a (...) Declaração de Compensação é gerada pelo programa PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação e transmitida via Internet. Não há como a Receita Federal do Brasil - RFB impedir que a impetrada transmita seu pedido eletronicamente pela Internet. Assim, diante do cenário exposto, não vejo configurada violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ausente a liquidez e certeza do direito postulado, de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida na inicial. ição de valores relativos a créditos tributários apurados nos Pr Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. io Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei., de 30/12/2008 e que, havendo discordância do sujeito passivo SEDI para retificação da autoridade impetrada, devendo constar o Delegado da Receita Federal em Santos. Normativa. P.R.I.O.sso, cumpre registrar que não visa a presente ação discutir os créditos reconhecidos administrativamente, tampouco os débitos existentes e que estariam obstando a forma de compensação pretendida pela empresa. Almeja a demanda simples autorização judicial que permita ao sujeito passivo da relação tributária realizar compensação por meio eletrônico, afastando, por conseguinte, a compensação de ofício prevista para a hipótese do contribuinte devedor, que determina a retenção dos créditos. Nesse sentido, diz a impetrante: [...] a autoridade fiscal, porém, negou a solicitação de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), que é procedimento regulado por Instrução Normativa da própria Receita Federal e adotado pela Companhia para casos como esse, informando a retenção do valor, ato de coação que viemos por meio deste atacar (grifei). Apóia a pretensão no artigo 34, 1º, da Instrução Normativa nº 900, de 30/12/2008, de seguinte teor: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. Pois bem. Examinando a tese desenvolvida na exordial, verifico que a impetrante sustenta seu pedido apenas no 1º, do dispositivo supra transcrito. Deixa, entretanto, de demonstrar o enquadramento do seu caso nas hipóteses de entrega do pedido por meio eletrônico, a teor do 3º do mesmo artigo, que passo a transcrever: 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que: a) seja de terceiros; b) se refira a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) se refira a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; e) não se refira a tributos administrados pela RFB; ou f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) II - o débito apurado no momento do registro da DI; III - o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não-homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; VI - o débito que não se refira a tributo administrado pela RFB; (...) Revogados IN RFB nº 973, de 27/11/2009. X - o saldo a restituir apurado na DIRPF; XI - o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento; XII - o crédito apurado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, decorrente de pagamento indevido ou a maior; XIII - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; XIV - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; XV - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de

2006;XVI - o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN; e XVII - outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo. Não logra a impetrante, outrossim, apresentar elementos capazes de revelar ser viável o pedido de compensação eletrônica para o seu crédito. Aliás, somente saberá disso a empresa impetrante se transmitir o pedido via Internet, o que, ao que se observa dos autos, ainda não o fez. Sob esse aspecto, assiste razão ao impetrado ao esclarecer que a (...) Declaração de Compensação é gerada pelo programa PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação e transmitida via Internet. Não há como a Receita Federal do Brasil - RFB impedir que a impetrada transmita seu pedido eletronicamente pela Internet. Assim, diante do cenário exposto, não vejo configurada violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ausente a liquidez e certeza do direito postulado, de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação da autoridade impetrada, devendo constar o Delegado da Receita Federal em Santos. P.R.I.O. Santos, 11 de junho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0013329-66.2009.403.6104 (2009.61.04.013329-5) - EVANDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA (SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR CHEFE-ADJUNTO ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL PORTO SANTOS-SP**

Fls.152/157 : Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002134-1 para ciência e cumprimento. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0013509-82.2009.403.6104 (2009.61.04.013509-7) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP**

Fls. 206/214: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.010105-1 para ciência e cumprimento. Intime-se.

**0000198-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000198-8) - CMV BRASIL S/A IND/ E COM/ E SERVICOS ESPECIALIZADOS (SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Mandado de Segurança Processo nº 2010.61.04.000198-8 Impetrante: CMV BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS Impetrado: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl.305/306, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.O. Santos, 14 de junho de 2010. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHAJUÍZA FEDERAL

**0000292-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000292-0) - TRANSLOCAL INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz a embargante que a sentença de fls. 114/116 incorreu em contradição ao reconhecer, em seu relatório, que os presentes autos tratam de impetração com o único objetivo de atribuir efeito suspensivo à impugnação administrativa, mas, ao mesmo tempo, fundamenta que o mandado de segurança não se presta para discutir a metodologia de cálculo utilizada pelo Ministério da Previdência para se chegar ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP. É o breve relato. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Com efeito, nada obstante o arazoado do presente recurso, reputo não configurado o vício alegado, porquanto a sentença foi clara ao descrever os motivos pelos quais não se constatou na espécie ilegalidade capaz de ser corrigida pela via mandamental. In casu, restaram abordadas todas as questões necessárias à integral solução do litígio, representando, pois, os argumentos deduzidos no recurso em apreço, nítido intento da embargante de obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.O. Santos, 14 de junho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0000505-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000505-2) - MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

DIANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SR. INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS AS FLS. 108/111 MANIFESTE-SE O IMPETRANTE. INTIME-SE.

**0000661-29.2010.403.6104 (2010.61.04.000661-5) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)**

SentençaMSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e da TRA TRANSBRASA TAP XI, objetivando a imediata devolução das unidades de carga MSCU9940105, MSCU9967908, MSCU9459234, MSCU 8902100, LCRU9601535 e CLHU8138370.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98 e da Portaria nº 969, de 22/09/2006, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/104.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 152/156 e 158/173, complementadas às fls. 207/209, noticiando que as unidades de carga encontravam-se à disposição para retirada. Intimada, a impetrante requereu a extinção do feito (fl. 222), com o que concordou o Ministério Público Federal (fl. 227).É o relatório.Fundamento e Decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009) .Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**0000663-96.2010.403.6104 (2010.61.04.000663-9) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)**

Vistos,Formula a impetrante à fl. 231 pleito de desistência da ação, após a prolação da r. sentença de fls. 214/215, que reconheceu a ilegitimidade passiva do GERENTE GERAL DA LOCALFRIO - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS e julgou improcedente o pedido.Nesses termos, enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor livremente da ação, dela desistindo a qualquer tempo. Porém, após a prolação da sentença, julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição indispensável ao conhecimento do recurso. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 200103990500071, Rel. Mairan Maia)Assim, manifestando a impetrante expressamente a intenção de colocar fim à lide, interpreto-a como desinteresse em interpor recurso contra a sentença de fls. 214/215. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.Int.

**0002978-97.2010.403.6104 - COSTA CONTAINER LINES SPA - WILSON SONS AGENCIA MARTIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

LIMINARCOSTA CONTAINER LINES SPA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e SR. GERENTE DO TERMINAL DE CONTAINERS RODRIMAR S/A, objetivando a imediata devolução das unidades de carga CADU 200311-0, TRIU 385185-6, TRIU 342443-2, TRIU 273952-2, TRIU 351078-3, CADU 200278-9 e GSTU 290766-0.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificadas, prestaram suas informações às fls. 89/91 e 95/107.Brevemente relatado, decido.Brevemente relatado, decido.O objeto da impetração consiste na liberação de 07 (sete) contêineres depositados no Terminal Rodrimar S/A, cuja carga foi abandonada pelo consignatário da mercadoria.Analisando as informações fornecidas pelas autoridades coatoras não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração.Com efeito, noticiam os Impetrados que as mercadorias transportadas nos contêineres versados nos presentes autos, foram apreendidas em virtude de irregularidades que culminaram na lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0817800/04009/00, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.000622/00-37, contra o qual se insurgiu o importador, que ajuizou ação sob nº 2000.61.00.001661-5, obtendo provimento judicial. Todavia, a União propôs Medida Cautelar, processo nº 2002.03.00.026124-0, no qual, o relator concedeu o efeito suspensivo pleiteado até o conclusão do inquérito policial nº 5-0103/02.De acordo com a cópia da publicação da decisão proferida na supra mencionada ação cautelar, a suspensão da ordem concedida na ação mandamental nº 2000.61.00.001661-5, visou a preservação dos bens importados na condição de apreendidos, até apuração final daquele inquérito policial. Cabia,

portanto, à Impetrante, a comprovação de a condição ter se consumado, o que não ocorreu in casu. Por outro lado, a questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 2005.61.04.00422-2, que aborda situação semelhante, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão de veras controversia, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Pelos motivos expostos não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, restando prejudicada a assertiva referente ao perigo da demora. Assim, ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**0004365-50.2010.403.6104** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0004370-72.2010.403.6104** - SONIA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

LIMINAR SONIA MARIA LOPES DOS SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE, mantido pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA, objetivando provimento liminar que lhe permita renovar sua matrícula no curso de Direito. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, citando precedente jurisprudencial no sentido de que a inadimplência não constitui impedimento à matrícula. Relata haver formalizado requerimento para a sua realização, bem como para saldar as mensalidades em atraso na data de 01/02/2010. Contudo, somente em 26 de março obteve o valor do débito atualizado, efetuando contraproposta; negada, mas visando à matrícula, resolveu firmar acordo com a instituição de ensino, a qual foi recusada ante a informação de que o prazo para sua renovação havia se esgotado. Assevera, ainda, ter recebido telefonema solicitando a regularização de um dos cheques destinados ao pagamento da dívida, momento em que lhe seria oportunizado dialogar a respeito de sua matrícula. Ao se dirigir à instituição de ensino, foi encaminhada para uma funcionária, que entendeu ser o motivo da presença da aluna o cancelamento do acordo, o que de fato ocorreu. Narra a inicial, que ao ser cobrada maior seriedade da instituição, referida funcionária iniciou uma discussão, culminando com a apropriação, pela impetrante, de todos os papéis que se encontravam sobre a mesa, pois pensava se tratar de documentos que lhe diziam respeito, o que causou o chamado de segurança e força policial. Com a inicial vieram documentos. Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações,

defendendo a legalidade do ato (fls. 36/43).É o resumo do necessário. Decido.Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno.Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o ano letivo em que estiver vigente o contrato, sendo-lhe vedado, nesse caso, constranger o aluno inadimplente ao pagamento de débitos atrasados mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas (art. 6º da Lei nº 9.870/99)Entretanto, no caso em tela, pretende a aluna seja renovada sua matrícula, a fim de cursar o Curso de Direito, o que enseja a incidência das regras consubstanciadas no artigo 5º, daquele mesmo diploma legal:Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Fixadas estas considerações iniciais, segundo o declinado nos autos, a recusa da renovação da matrícula da Impetrante ocorreu porque o acordo então celebrado com ela foi extemporâneo em relação ao prazo estabelecido para realizá-la. Segundo as provas carreadas, a Impetrante solicitou a renovação da sua matrícula em 01.02.2010 (fl. 09), a qual não se efetivou de imediato em virtude de inadimplência e tratativas para compor o débito.O documento de fl. 14 demonstra que em 11/03/2010, apenas um dia antes do prazo fatal estabelecido no calendário escolar, a Impetrante compareceu ao escritório que presta assessoria de crédito e cobrança à instituição de ensino, a fim de verificar os valores relativos às mensalidades em atraso, ocasião na qual lhe foi informada a quantia de R\$ 4.300,35 e oferecida proposta para pagamento de R\$ 2.135,00, mais onze parcelas de R\$ 247,20. No mesmo dia, a Impetrante ofertou contraproposta, ressaltando sobre a necessidade de se obter resposta até o dia 15/03/2010. O acordo somente restou firmado em 26/03/2010 (fls. 16/23). Como se vê, ainda que o propósito da Impetrante para celebrar o acordo tenha sido lograr a rematrícula, quando consumado, já se encontrava ultrapassado o prazo regimental para a sua renovação, cujo termo final era 12/03/2010. E mais. Consta ainda do Relatório de Resultados de Contatos - Analítico acostado à fl. 52 que a Impetrante estava ciente, desde 24/03/2010 do encerramento do prazo de matrícula, sendo possível seu retorno somente no próximo semestre. Consta também anotação de que a aluna havia solicitado o cancelamento do contrato e a devolução dos cheques.Agregando-se a essa circunstância, mostram-se deveras controvertidos os fatos que deram ensejo ao distrato, o que não poderá ser dirimido na estreita via do mandado de segurança. Assim, sendo inquestionável a inadimplência, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração para que seja garantida a rematrícula da Impetrante fora do prazo, notadamente porque pugna tutela jurisdicional que assegure a continuidade dos seus estudos em universidade particular, independentemente da composição da dívida.Por tais fundamentos, ausentes os pressupostos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

**0004384-56.2010.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

LIMINARMAERSK LINE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga MSKU7561457, PONU8054020, MSKU8382918 e GSTU4852865.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificado, o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos prestou suas informações às fls. 180/188.Brevemente relatado, decido.O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres acima especificados, alegando, a Impetrante, que as mercadorias foram abandonadas pelo consignatário.De sua parte, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas, quais sejam:a) MSKU7561457 - as mercadorias acondicionadas no respectivo contêiner já foram desembarçadas, sendo a unidade de carga retirada do terminal alfandegado em 11/05/2010;b) GSTU4852865 - mercadorias apreendidas por caracterização de abandono; todavia, o importador será intimado a apresentar impugnação.c) MSKU8382918 - não foi iniciado o procedimento de abandono, tampouco, o perdimento, havendo possibilidade de o importador dar início à nacionalização.d) PONU805402-0 - decretada a pena de perdimento às mercadorias apreendidas, a Polícia Federal solicitou sustação da destruição para realizar perícia nas máquinas caça-níqueis.Em relação à primeira situação, resta evidente a ausência interesse de agir, pois nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional.Quanto à situação descrita no item d, não observo que a realização de perícia (a qual se diz iminente) constitua óbice à entrega do cofre de carga, porquanto a prova pode-se realizar de maneira célere capaz de não mais privar a Impetrante de seu bem, não alcançado pelo decretado de perdimento. Uma vez aplicada essa pena, extingue-se a relação jurídica entre importador e transportador, saindo, pois, a mercadoria importada da esfera de disponibilidade daquele e passando a integrar à da União.Nesses termos, não havendo justificativa para permanecer retido o equipamento, deve o Impetrado providenciar a desunitização da carga, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, tempo suficiente para que a Polícia Federal possa realizar a perícia nas máquinas que serão destruídas.Relativamente às situações elencadas nos itens b e c, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas

empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 2005.61.04.00422-2, que aborda situação semelhante, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão de veras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. Pelos motivos expostos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de garantir a devolução da unidade de carga nº PONU805402-0, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, período no qual deverão ser ultimadas as todas as providências para a sua entrega à Impetrante. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**0004431-30.2010.403.6104** - PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 59/140: Recebo como emenda à inicial. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0004499-77.2010.403.6104** - MIRIAN DE BARROS MELLO SANTOS (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMENDE A IMPETRANTE A INICIAL INDICANDO CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA VEZ QUE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DEVE FIGURAR NO POLO PASSIVO A AUTORIDADE QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO DEU CAUSA A LESÃO JURÍDICA QUESTIONADA OU SEJA QUEM EFETIVAMENTE ORDENOU EXECUTOU OU SE OMITIU NA PRÁTICA DO ATO IMPUGNADO DESDE QUE PUDESSE DISPOR DO ATO IMPUGNADO E COMPETÊNCIA PARA DEIXAR DE PRATICAR OU ENTÃO CORRIGIR A ILEGALIDADE ALEGADA. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS.

**0004623-60.2010.403.6104** - HAPAG LLOYD AG (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 67/70: Ciência ao Impetrante. Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, diga se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

**0004625-30.2010.403.6104** - HAPAG LLOYD AG (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

LIMINAR HAPAG-LLOYD AG, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga HLXU 870.884-7 e HLXU 873.526-7. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, prestou suas informações às fls. 71/81, complementadas à fl. 86. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação de 02 (dois) contêineres depositados no Terminal Alfandegado Tecondi, cuja carga foi retida, sendo objeto de perdimento. De sua parte, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas. Os produtos acondicionados no interior do contêiner HLXU 873.526-7 já foram desembarçados, estando no aguardo da retirada pelo importador, o que significa estarem



fora da esfera de atuação da Autoridade Impetrada. Resta evidente, assim, a ausência interesse de agir, pois nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional.No tocante a unidade HLXU 870.884-7 noticia o Impetrado que parte das mercadorias transportadas encontram-se com o prazo de validade vencido, tendo sido recentemente lavrado Termo de Retenção para posterior apreensão dos produtos, porquanto configurado risco à saúde pública.Desse modo, acentua ser temerária a desunitização da carga à saúde daqueles que transitam no recinto alfandegado, bem como à integridade das demais mercadorias ali armazenadas.A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico.O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17).Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 2005.61.04.00422-2, que aborda situação semelhante, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão de veras controversia, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário e, na hipótese em apreço, a saúde pública e a integridade das demais cargas armazenadas no recinto alfandegado.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.Diante dos motivos expostos não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, restando prejudicada a assertiva referente ao perigo da demora. Assim, ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR para garantir a devolução do contêiner HLXU 870.884-7.Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e Ofício-se.DESPACIO DE FLS. 82: OFICIE-SE COM URGENCIA A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE NO PRAZO DE CINCO DIAS TRAGA AOS AUTOS O TERMO DE RETENCAO DA PARTE DA CARGA QUE SE ENCONTRA COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO CONFORME INFORMACOES PRESTADAS ATRAVES DO OFICIO 478/2010 MS BEM COMO FORNEÇA INFORMACOES COMPLEMENTARES ESCLARECENDO A SITUAÇÃO DAS DEMAIS MERCADORIAS ACONDICIONADAS NO CONTEINER HLXU870884-7

**0004832-29.2010.403.6104** - ALESSANDRA PERES BARATELA(SP090425 - MARCOS ROBERTO PARRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. No prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas devidas, em guia própria. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

**0004843-58.2010.403.6104** - HECNY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.DESPACHO DE FLS. ( ) Fls. 54/71: Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

**0004881-70.2010.403.6104** - CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, trazendo aos autos a respectiva contrafé. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se. DESPACHO DE FLS. 27: O PEDIDO DE EMENDA A INICIAL MOSTRA-SE INOCUO RAZAO PELA QUAL DEIXO DE RECEBE-LO CONFORME POSTULADO. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 22.

**0004950-05.2010.403.6104** - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP248556 - MARCOS EDUARDO MUNIZ SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO A APRECIACAO DO PEDIDO LIMINAR TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL BEM COMO CITEM-SE OS LITISCONSORTES INDICADOS AS FLS. 03. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIACAO DO PEDIDO DE LIMINAR.

**0004969-11.2010.403.6104** - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP277365 - THIAGO VIANA DOS SANTOS ANDRADE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

**0004970-93.2010.403.6104** - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTACAO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL.

**0005121-59.2010.403.6104** - OXITENO NORDESTE S/A IND/ E COM/(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

LIMINAR OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando a suspensão da Concorrência nº 07/2010 enquanto perdurar a sua impossibilidade de obter a certidão negativa de falência estabelecida no item 44.2 do correspondente edital. Subsidiariamente, pleiteia seja assegurado o direito de participar da licitação com a documentação de que dispõe para satisfazer referida exigência. Segundo a exordial, a Codesp instaurou procedimento licitatório na modalidade Concorrência, tendo por objeto o arrendamento de área de 38.398,27 m2, localizada na Ilha do Barnabé, na margem esquerda do Porto de Santos. Discorre a Impetrante sobre o seu interesse em participar do certame, mas encontra-se impedida de apresentar em 16 de junho de 2010 (data da abertura dos envelopes), certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor de sua sede, em virtude de greve dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os quais encontram-se paralisados desde 05 de maio de 2010. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando, em suma, violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, vez que outros concorrentes não serão afetados pelo movimento grevista. Igualmente, que o óbice constitui fato alheio à sua vontade, não devendo, por isso, ser alijada da concorrência. Sustenta que apesar do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 39 e dos termos do Decreto Judiciário nº 211/2010, do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, não logrou obter a certidão almejada. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/212). É o sucinto relatório. Decido. Em sede de cognição sumária antevejo em parte a relevância dos fundamentos da impetração e o perigo da ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Com efeito, examinando a prova que instruiu a exordial, verifico que o movimento paredista noticiado na exordial é público, sendo notórios e imensuráveis os prejuízos experimentados por aqueles que dependem da prestação dos serviços judiciários. Todavia, se antevejo violação ao princípio da isonomia, também o enxergo se cogitar daqueles que tiveram êxito na obtenção de certidões por meio da adoção de outras medidas intentadas com essa mesma finalidade, superando, destarte, os óbices causados pela greve. Ademais, outras demandas distribuídas neste Juízo revelaram a imperiosa necessidade de ser dado início à licitação objeto do presente litígio, como forma de garantir a continuidade da relevante operação portuária desenvolvida naquela área, cujo contrato de arrendamento alcançou recentemente seu termo final. Assim sendo, não prospera o pedido de suspensão do certame, o qual representaria perigo reverso caso a sua continuidade ficasse atrelada à situação individual da Impetrante. No contexto apresentado e diante dos documentos juntados às fls. 207 e 208/211 impõe-se o acolhimento da pretensão subsidiária, porque, não obstante a data de validade e a forma, respectivamente demonstram a inexistência de ações de falência requeridas em face da Impetrante. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de assegurar à Impetrante, relativamente à exigência do item 44.2 do edital, o direito de participar da licitação em tela com a documentação que possui até a presente, sem prejuízo de oportuna apresentação da certidão negativa de falência na forma ali disposta. Notifique-se, com urgência e em regime de plantão a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Após a manifestação do I. Representante do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. ( ): Fls. 225/226: Promova o Impetrante o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05 (CEF). Em termos, conforme requerimento de fls. 228/235, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0005136-28.2010.403.6104** - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP NOS TERMOS DO ARTIGO 6 DA LEI 12016 DE 07/08/2009 INDIQUE A IMPETRANTE A PESSOA JURIDICA A QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA NO PRAZO DE CINCO DIAS SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO PARA EMLHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL.

**0005305-15.2010.403.6104** - DINAMIK IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 6 DA LEI 12016 DE 07 DE AGOSTO DE 2009 INDIQUE A IMPETRANTE A PESSOA JURIDICA A QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA NO PRAZO DE CINCO DIAS SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. TRAGA AOS AUTOS COPIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE SUA CIENCIA INEQUIVOCA DA INSCRIÇÃO DO DEBITO EM DIVIDA ATIVA 80.7.09.005934-28. INTIME-SE.

**0005371-92.2010.403.6104** - IRACI PRADO DE SOUZA(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFOMAÇÕES NO PRAZO LEGAL

#### **Expediente Nº 5896**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0009976-18.2009.403.6104 (2009.61.04.009976-7)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP254465B - ALEXANDRE PEREIRA COUTINHO E SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BANCO SANTANDER S/A(SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI) X BANCO BRADESCO S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs a presente ação civil pública, originariamente no Juízo Estadual, em face das instituições financeiras acima epigrafadas, visando uniformizar o valor de 50 salários mínimos como o teto para levantamento administrativo das importâncias disciplinadas na Lei nº 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81. Pleiteou, também, a condenação das rés na obrigação de fazer, consistente em afixarem, de forma visível, nas entradas dos respectivos estabelecimentos, informação clara e precisa das hipóteses e dos requisitos exigidos para fins daquele levantamento, fixando-lhes prazo, sob pena de multa. Quando redistribuídos os autos à Justiça Federal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, assumiu a titularidade ativa com o Parquet estadual. Fruto de inquérito civil, a presente lide versa sobre o fato de a ORTN ter sido extinta, gerando interpretações diversas sobre a fixação do limite pago aos herdeiros/interessados do falecido titular da conta. Alega-se que a ausência de critérios de uniformização legal, viola o princípio da igualdade e disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual também se diz inobservado, em virtude de as instituições financeiras não disponibilizarem informativos que garantam a explicação sobre os critérios e as hipóteses de levantamentos disciplinados na legislação citada. A inicial foi instruída com os documentos. Regularmente citados os réus, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 280/285), argüindo, em preliminar, incompetência absoluta; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, ofertou defesa (fls. 289/299), aduzindo, em suma, cumprir a legislação e ser impossível a utilização do salário mínimo como critério de homogeneização; alegou que a pretensão viola o princípio da legalidade. O Banco do Brasil S/A, contestou os pedidos, suscitando impossibilidade jurídica do pedido, por existir lei fixando índice para determinar o teto do valor de saque, não estando presentes os requisitos para o emprego da analogia, sendo, ademais, vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (fls. 319/332). Quanto à questão de fundo, asseverou sobre a invasão da competência legislativa, bem como sobre a responsabilidade pela publicidade das normas, sendo irrazoável a pretensão de estipular o teto em 50 salários mínimos. Contestação do Banco Santander S/A às fls. 336/350, por meio da qual discorre sobre a evolução legislativa dos índices de atualização monetária e sua observância na preservação do valor real dos pagamentos. Alegou também a vedação do salário mínimo como parâmetro de fixação dos pagamentos previstos na Lei nº 6.858/80 e a desnecessidade de serem afixadas informações conforme postulado. O Banco Bradesco S/A, na defesa de fls. 377/384, arguiu a ilegitimidade ativa do autor, porque não se está diante de interesses indisponíveis a justificar a tutela pelo Parquet. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos. O Banco Nossa Caixa S/A, em resposta juntada às fls. 392/403, opôs objeções ao mérito, suscitando inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, vez que ausente relação de consumo na

espécie. Quanto à pretensão de fundo, pugnou pela improcedência dos pleitos. O autor formulou requerimentos às fls. 416/417, expedindo-se ofícios. A contestação do Banco Itaú S/A foi acostada às fls. 426/436, na qual arguiu impossibilidade jurídica por aplicação da analogia. Requereu a improcedência da demanda, arrazoando, em síntese, sobre não ser omissa a legislação que regula os critérios para aferição do limite estabelecido na Lei nº 6.858/80. Houve réplica (fls. 447/455). Em despacho proferido à fl. 468, o D. Juízo de origem declinou da competência em razão da presença da Caixa Econômica Federal. Redistribuídos os autos à Justiça Federal, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que encampou in totum os termos da inicial (fl. 479). Intimado, o Ministério Público do Estado de São Paulo reiterou os requerimentos formulados às fls. 454/455. Manifestação do Parquet federal às fls. 499/502. Ante a reiteração do pleiteado à fl. 494, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação civil pública, por meio da qual o Ministério Público fundamenta sua legitimidade ativa com apoio no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Federal e nos artigos 2º, 3º, 3º do artigo 51, 81, 82 e 83 todos do Código de Defesa do Consumidor. Preconiza o órgão ministerial, que a situação enfocada remete à relação de consumo, ante o regrado na Lei nº 6.858/80 (regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81), a qual dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados, bem como aqueles oriundos do FGTS e do PIS/PASEP, não recebidos em vida pelos titulares, serão pagos aos seus dependentes habilitados na Previdência Social, ou aos seus sucessores conforme estabelecido na lei civil, indicados em alvará, independentemente de inventário ou arrolamento. Aduz, igualmente, que referida lei aplica-se às restituições de imposto de renda e outros tributos recolhidos por pessoa física, e, inexistindo outros bens sujeitos a inventário/arrolamento, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e de fundos de investimentos, todos de valor até 500 ORTNs. Assim sendo, justifica a propositura da demanda, asseverando que com a extinção da unidade monetária acima referenciada, operou-se sua substituição por indexadores posteriores, que vem gerando interpretações diversas pelas instituições financeiras réas, ao fixarem diferentes limites de pagamentos aos herdeiros do falecido titular da(s) conta(s), na hipótese de mostrar-se desnecessário inventário ou arrolamento. Destarte, arrazoa que a omissão legislativa no que tange à extinção da ORTN concede oportunidade para que o Judiciário, por meio de sentença que requer, fixe o limite dos levantamentos administrativos em 50 salários mínimos, restabelecendo-se, genericamente, a igualdade. Por outro lado, fundamentado no direito à informação e no que estabelecem os artigos 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor, pretende, o Ministério Público, que os corréus sejam compelidos a afixar informações para que os consumidores sejam orientados sobre os critérios e as hipóteses de levantamentos administrativos, independentemente de inventário ou arrolamento. No entanto, reputo assistir razão aos réus que arguem a impossibilidade jurídica do pedido, por inadequação da via, em virtude de se estar diante de direitos disponíveis, inseridos, sobretudo, em relação que não se caracteriza como relação de consumo. A circunstância traz evidentes reflexos na legitimidade ativa do Ministério Público e, notadamente, do Ministério Público Federal, cuja atribuição é promover ações civis públicas de interesse federal, enquanto órgão da União, inexistente na espécie. A carência de ação mostra-se configurada, igualmente, porque se pleiteia prolação de sentença dotada de comando genérico e normativo, apesar de haver legislação que regula a matéria e porque há vedação constitucional explícita sobre a proibição da vinculação do salário mínimo para quaisquer fins. Com efeito, o levantamento administrativo de valores pelos dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou pelos sucessores do falecido titular de contas em instituições financeiras não se reputa relação de consumo, pelo simples fato de os beneficiários se valerem dos serviços bancários. Cuida-se de procedimento que apenas assegura o exercício de um direito individual privado e disponível, a exemplo do que a jurisprudência sufragou nos casos de revisão de benefício previdenciário. Seus titulares não podem ser enquadrados na definição de consumidores, tampouco sua relação com os corréus pode ser considerada relação de consumo, já que não há remuneração pelo serviço prestado. Aliás, na hipótese em apreço, a atividade por eles fornecida também não se destina ao mercado de consumo (CDC, art. 3º 2º). Como bem frisado na contestação de fls. 392/403, não há uma prestação de serviço, como sendo o oferecimento de uma atividade em contraprestação de uma remuneração, em típica relação de consumo. Consequentemente, o Ministério Público não está legitimado para manejar a presente ação, cujo campo de aplicação abrange quaisquer interesses coletivos e difusos, bem como os individuais homogêneos, estes últimos na proteção ao meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Confirmam-se os precedentes em casos análogos: Recurso Especial - Direito Processual Civil - Reajuste de benefício previdenciário - Direito individual disponível - Ação Civil Pública - Inadequação - Ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público. 1. A ação civil pública não se presta à proteção de direitos individuais disponíveis, salvo quando homogêneos e oriundos de relação de consumo. 2. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados (único do art. 1º da Lei nº 7.347/85). 3. O Ministério Público não possui legitimidade para ajuizar ação civil pública visando ao reajuste de benefício previdenciário, por se tratar de interesse individual disponível (Constituição da República, arts. 127 e 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VIII). 4. Precedentes. 5. Recurso provido (STJ - RESP 417.374/RS - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - j. 16/12/2003) Tratando-se de interesses individuais, cujos titulares não podem ser enquadrados na definição de consumidores, tampouco caracterizam-se como indisponíveis, é inviável a defesa de tais direitos por intermédio da ação civil pública. Precedentes. Precedentes. Prejudicado o mérito. Recurso provido, reconhecida a ilegitimidade do parquet para o feito. (STJ, 5ª Turma, REsp 578.677/PE, Rel. Min. José Arnaldo Fonseca, j. 17/02/2005, DJ. 14/03/2005, p. 408) Embora considere suficientes os motivos acima expostos para extinguir o feito sem exame de mérito, a possibilidade jurídica também se ressentem em face da pretensão de um comando revestido de caráter normativo, apesar de haver legislação que regule a substituição de índices extintos e da explícita vedação constitucional quanto a vinculação do salário mínimo para quaisquer fins (CF, art. 7º, inciso IV, parte final). Finalmente,

sendo o segundo pedido decorrência da relação de consumo que o autor supõe existir, resta prejudicada, de igual modo, a pretensão. Até porque, a petição inicial não aponta lesão a qualquer norma concreta que imponha às instituições réis o dever de afixar informações na forma ora postulada. Justifica-se, portanto, o não acolhimento do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, pois a presente ação reveste-se de vícios insanáveis e intransponíveis para albergar eventual composição entre as partes. Seguindo a mesma sorte, mostram-se despiciendo os requerimentos formulados às fls. 454/455. Por tais fundamentos, declaro o autor carecedor da ação, julgando extinto o processo sem solução de mérito com esteio no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Vencido o Ministério Público, não está sujeito ao pagamento das verbas de sucumbência. P.R.I.

#### **USUCAPIAO**

**0003520-14.1993.403.6104 (93.0003520-7)** - JEREMIAS FERREIRA X EUNICE LISBOA FERREIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X NAZARE FERREIRA DE CARVALHO X CILAS FERREIRA X ERONEDES FERREIRA (SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X JOAO BATISTA BOVERI X FRANCA DANGELO BOVERI X LURDES CHICONE X LAURA CAMARGO

Trata-se de ação de usucapião de uma área de terras com 109,48 ha., localizada no Sítio Vapumauva ou Sítio Baixo, Camarca de Cananéia. Analisando os autos, a fim de espantar qualquer dúvida sobre a exata localização do imóvel usucapiendo, notadamente se situado em terreno de marinha e acrescidos, reputo necessária a realização de perícia com o propósito de solucionar a controvérsia. Esse, portanto, é o objeto da prova técnica. Além dos questionamentos das partes o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: a) Qual a localização do imóvel em relação à linha do preamar médio? b) O imóvel usucapiendo encontra-se em terrenos de marinha? Se a resposta for negativa, esclarecer o Sr. Perito se confronta com terrenos de marinha? Nomeio, para tanto, o Sr. José Eduardo Narciso como perito judicial, devendo ser intimado por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão arbitrados e pagos nos termos da Resolução CJF nº 558/2007, bem como para que apresente laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Antes, porém, intemem-se as partes para ofertar quesitos e indicarem assistentes técnicos. Int.

**0005510-15.2008.403.6104 (2008.61.04.005510-3)** - NEUCY DO NASCIMENTO GONCALVES X ARNALDO GONCALVES X ROBERTO MESQUITA DO NASCIMENTO X TIECO NOMURA DO NASCIMENTO X RAUL MESQUITA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA TOYAMA DO NASCIMENTO X MAYSA MESQUITA DO NASCIMENTO (SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ETIENNE FERNAND DEBOURGNE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 321/322: A citação do cônjuge do imóvel confrontante (apto. 42) é imprescindível. Também imprescindível, a citação dos confrontantes do apto. 41, não efetivadas. Proceda-se, portanto, ao desentranhamento dos mandados de fls. 304/305 e 306/307 para citação de MANUEL NIETO FIGUEIROA e dos proprietários do apto. 41, devendo o Sr. Oficial de Justiça obter suas qualificações. No mais, não procedem as considerações da União Federal de fls. 312/313 eis que devidamente citada (fls. 178). Restituo-lhe, entretanto, o prazo para ofertar contestação. Int. e cumpra-se.

**0010694-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010694-9)** - MAURO RODRIGUES POSSATO X ELIZABETE DE AGUIAR POSSATO - ESPOLIO (SP207376 - SOELI RUHOFF) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO X MILTON CARNICELLI X UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Providenciem os autores a minuta do Edital para citação dos eventuais interessados, ausentes e de Milton Carnicelli, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004859-12.2010.403.6104** - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO (SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN (SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas devidas. Sem prejuízo, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciem a indicação do endereço dos confrontantes Esmerino Ribeiro do Vale Filho e Ambrosio Aleotti e as certidões vintenárias dos titulares do domínio. Oportunamente, cite-se a União Federal. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017923-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017923-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X INGO VRIES X DARCI FERREIRA COELHO (SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X VITOR LUIZ FERNANDES X MARA CRISTINA FERNANDES (SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)

4ª Vara Federal em Santos - SPP processo nº 2003.61.04.017923-2 Autor: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT Réu: Ingo Vries e outro Sentença O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT propôs a presente ação, com pedido de liminar, em face de INGO VRIES, objetivando o

desfazimento de construção erguida às margens da Rodovia BR 101/SP-55, no trecho do km 223+920m, pista sentido São Sebastião - Bertiooga, Município de Bertiooga/SP, na área non aedificandi, e a conseqüente reintegração de posse. Segundo a exordial, em 01/04/2003, o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, autarquia estadual, que por meio de convênio com o extinto DNER administrava o trecho da Rodovia acima mencionada, constatou a existência de construção na área non aedificandi, que é de 15m a partir da faixa de domínio, essa de 30m, totalizando 45m de restrição construtiva a partir do eixo da pista. Notificado, o proprietário, ora requerido, não providenciou a demolição, instaurando-se procedimento administrativo que instruiu a presente demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26. O pleito liminar foi deferido (fls. 29/31). DARCI FERREIRA COELHO, locatária do imóvel, ingressou no pólo passivo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, conforme decisão proferida no incidente em apenso e à fl. 107 destes autos, apresentando contestação às fls. 117/120. O cumprimento da liminar foi suspenso pela r. decisão de fls. 89/90, que atendeu pedido da mencionada assistente. Constatado que se tratava de esbulho de mais de ano e dia (CPC, art. 924), o rito foi convertido para ordinário (fl. 107). Deferidos à assistente os benefícios da justiça gratuita (fl. 124), foram anexados os documentos e fotografias de fls. 128/145, extraídos do incidente de impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial. O Requerido INGO VRIES, após várias tentativas de localização, foi citado, conforme certidão de fl. 428, mas não contestou o pedido (fl. 473). Às fls. 430/434, VITOR LUIZ FERNANDES e MARA CRISTINA FERNANDES ofertam contestação, requerendo a integração à lide na qualidade de assistentes litisconsorciais do réu, por força de relação locatícia (fls. 459/472), pleito deferido à fl. 495, ocasião em que lhes foi concedida a justiça gratuita. Saneado o feito e deferida a prova técnica (fl. 571), os demandantes apresentaram os quesitos de fls. 514/515 e 517/519. O co-réu Ingo Vries juntou aos autos petição comunicando a intenção de cumprir as determinações do DNIT e desocupar a área (fl. 528). Sobreveio Laudo Pericial (fls. 537/569), com o qual concordou o DNIT (fls. 588/590). Tendo em vista a discordância dos assistentes litisconsorciais (fls. 580/586), o Sr. Perito apresentou a complementação de fls. 598/601. Fixados os honorários periciais, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 602). É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de demolição de imóvel comercial construído na faixa non aedificandi da Rodovia BR 101/SP-55, conforme requer a autarquia autora. Em primeiro plano, é de se destacar a legitimidade da autarquia operadora da Rodovia Federal, a teor do disposto nos artigos 81, II, e 82, IV, da Lei nº 10.233/2001: Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: I - (...); II - ferrovias e rodovias federais; Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) De outro lado, a assistente litisconsorcial DARCI FERREIRA COELHO deve ser excluída da lide, na medida em que desapareceu seu interesse de agir, quando deixou de exercer a posse direta do bem objeto do litígio com o encerramento do contrato de locação. Quanto a preliminar de ausência de notificação suscitada pelos assistentes litisconsorciais VITOR LUIZ FERNANDES e MARA CRISTINA FERNANDES (fls. 430/434), não pode prevalecer. Com efeito, no procedimento administrativo, o requerente demonstra haver notificado o proprietário do imóvel, Sr. Ingo Vries (fls. 10 e 14), o qual embora citado nestes autos, sequer se preocupou em contestar o pedido. Além disso, o contrato de locação foi celebrado entre o requerido e os ditos assistentes em 08/05/2006 (fls. 464/472), quando já em curso a presente ação. Pois bem. No mérito, a pretensão vem fundada na Lei 6.766/79, artigo 4º, inciso III, que estabelece: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; Segundo se apurou no procedimento administrativo instaurado sobre os fatos, o imóvel encontra-se em nome de INGO VRIES. Porém, deferida a medida liminar postulada e expedido o mandado de reintegração de posse, compareceu aos autos DARCI FERREIRA COELHO, locatária do estabelecimento comercial e possuidora direta do bem, para oferecer sua contestação. Em sua defesa, a assistente litisconsorcial alega não ter sido notificada para desocupar o imóvel, do qual, desde 1997, detém a posse justa e de boa-fé, instalando seu comércio de pastéis com licença da Prefeitura Municipal de Bertiooga, firma estabelecida e alguns empregados. Afirma que não há demonstração de invasão da área non aedificandi. Nos mesmos termos, passaram a integrar o pólo passivo, VITOR LUIZ FERNANDES e MARA CRISTINA FERNANDES, atuais locatários do imóvel, os quais também apresentaram, em contestação, fundamentos similares aos da anterior locatária (fls. 430/434). Não obstante os argumentos apresentados pelos possuidores do imóvel, observo que razão assiste ao Requerente. Com efeito, depreende-se do conjunto probatório reunido nos autos que a construção objeto do presente litígio localiza-se, de fato, dentro da faixa não edificável da Rodovia BR 101/SP-55 (km 223+920m), Município de Bertiooga/SP. Nesse passo, os documentos carreados com a inicial, que compuseram o procedimento administrativo instaurado pelo D.E.R., em especial o croqui de fl. 26, bem como o irretocável laudo pericial de fls. 537/569, atestam, sem sombra de dúvidas que grande parte do estabelecimento comercial encontra-se sobre área de domínio público, com limitação à propriedade privada, desrespeitando a legislação proibitiva acima transcrita. No ponto, pertinente transcrever excerto do referido laudo cujas conclusões elucidaram muito bem a questão ora debatida: [...] A construção dos requeridos é um ponto comercial tipo lanchonete (pastelaria), ocupada pela franquia Pastel Bertiooga, composta por uma parte erigida em alvenaria com cozinha, balcão de atendimento e sanitários e outra parte composta por uma cobertura em telhas de cimento amianto e estrutura de madeira, com mesas para clientes. A construção em alvenaria é geminada à edificação de serviços de um posto de gasolina desativado, situado no terreno adjacente. A superfície do terreno é plana, seca, firme e impermeabilizada por pisos de revestimento cerâmico na projeção das construções. [...] Conforme apurado em

levantamento, após constatação do posicionamento do eixo da Rodovia, constatou-se que a faixa de domínio na pista do lado esquerdo, sentido de Santos para São Sebastião passa a aproximadamente 9,00m da guia da pista de rolamento. A partir desse segmento é traçada a faixa de 15,00m non aedificandi. Portanto, o final da faixa com restrição de construção situa-se a 24,00m da margem da pista da Rodovia. Chegadas as abrangências de domínio e restrição construtiva, procedeu-se ao levantamento da construção dos Requeridos. Verificou-se que essa se inicia num muro baixo, junto ao término da área de domínio e início da faixa non aedificandi. Esse muro baixo possui 5,87m que aparenta ser um recuo de frente. A partir desse recuo está alinhada a construção com a parte da cozinha em alvenaria e a cobertura aberta com mesas e cadeiras. Mais ao fundo há o balcão de atendimento e os sanitários. Geminada aos sanitários, inicia-se a construção do posto de gasolina desativado. Praticamente toda a área da pastelaria está inserida na faixa non aedificandi de 15,00m. Apenas um trecho com 1,90m de largura, na parte posterior dos sanitários está fora do trecho com restrição de construção. (fls. 540/542).[...] foi possível comprovar que 91% ou 148,81m dos 163,48m totais da área construída da pastelaria dos requeridos, abrangendo cozinha, balcão de atendimento, cobertura das mesas, totem de identificação e parte dos sanitários encontra-se dentro da faixa non aedificandi da Rodovia BR-101/SP-055. (fl. 543)A propósito, para que se compreenda a adequação da situação fática descrita pelo Sr. Perito Judicial à conduta proibitiva prevista na norma de regência, oportuno transcrever a lição do Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, página 527:[...] As estradas de rodagem compreendem, além da faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização, áreas, essas, pertencentes ao domínio público da entidade que as constrói, como elementos integrantes da via pública. Tais áreas ou são originariamente do Poder Público que as utiliza com a rodovia, ou lhe são transferidas por qualquer dos meios comuns de alienação (compra e venda, doação, permuta, desapropriação), ou são integradas no domínio público, excepcionalmente, por simples destinação, que as torna irreivindicáveis por seus primitivos proprietários. Área não edificável, portanto, consiste num recuo obrigatório imposto aos imóveis confrontantes às rodovias, legalmente definido, a fim de atender ao interesse público. Cuida-se, na verdade, de uma limitação administrativa imposta pelo Poder Público, cujos efeitos não impõem uma perda da propriedade, mas sim, uma restrição ao uso e, especialmente, ao direito de construir justificada como medida de segurança e higiene das edificações, pois que, se levantadas muito próximas do leito carroçável, ficariam expostas aos perigos do trânsito, à poeira e à fumaça dos veículos, além de prejudicar a visibilidade e a estética, não desprezíveis nas modernas rodovias (Hely Lopes Meirelles, pág. 528, idem obra acima citada).Nessa linha de raciocínio, se afigura legítima a pretensão da autarquia requerente, porquanto embora a demolição venha a provocar grande incômodo aos requeridos, que terão que mudar e transferir seu ponto comercial, um bem maior restará amparado, qual seja: o interesse público de segurança dos usuários da via, bem como dos frequentadores do estabelecimento.De mais a mais, cientes da discussão posta na presente lide, providenciaram benfeitorias por sua conta e risco, as quais não teriam se efetivado caso a liminar tivesse sido cumprida no tempo e modo em que deferida a medida. Assim, não deve prevalecer o interesse privado sobre as restrições administrativas. Nesse sentido, os precedentes que adiante colaciono:\*ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. FAIXA NON AEDIFICANDI. PERÍCIA. COMPROVAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREPONDERÂNCIA DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO SOBRE A LIBERDADE DE EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL.1.- Comprovado que o estabelecimento comercial situa-se dentro da área não edificável, conforme laudo pericial, corretas a demolição e limpeza determinadas.2.- Em caso de eventual colisão dos princípios da liberdade de exploração de atividade profissional ou livre iniciativa em face da segurança pública, deve-se conferir, na espécie, maior peso e importância a este último, sob pena de ficar inviabilizado, em breve espaço de tempo, a circulação automobilística do local.(TRF 4ª Região, AC 20067205004881-5, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 11/11/2009)DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL - DEMOLIÇÃO DE OBRA - ÁREA NON AEDIFICANDI - MARGENS DE RODOVIA FEDERAL - ART. 4, III, LEI 6.766/79 - LIMITAÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE. I - O recurso de Apelação se resume na irrisignação contra a conclusão do magistrado no sentido de que houve invasão da faixa de domínio da União nos termos do laudo pericial apresentado nos autos e, por isso, foi condenada a Apelante a proceder à demolição da obra construída pelo Apelante à suas custas, sob pena de multa diária. II - Trata-se de hipótese clara de violação às regras existentes no direito brasileiro relacionadas às limitações ao exercício do direito de propriedade, entre as quais a existência de área non aedificandi, localizada às margens de rodovias, ferrovias e dutos. III - O galpão metálico da empresa ora Apelante foi construído dentro da faixa non aedificandi, a demonstrar o reconhecimento do descumprimento das normas jurídicas existentes em matéria de restrições de direito administrativo ao exercício do direito de propriedade individual, com base nas leis e regulamentos administrativos aplicáveis à espécie. IV - A condenação em multa diária pelo inadimplemento da r. sentença deve prevalecer, posto que a mesma tem a missão de buscar a efetividade da decisão judicial.V - Apelação conhecida e não provida.(TRF 2ª Região, AC 200202010365866, Rel. Guilherme Calmon, DJ 17/04/2007).Destaco que a construção do imóvel sobre a faixa non aedificandi é fato incontroverso, admitido pelo próprio requerido Ingo Vries (fl. 528). Assim, restando caracterizada a irregularidade, deve ser acolhido o pedido do autor, sendo certo que a demolição da obra edificada em desrespeito aos limites impostos pela legislação deve ser realizada pelos próprios requeridos, ou às suas expensas, se acaso levada a efeito pelo Poder Público.Por fim, improcede o pedido do requerente, no tocante a perdas e danos que eventualmente possa sofrer, posto que não é possível a indenização quando o prejuízo efetivo não se encontra devidamente demonstrado no processo. Nesse passo, o valor do ressarcimento só seria apurado após a prova da existência do dano.Diante do exposto:1) Excluo da lide DARCI FERREIRA COELHO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC; e2) Com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente pedido para determinar a demolição, às expensas dos requeridos, da parte da construção existente dentro da faixa non

aedificandi, erguida às margens da Rodovia BR 101/SP-55, no trecho do km 223+920m, pista sentido São Sebastião - Bertioga, Município de Bertioga/SP, conforme a exata descrição do laudo pericial de fls. 537/569, com fundamento no artigo 4º, III, da Lei 6.766/79 c.c. art. 1.312 do Código Civil. Custas na forma da lei. Deverão os requeridos arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, rateado entre ambos. Por serem os assistentes litisconsorciais beneficiários da Justiça Gratuita, em relação a eles a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado para demolição. P.R.I.Santos, 24 de junho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0003974-37.2006.403.6104 (2006.61.04.003974-5)** - MANUEL DE FREITAS CANDELARIA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)  
Antes de passar à análise das preliminares, em face da manifestação de fls. 253/254, faz-se necessária a citação do ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nos termos do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001744-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001744-1)** - CONDOMINIO J 81 DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA E SP253656 - JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Autos nº 2009.61.04.001744-1 Exeqüente: CONDOMÍNIO J 81 DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Na presente ação de execução proposta pelo CONDOMÍNIO J 81 DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA, tendo por objeto o recebimento de valores condominiais, as partes noticiaram a quitação da dívida (fls. 193/198, 200 e 202/203). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 23 de junho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0008109-87.2009.403.6104 (2009.61.04.008109-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO PAQUERE (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP245665 - PRISCILA FERNANDES RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
4ª VARA FEDERAL DE SANTOS ORDINÁRIA Nº 2009.61.04.008109-0 AUTORES: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAQUERERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Tendo em vista a transação noticiada pelas partes, às fls. 251/256, 259/260, 263/264 e 269/271, homologo o acordo celebrado, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista do disposto na proposta de fl. 260. P.R.I.Santos, 23 de junho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0008113-27.2009.403.6104 (2009.61.04.008113-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA (SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA E SP010313 - CLINEU DE MELLO ALMADA E SP111329 - GISELE DE MELLO ALMADA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Autos nº 2009.61.04.008113-1 Exeqüente: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA DE FRANÇA Executada: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Na presente ação de execução proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA DE FRANÇA, tendo por objeto o recebimento de valores condominiais, o exeqüente noticiou a quitação da dívida (fls. 261/263). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 23 de junho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0005261-93.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR  
Designo audiência de conciliação para o dia 05 de 08 de 2010, às 16 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se o réu, para que compareça acompanhada de Advogado ou representada por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int. e cumpra-se.

**0005262-78.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO DE JESUS X SIMONE DA SILVA CHAVES  
Designo audiência de conciliação para o dia 05 de 08 de 2010, às 14:30 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Citem-se os réus, para que compareçam acompanhados de Advogado ou representados por patrono com poderes para transigir, cientes de que frustrada a conciliação, deverão oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int. e cumpra-se.

**0005264-48.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES



DE FREITAS) X ANDERSON ALVES SANTANA X ELIANE SANTOS BEZERRA SANTANA

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de 08 de 2010, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Citem-se os réus, para que compareçam acompanhados de Advogado ou representados por patrono com poderes para transigir, cientes de que frustrada a conciliação, deverão oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int. e cumpra-se.

**0005267-03.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CESAR DE RAMOS

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de 08 de 2010, às 16 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se o réu, para que compareça acompanhada de Advogado ou representada por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int. e cumpra-se.

**0005268-85.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WELLINGTON SOUZA VIEIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de 08 de 2010, às 14:30 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se o réu, para que compareça acompanhada de Advogado ou representada por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int. e cumpra-se.

**0005270-55.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS RODRIGUES

Primeiramente, emende a autora a petição inicial declinando, corretamente, o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0005272-25.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAYKON ROCHA DA SILVA X FERNANDA FRANCO DE ZEVEDO SODRE SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de 08 de 2010, às 15 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Citem-se os réus, para que compareçam acompanhados de Advogado ou representados por patrono com poderes para transigir, cientes de que frustrada a conciliação, deverão oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int. e cumpra-se.

**0005276-62.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIO ACIOLY DOS SANTOS X OZINEY MARIA DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de 08 de 2010, às 15:30 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Citem-se os réus, para que compareçam acompanhados de Advogado ou representados por patrono com poderes para transigir, cientes de que frustrada a conciliação, deverão oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int. e cumpra-se.

**0005280-02.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LINCOLN ALEX DA SILVA X DILCENEIA DA SILVA OLIVEIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de 08 de 2010, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Citem-se os réus, para que compareçam acompanhados de Advogado ou representados por patrono com poderes para transigir, cientes de que frustrada a conciliação, deverão oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int. e cumpra-se.

**0005287-91.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIANA ROSA PEREIRA GUERRA

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de 08 de 2010, às 15 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se a ré, para que compareça acompanhada de Advogado ou representada por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int. e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005235-95.2010.403.6104 (2008.61.04.000095-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3)) ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO)

Apensem-se aos autos do Usucapião nº 2008.61.04.000095-3. Após, intime-se o impugnado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007140-24.1999.403.6104 (1999.61.04.007140-3)** - LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO (LIA ALTENFELDER SANTOS)(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO SERVULO DA CUNHA E Proc. MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE E Proc. ANDRE G. MEDEIROS E SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X JOSE DAS NEVES DE JESUS X MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X IRANI MOREIRA DOS SANTOS X ALESSANDRO FERNANDES X ROBSON REIS RODRIGUES X SANSÃO JOSE SILVEIRA X CONCEIÇÃO MANDIRA DO VALE X JOSE ROBERTO DA SILVA X ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO FREIRE ALVES X JOSE FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA X NELSON CAETANO DOS SANTOS X MARISA DOS SANTOS X FRANCINEIDE VITAL DE LIMA X JAIRÓ BENTO DE BRITO X LUZENILDO FRANCISCO DA SILVA X ANA LUCIA BISPO MARTINS X ROBSON MARTINS DA NEVES X MARINALVA BEZERRA DA SILVA X ANTONIA TECLA ZELNYS DOS SANTOS X GISLENE DOS SANTOS MOURA X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS VILA NOVA MARIANA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA GRACILINA DE JESUS X DULCINEIA DA SILVA SIARMOLI X BERNARDINA ALVES SANTOS COSTA X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO NUNES JARDIM X JURACY MANICOBA DA SILVA X REGINALDO SANTOS DA SILVA X MARIA DA SGRACAS SOUSA X MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA NEVES(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X CELIA FATIMA DE SOUZA X ALEX CLEY DOS SANTOS X NAILTON XAVIER REIS X CARLA ANDREA AMORIM DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS X EUZEBIO CORREA JUNIOR X JOSE ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)  
Manifeste-se o Sr. Perito Judicial sobre as considerações de fls. 1528/1533, em especial, sobre a alegada ausência de resposta aos quesitos oferecidos às fls. 777/779, reiterados às fls. 1076/1077. Int. e cumpra-se.

**0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA  
Fls. 165: Expeça-se ofício ao IIRGD solicitando informações acerca do endereço dos requeridos. Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a persecução de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao CIRETRAN eis que o órgão somente informa a existência de veículo(s) em nome dos requeridos. Int. e cumpra-se.

**0005139-80.2010.403.6104** - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X CLEONIDES RAMOS  
Vistos, Antes do exame do pleito liminar, deverá a requerente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, providenciar a juntada aos autos do seu estatuto social comprovando estar autorizada a litigar na condição de substituta processual. Da mesma forma, deverá promover a identificação da moradia designada sob nº 23 (fls. 31/33), no Bairro André Lopes, demonstrando sua titulação, divisas e confrontações. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**  
**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5266**

### **ACAO PENAL**

**0003105-50.2001.403.6104 (2001.61.04.003105-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X LUPERCIO LUIZ MORENO SHIMODA(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA(SPI08696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X RENATO DE LIMA SOARES(SP078296 - DENISE MARIA MANZO)

Ficam cientes os defensores dos corréus IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA e RENATO LIMA SOARES, de que devem apresentar quesitos, para fins de instrução da carta rogatória, no prazo legal.Santos, 25.06.2010.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES**

**DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6920**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000132-19.2006.403.6114 (2006.61.14.000132-6)** - LUIZ CARLOS RIBEIRO LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias.

**0008706-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008706-4)** - JOSE GERALDO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora informando se comparecerá à audiência designada, tendo em vista a juntada de mandado negativo de fls. 161/162.Prazo: 48 horas.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004988-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004988-5)** - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se precatório.Int.

**Expediente Nº 6922**

**ACAO PENAL**

**0006308-58.1999.403.6114 (1999.61.14.006308-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOAO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

3a VARA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPOPROCESSO N 0006308-58.1999.403.6114AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: JOÃO PEDRO DOS SANTOS FILHOSENTENÇA (tipo D)I - RELATÓRIOJOÃO PEDRO DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 138, c/c artigo 141, inciso II, e artigo 171, 3º, todos do Código Penal.Narra a denúncia que:Consta dos autos que na data de 27 de abril de 2004, o denunciado JOÃO PEDRO DOS SANTOS FILHO protocolizou junto a Justiça do Trabalho em São Bernardo do Campo petição dirigida a então existente 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, acompanhada de documentos falsificados que objetivavam a obtenção de vantagem ilícita na fase executiva da reclamatória trabalhista, bem como de documento contendo a narrativa de fatos ofensivos a honra objetiva da Magistrada da Justiça Especializada oficiante no feito.Segundo o apurado, o denunciado, após conversa com seu advogado Francisco Valdir Araújo, constituído nos autos da reclamatória trabalhista nº 1.081/87, informou que efetuará o protocolo de petição subscrita por seu patrono junto à Justiça do Trabalho, visando dar andamento ao processo em que figurava como reclamante.De posse da citada petição o denunciado, de forma livre e consciente, a revelia do conhecimento de seu advogado, anexou à referida petição dos documentos de fls. 09 e 15/21, protocolizando-os na Justiça do Trabalho em São Bernardo do Campo.No documento de fl. 09 o denunciado lançou mão de assertivas caluniosas, claramente dirigidas à Magistrada da Justiça Especializada, imputando falsamente à Juíza fatos definidos como crime pela legislação penal pátria, nos seguintes termos: ... Erros e falcatruas nos cálculos de liquidação de Sentença e Conta Fantasma ... (A) Conta Fantasma causa Trabalhista, concluiu reúne os mestres dos crimes organizados para pesquisas um óbito com o nome idêntico ao nome do reclamante nesta causa ... (B) Reúne os criminosos associados e preenche a guia do depósito com o Nome do Falecido ... (C) Reúne o mentor dos crimes e orienta o funcionário da agência bancária para autenticar um valor inferior ao que está escrito a recolher ... (E) Nomeação de perita para desmoralizar os Magistrados do TRT a pedido dos magistrados a contadoria do TRT ... (G) Os advogados fiz que renúncia para não fazer parte das quadrilhas ... (G) A Reclamada diz que não faz parte das quadrilhas porém perito Diretor de Junta e Juiz não erra de graça é quebrar o sigilo bancário dos mesmos que descobre os motivos de tantos erros na justiça ... (H) O funcionário da agência bancária diz que não faz parte das quadrilhas porque foi orientado pelo Diretor da Junta para autenticar o tal valor que apenas cumpriu as ordens do Diretor da 1ª Junta ... (sic!)Do contexto acima transcrito, depreende-se que houve a proposital imputação da prática dos crimes de formação de quadrilha, prevaricação e corrupção. E, sem sendo a Magistrada Trabalhista responsável expedição de guias, presidência dos autos processuais e decisões conseqüentes, cristalino se mostra que as ofensas lhe foram dirigidas.O denunciado, ainda, fez juntar aos autos da reclamação trabalhista os documentos falsificados de fls. 15/21, consistentes em suposto laudo oriundo da Contadoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inclusive contendo timbre do Poder Judiciário, apontando a existência de erro material nos cálculos de liquidação referentes ao processo em que figurava como

reclamante. Os documentos em questão foram falsificados com o propósito de obtenção de vantagem ilícita, consistente no pagamento de verbas rescisórias maiores do que aquelas a que possuía direito o denunciado. A falsidade em questão foi constatada em razão da inexistência de ordem judicial determinando a remessa dos autos à Contadoria do TRT - 2ª Região, assim como pelo fato de que o espúrio laudo faz remissão a processo diverso, envolvendo partes distintas. Não há, também, qualquer carimbo, data, referência ou nome do contador responsável pela elaboração dos supostos cálculos. Urge mencionar que o denunciado, quando ouvido pela Autoridade Policial, afirmou não ter sido o responsável pela juntada aos autos dos documentos em questão, atribuindo tal responsabilidade ao seu advogado constituído. Entretanto, verifica-se que a petição subscrita por seu patrono, ao final, menciona os documentos que a instruem, sendo que deles não constam dos documentos em questão. Não é só. O denunciado assumiu perante à Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilidade pela juntada dos citados documentos consoante faz prova a declaração carreada aos autos à fl. 204. Instauração de inquérito policial à fl. 08, mediante requisição ministerial à fl. 09. Cópia dos documentos da ação trabalhista, às fls. 13/27. Termo de declarações de Francisco Valdir Araújo às fls. 59//60, Eliana Lúcia Nogueira à fl. 114, Elisabete Simon Gaebler à fl. 162 e João Pedro dos Santos Filho às fls. 170/171. Acareação à fl. 209 e documento em que João Pedro reconhece que anexou os documentos à fl. 210. Relatório do inquérito policial, às fls. 271/272. Termo de reinquirição de João Pedro dos Santos Filho, à fl. 288. Denúncia recebida à fl. 306, em 10.04.2006. Carta do acusado encaminhada ao Presidente da República, à fl. 344. Termo do interrogatório às fls. 374/376 e defesa prévia às fls. 380/381. Testemunha de acusação Francisco Valdir Araújo, às fls. 437/438. O réu se recusa a receber as intimações do processo, conforme se extrai das certidões de fls. 454/453 e 469, não tendo comparecido à audiência para reinterrogatório. Documentos do INSS juntados às fls. 486/508. O MPF solicitou a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, à fl. 511, juntando laudo médico às fls. 513/516, o que foi indeferido à fl. 517. Alegação finais da acusação às fls. 519/521, pela condenação do acusado às penas dos artigos 138, c/c artigo 141 II, e 171, 3º, todos do Código Penal. Alegações finais da defesa, às fls. 523/524, em favor da declaração da extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da preliminar O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o exame de insanidade mental que visa à demonstração da higidez psíquica daquele que se diz perturbado mental, tem sua realização condicionada, no caso concreto, à discricionariedade do juiz do processo, que estabelece um juízo de necessidade da realização, ou não, do referido exame (STJ, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 24656 JORGE SCARTEZZINI, DJ 02/08/2004). Na hipótese dos autos, o longo tempo decorrido, as recentes tentativas frustradas de comparecimento do réu em juízo e os documentos médicos juntados aos autos, aliados ao depoimento da testemunha de acusação, não recomendam atender ao pedido da acusação para fazê-lo. Primeiro, porque a condução coercitiva para perícia não seria adequada, na medida em que está consagrado no ordenamento jurídico o princípio de que ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo; o MPF é que está a solicitar o exame, e não o acusado a quem poderia beneficiar. Segundo, porque o conjunto probatório está instruído por prova médica e testemunhal suficiente para apreciar a condição mental do acusado por ocasião dos fatos, em face da natureza e circunstâncias destes, não se justificando, em face do tempo transcorrido, a realização da perícia manu militari. 2.2 Do mérito Ficou provado nos autos que JOÃO PEDRO DOS SANTOS FILHO protocolizou petição na Justiça do Trabalho, em 27.04.1999, à qual anexou documento intitulado PESQUISA E RELATÓRIO do qual constam insinuações caluniosas a Diretor de Junta e a Juiz do Trabalho. Os fatos estão material e autoralmente provados. A materialidade está patenteada nos documentos juntados no inquérito, às fls. 11/27. A autoria delitiva, por sua vez, decorre certa do depoimento da testemunha Francisco Valdir Araújo, in verbis: Sou advogado e, salvo engano no ano de 2002 recebi um substabelecimento para representar o acusado João Pedro dos Santos Filho em reclamação trabalhista que já encontrava em fase de execução. Elaborei uma petição, endereçada ao Juízo da causa, pleiteando a maior celeridade do andamento do processo. O acusado ofereceu-se para levar a petição e protocolá-la junto a Justiça do Trabalho em São Bernardo do Campo. Na petição por mim elaborada não foi anexado documento algum. Os documentos cujas cópias estão encartadas às fls. 24/36 da presente carta precatória foram juntados pelo acusado João Pedro sem meu conhecimento. O acusado fez uma declaração escrita assumindo que havia juntado tais documentos na petição por mim elaborada. João Pedro não aparentava ter problemas mentais, embora tenha recordação que em sua carteira de trabalho havia registro de aposentadoria em virtude de problemas mentais. Na petição elaborada reclamei da morosidade, não sendo possível recordar se impugnei o cálculo ou contestei algum índice de correção monetária. Não tenho condições de informar se outras pessoas no escritório presenciaram a entrega da petição ao acusado. O acusado esteve em meu escritório e eu digitei uma declaração no sentido de que o réu assumia sua responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia e me isentava de qualquer culpa pelo ocorrido. Foi reconhecida a firma lançada pelo acusado no documento. A declaração foi enviada a Ordem dos Advogados do Brasil. Reconheço que elaborei o documento cuja cópia está encartada às fls. 37 da carta precatória e que foi assinado pelo acusado. Não se explicar a diferença de datas constantes no protocolo do documento de fls. 37 e a data mencionada na denúncia em que o acusado teria protocolado junto à Justiça do Trabalho em São Bernardo do Campo a petição formulada por mim e a ele entregue. A OAB chegou a instaurar expediente administrativo contra mim, que acabou sendo arquivado. Não tenho certeza se ainda possui a cópia do expediente administrativo instaurado pela OAB. Tenho lembrança que apresentei defesa escrita na OAB e ainda prestei depoimento perante a Comissão de Ética e Disciplina, sendo certo que cheguei a ser admoestado verbalmente para que não entregasse petições a clientes para serem protocolizadas. A petição entregue ao acusado foi assinada exclusivamente por mim. (fls. 437/438) O acusado assinou declaração na qual confessa ter anexado os documentos objeto da denúncia (fl. 210). Nos autos em apenso, formados por cópia integral da ação trabalhista, a certidão de fls. 254/255 e a decisão da Juíza do Trabalho às fls. 256/260 mostram que o réu mantinha comportamento impulsivo e persecutório, com insinuações de irregularidades, sem atentar-se à realidade concreta do processo: CERTIFICO que em 04.02.1994 (6ª

feira), foi protocolada nesta Secretaria, oriunda do E. Regional, o expediente nº CR 02/94, em que o reclamante JOÃO PEDRO DOS SANTOS FILHO pede providências em relação à tramitação dos autos do processo em epígrafe. CERTIFICO, mais, como consta de fls. 226/236, pedido similar, em outra oportunidade; que no entanto, referido reclamante às vezes comparece no balcão desta Secretaria alegando que está sendo roubado; que o seu advogado não dá andamento correto no seu processo. No entanto, o mesmo não sabe o que pretende, não sabendo explicar o que estaria incorreto, não apontando qualquer erro na tramitação destes autos, matéria discutível no processo de execução. (fl. 254) O rcte. Peticionou junto ao Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, solicitando ajuda em ação judicial alegando que o valor já homologado ainda não fora depositado e que a empresa estaria aguardando a intimação da Justiça para depositar o valor. Inobstante referência equivocada e pouco digna ao procedimento desta Justiça (... que a Justiça do Trabalho fica ganhando tempo retendo o meu salário...), debitou-se a ofensa por conta da pouca instrução do requerente, apenas se juntando o ofício, visto que as providências já haviam sido tomadas pela Secretaria desta Junta, antes do recebimento daquele ofício, protocolado em dezembro/92. Observe-se que em novembro/92 o patrono do rcte. Já havia retirado as guias de levantamento dos valores depositados. (fl. 258) O teor da carta de fl. 344 endereçada ao Presidente da República é outra evidência nesse sentido, corroborando a autoria pelo acusado dos documentos mencionados na denúncia. De outro lado, quanto à imputação de estelionato, a denúncia acusa o réu de fazer juntar aos autos os documentos falsificados de fls. 15/21, consistentes em suposto laudo oriundo da Contadoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região inclusive contendo timbre do Poder Judiciário, apontando a existência de erro material nos cálculos de liquidação referentes ao processo em que figurava como reclamante (fl. 04). Contudo, verifica-se dos autos em apenso que referidos documentos foram juntados aos autos anteriormente, por petição firmada por dois outros advogados, protocolada em 09.01.1995 (fl. 272). Não há prova qualquer, nesse caso, de que tenha sido o réu a pessoa quem elaborou a petição e os documentos que a acompanharam, sendo que os advogados que a firmaram sequer foram ouvidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta: a) CONDENO o réu JOÃO PEDRO DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, às sanções do artigo 138, c.c. artigo 141, inciso II, do Código Penal; b) ASBOLVO o réu JOÃO PEDRO DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, da acusação de estelionato do artigo 171, 3º, do CP, com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Considerando que o teor das calúnias avançam, em redação inconseqüente, sobre mais de uma pessoa, Diretor de Secretaria e Juiz, aos quais atribuí parte em quadrilha criminosa, bem como a conduta irresponsável na execução trabalhista, imputando roubo inclusive ao advogado, fixo a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 30 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. 3ª fase) Presente o concurso da causa de aumento do inciso II do artigo 141 do CP, elevo a pena para 02 anos de detenção e 40 dias-multa. De outro lado, os documentos médicos juntados e as atitudes do acusado mostram um modus operandi revelador de que, em virtude de perturbação de saúde mental atestada nos autos, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, justificando a incidência da causa de diminuição do artigo 26, parágrafo único, do CP, em um terço. Resultado: pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 26 (vinte e seis) dias-multa. Sem elementos de condição financeira, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Fixo o regime inicial aberto e, presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões da ré; b) Prestação pecuniária, que totalize 05 (cinco) salários mínimos, conforme periodicidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Deixo de condenar o réu a pagar as custas do processo por fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Abra-se vista ao MPF e, caso não recorra, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e venham os autos conclusos para apreciação da prescrição pela pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2010. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2147**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000953-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000953-0) - FERRARI AGRO INDUSTRIA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Crédito e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, incidente sobre a movimentação financeira de receitas advindas da exportação, desde a

data da publicação da Emenda Constitucional nº 33/2001. b) declarar o direito da autora a proceder à compensação do montante que foi recolhido indevidamente a título de CPMF, nos moldes da legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, com as limitações estabelecidas na respectiva lei. Os valores a serem compensados, após o trânsito em julgado da presente sentença, serão corrigidos monetariamente em conformidade com o Capítulo IV, item 4, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF. c) condenar a Ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente pela autora a título de CPMF incidente sobre movimentação financeira de receitas provenientes de exportação. Os valores a serem restituídos, após o trânsito em julgado da presente sentença, serão corrigidos monetariamente em conformidade com o Capítulo IV, item 4, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF. d) condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Oficie-se ao ilustre Desembargador Relator do agravo de instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos, comunicando o teor da presente decisão. P.R.I.C.

**0001118-28.2010.403.6115 - JOSE EDUARDO RIGOLI(SP264519 - JOSEANE RIGOLI) X UNIAO FEDERAL**  
Considerando que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**0001131-27.2010.403.6115 - THEREZA DOS SANTOS PRESCINOTTI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**  
Ante o exposto, CONCEDO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, desde que a autora promova o depósito judicial dos valores correspondentes, sob pena de revogação da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0001144-26.2010.403.6115 - JOSE EDUARDO PINESE(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**  
Considerando que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente determinar a citação dos réus para que apresentem sua resposta, com as quais examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Citem-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**0001148-63.2010.403.6115 - VALDIR HERIO GIANOTTI(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**  
Considerando que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente determinar a citação dos réus para que apresentem sua resposta, com as quais examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Citem-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**0001154-70.2010.403.6115 - MARIA DA GRACA POZZI CURY X RENATA MARIA POZZI CURY X ANDRE LUIZ POZZI CURY X FUAD JORGE POZZI CURY(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**  
Considerando que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente determinar a citação dos réus para que apresentem sua resposta, com as quais examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Citem-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1493**



## **ACAO PENAL**

**0005626-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005626-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X DEJANIRA SANTANA GALHA X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RICARDO PAGIATTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI X CLEBER SIMOES DUARTE(MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA E MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR E PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X TUNIS ROGERIO NAPOLITANA(MG109108 - DENIS GASPAR DE SOUZA E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA) X LUIZ CARLOS GALHA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANDREIA FERREIRA GUIMARAES(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO)

Os presentes autos encontram-se à disposição das defesas para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requererem diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme determinação de fl. 12425.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5324**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000776-15.2008.403.6106 (2008.61.06.000776-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012777-66.2007.403.6106 (2007.61.06.012777-2)) APARECIDO DONISETE WENCESLAU X RONALDO WENCESLAU FILHO X IUNCI WENCESLAU FERRARI X MAURICIO ANTONIO WENCESLAU X ILDA DOS SANTOS WENCESLAU(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.APARECIDO DONISETE WENCESLAU, RONALDO WENCESLAU FILHO, IUNCI WENCESLAU FERRARI E MAURICIO ANTONIO WENCESLAU, sucessores de Ilda dos Santos Wenceslau, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes aos IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 204927-0, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Foram deferidos benefícios de assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 25/52) e extratos (fls. 71/78). Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Ainda, resta afastada, a preliminar de possibilidade de acordo, eis que os autores não manifestaram interesse. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no caso de conta-poupança com data-base igual ou posterior ao dia 15, em relação ao Plano Verão, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Porém, em relação ao Plano Bresser, resta afastada, pois não compreendido no pedido formulado na inicial.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a

jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE



RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria

continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já

iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices

requeridos nesta ação, apenas três são reconhecidos por este magistrado, janeiro/89 (20,46%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao IPC do mês de fevereiro/89 (10,14%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (20,46%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 204927-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90 e 06.90 observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0008151-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008151-0) - ETTORE CALSAVARA X ANA APARECIDA PARO CASALVARA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. ETTORE CALSAVARA e ANA APARECIDA PARO CALSAVARA ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00272238-2, no valor de R\$ 1.533,59. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986,

alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...). I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês

de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração

prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...).

(grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO



ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei nº 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00272238-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.



**0008306-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008306-2) - OCTAVIO BRIGATTO X MARIA RODRIGUES BRIGATTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos.OCTAVIO BRIGATTO E MARIA RODRIGES BRIGATTO ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00264456-0, no valor de R\$ 2.219,59. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vista ao MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão

vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o

índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por

cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.** IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos

básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00264456-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008591-63.2008.403.6106 (2008.61.06.008591-5) - ANIZIO GARCIA TORRIENE X ANTONIA MARGARETE DE CARVALHO GARCIA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. ANIZIO GARCIA TORRIENE E ANTONIA MARGARETE DE CARVALHO GARCIA ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00004499-9, no valor de R\$ 2.251,75. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206,

3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. I - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao

mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...): I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de



0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em



7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros

moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00004499-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008874-86.2008.403.6106 (2008.61.06.008874-6) - VALDIR COQUEIRO DA ROCHA X JANDIRA BIESSO DA ROCHA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. VALDIR COQUEIRO DA ROCHA E JANDIRA BIESSO DA ROCHA ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00300748.2, no valor de R\$ 2.618,40. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos benefícios de assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração

legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo

6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento

do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA.

REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00300748.2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008998-69.2008.403.6106 (2008.61.06.008998-2) - MARIA DE OLIVEIRA AMARO X SILVIA MARIA AMARO EYNG (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos. MARIA DE OLIVEIRA AMARO E SILVIA MARIA AMARO EYNG ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00014.967-7, no valor de R\$ 3.310,43.

Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vista ao MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário)



nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).

**FEVEREIRO DE 1989** No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

**MARÇO DE 1990** Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

**ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o



limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º

8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de

poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00014.967-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0009654-26.2008.403.6106 (2008.61.06.009654-8) - JOAO FAVARO X SONIA MARIA SCARANO FAVARO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. JOAO FAVARO E SONIA MARIA SCARANO FAVARO ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00267063-3, no valor de R\$ 3.639,42. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª

Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990,

assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP nº 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória nº 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei nº 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$

50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º

8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00267063-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos



inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0010132-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010132-5) - SANDRA MARIA MARQUINE X FLORENTINA GONCALVES MARQUINE X FATIMA DE LOURDES MARQUINE MICHELETO X ORLANDO GONCALVES MARQUINE X RITA DE CASSIA MARQUINE MORENO X KATIA ANGELICA MARQUINE X OCTAVIO MANOEL GONCALVES MARQUINE X OLGA VALERIA MARQUINE RAYMUNDO X ORLANDO FERRANTE MARQUINE (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. SANDRA MARIA MARQUINE, FATIMA DE LOURDES MARQUINE MICHELETO, ORLANDO GONÇALVES MARQUINE, RITA DE CASSIA MARQUINE MORENO, KATIA ANGELICA MARQUINE, OCTAVIO MANOEL GONÇALVES MARQUINE E OLGA VALERIA MARQUINE RAYMUNDO, sucessores de Orlando Ferrante Marquine e Florentina Gonçalves Marquine, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança contas 013.00000229-5, 013-00013950-9, 013-00014401-4, 013-00014124-4 e 013-00013876-6 no valor de R\$ 17.580,95. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de renovação de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o



entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e

atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

**ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados.

**MAIO DE 1990** Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

**FEVEREIRO DE 1991** Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º

Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91,

convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, janeiro/89 (42/72%) e abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo, parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 013.00000229-5, 013-00013950-9, 013-00014401-4, 013-00014124-4 e 013-00013876-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0010715-19.2008.403.6106 (2008.61.06.010715-7) - LILIA THOME NAIME X MYRIA NAIME (SP274191 - RICARDO NAIME LEVI E SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. LILIA THOME NAIME e MYRIA NAIME ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a Comarca de Mirassol/SP, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de junho/87 (26,06%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 00016151.6, 00016548.1,

00016553.8, 00014373.9 e 00001760.1. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Não houve réplica. Decisão, reconhecendo a incompetência do juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 108). Redistribuídos os autos a esta vara, foram recolhidas as custas processuais. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. A preliminar de falta de interesse de agir no caso de conta-poupança com data-base igual ou posterior ao dia 15, em relação ao Plano Bresser, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Porém, em relação ao Plano Verão, resta afastada, pois não compreendido no pedido formulado na inicial. Também não procede a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Resta, ainda, rejeitada a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto a preliminar de incompetência do juízo, restou acolhida à fl. 108. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de

fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a

este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de



fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.** IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRADIÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91,



publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, junho/87 (26,06%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de junho/87 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987), contas 00016151.6, 00016548.1, 00016553.8, 00014373.9 e 00001760.1., deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 07.87, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0011629-83.2008.403.6106 (2008.61.06.011629-8) - ANGELO ABRA FILHO X MARIA APARECIDA DA SILVA ABRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. ANGELO ABRA FILHO E MARIA APARECIDA DA SILVA ABRA ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00019265-3, no valor de R\$ 1.284,68. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do

Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...):I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...):B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...):IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de

conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de

que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00019265-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0011635-90.2008.403.6106 (2008.61.06.011635-3) - JOSE ODILON JACYNTHO DE MELLO SIMONI(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013449-40.2008.403.6106 (2008.61.06.013449-5) - LUIZ JOSE BATISTA(SPI33019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos.LUIZ JOSE BATISTA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00025810-7. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras,



expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990,



convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE

PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Por fim, anoto, devido ao autor a cota parte de 50%, nos termos da decisão de fl. 62. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00025810-7 (cota parte - 50%), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0013507-43.2008.403.6106 (2008.61.06.013507-4) - ALICE ALVES CURTI X SANDRA VALERIA CURTI X SERGIO APARECIDO CURTI X BELMIRO CURTI (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. ALICE ALVES CURTI, SANDRA VALERIA CURTI E SERGIO APARECIDO CURTI, sucessores de Belmiro Curti, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00025953-7. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do

MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário)

nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).

**FEVEREIRO DE 1989** No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

**MARÇO DE 1990** Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

**ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o

limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º

8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de

poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00025953-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0013515-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013515-3) - ROSANGELA BALOTIN DE MESQUITA (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. ROSANGELA BALOTIN DE MESQUITA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013-00227487-8, com expurgos inflacionários e pedido de exibição de documentos. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação e extratos às fls. 46/48. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) -



desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão



atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...);I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze)

parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida

norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00227487-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10%

do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000189-56.2009.403.6106 (2009.61.06.000189-0)** - MARIA BALBINA DE PAULA X ELIANA CRISTINA DE PAULA (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos. MARIA BALBINA DE PAULA e ELIANA CRISTINA DE PAULA ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 01300009148-6. Apresentaram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo

convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).

**FEVEREIRO DE 1989** No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

**MARÇO DE 1990** Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi

mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

**ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados.

**MAIO DE 1990** Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

**FEVEREIRO DE 1991** Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de

poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-



02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 01300009148-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**000203-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000203-0) - ADRIANA MENEGHETTI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**000359-28.2009.403.6106 (2009.61.06.000359-9) - MARIA MARGARIDA AMADEO DE SOUZA X LEONILDA AMADEO DE SOUZA X ZELINDA PRONTI AMADEO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. MARIA MARGARIDA AMADEO DE SOUZA E LEONILDA AMADEO DE SOUZA, sucessoras de Zelinda Pronti Amadeo, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00018.843-5, no valor de R\$ 3.872,49. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de



incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou

da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas

de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito,

porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis).** 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de

fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00018.843-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000614-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000614-0) - JOAO BENEDITO DA SILVA (SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. JOÃO BENEDITO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança contas 303552-40, 7717-8 e 17618-4. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica e juntada de extratos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986,

alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês

de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração



prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...).

(grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO



ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei nº 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas três são reconhecidos por este magistrado, janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Quanto à petição de fls. 68/74, ressalto que a inicial nada diz sobre os valores devidos (planilhas de cálculo). Estando os limites da demanda traçados na inicial, as teses e novos fatos não comportam apreciação, pois inovam indevidamente após contestação (artigos 264 e 294 do CPC). Ademais, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo, parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 303552-40, 7717-8 e 17618-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90 e 06.90 observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio

por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001154-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001154-7) - EDINAR THOMAZ DE AQUINO (SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. EDINAR THOMAZ DE AQUINO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 23124. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de

poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).

**FEVEREIRO DE 1989** No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

**MARÇO DE 1990** Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos

expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

**ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados.

**MAIO DE 1990** Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

**FEVEREIRO DE 1991** Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da

Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE

SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, bem como ao pedido de exibição de extratos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 23124, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001160-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001160-2) - JOSE MARCIO MACHADO(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. JOSE MARCIO MACHADO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00122691-9, no valor de R\$ 6.085,79. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação e exibiu extratos referentes à conta poupança. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente);

transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que



a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...)I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC,



verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...) (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É

um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7.** Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de

0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00122691-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001262-63.2009.403.6106 (2009.61.06.001262-0) - JOSE CARLOS MORANTE (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Vistos. JOSE CARLOS MORANTE ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00006286-9. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO

VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança

durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados.

MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o

BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de

remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 013.00006286-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n° 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002814-63.2009.403.6106 (2009.61.06.002814-6) - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 102/106. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007493-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007493-4) - IRINEU MOACIR MAFFEI X ORDAZILIA MOREIRA MAFFEI (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. IRINEU MOACIR MAFFEI E ORDAZILIA MOREIRA MAFFEI ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de



abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança contas 013-002226421-0, 013-00278215-6, 013-00287060-8 e 013-00285051-8, no valor de R\$8.325,94. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do



rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).

**FEVEREIRO DE 1989** No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

**MARÇO DE 1990** Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

**ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o

BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da

legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o

mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois foram requeridos, abril/90 (44,80%) e maio (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo, parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 013-002226421-0, 013-00278215-6, 013-00287060-8 e 013-00285051-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007822-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007822-8) - AUGUSTINHO ZILI X VILMA DA SILVA ZILI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**  
Vistos. AUGUSTINHO ZILI E VILMA DA SILVA ZILI ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 00002322.3, no valor de R\$ 4.716,16. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Parecer do MPF. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ

14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado

a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso

fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma



constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação (abril/90 - 44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00002322.3, deduzindo-se eventuais valores



já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0009545-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009545-7) - KYOKO FUJITA YOSHIHARA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vistos.KYOKO FUJITA YOSHIMARA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 00276239.2 e 00261195-5, no valor de R\$ 6.196,24. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança

abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de

março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpria a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991,

foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.** 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação (abril/90 - 44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 00276239.2 e 00261195-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0009549-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009549-4) - ENILZA COPPO FEDOZZI X DENISE ELENE FEDOZZI X SILVIA FERNANDA FEDOZZI X DIMER EDUARDO FEDOZZI X DIMER FEDOZZI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vistos. ENILZA COPPO FEDOZZI, DENISE ELENE FEDOZZI, SILVIA FERNANDA FEDOZZI E DIMER EDUARDO FEDOZZI, Sucessores de Dimer Fedozzi, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 0000943-9, no valor de R\$ 1.393,94. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é

ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II -

nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco



Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento



desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.** 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o

retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação (abril/90 - 44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 0000943-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0009872-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009872-0) - ANTONIO JAMIL SERASI X IRENE VINHA SERASI (SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vistos. ANTONIO JAMIL SERASI E IRENE VINHA SERASI ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.00321764.9. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a

partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles

ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto,

em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

**FEVEREIRO DE 1991** Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...).

(grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, ante da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR

II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei nº 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação (abril/90 - 44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00321764.9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004523-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004523-1)** - JOSE MORELO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 132/135. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 135. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006470-62.2008.403.6106 (2008.61.06.006470-5)** - APARECIDA MORENO ESCUTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 167/170. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003953-50.2009.403.6106 (2009.61.06.003953-3)** - ADRIANO PASCOALINOTO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 132/135. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006036-39.2009.403.6106 (2009.61.06.006036-4)** - PASCOAL RUBENS CONTI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. PASCOAL RUBENS CONTI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.00236570.9, no valor de R\$ 2.382,69. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de



determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma

fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados.

MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE

1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos

Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação (abril/90 - 44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00236570.9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0006037-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006037-6) - PASCOAL RUBENS CONTI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vistos.PASCOAL RUBENS CONTI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.00219457.2, no valor de R\$ 436,38. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacifica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não

mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).

**FEVEREIRO DE 1989** No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. **II.** Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). **III.** O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. **IV a VII.** (Omissis). **VIII.** Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

**MARÇO DE 1990** Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

**ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos

em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990



a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando

decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação (abril/90 - 44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00219457.2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012777-66.2007.403.6106 (2007.61.06.012777-2) - APARECIDO DONISETE WENCESLAU X RONALDO WENCESLAU FILHO X IUNCI WENCESLAU FERRARI X MAURICIO ANTONIO WENCESLAU X ILDA DOS SANTOS WENCESLAU (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por APARECIDA DONISETE WENCESLAU, RONALDO WENCESLAU FILHO, IUNCI WENCESLAU FERRARI e MARÍCIO ANTÔNIO WENCESLAU, sucessores de Ilda dos Santos Wenceslau, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine à CEF a exibição de extratos bancários relativos à conta poupança nº 204927-0, em relação aos meses 06 e 07/1987, 01 e 02/1989, 03 a 06/1990 e 02 e 03/1991. Aduzem a imprescindibilidade de tais extratos, para o ajuizamento do feito principal, em que buscarão a aplicação de expurgos inflacionários referentes aos mencionados períodos. Afirmam que a sucedida Ilda dos Santos Wenceslau foi cliente da requerida no período em questão, tendo requerido tais extratos, sem êxito. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação. Houve réplica. Intimada, a CEF apresentou extratos às fls. 53/60. Dada vista aos autores, manifestaram-se às fls. 64/70. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. As preliminares levantadas confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas. O pedido é procedente. Em cumprimento à decisão de fl. 19, a ré, citada, juntou extratos encontrados para a conta n. 013.00204927-0, que tem como titular Ilda dos Santos Wenceslau (fls. 53/60). Tendo a ré cumprido a determinação judicial, satisfazendo a exibição requerida pelos autores, impõe-se a extinção do processo com a procedência da pretensão deduzida. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já fixados nos autos principais, em apenso. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**Expediente Nº 5342**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005711-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005711-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA)

Fls. 806: Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0702634-94.1995.403.6106 (95.0702634-7)** - JOAO GIFFU FILHO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 608/609. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005967-80.2004.403.6106 (2004.61.06.005967-4)** - LUCIMAR MARIA MARRETTO CAMILO X DIVINO APARECIDO CAMILO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 258/276: Manifestem-se os autores acerca do laudo pericial do assistente técnico da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, oficie-se solicitando o pagamento do perito nomeado à fl. 203, cujos honorários ficam arbitrados em duas vezes o valor máximo da tabela (Resolução nº 558/2007): R\$469,60, tendo em vista o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade da perícia (comunicando-se ao Corregedor Geral). Intime-se.

**0000751-07.2005.403.6106 (2005.61.06.000751-4)** - ANGELA DE SOUZA PASIN(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0011418-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011418-2)** - ZILDA BATISTA FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 182/183. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0011587-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011587-3)** - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP146506 - SILMARA MONTEIRO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 149/154: Abra-se vista ao autor e à requerida IG Internet Group do Brasil LTDA, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0009033-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009033-9)** - AMABILE POMIN(SP259133 - GISELY GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 66/67: Concedo, de forma improrrogável o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 64, sob as penalidades já descritas. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0011062-52.2008.403.6106 (2008.61.06.011062-4)** - FLORA DA SILVA JAYME X APARECIDA DE JESUS JAYME X ROSINEI DE JESUS JAYME SOUZA X CARLOS JAYME(SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO E SP243850 - BETHANIA ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Promova a autora Rosinei de Jesus Jayme Souza, a inclusão do segundo titular da conta de fl. 37 (nº 00042905.0), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 47 do CPC. Sem prejuízo, cumpra o advogado a determinação constante do 4º da decisão de fl. 120. Intimem-se.

**0013526-49.2008.403.6106 (2008.61.06.013526-8)** - DENISE ANDREA DE OLIVEIRA BRANCALHAO X ROGERIO LUIZ DE OLIVEIRA CAVARETTO(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E SP282197 - MONICA APARECIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, quais as contas objeto deste feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

**0013656-39.2008.403.6106 (2008.61.06.013656-0)** - MARIA LIDIA SCARPINI TINTI(SP238989 - DANILLO

GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 70: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, de forma improrrogável, para cumprimento do despacho de fl. 69, sob as penalidades já descritas. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0013950-91.2008.403.6106 (2008.61.06.013950-0)** - EDSON QUEIROGA CARMONA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 34: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, de forma improrrogável. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000122-91.2009.403.6106 (2009.61.06.000122-0)** - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0000796-69.2009.403.6106 (2009.61.06.000796-9)** - CELIA APARECIDA CAMACHO DA SILVA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 47/50: Abra-se vista à autora pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que forneça informação necessária à localização dos extratos. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001593-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001593-0)** - GENI MARIA DA ROCHA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 128/129. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003503-10.2009.403.6106 (2009.61.06.003503-5)** - ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP222752 - FERNANDO CLEBER DE SOUZA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visando à regularização de sua representação, providencie a autora Márcia Regina de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a juntada de instrumento de mandato, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). No mesmo prazo, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC, promova a inclusão da EMGEA no polo passivo do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003821-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003821-8)** - ANTONIO CARLOS GARCIA DA SILVA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 43/49: Não merece medrar a alegação do autor no tocante à procuração da CEF. Reputar-se imprestável a procuração colacionada, simplesmente pelo fato de ter sido apresentada em via repografada é formalismo excessivo e injustificável - sobretudo por inexistir qualquer prejuízo às partes litigantes. Nos termos do artigo 365, inciso III do CPC, a representação do réu está totalmente regular. A fotocópia da procuração deve ser aceita, pois é de responsabilidade do advogado a autenticidade dos documentos que junta ao processo. Além disso, nenhuma impugnação foi suscitada quanto ao conteúdo do referido documento, de modo que a exigência de juntada da procuração no original configura excesso de rigor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Sem prejuízo, oficie-se ao 2º DP (fl. 19/20), solicitando informação acerca da eventual instauração de inquérito policial. Intime-se.

**0004187-32.2009.403.6106 (2009.61.06.004187-4)** - ORLANDO IZIDORO DOS SANTOS(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Promova o autor a inclusão do segundo titular da conta poupança em questão, no polo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004422-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004422-0)** - SIDNEI PALOTTA X SUELI PALOTTA GOMES BACARISSA X PEDRO PALOTTA(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 -

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 69/70: Concedo, de forma improrrogável o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 68, sob as penalidades já descritas. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006198-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006198-8)** - ANDRE LUIZ ALVES DE ASSIS (SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 103/127: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

**0006766-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006766-8)** - JOEL TEIXEIRA NUNES (SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 134/135. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006813-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006813-2)** - APARECIDA DE FATIMA BORGES NATAL (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Antes de apreciar a produção de provas (fl. 79), requerida pela autora, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, qual o resultado do procedimento instaurado junto ao Banco (fls. 28/31), haja vista que a inicial foi instruída com diversas coletas de assinatura para perícia documentoscópica. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006993-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006993-8)** - LEONARDO CARLOS GATTO (SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 96/97. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007314-75.2009.403.6106 (2009.61.06.007314-0)** - DORIVAL DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 198/199. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007394-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007394-2)** - FRANCISCO PEREIRA DA MOTTA (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Promova o autor a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007770-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007770-4)** - MANOEL CORDEIRO MERGULHAO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 44/47. Ao SEDI. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008874-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008874-0)** - MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/93: Indefiro. O disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal se aplica aos casos em que o magistrado - e não a parte - verifica a ocorrência de crime em autos que estejam sob sua condução. Nesta hipótese, encaminhará ao Parquet, titular da ação penal pública, as cópias necessárias, situação esta que não se enquadra no caso em questão. Ademais, cumpre frisar que a parte não está adstrita à verificação pelo magistrado, de possível ocorrência ou não do delito, podendo, caso queira, proceder na forma do artigo 27 do Código de Processo Penal. Fls. 233/238: Abra-se vista ao autor. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0009519-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009519-6)** - ROBERTO DE CARVALHO (SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA E SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

As preliminares confundem-se com o mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença. Ademais, obervo que pelos fatos narrados na inicial, foi a CEF responsável pela não efetivação do empréstimo almejado. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, providencie a requerida os documentos mencionados à fl. 42, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será

apreciado em momento oportuno, uma vez que em sede de cognição sumária, ausentes os requisitos para sua concessão. Intime-se.

**0009865-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009865-3) - VALTER JULIATI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001057-97.2010.403.6106 (2010.61.06.001057-0) - SIMONE VILLANI BRITO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a distribuição por dependência, apense-se este feito aos autos da ação registrada sob o nº 0006035-88.2008.403.6106. Apesar da prevenção apontada, observo que os processos apontados às fls. 12/14 são medidas cautelares satisfativas e referem-se a períodos distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas no artigo 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se a CEF. Com resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0001153-15.2010.403.6106 (2010.61.06.001153-7) - NEUSA LUCINDA TOZO X EMYGDIO TOZO TEDESCHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Ao SEDI para cadastrar Emílio Tozzo e Lucinda Zangirolame Tozo como sucedidos. Esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se a Sra. Luciângela Tozo Tedeschi é filha de Emílio Tozzo. Em caso positivo, promovam os autores a sua inclusão no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001270-06.2010.403.6106 (2010.61.06.001270-0) - DIVALDO ANTONIO TONELLI GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. E, em relação à ação registrada sob o nº 2007.61.06.005999-7, trata-se de processo cautelar que não enseja coisa julgada material (caráter satisfativo). Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). No mesmo prazo, promova a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0001282-20.2010.403.6106 (2010.61.06.001282-7) - FRANCISCO CASTILHO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, haja vista que o autor ainda não completou 60 anos de idade (fl. 14). Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0001288-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001288-8) - PEDRO DIAS DE CARVALHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor.

**0001297-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001297-9) - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Observo pelos extratos de fls. 21/25 que a conta em questão possui um segundo titular. Assim sendo, promova o autor a sua inclusão no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0001584-49.2010.403.6106 - MARIANITA MIRANDA GRISI(SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia da certidão de óbito de seu marido. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0001966-42.2010.403.6106 - ARLETTE BONFA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciente ao MPF. Intime-se.

**0002960-70.2010.403.6106 - JOSE AUREO MENEZIO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL**

Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão, ocasião em que o requerente deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC:a) esclarecimentos acerca da classe de contribuinte a que pertence: empregador rural (artigo 195, inciso I da CF) ou contribuinte especial ( regime de economia familiar - artigo 195, parágrafo 8º da CF);b) documentos (ainda que por amostragem) que comprovem o respectivo enquadramento como empregador ou como contribuinte especial. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004069-22.2010.403.6106 - MARLENE DE SOUZA MUNIZ(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência da distribuição. Ratifico o deferimento da gratuidade (fl. 41). Tendo em vista que a ação principal tramitou pela 4ª Vara da Comarca de Votuporanga, extingo, sem julgamento do mérito, o pedido de cumprimento da sentença lá proferida. A ação continuará apenas em relação ao pedido de reparação de danos morais pelo alegado não cumprimento da sentença. Assim sendo, despicienda a apreciação do pedido liminar. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010403-43.2008.403.6106 (2008.61.06.010403-0) - ZACARIAS PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 139/142. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0011209-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011209-8) - VILMA MOREIRA DE JESUS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 153. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004070-07.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-22.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE DE SOUZA MUNIZ(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)**

Venham conclusos.



**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA****0009278-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009278-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 -

EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TIAGO ALEXANDRE GOIS

Tendo em vista a ausência de citação do requerido, manifeste-se a CEF, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 5365****PROCEDIMENTO ORDINARIO****000574-14.2003.403.6106 (2003.61.06.000574-0)** - ORLANDO COSSARI X GUILHERME AUGUSTO CRESPO X MARIA HELENA GIBERTONI CRESPO X ANDRE AUGUSTO CRESPO(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0005733-93.2007.403.6106 (2007.61.06.005733-2)** - JUAREZ RODRIGUES MACHADO - ESPOLIO X DOUGLAS VIEIRA MACHADO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado à fl. 160.**0001402-34.2008.403.6106 (2008.61.06.001402-7)** - ANA LUIZA HERNANDES DA SILVEIRA(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, para que se manifeste acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 167.

**0008141-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008141-7)** - MERCEDES BROCCO CAPELI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial (ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença). Intimem-se.

**0008299-78.2008.403.6106 (2008.61.06.008299-9)** - FATIMA GUILHERMINA CABRERA DE SOUZA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial (ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença). Intimem-se.

**0009204-83.2008.403.6106 (2008.61.06.009204-0)** - UILSON BORSATO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 77/94: Abra-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se, inclusive do despacho de fl. 76, ainda não publicado.

**0009653-41.2008.403.6106 (2008.61.06.009653-6)** - JOSE VICENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial (ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença). Intimem-se.

**0012136-44.2008.403.6106 (2008.61.06.012136-1)** - NORBERTO MARINO JUNIOR(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial (ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença). Intimem-se.

**0012902-97.2008.403.6106 (2008.61.06.012902-5)** - DANIELA CRISTINA IKEDA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial (ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença).Intimem-se.

**0013182-68.2008.403.6106 (2008.61.06.013182-2)** - SERGIO PARSEK PARSEKIAN X RAPIEL PARSEKIAN X BEATRIZ PARSEKIAN X LILIAN MARIA PARSEKIAN GRAVA X GUILHERME ARIS PARSEKIAN(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela Caixa Econômica Federal.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005732-11.2007.403.6106 (2007.61.06.005732-0)** - JUAREZ RODRIGUES MACHADO - ESPOLIO X DOUGLAS VIEIRA MACHADO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial (ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença).Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0703649-93.1998.403.6106 (98.0703649-6)** - TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes do depósito judicial efetuado, conforme despacho de fl. 324.

**0011057-35.2005.403.6106 (2005.61.06.011057-0)** - LUIZA ALVES DE CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

**0008302-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008302-5)** - PATRICIA PADOVEZ(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

**0013820-04.2008.403.6106 (2008.61.06.013820-8)** - PERCIVAL BETINELI X IRACELIA GONCALVES CORREA BETINELI X RAFAEL CORREA BETINELI X MARIA PAULA CORREA BETINELI X FABBIO CORREA BETINELI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(ais) apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

## Expediente Nº 4820

### ACAO POPULAR

**0000380-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000380-9)** - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP224420 - DANIEL SACIOTTI MALERBA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, em Inspeção.Fls. 407 e seguintes: Acolho, por pertinentes, os quesitos da parte autora (fls. 407-409) e da corrê Petrobrás (fls. 410-411), com exceção do quesito de nº 8 da Companhia ré, eis que não atinente às funções para as quais foi o perito nomeado nos autos, bem como admito os assistentes técnicos indicados (fls. 409 e 413).Recebo o agravo retido interposto pela Petrobrás (fls. 414-426), devendo o agravado ser intimado para contraminutar no prazo de 15 dias.Fls. 445-446: anote-se.Ficam acolhidos, ainda, os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal (fls. 451-451/verso) e do IBAMA (fl. 434/verso), ficando admitido o assistente técnico indicado pela autarquia-ré. No mais, cumpram-se as demais determinações de fl. 403 (parte final), inclusive com a intimação imediata do perito para que estime os seus honorários provisórios.Int..

**0002924-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002924-0)** - MARIA APARECIDA LOPES FORTUNA(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X JOSE ROBERTO GOMES X RAMON CARMELO FERNANDEZ X LOCABIKE LOCACAO DE BICICLETAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção.1) Defiro o que requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 194/verso. Oficie-se. Com a resposta, nova vista às partes e ao Parquet Federal.2) Fl. 199: preliminarmente, proceda a Secretaria à consulta no banco de dados da Receita Federal (webservice) para a obtenção dos atuais endereços dos réus não citados e indicados na carta precatória de fl. 190. Após, se em termos, tente-se a citação pessoal deles. 3) Sem prejuízo, cobre-se a devolução da precatória de fl. 40.4) Restando infrutífera a tentativa de citação pessoal dos réus, fica deferido, desde logo, o pedido de citação editalícia formulado pela parte autora.5) Intime-se o Município de Caraguatatuba para que se manifeste sobre o requerimento da autora à fl. 199.6) Cumpra-se, com urgência.7) Int..

**0009765-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009765-8)** - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA X VALDEMAR ANTONIO VALENTIN X EDENIL REIS(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X HAMILTON RIBEIRO MOTA X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X ANTONIO HELIO DOS SANTOS X ARMANDO FIORENTINO GULLO X LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X NYDIA GIORGIO NATALI X JOSE WANDERLEY MACHADO FONSECA(SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO) X TALIS PRADO PINTO X HEBERT LAMOUNIER DE PADUA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X SERGIO PEDRO LAPINHA X SUPORTE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X CEMED CENTRO DE EMERGENCIAS LTDA(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO E SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO) X RENATO GARBOCCI BRUNO(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO) X CARDIOMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X CARDIOVISIO S/C LTDA(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X EDNA MARIA LAVISIO X CRITMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X BRUNO FRANCO MASSA X ABRAHAO E SOUZA SERVICOS PSICOLOGICOS S/S LTDA X FLAVIA ABDON ABRAHAO SOUZA X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA X FERNANDO GIAZZI NASSIRI X ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA X UNIAO FEDERAL X FONSECA E JAVARONI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ANTONIO DE PAULA SOARES

Vistos, em Inspeção.Fls. 1737-1738: Proceda a Secretaria à consulta ao banco de dados da Receita Federal (webservice), para a obtenção do atual endereço da empresa CARDIOVISIO e de EDNA MARIA LAVISIO, eis que os outros corrêus FAEP e FERNANDO GIAZZI NASSIRI já foram citados, consoante certidão de fl. 1522. Após, citem-se.No mais, aguarde-se a resposta ao ofício de fls. 1515-1516.Sem prejuízo, manifestem-se os autores e o Ministério Público Federal, desde logo, sobre as contestações e documentos juntados aos autos (fls. 1504-1508, 1524-1730, 1739-1834 e 1841-1844).Int..

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## Expediente Nº 577

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000590-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000590-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-25.1999.403.6103 (1999.61.03.001152-5)) ROBERTO FALCAO DE CARVALHO X CLEONICE SANDRA BELCULFINE(SP084227 - WALDEMAR CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

Face à certidão de fl. 454, verso, advirto à Secretaria para que proceda com mais cautela, para fins de cumprimento do Provimento CORE/64.Fl. 452. A decisão de fls. 93/94 proferida nos autos do processo de execução nº 1999.61.03.001152-5 já determinou o cancelamento do registro do arresto no imóvel. Entretanto, deverá o embargante/executado proceder ao recolhimento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Desapensem-se os autos, nos termos da sentença proferida.

**0006354-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006354-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400627-90.1990.403.6103 (90.0400627-3)) CARLOS MOREIRA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0400119-47.1990.403.6103 (90.0400119-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X DAIJO KATO(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de cancelamento do registro de arresto assentado sob o nº R-3 da matrícula nº 30.066 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos. Cabe destacar que por força de determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido da uniformização da numeração dos processos judiciais, a presente execução fiscal, nº 0400119-47.1990.403.6103, corresponde ao antigo nº 44/87, posteriormente convertido para o nº 90.0400119-0, devendo esta observação constar no mandado. No mandado também deverá constar que a execução, originariamente ajuizada perante a 22ª Vara da Justiça Federal, foi redistribuída à 2ª Vara Federal de São José dos Campos em 07/06/1994 e finalmente redistribuída a esta 4ª Vara Federal em 22/04/1999. Oportunamente, rearquivem-se, com as cautelas legais.

**0400455-17.1991.403.6103 (91.0400455-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Fls. 93/95. Inicialmente, manifeste-se o exequente acerca do depósito efetuado pela executada, conforme documentos de fls. 97/100.

**0401118-29.1992.403.6103 (92.0401118-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANDRE BERTOLINI(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

Em face do requerido pelo Exequente à fl. 165, susto os leilões designados para os dias 27/04/2010 e 11/05/2010. Aguarde-se sobrestado no arquivo a conclusão do parcelamento.

**0401799-96.1992.403.6103 (92.0401799-6)** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X COML/ TERENA ADM E RESTAURANTE INDL/ LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE COML/ T ADM E R INDL/ X GILBERTO JOSE DE SOUZA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X VANDA LOPES

Fls. 261/263 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie a exequente, comprovando, a pesquisa recente por bens imóveis e veículos.

**0402765-59.1992.403.6103 (92.0402765-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X IFR INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE)

Proceda-se a intimação da executada para pagamento do saldo devedor remanescente, bem como intime-se, em caso de não pagamento, para continuar o depósito do faturamento penhorado, conforme penhora de fl. 153. Findas as diligências, dê-se vista a exequente.

**0403243-67.1992.403.6103 (92.0403243-0)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S.A.(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Fls. 167/175. Diante da demora na realização da perícia determinada na execução fiscal nº 96.0402434-5, proceda-se a nova avaliação do imóvel penhorado, nos termos do art. 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

**0402179-85.1993.403.6103 (93.0402179-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X BRITO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ GERALDO FERREIRA BRITO(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Ante o ofício de fl.296, forneça a exequente as informações necessárias à conversão dos depósitos existentes na conta judicial 16647-7 em renda da União (depósitos de fls.175/240, efetuados por guia de depósito judicial).Fornecidos os elementos, oficie-se à CEF para fins de conversão por meio de GPS.Confirmada a conversão, informe o exequente o saldo remanescente da dívida, após o quê, tornem conclusos para deliberação acerca da destinação dos depósitos efetuados a partir da fl.247, por meio de guia DJE.

**0402633-65.1993.403.6103 (93.0402633-4)** - INSS/FAZENDA X DIVIVALE SERVICOS SC LTDA X EDUARDO MOREIRA DA SILVA X ARMANDO FIORITO FILHO(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE)

Tendo em vista que o imóvel penhorado em substituição revela-se inapto à garantia da execução, ante a ausência de fiel depositário, resta demonstrado o exaurimento dos bens passíveis de construção, de sorte que defiro a penhora on line requerida às fls. 273/275, em relação aos executados citados, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se as Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

**0400157-20.1994.403.6103 (94.0400157-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)

Fls. 256/262. Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse.Após, tornem conclusos.

**0400159-87.1994.403.6103 (94.0400159-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)

Advirto ao Sr. subscritor de fls. 150/151, para que as futuras petições sejam endereçadas somente ao processo principal (94.0400157-0).Prossiga-se a execução naqueles autos.

**0400211-83.1994.403.6103 (94.0400211-9)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Fl. 195. Indefiro, vez que a penhora on line somente é admissível se não forem localizados bens de propriedade do executado, nos termos do art. 185-A do CTN, e na presente causa, há bens penhorados e imóveis passíveis de penhora, em caso de necessidade de reforço.Requeira a exequente o que de direito.

**0400239-51.1994.403.6103 (94.0400239-9)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)

Advirto ao Sr. subscritor de fls. 210/211, para que as futuras petições sejam endereçadas somente ao processo principal (94.0400157-0).Prossiga-se a execução naqueles autos.

**0400905-52.1994.403.6103 (94.0400905-9)** - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X COML/ TECNOLI LTDA(SP218221 - DANIEL BENTO DA SILVA E SP108453 - ARLEI RODRIGUES)

Fls. 423/426. Oficie-se em resposta, com urgência, à Delegacia de Polícia Federal de Joinville/SC, para que proceda a devida baixa em seus cadastros referente ao mandado expedido por este Juízo, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do STF.Após, manifeste-se o exequente quanto à penhora e avaliação efetivada no Juízo deprecado.

**0402503-07.1995.403.6103 (95.0402503-0)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X ELETREL ENG MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA X HERMAN RODRIGUES MOURA X ELYSIO AYER JR X EDILSON AGENS(SP180995 - CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO E SP127903 - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA)

Recebo a apelação de fls. 271/282 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0402434-38.1996.403.6103 (96.0402434-5)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls.301/302. Eventual restituição à executada de valores depositados a título de honorários periciais, serão apreciados ao final da perícia.Fls.320/323. Tendo em vista que a execução se arrasta em torno da realização de perícia determinada em 17/04/2007, portanto há quase três anos (fl.160), dê-se vista ao Perito Judicial para imediato início dos trabalhos,

nos termos determinados às fls.248/249.

**0402877-86.1996.403.6103 (96.0402877-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SC LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA E SP211068 - ELIZABETE SOUZA DAS NEVES)

Ante a manifestação da exequente à fl.255, anuindo com o cálculo apresentado pela executada, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

**0403847-86.1996.403.6103 (96.0403847-8)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X ODONTOCLIN SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP081204 - GELSEL COIMBRA)

Fl. 130. Diante da rescisão do parcelamento, prossiga-se com esta execução. Para tanto, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0403863-40.1996.403.6103 (96.0403863-0)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X KRANCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALAN KRAMBECK(SP108453 - ARLEI RODRIGUES)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses... No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo. Fl. 196. Prejudicado. Ao SEDI para exclusão do nome de ALAN KRAMBECK do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

**0400171-96.1997.403.6103 (97.0400171-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X ESTAMPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTIC LTDA X SERGIO FUCHS(SP082793 - ADEM BAFTI) X MARCIANO NASCIMENTO X LUCIANO NASCIMENTO

Fls.189/192. Defiro o pedido de expedição de mandado de constatação da atividade da executada, no endereço de fl.193. Findas as diligências, tornem conclusos.

**0400761-73.1997.403.6103 (97.0400761-2)** - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X JOSE DA SILVA DINIZ(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Fls. 265/267. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

**0400981-71.1997.403.6103 (97.0400981-0)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X ARTEFATOS ELET E MEC DE AERON AEMA LTDA(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Cite-se a massa falida na pessoa do síndico/administrador, para pagamento do débito em cinco dias. Em caso de não-pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o síndico/administrador. Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao exequente.

**0403337-39.1997.403.6103 (97.0403337-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LIVRARIA E PAPELARIA SJCAMPOS LTDA X CLAUDETE APARECIDA DA MOTA KAJIWARA X SATORU KAJIWARA(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS)

Fls. 159/162. Com efeito, as diligências efetuadas por Oficial de Justiça às fls. 19 e 31 corroboram a inatividade da executada e os indícios de sua dissolução irregular, dispensando a necessidade da constatação ora requerida. Desta feita, reconsidero a determinação de fls. 155/156 e defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se as Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que

apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio.

**0405063-48.1997.403.6103 (97.0405063-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS

Recebo a apelação de fls. 206/225, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0405616-95.1997.403.6103 (97.0405616-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-SUCESSORA DE TORIN AEROTECNICA LTDA X KEITH EDWARD WILLIAM JACOB X BEN HAINES BARTELDES(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Ante a inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da determinação proferida à fl. 309.

**0407640-96.1997.403.6103 (97.0407640-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Recebo a apelação de fls. 122/125, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0400147-34.1998.403.6103 (98.0400147-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA M ALVES CHAVES) X MASSA FALIDA DE HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X DIEDE JOSE GOMES LAMEIRO X HELTON PEREIRA GOMES LAMEIRO

Fls. 257/259 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens imóveis e veículos dos responsáveis tributários.

**0401280-14.1998.403.6103 (98.0401280-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X USIMON SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP161747 - EDNA MARIA BENVEGNUM NAHIME) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME

Tendo em vista que os bens penhorados não foram localizados e a informação de falência em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, processo n. 1.817/05, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 124, requeira o exequente o que de direito.Susto os leilões designados.

**0402099-48.1998.403.6103 (98.0402099-8)** - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X KAMAKUAN VEICULOS INTERMED E PARTICIPACOES S/C LTDA X JOSE ROBERTO DEMETRIO(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso).Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

**0402646-88.1998.403.6103 (98.0402646-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X OYA & OYA LTDA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X CLAUDIO AKIO KAWASAKI X LUIZ CLAUDIO DE JESUS(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA)

Fl. 181. Ante a certidão supra, indefiro o apensamento dos autos.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento

**0001608-72.1999.403.6103 (1999.61.03.001608-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO X JOSE WILSON JACCOUD(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Fls. 119/120 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos.



**0005976-27.1999.403.6103 (1999.61.03.005976-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento das determinações contidas às fls. 187/188.Fls. 191/196: Indefiro, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 186 dos autos.Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

**0006102-77.1999.403.6103 (1999.61.03.006102-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MERCADINHO SAO CAMILO SJCAMPOS LTDA X VICENTE JOAQUIM AVELINO(SP076134 - VALDIR COSTA) X ESPEDITO AVELINO BEZERRA X LAERTE GOBO(SP076134 - VALDIR COSTA)

Recebo a apelação de fls. 158/166 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0006371-19.1999.403.6103 (1999.61.03.006371-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSMAN TELECOMUNICACOES S/C LTDA X JORGE LUIZ DE ASSIS X MARIA ISABEL CAMARGO MAGMI DE ASSIS

Defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), tão somente quanto a empresa JOSMAN TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA.Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso).Oficiem-se as Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio.Indefiro a penhora on line no que tange aos responsáveis tributários vez que estes devem ser excluídos do polo passivo pelas razões a seguir expostas.Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC.Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios.À SEDI para exclusão dos nomes de JORGE LUIZ DE ASSIS e MARIA ISABEL CAMARGO MAGMI DE ASSIS do polo passivo.Findas as diligências, abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito

**0003582-13.2000.403.6103 (2000.61.03.003582-0)** - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LANCHONETE PANIFICADORA E CONFEITARIA JOIA LTDA ME(SP079245 - MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR E SP135056 - PAULO ROBERTO DE AGUIAR) X CARLOS APARECIDO ALVES(SP079245 - MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR)

Fl. 240. Indefiro o pedido de citação no endereço já diligenciado, uma vez que o AR retornou por motivo de mudança



de endereço. Tendo em vista que consta na ficha cadastral da JUCESP endereço da empresa executada ainda não diligenciado, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada no endereço indicado à fl. 248. Após, dê-se vista ao exequente.

**0005306-52.2000.403.6103 (2000.61.03.005306-8)** - INSS/FAZENDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO

Fls.186/187. A existência de outras penhoras incidentes sobre os imóveis constritos às fls.181/185, não é motivo suficiente a justificar a recusa, pelo executado, ao depósito, vez que os referidos bens, pela sua natureza, não correm risco de desvio ou deterioração. Por outro lado, verifico que a penhora incidiu sobre a totalidade dos bens, quando a determinação proferida à fl.175 foi no sentido da constrição da metade ideal dos imóveis, restando configurado o excesso de penhora. Desta feita, proceda-se à redução da penhora, a incidir sobre a metade ideal dos apartamentos de matrícula 120.228 e 120.347, lavrando-se termo, nos moldes do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, conforme requerido pela exequente à fl.192, devendo figurar como depositário o executado MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO. Lavrado o termo e efetuada a intimação conforme o dispositivo supra, proceda-se ao registro de penhora. Por fim, intime-se novamente a executada para que cumpra a determinação de fl.175, ficando advertida, nos termos do artigo 599 do CPC, que sua inércia poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça.

**0005447-71.2000.403.6103 (2000.61.03.005447-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO VERA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP066094 - VANDA COSTA E CASTRO)

Face a certidão supra, intime-se o co-proprietário do imóvel de matrícula nº 1.186 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos da penhora realizada. Susto os leilões designados para os dias 27/04/2010 e 11/05/2010. Após, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0007059-44.2000.403.6103 (2000.61.03.007059-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ORBITAL APOIO TECNICO LTDA X CHARLES CRISTIANO GUEDES MARTINS(SP199449 - MARIA TERESA GARCIA DE SOUSA)

Despachado em 25/02/2010: J. Sim, se em termos.

**0002606-69.2001.403.6103 (2001.61.03.002606-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 124/141, juntando aos autos certidão de objeto e pé da Ação de Falência referente à empresa executada.

**0000444-67.2002.403.6103 (2002.61.03.000444-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TAUCHEN COMERCIO E CONFECÇOES ESPORTIVAS LTDA X OSMAR TAUCHEN  
Intime-se a exequente a justificar a demora na retirada do Alvará por ela própria requerido.

**0000788-48.2002.403.6103 (2002.61.03.000788-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X SERC VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X VALMIR APARECIDO PASCHOAL X INES MARIA DA COSTA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES)

Fls. 249/259 - Considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar que o valor da conta bloqueado pelo SISBACEN tem caráter alimentício (salário), defiro a liberação do bloqueio efetuado sobre a conta do Banco Nossa Caixa S/A. Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

**0001945-56.2002.403.6103 (2002.61.03.001945-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Em face do requerido pelo Exequente à fl. 170, susto os leilões designados para os dias 27/04/2010 e 11/05/2010. Defiro a suspensão da Execução pelo prazo de 120 dias. Decorrido esse prazo, abra-se nova vista à Exequente. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração e cópia do contrato social e alterações, no prazo de 10 dias. Não o fazendo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 144/154, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

**0002172-46.2002.403.6103 (2002.61.03.002172-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAKESHI MATSUMOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fls. 340/343 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de

bens de propriedade do executado, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, esclareça a exequente, as operações imobiliárias constantes da pesquisa de fl. 334

**0004351-50.2002.403.6103 (2002.61.03.004351-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A F COSTA-TRANSPORTADORA X ANTONIO FABIANO COSTA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Fls. 95/96. Anote-se. Fls. 101/107. Mantenho a decisão de fls. 97/98 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-á.

**0004438-06.2002.403.6103 (2002.61.03.004438-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL E SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Fls. 392/393. Intime-se a Prefeitura Municipal das decisões de fls. 328 e 379. Fls. 394/397. Oficie-se em resposta, informando que os Embargos à Arrematação estão pendentes de julgamento no E. TRF da 3ª Região, e que os créditos trabalhistas serão remetidos após o trânsito em julgado, nos termos das decisões de fls. 328 e 379. DESPACHADO EM 14-4-2010: Fls. 399/400 - Cumpra-se imediatamente o segundo parágrafo da determinação de fl. 398. DESPACHADO EM 12-05-2010: Fls. 405/406 - Anote-se.

**0004497-91.2002.403.6103 (2002.61.03.004497-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASAYUKI NONAKA(SP203359B - PATRICIA PIRES DA LUZ PASZTOR BARANOV)

Defiro o pedido formulado pelo exequente. Retifique-se a atuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s) 80, como responsável(eis) tributário(s). Após, cite(m)-se o(s) responsável(eis) tributário(s) por carta de citação com AR, mandado ou precatória, conforme o caso, para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora. Citado(s), mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Em caso de devolução de AR negativo por motivo de ausência ou recusa, expeça-se mandado ou precatória para citação, penhora, e avaliação. Na hipótese de não ser encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0000365-54.2003.403.6103 (2003.61.03.000365-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Fls. 83/85 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca recente de bens imóveis e veículos.

**0002984-54.2003.403.6103 (2003.61.03.002984-5)** - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REAL ADMINISTRADORA E DISTRIBUIDORA SOC COME(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Defiro o pedido formulado pelo exequente. Retifique-se a atuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, dos sócios indicados à fl. 160, como responsáveis tributários, com fundamento no artigo 135, III, do CTN. Após, cite-se os responsáveis tributários, para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora. Citados, mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0003655-77.2003.403.6103 (2003.61.03.003655-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAPROE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 61/64. Indefiro. Conquanto a requerente figure como co-responsável na peça inaugural, não houve citação, figurando no polo passivo a pessoa jurídica. Nessa condição, poderá a requerente, como interessada, comparecer em balcão da Secretaria do Juízo e requisitar cópias. Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 49/57, requerendo o que for de seu interesse.

**0003937-18.2003.403.6103 (2003.61.03.003937-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o síndico/administrador. Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao exequente.

**0005897-09.2003.403.6103 (2003.61.03.005897-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Fl. 279. Ante a certidão supra, indefiro o apensamento dos autos. Fls. 275/276. Manifeste-se a exequente conforme determinado a fl. 277.

**0000631-70.2005.403.6103 (2005.61.03.000631-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOO DIVULGACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Fl.142. Oficie-se com urgência à CIRETRAN, nos termos determinados à fl. 120.Após, ao arquivo, em cumprimento à determinação de fl. 141.

**0001086-35.2005.403.6103 (2005.61.03.001086-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS E SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Desentranhe-se a petição de fls. 59/60 e documentos juntados, tendo em vista ausência de pressuposto processual, consubstanciado na falta de capacidade postulatória de seu subscritor.Após, aguarde-se a designação de datas para leilão, nos termos da determinação de fl. 55.

**0001617-24.2005.403.6103 (2005.61.03.001617-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEC TELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Indique a executada bem(ns) para substituição da penhora.Findo o prazo legal, tornem os autos conclusos.

**0001633-75.2005.403.6103 (2005.61.03.001633-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fl. 112, b - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que a exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade da executada, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos, ou veículos.No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias acerca de bens.

**0002017-38.2005.403.6103 (2005.61.03.002017-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Ante a já reconhecida paralisação da Justiça Federal, por motivo de greve, nos termos da Portaria n. 1587/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, susto os leilões designados, razão pela qual, aguarde-se a designação de novas datas para os leilões.

**0002246-95.2005.403.6103 (2005.61.03.002246-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Fls. 187/189. Anote-se. Recebo a apelação de fls. 175/183, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0003029-87.2005.403.6103 (2005.61.03.003029-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SPI30557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro o pedido formulado pelo exequente. Retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s) 156, como responsável(eis) tributário(s). Após, cite(m)-se o(s) responsável(eis) tributário(s) por carta de citação com AR, mandado ou precatória, conforme o caso, para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora.Citado(s), mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida.Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Em caso de devolução de AR negativo por motivo de ausência ou recusa, expeça-se mandado ou precatória para citação, penhora, e avaliação.Na hipótese de não ser encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente.No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0003237-71.2005.403.6103 (2005.61.03.003237-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia de seu contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a executada apresentar cópias das DARFs referentes ao parcelamento mencionado à fl. 71.Não sendo regularizada a representação processual da

executada, desentranhem-se as fls. 71/72 para devolução à signatária, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à exequente, para que requeira o que for de seu interesse.

**0003676-82.2005.403.6103 (2005.61.03.003676-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA-EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)**

Fls. 83/84 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o 185-A do CTN, prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis e nos autos consta matrícula de imóvel passível da construção judicial. Requeira a exequente o que de direito.

**0005938-05.2005.403.6103 (2005.61.03.005938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G. S. W. - SOFTWARE S/C LTDA(SP103072 - WALTER GASCH)**

Chamo o feito a ordem. Analisando os autos, verifico que a determinação de bloqueio dos veículos da executada, deu-se com base na informação contida no extrato da PGFN de fl. 22, em que não havia notícia de parcelamento. Entretanto, a executada juntou documentos (fls. 41/45) comprobatórios de sua adesão ao PAEX em 31/08/2006. Desta feita, tendo em vista que a adesão ao parcelamento deu-se anteriormente ao bloqueio determinado por este Juízo, quando a exigibilidade do crédito já estava suspensa, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado à fl. 68. Oficie-se. Após, suspendo o curso da Execução Fiscal pelo prazo requerido pelo exequente, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006022-06.2005.403.6103 (2005.61.03.006022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGDALENA VISSER CEDROLA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)**

Diante do silêncio da exequente quanto ao pedido de fls. 36/38, proceda-se à livre penhora de bens no endereço indicado à fl. 74. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0002819-02.2006.403.6103 (2006.61.03.002819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORATORIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)**

Fl. 100. Anote-se. Fls. 99/105. O parcelamento é causa suspensiva do crédito tributário, e não extintiva como requer o executado. Nestes termos, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido pelo exequente, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independentemente de cumprimento.

**0003259-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. LIMP S/C LTDA(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA)**

Indefiro o pedido de fls. 88/89, uma vez que a penhora sobre percentual de faturamento ou rendimento da empresa é medida excepcional, a ser adotada somente quando frustradas as tentativas na localização de bens livres e desembaraçados, circunstância esta que não se aplica à execução fiscal em questão. Cumpra-se, com urgência, o primeiro parágrafo da determinação constante à fl. 81. Após a juntada do mandado certificado, dê-se vista à exequente.

**0005150-54.2006.403.6103 (2006.61.03.005150-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP X JULIANA LIER MOLLENHAUER X MARIA DAS DORES HERNANDEZ X SYLVIA HELENA NIEL(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)**

...Desta forma, as excipientes são partes legítimas para responder pelos débitos, vez que de acordo com a documentação trazida aos autos (ficha cadastral expedida pela JUCESP - fls. 102/103), eram sócias administradoras da pessoa jurídica executada. Pelo exposto, REJEITO o pedido de ilegitimidade passiva. Quanto à questão da decadência, intime-se a exequente para que providencie cópia do processo administrativo. Após, tornem conclusos com urgência.

**0008755-08.2006.403.6103 (2006.61.03.008755-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE IVAN DE CAMPOS MOTA(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA)**

Chamo o feito à ordem. Advirto à Secretaria que utilize-se de maior atenção nas juntadas de petições e documentos, evitando prejuízo ao andamento processual. Regularize-se a juntada do documento de fl. 24, em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, artigo 158, parágrafo único, aplicável a esta situação. Diante da possibilidade da ocorrência de equívoco nos dados que instruíram o mandado de fls. 38/39, inclusive face à oferta apresentada às fls. 32/33, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 40. Proceda-se à penhora do veículo de placas EDT3226, descrito à fl. 36. Findas as diligências, intime-se o exequente através de carta com aviso de recebimento.

**0001784-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001784-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Em face do requerido pelo Exequente à fl. 101, susto os leilões designados para os dias 25/05/2010 e 09/06/2010. Defiro a suspensão da Execução pelo prazo de 120 dias. Decorrido esse prazo, abra-se vista à Exequente.

**0001811-53.2007.403.6103 (2007.61.03.001811-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO MACHADO PEREIRA & CIA LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Proceda-se à intimação, penhora e avaliação de bens da executada, para pagamento do saldo remanescente. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0003269-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003269-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMECHANICA DO VALE LTDA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

Manifeste-se a exequente informando se o executado encontra-se ativo no parcelamento noticiado às fls. 40/57. Em caso positivo, informe a exequente o número de parcelas concedidas ao executado. Em caso negativo, requeira o que de direito.

**0003465-75.2007.403.6103 (2007.61.03.003465-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEMAN - INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independentemente de cumprimento.

**0003519-41.2007.403.6103 (2007.61.03.003519-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECNOAC - PISOS E LAJES DE CONCRETO LTDA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA)

Fl. 98 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de outros bens passíveis de penhora, a título de reforço.

**0005533-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005533-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO) X MILTON MIACCI

Fl. 53 - Indefiro, por ora, a penhora on line da empresa executada, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da empresa executada, diligência ainda não realizada. Proceda-se a citação, penhora e avaliação de bens do executado MILTON MAICCI no novo endereço fornecido pela exequente.

**0006537-70.2007.403.6103 (2007.61.03.006537-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR)

Recolha-se o mandado expedido. Suspendo o andamento da execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista à exequente.

**0008249-95.2007.403.6103 (2007.61.03.008249-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Recebo a apelação de fls. 241/243, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0008333-96.2007.403.6103 (2007.61.03.008333-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão supra, indefiro o apensamento destes autos à execução fiscal 2007.61.03.005022-0. Apense-se a estes autos a execução fiscal 2008.61.03.000463-9, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada do instrumento de procuração e cópias do instrumento de constituição e consolidação societária. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 16/17, para entrega ao seu subscritor, sob pena de descarte. Após o prazo supra, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

**0008560-86.2007.403.6103 (2007.61.03.008560-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X COGO MOREIRA & CIA LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)  
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro de bens em nome do(s) executado(s). Após a juntada do mandado certificado, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

**0008861-33.2007.403.6103 (2007.61.03.008861-2)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**0009241-56.2007.403.6103 (2007.61.03.009241-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ETR INDUSTRIA MECANICA AEROESPACIAL LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Ante a já reconhecida paralisação da Justiça Federal, por motivo de greve, nos termos da Portaria n. 1587/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, susto os leilões designados. Fl. 46. Manifeste-se o exequente. Em sendo requerida a suspensão da execução, aguarde-se sobrestado no arquivo a conclusão do parcelamento.

**0000188-17.2008.403.6103 (2008.61.03.000188-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCOS PERES SERRA(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 25/31. Regularize o executado a sua representação processual, no prazo de 10 dias. No silêncio, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 33/37, entregando-os ao seu subscritor mediante recibo. Cumprida a determinação anterior, se em termos, abra-se vista ao exequente para se manifestar, requerendo o que de direito.

**0000463-63.2008.403.6103 (2008.61.03.000463-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)  
Tendo em vista o apensamento determinado na execução fiscal nº 2007.61.03.000463-9 prossiga-se com esta execução no processo principal.

**0000474-92.2008.403.6103 (2008.61.03.000474-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Recebo as apelações de fls. 306/326 e 336/341, no efeito devolutivo. Fls. 336/341. Vista à executada para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0002151-60.2008.403.6103 (2008.61.03.002151-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X COOPERATIVA ELO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista tratar-se a executada de cooperativa sem fins lucrativos, conforme comprovado pelos estatutos sociais de fls. 28/43. Indefiro o pedido de suspensão do curso da execução, vez que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em liquidação, nos termos do art. 29 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, diante da recusa fundamentada, pela exequente, do bem nomeado pela executada, consistente em um crédito com vencimento datado de 01/02/2008, expeça-se mandado de livre penhora de bens bastantes à garantia do débito, intimando-se a executada na pessoa do liquidante, que deverá figurar como fiel depositário. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0007951-69.2008.403.6103 (2008.61.03.007951-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEM ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Eventual parcelamento deverá ser comprovado pela executada nos autos. Proceda-se à penhora e avaliação dos bens nomeados pela executada, além de outros, bastantes à garantia do Juízo. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0000192-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000192-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEM ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Em face da concordância dos bens indicados à penhora, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Após, dê-se vista a exequente para manifestar-se acerca da avaliação e requerer o que de direito.

**0008808-81.2009.403.6103 (2009.61.03.008808-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEMAN - INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela

Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0008910-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008910-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVANA APARECIDA DA SILVA - SJCAMPOS - ME(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) Fl. 33. Anote-se. Aguarde-se a vinda aos autos, do mandado expedido. Após, voltem imediatamente conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903049-18.1994.403.6110 (94.0903049-8)** - NELSON LAURINDO DE ALMEIDA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em Inspeção. Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int. Nos termos da Portaria 14/2010 deste Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual para 206 - Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, sem inversão das partes nos pólos processuais.

**0000198-55.1999.403.6110 (1999.61.10.000198-9)** - PAULO KILLER(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 158, requiera o autor o que de direito.

**0006436-51.2003.403.6110 (2003.61.10.006436-1)** - IGNEZ TORRES(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos se encontram em fase de execução do julgado, já com determinação de expedição de ofícios requisitórios ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em decisão de fls. 115, foi determinada a expedição de ofício requisitório dos valores apurados pelo INSS, com os quais concordou o autor (fls. 114), determinando ainda a remessa ao contador para atualização do cálculo. Em manifestação de fls. 119, o INSS insurgiu-se quanto à inclusão de juros moratórios após a data da conta. É o que basta relatar. Decido. Sem razão o INSS. O sistema de pagamento dos débitos das entidades de direito público oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado encontra-se disciplinado no art. 100 da Constituição Federal, que traz as seguintes disposições: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)(...) Como se observa, a regra constitucional acima transcrita assinala prazo para o pagamento dos precatórios judiciais, que deverá ocorrer até o final do exercício seguinte, quando apresentados até 1º de julho do exercício anterior, assegurando a atualização monetária dos débitos até a data do efetivo pagamento e asseverando a imprescindibilidade da inclusão da verba necessária no orçamento das entidades de direito público. Os juros moratórios, por seu turno, possuem nítido caráter punitivo e visam, precisamente, penalizar o devedor inadimplente pela demora na satisfação da obrigação que lhe cabe, a partir do momento em que este for devidamente constituído em mora. Assim, não pode ser imputada à Fazenda Pública devedora a penalidade correspondente aos juros moratórios incidentes sobre os débitos para cujo pagamento a própria Constituição Federal estabelece prazo a ser observado. Ademais, ao ente público devedor é expressamente vedado o pagamento imediato desses débitos, que depende da prévia inclusão da verba necessária no seu orçamento anual, ressalvada a hipótese do 3º do art. 100 da Constituição, concernente às obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Dessa forma, nos termos



da norma constitucional mencionada, não se constitui em mora a Fazenda Pública no período compreendido entre data da expedição do precatório judiciário e o final do exercício em que deverá ocorrer o seu pagamento, sendo, portanto, indevida a cobrança dos juros moratórios referentes a esse lapso temporal, que somente podem ser exigidos até a data da expedição do precatório e a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Assim têm decidido nossos tribunais, conforme se observa dos seguintes arestos: RE-AgR 370057/PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 08/06/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 10-09-2004 PP-00051EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF. O Plenário desta colenda Corte, no julgamento do RE 298.616, Relator Min. Gilmar Mendes, reafirmou orientação de que não cabem juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, 1º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000). Agravo regimental desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229662 Processo: 2005.03.00.011247-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 25/04/2007 Fonte DJU DATA: 03/05/2007 PÁGINA: 345 Relator JUIZ CARLOS MUTA Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 78 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CF. 1. Caso em que efetivamente devida a diferença de correção monetária no débito judicial, pois o pagamento foi efetuado, em dezembro/00, com base em valores de julho/99, sem qualquer acréscimo, sendo que a determinação, pela decisão agravada, de aplicação do Provimento nº 26/01-CGJF, no período, não autoriza qualquer expurgo inflacionário, mas apenas a UFIR. 2. O pagamento do precatório judicial no prazo do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, não legitima a apuração de saldo devedor, a título de juros de mora no período entre a data da expedição do ofício e da quitação do débito, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Os juros de mora do período anterior, entre a data do cálculo e da expedição do precatório judicial, que não são incorporados na atualização efetuada pelo Tribunal antes da requisição ao Poder Executivo, são, porém, devidos nos termos da coisa julgada, e não se incompatibilizam com a orientação da Suprema Corte. 4. Agravo de instrumento rejeitado, e agravo regimental prejudicado. No caso dos autos, são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data do último cálculo relativo à execução do julgado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório. Ante o exposto, cumpra-se o final da decisão de fls. 115, e assim que disponibilizados os pagamentos, intemem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**0001957-10.2006.403.6110 (2006.61.10.001957-5) - MILTON DOS SANTOS (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**  
Vistos em inspeção. Fls. 200/201: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para apresentação dos cálculos. Int..

**0001543-75.2007.403.6110 (2007.61.10.001543-4) - SARA MIRIAN RAMOS DE OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**0014666-43.2007.403.6110 (2007.61.10.014666-8) - ALEXANDRE JORGE MIGUEL ABDALLA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a certidão de trânsito em julgado de fls. 289 vº é indevida, posto que a sentença de fls. 280/282 previu o reexame necessário, dê-se baixa em referida certidão. Manifeste-se o INSS acerca da petição do autor de fls. 315/342. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**0005323-86.2008.403.6110 (2008.61.10.005323-3) - MARIA APARECIDA BERNARDINO (SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 93 e o fato de que o autor já tomou ciência dos documentos de fls. 97/98, requeira o que de direito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901826-30.1994.403.6110 (94.0901826-9) - HELENA RAMOS DE OLIVEIRA (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X HELENA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 121/135, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito para satisfação de seu crédito. Nos termos da Portaria 14/2010 deste Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual para 206 - Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, sem inversão das partes nos pólos processuais.

**0902928-53.1995.403.6110 (95.0902928-9) - DORACY VIEIRA DE GOES X ROBERTO VIEIRA DE GOIS X**

CARLOS ALBERTO LIMA X DANIELA DE CASSIA GOES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI) X ROBERTO VIEIRA DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA DE CASSIA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 142/160, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito para satisfação de seu crédito. Nos termos da Portaria 14/2010 deste Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual para 206 - Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, sem inversão das partes nos pólos processuais.

**0904074-32.1995.403.6110 (95.0904074-6)** - BENEDITO DE JESUS TAVARES(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO DE JESUS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int. Nos termos da Portaria 14/2010 deste Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual para 206 - Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, sem inversão das partes nos pólos processuais.

**0901095-29.1997.403.6110 (97.0901095-6)** - JOSE BASTIDA MARIN(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE BASTIDA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 180/194, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito para satisfação de seu crédito. Nos termos da Portaria 14/2010 deste Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual para 206 - Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, sem inversão das partes nos pólos processuais.

**0904600-91.1998.403.6110 (98.0904600-6)** - CELIO PASQUOTTO X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X EDSON MARIA DOS SANTOS X FLAVIO CAFISSO X HERMETE CAMPANINI X HIVANA MURARO PERRELLA X IRENE GUSMAN QUINTILIANO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CELIO PASQUOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO CAFISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMETE CAMPANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIVANA MURARO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC. Int.. Nos termos da Portaria 14/2010 deste Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual para 206 - Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, sem inversão das partes nos pólos processuais.

**0009182-89.1999.403.0399 (1999.03.99.009182-4)** - ANA ROSA FURQUIM X AMELIA ROMA FERNANDES X ANTONIA LUNA SILVA X ANTONIO MARCOS GALVAO X BENEDICTA CARDOSO DE CAMARGO X CLEUZA BRUNO FERNANDES X EURYDICE DE ALMEIDA X IZABEL RODRIGUES DELANEZE X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X MARIA GONCALVES CARDOSO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174026 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES) X ANA ROSA FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA ROMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LUNA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA CARDOSO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA BRUNO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURYDICE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL RODRIGUES DELANEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 228/274, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito para satisfação de seu crédito. Nos termos da Portaria 14/2010 deste Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual para 206 - Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, sem inversão das partes nos pólos processuais.

**0001187-56.2002.403.6110 (2002.61.10.001187-0)** - FRANCISCO ROQUE TIBURCIO(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE E SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO ROQUE TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria 14/2010 deste Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual para 206 - Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, sem inversão das partes nos pólos processuais. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 227/228, conforme requerido pelo INSS, devendo a mesma ser devolvida à sua subscritora. Outrossim, manifeste-se o autor acerca do despacho de fls. 229. No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0009903-72.2002.403.6110 (2002.61.10.009903-6)** - SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cumpra o autor devidamente a determinação de fls. 109, juntando as cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo etc) à instrução do mandado para fins de citação nos termos do art. 730 do CPC.

**0001040-25.2005.403.6110 (2005.61.10.001040-3)** - GETULIO TEIXEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**0008721-46.2005.403.6110 (2005.61.10.008721-7)** - JOSE MANOEL ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE MANOEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**0005765-86.2007.403.6110 (2007.61.10.005765-9)** - MARIA NEUZA VIEIRA DE ARAUJO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA NEUZA VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int. Nos termos da Portaria 14/2010 deste Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual para 206 - Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, sem inversão das partes nos pólos processuais.

**0007871-21.2007.403.6110 (2007.61.10.007871-7)** - MARCIO GREICK MARQUES DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARCIO GREICK MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**0009336-65.2007.403.6110 (2007.61.10.009336-6)** - CLAUDIO STEIGER(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Tendo em vista a certidão de fls. 142, cumpra o autor a determinação de fls. 139.

**0007152-05.2008.403.6110 (2008.61.10.007152-1)** - APARECIDA DE FATIMA RAMOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA DE FATIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante o autor não tenha respondido ao despacho de fls. 95 e formulado seu pedido de início de execução nos moldes previstos para a execução contra a Fazenda Pública, por economia processual, determino a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Nos termos da Portaria 14/2010 deste Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual para 206 - Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, sem inversão das partes nos pólos processuais.

**0016123-76.2008.403.6110 (2008.61.10.016123-6)** - PAULO MORAIS RODRIGUES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Não há que se falar, por ora, em expedição de ofício requisitório, uma vez que o INSS ainda não foi citado para os termos do artigo 730 do CPC. Portanto, inicialmente, defiro a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**Expediente Nº 3594**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009900-49.2004.403.6110 (2004.61.10.009900-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO SATO**

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0006689-34.2006.403.6110 (2006.61.10.006689-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X NATALIA DE ARAUJO ROLIM RODRIGUES X MIRIAM VIEIRA DE ARAUJO BRANCO X JULIO CARLOS BRANCO**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Intime-se.

**0009852-22.2006.403.6110 (2006.61.10.009852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA**

Fls. 65/66: Indefiro, uma vez que o executado sequer foi citado. Proceda a secretaria à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o resultado e para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001305-22.2008.403.6110 (2008.61.10.001305-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA ME X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação ao exequente. Intime-se.

**0001312-14.2008.403.6110 (2008.61.10.001312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MIGUEL ALBERTO RIVERO ME X MIGUEL ALBERTO RIVERO**

Fl. 48: Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal. Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à exequente do resultado para que requeira o que de direito. Intime-se.

**0005947-38.2008.403.6110 (2008.61.10.005947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ITARARE CEREAIS LTDA X LAERCIO CUSIN X ROSARIA APARECIDA DO PRADO CUSIN(SP247874 - SILMARA JUDEIKIS)**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes

últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001178-94.2002.403.6110 (2002.61.10.001178-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X MOVE CARGAS TRANSPORTES LTDA X CECILIA MENICONI MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)**

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foram identificados e bloqueados os saldos existentes na conta corrente bancária n. 125.610-6 e conta poupança n.º 565.103-8, ambas na agência 0048 do Banco Unibanco S.A., em nome da co-executada CECÍLIA MENICONI MOMESSO, sendo R\$ 1.637,50 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) da conta corrente, e R\$ 5.607,41 (cinco mil, seiscentos e sete reais e quarenta e hum centavos) da conta de poupança, cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 184/186, a co-executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio das referidas quantias, ao argumento de que as mesmas referem-se ao saldo de caderneta de poupança, e originários de proventos de aposentadoria. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. e, o inciso X do mesmo codex refere-se a impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar e ainda, a conta de poupança bloqueada, detém somente o valor referido de 40 (quarenta) salários mínimos o que, no caso dos autos, a co-executada comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 189/191. Do exposto DETERMINO a liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias n. 125.610-6 e conta poupança n.º 565.103-8, ambas na agência 0048 do Banco Unibanco S.A., em nome da co-executada CECÍLIA MENICONI MOMESSO, no valor de R\$ 7.244,91 (sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e hum centavos). Expeça-se o necessário. Outrossim, em face da informação do parcelamento administrativo do débito, abra-se vista exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0010746-66.2004.403.6110 (2004.61.10.010746-7) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTINA CAMARGO LIMA**

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0005587-11.2005.403.6110 (2005.61.10.005587-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MESAC DE OLIVEIRA(SP075969 - SONIA FARIA)**

Considerando que restaram infrutíferas todas as diligências efetuadas pelo exequente, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, conforme requerido às fls. 80 verso, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

**0005620-98.2005.403.6110 (2005.61.10.005620-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE CIENFUEGOS DENADAI**

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis requer a fls. 67, seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s), comunicando-se a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades

supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, até o limite do débito exequendo, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. Não se afigura razoável a comunicação de eventual decreto de indisponibilidade de bens aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, como requerido, eis que, no caso da existência de bens ou direitos, que seja de conhecimento do exequente, basta a este indicá-los nos autos e requerer a sua penhora, evidenciando a desnecessidade da medida. Caso contrário, o atendimento de requerimentos genéricos como o formulado pela exequente implicaria na expedição de ofícios e comunicações, considerando a inviabilidade técnica de fazê-lo por meio eletrônico, a todos os cartórios de registro de imóveis deste país, bem como a uma enorme quantidade de outros órgãos que se destinam a registrar transferências de bens e direitos, em indevida tentativa de transferir ao Juízo o encargo de diligenciar a existência de bens dos executados. Nesse sentido já se manifestou a Jurisprudência do STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos. 4. Recurso especial não provido. (RESP - 1028166 /MG SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2008 DJE: 02/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) Do voto condutor proferido no julgamento acima mencionado, proferido pela Min. Eliana Calmon, extraio os seguintes excertos: o art. 185-A do CTN não obriga o magistrado a oficiar todos os órgãos de registros existentes, mas tão-somente àqueles cuja necessidade e viabilidade seja demonstrada pelo credor, devendo fazê-lo por meio eletrônico, de forma célere, com vistas à efetivar a satisfação do direito creditício e em respeito aos direitos materiais e processuais do devedor. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 67, no que tange ao requerimento de ofícios. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0005636-52.2005.403.6110 (2005.61.10.005636-1) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)**

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0010435-07.2006.403.6110 (2006.61.10.010435-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO SPORT CENTER POSTO LTDA**  
O Fls. 28: Indefiro o prazo requerido pela exequente. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze)

dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0005901-83.2007.403.6110 (2007.61.10.005901-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SKM INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0016119-39.2008.403.6110 (2008.61.10.016119-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DORA PIETRANTONIO JUSTI**

Defiro o prazo de 90(noventa) dias requerido pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0003994-05.2009.403.6110 (2009.61.10.003994-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIA BARBOSA VIEIRA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE)**

Os autos encontram-se desarquivados.Regularize a executada o pedido de assistência judiciária gratuita nos termos do art. 4.º da Lei 1060/50.Outrossim, defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal.Int.

**0000531-21.2010.403.6110 (2010.61.10.000531-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE MACIEL**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0000581-47.2010.403.6110 (2010.61.10.000581-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON DE ALMEIDA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os

seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000593-61.2010.403.6110 (2010.61.10.000593-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL CRISTINA DE AZEVEDO OLIVEIRA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000599-68.2010.403.6110 (2010.61.10.000599-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVAN DE MELLO**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000610-97.2010.403.6110 (2010.61.10.000610-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELEN CRISTINA DE LIMA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do



desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000612-67.2010.403.6110 (2010.61.10.000612-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA RENATA RIVA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000624-81.2010.403.6110 (2010.61.10.000624-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA SUELI ERNESTO DA SILVA PEREIRA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000628-21.2010.403.6110 (2010.61.10.000628-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA PATRICIA RODRIGUES MARTINS**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000629-06.2010.403.6110 (2010.61.10.000629-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA ISABEL AMARAL LOPES**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000633-43.2010.403.6110 (2010.61.10.000633-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAMES ANTONIO OLIVEIRA DE LIMA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000640-35.2010.403.6110 (2010.61.10.000640-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA BUCCINI DA SILVA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000642-05.2010.403.6110 (2010.61.10.000642-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE NEVES ARISTIDES**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos

financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000644-72.2010.403.6110 (2010.61.10.000644-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAQUELINE BERTOLAI SANTOS**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000653-34.2010.403.6110 (2010.61.10.000653-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LURDES JUSTI**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000655-04.2010.403.6110 (2010.61.10.000655-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA MOLFI RAMALHO CARAMEZ**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo,

DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0000679-32.2010.403.6110 (2010.61.10.000679-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUNE VIDAL GONCALVES**

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 37/38.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000696-68.2010.403.6110 (2010.61.10.000696-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES DUARTE E SILVA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0000703-60.2010.403.6110 (2010.61.10.000703-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRA APARECIDA RODRIGUES**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0000717-44.2010.403.6110 (2010.61.10.000717-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMARA TENORIA RIBEIRO**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os

seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000719-14.2010.403.6110 (2010.61.10.000719-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERREIRA**  
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000720-96.2010.403.6110 (2010.61.10.000720-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES CORREA**  
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000721-81.2010.403.6110 (2010.61.10.000721-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA DE SOUZA**  
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do

desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000724-36.2010.403.6110 (2010.61.10.000724-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BENEDITA TREVISAN**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000729-58.2010.403.6110 (2010.61.10.000729-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA CONSTANTINO DE LIMA**

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 37/38. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000733-95.2010.403.6110 (2010.61.10.000733-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVER APARECIDA DIAS DE ALMEIDA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000736-50.2010.403.6110 (2010.61.10.000736-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA DOS SANTOS ALMEIDA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto

Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000741-72.2010.403.6110 (2010.61.10.000741-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA PAULA BENAVIDES SILVA**  
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000747-79.2010.403.6110 (2010.61.10.000747-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MANOEL LAURINDO MORAES**  
Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 37/38. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000752-04.2010.403.6110 (2010.61.10.000752-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANE REGINA PRUDENTE DA SILVA**  
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000758-11.2010.403.6110 (2010.61.10.000758-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO MARTINS EVANGELISTA**  
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos

citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000772-92.2010.403.6110 (2010.61.10.000772-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000773-77.2010.403.6110 (2010.61.10.000773-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA UMBELINA DE OLIVEIRA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000782-39.2010.403.6110 (2010.61.10.000782-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA CRISTINA DE CASTRO**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima



determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000788-46.2010.403.6110 (2010.61.10.000788-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000801-45.2010.403.6110 (2010.61.10.000801-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA ANTUNES DA SILVA VIEIRA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000803-15.2010.403.6110 (2010.61.10.000803-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA MOURA DE FREITAS**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000822-21.2010.403.6110 (2010.61.10.000822-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIOGENIO LUIS DE SOUSA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000834-35.2010.403.6110 (2010.61.10.000834-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ABBIATTI**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000840-42.2010.403.6110 (2010.61.10.000840-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000842-12.2010.403.6110 (2010.61.10.000842-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR ALVES SIQUEIRA**

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 36/37. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para

garantia do débito, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000843-94.2010.403.6110 (2010.61.10.000843-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELLE GHIRALDI ROLDAN**  
Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 37/38.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000852-56.2010.403.6110 (2010.61.10.000852-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA NUNES DE ALMEIDA**  
Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 37/38.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000856-93.2010.403.6110 (2010.61.10.000856-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 36/37.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000861-18.2010.403.6110 (2010.61.10.000861-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODENICE VIEIRA CALADO**  
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0000877-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000877-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRTES CORDEIRO**  
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima

determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000879-39.2010.403.6110 (2010.61.10.000879-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA DE TOLEDO PRADO**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000885-46.2010.403.6110 (2010.61.10.000885-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILENA CRISTINA DO AMARAL**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000891-53.2010.403.6110 (2010.61.10.000891-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SUELI DE LARA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000892-38.2010.403.6110 (2010.61.10.000892-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSINEI APARECIDA BATISTA SALLES**  
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000918-36.2010.403.6110 (2010.61.10.000918-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE APARECIDA QUIRINO**  
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000922-73.2010.403.6110 (2010.61.10.000922-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CORREIRA DE OLIVEIRA**  
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000929-65.2010.403.6110 (2010.61.10.000929-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA DINIZ**  
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos

financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000936-57.2010.403.6110 (2010.61.10.000936-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AGNALDO DIAS VIEIRA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000939-12.2010.403.6110 (2010.61.10.000939-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCINO SIMAO DE OLIVEIRA JUNIOR**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000940-94.2010.403.6110 (2010.61.10.000940-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALAN SIMOES LERIA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo,

operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0000945-19.2010.403.6110 (2010.61.10.000945-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALICE FARIA RODRIGUES**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0000962-55.2010.403.6110 (2010.61.10.000962-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA REGINA PRESTES DE ALMEIDA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0000965-10.2010.403.6110 (2010.61.10.000965-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE CRISTINA DE MORAES**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0001027-50.2010.403.6110 (2010.61.10.001027-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERLI DE FATIMA ANDRADE SANTOS**  
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001031-87.2010.403.6110 (2010.61.10.001031-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA ELISABETE DE ANDRADE**  
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001038-79.2010.403.6110 (2010.61.10.001038-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES**  
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001039-64.2010.403.6110 (2010.61.10.001039-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA DE FATIMA VIEIRA**  
Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 36/37. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para



garantia do débito, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001042-19.2010.403.6110 (2010.61.10.001042-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALAIDE COSTA DO NASCIMENTO**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0001047-41.2010.403.6110 (2010.61.10.001047-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO TADEU DA SILVA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0001051-78.2010.403.6110 (2010.61.10.001051-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEIA JUSTINO DE OLIVEIRA SILVA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0001745-47.2010.403.6110 (2010.61.10.001745-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SOLITEC IND/ E COM/ DE ART PLAST LTDA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002464-29.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLARISE QUINTEIRO**

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 22/23. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002788-19.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA CUSTODIO VIEIRA ALMEIDA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002791-71.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEI DA SILVA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002793-41.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA MARIA DE LIMA ALMEIDA

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002805-55.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEX DA SILVA ALENCAR

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 37/38. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002814-17.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA MACHADO DA SILVA

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002821-09.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA RANGEL

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual

situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002831-53.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCILENE DOMINGUES BARBOSA**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002853-14.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL LADEIA DOS SANTOS**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002859-21.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIANE GONSALVES BARRETO**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002861-88.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA MANTOVANI**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

#### **Expediente Nº 3611**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004257-52.2000.403.6110 (2000.61.10.004257-1)** - MARLI SILVA RAMOS(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA LUZIA FRANCA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP255219 - MILTON ROGÉRIO DOTTO PENHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10(dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, a contar da intimação deste despacho. Consigno que, para oferecimento do rol de testemunhas a indicação incorreta ou mesmo incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá a presunção de que comparecerá(ão) independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do CPC. Após, venham conclusos para o agendamento da audiência. Int.

**0002423-09.2003.403.6110 (2003.61.10.002423-5)** - JOSE RONALDO VIEIRA DA ROCHA X SUELI DE ALMEIDA ROCHA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008386-56.2007.403.6110 (2007.61.10.008386-5)** - MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001642-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001642-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Cumpram as partes integralmente o despacho de fls. 157. Int.

**0001937-48.2008.403.6110 (2008.61.10.001937-7)** - ALCIONE DOROTILDE DA CONCEICAO RAFAEL QUADROS ALMEIDA(SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para Sentença. Intimem-se.

**0002422-48.2008.403.6110 (2008.61.10.002422-1)** - MARIA JOSE DE ABREU LOPES(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10(dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, a contar da intimação deste despacho. Consigno que, para oferecimento do rol de testemunhas a indicação incorreta ou mesmo incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá a presunção de que comparecerá(ão) independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do CPC. Após venham conclusos para designação da data da audiência. Int.

**0002658-97.2008.403.6110 (2008.61.10.002658-8)** - EDEMAR ESTEVINHO DOS SANTOS X SILVIA HELENA BORTOLINI ESTEVINHO DOS SANTOS(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

**0006790-03.2008.403.6110 (2008.61.10.006790-6)** - ANDERSON TONI ZACHEO(SP255808 - PAULO NOGUEIRA MOMBERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006945-06.2008.403.6110 (2008.61.10.006945-9)** - ORIGINAL BRASIL SOLUCOES COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para Sentença.Intimem-se.

**0008725-78.2008.403.6110 (2008.61.10.008725-5)** - ARTUR DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pelo autor. Após a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao contador para para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0010492-54.2008.403.6110 (2008.61.10.010492-7)** - PEDRO ZUCCARELLO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a expedição dos ofícios, conforme requerido a fls. 140, uma vez que a instrução do feito compete à parte, ressaltando, no entanto, a oportunidade de comprovar nos autos a recusa das empresas em fornecer os documentos requisitados.Defiro outrossim o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas para comprovação do tempo rural trabalhado pelo autor, concedendo o prazo de 10 dias para oferecimento do rol de testemunhas. Após, venham conclusos para designação da data da audiência. Int.

**0010719-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010719-4)** - EDUARDO MONTEIRO SILVESTRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fl. 227: Considerada a impossibilidade de acordo informada pela CEF, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004524-09.2009.403.6110 (2009.61.10.004524-1)** - SANDRA REGINA PALAZON SAMPAIO X DIMAS SALLES SAMPAIO NETO(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10(dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, a contar da intimação deste despacho. Consigno que, para oferecimento do rol de testemunhas, bem como a indicação incorreta ou mesmo incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá a presunção de que comparecerá(ão) independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do CPC. Após, venham conclusos para o agendamento da audiência. Int.

**0009525-72.2009.403.6110 (2009.61.10.009525-6)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2029 - CARLA GONCALVES LOBATO) X NOVA RADIO LARANJAL LTDA(SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E SP139569 - ADRIANA BERTONI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011669-19.2009.403.6110 (2009.61.10.011669-7)** - ANTONIO FELICIANO BERRANTE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013878-58.2009.403.6110 (2009.61.10.013878-4)** - MANOELINA GOMES ALBINO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Para cumprimento do despacho de fls. 85, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou sendo reiterado pedido de prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004531-64.2010.403.6110** - OSWALDO DA ROSA(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**Expediente Nº 3612**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009860-72.2001.403.6110 (2001.61.10.009860-0)** - SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP081238 - DAGMARA BATAGIN BEGO SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga o autor com relação ao depósito de valores pela Caixa Econômica Federal em cumprimento ao julgado. Após a manifestação do autor ou, decorrido o seu prazo sem manifestação, será apreciado o pedido de reversão de valores formulado pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0011810-38.2009.403.6110 (2009.61.10.011810-4)** - AMPEG IND/ E COM/ LTDA(SP215196 - VALERIA ROCCO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emende indicando corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que a pessoa indicada em sua inicial, bem como aquela indicada na emenda, não possuem personalidade para tanto. Outrossim, no mesmo prazo, forneça cópias da emenda para instrução da contrafé. Intime-se.

**0005092-88.2010.403.6110** - GERALDO JOSE GIRADI(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, objetivando a desconstituição do crédito tributário e a declaração de nulidade do auto de infração que originou o processo administrativo nº 10855.001438/2002-88. Alega que o lançamento tributário se deu com base em dados obtidos em razão da quebra de sigilo bancário, inicialmente de sua ex-esposa. Argui que quando do início do procedimento de apuração, fiscalização e lançamento do IRPF, exercício 99/98, os dados sobre sua movimentação financeira já eram de conhecimento da requerida, fato que por si só fere o princípio do contraditório, da ampla defesa, situação que gera nulidade ao procedimento fiscal e ao lançamento. Afirma não ter praticado a omissão alegada pela ré e que a multa imposta é ilegítima. Afasta os fatos que deram origem ao auto de infração ora combatido, ao argumento da irretroatividade da lei tributária, no caso, a Lei 10.174/01, que deu nova redação ao 3º do artigo 11 da Lei 9.311/96. Juntou os documentos de fls. 31/640. Dentre eles, cópias da decisão e sentença proferidas no Mandado de Segurança 2001.61.10.003147-4, cuja impetrante é sua ex-esposa, conforme fls. 54/58 e 76/81, respectivamente. Também cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, de acordo com os artigos 394 e seguintes, bem como 498 e seguintes do Código de Processo Penal, referente à declaração de imposto de renda de pessoa física do ano calendário 1998 (fls. 569/571). É o relatório. Decido. É de rigor reconhecer a ocorrência da coisa julgada em razão do julgado proferido no processo nº 2001.61.10.003147-4. Isso porque, o autor em sua inicial estabelece um liame com o procedimento de fiscalização instaurado em face das movimentações bancárias de sua ex-esposa, impetrante do mandado de segurança n. 2001.61.10.003147-4. Naquele feito, o teor da sentença, proferida com julgamento do mérito e denegatória da segurança, revela que o pedido formulado foi no sentido de afastar a obrigatoriedade de apresentação dos documentos relativos à sua conta bancária e impedir a constituição de crédito tributário, encontra-se embasado nos mesmos argumentos tecidos no presente feito no que se refere à legislação afeta ao sigilo bancário e movimentação financeira. O que se pretendeu foi impedir o lançamento tributário ao argumento do sigilo bancário e a irretroatividade das leis disciplinadoras da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Crédito e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Com o presente feito, o autor visa justamente anular o lançamento tributário, que se pretendeu afastar, tendo também como fundamento da ação, as mesmas argumentações sobre a irretroatividade das leis instituidoras da CPMF e o direito ao sigilo bancários, cujas questões já foram objeto de apreciação naquele feito. O fato de o autor questionar a imposição de multa, também não afasta a coisa julgada uma vez que ela tem a natureza jurídica de acessório e configura prestação pecuniária incidente sobre débitos de tributos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ocorrência de coisa julgada, com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005625-47.2010.403.6110** - EDILSON PEREIRA(SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS E SP289271 - ANDREIA DE BARROS) X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fls. 74/75. Postergo a análise da viabilidade da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se na forma da lei. Int.



**0005638-46.2010.403.6110** - ISRAEL SVERNER X BEATRICE HASSON SVERNER(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpram os autores integralmente o determinado às fls. 234 fornecendo cópia da emenda à inicial para contrafé. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005847-15.2010.403.6110** - OLIRIA SIMOES DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de fls. 67 intime-se a impetrante a cumprir integralmente o determinado às fls. 65, apresentando cópia da petição inicial para contrafé. Após requisitem-se as informações. Int.

**0006377-19.2010.403.6110** - ROQUE MORENO SILVA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ROQUE MORENO SILVA em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Votorantim, com o objetivo de ser reconhecido o período de carência exigido em relação ao benefício previdenciário de auxílio doença nº 540.724.659-39. O impetrante informa que o benefício foi indeferido por falta do período de carência mas que possui o período exigido em Lei.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1364**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0006318-31.2010.403.6110 (2009.61.10.014725-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014725-60.2009.403.6110 (2009.61.10.014725-6)) WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP134286 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASIL-133 SUBSECAO PORTO FELIZ-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo querelante, em seu efeito devolutivo.Desnecessária a formação de traslado, considerando que o recurso está instruído com cópias relevantes.Certifique-se a interposição nos autos principais, trasladando-se cópia de fls. 02/03. Intime-se pessoalmente a recorrida para contrarrazões e para que indique as peças que entender necessárias, através de analista judiciário-executante de mandados.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para o Juízo de retratação do artigo 589 do CPP.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0903726-09.1998.403.6110 (98.0903726-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X MARILDA DIAS DE PAULA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X IVO ANTONIO PINHEIRO(SP107615 - SARITA RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.Cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 277/286, comunicando-se ao IIRGD e à DPF acerca da absolvição dos réus abaixo qualificados, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código Penal, e que a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu v. Acórdão aos 26/01/2010, negando provimento ao recurso de apelação da acusação, mantendo a r. sentença de primeiro grau, transitando em julgado em 13/05/2010 para as partes:1-) MARILDA DIAS DE PAULA, RG nº 24.273.039-8 SSP/SP, brasileira, nascida aos 18/012/1973 em Itapeva/SP, filha de Pedro Alves de Paula e de Domingas Dias de Paula;2-) IVO ANTONIO PINHEIRO, RG nº 19.932.183-8 SSP/SP, brasileiro, nascido aos 16/03/1970 em Itapetininga/SP, filho de Irai Antonio Pinheiro e de Neusa Rosa Pinheiro.Remetam-se os autos ao SEDI e,após, arquivem-se.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 938/2010-CR.Intimem-se.

**0004497-75.1999.403.6110 (1999.61.10.004497-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DA SILVA FREITAS JUNIOR II(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE) X MARY NILCE FLORENTINO DA SILVA FREITAS(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIZ DA SILVA FREITAS JUNIOR II, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade sob RG nº 4.409.863 SSP/SP e CPF nº 581.494.818-34



e MARY NILCE FLORENTINO DA SILVA FREITAS, brasileira, casada, professora, portadora do documento de identidade sob RG nº 5.164.843 SSP/SP e do CPF nº 155.723.768-92, ambos residentes na Rua Fernando Afonso, 200, Jardim Pires de Melo, nesta cidade de Sorocaba/SP, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 95, alínea d, da Lei 8212/91 c/c o artigo 5º da Lei 7492/86 (fl. 02/03). Narra a peça acusatória que os réus deixaram de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS valores de contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários da empresa C.F. Construtora Ltda, da qual eram sócios-gerentes, nos períodos de fevereiro de 1994 a fevereiro de 1996 e de novembro de 1996 a março de 1997. Anota, ainda, o Parquet Federal que, em função do débito constatado e confessado pela empresa através do Termo de Confissão de Dívida Fiscal - TCDF e Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF de nº 21.639.002/087/97, apurou-se como valor devido, até 01/10/1998, a importância de R\$ 10.471,46 (dez mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), já incluídos aí os juros e multa legais, conforme DEBCAD nº 32.241.337-0. Consoante decisão proferida aos 05 de novembro de 2001 (fls. 231/232), a denúncia, aditada pelo Ministério Público Federal às fls. 230 para constar a incursão dos réus no disposto pelo artigo 168-A, do Código Penal, foi recebida em face dos acusados, que foram pessoalmente citados da demanda e intimados para o interrogatório designado para 15 de janeiro de 2002. Aos 10 de janeiro de 2002 os acusados protocolaram requerimento de extinção e arquivamento do feito, porquanto antes da denúncia a contribuinte C.F. Construtora Ltda. teria aderido ao Programa de Recuperação Fiscal, o que foi devidamente comprovado nos autos. O Ministério Público Federal requereu (fls. 275-v) e foi deferida judicialmente a suspensão da pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional do processo por decisão proferida aos 31 de janeiro de 2002 (fls. 276). Mediante consultas periódicas aos órgãos responsáveis pelo controle do Programa REFIS, os autos foram instruídos com informações de que a contribuinte C.F. Construtora Ltda., até 31 de agosto de 2007, permaneceu ativa no programa, sendo excluída por meio da Portaria nº 1662 do Comitê Gestor do REFIS, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2007. Em decisão proferida aos 31 de agosto de 2007 (fls. 348), foi declarado o fim da suspensão processual e do curso prescricional com efeito a partir de 01 de setembro de 2007, e designados os interrogatórios para 11 de setembro de 2007, para o qual os acusados foram pessoalmente intimados (fls. 353/354) e deixaram de comparecer, sem justificativa, razão pela qual, conforme deliberação em audiência instalada aos 11 de setembro de 2007 (fls. 355/356), foi decretada a revelia dos acusados e determinado o prosseguimento do feito nos seus ulteriores atos. Por decisão datada de 17 de setembro de 2007 (fls. 361), acolhendo a justificativa apresentada pelos acusados em face da ausência à audiência instalada em 11 de setembro de 2007 (fls. 359/360), foi designada nova data para os interrogatórios - 16 de setembro de 2007 -, oportunidade em que os acusados foram regularmente interrogados em juízo ( fls. 368/370 e 371/375) e intimados para o oferecimento da defesa prévia. Em sede de defesa prévia (fls. 379/381) os acusados voltaram a requerer a suspensão do feito até decisão final do recurso administrativo interposto perante a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba com a finalidade de revisão do processo administrativo e reconsideração da decisão de exclusão da contribuinte C.F. Construtora do Programa de Refinanciamento Fiscal, haja vista que, conquanto realizados os recolhimentos das parcelas do refinanciamento, não foram computadas em razão de erro no preenchimento dos DARFs. Instruídos os autos com a informação da Receita Federal do Brasil de que, realmente, a contribuinte interpusera recurso administrativo contestando a sua exclusão do REFIS, foi requerida pelo Ministério Público Federal, às fls. 421, e deferida, às fls. 423, a suspensão do processamento e do curso prescricional do feito até decisão definitiva, transitada em julgado, do recurso administrativo em trâmite. Às fls. 442/443, tendo em vista o despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo interposto pela contribuinte C.F. Construtora Ltda., em 28 de fevereiro de 2008, dando conta de que fora restabelecida a opção da empresa ao REFIS, o Parquet requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional deste processo com base no artigo 9º, da Lei nº 10.684/03. Por decisão de fls. 444 foi restabelecida a suspensão do processo e do curso prescricional, com validade retroativa à decisão de 31 de janeiro de 2002. Após consulta ao órgão gestor do REFIS, vieram aos autos cópia da Portaria nº 2.318 (fls. 472), com efeito a partir de 01 de fevereiro de 2010, que resolveu excluir a empresa C.F. Construtora Ltda. do programa. Às fls. 474 o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e, decisão de fls. 475, decretou o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional, designando o dia 25 de maio de 2010 para a audiência de instrução, para oitiva da única arrolada pela defesa e re-interrogatório dos acusados. O acusado Luiz foi re-interrogado (fls. 534), a acusada Mary Nilce ratificou o depoimento anteriormente ofertado (fls. 535) e a testemunha arrolada pela defesa, qual seja, Ronaldo Zalla Domingues, foi ouvida às fls. 533, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal (mídia eletrônica anexada às fls. 536). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais finais às fls. 538/539 propugnando pela aplicação do princípio da insignificância ao caso e conseqüente absolvição dos acusados. A defesa dos acusados, em alegações finais de fls. 546/561, propugna pela absolvição dos mesmos ao argumento de que são tecnicamente primários, possuem residência fixa, emprego lícito e o fato de que a propositura da presente ação ter derivado de sua exclusão do REFIS, além do acolhimento do princípio da insignificância. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a imputação a qual recai sobre os acusados Luiz da Silva Freitas Junior II e Mary Nilce Florentino da Silva Freitas, na condição de representantes legais da empresa C.F. Construtora Ltda., é a de que teriam deixado de recolher à Previdência Social, no prazo legal, contribuições de seus empregados, nos períodos de fevereiro de 1994 a fevereiro de 1996 e de novembro de 1996 a março de 1997. Pois bem, a materialidade do delito restou demonstrada em face da documentação juntada aos autos. Conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a empresa C.F. Construtora Ltda. contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período indicado na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. Com efeito, a NFLD

evidencia que não houve o recolhimento das Contribuições Previdenciárias referente ao período de fevereiro de 1994 a fevereiro de 1996 e de novembro de 1996 a março de 1997.No que se refere à autoria, ficou demonstrado nos autos que a ré MARY NILCE FLORENTINO DA SILVA FREITAS, figurava como responsável pela empresa apenas no contrato social, entretanto, não ficou comprovada sua autoria, já que esta não participava das atividades de administração e gerência da empresa C.F. Construtora Ltda., sendo estas funções exercidas exclusivamente pelo seu marido, o co-réu Luiz da Silva Freitas Junior II, cujo autoria é, destarte, indubitosa. Resta demonstrado que o réu Luiz estava na administração da empresa, conforme se infere do contrato social e demais elementos coligidos durante a instrução processual, o que demonstra suas responsabilidades com relação aos fatos narrados na denúncia. Assim, atuando como representante legal da empresa, conclui-se que a conduta do acusado Luiz subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168, letra A, do Código Penal. Outrossim, anote-se que se encontra presente o elemento subjetivo, eis que o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Entretanto, conforme se verifica nas alegações finais do Ministério Público Federal, deve ser aplicado o princípio da insignificância ao caso em tela, pois o valor mencionado na DEBCAD, apurado pelo INSS, incluídos juros e multas, é considerado ínfimo para a Autarquia Federal, de acordo com o que se verifica da Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social de n. 296, de 08/08/2007, publicada no DOU - Seção I, de 09/08/2007, que, para fins penais, é aplicada aos fatos por ser mais benéfica ao acusado. PORTARIA MPS Nº 296, DE 08 DE AGOSTO DE 2007 - DOU DE 09/08/2007 O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º O art. 4º da Portaria nº 4.943, de 4 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º Autorizar: I - o não ajuizamento das execuções fiscais de dívida ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada por devedor, exceto quando, em face da mesma pessoa, existirem outras dívidas que, somadas, superem esse montante; e II - o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador Federal, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa do INSS de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º A Procuradoria Federal providenciará a reativação das execuções fiscais a que se refere este artigo quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados nos incisos I ou II do caput. 2º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos originários de crime. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Realmente, não me parece que a conduta justifique sua apuração na esfera criminal e, eventualmente, a imposição da sanção penal ao réu. O valor total (original) que deixou de ser recolhido é de R\$ 7.907,63 (sete mil, novecentos e sete reais e sessenta e três centavos), portanto, írisório. Ainda que considerássemos o valor atualizado, deve-se ponderar que o réu quitou parte da dívida através do REFIS. Destarte, a magnitude da lesão suportada é mínima e o ilícito praticado, assim como seus efeitos não justificam sua persecução criminal e nem recomenda aplicação de sanção, pois o Estado só deve intervir quando a conduta praticada afigura-se penalmente relevante, dada a forma como realizada e os seus efeitos sociais. Deve-se aplicar ao caso, portanto, a teoria da insignificância penal, dada a pouca relevância social dos fatos. Confira-se: Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações desta espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, conclui Vico Maas, com o significado sistemático e político-criminal da expressão da regra constitucional, do nullum crimen sine lege, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal. É neste sentido que se deve compreender a expressão de Francisco de Assis Toledo quando fala em que o direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve preocupar-se com bagatelas. (Princípio da insignificância no Direito Penal, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, 2ª Edição, Ed. RT). Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200004010094726 UF: RS Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 01/10/2001 Documento: TRF400082029 Fonte DJU DATA: 17/10/2001 PÁGINA: 1074 Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Ementa DIREITO PENAL. LEI 8.212/91, ART. 95, D. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. 1. Com força no princípio da insignificância jurídica, a infração formalmente típica pode ser considerada delito de bagatela, quando o dano resultante não causa impacto no objeto material do tipo penal. 2. Na hipótese em tela, o ilícito perpetrado ocasionou ínfima lesão ao bem jurídico tutelado na norma em comento, porque é pequeno o valor das contribuições sociais não recolhidas ao INSS (R\$ 2.282,83). 3. Mostra-se inadmissível que o Poder Judiciário fundamente condenação penal na sonegação de valor que, em razão de sua pequenez, tenha sido anistiado na seara fiscal, ou, então, fique próximo do patamar de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) estabelecido na Medida Provisória nº 2.176-77, de 28 de junho de 2001. 4. Pela incidência do princípio da insignificância jurídica, impõe-se a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Indexação ABSOLVIÇÃO, CRIME, OMISSÃO, RECOLHIMENTO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO, CRIME DE BAGATELA, MOTIVO, DÉBITO, VALOR INFERIOR, LIMITE, DISPENSA, COBRANÇA, ERÁRIO. CÁLCULO, PREJUÍZO, OBSERVÂNCIA, EXCLUSIVIDADE, VALOR, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE, ACRÉSCIMO LEGAL. Data Publicação 17/10/2001 DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de: I) absolver a ré MARY NILCE FLORENTINO DA SILVA FREITAS, brasileira, casada, professora, portadora do documento de identidade sob RG nº 5.164.843 SSP/SP e do CPF nº 155.723.768-92, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo

Penal.I) absolver o réu LUIZ DA SILVA FREITAS JUNIOR II, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade sob RG nº 4.409.863 SSP/SP e CPF nº 581.494.818-34, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Intime-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000282-85.2001.403.6110 (2001.61.10.000282-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MARCOS YUTAKA SACAY(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO)**

Acolho a cota ministerial de fls. 591 para o fim de decretar o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos fatos apurados neste feito (fls. 563).Tornem os autos conclusos para sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0001758-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001758-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORDELIO CABRAL DE FREITAS(SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X IVONE RODRIGUES GIROTTO X IRENE RODRIGUES DE LARA**

Acolho a cota ministerial de fls. 1259verso para o fim de decretar o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 1176/1177), em relação aos fatos apurados neste feito a partir de 30/10/2009 (fls. 1258) .Verifica-se que o réu Ordélio Cabral de Freitas foi citado (fls. 1097verso) e interrogado (fls. 1101/1103) e que a ré Ivone Rodrigues Giroto foi citada pessoalmente (fls. 1097verso).Após a realização do ato processual, foram introduzidas alterações no Código de Processo Penal através da Lei n.º 11.719/08, modificando substancialmente o procedimento ordinário ao prever a realização de audiência de instrução e julgamento e invertendo a ordem do interrogatório do réu para o após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Assim, concedo aos réus Ordélio Cabral de Freitas e Ivone Rodrigues Giroto a oportunidade de responder à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº11719/2008, bem como para que regularizem sua representação processual nos autos.Com relação a ré Irene Rodrigues de Lara (fls. 1097verso), expeça-se novo mandado de citação e intimação, para que responda a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.No mais, manifeste-se o Ministério Público Federal se insiste na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.Intimem-se.

**0004001-07.2003.403.6110 (2003.61.10.004001-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE CERATTI(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA E SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA)**

Considerando o extrato do andamento da ação penal nº 2002.61.10.001117-0, mantenho a suspensão decretada a fls. 311/315.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0010911-45.2006.403.6110 (2006.61.10.010911-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)**

Vistos e examinados os autos.RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOÃO CEZAR DE LUCCA, brasileiro, divorciado, advogado, portador do documento de identidade sob R.G. nº 3.666.660 SSP/SP e C.P.F. nº 650.038.028-20 dando-o como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinada com o artigo 71, ambos do Código Penal (fl. 02/04).Narra a peça acusatória que o réu deixou de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS valores de contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários da empresa NEOBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 61.628.384/0001-86, durante os seguintes períodos: março e abril de 2002, junho a agosto de 2002, novembro e dezembro de 2002 e janeiro a agosto de 2003. Foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito sob n. 35.628.875-7, em face do não pagamento das referidas contribuições.Ainda segunda a denúncia a empresa NEOBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi excluída do REFIS, através de portaria publicada em 10 de março de 2005.A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2006 (fls. 101). Regularmente citado, mediante carta precatória (fls. 171-verso), o réu foi interrogado (fls. 172/174). A defesa prévia encontra-se acostada às fls. 157/158, sendo arroladas quatro testemunhas.Durante a instrução criminal, a acusação não arrolou testemunhas e foram ouvidas as testemunhas da defesa (fls. 206/207, 208/209, 210/211 e 212/213). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa não se manifestou, conforme certificado às fls. 228.O Ministério Público Federal manifestou-se apresentando alegações finais por meio de memoriais (fls. 221/224) requerendo a procedência da presente ação penal, com a conseqüente decretação de condenação do réu, nos termos do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Intimada a se manifestar nos termos e prazo do artigo 403, a defesa apresentou alegações finais, às fls. 233/250, postulando pela absolvição do réu. Alega, preliminarmente, a inépcia de denúncia, caracterizando a nulidade absoluta do processo, bem como a nulidade absoluta do ato de recebimento da denúncia, ante a omissão de fundamentação. Requer ainda, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para a produção de prova pericial. No mérito, requer a aplicação do abolitio criminis, sob os fundamentos de que a Lei n. 8.866/94 transformou o ilícito penal em ilícito civil, devendo ser aplicado o artigo 2º do Código Penal; alega que o REFIS, por ser uma espécie de novação, transforma o ilícito penal em ilícito civil. Alega que o artigo 9º, da Lei n. 10.684/03, não impôs qualquer condição ou distinção sobre o momento e o regime de parcelamento, impondo-se a suspensão da pretensão punitiva e, posteriormente, a extinção da punibilidade. Sustenta a ausência da prova da ocorrência da apropriação, bem como a atipicidade da conduta diante do estado de necessidade; imputabilidade, potencial conhecimento de ilicitude e exigibilidade de conduta de adversa; que não ocorreu vontade livre e consciente

de se apropriar de coisa alheia; ausência de laudo pericial e, por fim, a confissão espontânea do réu. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as preliminares argüidas pela defesa, às fls. 253/254, asseverando que a conversão do julgamento em diligência não deve ser aceita, tendo em vista que, instada a se manifestar sobre as diligências que pretendia produzir, a defesa não se manifestou, bem como não se manifestou diante de nova oportunidade concedida (fls. 229), conforme certificado às fls. 228 e 230. Às fls. 255 foi proferida decisão deferindo o requerimento da defesa para realização de prova pericial, para eventual comprovação das alegadas dificuldades financeiras, visando preservar os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade real. A defesa apresentou documentos e quesitos às fls. 261/340. O Ministério Público Federal, às fls. 342 e verso, requer seja reconsiderada a decisão que deferiu a realização de prova pericial, por ter tal requerimento finalidade meramente protelatória, vez que o acusado tem outros meios para provar que a empresa NEOBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. enfrentou dificuldades financeiras. Deixa de apresentar quesitos, caso este Juízo entenda de modo diverso, vez que os autos apresentam elementos suficientes à adequada compreensão, exame e julgamento. Mantida a decisão (fls. 343), os autos foram remetidos ao NUCRIM, que solicitou documentos às fls. 348/349. O laudo pericial encontra-se colacionado às fls. 358/370 dos autos. Diante da apresentação de novos documentos, os autos foram reencaminhados ao NUCRIM para complementação do laudo, sendo certo que sua complementação encontra-se acostada às fls. 386/390. Antecedentes e distribuições criminais acostados às fls. 113/115, 118, 121/122, 127/128-verso, dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Inicialmente, cabe analisar as preliminares suscitadas pela defesa. Sustenta o réu, preliminarmente, que a denúncia ofertada pelo parquet é inepta, na medida em que não demonstrou quais elementos deram ensejo a declaração da culpabilidade do acusado. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia que, descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo a perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal é incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta do acusado à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar. Quanto à argüição de nulidade absoluta do ato de recebimento da denúncia, também não merece prosperar, tendo em vista que a decisão que recebeu a denúncia foi devidamente fundamentada indicando os argumentos que motivaram seu recebimento. A preliminar concernente à aplicação do instituto do abolitio criminis, descrito no artigo 2º, do Código Penal, suscitado pela defesa, sob o fundamento de que a Lei n. 8.866/94 teria transformado o ilícito penal sob análise em ilícito civil não deve prosperar, pois a Lei n. 8.866/94 não descriminalizou as condutas ora perpetradas, uma vez que referida Lei é de natureza civil, e não de natureza penal. Nesse sentido:

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DESCABIMENTO - DEMONSTRAÇÃO DO ESPECIAL FIM DE AGIR - DESNECESSIDADE - CRIME OMISSIVO PURO - LEI N.º 8.866/94 DE NATUREZA CIVIL - NÃO CONFIGURA A HIPÓTESE DE ABOLITIO CRIMINIS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. A denúncia deve ser considerada peça idônea, consoante o art. 41, do CPP, quando a narração objetiva dos fatos praticados pelo indiciado subsumem-se à descrição abstrata da lei penal. In casu, conforme se verifica nos autos, o Recorrido praticou a conduta delituosa descrita na denúncia, tendo inclusive confirmado tal assertiva nos depoimentos, estando, assim comprovados os indícios de autoria e materialidade dos fatos, suficientes para o início da ação penal. 2. É entendimento pacificado na 5ª Turma, desta Corte, que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, se consuma com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal, ressalvados os casos de extinção de punibilidade. 3. O não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados ainda constitui-se fato típico penal, uma vez que a Lei n.º 8.866/94, devido ao seu caráter civil, não tem a força de descriminalizar a conduta delineada no art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91. 4. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO:** Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 347404 - Processo: 200101127047 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 24/06/2003 Documento: STJ000496573 - Fonte: DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:356 - Relator: LAURITA VAZEMENTA: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DEPOSITÁRIO INFIEL - ABOLITIO CRIMINIS. 1. A instituição da figura jurídica do depositário infiel, pela Lei n. 8.866, de 11/04/94, em relação a quem deixe de entregar ao INSS a contribuição previdenciária descontada dos segurados, não representa abolitio criminis em relação ao crime tipificado no art. 95, d, da Lei n. 8.212, de 24/07/91. 2. A situação jurídica do depositário infiel limita-se à esfera civil, com finalidade reparatória, enquanto que a norma da Lei n. 8.212/91 opera no campo criminal, com a finalidade de impor sanção dessa natureza. As duas situações jurídicas, embora operando em jurisdições independentes, harmonizam-se. 3. Habeas corpus denegado.

**ACÓRDÃO:** Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: HC - Hábeas Corpus - 9501287432 - Processo: 9501287432 UF: MG Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 4/12/1995 Documento: TRF100036902 - Fonte: DJ Data: 15/2/1996 PAGINA: 7627 - Relator: JUIZ OLINDO MENEZESEMENTA: PENAL, PROCESSUAL PENAL E TRIBUTÁRIO - LEI Nº 8.212, DE 1991, ARTIGO 95, D - SUPERVENLÊNCIA DA LEI Nº 8.866, DE 1994 - PAGAMENTO DO TRIBUTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ULTIMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONDIÇÃO DE

PROCEDIBILIDADE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA - INDIVIDUALIZADA DOS ACUSADOS - CONCESSÃO DA ORDEM.1. Em se tratando de crime de não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a previsão legal de extinção da punibilidade, em virtude do pagamento do tributo, não ofende o princípio constitucional da isonomia, nem privilegia a classe dos mais abastados. As contribuições a recolher foram, em verdade, extraídas dos salários dos empregados, e não dos recursos financeiros do empregador.2. A Lei nº 8.866, DE 1994, não revogou o tipo penal previsto no artigo 95, d, da Lei nº 8.212, de 1991. Porque se trata de norma de Direito Civil (a Lei nº 8.866, que atribui a qualificação de depositário infiel ao empregador que não recolhe as contribuições descontadas dos empregados, não teria a mesma o condão de instituir verdadeiro abolitio criminis. O abolitio criminis só se configura se a norma posterior mais benéfica for de natureza penal.3. Nada obstante, é de se ter como inepta a peça acusatória. A uma, porque não se fez aguardar a ultimação do processo administrativo, a qual é tida como condição de procedibilidade para a ação penal; A duas, porque se indiciou, na denuncia, qual o elemento subjetivo do tipo (quando não se desconhece ser o dolo específico elemento essencial do tipo nos crimes contra a ordem tributária); finalmente, mercê da ausência da descrição, na peça acusatória, da conduta individualizada de cada um dos acusados.4. Ordem concedida. Trancamento da ação penal correspondente.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: HC - Habeas Corpus - 756 Processo: 9705257647 UF: AL Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 09/10/1997 Documento: TRF500025403 - Fonte: DJ - Data: 23/01/1998 - Página:215 - Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa.EMENTA: HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE IPI COBRADO DOS ADQUIRENTES - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL - LEI 8866/94 - DESCRIMINALIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. A descrição detalhada da conduta típica, com indicação dos períodos e valores não recolhidos, com base em procedimento fiscal, imputando a responsabilidade aos pacientes pela qualidade de sócios-gerentes da empresa, descaracteriza a alegada inépcia da inicial.2. A edição da LEI-8866/94, de acordo com precedente desta Turma, não teve o condão de descriminalizar condutas definidas como ilícito na legislação dos crimes contra a ordem tributária.3. Precedentes do STJ.4. Ordem denegada.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: HC - HABEAS CORPUS - Processo: 9704695586 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 10/03/1998 - Documento: TRF400059641 - Fonte: DJ DATA:22/04/1998 - PÁGINA: 491 - Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Anote-se que, ao se instituir o parcelamento dos débitos junto ao Fisco, através do REFIS, não se transformou o ilícito penal em ilícito civil, pois ele apenas implementou uma alternativa aos contribuintes inadimplentes de extinguirem seus débitos tributários. Superada as preliminares argüidas pela defesa, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, observa-se que a imputação a qual recaí sobre o acusado João Cezar de Lucca, na condição de sócio gerente da empresa NEOBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., é a de que teria deixado de recolher à Previdência Social, no prazo legal, contribuições de seus empregados, nos períodos de março e abril de 2002, junho a agosto de 2002, novembro e dezembro de 2002 e janeiro a agosto de 2003. Pois bem, a materialidade do delito resta demonstrada em face da farta documentação juntada aos autos. Com efeito, a NFLD de n. 35.628.875-7 evidencia que não houve o recolhimento das Contribuições Previdenciárias referentes aos períodos de março e abril de 2002, junho a agosto de 2002, novembro e dezembro de 2002 e janeiro a agosto de 2003. Conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a empresa NEOBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período indicado na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. A autoria é indubitosa. Resta demonstrado que o réu estava na administração da empresa na época dos fatos, constante da peça acusatória, conforme se infere do contrato social e alterações acostados aos autos (fls. 39/48), bem como do depoimento do acusado, o que demonstra sua responsabilidade com relação aos fatos narrados na denúncia. Em seu depoimento às fls. 212/214, o acusado demonstra que tinha conhecimento acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, ele relata que:(...) sou dono da empresa Neobor há vinte e cinco anos, como cotista majoritário. A empresa passou por dificuldades financeiras, não tendo recursos financeiros para arcar no pagamento de impostos, funcionários e fornecedores. Quando foi possível, efetuou os recolhimentos previdenciários. As prioridades da empresa, diante da falta de recursos eram folha de pagamento de funcionários, fornecedores, energia elétrica, contratos bancários e impostos atrasados. Havendo saldo de caixa, efetuava-se o recolhimento do INSS. A empresa estava em concordata, tendo que cumprir as parcelas respectivas. Recentemente a empresa encontrou equilíbrio financeiro e pretende recolher as contribuições em atraso. A empresa manteve seus 320 funcionários, parcelou impostos estaduais e federais e está em dia com fornecedores. (...), Ademais, conforme consta no contrato social e suas alterações acostados aos autos (fls. 39/48), é o acusado quem realmente administra e gerencia a empresa. Assim, atuando como administrador da empresa, conclui-se que a conduta do acusado subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168, letra A, do Código Penal. Está presente o elemento subjetivo, eis que o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Basta para a configuração do tipo o dolo genérico, dispensando-se análises da destinação do quantum recolhido. Em casos como o presente, impõe-se observar que a situação econômica do país, de franca recessão, em razão, sobretudo, de planos econômicos editados pelo governo, levou diversas empresas a passar por sérias dificuldades financeiras, e com isso, ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados como última opção para dar sobrevida à empresa, evitando a dispensa de empregados e até mesmo a sua falência. A estrutura do conceito de crime permite que se considerem as condições sociais do momento do fato. Não basta o crime ser típico e antijurídico, pois deve ser culpável. Se provado que o não-

recolhimento das contribuições se deu porque não era possível exigir do agente outra conduta que não a praticada, não há crime, pois presente causa excludente da culpabilidade. Entretanto, a inexigibilidade de conduta diversa deve necessariamente ser provada pela parte que a alega. Como se faz a prova? Com títulos protestados, busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los na empresa, pedido de falência ou concordata, entre outros documentos, mesmo porque, dificuldades financeiras são enfrentadas diariamente por empresas que desenvolvem atividade de risco. Entretanto, a mera dificuldade financeira não elide a responsabilidade penal, eis que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode ser a primeira alternativa para o empresário, já que se cuida de valores que não lhe pertencem. Somente quando evidenciada situação de dificuldade extrema, que não reste outra alternativa para a sobrevivência da empresa, é que se admite o não recolhimento da contribuição em comento, na medida em que não se pode, nestas circunstâncias, exigir-lhe outra conduta que não a praticada. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. Ocorre que as provas das dificuldades financeiras apresentadas nos autos não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. Os documentos juntados não são capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertencia. Anote-se que, segundo documentos carreados aos autos, o réu possuía dívidas com instituições financeiras e fornecedores as quais foram pagas paulatinamente, segundo se extrai da resposta do item IV, 3, às fls. 364/365 e quesito d do Laudo Pericial, às fls. 368, situação que comprova ter o réu preferido honrar o pagamento a credores particulares, a recolher aos cofres dos INSS valores retidos dos salários de seus empregados. Ademais, não há nos autos cópia da sentença que teria decretado a falência da empresa, mas apenas uma certidão datada de 01/12/2009, anexada ao primeiro volume do apenso de documentos, relatando que os autos nº 588/1995 trata-se de concordata preventiva convolada em falência e que, à sentença que decretou a falência da empresa, foram interpostos Agravos de Instrumento pela requerente, seu representante legal e sócios, sendo certo que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concedeu efeito suspensivo ao Agravo. Outrossim, não constando dos autos cópia da sentença que decretou a quebra da empresa, conforme já salientado, não é possível saber se a causa da decretação foi a má-administração da empresa ou as alegadas dificuldades financeiras, que por sinal são comuns a qualquer atividade de risco. De todo modo, ao que parece, a empresa recuperou-se e continua a operar normalmente no mercado. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. FUNDAMENTO: DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: PROVAS INÁBEIS. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO: DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelado denunciado como incurso nas penas do art. 168-A do CP, por ter, na qualidade de responsáveis pela administração de empresa, deixado de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus funcionários. 2. A sentença o absolveu entendendo estar demonstrado que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas devido à grave dificuldade financeira enfrentada pela empresa, comprovada pelo decreto de falência, sendo inexigível conduta diversa. 3. Materialidade delitiva comprovada por diversos documentos. Autoria inequívoca. 4. Dolo consubstanciado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. 5. Para a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa, as dificuldades financeiras devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa, além de esporádicas e excepcionais. 6. Não se pode falar em inexigibilidade de conduta diversa, para efeitos penais, se o acusado não demonstra que também o seu patrimônio era absolutamente insuficiente para o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa. Trata-se aqui de saber não se o poder estatal, revestido no Judiciário Cível, poderia exigir a dívida do acusado, mas se o acusado podia adotar outra conduta que não implicasse a prática de ilícito penal. Deve ser, portanto, uma inexigibilidade moral com efeitos jurídico-penais, e não uma inexigibilidade jurídica cível. 7. De toda sorte, o ilícito penal implica também infração à lei para responsabilização pessoal do sócio. 8. As dificuldades financeiras, para este efeito, devem também ser extremas e incomuns, não aquelas vivenciadas periodicamente por qualquer empresa. 9. Por outro lado, a conduta a ser justificada por tais dificuldades deve também ser excepcional, não se admitindo que o responsável pelo recolhimento, embora talvez inicialmente forçado àquela conduta pela absoluta inexistência de meios para recolher as contribuições descontadas dos empregados, passe a adotar tal procedimento como normal, como um modo de funcionamento, omitindo tais recolhimentos por anos a fio. Os tributos descontados de terceiros nunca pertenceram ao patrimônio do responsável tributário, que não está obrigado a fazer o seu recolhimento apenas se e quando satisfeito com a lucratividade da empresa. 10. Demonstrado que a conduta de não recolher as contribuições devidas à Previdência Social constituiu uma rotina normal de funcionamento da empresa, não se tratando de uma conduta excepcional adotada em situação extrema e, por natureza, transitória. 11. A documentação colacionada pela defesa não foi hábil a comprovar a grave situação financeira da empresa. Os balancetes contábeis e certidão de falência não se constituem em prova plena para o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa. Não há cópia da sentença de falência, não se podendo aferir se foi causada por motivos alheios à má administração por parte do apelado, ou que as dificuldades financeiras

vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade. Mera existência de dívidas não pode servir como presunção de que as dificuldades financeiras impossibilitassem o repasse das contribuições já descontadas dos salários dos empregados, pois não são hábeis a eximir a empresa de suas obrigações para com os terceiros. 12. Sentença absolutória reformada, para condenar o apelado pela prática da conduta tipificada no artigo 168-A, c/c o art. 71, ambos do CP, à pena de dois anos e onze meses de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, bem como ao pagamento de 14 dias-multa, no valor de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. 13. Preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos do art. 44 do Código Penal, substituída a reprimenda segregatória por duas restritivas de direitos. 14. Apelação a que se dá provimento. (Processo - ACR 200661060040510 - ACR - Apelação Criminal - 38456 - Relator Juiz Henrique Herkenhoff - TRF - Órgão Julgador: Segunda Turma - Fonte: DJF3 CJ1 - 11/03/2001 - pág. 273) - grifo nosso. Conclui-se, portanto, que não há nos autos prova capaz de respaldar a tese da defesa, a dar suporte às afirmações do réu, em suas alegações finais. Assim, não há, nos autos, nenhuma causa de exclusão da culpabilidade, motivo pelo qual a condenação do acusado João Cezar de Lucca apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 168 - A, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar JOÃO CEZAR DE LUCCA, brasileiro, divorciado, empresário, portador do R.G. n. 3.666.660 SSP/SP e do C.P.F. n. 650.038.028-20, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado João César de Lucca era sócio gerente da empresa; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu, embora seja tecnicamente primário, é conhecido da Justiça, haja vista a condenação transitada em julgado nos autos das ações penais sob nº 98.0903237-4 e nº 96.0904322-4 em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, pela prática do mesmo tipo penal, objeto da presente ação penal, tendo também sido condenado nesta 3ª Vara nos autos da ação penal sob nº 2004.61.10.011828-3; fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - a artigo 65 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo-lhe a pena do acusado em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, estando presente uma causa de aumento de pena, conforme acima fundamentado, e estando ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado JOÃO CEZAR DE LUCCA, às penas de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, do Código Penal. Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 6 (seis) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, lancem-se seu nome no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003103-47.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)**

Fls. 160: Recebo como Embargos de Declaração. Verifica-se a existência de erro material na sentença proferida às fls. 145/152, passível de correção de ofício, pelo que corrijo-a para fazer constar, em substituição, no texto da aludida sentença, o seguinte: Para onde se lê: ...Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado ROBERTO SEBASTIÃO DA SILVA,



à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) dias de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal e artigo 3º, do Decreto-Lei 399/68...Leia-se:... Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado ROBERTO SEBASTIÃO DA SILVA, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal e artigo 3º, do Decreto-Lei 399/68....No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se a alteração no livro de registro de sentenças e no corpo da própria decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4513**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004495-89.2010.403.6120** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X REGIS FABIANO LEMES TEIXEIRA E OUTRO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha do Juízo Clóvis Teixeira. Oficie-se ao r. Juízo Deprecante comunicando a data designada. Intime-se a testemunha e o defensor dos réus. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004496-74.2010.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO)

Registre-se a presente Execução Penal em livro próprio. Sem prejuízo, designo o dia 08 de setembro de 2010, às 15:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se o condenado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000420-51.2003.403.6120 (2003.61.20.000420-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO E SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Oficie-se ao Delegado da Delegacia de Polícia Federal de Salvador/BA, informando o solicitado à fl. 1.944. Fl. 1.945: Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216, do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Após, retornarão ao arquivo. Cumpra-se.

**0001587-64.2007.403.6120 (2007.61.20.001587-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SONIA APARECIDA VIARO(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X SERGIO PETROCELLI(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 311, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1885**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0040952-03.1999.403.0399 (1999.03.99.040952-6) - JOSE VENANCIO DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006107-77.2001.403.6120 (2001.61.20.006107-5) - ARNESTINO MANOEL DOS SANTOS(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006582-33.2001.403.6120 (2001.61.20.006582-2) - HELIA MARTINS SANTANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001044-37.2002.403.6120 (2002.61.20.001044-8) - NIVALDO FIRMINO ROCHA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA )**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004246-22.2002.403.6120 (2002.61.20.004246-2) - JOAO AMBROZIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004382-19.2002.403.6120 (2002.61.20.004382-0) - MARIA REGINA FRAJACOMO DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez)

dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002686-11.2003.403.6120 (2003.61.20.002686-2)** - AGNALDO APARECIDO AVELINO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008142-39.2003.403.6120 (2003.61.20.008142-3)** - VERA LUCIA FUNARI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002730-59.2005.403.6120 (2005.61.20.002730-9)** - BEATRIZ GUTIERRES ARONI(Proc. GUSTAVO DA SILVA MISURACA E Proc. FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

INFORMACAO DA SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, para manifestação no prazo de dez dias, conforme determinação anterior.Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos das Resoluções vigentes.

**0006900-74.2005.403.6120 (2005.61.20.006900-6)** - GENNY FIORE DE FREITAS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007406-16.2006.403.6120 (2006.61.20.007406-7)** - APARECIDA LOPES SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000898-20.2007.403.6120 (2007.61.20.000898-1)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s)

(art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002847-79.2007.403.6120 (2007.61.20.002847-5) - SERGIO ROBERTO GEORGETTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003226-20.2007.403.6120 (2007.61.20.003226-0) - APARECIDA DE LOURDES HORCI GONCALVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006089-46.2007.403.6120 (2007.61.20.006089-9) - MATILDE FERREIRA PIMENTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009752-32.2009.403.6120 (2009.61.20.009752-4) - GUIDO GRIFONI(SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que a conta apresentada às fls. 147/153 é referente a parte estranha aos presentes autos. Intime-se pessoalmente a parte autora para que nomeie novo patrono, tendo em vista que a última atuação data de 13/04/1997. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício bem como para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias a conta de liquidação pertinente ao autor GUIDO GRIFONI. Int.

**0001992-95.2010.403.6120 - ANNA SANTORO REAL(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002712-62.2010.403.6120 - ARDECIDES RAMOS(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Fls. 144/154: Defiro a habilitação de MAGDALENA IRACEMA IDALGO RAMOS - CPF 034.723.818-17, como sucessora processual de Ardecides Ramos, nos termos do art. 1060, I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista dos à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007690-29.2003.403.6120 (2003.61.20.007690-7)** - MARIA LUIZA MARIANO TIBURCIO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X MARIA LUIZA MARIANO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006327-70.2004.403.6120 (2004.61.20.006327-9)** - EMILIA VICENTE BARBOSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004248-84.2005.403.6120 (2005.61.20.004248-7)** - MARIA HELENA CALDEIRA DE PAULO MIGUEL(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista dos à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. to. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008037-91.2005.403.6120 (2005.61.20.008037-3)** - ANTONIO DURANTE(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008038-76.2005.403.6120 (2005.61.20.008038-5)** - MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001330-73.2006.403.6120 (2006.61.20.001330-3)** - ROSEMARY APARECIDA ROCHA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo

sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003559-06.2006.403.6120 (2006.61.20.003559-1)** - JOANA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003661-28.2006.403.6120 (2006.61.20.003661-3)** - CLAUDIO MARCATO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004260-64.2006.403.6120 (2006.61.20.004260-1)** - ANTONIA MARIA VIDOI NUNES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004794-08.2006.403.6120 (2006.61.20.004794-5)** - MARLENE FERREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004935-27.2006.403.6120 (2006.61.20.004935-8)** - JOSE MAGALHAES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007486-77.2006.403.6120 (2006.61.20.007486-9)** - APARECIDA DE FATIMA BRAGA MOREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista dos à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. to. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007614-97.2006.403.6120 (2006.61.20.007614-3) - ANTONIO CARLOS SANTOS PIRES(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007829-73.2006.403.6120 (2006.61.20.007829-2) - OSVALDO DE LIMA ARAUJO X SANDRA BARNABE DE CAMPOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007855-71.2006.403.6120 (2006.61.20.007855-3) - REGINA CELLI DE JESUS ADORNI(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000008-81.2007.403.6120 (2007.61.20.000008-8) - DIVA ROMANELLI CHAGAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000009-66.2007.403.6120 (2007.61.20.000009-0) - NEIDE TEREZINHA MIQUILIN BENEVENTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000366-46.2007.403.6120 (2007.61.20.000366-1) - CHIARA DE LUCCI GIGANTE(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003377-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003377-0) - FRANCISCO CARLOS MAGRO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

**0004174-59.2007.403.6120 (2007.61.20.004174-1)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista dos à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. to.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004323-55.2007.403.6120 (2007.61.20.004323-3)** - ROSILDA APARECIDA DA SILVA JOSE(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista dos à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. to.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004441-31.2007.403.6120 (2007.61.20.004441-9)** - JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004468-14.2007.403.6120 (2007.61.20.004468-7)** - ANTONIO VENTRILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004566-96.2007.403.6120 (2007.61.20.004566-7)** - PERCILIA GONCALVES DIAS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005737-88.2007.403.6120 (2007.61.20.005737-2)** - ANTONIO ROBERTO CORREA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP245857 - LILIAN BRÍGIDA GARCIA BARANDA E SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

**0005800-16.2007.403.6120 (2007.61.20.005800-5)** - FATIMA REGINA DAL OLIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005878-10.2007.403.6120 (2007.61.20.005878-9)** - SERGIO BISPO DA SILVA(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006127-58.2007.403.6120 (2007.61.20.006127-2)** - RITA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008698-02.2007.403.6120 (2007.61.20.008698-0)** - JURACI JOSE DE ANDRADE(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000566-19.2008.403.6120 (2008.61.20.000566-2)** - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002960-96.2008.403.6120 (2008.61.20.002960-5)** - ROSALINA MARIANO NUNES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA MARIANO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003906-97.2010.403.6120** - MARIA JULIA DO CARMO ZAMBONI(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1974**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007447-80.2006.403.6120 (2006.61.20.007447-0)** - VANDERLEI PEREIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta de intimação (fl. 192) do autor, intime-se o patrono do mesmo para que traga aos autos o endereço atualizado da parte autora, bem como informe-o acerca da audiência designada à fl. 186. Intim.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2858**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000732-42.2008.403.6123 (2008.61.23.000732-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-52.2007.403.6123 (2007.61.23.002208-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MINERACAO MACIEL LTDA(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI)

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Fazenda Nacional em face de Mineração Maciel Ltda, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido à parte embargada á título de honorários é de R\$ 7.348,37 (sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos).Instada a se manifestar, a embargada informou a concordância com os presentes embargos (fls. 21/22), aduzindo que o valor apurado pela Embargante é superior ao executado, levando-se em conta a data da atualização.A Fazenda Nacional alegando sua falta de interesse processual, já que o valor executado é inferior ao valor apresentado pela mesma, requer a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. É o relato do necessário. Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.A própria Fazenda Nacional, reconheceu sua falta de interesse, requerendo a extinção do processo. Nessa conformidade, verifico haver carência da ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que:Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal).(Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257). Ora, atendida do ponto de vista do direito material, a pretensão da autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito.DISPOSITIVOIsto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Tendo em vista essa solução, o incidente em apenso a estes embargos (Impugnação ao valor da causa - proc. n.º 2009.61.23.002316-8), fica prejudicado já que extinto o processo principal com fixação de honorários com base no 4º do art. 20 do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como para os autos de iimpugnação do valor da causa supra mencionados, e a seguir, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Ao SEDI para retificação da classe da ação para Embargos à Execução (73).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/04/2010)

**0001404-50.2008.403.6123 (2008.61.23.001404-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-97.2006.403.6123 (2006.61.23.000513-8)) KCM EVENTOS EDITORACAO E PUBLICIDADE LTDA X CLAUDIO DE MORAES(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 75/79 interposta pelo embargante, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0000030-28.2010.403.6123 (2010.61.23.000030-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-58.2009.403.6123 (2009.61.23.002313-0)) LEONEL JOSE SUPPIONI(SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

(...) Vistos. Trata-se de ação de embargos à Execução fiscal proposta pelo LÁZARO ANTONIO BENEDITO - ME em face de FAZENDA NACIONAL.Conforme despacho(s) de fls. 09, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para o patrono do embargante promover a regularização dos autos, juntando documentos essenciais à propositura da ação.Devidamente intimado (fls. 09/verso), por publicação no DOE de 05/03/2010, a parte interessada manteve-se inerte ao cumprimento da determinação judicial.É a síntese do necessário. Decido.O caso é de extinção do processo.Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e o patrono do embargante intimado a promover a regularização dos autos no prazo de dez dias. Muito embora tenha sido dada oportunidade para o patrono do embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi

cumprida no prazo por ela assinado, tendo o embargante deixado de promover a apresentação da inicial dos presentes embargos para a composição da contrafé. Concedeu-se prazo judicial para a regularização da propositura dos embargos, o que restou frontalmente desatendido pela interessada. Nesta conformidade incide à hipótese a prescrição constante do art. 183 do CPC, que determina a extinção do direito de praticar o ato, independente de declaração judicial, uma vez decorrido o prazo. Nessa conformidade, está presente causa que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. (17/05/2010)

**0000639-11.2010.403.6123 (2009.61.23.002121-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002121-2)) UNISUCO MERCANTIL LTDA - ME (SP212539 - FABIO PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2009.61.23.002121-2. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001241-70.2008.403.6123 (2008.61.23.001241-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATALIA FIGUEIREDO DE SOUZA

Fls. 42. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao executado na pessoa dos seus representantes legais de nome: João Savariego Pinha e Manoel Barroso Vieira Pereira, nos endereços declinados pela exequente. Int.

**0002262-47.2009.403.6123 (2009.61.23.002262-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES CORGHI ME X MARIA DE LOURDES GORGHI

Fls. 28. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente para as diligências necessárias. Int.

**0000058-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000058-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Fls. 53/54. Nada a deliberar quanto ao requerido do i. causídico da parte executada, em razão da carga da presente a execução fiscal ao requerente (fls. 64). No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento dos mandados de citação, penhora, avaliação e intimação expedidos às fls. 40/52. Int.

**0000381-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000381-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RENATO DE OLIVEIRA (SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera na tentativa de realização de penhora de bens livres do executado. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000827-14.2004.403.6123 (2004.61.23.000827-1)** - INSS/FAZENDA (Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A X ESCHILO PADILHA X OLGA PADILHA (SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 157. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente acerca dos cumprimentos das cartas precatórias expedidas às fls. 487/500 e fls. 501/514. Int.

**0000429-33.2005.403.6123 (2005.61.23.000429-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DAPAZ MINERACAO E INDUSTRIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA (SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ)

Fls. 292. Defiro a suspensão (terceiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a inclusão da executada no programa de parcelamento denominado PAEX, instituído pela MP 303/06. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001376-53.2006.403.6123 (2006.61.23.001376-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS CASTRO RODRIGUES NETTO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou

infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 71/72), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002140-68.2008.403.6123 (2008.61.23.002140-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIO ARMANDO SIQUEIRA**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 29), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002225-54.2008.403.6123 (2008.61.23.002225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO HENRIQUE DOMINICCI - ME(SP112532B - ELIAS DE SOUZA NETTO)**

Preliminarmente, cumpra-se a determinação de fls. 51, primeiro parágrafo. Fls. 54. Defiro. Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20 de julho de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 32, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 34) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001866-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001866-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X APRIGIO JOSE OLIVEIRA DROG - ME**

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 18, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002317-95.2009.403.6123 (2009.61.23.002317-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-42.2008.403.6123 (2008.61.23.000732-6)) MINERACAO MACIEL LTDA(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X FAZENDA NACIONAL**

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Fazenda Nacional em face de Mineração Maciel Ltda, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido à parte embargada á título de honorários é de R\$ 7.348,37 (sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos).Instada a se manifestar, a embargada informou a concordância com os presentes embargos (fls. 21/22), aduzindo que o valor apurado pela Embargante é superior ao executado, levando-se em conta a data da atualização.A Fazenda Nacional alegando sua falta de interesse processual, já que o valor executado é inferior ao valor apresentado pela mesma, requer a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. É o relato do necessário. Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.A própria Fazenda Nacional, reconheceu sua falta de interesse, requerendo a extinção do processo. Nessa conformidade, verifico haver carência da ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que:Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal).(Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257). Ora, atendida do ponto de vista do direito material, a pretensão da autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito.DISPOSITIVOIsto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Tendo em vista essa solução, o incidente em apenso a estes embargos (Impugnação ao valor da causa - proc. n.º 2009.61.23.002316-8), fica prejudicado já que extinto o processo principal com fixação de honorários com base no 4º do art. 20 do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como para os autos de iimpugnação do valor da causa supra mencionados, e a seguir, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Ao SEDI para retificação da classe da ação para Embargos à Execução (73).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/05/2010)

## Expediente Nº 2896

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000560-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000560-7)** - LUCI HELENA PELLERIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 de agosto de 2010, às 15h 00min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0000615-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000615-6)** - MARIA APARECIDA MOREIRA - INCAPAZ X GERALDA GOMES MOREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 de agosto de 2010, às 15h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0001355-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001355-0)** - INES APARECIDA DE SIQUEIRA ASSIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 de julho de 2010, às 09h 00min pelo perito nomeado Dr. Alexandre Estevam Moretti com endereço para realização da mesma sito a rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista/SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0001415-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001415-3)** - EDMIR JOSE PEDROSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 de julho de 2010, às 11h 00min pelo perito nomeado Dr. Alexandre Estevam Moretti com endereço para realização da mesma sito a rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista/SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0001598-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001598-4)** - BRAZ GUEDES GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 de agosto de 2010, às 16h 00min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0001849-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001849-3)** - MARIA DA ASSUNCAO CARDOSO DE OLIVEIRA BASTOS MAGALHAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 de julho de 2010, às 17h 00min pelo perito nomeado Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd. São Cristóvão, Bragança Paulista - fones: 7894-8253 - 8141-2427, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e

responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0002103-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002103-0) - IVONE PETRONI(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA D FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 de agosto de 2010, às 16h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000487-60.2010.403.6123 (2010.61.23.000487-3) - JOAO BATISTA MORETTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 de julho de 2010, às 11h 30min pelo perito nomeado Dr. Alexandre Estevam Moretti com endereço para realização da mesma sito a rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista/SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000529-12.2010.403.6123 - WILDISON PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO PEREIRA ARCANJO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 de agosto de 2010, às 17h 00min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**Expediente N° 2897**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001287-88.2010.403.6123 (2007.61.23.000540-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-46.2007.403.6123 (2007.61.23.000540-4)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo os presentes embargos de terceiros.Daquilo que se depreende das alegações da embargante, é razoável que se conclua pela aparência do direito alegado pela interessada, a justificar a concessão da liminar postulada nos embargos.Com efeito, ao menos em linha de princípio, ficou demonstrada a propriedade do bem penhorado nos autos executivo de nº 2007.61.23.000540-4 (imóvel de matrícula nº 44.519, averbação nº 1 AV 1, do livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista), razão porque é de rigor que se evite a ultimação dos atos de alienação da propriedade do referido bem, como forma de resguardar o direito discutido nestes autos, bem como a eficácia prática do processo.Nesta conformidade, DEFIRO a liminar aqui postulada para o efeito de sustar, em relação ao bem aqui em causa, a tramitação da execução.Assim, providencie a secretaria o traslado da presente decisão aos feitos executivos que tem incluído no pólo passivo a empresa Alimentos Brasileiros Ltda. - CNPJ/MF nº 01.259.495/0001-30, que se encontram em fase de realização de hasta pública unificada que teve como bem penhorado o imóvel supra mencionado, a fim de que suspenda a realização da praça até a decisão final dos presentes embargos.No mais, considerando que em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal, determino ao embargante, que no prazo de 10 (dez) dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsortes(s) passivo(s) necessário(s), nos termos do art. 47 único do CPC, sob pena de extinção do presente feito.Após, cite-se os embargados para contestação no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, apensem-se à Execução Fiscal n. 2007.61.23.000540-4.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1876**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000554-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000554-1)** - EVA PROVASE BREDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000888-61.2007.403.6124 (2007.61.24.000888-8)** - RODRIGO CARVALHO DE ABREU X CARIME DE CARVALHO ABREU(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno os autores a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

**0000892-98.2007.403.6124 (2007.61.24.000892-0)** - MANOEL MARQUES PEREIRA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

**0001645-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001645-9)** - LUCILDE LOURENCO BRIZOLA GOIS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões aos recursos interpostos. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001764-16.2007.403.6124 (2007.61.24.001764-6)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANASTACIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**0002105-42.2007.403.6124 (2007.61.24.002105-4)** - INIS DOMINGOS FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000076-82.2008.403.6124 (2008.61.24.000076-6)** - APARECIDA MARIANO VIEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**0000106-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000106-0)** - JOSE LIVORATTI NETO(SP226047 - CARINA CARMELA

MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

0,15 Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

**0000157-31.2008.403.6124 (2008.61.24.000157-6)** - DONVARLEI CELESTINO DA CRUZ(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000220-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000220-9)** - EURIPEDES CARDOSO SOBRINHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Reconsidero o despacho de fls. 55/56, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000299-35.2008.403.6124 (2008.61.24.000299-4)** - ALINE LIMA MOURA X ELIANA FERREIRA LIMA DE ALBUQUERQUE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000306-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000306-8)** - NEUSA MASSAKO NAGASSE SCAPOLON(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000330-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000330-5)** - JOSE AUGUSTO GABALDI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

0,15 Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

**0000538-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000538-7)** - UMBELINO FRANCISCO DE TOLEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001008-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001008-5)** - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI.

**0001044-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001044-9)** - MARIA IZAURA STRAMASSO BARRIVIERI(SP084727 -



RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001294-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001294-0)** - EPAMINONDAS FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OSIAS FERREIRA DA SILVA

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe

**0001466-87.2008.403.6124 (2008.61.24.001466-2)** - ANTONIO TONARQUE(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001467-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001467-4)** - ANTONIO TONARQUE(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001470-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001470-4)** - ALCIDES BIGOTTO X VIRGINIA GUISSO BIGOTTO(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001744-88.2008.403.6124 (2008.61.24.001744-4)** - ALBERTO APARECIDO DE MELLO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI do CPC). Condene o requerente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

**0001766-49.2008.403.6124 (2008.61.24.001766-3)** - FRANCISCO KAKUDA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

**0001768-19.2008.403.6124 (2008.61.24.001768-7)** - IRENE SALIONE SILVEIRA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

**0002144-05.2008.403.6124 (2008.61.24.002144-7)** - LOURDES RAYA CUERVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 -



CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe

**0002155-34.2008.403.6124 (2008.61.24.002155-1)** - ELIZABETE GONCALVES - INCAPAZ(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA VASCONCELOS GONCALVES

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0002250-64.2008.403.6124 (2008.61.24.002250-6)** - HUMBERTO DE GOIS ESCOBAR(SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP256128 - PATRICIA HERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0002258-41.2008.403.6124 (2008.61.24.002258-0)** - GENIR GUSSON(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

...Posto isto, (1) julgo improcedente (v. art. 269, inciso I, do CPC) o pedido relativo ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em relação somente à caderneta de poupança n.º 0303.013.00053583-3; e (2), quanto ao restante da pretensão, julgo-a, na forma da fundamentação, parcialmente procedente, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inc. I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

**0002277-47.2008.403.6124 (2008.61.24.002277-4)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0002301-75.2008.403.6124 (2008.61.24.002301-8)** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA GOYANNA(SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0002338-05.2008.403.6124 (2008.61.24.002338-9)** - OLIVIO MARCHIORI(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

**0002342-42.2008.403.6124 (2008.61.24.002342-0)** - LOURDES LAVEZO RUIZ GOMES X ORLANDO LAVEZO RUIZ X ARACY LAVEZO RUIZ X DIONIZIA LAVEZO DE HARO X APARECIDO LAVEZZO RUIZ X MARILENE LAVESO FELTRIM(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0002350-19.2008.403.6124 (2008.61.24.002350-0)** - ROSELI AMANCIO DA SILVA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP238190 - NADIA ISIS BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s)

preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**000051-35.2009.403.6124 (2009.61.24.000051-5)** - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**000169-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000169-6)** - MARIA IRACILDA VETUCCI(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**000318-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000318-8)** - LUZIA MARIA CARDOSO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Sebastião Souza, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

**000347-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000347-4)** - LINDAURA ANESIA BARBARIS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**000402-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000402-8)** - CONCEICAO DE AGUIAR FLAUZINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**000493-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000493-4)** - MOISES MENA MARIN - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**000758-03.2009.403.6124 (2009.61.24.000758-3)** - IVANI FERNANDES DA CUNHA OLIVEIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Ficará obrigada, ainda, em decorrência da litigância de má-fé verificada no feito, a suportar multa, fixada em 1% sobre o valor da causa, indenização, estabelecida em 20% sobre a mesma base, e todas as demais despesas (v. art. 14, incisos I, II, e III, c.c. art. 16, c.c. art. 17, incisos I, e II, c.c. art. 18, caput, e, todos do CPC). Tais sanções serão contadas como custas, e reverterão em benefício do INSS (v. art. 35 do CPC). Revogo, por fim, o despacho de folha 24, no que se refere à concessão, à autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela lei, apenas têm direito aos benefícios aqueles que necessitarem recorrer à justiça, e não os que dela se valem para fins ilícitos. PRI.

**000363-74.2010.403.6124** - MILENE RAIMUNDO GONCALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4-moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0000365-44.2010.403.6124 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES NUNES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4-moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de

cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0000450-30.2010.403.6124 - EVA LUZIA ROTUNDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui

(possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0000457-22.2010.403.6124 - CLAUDIR BESSI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi

embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0000512-70.2010.403.6124 - AURELIO ALUIZ ANSELMO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na

autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0000564-66.2010.403.6124** - ANA MARIA DA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000050-31.2001.403.6124 (2001.61.24.000050-4)** - FRANCISCA MARIA DE PAULA BRAZAO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000195-87.2001.403.6124 (2001.61.24.000195-8)** - ALIPIO DOS REIS NEVES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0003432-32.2001.403.6124 (2001.61.24.003432-0)** - IZABEL GARCIA GOBETI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001842-49.2003.403.6124 (2003.61.24.001842-6)** - FRANCIELLI FRANCISCO MUSSATO - REP MARIA APARECIDA FRANCISCO MUSSATO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Estes autos foram desarquivados em fevereiro/2009 para juntada de Ofício do E. TRF3, o qual noticiava o desbloqueio da conta em que foram depositados os valores devidos à incapaz FRANCIELLI FRANCISCO MUSSATO, por despacho exarado pela Presidência do Tribunal, onde consignou-se a suficiência do comparecimento da representante legal da incapaz perante a agência da CEF, munida de documentos que comprovassem tal condição, para que se efetivasse o levantamento dos respectivos valores, afastando-se, então, a necessidade de expedição de Alvará de Levantamento.Sobre tal decisão, foi dado ciência à CEF e à 4a. Vara da Justiça Estadual de Jales (onde tramitou o processo de curatela), para as devidas providências. Portanto, nada mais resta a ser apreciado.Voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000207-96.2004.403.6124 (2004.61.24.000207-1)** - MARIA JOANA DA SILVA BRITO NASCIMENTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001070-47.2007.403.6124 (2007.61.24.001070-6)** - EDMUNDO FRANCISCO DE JESUS - INCAPAZ X SEBASTIANA FRANCISCA CARNEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região.Intime(m)-se.

**0001222-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001222-3)** - ALEXANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005168-62.1999.403.0399 (1999.03.99.005168-1)** - ONISIO PANTALEAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0001560-79.2001.403.6124 (2001.61.24.001560-0)** - LUIZ DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Diante disso, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo da decisão de folha 181 e, nos termos da fundamentação supra, determino o retorno dos autos à SUCD para que seja apresentado o valor referente aos juros moratórios em continuação, calculados sobre o valor total do precatório (R\$ 4.905,75), no percentual de 0,5% ao mês, de forma simples, entre 12.1999 e 07.2000, e apenas durante esse período. O valor encontrado deverá ser atualizado monetariamente até a data do cálculo e dividido, proporcionalmente, entre o principal e os honorários



advocatícios.Os cálculos deverão ser apresentados pela Contadoria Judicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Com a juntada da conta, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, apresentadas ou não as manifestações, retornem conclusos.

**0002233-72.2001.403.6124 (2001.61.24.002233-0)** - FILOMENA ABADIA DE JESUS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0000610-31.2005.403.6124 (2005.61.24.000610-0)** - VALDEVINO MALACHIAS DE FREITAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intime(m)-se.

**0001441-11.2007.403.6124 (2007.61.24.001441-4)** - MARIA COSTA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 150/153: Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.FlS: 159/161: Defiro a expedição do ofício requisitório, referente aos honorários do advogado falecido Aristides Lansoní Filho, em favor da inventariante Andrea Fabiana Franco Lansoní CPF: 248.293.478-80.Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, com a observação (no requisitório dos honorários advocatícios) para que o montante requisitado permaneça à disposição deste juízo.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Em relação aos honorários advocatícios, oficie-se à CEF para que o montante depositado seja colocado à disposição do Juízo do inventário da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, informando-o da disponibilidade dos valores requisitados em favor da inventariante nomeada nos autos 926/2009.Intime-se à parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2388**

**ACAO PENAL**

**0002238-86.2004.403.6125 (2004.61.25.002238-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PEDRO LUCIANO DA ROCHA(SP149540 - SIMONE MARIA ALCANTARA) X RAFAEL OSNEI DOMINGUES FABRO(SP149540 - SIMONE MARIA ALCANTARA)

Na forma do r. despacho da f. 239, apresente a defesa suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000817-90.2006.403.6125 (2006.61.25.000817-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AILSON CUSTODIO DOURADO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu AÍLSON CUSTÓDIO DOURADO,

qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 333 e 334 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem observadas, verifico que a conduta do réu foi reprovável. Há notícias de seu envolvimento em um outro delito, feito n. 2006.61.10.009604-1 pelo artigo 334 do Código Penal (fls. 177-178 e 199-200), mas não há notícias nos autos quanto a eventual sentença condenatória, motivo pelo qual não há como macular os antecedentes do réu ou sua conduta social e personalidade. É primário. O fato não trouxe maiores conseqüências a terceiros, não havendo que se falar, no caso, em comportamento da vítima. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, para o delito previsto no artigo 333 do Código Penal, e em 1 (um) ano de reclusão, para o delito do artigo 334 do Código Penal, mínimo legal. No tocante à pena de multa, cominada ao delito do artigo 333 do Código Penal, atendendo aos mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo em 10 (dez) dias-multa, mínimo legal, ao valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, corrigido monetariamente (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). Inexistem agravantes e atenuantes. Deixo de aplicar a atenuante prevista no artigo 65, alínea a do Código Penal, como requerido pela defesa à fl. 232, pois não restou configurado o cometimento do crime nas circunstâncias ali previstas. O próprio réu não logrou comprovar qualquer indício neste sentido. Na ausência de causas de aumento ou diminuição das penas tornando-as definitivas em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o delito descrito no artigo 333 do Código Penal e 1 ano de reclusão para o crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Havendo concurso material (Art. 69 do Código Penal), a soma das penas aplicadas em definitivo a cada crime, resulta em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, esta na forma já fixada. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. Verifico a presença dos requisitos legais, objetivos e subjetivos, para a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu, pelo que a substituo por duas restritivas de direitos, nos termos dos artigos 44, 2º, e 43, I e IV, ambos do Código Penal, sendo uma prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser pago a entidade pública ou privada com destinação social, especificada pelo Juízo da Execução, mediante recibo de entrega dos valores e comprovação nos autos; e outra, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art 46, CP), a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo Juízo da Execução. Condene o réu ao pagamento das custas do processo, devendo o nome dele ser lançado no livro rol dos culpados, tudo após o trânsito em julgado da sentença. Também com o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Polícia Civil de Piraju-SP a fim de que esta informe se foi dada destinação legal às mercadorias apreendidas, bem como informe onde se encontra acautelado o veículo Monza descrito no item 22 da fl. 15. Com o ofício remetam-se cópias dos autos de fls. 14 e 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002827-10.2006.403.6125 (2006.61.25.002827-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ROGERS LIMA DE SIQUEIRA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)**

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente ROGERS LIMA DE SIQUEIRA, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s). Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. O levantamento da(s) fiança(s) deverá ser comprovado nos autos. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ourinhos, 22 de outubro de 2009.

**0003800-62.2006.403.6125 (2006.61.25.003800-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP091289 - AILTON FERREIRA E SP254496 - BARBARA ISABEL DEALIS PASSOS)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 55 da Lei n. 9.605/98 em concurso formal com o artigo 2º da Lei n. 8.176/91 à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 cestas básicas (art. 45, 2º do Código Penal), em favor de entidade com destinação social, que será

designada pelo Juízo das Execuções Penais. Todavia, em caso de revogação das penas restritivas de direito, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o ABERTO. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais, devendo o nome dele ser lançado no livro rol dos culpados, tudo após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar em liberdade, pois é primário, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal, em preponderância ao princípio da presunção de inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). P.R.I.C.

**0000151-21.2008.403.6125 (2008.61.25.000151-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO)

Por meio do despacho da f. 836 foram recebidos recursos de apelação de ambas as partes. O órgão ministerial apresentou suas razões recursais e a defesa foi intimada unicamente para apresentar, também, suas razões recursais (f. 841). Assim sendo, a fim de garantir a efetividade da ampla defesa e do contraditório, apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, no prazo de 8 (oito) dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, cumpram-se as demais determinações da f. 836. Int.

**Expediente Nº 2390**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001354-47.2010.403.6125** - MOACIR FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP

F. 172-173: aguarde-se a vindas das informações a serem prestadas pela apontada autoridade coatora..pa 1,10 Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3358**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001449-76.2007.403.6127 (2007.61.27.001449-0)** - MARIA HELENA DELBONI E MARCHESE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001749-38.2007.403.6127 (2007.61.27.001749-1)** - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Fls. 99/104 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001919-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001919-0)** - EVALDO CESAR MARTINS(SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Fls. 74/76: Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0001971-06.2007.403.6127 (2007.61.27.001971-2)** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 71/80: Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF, no prazo de 10(dez) dias. 2. Int.

**0001978-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001978-5)** - ARACI AMADEU X RENATO AMADEU X WILSON AMADEU X JOSE OCTAVIO ROCHA X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. No prazo de cinco dias, cumpra a CEF o determinado às fls. 111. Int.

**0002207-55.2007.403.6127 (2007.61.27.002207-3)** - JULIA MARA DONEGA MAGRO(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Fls. 92/94 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003292-76.2007.403.6127 (2007.61.27.003292-3)** - VICENTE DE MELLO FILHO X REGINA CELIA MALAGUTI DE MELLO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES E SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 107/110 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

**0003407-97.2007.403.6127 (2007.61.27.003407-5)** - JOSE LUCIO CARDOSO(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. 1. Em 05(cinco) dias, cumpra a ré o determinado às fls. 59. 2. Int.

**0004037-56.2007.403.6127 (2007.61.27.004037-3)** - NAYR ACRANI VASCONCELLOS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Fls. 73/81 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0004535-55.2007.403.6127 (2007.61.27.004535-8)** - RUBENS SCOLARI X MARIA APARECIDA RAMOS SCOLARI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vitos em inspeção. Fls. 88 - Defiro o prazo adiconal de dez dias à CEF. Int.

**0005327-09.2007.403.6127 (2007.61.27.005327-6)** - ROSALIA JORENTI BERNARDO X PLACIDO BERNARDO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. No prazo de cinco dias, cumpra a CEF o determinado às fls. 38. Int.

**0001319-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001319-2)** - ANTONIO GALBIER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0001710-07.2008.403.6127 (2008.61.27.001710-0)** - JAIMES PICININI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. 1. Em 05(cinco) dias, cumpra a ré o determinado às fls. 94. 2. Int.

**0002069-54.2008.403.6127 (2008.61.27.002069-0)** - ADAO JOSE BARBOSA DE ALMEIDA(SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, substituindo-se pelas cópias fornecidas pelo autor. Após a retirada dos documentos desentranhados ou silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0004330-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004330-5)** - JOSE ROBERTO ORLANDO X LUIZ CARLOS ORLANDO X MARCIO MIGUEL ORLANDO X SONIA MARIA ORLANDO X ERMINDA QUINZANI TOZATTO X ISMAEL CLAUDIO TOZATTO X RICARDO ALEXANDRE BERTULUSSI X DIEGO AMERICO BERTULUSSI X ELIZABETH APARECIDA TOZATTO X WILSON DONIZETTI TOZATTO X MARCIA CRISTINA TOZATTO X JEBRAIL X MARISIA LEONCINI PELLA X MARCUS ANTONIO PELLA X GISELLE MARIA PELLA X LEGRAMANDI X APPOLONIA ZANATTA DE SOUZA X BENEDITA DE LOURDES CARDENAL SANCHES X RENE PIRES EUSTACHIO X ANTONIO TRENTINO X MARIO APPARECIDO KRAUSS X SANTA DELALIBERA DE SOUZA X PAULO SERGIO DELALIBERA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 218/219 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0004331-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004331-7)** - GUILHERME PASCOAL PEIXOTO X JOAO BATISTA ORLANDO FRACARI X JOSE MIGUEL DE SOUZA FRANCO X LEONOR APPARECIDA RIBEIRO GASPAR X RENALDO ALVES DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA FILHO X VERA SILVIA TONIZZA FARNETANI X MARCELA RODRIGUES TONIZZA X CAMILA TONIZZA FARNETANI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade das contas 27068-7 e 18370-9 conforme requerimentos de fls. 179/180. Int.

**0004503-16.2008.403.6127 (2008.61.27.004503-0)** - LUIZ OLIVI X MARIA JOSE PEREIRA OLIVI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o documento de fls. 86 não se refere a conta mencionada na inicial, no prazo de dez dias cumpra a CEF o determinado às fls. 38, esclarecendo a cotitularidade da conta 013.99002001-2. Int.

**0004621-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004621-5)** - RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. 1. Subscreva o patrono da parte ré a petição de fls. 95, sob pen de desentranhamento da mesma. 2. Int.

**0004670-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004670-7)** - SEBASTIANA DE OLIVEIRA SIMOES DE LIMA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 52 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0004858-26.2008.403.6127 (2008.61.27.004858-3)** - ALFREDO INNARELLI(MG091271 - REGINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Em dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta indicada na inicial, retificando o polo ativo, se o caso. Int.

**0005243-71.2008.403.6127 (2008.61.27.005243-4)** - APARECIDA DE PAULA TERNERO X SEBASTIAO ANAIA TERNERO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao r. despacho de fls. 25 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0005468-91.2008.403.6127 (2008.61.27.005468-6)** - SEBASTIANA PINTO GUEDES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Em dez dias, promova a parte autora a inclusão do cotitular apontado às fls. 33 no polo ativo da demanda. Int.

**0005476-68.2008.403.6127 (2008.61.27.005476-5)** - MARIA HELENA MANTOVANI MANARA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005496-59.2008.403.6127 (2008.61.27.005496-0)** - MARISA IOLANDA DE NOCE(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 113 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF. Int.

**0005557-17.2008.403.6127 (2008.61.27.005557-5)** - LAR MARIA IMACULADA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. No prazo de cinco dias, cumpra a CEF o determinado às fls. 135. Int.

**0005598-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005598-8)** - JOSE CYPRIANO DE CARVALHO(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 39 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para as alterações necessárias. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora o extrato apresentado às fls. 44, pois estranho aos autos. No mesmo prazo, esclareça a cotitularidade da conta 39323-1 e apresente os extratos da conta 69799-0. Int.

**0005607-43.2008.403.6127 (2008.61.27.005607-5)** - ELVIRA LOMBARDI X DIRCE DE OLIVEIRA MACHADO X DIRCE RENALDI THEODORO X EDUARDO COELHO RIBEIRO ROCHA X IRACILDA CURCIO CORRADELLO X JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X JOAO ESTEVAM DE OLIVEIRA X JOSE GILBERTO SIMOES X LEONILDA DINIZ MUCIN(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade das contas, conforme requerimentos de fls. 221/224. Int.

**0005623-94.2008.403.6127 (2008.61.27.005623-3)** - FLAVIO CIACCO BUZON(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Vistos em Inspeção. Fls. 83/93: Tendo em vista que não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha efetivamente diligenciado junto à CEF, concedo prazo de 10(dez) dias para o cumprimento do determinado às fls. 86, sob pena de extinção. Int.

**0000066-92.2009.403.6127 (2009.61.27.000066-9)** - VALDINON FERREIRA DA CUNHA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Vistos em Inspeção. Em dez dias, comprove a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta indicada na inicial, retificando o polo ativo da demanda. Int.

**0000130-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000130-3)** - EDWIGES APARECIDA PELLEGRINI X ANTONIO CESAR CASALI CALHAU(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Vistos em Inspeção. Fls. 58 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

**0000235-79.2009.403.6127 (2009.61.27.000235-6)** - GENI MARTINELLI X NAIR MIGUEL MARTINELLI(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 36 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0000280-83.2009.403.6127 (2009.61.27.000280-0)** - JOSE BARREIRO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Vistos em inspeção. No prazo de cinco dias, cumpra a CEF o determinado às fls. 65. Int.

**0000387-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000387-7)** - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Vistos em Inspeção. Fls. 63: Defiro o prazo adicional requerido pela ré, pelo prazo de 10(dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

**0000634-11.2009.403.6127 (2009.61.27.000634-9)** - MARCOS NOGUEIRA DESTRO X SILVIA NOGUEIRA DESTRO DE OLIVEIRA(SP229801 - FABIANA CRISTINA LIPPI E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000675-75.2009.403.6127 (2009.61.27.000675-1)** - VALDOMIRO FERREIRA X IRENE TURGANTE FERREIRA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Vistos em Inspeção. Fls. 79 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

**0000719-94.2009.403.6127 (2009.61.27.000719-6)** - JOSE GUILHERME X LAZARA DA CONCEICAO GUILHERME(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILJOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001024-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001024-9)** - ARCANJO MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003274-84.2009.403.6127 (2009.61.27.003274-9)** - APARECIDA IGNACIA ROVANI(SP045681 - JOSE LUIZ SARTORI PIRES E SP276232 - MARIA JULIANA DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 87 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0003961-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003961-6)** - CASA DO MENOR DR EDNAN DIAS(MG068512 - MARCUS VINICIUS FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 51, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0000156-66.2010.403.6127 (2010.61.27.000156-1)** - MARIA ISABEL CASTILHO DE PAIVA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Fls. 40/42: Comprove a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta apontada na inicial, bem como regularize a representação processual, no prazo de 10(dez)m dias, sob pena de extinção. Int.

**0000727-37.2010.403.6127 (2010.61.27.000727-7)** - ANESIO NUNCIO LONGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 23 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0001878-38.2010.403.6127** - LEVY MARTINS X ELI MARTINS X ISVI MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta 013-00024889-3, bem como a pertinência da juntada do documento de fls. 56. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se houve encerramento do inventário de Santiago Martins, retificando o polo ativo se o caso. Int.

**0002142-55.2010.403.6127** - ALBERTO FRITOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção e esclareça documentalmente a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0002143-40.2010.403.6127** - CELINA GONCALVES FERMINIO X VILMA GONCALVES MOURA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção e esclareça documentalmente a cotitularidade da conta 00009398-0. Int.

**0002144-25.2010.403.6127** - LOURDES DE FATIMA GRULI BARBOSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**0002146-92.2010.403.6127** - APARECIDA RODRIGUES REZENDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**0002147-77.2010.403.6127** - FABIANA MORETTI CUQUI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção e esclareça a divergência do número da conta iniciado na inicial e o do documento de fls. 12. Int.

**0002148-62.2010.403.6127** - HELITA CAROLINA DALCOL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção e esclareça a divergência do número da conta mencionado na inicial e o documento de fls. 12. Int.

**0002149-47.2010.403.6127** - SILVIA LANCE DOTTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**0002150-32.2010.403.6127** - ERMELINDO VIRGOLINO X ANTONIO VIRGOLINO X JORDAO VIRGOLINO X TEREZINHA VIRGOLINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo



de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta e apresente cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000218-82.2005.403.6127 (2005.61.27.000218-1)** - DIVA ANDRADE ANTICO X DIVA ANDRADE ANTICO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a discordância entre as partes, em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

**Expediente Nº 3360**

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0002112-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002112-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP(SP079062 - GILMAR ALVES BEZERRA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Desentranhe-se as fls. 487/495 para juntada aos autos de nº 0005294-19.2007.403.6127.Fls. 446/451: Indefiro o pedido de desistência da presente desapropriação. Com efeito, só há que se perquirir da desistência se o expropriante, além de assumir a responsabilidade por todos os danos porventura causados, puder devolver o bem nas mesmas condições em que o recebeu.No caso dos autos, já houve transferência de parte da área a uma empresa privada, de modo que não há que se falar em desistência do procedimento desapropriatório.No prazo de dez dias, apresente a parte autora o mapa orçamentário dos anos de 1994 a 2009, com a relação dos precatórios a serem atendidos, bem como se manifeste sobre o cálculo apresentado pela União Federal.Expeça-se ofício ao Departamento de Execução de Precatórios do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando informações sobre os pagamentos realizados no período de 1994 a 2009 pelo município de Mogi Mirim.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000153-19.2007.403.6127 (2007.61.27.000153-7)** - ALAN ROBERTO BRANDAO(SP075225 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 123 - Ciência às partes de que, a audiência, nos autos da carta precatória nº. 154/2010, junto à 1ª Vara da Comarca de Mococa - SP, foi redesignada o dia 15 de setembro de 2010, às 16h20min. Int.

**0005382-23.2008.403.6127 (2008.61.27.005382-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X TAU PNEUS LTDA - ME(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP251501 - ANA CLARA HAGE)

Fls. 209 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº. 653.01.2010.001814-5, Ordem nº. 858/2010, junto à Comarca de Vargem Grande do Sul - SP, foi designado o dia 23 de setembro de 2010, às 10h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela requerida. Int.

**0002718-82.2009.403.6127 (2009.61.27.002718-3)** - OTACILIO FERREIRA DOS SANTOS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 83/90 - Ciência às partes do retorno da carta precatória. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000077-63.2005.403.6127 (2005.61.27.000077-9)** - ROSA MARIA GARCIA SHINYA X JOSE YUTAKA SHINYA(SP178727 - RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 338 - Ciência às partes da comunicação do r. Juízo da Comarca de Aguai/SP acerca da necessidade de recolhimento das custas judiciais para execução da carta precatória. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

**PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 13**

**HABEAS CORPUS**



**0000005-81.2010.403.6101** - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA X JULIO CESAR LEME MACEDO(SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X JUIZ FEDERAL DA 3 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos em liminar Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que designou audiência de proposta de transação penal no Termo Circunstanciado nº 2005.61.06.010924-4, instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O impetrante requer o trancamento imediato do Termo Circunstanciado ou sua suspensão até a decisão em definitivo do presente writ, alegando, preliminarmente, que o paciente é parte totalmente ilegítima para figurar no pólo passivo do referido feito, já que em direito penal somente há responsabilidade subjetiva e que não foi o paciente quem construiu a edificação contida no local dos fatos. Aduziu, também, que, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, a pretensão punitiva está prescrita, pois as edificações foram levantadas em épocas remotas (fls. 02/08). A petição inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 10/198. Decido. Da análise dos fatos narrados na inicial não vislumbro, neste momento, elementos suficientes a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Isto porque, não equivale a ato construtivo que justifique a concessão de provimento liminar o mero processamento de persecução penal que não se revela, com prontidão, acioada de ilegalidade. Com efeito, o delito ambiental sub examine é de natureza permanente e para sua caracterização não é necessário que a edificação tenha sido realizada pela pessoa que sofre a imputação penal, pois, para a prática do delito, em tese, basta manter a edificação e impedir a regeneração do meio ambiente. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA COM BASE NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. FATOS QUE SE DESENVOLVERAM EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INOCORRÊNCIA DE DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 40 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. (...) 3 - Quanto ao tipo capitulado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, que criminaliza a conduta do agente que impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e outras formas de vegetação, não se verifica a mesma exigência, porquanto o objeto material da conduta são as florestas e demais formas de vegetação, não importando se inseridas, ou não, em área considerada como unidade de conservação. 4 - Trata-se de crime permanente, cujo momento consumativo se protraí pelo tempo em que o agente continuar impedindo a regeneração da vegetação afetada. Precedentes. 5 - Conseqüentemente, o prazo prescricional somente toma curso com a cessação da permanência, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal, pelo que não se verifica o seu exaurimento na hipótese. 6 - Em sendo o delito estampado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 2º da Lei 10.259/01 c/c artigo 61 da Lei nº 9.099/95, é de rigor a observância do procedimento previsto neste último diploma normativo, com a necessária abertura de vista ao órgão ministerial para que se pronuncie sobre o cabimento ou não da composição dos danos ambientais e da transação penal, ficando obstada, por conseguinte, a análise dos elementos que conduzem ao recebimento da denúncia por esta Corte. 7 - Recurso a que se nega provimento. Decisão recorrida anulada, de ofício, no que concerne ao delito do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, abrindo-se vista ao órgão ministerial para que se pronuncie sobre o cabimento da transação penal. (TRF/3, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5316, processo nº 2005.61.06.006885-0, SEGUNDA TURMA, publicação: DJF3 CJ1, DATA:29/04/2010, PÁGINA: 138, relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Por fim, verifica-se dos autos que a aquisição do imóvel deu-se já no curso do procedimento investigatório (14/02/2006) e que houve a realização de vistoria pelos peritos da Polícia Federal em 15/02/2006, momento em que se constatou a permanência da conduta delituosa por parte do atual proprietário. De fato, em havendo a adequação típica dos fatos narrados nos autos, bem como a existência de elemento indiciário da autoria, é forçoso concluir pela necessidade da continuação do trâmite do feito nº 2005.61.06.010924-4. Ademais, verifica-se que no Juízo impetrado foram devidamente observados os termos da Lei nº 9.099/95, já que foi expedida carta precatória para a realização de audiência preliminar, nos termos do artigo 76 e seguintes da referida norma. Diante do exposto, denego a liminar pleiteada, por não entender caracterizada situação de coação ilegal. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora solicitando as devidas informações, no prazo legal. Após, com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. São Paulo, 23 de junho de 2010.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1331**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003478-87.2010.403.6000 (2009.60.00.012971-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012971-25.2009.403.6000 (2009.60.00.012971-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0003479-72.2010.403.6000 (2009.60.00.012973-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012973-92.2009.403.6000 (2009.60.00.012973-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0003783-71.2010.403.6000 (2009.60.00.015207-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015207-47.2009.403.6000 (2009.60.00.015207-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0003785-41.2010.403.6000 (2009.60.00.015167-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015167-65.2009.403.6000 (2009.60.00.015167-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0003786-26.2010.403.6000 (2009.60.00.015164-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015164-13.2009.403.6000 (2009.60.00.015164-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes

embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0004231-44.2010.403.6000 (2009.60.00.015160-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015160-73.2009.403.6000 (2009.60.00.015160-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004152-80.2001.403.6000 (2001.60.00.004152-2)** - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP169444 - DANIELA CAMPOS DE ABREU SERRA) X PRESIDENTE DO CRF/MS - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

**0005575-07.2003.403.6000 (2003.60.00.005575-0)** - PATRICK ALVES COSTA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

**0009224-72.2006.403.6000 (2006.60.00.009224-2)** - TATIANA DIAS DA CUNHA DORIA(MS010050 - TATIANA DIAS DA CUNHA DORIA E MS010158 - ANDRELUCIO VASCONCELOS CAVALCANTE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

**0007962-53.2007.403.6000 (2007.60.00.007962-0)** - FRANCIS RENATO PROCACI(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

**0014482-58.2009.403.6000 (2009.60.00.014482-6)** - ERTEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0015322-68.2009.403.6000 (2009.60.00.015322-0)** - PATRICIA RODRIGUES CAMUCI FERNANDES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0004447-05.2010.403.6000** - CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 88-91. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente N° 2286**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005976-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005976-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

Intime-se a UNIÃO para manifestar-se acerca da não localização da testemunha ALESSANDRO SILVA DE ASSIS, no endereço fornecido, conforme certificado pelo sr. Oficial de Justiça (Certidão de fls.1862). Após, tendo em vista a certidão de fls. 1864, expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para oitiva das testemunhas arroladas pela União.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal da audiência designada para 24/08/2010, às 09:00 horas, no Juízo Deprecado de Nova Alvorada do Sul/MS, para a oitiva de testemunhas arroladas pelo réu SEBASTIÃO FERREIRA.Outrossim, verifico que o Município de Nova Alvorada do Sul/MS não foi cientificado acerca da tramitação desta ação, conforme expressamente requerido na inicial. Assim notifique-se o Município acerca da tramitação do feito, instruindo a Carta de Notificação com cópia da inicial.Int.

**Expediente N° 2287**

#### **ACAO PENAL**

**0002305-32.2004.403.6002 (2004.60.02.002305-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E Proc. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JAQSON ENRIQUE DE ARAUJO Diante da informação de fl. 150, cite-se o réu Jaqson Enrique de Araújo via edital para, no prazo de 10 dias apresentar defesa prévia ou exceções nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

**Expediente N° 2289**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002934-93.2010.403.6002** - DARCI ALESSIO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei n. 8.212/91 e art. 25 da Lei n. 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas.De acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n° 125/2009 do Ministério da Fazenda, o processamento de lançamentos de ofício e imposição de multas por infração à legislação tributária recai sobre as Delegacias da Receita Federal (art. 203, VI). Logo, resta evidente a ilegitimidade do Superintendente da Receita Federal para figurar como autoridade coatora neste feito, posição reservada ao agente que tem competência para praticar e rever atos administrativos decisórios, no caso, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Dourados.Assim, intime-se o impetrante para, querendo, emendar a inicial no prazo de dez dias.

**0002935-78.2010.403.6002** - RONI ALESSIO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei n. 8.212/91 e art. 25 da Lei n. 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas.De acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n° 125/2009 do Ministério da Fazenda, o processamento de lançamentos de ofício e imposição de multas por infração à legislação tributária recai sobre as Delegacias da Receita Federal (art. 203, VI). Logo, resta evidente a ilegitimidade do Superintendente da Receita Federal para figurar como autoridade coatora neste feito, posição reservada ao agente que tem competência para praticar e rever atos administrativos decisórios, no caso, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Dourados.Assim, intime-se o impetrante para, querendo, emendar a inicial no prazo de dez dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1639**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000293-42.2004.403.6003 (2004.60.03.000293-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X OSVALDO HEIGIRO SHIMAZU(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X LEONORA BONATTI CARDOSO(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS) X ADELINO FERREIRA SOUZA X NELCIDES CARDOSO(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X JUVENAL CARDOSO X MARIA DA SILVA SOUZA X LEONICE CARDOSO ALARCON FERNANDES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X APARECIDA FATIMA CARDOSO SHIMAZU(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X CELIA REGINA RIBEIRO CARDOSO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NEUSA CARDOSO PAES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X DONIZETTI CARDOSO(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X NILTON SANTOS PAES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X NEDINO CARDOSO(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS)

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em fls. 297. Após, ao SEDI para exclusão do réu Guilherme Ramão Salazar, conforme determinado na parte final da mencionada decisão. Observo que carta precatória n. 12/2010 voltou parcialmente cumprida, assim depreque-se novamente a citação de NEDINO CARDOSO na pessoa de sua inventariante LEONORA BONATTI CARDOSO conforme anteriormente determinado, solicitando máxima urgência no cumprimento da terminação visto que o presente feito está incluído no programa de nivelamento do CNJ - META 2. Vista ao MPF da contestação de fls. 320/324.

**0000211-40.2006.403.6003 (2006.60.03.000211-5)** - LEONITA ALVES DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

**0000662-65.2006.403.6003 (2006.60.03.000662-5)** - ALEIDE MARIA DE ANDRADE(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 15/31, conforme requerimento de fls. 162, devendo ser substituído por cópias. Com o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, arquite-se com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000744-96.2006.403.6003 (2006.60.03.000744-7)** - SEBASTIAO JOSE DE ALKMIN(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 119/127 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000829-82.2006.403.6003 (2006.60.03.000829-4)** - RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X FAZENDA NACIONAL

De início, intime-se a União da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 259/265 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000910-31.2006.403.6003 (2006.60.03.000910-9)** - CLENILDE ARAUJO DE LIMA(MS010588 - IDA MARIA CRISCI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 224/239 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000230-12.2007.403.6003 (2007.60.03.000230-2)** - MARIA EDUARDA FERREIRA MARQUES

(REPRESENTADA POR IVONE DA SILVA FERREIRA)(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO E SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 238/244 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpre salientar, entretanto, que a determinação para apuração de eventual responsabilidade não interfere na tramitação do feito visto que é procedimento diverso e independente dos autos. Também não é elemento obrigatório da sentença podendo ser proferido em simples despacho e, ainda, a possível apuração por parte do Ministério Público depende do crivo daquele órgão para sua efetivação. Assim, mantenho ao atos ora praticados no feito. Intimem-se.

**0000563-61.2007.403.6003 (2007.60.03.000563-7) - TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0000867-60.2007.403.6003 (2007.60.03.000867-5) - ELZA SILVA E SOUZA MARINHO X ROBERTA SILVA E SOUZA MARINHO X ROBERIO SOUZA SILVA MARINHO X ROBERTO E SOUZA MARINHO X ELTON JONES E SOUZA MARINHO(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que manteve os efeitos da antecipação da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000363-20.2008.403.6003 (2008.60.03.000363-3) - EVA DOS SANTOS ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória cumprida e do laudo pericial juntados aos autos.

**0000369-27.2008.403.6003 (2008.60.03.000369-4) - RIO DOCE AGROPECUARIA LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E MS011384 - ALDEIR GOMES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rio Doce Agropecuária Ltda em face da União, pleiteando indenização por danos materiais e morais. O feito foi temporariamente suspenso em razão de impugnação ao valor da causa interposta pela União. Sentença da impugnação em fls. 564. Ante a decisão proferida nos autos n. 2009.60.03.000191-4 retomo a tramitação do feito. As partes foram intimadas a se manifestar acerca das provas a serem produzidas no feito. A parte autora acostou prova documental. Dada vista a parte ré bem como intimada a especificar provas, esta apenas se manifesta acerca dos documentos apresentados. Diante do exposto, declaro encerrada a instrução processual. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000531-22.2008.403.6003 (2008.60.03.000531-9) - ALICE CLEMENTINA RIBEIRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória cumprida e do laudo pericial juntados aos autos.

**0001074-25.2008.403.6003 (2008.60.03.001074-1) - LUIZ RODRIGUES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001132-28.2008.403.6003 (2008.60.03.001132-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 146/149. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 144, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

**0001273-47.2008.403.6003 (2008.60.03.001273-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias,



acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0001467-47.2008.403.6003 (2008.60.03.001467-9)** - NATALINA POMAR GOMES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001477-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001477-1)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X CASTELLON AGRO INDUSTRIAL LTDA- ME (...). Assim, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, podendo ser revisto oportunamente. Intime-se a parte autora para que se manifeste no interesse da citação editalícia da empresa requerida, através de seus representantes legais, no prazo de cinco (05) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001813-95.2008.403.6003 (2008.60.03.001813-2)** - DIVALDINA CARVALHO DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pelo exposto, determino: a) a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para dar cumprimento ao determinado às fls. 114 e 170, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora; salientando que, caso haja a impossibilidade de cumprir a determinação judicial, deverá a parte ré expor as causas e os motivos para o não cumprimento. b) a intimação de Adaguimar Joelson Carvalho para juntar, no prazo de dez (10) dias, cópia de algum documento pessoal, assumindo o ônus de eventual omissão. Cumprida as determinações acima, à imediata conclusão.

**0000036-41.2009.403.6003 (2009.60.03.000036-3)** - CICERO JORGINO DOS SANTOS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0000112-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000112-4)** - RAIMUNDA MARIA DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000203-58.2009.403.6003 (2009.60.03.000203-7)** - SORAIA BAHIA CERQUEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000470-30.2009.403.6003 (2009.60.03.000470-8)** - JOSE ENEDINO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0000523-11.2009.403.6003 (2009.60.03.000523-3)** - JOAO DOS SANTOS(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0000532-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000532-4)** - PAULO HENONCIO DE BRITO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0000581-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000581-6)** - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0000594-13.2009.403.6003 (2009.60.03.000594-4)** - GLICERIA MESA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0000608-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000608-0)** - FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA SOARES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0000634-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000634-1)** - MARIA APARECIDA MENEZES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0000651-31.2009.403.6003 (2009.60.03.000651-1)** - LENIR ALVES DE MORAIS SABINO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X JOSE PAES DA CONCEICAO SABINO SEGUNDO X MARYHA VICTORIA DE MORAIS SABINO X LENIR ALVES DE MORAIS SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a pretensão da parte auto-ra busca a concessão de pensão por morte, se baseando, em parte, em suposto direito à aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a cópia re-prográfica da CTPS juntada aos autos (fls. 26/34) apresenta falhas de impressão (principalmente quanto à 3ª anotação), não havendo, portanto, como analisá-la. Assim, determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a CTPS original, para o efetivo computo do tempo laborado. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.

**0000725-85.2009.403.6003 (2009.60.03.000725-4)** - JOEL PEREIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0000726-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000726-6)** - ELAINE GOMES DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0000728-40.2009.403.6003 (2009.60.03.000728-0)** - ERNESTO RIBEIRO NOVAES(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0000734-47.2009.403.6003 (2009.60.03.000734-5)** - LAURA REIS PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0000773-44.2009.403.6003 (2009.60.03.000773-4)** - TEREZINHA OLIVEIRA VIEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000775-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000775-8)** - FERNANDO PEREIRA CRUZ(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0000830-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000830-1)** - OSMAR PAZZINI CARDOSO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.



**0000877-36.2009.403.6003 (2009.60.03.000877-5)** - EURIPEDES PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0001021-10.2009.403.6003 (2009.60.03.001021-6)** - JOAO BATISTA DE SOUZA(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0001022-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001022-8)** - WILMA BARBOSA DE ANDRADE(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0001035-91.2009.403.6003 (2009.60.03.001035-6)** - APARECIDO DONIZETE GOMES NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0001054-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001054-0)** - IESTRE APARECIDO DE SOUZA E SILVA(MS002246 - LAZARO LOPES E MS011597 - MARCUS VINICIUS BAZE DE LIMA) X TANIA MEIRE DIAS CORSO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, por entender pertinente ao feito, mormente no sentido de comprovar o efetivo dano moral alegado pelo autor. Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os endereços completos das testemunhas arroladas em fls. 173/174. Após, depreque-se ao Juízo de Direito de Cassilândia/MS. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001408-25.2009.403.6003 (2009.60.03.001408-8)** - RAMONA ACUNHA FERREIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do relatório social apresentados no feito, pelo prazo de cinco (05) dias. Após, ao INSS para manifestação. Ao MPF, após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001544-22.2009.403.6003 (2009.60.03.001544-5)** - VALERIA ALDA VIEIRA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/08/2010, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001580-64.2009.403.6003 (2009.60.03.001580-9)** - JOSE UILSON DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 110/117 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001614-39.2009.403.6003 (2009.60.03.001614-0)** - JORGE PEREIRA VILLALBA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista às partes acerca dos documentos acostados ao feito. Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Vanessa Paiva Colmam com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 32/34. Intimem-se.

**0001639-52.2009.403.6003 (2009.60.03.001639-5)** - CLEUZA COSTA DE MELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 13/08/2010, às 15:00 horas, no consultório

localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000104-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000104-7)** - MARIA ALBERTINA BEZERRA MACHADO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 25 de agosto de 2010, às 14 horas, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas em fls. 71, conforme determinado no despacho de fls. 70.

**0000174-71.2010.403.6003 (2010.60.03.000174-6)** - FATIMA CONCEICAO DA SILVA E SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/08/2010, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000207-61.2010.403.6003 (2010.60.03.000207-6)** - SEBASTIAO PIRES ARANTES(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

**0000239-66.2010.403.6003 (2010.60.03.000239-8)** - ORACILDA ALVES DE PAULA(MS010876 - SIRLENE JESUS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

**0000339-21.2010.403.6003** - MARIA DAS GRACAS DE ASSIS SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/08/2010, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000344-43.2010.403.6003** - PAULO QUEIROZ(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a constestação da União. Intimem-se.

**0000353-05.2010.403.6003** - ELISMAR BARBOSA DE MORAES(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco (05) dias, acerca das informações constantes nas certidões de fls. 25 e 80/81, iniciando-se pela parte autora, que deverá manifestar-se, no prazo mencionado, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intimem-se.

**0000357-42.2010.403.6003** - NATHALIA RAMOS TEODORO X CLARICE RAMOS DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os

questos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São questos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso? 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS formule questos e indique assistente técnico e para que a parte autora indique assistente técnico se assim entender necessário. Os questos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais questos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Apresentados os laudos, vista às partes pelo prazo de cinco (05) dias. Após, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF, após, façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000361-79.2010.403.6003 - KAIQUE FERNANDES EVANGELISTA X CLEUZA FERREIRA EVANGELISTA**(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000372-11.2010.403.6003 - DORALICE OLIVEIRA DE SOUZA**(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA

RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Vanessa Paiva Colmam com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 62/63.Intimem-se.

**0000373-93.2010.403.6003** - SEBASTIANA BARBOZA ARANTES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SEBASTIANA BARBOZA ARANTES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 14 de julho de 2010, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto.Testemunha 1: ANTONIO CARLOS HONORIO, residente na Estância Dalas, Zona Rural, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: FATIMA MARIA DIAS, residente na Rua Talfique Farrá, n. 620, Vila Piloto III, município de Três Lagoas/MS; e Testemunha 3: ANALDINO LUIZ V.FERREIRA, residente na Avenida Raphael de Haro, n. 2306, Jardim das Oliveiras, município de Três Lagoas/MS.Intimem-se.

**0000374-78.2010.403.6003** - JULIA MARTA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JULIA MARTA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 25 de agosto de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e a requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto.Testemunha 1: ROSANGELA RODRIGUES FREITAS, residente na Rua José Amilca G. Basto, n. 194, Bairro Santo André, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: HILDA APARECIDA DA SILVA, residente na Rua Vera Cruz, n.935, município de Três Lagoas/MS;.Intimem-se.

**0000375-63.2010.403.6003** - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Vanessa Paiva Colmam com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 39/40.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000391-17.2010.403.6003** - MARCOS ANTONIO BRUNO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000395-54.2010.403.6003** - ORIVALDO JOSE DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000396-39.2010.403.6003** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000397-24.2010.403.6003** - ANTONIO CARLOS AMAD(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000402-46.2010.403.6003** - ANTONIO SOUSA LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO SOUSA LIMA em face do INSS, com o objetivo de concessão do benefício de aposentadoria devido ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Outrossim, havendo necessidade, servirá cópia do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas e da determinação que designa audiência, como mandado para intimação das testemunhas, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Intimem-se.

**0000482-10.2010.403.6003** - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X CARLOS KLEBER LEAL DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X SERGIO HENRIQUE LEAL DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a constestação da União. Intimem-se.

**0000754-04.2010.403.6003** - DORIVAL TELLES ATHAYDE(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

**0000766-18.2010.403.6003** - MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

**0000767-03.2010.403.6003** - DEJANIRO ALVES BARBOSA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Observo que o feito não veio instruído com o requerimento administrativo do benefício pleiteado, entretanto a parte autora afirma ter procurado a autarquia ré que informou não ser possível realizar esse tipo de protocolo (fls.03), assim, ante o alegado e excepcionalmente, determino a tramitação do feito na forma como se encontra. Cite-se a autarquia ré, solicitando os esclarecimentos devidos, tendo em vista as alegações da parte autora. Intimem-se.

**0000826-88.2010.403.6003** - ARISTIDE FRANCISCO DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000839-87.2010.403.6003** - NALZIRA BARBOSA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000840-72.2010.403.6003** - JOVITA VIEIRA MACHADO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000851-04.2010.403.6003** - OSMAR RIBEIRO MARQUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000855-41.2010.403.6003** - MARLY VIANA DE CAMARGO GARCIA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno que o Instituto Nacional do Seguro Social não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei 11.457/07, o INSS passou a ser responsável, unicamente, pela administração dos benefícios previdenciários, enquanto que a SRFB coube a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º, da Lei 11.457/07), razão pela qual indefiro a inicial relativamente ao INSS, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos as notas fiscais ou outro documento hábil a comprovar a incidência do tributo questionado, por ser indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a inconstitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora. Remeta-se ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo.

**0000858-93.2010.403.6003** - ELIANA NUNES DA SILVA(MS012772 - BRENO PINHÉ LEAL DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL  
Cite-se.

**0000869-25.2010.403.6003** - JOSE GARCIA DIAS(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000873-62.2010.403.6003** - ANTONIA LIMA CHAVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Em razão da pretensão trazida a Juízo exigir prova pericial, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite-se. Intimem-se.

**0000876-17.2010.403.6003** - MARIA CONCEICAO MENDES(SP293172 - RODOLFO CESAR BATISTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Compulsando os autos, constata-se que a parte autora não é alfabetizada, motivo pelo qual se faz necessária a emenda da inicial, para o fim de outorgar procuração por instrumento público, ou, ainda, que a parte autora compareça em Secretaria, munida de seus documentos pessoais, a fim de convalidar o documento de fls. 06, mediante certidão expedida pelo Juízo. Assim, considerando que o defeito da representação é matéria de ordem pública, tratando-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, e a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a lavratura da procuração pública ou que compareça em Juízo para os fins de direito. No prazo acima mencionado, determino que a parte autora regularize seu pedido de gratuidade da Justiça apresentando declaração de hipossuficiência. Por fim, observo que o feito não veio instruído com o prévio requerimento administrativo. Este juízo entende que o prévio requerimento administrativo é condição essencial para propositura da ação, na medida em que configura o interesse de agir da parte autora ante a pretensão resistida pela autarquia ré, salientando-se que o prévio requerimento não se confunde com o exaurimento da via administrativa. Dessa forma, excepcionalmente e pelo prazo de sessenta (60) dias, suspendo o andamento processual para que a parte autora promova o pedido administrativo. Decorridos os prazos acima mencionados, sem qualquer manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000883-09.2010.403.6003** - SHEILA APARECIDA VILLA ROSA DA SILVA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Requer a parte autora que a exibição dos extratos bancários dos períodos que pretende ver revistos, no entanto, não comprova a existência e titularidade da conta poupança. Assim, intime-se a parte autora para que comprove a existência e titularidade de conta ou contas poupança em seu nome. Após, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000724-42.2005.403.6003 (2005.60.03.000724-8)** - FRANCISCO ANTUNES DA COSTA(MS010173 - EDSON IZAIAS DOS SANTOS E MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 201/203 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000209-36.2007.403.6003 (2007.60.03.000209-0)** - CASSIA LEDES SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE

**OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0001269-73.2009.403.6003 (2009.60.03.001269-9) - JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO/SP X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SPI98158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS**

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 2008.61.83.000569-9, em que são partes OSVALDO NUNES SIQUEIRA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ante a manifestação de fls. 87, cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva de DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Duque de Caxias, n. 2084, Vila Nova em Três Lagoas e telefone n. 3522.6650 para o dia 14 de julho de 2010, às 16 horas. Tratando-se de servidor público, oficie-se à reitoria da UFMS procedendo-se às devidas comunicações, para tanto servirá cópia do presente despacho como ofício. Cópia do presente despacho também servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000191-44.2009.403.6003 (2009.60.03.000191-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-27.2008.403.6003 (2008.60.03.000369-4)) UNIAO FEDERAL X RIO DOCE AGROPECUARIA LTDA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO)**

De início, desapensem-se os presentes autos dos autos principais, certificando-se. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Traslade-se cópia da certidão de trânsito para os autos principais. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000819-38.2006.403.6003 (2006.60.03.000819-1) - CLENILDE ARAUJO DE LIMA(MS010588 - IDA MARIA CRISCI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)**

Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 195/196, traslade-se cópia da mesma e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais n. 2006.60.03.000910-9. Observo, no entanto, que os prazos processuais encontram-se suspensos por força da Portaria n. 1587/2010, devendo aguardar o retorno à fluidez. Havendo manejo de eventual recurso pelas partes, tornem os autos conclusos. No silêncio das partes, desapensem-se os autos, remetendo-o ao arquivo. Intimem-se.

**Expediente Nº 1651**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001489-71.2009.403.6003 (2009.60.03.001489-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES)**

Considerando-se que o acusado JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, notificado por edital conforme se verifica à fl. 288, até a presente data não se manifestou, nomeio o i. defensor dativo Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/MS 11994-A, com escritório na Rua Olintho Mancini, 722, sala 05, para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, 3 da Lei 11.343/06. Intimem-se, servindo cópia deste como mandado. Com a apresentação da defesa prévia, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando conclusos os autos posteriormente.

**Expediente Nº 1652**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000529-57.2005.403.6003 (2005.60.03.000529-0) - THIAGO FERNANDO CAIRES BISPO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS E MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO E MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Thiago Fernando Caires Bispo para obtenção de medicamento a ser fornecido pelo ente da federação. A substituição medicamentosa deve ser analisada no desenrolar do tratamento médico, no

melhor interesse da saúde do requerente e a critério do responsável pela prescrição e cuidados do paciente. O valor pecuniário do medicamento a ser ofertado passa a ser de menor importância quando o que se pretende é a preservação de um bem maior: a vida. Observo ainda, que a eventual substituição do medicamento não foi objeto do requerimento inicial, pelo que indefiro a realização de nova perícia. Entretanto, no melhor interesse da parte autora, determino a manifestação do médico Octavio Ricci Junior, responsável pelo tratamento de Thiago Fernando Caires Bispo no sentido de verificar possível substituição pelos medicamentos Thymoglobuline e Atgam, bem como acerca de sua eficácia ao caso concreto e ainda, acerca da existência de registro destes medicamentos no Ministério da Saúde. Intime-se por telefone, ficando autorizada a resposta por fax. Com a manifestação do médico, vista às partes para alegações finais, pelo prazo de cinco (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Solicite-se o pagamento conforme determinado em fls. 489. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1ª VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2445**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000801-48.2005.403.6004 (2005.60.04.000801-8)** - VANIA MESSIAS RIBEIRO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RONY RIBEIRO DE ARRUDA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X HEMANUELLY RIBEIRO DE ARRUDA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)

Dê-se vista aos réus dos documentos de fls. 162/305. Após, ao Ministério Público Federal.

**0000005-23.2006.403.6004 (2006.60.04.000005-0)** - ARMANDO FERREIRA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do autor a confirmar o teor da petição de fl. 97, visto que a parte não tem capacidade postulatória.

**0000375-31.2008.403.6004 (2008.60.04.000375-7)** - RICARDO SANTANA DE MOURA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de réplica pelo autor. Após, venham os autos conclusos.

**0000689-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000689-8)** - ADELAIDE ANASTACIA PAES ESPINOSA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a petição de fl. 107.

**0000719-12.2008.403.6004 (2008.60.04.000719-2)** - DANIEL ALEXANDRE FERREIRA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 307/326. Após, conclusos.

**0001367-89.2008.403.6004 (2008.60.04.001367-2)** - ANDRE MORAES DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Para aferir-se eventual inexistência da enfermidade apontada como causadora da desincorporação do autor (epilepsia), entendo necessária a realização de prova pericial médico-neurológica. Assim sendo, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Jayme Vieira da Resende Filho, CRM 373, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Visto que a parte é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento após a realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para, caso queira, indicar assistente técnico e formular quesitos. Após, intime-se o perito a dar início a seus trabalhos.

**0000425-23.2009.403.6004 (2009.60.04.000425-0)** - HENRIQUE CELESTINO BRAGA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir as determinações de fls. 14 e 33, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III e parágrafo 1º).

**0000429-60.2009.403.6004 (2009.60.04.000429-8)** - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(MS011825 - LUIZ



MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir a determinação de fl. 15, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III e parágrafo 1º).

**0001045-35.2009.403.6004 (2009.60.04.001045-6) - ELIO CANDIA RIBEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Para aferir-se a incapacidade do autor, entendo necessária a realização de prova pericial médico-oftalmológica.Assim sendo, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Pedro Mauro de Barros Vinagre - CRM/MS 182, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Visto que a parte é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento após a realização da perícia.Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, caso queira, indicar assistente técnico e formular quesitos.Após, intime-se o perito a dar início a seus trabalhos.

**Expediente N° 2446**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000377-64.2009.403.6004 (2009.60.04.000377-4) - DELFAR MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de ação em que é pretendida a condenação da União a excluir o nome da autora do CADIN (fls. 02/19).Narra a petição inicial que a empresa quitou o seu débito em 28.01.2002 e que requereu a retirada da inscrição do seu nome do CADIN em 10.10.2003.Em resposta, a União disse ter procedido à baixa da inscrição no CADIN em 15.07.2009 (portanto, após a sua citação) (fls. 27/30).É o que importa como relatório.Decido.A autor requereu a tutela jurisdicional condenatória para que o seu nome seja excluído do CADIN.Lendo-se o extrato de fl. 30, vê-se que a exclusão se deu em 15.07.2009.Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material afirmada em juízo pela demandante.Por isso, não há mais necessidade de outorgar-se-lhe a tutela jurisdicional definitiva.Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI).Por força do princípio da causalidade, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o).P.R.I.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000559-16.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LUIS MARCELLIN NGASNSOP KOUANGA X NELLY MAGNE SOH**

Vistos etc.Trata-se de manifestação ministerial a) pelo recebimento da denúncia, com relação a LUIS MARCELLIN NGASNSOP KOUANGA, b) pelo encerramento das investigações e relaxamento da prisão em flagrante, relativamente a NELLY MAGNE SOH.As investigações foram deflagradas para apurar a prática, em tese, com relação a NELLY, dos delitos de falsidade ideológica e falsificação de documento público.Alega o órgão federal, contudo, que não restou comprovada a materialidade delitiva de sorte a formar a convicção necessária para a propositura da competente ação penal, concernentemente à investigada, pugnando, outrossim, pelo relaxamento de sua prisão em flagrante.D E C I D O.A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXV, garante a todos os indivíduos que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. Assim, o relaxamento da prisão em flagrante é medida a ser adotada sempre que houver vícios de forma e substância na autuação. Compulsando os autos, verifico que não foram colhidos elementos que levassem à convicção de que NELLY teria praticado os delitos em tela. Consoante afirmado pelo Ministério Público Federal, todos os indícios de materialidade foram imputados a LUIS, o passaporte, o documento de licença para dirigir e os cartões magnéticos, em tese objetos de falsificação, eram pertencentes ao último.In casu, diante do quanto atestado pelo Memorando de fl. 74, no sentido de que não foram encontradas irregularidades no passaporte que estava em poder de NELLY, inconteste é a ausência da materialidade dos delitos e, por consequência, a ilegalidade de sua prisão. Nesse sentido, acolho a manifestação Ministerial e:a) ante a falta de justa causa para a ação penal, DETERMINO a baixa das anotações alusivas a NELLY MAGNE SOH;b) DECLARO a irregularidade do flagrante, com o imediato relaxamento da prisão de NELLY MAGNE SOH, por não estarem presentes indícios da materialidade delitiva;c) RECEBO a denúncia formulada em face de LUIS MARCELLIN NGASNSOP KOUANGA em relação aos fatos descritos na inicial acusatória, pois preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. Expeça-se, imediatamente, o alvará de soltura em favor de NELLY MAGNE SOH.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao oficial de justiça de possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo, caso em que fica nomeado o Dr. Marcio Toufic Baruki, OAB/MS 1307, devendo o defensor ser intimado da nomeação, bem como para que apresente a defesa preliminar de seu representado, no prazo legal.Requisitem-se as certidões de antecedentes de praxe.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente venham os autos conclusos.Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2718**

#### **ACAO PENAL**

**0000598-20.2004.403.6005 (2004.60.05.000598-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE DA CRUZ SANTOS(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP214154 - NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E SP261243 - THAYS FREITAS GOMES E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP258420 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP262240 - JANAINA ALVARES DI STASI E SP267814 - JULIANA TEIXEIRA MASAKI E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X EDEMILSON ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP258420 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP262240 - JANAINA ALVARES DI STASI E SP267814 - JULIANA TEIXEIRA MASAKI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP214154 - NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E SP261243 - THAYS FREITAS GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Acolho, em parte, a cota ministerial de fls. 1048/1050.2. Em razão das certidões de fls. 777 e 1002, determino a citação por edital de EDEMILSON ANTÔNIO DE LIMA, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, desmembre-se o feito em relação a este réu, ficando suspensos o processo e o iter prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Em relação ao pedido de prisão preventiva em seu desfavor, formulado pelo MPF, deixo para apreciá-lo após o esgotamento do prazo da citação editalícia.3. Em relação ao réu ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS, que, como bem salientado pelo parquet às fls. 1049, já foi citado duas vezes (fls. 840-v, 964 e 960), e ao réu JOSÉ DA CRUZ DOS SANTOS, que já foi citado e intimado pessoalmente para os fins do art. 396 do CPP (fls. 1002), intimem-se os defensores por eles constituídos às fls. 939 e 779, respectivamente, para, em 10 dias, apresentarem resposta à acusação, por escrito, nos termos do art. 396, do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, aplique-se-lhes a multa do art. 265 do CPP e nomeiem-se defensores dativos aos réus. 4. Em razão do exposto no item anterior, oficie-se à Distribuição Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 080/2010 (fls. 1035), referente à citação do réu ROBERTO FINOTTI PINTO, independentemente de cumprimento. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2719**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001589-83.2010.403.6005** - RENATO DUTRA LLOPES(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER E MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X COMANDANTE DO 17o. RECMEC DE AMAMBAI - MS

Vistos, em sentença. RENATO DUTRA LLOPES, qualificado nos autos, ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato do Comandante 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado (RC Mec) de Amambai/MS, com pedido de liminar, para que se determine a autoridade impetrada a imediata reintegração de impetrado no serviço ativo do Exército Brasileiro, no 17 Regimento de Cavalaria Mecanizado, que seja restabelecido o pagamento dos vencimentos desde a desincorporação e, 05/05/2010 (fls.11) - devendo tal decisão se consolidar em sentença concessiva do Writ. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial, em síntese, que o Impte. foi soldado e serviu na unidade Militar denominada 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado de Amambai/MS, local onde, sofreu um acidente durante o período de prestação do Serviço Militar (fls. 03). Afirma que no dia 05 de maio de 2010 foi li-cenciado e permanece vinculado apenas para fins de tratamento médico sem remuneração mesmo incapaz B2 (incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo) (fls.03). Alega que a incapacidade por si apresentada, decorre de acidente sofrido durante o serviço militar, e, para a realização do tratamento médico da

le-são será necessário permanecer afastado de qualquer atividade laboral que lhe permita a obtenção dos meios de subsistência, até porque a incapacidade laboral é um fato reconhecido pela autoridade coatora (fls.04). Argumenta que o ato de licenciamento feriu o disposto pelos Artigos 50, inciso IV, alínea e, 108 e 109 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), bem como o artigo 140 2º do Decreto nº 57.654/66. Juntou documentos às fls.14/24/. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Insurge-se o impetrante contra ato de licenciamento ocorrido aos 05/05/2010, o qual busca comprovar pelo certificado de reservista acostado às fls. 24, sustentando apenas que não poderia ter sido licenciado, pois para o tratamento da lesão que sofreu em acidente a serviço do Exército Brasileiro, necessita permanecer afastado de qualquer atividade laboral que lhe permita sua subsistência. O impetrante não logrou demonstrar o direito líquido e certo capaz de viabilizar o uso do presente mandamus. Malgrado os documentos apresentados nos autos indiquem que o Impetrante efetivamente sofreu o acidente que alega (fls. 17), a solução do ponto controvertido que se debate, demanda dilação probatória, já que os alegados problemas de saúde do Impetrante dependem de prova, notadamente prova pericial médica, incabível na via eleita. Não obstante o Impetrante tenha apresentado o laudo médico de fls. 19, tal documento não pode ser considerado apto a desconstituir ato que goza de presunção de legalidade e de veracidade, como é o caso da perícia realizada pelo órgão oficial. Demais disso, o documento de fls. 19 foi produzido unilateralmente, sem que os critérios de realização do exame fossem submetidos ao crivo do contraditório. Resulta, assim, da leitura da inicial que a aferição da suposta violação dos direitos do impetrante demandará dilação probatória, tornando-se inviável o deferimento do direito pretendido sem o manejo da ação adequada. É de sabença comum que a via estreita do mandado de segurança é incompatível com dilação probatória, necessária na hipótese vertente. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória, inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que, no mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito (STJ, RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 188). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP- 1149379; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª Turma; Fonte: DJE Data: 30/03/2010). Verifica-se, assim, no caso dos autos, a impropriedade da via eleita quanto ao pedido do impetrante, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para a comprovação de seu direito. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos Arts. 267, incisos I e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 2720**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001913-73.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Cite-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar defesa no prazo legal, bem como intime-se-a para se manifestar sobre o pedido de liminar, no prazo de 72 horas (Art. 2º da Lei 8.437/92). Após, conclusos.

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0001807-82.2008.403.6005 (2008.60.05.001807-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X PAULO AMARAL VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X MARIA CECILIA DE LUCAS ALMEIDA VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X JANE MARLI ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

Fls. 869/870: Considerando que há perícia em andamento, aguarde-se a conclusão desta para apreciação do pedido. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002297-07.2008.403.6005 (2008.60.05.002297-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIELLY ARCE ROTTOLI X JOAO ROTTOLI NETO X RAMONA ROSA ARCE ROTTOLI

Ante a juntada do comprovante de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça de fls. 49/50, desentranhe-se a

Carta Precatória de fls.52/61, devolvendo-a ao Juízo deprecado para cumprimento.Cumpra-se.

**0006127-44.2009.403.6005 (2009.60.05.006127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO FLEITAS**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o recolhimento das custas processuais para cumprimento de Carta Precatória, no valor de R\$213,45, conforme oficiado pela Comarca de Bela Vista.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001413-12.2007.403.6005 (2007.60.05.001413-9) - TRANQUILINA GONCALVES LAUCEDO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela autora às fls. 56/59 (art. 398 do CPC).2. Designo o dia \_\_\_de \_\_\_\_\_de 2010, às \_\_\_horas, para audiência de instrução e julgamento.3. Intime-se a autora para depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas na petição de fls. 55.4. A prova pericial requerida no item 1 da petição supracitada, se necessária, será apreciada em audiência.Intimem-se.

**0000162-51.2010.403.6005 (2010.60.05.000162-4) - MUNICIPIO DE JARDIM(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos Art.267, I e VI, c/c Art.295, I e único, III, do CPC. Custas processuais pelo Autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000509-84.2010.403.6005 (2010.60.05.000509-5) - VILMA DE MELO LEME(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a);Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para citação do INSS.Intime-se.

**0000631-97.2010.403.6005 - JOSE SARSA BARBOSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a);Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para citação do INSS.Intime-se.

**0000683-93.2010.403.6005 - VALDIR ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a);Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para citação do INSS.Intime-se.

**0000710-76.2010.403.6005** - WILSON MARTINS PERCIANY - ESPOLIO X ERMELINDA PERCIANY DAVID(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para contestar a presente ação no prazo legal.Intime-se.

**0000869-19.2010.403.6005** - ELMO DOS SANTOS SALINAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a);Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para citação do INSS.Intime-se.

**0000870-04.2010.403.6005** - ISABEL SANTOS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a);Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para citação do INSS.Intime-se.

**0000873-56.2010.403.6005** - ANTONIO BENITEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a);Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para citação do INSS.Intime-se.

**0000874-41.2010.403.6005** - EVANILDA MACENA BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a);Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para citação do INSS.Intime-se.

**0000875-26.2010.403.6005** - JANETE ALVES FEITOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a);Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para citação do INSS.Intime-se.

**0001038-06.2010.403.6005 - NILTON CESAR RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a);Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para citação do INSS.Intime-se.

**0001040-73.2010.403.6005 - SIMAS RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a);Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para citação do INSS.Intime-se.

**0001242-50.2010.403.6005 - LUIZ TERTO VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a);Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para citação do INSS.Intime-se.

**0001246-87.2010.403.6005 - JOSE SOARES DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d)

com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a);Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para citação do INSS.Intime-se.

**0001250-27.2010.403.6005 - LAERT CASTRO MARTINELLI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a);Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para citação do INSS.Intime-se.

**0001402-75.2010.403.6005 - JOSIMAR SILVA CABRAL(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX**

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Cite-se a Ré para contestar o presente feito no prazo legal.Intime-se.

**0001461-63.2010.403.6005 - GILMAR CONTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a);Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para citação do INSS.Intime-se.

**0001462-48.2010.403.6005 - DACLEU BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a);Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para citação do INSS.Intime-se.

**0001463-33.2010.403.6005 - CLENIR FERNANDES GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a);Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para citação do

INSS.Intime-se.

**0001466-85.2010.403.6005** - ELIZABETE DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a);Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para citação do INSS.Intime-se.

**0001532-65.2010.403.6005** - ADENIRO JOSE DE SOUSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a);Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para citação do INSS.Intime-se.

**0001628-80.2010.403.6005** - DONARIA RAMOS CORREA - ESPOLIO X PEDRO RAMOS CORREA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da vinda dos presentes autos à este Juízo.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intime-se a Autora para regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0001629-65.2010.403.6005** - MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita.Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignaçãoCite-se a Caixa Econômica FederalIntimem-se.

**0001631-35.2010.403.6005** - ERNESTINA APARECIDA GIANANTE GRUBERT(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita.Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignaçãoCite-se a Caixa Econômica FederalIntimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004893-27.2009.403.6005 (2009.60.05.004893-6)** - ROSA PROCOPIO DUBLIN(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 24/28 como emenda a inicial.2. Defiro os benefícios da gratuidade.3. Ao SEDI para inclusão dos menores no polo ativo do presente feito.4. Designo audiência de conciliação para o dia 06/10/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requirite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).6. Ao MPF como determinado às fls. 20.Cumpra-se.

**0005305-55.2009.403.6005 (2009.60.05.005305-1)** - ADRIANO ADAMI DAL MAGRO - INCAPAZ X JESSICA EUGENIA ADAMI DAL MAGRO - INCAPAZ X BERNARDINO DAL MAGRO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte previsto no artigo 39 da Lei 8.213/91.Designo audiência de conciliação para o dia 08/09/2010, às



14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Intimem-se os autores para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a). Intimem-se.

**0000701-17.2010.403.6005** - JOANA LUIZ DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para juntar aos autos os originais da procuração de fls. 08, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

**0000731-52.2010.403.6005** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONCALVES (MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000827-67.2010.403.6005** - LUCIA CORONEL VERA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/10/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000829-37.2010.403.6005** - LURDES DE ALMEIDA PEDROSO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/10/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000861-42.2010.403.6005** - VALLI ERHARDT (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causídico para apor assinatura na petição de fls. 23. Após, conclusos.

**0000883-03.2010.403.6005** - AUGUSTO CAVANHA TORRES (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/10/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000920-30.2010.403.6005** - ELIANE DA SILVA ALVES (MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/09/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000922-97.2010.403.6005** - MARIA DORACILDA DA ROSA NUNES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a autora para juntar aos autos os originais da procuração de fls. 09 e verso, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. 3. Após, conclusos. Intime-se.

**0001121-22.2010.403.6005** - VEIMAR PEDROSO DE LIMA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s)

pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001123-89.2010.403.6005 - GERTA ZANG(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001125-59.2010.403.6005 - DURVALINA MISAEL(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001127-29.2010.403.6005 - ROSEANE OGEDA GAMA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001511-89.2010.403.6005 - MARILDA RODRIGUES CARNEIRO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/09/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001513-59.2010.403.6005 - MIRTES LEMOS NUCCI(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando as férias desta Juíza Substituta, bem como a ausência justificada da Exma. Sra. Juíza Dra. Lisa Taubemblatt, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 16.09.10.2. Redesigno audiência de conciliação para o dia 30.09.2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.3. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 51/52.Intime-se. Cumpra-se.

**0001776-91.2010.403.6005 - AURORA SILVESTRE BRENNER(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se a autora para que emende a inicial, incluindo o menor Alencar Brenner (fls. 13) no polo ativo da presente, sob pena de nulidade (art. 47, CPC e art. 77, caput, da lei 8.213/91).2. Cumprido o item anterior, junte a autora aos autos procuração por instrumento público conforme artigo 654 do Código Civil, a contrario sensu, no prazo de 10 dias.3. Após, dê-se ciência ao MPF desta e de todo o processado para as manifestações cabíveis (art. 81, I, do CPC)4. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0001505-82.2010.403.6005 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MARIA FATIMA CORREA ZATORRE DANTAS(MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS**

1. Designo o dia 02.09.2010, às 16:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha OLEGARIO OCAMPOS. 2. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o. 3. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001418-29.2010.403.6005 (2005.60.05.001716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-94.2005.403.6005 (2005.60.05.001716-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FELIX AMADO SOARES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES**

CARDOSO DA CRUZ)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se.2. Ao embargado para ofertar sua impugnação no prazo legal. Após, conclusos.3., Intime-se.

**0001420-96.2010.403.6005 (2005.60.05.001718-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-64.2005.403.6005 (2005.60.05.001718-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X ALDACIR ANTONIO DA SILVA CARDINAL(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se.2. Ao embargado para ofertar sua impugnação no prazo legal. Após, conclusos.3., Intime-se.

**0001586-31.2010.403.6005 (2004.60.05.001293-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-71.2004.403.6005 (2004.60.05.001293-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NILSON ALMEIDA BITENCOURT(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X LUCIANO VANDERLEI VALHOVERA CARDOZO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X JOSE FLAVIO MENDONCA XAVIER(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X CELESTINO PENAI(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se.2. Ao embargado para ofertar sua impugnação no prazo legal. Após, conclusos.3., Intime-se.

**0001600-15.2010.403.6005 (2005.60.05.001537-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-63.2005.403.6005 (2005.60.05.001537-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X ANILSON RODRIGUES DE SOUZA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se.2. Ao embargado para ofertar sua impugnação no prazo legal. Após, conclusos.3., Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001772-54.2010.403.6005** - JONAS CORREA PEREZ(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação no endereço informado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000265-34.2005.403.6005 (2005.60.05.000265-7)** - JOSE NICOLAU DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 168 e 169, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000661-11.2005.403.6005 (2005.60.05.000661-4)** - ISABELE CRISTINE DE MORAES X KATIA REGINA BRESCIANI DE MORAES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001139-82.2006.403.6005 (2006.60.05.001139-0)** - FRANCISCO JOSE MONTEIRO NETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X ERONDINA MARIA MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 160, 161 e 162, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado nas próprias guias e extratos de fls. 165/169 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000619-88.2007.403.6005 (2007.60.05.000619-2)** - EMENEGILDA ARGUELHO DIAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 162 e 163, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002097-97.2008.403.6005 (2008.60.05.002097-1)** - TEREZA ATAIDES NASCIMENTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000109-07.2009.403.6005 (2009.60.05.000109-9)** - JOSE ALEXANDRE FILHO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2721**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000644-38.2006.403.6005 (2006.60.05.000644-8)** - ALFAMAQ MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região, a este juízo.2. Intimem-se as partes, para requererem o que de direito, no prazo legal.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Cumpra-se

#### **Expediente Nº 2722**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001605-08.2008.403.6005 (2008.60.05.001605-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-88.2004.403.6005 (2004.60.05.001169-1)) PEDRO DIAS DE SOUZA TAVARES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando a ausência justificada desta Magistrada, para adequação da pauta, redesigno audiência para 21/10/2010 às 13:30 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000166-25.2009.403.6005 (2009.60.05.000166-0)** - ELIANA RODRIGUES RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a ausência justificada desta Magistrada, para adequação da pauta, redesigno audiência para 21/10/2010 às 14:30 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005430-23.2009.403.6005 (2009.60.05.005430-4)** - DARCY PEREIRA DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a ausência justificada desta Magistrada, para adequação da pauta, redesigno audiência para 20/10/2010 às 13:30 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005431-08.2009.403.6005 (2009.60.05.005431-6)** - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a ausência justificada desta Magistrada, para adequação da pauta, redesigno audiência para 20/10/2010 às 14:30 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005432-90.2009.403.6005 (2009.60.05.005432-8)** - ISAAC COMELLI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a ausência justificada desta Magistrada, para adequação da pauta, redesigno audiência para 20/10/2010 às 15:30 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005475-27.2009.403.6005 (2009.60.05.005475-4)** - SEBASTIAO CHIMENEZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a ausência justificada desta Magistrada, para adequação da pauta, redesigno audiência para 20/10/2010 às 16:30 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000086-27.2010.403.6005 (2010.60.05.000086-3)** - MARLENE RODRIGUES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a ausência justificada desta Magistrada, para adequação da pauta, redesigno audiência para 21/10/2010 às 16:30 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000647-51.2010.403.6005** - MARIA SOCORRO DA CRUZ(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Considerando a ausência justificada desta Magistrada, para adequação da pauta, redesigno audiência para 21/10/2010 às 15:30 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2723**

#### **ACAO PENAL**

**0000693-45.2007.403.6005 (2007.60.05.000693-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CRISTHIAN DAVID MARTINEZ RAMIREZ(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR)

1. Designo o dia 13 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação ADRIANO TADEU DA SILVA LIMA.2. Manifeste-se o MPF a respeito da certidão de fls. 119.3. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outras localidades.Intimem-se.Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 1009**

#### **MONITORIA**

**0000350-12.2008.403.6006 (2008.60.06.000350-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO DOS SANTOS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MARCO AURELIO DOS SANTOS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Intime-se a autora a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada pelo réu MARCO AURELIO DOS SANTOS às fls. 186-231, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, abra-se vista aos réus para o mesmo fim.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005001-49.1992.403.6006 (92.0005001-8)** - GERALDO COIMBRA FILHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA E SP260055 - THEO MENEGUCI BOSCOLI) X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X IRENE COIMBRA JACINTHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)

Petição de fls. 1016-1020: defiro. Abra-se vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0000652-12.2006.403.6006 (2006.60.06.000652-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X NELSON PEDRO POLIS(PR020228 - SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR)

O apelo do DNIT (fls. 269-275) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

**0001030-31.2007.403.6006 (2007.60.06.001030-1)** - DIASIZ GOMES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0000615-14.2008.403.6006 (2008.60.06.000615-6) - FERNANDO ALVES DA SILVA X OLIVIA KAMMER DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

FERNANDO ALVES DA SILVA propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada desde a data da DER, ou seja, 12/12/2005 - f. 22. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica e de estudo sócioeconômico, intimando-se as partes e o MPF para apresentação de quesitos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (f. 29/30). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f.32/37), alegando, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a hipossuficiência econômica e a incapacidade laboral. Pediu a improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência, que seja a DIB estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. Apresentou quesitos. Elaboradas e juntadas as provas periciais (f. 68/70 e 71/72), abriu-se vista às partes para sobre elas se manifestarem. O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Procurador Marco Antonio Delfino de Almeida, opina pela procedência do pedido (f. 77/82). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Não há dúvidas de que o Autor preenche o primeiro requisito (incapacidade), porquanto realizada prova pericial (f. 71/72), na qual a Perito chega à conclusão de que ele é portador de Prótese mecânica em posição aórtica devido dupla estensão aórtica e portador de colocação de tubo de Dracon 28 em aorta ascendente devido dilatação importante de aorta ascendente, tendo sido submetido à procedimento cirúrgico em 02/10/2006. Destacou a Expert que o Autor encontra-se incapacitado para atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos ou atividades que utilizem materiais cortantes (devido ao uso de anticoagulação oral). Concluiu, após o exame, que devido à sua doença congênita, o Requerente está incapacitado parcial e permanentemente para exercer atividades laborativas de um modo geral, e absolutamente incapacitado quando essas atividades exijam grandes esforços físicos ou o uso de material cortante. Por fim, sobre esse aspecto, é relevante registrar que o próprio INSS já havia reconhecido a incapacidade do Autor, tanto que indeferiu o benefício assistencial apenas em razão da renda per capita ser superior a do salário mínimo (f. 22). Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho, satisfeito fica o primeiro requisito legal. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a

concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). No caso os autos, o estudo sócioeconômico (f. 68/70) relata que o núcleo familiar do Requerente é composto por três pessoas: o Autor (17 anos), sua mãe, Olívia (48 anos) e seu pai, Rubens (50 anos). A renda da família oscila entre R\$230,00 (duzentos e trinta reais) e R\$695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais), decorrentes das rendas da genitora e do genitor do Autor como doméstica e pedreiro, respectivamente, o que totaliza, a princípio, a uma renda per capita pouco superior a do salário mínimo. Não obstante isso se constatou que a família reside em um pequeno imóvel, financiado pela Prefeitura Municipal, que possui significativos gastos com exames e remédios, bem como com o acompanhamento médico do Autor, realizado na cidade de Curitiba/PR. Há informações de que o Requerente está sem fazer os exames e o acompanhamento anual de sua enfermidade, em razão da insuficiência de recursos econômicos. Verificou-se, mais, que em razão de a família não ter um ganho mensal fixo, as necessidades básicas da saúde do Autor ficam sem ser cumpridas. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o Requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Considerando que o único óbice para concessão do benefício ao Autor, na ocasião do requerimento administrativo, foi a renda per capita da família, o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do referido requerimento (12/12/2005 - f. 22), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança nas alegações do Autor e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e o Autor, no momento, não tem condições de ter seu sustento provido por sua família. Portanto, não de ser antecipados os efeitos da tutela para implantação do benefício de prestação continuada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor do Autor, a partir da data do seu requerimento (12/12/2005). Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante em nome do Autor e pague à sua genitora - no prazo de 20 dias, a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/06/2010. Cumpra-se por ofício. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos

honorários periciais, fixo-os no valor máximo e metade do máximo previsto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em favor da médica e da assistente social nomeadas à f. 34, respectivamente, tendo em vista que esta última não respondeu a todos os quesitos que lhe foram apresentados. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000956-40.2008.403.6006 (2008.60.06.000956-0)** - HELENA MARIA FERREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0000017-26.2009.403.6006 (2009.60.06.000017-1)** - OLENI GONCALVES DE OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0000439-98.2009.403.6006 (2009.60.06.000439-5)** - FRANCISCA CORDEIRO DA SILVA (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FRANCISCA CORDEIRO DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a manutenção do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Regularizada a declaração de hipossuficiência da parte (f. 53/57), foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a realização de laudo sócioeconômico, com intimação das partes e do MPF para apresentação de quesitos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a realização das provas (f. 58/59). O INSS foi regularmente citado (f.60), tendo oferecido contestação (f. 61/70), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o preenchimento do pressuposto legal exigido para que faça jus ao benefício, no caso, a hipossuficiência. Pugnou pela improcedência do pedido e, eventualmente, seja observado para atualização monetária o regramento da Lei 11.960/2009, a partir de 29/06/2009. Elaborado e juntado estudo sócioeconômico (f. 73/77). As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial (f. 78, 81 e 85). Na sequência foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido (f. 86/90). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem os artigos 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/93, e o 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Ao que se colhe, a Requerente tem hoje 66 anos de idade, eis que nasceu em 22/02/1944 (f. 46/47), satisfazendo, com isso, o primeiro requisito para a obtenção do benefício pretendido, ou seja, é idosa nos termos e para os fins das Leis n. 8.742/93 e 10.741/03. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento



dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n.º 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). No caso dos autos, o estudo social de f. 74/77 noticia ser o núcleo familiar composto por duas pessoas: a Autora e seu esposo, Sr. Severino Odilon da Silva, que conta hoje com 67 anos (f. 46/47). Constatou-se que a família vive em residência própria e que oferece boas acomodações para seus membros. Viu-se que a Autora não realiza atividade remunerada, queixando-se de dores na coluna e depressão. Verificou-se que a despesa familiar mensal básica é de R\$235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), ao passo que a sua única fonte de renda advém do benefício previdenciário concedido ao esposo da Autora, no valor de um salário mínimo, totalizando, portanto, R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Além disso, como a renda do Sr. Severino, consorte da Autora, se trata de aposentadoria por idade, paga pela Previdência Social (f. 49), penso que é possível aplicar por analogia o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas), para excluir tal rendimento (R\$465,00) do montante total auferido pelo grupo familiar. Diz-se isso por duas razões elementares: o Sr. Severino tem hoje 67 anos de idade (f. 49) e o seu benefício é no valor de apenas 01 (um) salário mínimo. Aliás, essa questão já está sedimentada na jurisprudência do TRF da 3ª Região que, por sua 3ª Seção, adotou a linha de entendimento de aplicação analógica: EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se deferir a concessão do benefício assistencial ao autor idoso, hoje com 81 anos de idade, que vive com um filho desempregado e a esposa, também idosa, que percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer

membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o autor está inserida no rol de benefícios descritos na legislação. VII - Embargos infringentes providos. (TRF3. EI 200161070031702. Rel. Juíza Marianina Galante. Terceira Seção. DJF3 CJ2 DATA: 06/05/2009) Assim, efetuada a exclusão acima referida, a renda da Autora é nula, pelo que entendo, diante do quadro retratado, que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Em que pese o único óbice para concessão do benefício à Autora, na ocasião do requerimento administrativo, tenha sido a renda per capita da família (f. 21), verifico que o benefício de prestação continuada deve ser concedido não da data do referido requerimento, mas sim a partir de 22/02/2009, ou seja, a partir de quando a Autora completou 65 anos (requisito etário para a obtenção do benefício pretendido), pois somente neste momento foram satisfeitos todos os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança nas alegações da Autora e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e a Autora é idosa, sem condições de prover o próprio sustento. Portanto, não de ser antecipados os efeitos da tutela para implantação do benefício de prestação continuada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da Autora, a partir de 22/02/2009. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague a Autora - no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão, o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/06/2010. Cumpra-se por ofício. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social Irene Bizarro, subscritora do laudo acostado aos autos. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000534-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000534-0) - JOAO LUIZ RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 05 de agosto de 2010, às 14h20min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Jussara/GO.

**0000726-61.2009.403.6006 (2009.60.06.000726-8) - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de julho de 2010, às 17h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000939-67.2009.403.6006 (2009.60.06.000939-3) - LUIZ CARLOS RIBEIRO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 234-236, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000970-87.2009.403.6006 (2009.60.06.000970-8) - LUZINEIA DE SOUZA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do teor da informação de f. 83, intime-se a autora a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia designada, apesar de devidamente intimada (f. 82).

**0001094-70.2009.403.6006 (2009.60.06.001094-2) - LIZENE DE ARAUJO GABRIEL(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de julho de 2010, às 17h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0001134-52.2009.403.6006 (2009.60.06.001134-0) - LUIS CARLOS TENORIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de julho de 2010, às 17h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0001144-96.2009.403.6006 (2009.60.06.001144-2) - GENI DOS SANTOS SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a dilação de prazo requerida à f. 48 por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a

movimentar o feito em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0001146-66.2009.403.6006 (2009.60.06.001146-6)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de julho de 2010, às 18 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000009-15.2010.403.6006 (2010.60.06.000009-4)** - RONILDO RIBEIRO LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida à f. 71 por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a movimentar o feito em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0000610-21.2010.403.6006** - FRIGORIFICO VIMA LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X OSWALDO LEMOS NETO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JOSE TELMO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação declaratória ajuizada por FRIGORÍFICO VIMA LTDA, IBANÊS ANTÔNIO VIERO, OSWALDO LEMOS NETO, ORLANDO COELHO e JOSÉ TELMO VIEIRO, na qualidade de contribuintes, em face da UNIÃO, na qual postulam antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, IV, e do artigo 30, da Lei 8212/91, incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas de produtos rurais e que, em regra, são retidas (as contribuições) pelas empresas adquirentes dos tais produtos (art. 30, IV, da Lei 8212/91). Aduzem que o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário 363.852, por seu órgão plenário, declarou a inconstitucionalidade das exações em referência, o que demonstra a relevância da tese jurídica, daí resultando a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do correspondente crédito tributário. DECIDO. In Casu, o presente feito é proposto por vários autores, sendo o primeiro pessoa jurídica e os demais pessoas físicas. Os pedidos envolvem diferentes quantias em dinheiro a serem restituídas (v. item c do pedido - f. 15). Em razão disso, entendo que deve ser analisado cada caso particular (Autor e pedido), pelo que o presente feito deve ser desmembrado, para facilitar, inclusive, a defesa da parte requerida. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO MULTITUDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO. PODER DO JUIZ. SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 46 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade do desmembramento quando a pluralidade de litigantes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. 2. A valoração acerca do liame catalisador do cúmulo subjetivo, in casu, demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, na medida em que envolve questões pertinentes à existência de eventual obstáculo à defesa ou demora na prestação jurisdicional, soberanamente dirimidas pela instância ordinária. Incidência da Súmula 07/STJ (cf. RESP 573.828/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22.03.2004). 3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 697586 - STJ - 4ª Turma - Relator Fernando Gonçalves - DJ DATA:14/11/2005 PG:00337) Outrossim, verifico que os Autores postulam a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, supostamente prevista no artigo 25, IV, e artigo 30, da Lei nº. 8.212/91, com base na declaração de inconstitucionalidade declarada pelo STF. Entretanto, tem-se que o Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos incisos, I e II, do artigo 25, e IV, do artigo 30, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97). Portanto, os Autores devem esclarecer o pedido contido no item a (v. f. 15). Diante do exposto, determino a intimação dos Autores para: a) promoverem ao desmembramento dos autos, providenciando as cópias necessárias; b) esclarecerem o pedido quanto à suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL (f. 15, item a). Intimem-se. Após o cumprimento das diligências, façam-me os autos conclusos para nova apreciação.

**0000667-39.2010.403.6006** - MARLENE DE FATIMA VILHARVA DA CUNHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco)

dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime-se.

**0000668-24.2010.403.6006 - TEREZINHA PERUCI DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000670-91.2010.403.6006 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09-10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000674-31.2010.403.6006 - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO NETO (SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por ARNALDO DE ALMEIDA PRADO NETO, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postulam antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições sociais previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas de produtos rurais e que, em regra, são retidas (as contribuições) pelas empresas adquirentes dos tais produtos (art. 30, IV, da Lei 8212/91). Aduzem que o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário 363.852, por seu órgão plenário, declarou a inconstitucionalidade das exações em referência, o que demonstra a relevância da tese jurídica. Não obstante os termos da decisão da Corte Suprema, tal julgamento deu-se em recurso extraordinário, que, por isso, não gera efeito erga omnes (oponível a todos), daí resultando a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do correspondente crédito tributário. DECIDO. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que as contribuições sociais incidentes sobre a receita da produção rural - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (que vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois são contribuições novas, que não têm correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). Portanto, trata-se de novas fontes de custeio, não previstas na própria Constituição, pelo que as normas instituidoras das exações em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que criam, por lei ordinária, contribuições destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade

social, quando deveriam ser criadas por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confirma-se o teor da ementa e do acórdão: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. Ainda que se defenda que o vício forma de constitucionalidade foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflige tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Pois bem, no caso dos autos, os documentos constantes dos autos (fls. 38-74) demonstram que os Autores - por suas qualificações pessoais e pelo grande volume das vendas de animais e produtos decorrentes da agricultura - são produtores rurais e não se enquadram na situação de segurados especiais. Assim, enquanto não for suspensa a exigibilidade do crédito tributário, os Autores ficam obrigados, indevidamente, ao pagamento à retenção de contribuições, na forma dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97). Provados, pois, os fatos e sendo relevante a fundamentação jurídica, sobretudo pela decisão exarada por nossa Corte Suprema, considero verossímil a alegação da parte autora. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é patente, na medida em que o contribuinte está sujeito a pagar tributos já declarados inconstitucionais pelo Guardião da Carta Magna, e, caso não o faça, poderá sofrer todas as sanções decorrentes (inscrição em dívida ativa, cobrança judicial, inscrição em cadastros de inadimplentes etc.). Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as vendas da produção rural (animal e vegetal) do Autor, ficando ele desobrigado do pagamento dos tributos previstos nos incisos I e II, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, por consequência, também ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural (animal e vegetal) de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições, considerando que o STF também declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 30, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 9528/97). Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para os Autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que essas não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Cite-se. Intimem-se.

**0000675-16.2010.403.6006** - ALESSANDRO AYRES ZANIN(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X MARTINHA AYRES ZANIN(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória ajuizada pelo ALESSANDRO AYRES ZANIN e MARTINHA AYRES ZANIN, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postulam antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições sociais previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas de produtos rurais e que, em regra, são retidas (as contribuições) pelas empresas adquirentes dos tais produtos (art. 30, IV, da Lei 8212/91). Aduzem que o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário

363.852, por seu órgão plenário, declarou a inconstitucionalidade das exações em referência, o que demonstra a relevância da tese jurídica. Não obstante os termos da decisão da Corte Suprema, tal julgamento deu-se em recurso extraordinário, que, por isso, não gera efeito erga omnes (oponível a todos), daí resultando a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do correspondente crédito tributário. DECIDO. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que as contribuições sociais incidentes sobre a receita da produção rural - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (que vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois são contribuições novas, que não têm correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). Portanto, trata-se de novas fontes de custeio, não previstas na própria Constituição, pelo que as normas instituidoras das exações em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que criam, por lei ordinária, contribuições destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveriam ser criadas por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confira-se o teor da ementa e do acórdão: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. Ainda que se defenda que o vício forma de constitucionalidade foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflige tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Pois bem, no caso dos autos, os documentos constantes dos autos (fls. 16-81) demonstram que os Autores - por suas qualificações pessoais e pelo grande volume das vendas de animais e produtos decorrentes da agricultura - são produtores rurais e não se enquadram na situação de segurados especiais. Assim, enquanto não for suspensa a exigibilidade do crédito tributário, os Autores ficam obrigados, indevidamente, ao pagamento à retenção de contribuições, na forma dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97). Provados, pois, os fatos e sendo relevante a fundamentação jurídica, sobretudo pela decisão exarada por nossa Corte Suprema, considero verossímilante a alegação da parte autora. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é patente, na medida em que o contribuinte está sujeito a pagar tributos já declarados inconstitucionais pelo Guardião da Carta Magna, e, caso não o faça, poderá sofrer todas as sanções decorrentes (inscrição em dívida ativa, cobrança judicial, inscrição em cadastros de inadimplentes etc.). Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as vendas da produção rural (animal e vegetal) dos Autores, ficando eles desobrigados do pagamento dos tributos previstos nos incisos I e II, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, por conseqüência, também ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural (animal e vegetal) de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições

sociais em referência, por ocasião das aquisições, considerando que o STF também declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 30, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 9528/97). Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para os Autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que essas não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Cite-se. Intimem-se.

**0000676-98.2010.403.6006** - MARIA APARECIDA FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (fls. 13-14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.

**0000677-83.2010.403.6006** - LUIS FELIPE SILVA LEAL - INCAPAZ X ELLEN GOULD WHITE SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s)

laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000678-68.2010.403.6006** - HUMBERTO CALDERAN X ROSANGELA SILVA DE ASSIS (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente HUMBERTO CALDERAN a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua regularização processual, sob pena de extinção do feito, uma vez que a procuração constante à f. 14 não é uma via original. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**0000689-97.2010.403.6006** - ANTONIO GOMES DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000265-55.2010.403.6006** - JOVENTINO NUNES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X RITA PEREIRA DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida à f. 62 por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a movimentar o feito em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0000470-84.2010.403.6006** - ANGELICA RODRIGUES PEREIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 44-45: defiro. Saliento que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação. Publique-se. Após, cite-se o INSS.

**0000679-53.2010.403.6006** - LUZINETE DOS SANTOS SALES (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 14), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000680-38.2010.403.6006** - MARIA DAS DORES DE SOUZA SILVA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 26, em razão da informação contida à f. 28 e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 13), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000681-23.2010.403.6006** - ANITA ZAMBONE DE JESUS (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15 de setembro de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da



prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intime-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000669-09.2010.403.6006** - JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS X MARIA ALBA DE LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo audiência de instrução para o dia 28 de julho de 2010, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a testemunha arrolada à f. 02. Outrossim, oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a data de designação de audiência e solicitando a intimação das partes. Realizado o ato, devolva-se com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000844-71.2008.403.6006 (2008.60.06.000844-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-11.2007.403.6006 (2007.60.06.001096-9)) SEBASTIAO CORREIA DA SILVA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o embargante intimado da data de 28/07/2010, às 15h15min para a oitiva da testemunha PEDRO CRISPIM TAVARES, bem como para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido no termo de audiência de fls. 196.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003938-76.1998.403.6006 (98.0003938-4)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

Chamo o feito à ordem. Intime-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento relativo à condenação, conforme cálculo de f. 467, sob pena de ser acrescido ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.

**0000648-04.2008.403.6006 (2008.60.06.000648-0)** - DORIEDSON MINEIRO DE QUEIROZ (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000526-54.2009.403.6006 (2009.60.06.000526-0)** - RAMONA RIBEIRO (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da concordância do INSS quanto à proposta de f. 111, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo do valor por ela devido, bem como o valores correspondentes a cada parcela a ser descontada de seu benefício mensalmente, no percentual máximo de 30% (trinta) por cento. Com o cálculo, abra-se nova vista ao INSS. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000839-42.2000.403.6002 (2000.60.02.000839-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X JOEL OLIVEIRA AMORIM (MS011025 - EDVALDO JORGE) X ROBERTO ALCANTARA (SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ONESIO DO CARMO MENDES (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ANDREJ MENDONCA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Tendo em vista que a defesa do réu Onésio, devidamente intimada a fim de que manifestasse seu interesse na oitiva da testemunha Anastácia Conceição dos Santos, quedou-se inerte até a presente data, declaro precluso seu direito. Intime-se. Sem prejuízo, reitere-se o ofício nº 1240/2010-SC. Cumpra-se.

**0002343-83.2000.403.6002 (2000.60.02.002343-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X VALDECIR FERNANDES (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Defiro o requerido pela defesa do réu Valdecir Fernandes à fl. 623, para que seja ouvida a testemunha Claudemir Pedro Folini em substituição a Claudinei Marques Andrade, sendo assim, depreque-se. Cumpra-se. Aguarde-se o retorno das demais precatórias expedidas.

**000038-07.2006.403.6006 (2006.60.06.000038-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ILSO MOREIRA ARRAES(MT007304 - MARCELA LEAO SOARES) X MARIA ANTONIA NERIS**

Fica a defesa do réu Ilson Moreira Arraes intimada para que apresente Alegações Finais, no prazo legal.